

Douglas Verbicaro Soares
Rivetla Edipo Araujo Cruz
(Organizadores)

TORRES DE LUZ E VOZES DO MUNDO

Artes e Direitos Humanos em Conexão

LABORATÓRIO DE DIREITOS HUMANOS, GÊNERO E SEXUALIDADE

Douglas Verbicaro Soares
Rivetla Edipo Araujo Cruz
(Organizadores)

TORRES DE LUZ E VOZES DO MUNDO

Artes e Direitos Humanos em Conexão

Editora Ilustração
Santo Ângelo – Brasil
2025

Esta obra está licenciada com uma Licença Creative Commons
https://creativecommons.org/licenses/by-nc-sa/4.0

Editor-chefe: Fábio César Junges
Revisão: Os autores

CATALOGAÇÃO NA FONTE

T693 Torres de luz e vozes do mundo [recurso eletrônico] : artes e direitos humanos em conexão / organizadores: Douglas Verbicaro Soares, Rivetla Edipo Araujo Cruz. - Santo Ângelo : Ilustração, 2025.
614 p. : il.

ISBN 978-65-6135-190-4
DOI 10.46550/978-65-6135-190-4

1. Direitos humanos. 2. Artes. I. Verbicaro Soares, Douglas (org.). II. Cruz, Rivetla Edipo Araujo.

CDU: 342.7

Responsável pela catalogação: Fernanda Ribeiro Paz - CRB 10/ 1720

E-mail: eilustracao@gmail.com

www.editorailustracao.com.br

Conselho Editorial

EDITORA
ILUSTRAÇÃO

Dra. Adriana Maria Andreis	UFFS, Chapecó, SC, Brasil
Dra. Adriana Mattar Maamari	UFSCAR, São Carlos, SP, Brasil
Dra. Berenice Beatriz Rossner Wbatuba	URI, Santo Ângelo, RS, Brasil
Dr. Clemente Herrero Fabregat	UAM, Madri, Espanha
Dr. Daniel Vindas Sánches	UNA, San Jose, Costa Rica
Dra. Denise Tatiane Girardon dos Santos	UNICRUZ, Cruz Alta, RS, Brasil
Dr. Domingos Benedetti Rodrigues	UNICRUZ, Cruz Alta, RS, Brasil
Dr. Edemar Rotta	UFFS, Cerro Largo, RS, Brasil
Dr. Edivaldo José Bortoleto	UNOCHAPECÓ, Chapecó, SC, Brasil
Dra. Elizabeth Fontoura Dorneles	UNICRUZ, Cruz Alta, RS, Brasil
Dr. Evaldo Becker	UFS, São Cristóvão, SE, Brasil
Dr. Glaucio Bezerra Brandão	UFRN, Natal, RN, Brasil
Dr. Gonzalo Salerno	UNCA, Catamarca, Argentina
Dr. Héctor V. Castanheda Midence	USAC, Guatemala
Dr. José Pedro Boufleuer	UNIJUÍ, Ijuí, RS, Brasil
Dra. Keiciane C. Drehmer-Marques	UFSC, Florianópolis, RS, Brasil
Dr. Luiz Augusto Passos	UFMT, Cuiabá, MT, Brasil
Dra. Maria Cristina Leandro Ferreira	UFRGS, Porto Alegre, RS, Brasil
Dra. Neusa Maria John Scheid	URI, Santo Ângelo, RS, Brasil
Dra. Odete Maria de Oliveira	UNOCHAPECÓ, Chapecó, SC, Brasil
Dra. Rosângela Angelin	URI, Santo Ângelo, RS, Brasil
Dr. Roque Ismael da Costa Güllich	UFFS, Cerro Largo, RS, Brasil
Dra. Salete Oro Boff	ATITUS, Passo Fundo, RS, Brasil
Dr. Tiago Anderson Brutti	UNIOESTE, Toledo, PR, Brasil
Dr. Vantoir Roberto Brancher	IFFAR, Santa Maria, RS, Brasil

Este livro foi avaliado e aprovado por pareceristas *ad hoc.*

LABORATÓRIO DE
DIREITOS HUMANOS,
GÊNERO E SEXUALIDADE

SUMÁRIO

PREFÁCIO 15
Felipe Ibiapina

APRESENTAÇÃO 17
Douglas Verbicaro Soares
Rivetla Edipo Araujo Cruz

Capítulo 1 - O RAP ENTENDIDO COMO UM DIREITO ALICERÇADO JURIDICAMENTE, FRENTE À RESISTÊNCIA E O COMBATE À VULNERABILIDADE DA POPULAÇÃO PRETA 31
Bruno Gabriel Sousa da Silva
Douglas Verbicaro Soares

Capítulo 2 - ECOFEMINISMO E JUSTIÇA AMBIENTAL COM A CANÇÃO QUATRO CONTAS DE DONA ONETE: COMO AS MULHERES SÃO AFETADAS DE MANEIRA DESPROPORCIONAL PELOS DESASTRES AMBIENTAIS 53
Fabiana Oliveira Brasil Pereira
Douglas Verbicaro Soares

Capítulo 3 - ANÁLISE DE UMA INVESTIGAÇÃO SOBRE O PROCESSO TRANSEXUALIZADOR NO BRASIL 87
Stephany Lauren Silva Araújo
Douglas Verbicaro Soares

Capítulo 4 - PRIVACIDADE E PROTEÇÃO DE DADOS: UM DIREITO FUNDAMENTAL EM TRANSFORMAÇÃO 115
Bruna Barbosa Carvalho
Isabela Oliveira de Melo
Isabella Alves de Brito
Douglas Verbicaro Soares

Capítulo 5 - ESTADO, CINEMA E DIREITO: A DUALIDADE DO AUDIOVISUAL NO DIREITO PÚBLICO-PRIVADO BRASILEIRO DENTRO DA ANCINE E DA ANCINAV 139
Felipe Steck de Araujo Pastana
Guilherme Peres de Freire
Douglas Verbicaro Soares

Capítulo 6 - ESTUDO SOBRE A TRANSMISSÃO GERACIONAL DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA: UMA ANÁLISE JURÍDICO-TEÓRICA A PARTIR DO FILME *DARLINGS* E OS PARALELOS ENTRE BRASIL E ÍNDIA..... 167
Dhéborah Larissa de Matos Bispo
Douglas Verbicaro Soares

Capítulo 7 - O PRECONCEITO RELIGIOSO NO BRASIL E SEUS PRINCIPAIS GRUPOS AFETADOS 201
Marco Antônio Fabri Barbosa
Pedro Henrique Flores Andrade
Samuel Nogueira Ferreira
Douglas Verbicaro Soares

Capítulo 8 - DA LEGISLAÇÃO À PRÁTICA: A HUMANIZAÇÃO DA LGPD NO COTIDIANO DIGITAL DOS CIDADÃOS BRASILEIROS 225
Nicolas Carregosa de Jesus
Rafael Furtado Andrade
Lucas Frigato
Douglas Verbicaro Soares

Capítulo 9 - ESTUDO DE CASO SOBRE A REUTILIZAÇÃO DE PROJETOS DE ENGENHARIA CIVIL E ARQUITETURA DO PROGRAMA "MINHA CASA MINHA VIDA" 243
Manuel Suilberth Crispin Miranda
Samara Cardoso de Oliveira
Catarina de Matos Bessa
Douglas Verbicaro Soares

Capítulo 10 - UM ESTUDO DE CASO DA GREVE DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA SOB A ÓTICA DO DIREITO TRABALHISTA E ADMINISTRATIVO 265
Juliana Zago Dias Feijó
Laís Cirilo Lima Garcez
João Pedro Fernandes Santos
Douglas Verbicaro Soares

Capítulo 11 - O DIREITO À EDUCAÇÃO NA PERSPECTIVA DA MODERNIDADE 289
Gustavo da Silva Ferreira
Herivania Silva da Mata
Mateus Fontenele Chaves
Douglas Verbicaro Soares

Capítulo 12 - CONFLITO ENTRE PRESERVAÇÃO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ESPECULAÇÃO IMOBILIÁRIA NO PLANEJAMENTO URBANO 313
Kevin Brito de Andrade
Thales André Cardoso Cisneiros
Victor França Gonçalves
Douglas Verbicaro Soares

Capítulo 13 - AUTODETERMINAÇÃO E DIREITOS INDÍGENAS: AVANÇOS E IMPASSES PÓS A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 329
Beatriz Linhares Lima
Gabriele Liane Ferreira Braga
Manuela Catharina Kreimer Melucci
Douglas Verbicaro Soares

Capítulo 14 - O MOVIMENTO NEGRO E AS POLÍTICAS AFIRMATIVAS NO BRASIL: LUTAS HISTÓRICAS E DESAFIOS CONTEMPORÂNEOS..... 345
Brendon Pereira Silva
Pedro Willyam Soares da Silva
João Vitor Rodrigues de Souza
Douglas Verbicaro Soares

Capítulo 15 - REFUGIADOS VENEZUELANOS NO BRASIL 363
Júlia Figueiredo Lacerda
Lívia Santana Guimarães
Henrique Mota Vieira
Douglas Verbicaro Soares

Capítulo 16 - EDUCAÇÃO SOB A PERSPECTIVA DO IDEB NO ENSINO MÉDIO E A RELAÇÃO COM A INFRAESTRUTURA DE FIBRA ÓPTICA DO MUNICÍPIO..... 385
Takeshi Ikeda
Douglas Verbicaro Soares

Capítulo 17 - DIREITOS HUMANOS À EDUCAÇÃO SUPERIOR NO BRASIL: DESAFIOS E BARREIRAS A SEREM ENFRENTADOS..... 405
Daniel Augusto Fonseca Morais
Ilacir Mércio Gonçalves
Douglas Verbicaro Soares

Capítulo 18 - INTEGRIDADE ESPORTIVA: DESAFIOS E PERSPECTIVAS NA ERA DAS APOSTAS ILEGAIS E DA CORRUPÇÃO 435
Albert da Silva Batista
Caio de Oliveira Lima
Caio Souza Martins
Douglas Verbicaro Soares

Capítulo 19 - DIREITO AO ACESSO À MORADIA DIGNA ATRAVÉS DOS PROGRAMAS HABITACIONAIS DO DISTRITO FEDERAL 459
José Lucas Lênin de Castro Ferreira
Mikaell Gustavo Soares Cupertino
Paulo Francisco Perciliano Dantas
Douglas Verbicaro Soares

Capítulo 20 - CRIANÇAS MIGRANTES EM ESTADO DE VULNERABILIDADE NO BRASIL: UM ESTUDO JURÍDICO E INTERSECCIONAL SOBRE DIREITOS FUNDAMENTAIS NEGADOS 481
Bekwikako Paiakan Oliveira
Heloisa Helena Lira Alencar
Maria Clara Nery Cavalcante de Oliveira
Douglas Verbicaro Soares

Capítulo 21 - DIREITOS HUMANOS E MUDANÇAS CLIMÁTICAS: IMPACTO NAS POPULAÇÕES INDÍGENAS 499
Isabela de Oliveira Felipe
Francildo de Jesus da Conceição
Ana Karolliny da Costa Ferreira
Douglas Verbicaro Soares

Capítulo 22 - ESTUDO SOBRE A MATERNIDADE DE LONAS DE BOA VISTA EM RORAIMA..... 519
Lídia Joy Pantoja Moura
Douglas Verbicaro Soares

Capítulo 23 - ARTE, TÉCNICA E FORMAÇÃO: O FILME AS DUAS FACES DE UM CRIME COMO DIÁLOGO ENTRE PSICOLOGIA E DIREITO..... 561
Endrio Gabriel da Silva
Mariana Luiza Evangelista Pereira
Thaís Cristina Bispo Oliveira
Douglas Verbicaro Soares

Capítulo 24 - ESTUDO SOBRE A SENSIBILIZAÇÃO ARTÍSTICA COM O CINEMA E A LITERATURA NO ENSINO JURÍDICO 573
Mateus de Sousa Lima
Douglas Verbicaro Soares

SOBRE OS AUTORES..... 603

SOBRE OS ORGANIZADORES..... 613

PREFÁCIO

Esta obra representa um esforço coletivo voltado ao debate sobre temas fundamentais da contemporaneidade, tendo como eixo a promoção dos Direitos Humanos. Os textos escolhidos partem de campos disciplinares distintos, imbuídos da articulação de teorias e experimentos práticos atravessados pela sensibilidade estética, firmando a Ciência e a produção do conhecimento como um campo plural e interdisciplinar.

O livro inscreve-se no horizonte em que Arte e Filosofia se entrecruzam, situando a criação artística não apenas como uma expressão do sensível, mas como uma forma de pensamento que acompanha e tensiona a própria constituição dos sujeitos. Rememoramos Freud que, ao tratar da dimensão inconsciente da psique, destacou a arte como um meio privilegiado de sublimação, possibilitando que desejos, traumas e conflitos encontrem expressão simbólica, atuando como uma linguagem universal que conecta subjetividades, desperta sentimentos e provoca (re) elaborações.

É, portanto, no campo da experiência artística que o sujeito se vê interpolado por dimensões que excedem a realidade cartesiana, deparando-se com aspectos constitutivos de sua condição existencial. Nesse contexto, ao evocarmos a filosofia nagô, o diálogo entre Arte e Justiça, ora proposto, pode ser representado no enlace mítico entre os orixás Oxum e Xangô. Se este *Alafin* (Rei) representa a força ordenadora da Justiça, aquela deusa é a expressão da delicadeza reflexiva, cujo *abebé* (espelho) revela camadas ocultas da realidade. A Arte, nesse sentido, desempenha função análoga: ela desvela o que se acha encoberto, oferecendo acesso a verdades que escapam ao discurso lógico-formal, permitindo que a Justiça se realize como prática orientada pela dignidade.

Assim como Oxum e Xangô simbolizam o equilíbrio entre a intuição (das águas) e o rigor (dos trovões), também a integração entre Arte e Justiça constitui alicerce para um *ethos* indispensável para a promoção dos Direitos Humanos. É nessa interseção que esta obra se situa, uma convocação para contemplação da Arte como força crítica e emancipatória, capaz de sustentar debates urgentes sobre Justiça e Humanidade em nosso tempo.

Fruto da colaboração entre discentes e docentes da Universidade Federal de Roraima (UFRR) e da Universidade de Brasília (UnB), este livro demonstra a potência do trabalho acadêmico quando guiado por um ideal ético. A diversidade de áreas de formação dos autores enriquece o debate e amplia os horizontes analíticos. Isto posto, esperamos que as páginas que seguem inspirem reflexões e ações: trata-se de um convite à transformação social.

Felipe Ibiapina
Professor

APRESENTAÇÃO

Em um *domingo astromático*, se inicia a escrita dessa apresentação, com um sentimento de saudade de um período de descobertas, que culminaram no despertar para a sentimentalidade que habitava em nós e que estávamos aprendendo a liberá-la e a conhecê-la, como nas letras emblemáticas e poéticas do grupo musical indie espanhol Love of Lesbian, na compreensão da magia dos sentimentos, plasmada em sua canção de *domingo astronômico*: *Si tu magia ya no me hace efecto, ¿cómo voy a continuar? Si me sueltas entre tanto viento, ¿cómo voy a continuar?, ¿cómo voy a continuar?*

Essas expressões simbólicas foram palavras de esperança para dar seguimento a uma trajetória de práticas na consolidação de expressar as emoções, seja de um aprendizado misturado pelos conhecimentos advindos de culturas distintas, que levavam em consideração aos aspectos históricos socioculturais adversos de países distintos, que contribuíram para a formação de nossas personalidades para a sensibilização, seja na compreensão amazônida e ibérica de uma temática de relevo ímpar. Se a união dessas influências implicou em algo bonito, não sabemos dizer, mas as tentativas de desenvolver algo distinto, nos motivou nesse labor de informar e dialogar entre os diferentes temas dos Direitos Humanos.

Assim, as artes tiveram um papel fundamentar para aproximar os entendimentos e cativar o interesse pelas discussões em questões tão importantes, pois são linguagens universais, que chegam à alma, ao coração e representam a transmissão de energias e, também, são luzes para as emoções. Sentir, entender e viver nas expressões das artes representa uma alternativa para os anseios dos sentidos, provas das forças e universalidades das belezas humanas, projetadas e materializas através das energias humanas, verdadeiras torres de transmissão múltiplas de luz que transcendem e contagiam.

As artes integram, assim, redes de transportes para as mais profundas subjetividades e permite as conexões humanas da essencialidade dos sentimentos, das alegrias e tristezas, dos sonhos, como bem lembrava Carl Sagan na esperança da humanidade e na sua definição do *pálido ponto azul* e o único lar que nós conhecemos. Nessa mesma analogia, se pode utilizar a obra literária de Andrew Niccol do livro *Gattaca*, que na explicitação da utilização dos genes para definir os comportamentos humanos e ocupação

dos postos sociais de em uma suposta sociedade de exclusão pela genética da ficção, o fato de não existir gene para o espírito humano aprofunda o entendimento, ou pelo menos, a tentativa de burca por conhecer as especificidades de cada pessoa no mundo, sem poder atribuir maior ou menor importância entre elas pois, todas são seres e humanos.

Com essa abordagem, a utilização literária impactante deixada por Niccol, nesse sentido, pode ser o emprego da reflexão: *para alguém que nunca foi feito para esse mundo, devo confessar que de repente estou tendo dificuldade em deixá-lo. Claro, eles dizem que cada átomo em nossos corpos já foi parte de uma estrela. Talvez eu não esteja indo embora... talvez eu esteja indo para casa,* onde o texto reforça as nossas fragilidades e acentua as nossas reponsabilidades para nos portar mais amavelmente uns com os outros e protegermos e acarinharmos o pálido ponto de luz azul escrito por Sagan. Nesse interim dos sentidos, se lembrará do compositor Michael Nyman que tem uma ligação direta com algumas trilhas sonora de filmes memoráveis e impactantes para a reflexão, como por exemplo nos filmes: *O Piano, Fim de Caso e Gattaca*, onde a instrumentalidades e suas músicas alcançam lugares para o aguçar dos sentidos humanos.

Nesse ambiente artístico de múltiplas abordagens, igualmente, se pode trabalhar com as ideias e palavras, como já dizia a poetiza Elsa Moreno: *creio que os beijos se dão na boca porque é de onde brotam as palavras...* Palavras essas que impactam direta ou indiretamente na vida das pessoas através das transmissões artísticas das sentimentalidades, das vivências e expressões humanas atraídas, seja pela dança, pela arquitetura, pela literatura, pintura ou pela escultura.

A música também encanta, assim como o cinema e as formas de retratar histórias e emocionar as nossas vidas. Canções por tempos vêm sendo usadas como formas de reivindicações por liberdades, combatendo múltiplas opressões e buscando melhores oportunidades para a integração e o respeito, como a música de Miriam Makeba - *Qonggothwane* (The Click Song) na África do Sul, usada como forma de questionar domínios ou também através das músicas de Sixto Rodrigues, que através do documentário cinematográfico de *Searching for Sugar Men*, visibilizou a importância das canções de Rodriguez para uma sociedade sul-africana de continuas lutas contra a segregação racial naquele país, ou exemplos da Banda Queen, em ações que promoveram reivindicações e lutas pela saúde humana, em combates diretos à fome e à doença que estigmatizaram a milhares de pessoas pelos planeta, como foi a AIDS em seu período de

crescimento e expansão, como Cazuza e Renato Russo no Brasil, que faleceram em decorrência das suas doenças agravadas, mas deixaram, através de suas palavras e letras musicais, mensagens que ecoam na atualidade sobre resiliência, amor, e a busca pela felicidade.

Nessa mesma abordagem, igualmente se pode citar Nina Simone, Aretha Franklin, Bob Dylan, Chico Buarque, Gilberto Gil, Caetano Veloso, Erasmo Carlos, Ney Matogrosso, Gal Costa, Daniela Mercury, Maria Bethânia, Clara Nunes e muitos outros que encantaram e sensibilizaram nas questões sobre os Direitos Humanos através da força das palavras, pronunciadas nas suas potentes vozes, contra os preconceitos e discriminações existentes por ideias contra a igualdade de gênero e suas identidades, racial, étnica ou por orientação sexual diversa da heterossexual dominante e sexualidades fluídas.

Através das pinturas, esculturas e desenhos, nomes como Gergia O`Keeffe, Banksy, Frida Kahlo, Andy Warhol, Leonardo Da Vinci, Rubens, Tarsila do Amaral, Tamara de Lempicka, Gustave Courbet, Nicole Eisenman etc. O cinema também foi o lugar para se emocionar através de suas inúmeras histórias responsáveis por mexer com os nossos sentimentos mais adversos, desde risos até os impactantes momentos de drama ou suspense. Um espaço para sentir as emoções e refletir sobre os desafios dos temas contados e imaginados. Nesses imaginários dos autores, escritores, produtores, diretores, músicos, compositores e atores a imaginação esteve presente na formação de ideias e relato dos momentos históricos e fictícios das mentes humanas e expressões literárias e artísticas.

Que a boca possa lançar palavras de amor, sororidades, empatias e verdades para motivar os defensores da igualdade e equidade. Que a busca pela felicidade não termine em palavras vazias, sem efeitos e sem alcançar as sentimentalidades humanas. Com essas esperanças, a presente coletânea intitulada: *Torres de Luz e Vozes do Mundo: Artes e Direitos Humanos em Conexão*. Uma estratégia literária que reúne, através das falas dos autores palavras diversas e motivadoras, com propostas de reflexões para os nossos leitores, energizados por essas formas simbólicas e artísticas de emaranhados de ferros e aços dos linhões de transmissões de luzes, que levam através dos seus cabos de ligações, as fontes voltaicas dos sentimentos, todos juntos, misturados, mas sobretudo, ligados e conectados em suas humanidades.

No **Capítulo primeiro**, os autores tratam sobre a temática supracitada carrega profundos vieses epistêmicos não hegemônicos ao pensar o Direito e o sistema jurídico através de sua totalidade e, não pela visão socialmente

imposta por uma academia restritiva, homogênea, burguesa e branca. Desse modo, o objetivo do trabalho é fundamentar como o Rap enquanto arte de resistência da população preta periférica também se constitui como ciência e como um ramo do Direito, além disso, demonstrar como esse estilo musical derivado de outros predominantemente pretos, assume um papel importante na resistência, empoderamento, no fortalecimento cultural e na denúncia contra a violência estatal legitimada por uma estrutura racista.

O **capítulo segundo** tem como objetivo geral analisar a relação entre Ecofeminismo e justiça ambiental, evidenciando como as mulheres são afetadas de maneira desproporcional pelos desastres ambientais e como essa realidade se relaciona com as questões de gênero. Nessa conjuntura, utiliza a canção Quatro contas da artista paraense Dona Onete. O Ecofeminismo surge como uma abordagem teórica que denuncia a interconexão entre a exploração da natureza e a opressão das mulheres dentro da estrutura patriarcal, evidenciando como as dinâmicas de poder e desigualdade perpetuam a vulnerabilidade feminina frente às mudanças climáticas e aos desastres ambientais.

O **terceiro capítulo** trata de como a cirurgia de redesignação sexual está disponível no Sistema Público de Saúde (SUS), desde 2008, por meio da Portaria MS n. 1.107, revogada em 2013, com a Portaria MS n°2.803 que redefiniu e ampliou o Processo Transexualizador. Dessa forma, o Estado passou a adotar o termo Processo Transexualizador para abarcar os procedimentos ambulatoriais e hospitalares realizados em pessoas transexuais que buscam alterar seus corpos. Nesse sentido, a proposta do trabalho é analisar o processo transexualizador e suas etapas, uma vez que, é um procedimento complexo que demanda equipes multiprofissionais, tais como médicos cirurgiões, endocrinologistas, psicólogos, enfermeiros, entre outros. Diante disso, a pesquisa busca evidenciar como ocorre o acesso a esse direito, quais a dificuldades encontradas e como o Estado age em relação aos direitos de saúde da população transexual.

O **quarto capítulo** analisa a efetividade da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD) como instrumento de garantia do direito fundamental à privacidade no Brasil, diante das transformações tecnológicas e sociais contemporâneas. Parte-se da evolução histórica do conceito de privacidade, com destaque para as contribuições de Warren e Brandeis (1890) e os impactos da revolução informacional iniciada na década de 1970. A pesquisa adota uma abordagem qualitativa de caráter exploratório que se baseia em revisão bibliográfica e documental, examinando

dispositivos como o Marco Civil da Internet, a Emenda Constitucional n.º 115/2022 e a própria LGPD. O capítulo também estabelece um diálogo com a literatura por meio da obra 1984, de George Orwell, que ilustra, pela metáfora do "Grande Irmão", os riscos da vigilância excessiva e da erosão da privacidade. Tal abordagem evidencia que o direito à privacidade ultrapassa o campo normativo, constituindo também um valor cultural e civilizatório.

O **quinto capítulo** analisa as políticas públicas de regulação, fiscalização, incentivo e implementação da indústria audiovisual no Brasil, com ênfase na atuação da Agência Nacional do Cinema (Ancine) e na proposta de sua substituição pela Agência Nacional do Cinema e do Audiovisual (Ancinav), sob a perspectiva das transformações institucionais recentes do Estado brasileiro. Parte-se da relevância cultural, simbólica e estratégica do cinema enquanto ferramenta de expressão artística e de consolidação de direitos fundamentais, como a liberdade de criação e a diversidade cultural, especialmente em um cenário marcado por desafios políticos, fiscais e sociais. Compreender o papel do Estado na mediação entre interesses públicos e privados torna-se essencial diante da crescente interseção entre direito público e privado na regulação do setor. Assim, o trabalho contribui para o debate crítico sobre os limites e possibilidades da atuação estatal na promoção da cultura e da cidadania, refletindo sobre o potencial das políticas audiovisuais na construção da soberania cultural nacional.

No **sexto capítulo** os autores tratam das produções cinematográficas e a arte, em suas mais diversas formas, podem ser meios valiosos para a reflexão sobre temas sociais e jurídicos. Considerando pesquisas nacionais recentes apontando o aumento da violência contra mulher e o potencial da arte enquanto meio reflexivo, utilizou-se o filme indiano *Darlings* (2022), dirigido por Jasmeet K. Reen, bem como trabalhos acadêmicos referentes às temáticas de gênero, violência contra mulher e a importância da sensibilização para a arte em discussões sociais e jurídicas a fim de investigar o fenômeno da transmissão geracional da violência doméstica, conforme ocorre no longa-metragem.

O **capítulo sétimo** tem como objetivo analisar como o preconceito religioso é manifestado na sociedade, os principais alvos desse preconceito, as medidas que foram tomadas pelo governo e sociedade e a visibilidade desse assunto na mídia e cultura popular. Nesse sentido, se destaca que entre 2022 e 2023, o Brasil observou um aumento de 60% nas denúncias

de intolerância religiosa, conforme levantamento do Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania (CORREIO BRAZILIENSE, 2024). No Distrito Federal, especificamente, o crescimento foi de 55% no mesmo período, refletindo uma realidade que desafia os ideais democráticos do país (CORREIO BRAZILIENSE, 2024). Além disso, um estudo recente aponta que a intolerância religiosa no Brasil cresceu mais de 80% nos últimos anos, afetando, em sua maioria, adeptos de religiões de matriz africana (CNN BRASIL, 2024). Diante do crescimento alarmante dos casos de intolerância religiosa no Brasil, especialmente contra religiões de matriz africana, torna-se claro a urgência de ações concretas e efetivas por parte do Estado e da sociedade civil. A diversidade religiosa, que deveria ser exaltada como expressão da riqueza cultural do país, tem sido alvo de violências que ameaçam os princípios democráticos e os direitos fundamentais do ser humano.

O **capítulo oitavo** tem como objetivo geral refletir sobre a importância da humanização na aplicação da LGPD, aproximando as práticas legais e organizacionais de uma abordagem empática, que enxergue o titular de dados como sujeito central e não apenas como número em um sistema digital. A justificativa para a realização deste estudo está no fato de que, apesar de a LGPD estabelecer direitos e deveres claros, ainda há lacunas na maneira como sua aplicação considera a dignidade, a vulnerabilidade e a realidade social dos titulares de dados, sendo necessário discutir práticas que realmente efetivem a proteção e ampliem a consciência ética das organizações. Utilizando-se de uma pesquisa qualitativa, com base em revisão bibliográfica e análise de casos práticos, buscou-se compreender como empresas e órgãos públicos têm interpretado a LGPD em suas políticas internas e como a cultura organizacional pode influenciar diretamente na efetividade dessa proteção.

O **nono capítulo** ressalta que o programa Minha Casa Minha Vida (MCMV) foi criado como resposta ao expressivo déficit habitacional brasileiro, promovendo a construção de milhões de unidades habitacionais com modelos padronizados e em larga escala. No entanto, essa padronização, embora eficiente do ponto de vista operacional, tem levantado importantes controvérsias jurídicas sobre a reutilização de projetos técnicos, especialmente quanto aos direitos autorais de engenheiros e arquitetos. Justifica-se, portanto, a necessidade de analisar os limites legais e contratuais dessa prática, à luz da legislação vigente e da função social da moradia. Este estudo tem como objetivo principal investigar como os contratos firmados no âmbito do MCMV tratam os direitos patrimoniais

e morais dos autores dos projetos técnicos, avaliando se esses direitos são devidamente respeitados ou violados.

Já o **décimo capítulo** analisa o direito à greve dos servidores públicos, com ênfase no estudo do movimento grevista dos servidores técnico-administrativos da Universidade de Brasília (UnB), iniciado em 20 de março de 2025. Parte-se do problema relacionado à ausência de regulamentação específica do direito de greve no serviço público, previsto no art. 37, VII, da Constituição Federal de 1988, cuja omissão legislativa gera insegurança jurídica e administrativa, além de dificultar a mediação de conflitos. Nesse contexto, destaca-se que a Universidade de Brasília tem sido historicamente afetada por movimentos grevistas decorrentes de questões orçamentárias e estruturais. A greve de 2025 expõe de forma concreta os efeitos da ausência de regulamentação adequada, reforçando a necessidade de um marco legal que assegure o direito de greve para os servidores públicos, levando em consideração as particularidades do serviço público. Assim, justifica-se o estudo pela atualidade do debate e pela necessidade de soluções normativas que garantam segurança jurídica, equilíbrio nas relações laborais e eficiência administrativa para todas as partes envolvidas. O objetivo principal do capítulo é compreender como essa lacuna normativa impacta a efetividade desse direito fundamental e a continuidade dos serviços públicos.

O **décimo primeiro capítulo** rememora que após a Segunda Guerra Mundial foi necessário que os países vencedores se reunissem para moldar a nova ordem mundial que entraria em vigor. Em uma dessas reuniões foi criada a Organizações das Nações Unidas (ONU) que no dia 10 de dezembro de 1948 proclamou a Declaração Universal dos Direitos Humanos. Em seu artigo 26 declarou que todo ser humano tem direito a instrução. Esse artigo inaugurou a questão do direito a educação a luz dos Direitos Humanos. Este tema mesmo sendo feito há quase 100 anos atrás continua sendo de extrema importância na discussão do bem-estar social da humanidade como um todo, e é nítido como esse direito básico continua sendo desrespeitado em todos os cantos do mundo, principalmente em países de terceiro mundo. O obstáculo do direito à educação inacessível a alguns pode ser resolvido por ações atuais e eficientes.

O **décimo segundo capítulo** destaca que nas cidades brasileiras, há um conflito crescente entre o Direito Público e o Direito Privado, no campo do urbanismo e planejamento urbano. De um lado, o Estado busca regular o uso do solo urbano visando ao bem-estar coletivo, à proteção

do patrimônio histórico-cultural e à promoção de cidades sustentáveis e inclusivas. De outro, interesses privados, especialmente ligados ao mercado imobiliário, pressionam pela flexibilização das normas para viabilizar empreendimentos mais lucrativos, inclusive com a demolição de imóveis tombados. Esses imóveis, embora de grande valor simbólico, cultural e arquitetônico, muitas vezes estão deteriorados, com baixa funcionalidade e incompatíveis com as exigências urbanas atuais. Tal condição, aliada à valorização de determinadas áreas, os torna alvo de construtoras que visam à sua substituição por construções mais rentáveis. Este trabalho analisa o conflito entre preservação patrimonial e especulação imobiliária no planejamento urbano brasileiro.

O **décimo terceiro capítulo** ressalta que a Constituição Federal de 1988 simbolizou um marco histórico no reconhecimento dos direitos dos povos indígenas no Brasil, ao assegurar a eles a posse permanente de suas terras, a manutenção de suas culturas e o direito à autodeterminação. O artigo 231 (BRASIL, 1988) consolidou a ideia de que os povos indígenas possuem organização social, costumes, línguas, crenças e tradições próprias, configurando um avanço significativo em relação às legislações anteriores. Justifica-se este estudo pela necessidade de compreender os entraves persistentes à efetivação desses direitos, mesmo após os avanços constitucionais, especialmente diante dos crescentes conflitos fundiários e das pressões econômicas sobre os territórios indígenas. O objetivo geral do capítulo é analisar a efetividade do direito à autodeterminação dos povos indígenas no Brasil após a promulgação da Constituição Federal de 1988, destacando os principais desafios enfrentados.

O **décimo quarto capítulo** investiga a complexa relação entre o Movimento Negro e as políticas afirmativas no Brasil, analisando as lutas históricas e os desafios contemporâneos impostos pelo racismo estrutural. A pesquisa destaca como a cultura, em suas diversas manifestações – da Capoeira e religiões de matriz africana ao Hip-Hop, exemplificado pela canção "A Vida É Desafio" dos Racionais MC's (2002) –, tem sido um pilar fundamental de resistência, denúncia e afirmação identitária. Embora importantes avanços legislativos tenham sido alcançados, como a Lei nº 10.639/2003, o Estatuto da Igualdade Racial (Lei nº 12.288/2010) e a Lei de Cotas (Lei nº 12.711/2012), persistem desafios significativos na sua implementação, agravados pelo mito da democracia racial e pela resistência institucional.

O **décimo quinto capítulo** destaca a situação humanitária que a Venezuela enfrenta, piorada nos últimos anos devido a uma série de instabilidades políticas, econômicas e sociais, gerou um dos maiores movimentos migratórios na América. O Brasil, por estar geograficamente próximo e possuir um arcabouço legal voltado ao acolhimento de refugiados, emergiu como um dos principais destinos para essa população em busca de abrigo e condições dignas de sobrevivência. O presente capítulo visa, de maneira abrangente, examinar os fluxos migratórios de refugiados venezuelanos rumo ao Brasil, explorando as razões por trás dessa migração, a existência de políticas públicas e legislações que forneçam suporte a este grupo, além de analisar o papel da arte como uma ferramenta de denúncia social sobre as experiências enfrentadas por esses indivíduos.

O **décimo sexto capítulo** explicita que a educação é um pilar fundamental para o desenvolvimento socioeconômico, como evidenciado por países como Japão e Coreia do Sul. No Brasil, a Constituição Federal de 1988 estabelece a educação como um direito social, com competências concorrentes entre União, Estados e Municípios. O capítulo analisa a relação entre a infraestrutura de fibra óptica nos municípios brasileiros com menos de 30 mil habitantes e o desempenho no Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (IDEB) no ensino médio, buscando compreender como a conectividade pode impactar a qualidade da educação pública avaliada por esse indicador. A partir de uma fundamentação teórica que contextualiza a importância da educação como pilar para o desenvolvimento socioeconômico, amparada por dispositivos constitucionais e legais como a Lei de diretrizes e base da educação nacional (LDB) e o Plano Nacional de Educação (PNE), o estudo aponta a educação como responsabilidade compartilhada entre os entes federativos e destaca a necessidade de políticas públicas eficazes para a melhoria contínua da qualidade educacional. O IDEB, criado em 2007, é tratado como instrumento de gestão educacional, sendo utilizado para monitorar e comparar o desempenho escolar com base em avaliações padronizadas e dados de fluxo escolar.

O **décimo sétimo capítulo** parte do contexto da promessa civilizatória da Constituição Federal de 1988, que estabeleceu a educação como um direito fundamental e dever do Estado. Contudo, a efetivação desse direito no ensino superior permanece um desafio central para a democracia brasileira. A motivação para esta pesquisa emerge da constatação de que a lacuna entre a norma e a realidade não é acidental, mas o resultado de uma deliberada *arquitetura da exclusão*, historicamente construída para manter a universidade como um espaço de privilégio. A análise crítica dessa estrutura

é essencial para o debate acadêmico e social, pois desvelar seus mecanismos é um passo indispensável para a construção de uma educação superior verdadeiramente inclusiva e, consequentemente, para o fortalecimento da justiça social no país. Para tanto, a metodologia adotada é de natureza qualitativa, fundamentada em uma pesquisa documental aprofundada que abrange o arcabouço jurídico (Constituição Federal, Lei de Cotas, LDB), relatórios oficiais (MEC, INEP, TCU) e jurisprudência (STF).

Com o **décimo oitavo capítulo** se aborda a complexa intersecção entre a integridade esportiva, o fenômeno das apostas ilegais, a corrupção no esporte e a necessidade de uma regulação jurídica eficaz. Analisa-se como a proliferação das apostas, especialmente em plataformas não regulamentadas, impõe desafios crescentes à honestidade das competições e como a corrupção se manifesta nesse cenário. O estudo explora o papel do Direito Desportivo na construção de mecanismos de prevenção e combate a essas práticas, enfatizando a urgência de uma legislação robusta e de acordos internacionais.

O **décimo nono capítulo** verifica a situação das Políticas Públicas do acesso à moradia digna no DF entre os anos de 2010 e 2025. Atualmente, observa-se um cenário de acentuada disparidade econômica e social entre as diversas populações do Distrito Federal (DF) e nas Regiões Metropolitanas (RME's). Essa desigualdade é ainda mais visível quando se trata do acesso à moradia e do direito fundamental de viver em uma residência própria. O abismo entre as diferentes classes sociais se reflete diretamente nas condições de habitação, onde muitos cidadãos enfrentam grandes desafios para garantir um lar digno. É nesse contexto que se torna cada vez mais urgente a elaboração de políticas públicas habitacionais eficazes, que busquem reduzir essas disparidades e proporcionar condições adequadas para aqueles que ainda não têm acesso à casa própria, o que justifica a investigação do tema. A implementação de programas voltados ao atendimento das populações mais vulneráveis, como o programa "MORAR BEM", é uma resposta a essa necessidade. Tais iniciativas têm o potencial de transformar a realidade habitacional de muitas famílias, oferecendo não apenas moradia, mas também a oportunidade de uma vida mais digna e igualitária**.** Um ponto importante a ser destacado é que o acesso à moradia no Distrito Federal, por meio dos programas habitacionais, geralmente não é gratuito, salvo em casos específicos em que o candidato se enquadra em situação de vulnerabilidade. Para ser considerado vulnerável, o interessado precisa atender a critérios definidos na Resolução SEI-GDF nº 76/2021, que estabelece as condições necessárias para que a pessoa ou família

tenha direito a benefícios ou isenções no processo de acesso à moradia. Esses critérios são fundamentais para assegurar que os recursos sejam direcionados às populações que mais necessitam de apoio. Este estudo retrata de forma breve o funcionamento e as diretrizes dos Programas Habitacionais e a quem eles possam beneficiar. A pesquisa analisa o caso da CODHAB (Companhia de Desenvolvimento Habitacional do Distrito Federal) e seu papel fundamental na produção e entrega de moradias aos cidadãos. A CODHAB, como instituição pública, é responsável por desenvolver e implementar programas habitacionais que visam a redução do déficit habitacional e a melhoria das condições de vida da população de baixa renda e busca não apenas oferecer casas e apartamentos, mas também integrar as áreas de habitação ao contexto urbano de forma sustentável, garantindo acesso a serviços essenciais como transporte, saúde e educação.

O **vigésimo capítulo** recordará que, nas últimas décadas, o Brasil se tornou um dos destinos de diversos fluxos migratórios, recebendo famílias que buscam escapar de situações de crise econômica, política, social ou ambiental. Nesse contexto, observa-se o aumento da presença de crianças no território brasileiro, muitas delas expostas à vulnerabilidade social e sujeitas a riscos e consequências negativas, que impactam diretamente no seu desenvolvimento físico, emocional e psicológico. Ademais, enfrentam dificuldades de acesso a direitos básicos como educação, saúde, moradia e proteção. O assunto ganha relevância à medida que revela falhas na prática do compromisso assumido pelo Brasil em tratados internacionais de Direitos Humanos e na implementação de políticas públicas voltadas aos imigrantes e seus infantes, visível na realidade enfrentada por essas crianças. O estudo se insere na seara dos Direitos Humanos e da Infância, com foco na situação de crianças migrantes em estado de vulnerabilidade no território brasileiro. Ao analisarmos as negligências governamentais e as possibilidades de proteção dessas pessoas, geram-se reflexões sobre os desafios que envolvem a garantia dos direitos fundamentais às crianças migrantes vulneráveis.

O **vigésimo primeiro capítulo** propõe analisar a relação entre mudanças climáticas e a violação de direitos das populações indígenas, destacando a urgência da proteção territorial, da valorização dos saberes tradicionais e da efetivação de políticas públicas interseccionais. O objetivo geral da investigação é investigar o contexto atual em que essas populações estão inseridas, os desafios enfrentados, o papel do Estado na promoção da justiça climática e a eficácia das políticas públicas voltadas à proteção de seus direitos, considerando que suas práticas socioculturais dependem

diretamente da preservação ambiental e do reconhecimento de sua dignidade.

O **vigésimo segundo capítulo** analisar a violência obstétrica no Estado de Roraima ocasionada pela inobservância dos Direitos Fundamentais da Mulher, abordando a situação da Maternidade Nossa Senhora de Nazareth, que, na época da pesquisa, funcionava em uma estrutura provisória composta por lonas e tendas. Os objetivos específicos do capítulo incluem a apresentação do caso da maternidade de lonas/tendas de Boa Vista/RR e a conceituação da Violência Obstétrica com enfoque na violência de gênero. A pesquisa investiga as causas e formas de violência obstétrica, promovendo o debate no âmbito médico e jurídico sobre a formulação de normas preventivas e de responsabilização civil, penal e administrativa. Ademais, correlaciona a compreensão da violência obstétrica e das relações de poder, considerando a desigualdade de gênero no contexto da maternidade Nossa Senhora de Nazareth.

O **vigésimo terceiro capítulo** tem o objetivo de realizar uma análise crítica do filme: *As Duas Faces de um Crime*, buscando trazer a integração entre Psicologia e Direito, especialmente no que diz respeito à prática da avaliação psicológica em contextos jurídicos. A partir de uma análise qualitativa, com caráter exploratório e reflexivo, será examinado na perspectiva da Psicologia Jurídica, com ênfase nos procedimentos de Avaliação Psicológica, a construção ficcional de um atendimento com o personagem do filme, Aaron Stampler, realizado no Serviço de Atendimento Psicológico (SAP) da Universidade Federal de Roraima (UFRR). Os resultados desse trabalho intencionam trazer a utilização da sétima arte, o cinema, como fonte de reflexão e formação, sendo um recurso pedagógico acessível que alcança diversos públicos. Com este projeto, espera-se contribuir para a ampliação do debate sobre a formação do psicólogo para atuação em contextos jurídicos, promovendo uma reflexão crítica sobre a avaliação psicológica, a saúde mental e a responsabilidade penal, a partir de uma proposta que une arte, teoria e prática acadêmica institucional.

No **vigésimo quarto capítulo** os autores destacam que o atual mundo midiático e o avanço tecnológico crescentes se tornaram permanentes na vida das novas gerações, levando-as ao desenvolvimento de novas habilidades por meio das suas múltiplas linguagens, neste sentido a própria educação se torna alvo de novos questionamentos quanto às suas estratégias pedagógicas de ensino para aplicar e difundir diferentes temas, em uma linguagem que atraia esses públicos. Com isto o objetivo

deste capítulo é abordar como o cinema e a literatura contribuem para o aprendizado no campo do Direito. Considerando necessária uma abordagem destas metodologias alternativas para demonstrar como estes meios alternativos podem ajudar na prática educacional e utilizados como instrumento no aprendizado e questionamento jurídico.

Todos os capítulos são contribuições acadêmicas e científicas para dar visibilidade às discussões em temáticas relevantes, fruto dos trabalhos de muitos discentes de duas Universidades Federais no país: a Universidade Federal de Roraima e a Universidade de Brasília. Essa iniciativa contou com a participação de alunas e alunos de muitos cursos, entre eles: Direito, Psicologia, Biblioteconomia, Gestão de Políticas Públicas, Ciências Contábeis, Administração, Engenharia da Computação, Engenharia Elétrica, Engenharia Civil, Engenharia Mecânica, Engenharia Química e Engenharia de Redes de Comunicação, de ambas as Instituições de Ensino Superior.

E como dizia a letra da canção *O poeta Halley*, do grupo musical Love of Lesbian citado no início dessa apresentação: *se as palavras se atraem, que se unam entre elas e a brilhar! Que são duas sílabas.*

Douglas Verbicaro Soares
Professor

Rivetla Edipo Araujo Cruz
Pesquisador

Capítulo 1

O RAP ENTENDIDO COMO UM DIREITO ALICERÇADO JURIDICAMENTE, FRENTE À RESISTÊNCIA E O COMBATE À VULNERABILIDADE DA POPULAÇÃO PRETA

Bruno Gabriel Sousa da Silva
Douglas Verbicaro Soares

1 Introdução

A população preta, constituindo-se maioria quantitativa da população brasileira, vivência desde o período colonial uma situação de vulnerabilidade, desumanização e violência institucionalizada em todos os campos possíveis. Essa situação descrita, é resultado de uma sociedade fundada sobre a exploração de pretos escravizados, de uma colonialidade de poder e de um conjunto de instituições que convergem a um objetivo comum, o de subalternizar pessoas não brancas. Diante disso, a resistência massiva que se fez presente durante todo o processo de desenvolvimento do Brasil foi necessária para que esses indivíduos pudessem almejar melhorias, mas não suficientes para a mudança de consenso social que condiciona indivíduos negros como outros dentro de seu próprio país.

Nesse contexto, o racismo sendo amparado por um poder político que corrobora para a exploração de uma sociedade inteira demonstra suas faces mais cruéis. Desse modo, durante todo o processo de violência a qual os negros estavam e continuam expostos, modos de resistir, de falar e de lutar pela vida foram criados por essa parcela populacional. Sob essa perspectiva, enquanto esse direito à voz era negado, por conta de um poder político, que não reconhecia sua efetiva participação como sujeitos de direitos. Os primeiros militantes do movimento negro se articulavam para que suas reivindicações fossem ouvidas, que seus corpos fossem vistos e suas vidas preservadas através de métodos alternativos aos padronizados pelas esferas de poder.

O Rap, portanto, além de constituir uma vertente do estilo de vida do movimento Hip-hop, se constitui como uma das mais diversas alternativas da população preta de luta por liberdade, por vida e pelo direito de contar sua própria história. Nesse contexto, o rap percorre os mesmos caminhos que as revoltas pelo fim da escravização percorria, bem como o mesmo caminho aberto pelo samba, pela capoeira, pelo TEN (Teatro Experimental Negro) e o mesmo caminho trilhado por intelectuais negros na academia formal. Sob essa vertente, o rap mais que estilo de música, é veículo de empoderamento, de articulação, de denúncia social e de valorização cultural.

Desse modo, nesse trabalho, pretende-se demonstrar a legalidade do Rap como um ramo do direito alicerçada a partir do pluralismo jurídico previsto constitucionalmente como maneira de reivindicação e seguridade de direitos a população preta rotineiramente violentada. Assim, por meio de uma pesquisa explicativa das normas, músicas e cultura negras, restará demonstrar a vertente jurídica do Rap, sendo utilizada para tanto um levantamento de coleta de dados frente a situação do negro brasileiro e do vetor de resistência que o hip-hop em associação ao rap promovem. Outrossim, se demonstrará o papel científico da criação de uma epistemologia negra cantada sobre versos e beats.

Ademais, será comparada a ciência das ruas com a ciência da academia e como ambas possuem relações próximas. Por fim, se evidenciará a importância de conceitos antropológicos e sociológicos na construção de um direito plural e de uma sociedade democrática.

A pesquisa será articulada em modo bibliográfico por meio de pesquisas em sites, artigos, teses, livros, legislações, programas midiáticos e através do repertório musical de artistas negros como Gustavo Pereira (Djonja), Abebe Bikila (BK), Leadro de Oliveira (Emicida) o grupo Racionais Mc's, Arthur Leal (Leall), Diogo Álvaro Ferreira Moncorvo (Baco Exu do Blues) e Tássia Reis os quais através da música e da arte fazem ciência, salvam vidas, denunciam injustiças e contam a verdadeira história brasileira a partir do papel de subalternos.

Por fim, diante do exposto, o Rap pode ser considerado um ramo do sistema jurídico brasileiro? É o que se pretende responder a seguir.

2 A fundamentação do Rap como uma área do Direito

Em primeira instância, o Rap surge com o movimento Hip-Hop nas décadas finais do século passado, consolidando-se como uma forma de arte, resistência, ciência e reivindicação, portanto, culturas genuinamente pretas. Nesse sentido, como já mencionado, o rap se desdobra como uma instituição que garante alternativas e possibilidades de fala frente as amarras que silenciam e oprimem a população preta brasileira. Diante disso, a partir de rimas e versos, que fazem inclusive parte da etiologia da palavra, o rap dialoga com a comunidade negra e se transfigura como mais um elo indenitário dessa parcela populacional, historicamente marginalizada e vulnerável.

Vulneráveis porque a população preta de todos os lados e campos possíveis sofre em um grau de suscetibilidade em adquirir problemas de saúde, sejam eles simbólicos, psicológicos ou físicos. Assim, coloca-se sobre essa população um estigma de minoria marginalizada derivado, sobretudo, de uma constituição do poder político do racismo, bem como de uma colonialidade de poder (Restrepo; Rojas, 2010; Quijano, 2007; Quijano, 2005) comum em países de modernidade tardia.

Dessa forma, se constitui um projeto arquitetado através da estrutura e das instituições racistas que objetiva legalizar e legitimar o racismo no território brasileiro, sendo o Estado um dos principais agentes dessa engrenagem. Diante disso, tudo que advenha da população preta, desde sua cultura até seus corpos são jogados como ruins, criminosos, "outros" em um espaço de não ser (Kilomba, 2019. p. 38), bem como degenerados e destituídos de qualquer valoração. Assim, saberes epistemológicos da negritude e sua forma de resistir e contar sua história são ideologicamente impostos pelos brancos como aquilo que precisa ser combatido.

Diante disso, a cultura negra, é o modo pelo qual os indivíduos criam identidades, enxergam a si e aos outros, atribuem significados as coisas e criam laços afetivos entre si. Em linhas gerais, é por meio da cultura que se criam comunidades e onde formam o empoderamento, autoestima e união para que tenham direito a voz e por consequência a vida. Sob essa vertente, ao criminalizar, negativar e impedir que as pessoas pretas se enxerguem a partir de suas próprias vivências, a branquitude institui no Brasil uma excelente ferramenta de impossibilidade de mobilização que garante, portanto, que negros não criem laços de irmandade africana e não se organizem em uma luta conjunta por liberdade.

[...]. Nesse sentido, a resistência cultural configura-se como uma estratégia política que proporciona experiências importantes para populações histórica e sistematicamente subalternizadas. Das rodas de samba, da capoeira e do candomblé vem um exemplo de luta tão marcante que, no pós-abolição, acabou despertando o medo das elites a ponto de usarem o rigor da lei e a repressão policial para combatê-la. Não satisfeitos, lançaram mão da apropriação cultural como forma de "colonizar" aquilo que não foram capazes de destruir literalmente (William, 2019, p. 32).

Para além de inferiorizar seus saberes, a branquitude através de um epistemicídio, consegue garantir que os valores e a ciência produzida pela comunidade preta não sejam visualizados como verdadeiras ou então não sejam frutos dessa comunidade. Diante disso, ao negar espaços na academia não se aceitam estudos que evidenciem a importância de movimentos como o Rap para grupos marginalizados, isso porque, abrir esses espaços possibilitaria que as denúncias feitas pelas formas alternativas ao direito estatal, ameaçassem a legitimidade burguesa.

Nesse contexto, conhecimento e poder estão ligados diretamente na construção política do racismo. Assim, segundo Grada Kilomba:

> [...]. Enquanto posições de autoridade e comando na academia foram negadas as pessoas negras e as People of Color a ideia sobre o que são ciência e erudição prevalece intacta, permanecendo "propriedade" exclusiva e inquestionável da branquitude. Portanto, o que encontramos na academia não é uma verdade objetiva, mas sim o resultado de relações desiguais de poder de "raça ". […]. A ciência não é, nesse sentido, um simples estudo apolítico da verdade, mas a reprodução de relações raciais de poder que ditam que deve ser considerado verdadeiro e em quem acreditar. [...] (Kilomba, 2008, p.53).

O que se percebe, é que o Rap e demais ciências originárias de mãos pretas se configuram como uma ameaça iminente ao sistema. Portanto, o Rap enquanto ciência também é direito?

Diante disso, pelo rap ser cultura e advir dela, também se constitui como Direito, isso porque, direito é cultura e todas as normas legais, princípios e jurisprudências advém sobretudo de fenômenos culturais e de suas relações intersubjetivas. Desse modo, cada espaço precisa ter suas próprias normas, a luz de sua realidade que objetive a justiça, democracia e direitos plenos.

Como exposto, o Rap em todos seus desdobramentos, pelo aforismo Direito é cultura, é uma forma de direito da população preta periférica e além de arte também é ciência, contribuindo diretamente para a construção de uma democracia. Dito isso, o produtor musical Preto Zezé, em entrevista ao programa Roda viva, explicita: *O rap continua salvando vidas na periferia, talvez muito mais do que muitos programas de governo no Brasil. Não só salvando, mas potencializando vidas, gerando lideranças políticas, sociais, intelectuais* (Zezé, 20211). Demonstrando uma aproximação com a sociedade em que se insere.

3 O Rap através do pluralismo jurídico de Boaventura Sousa Santos

Os estados nações atuais, são profundamente influenciados por ideais globalizantes, tendo se vislumbrado um recente embate entre as soberanias nacionais e os direitos a luz do Estado que vem exercendo um papel tão determinante quanto os de tutela dessa instituição. Diante disso, na recente sociedade pós-moderna, segundo o sociólogo português Boaventura Sousa Santos, se visualiza o surgimento de variadas categorias de Direitos não estatais que exercem influência em um mesmo espaço, a isso ele chamou pluralismo jurídico. Poderia assim, o movimento hip-hop se legitimar a partir da ideia de pluralismo jurídico?

Em linhas gerais, a ideia de pluralismo jurídico precisa ser pensada a partir de uma perspectiva contra hegemônica, ou seja, a existência de múltiplos direitos que objetivem assegurar as garantias fundamentais de todos os indivíduos, principalmente, os historicamente marginalizados. Nessa vertente, o rap se enquadraria como esse tipo de Direito novo, cultural e feito a luz de normas estatais sem, contudo, violá-las. Dessa forma, o rap, na ideia desenvolvida pelo português surge a partir de valores culturais de uma comunidade naturalmente esquecida pelo Estado, a qual para obter sobrevivência precisa criar normas alternativas as ditas principais.

> A indisponibilidade estrutural dos mecanismos oficiais de ordenação e controle social e a ausência de mecanismos não-oficiais comunitários criaram uma situação que designarei por privatização possessiva do direito. É uma situação susceptível de ocorrer, por exemplo, em sociedades muito jovens constituídas à margem de estatutos organizativos definidos, como é o caso da sociedade de fronteira, ou em sociedades em fase de ruptura (devido a revolução, guerra etc.) e de desestruturação e reestruturação profundas. Esta situação caracteriza-se

> pela apropriação individual da criação e aplicação das normas que regem potencialmente a conduta social. Cada unidade social constitui-se em centro de produção de juridicidade com uma vocação universalizante circunscrita à esfera dos interesses econômicos ou outros dessa mesma unidade (Santos, 1973).

Assim, o Rap surge circunscrito as realidades de periferias e será resultado das relações culturais ali vivenciadas. Nesse sentido, carrega importância ao possibilitar que direito a vida, dignidade e demais sejam assegurados a luz de um Direito próprio, haja vista que a universalidade concretizada em exclusão do Estado não abrange a populações oprimidas.

Nessa vertente, cria-se um contrato racial (Mill, 1997), em que esse dito direito universal, apenas engloba a população branca. Em proposta a isso, é notório observar que o Direito brasileiro de competência estatal carrega consigo uma hermenêutica branca, consensos ideológicos brancos e uma formação dentro de uma sociedade cultural racista, sendo assim, por consequência se percebe sua categorização racista. Diante disso, forma-se então uma estrutura que na teoria se mostra inclusiva, mas, na prática, se configura como legitimadora de um genocídio intermitente.

Sob tal ótica, o jurista Silvio Almeida, em seu livro: *Racismo Estrutural* demonstra o direito sendo uma expressão do poder político do Estado, portanto, as normas sendo controladas, feitas e aplicadas por quem detém esse poder se traduzirão em um sistema jurídico naturalmente excludente e mantenedor do racismo estrutural. Dessa forma, fica claro que o Estado brasileiro, inspirado pelos estados liberais europeus, institucionalizou na instituição supracitada o monopólio do fazer direito.

Assim, o rap, ao ser possibilitado de existir como um Direito Cultural e novo alicerçado pelo conceito do sociólogo português e pela própria constituição ao positivar a existência e importância de um pluralismo e dos direitos culturais, quebra os paradigmas jurídicos de um direito excludente e seletivo. Sob essa perspectiva, cria um fazer Direito em que os principais agentes sociais são pessoas historicamente silenciadas que ao vislumbrarem nesse ritmo cultural uma forma de se fazer enxergar, tomam o direito a voz e controlam seu próprio destino.

Portanto, o rap em todas as suas criminalizações é visualizado como um direito para legal em conflito com o "principal", haja vista que promove e assegura garantias fundamentais que vêm sendo negadas a séculos as pessoas não brancas.

> Assim que o Estado liberal assumiu o monopólio da criação e da adjudica- ção do direito – e este ficou, assim, reduzido ao direito estatal –, a tensão entre a regulação social e a emancipação social passou a ser um objecto mais da regulação jurídica. Nos termos da distinção entre emancipação social legal e ilegal – desde então, uma categoria política e jurídica essencial –, só seriam permitidos os objectivos e práticas emancipatórios sancionados pelo Estado e, por conseguinte, conformes aos interesses dos grupos sociais que lhes estivessem, por assim dizer, por trás (Santos, 2003).

Dessa forma, alguns julgados já trazem esse entendimento do reconhecimento de um direito plural, em que direitos fundamentais, entre eles a efetiva promoção da igualdade é assegurada. Veja-se a seguir.

> CONSTITUCIONAL. DIREITO DA ANTIDISCRIMINAÇÃO. AÇÕES AFIRMATIVAS. ENSINO SUPERIOR. ACESSO À UNIVERSIDADE. CONCURSO VESTIBULAR. SISTEMA DE COTAS. RESERVA DE VAGAS PELO CRITÉRIO RACIAL E PARA EGRESSOS DO ENSINO PÚBLICO. CONSTITUCIONALIDADE. **PRINCÍPIO DA IGUALDADE. MANDAMENTO DE ANTIDIFERENCIAÇÃO E DE ANTI-SUBORDINAÇÃO. DISCRIMINAÇÃO DIRETA (INTENCIONAL) E INDIRETA (NÃO-INTENCIONAL). CONCEITO JURÍDICO DE DISCRIMINAÇÃO. PROMOÇÃO DA IGUALDADE FÁTICA. USTIÇA SOCIAL. SOLIDARIEDADE. DIREITOS FUNDAMENTAIS SOCIAIS.** PLURALISMO E DIVERSIDADE. IMPROCEDÊNCIA DAS OBJEÇÕES DA MORALIDADE ADMINISTRATIVA E DA VIOLAÇÃO DA DIGNIDADE HUMANA. EXISTÊNCIA DE BASE LEGAL. AUTONOMIA UNIVERSITÁRIA. PROPORCIONALIDADE DA MEDIDA. 1**. A adequada compreensão do princípio constitucional da igualdade reclama o desenvolvimento doutrinário e jurisprudencial de respostas jurídicas em face da discriminação direta (intencional) e indireta (não-intencional), bem como a formulação de medidas positivas de superação dos efeitos deletérios do fenômeno discriminatório como um todo, tarefa realizada pelo Direito da Antidiscriminação, campo de saber e prática jurídica onde são forjados conceitos, princípios, categorias e objetos de proteção acerca da função do princípio da igualdade como proibição de discriminação.**
>
> (TRF-4 - APELREEX: 2546 RS 2008.71.00.002546-2, Relator: ROGER RAUPP RIOS, Data de Julgamento: 21/07/2009, TERCEIRA TURMA).

Diante disso, criar e fundamentar um sistema jurídico novo que garanta os verdadeiros direitos humanos e fundamente normas e princípios

a luz de suas especificidades culturais são fundamentais para combater a falsa ideologia de universalidade desses direitos, os quais só representam os interesses de um grupamento específico. Garantir, desse modo, uma interculturalidade e a propagação de um multiculturalismo no Brasil é a forma ideal para solucionar as discrepâncias que um direito único e individualista propõe.

Nesse contexto, o Rap é alicerçado juridicamente e doutrinariamente como um ramo do direito, isso porque suas normas regulam as relações intersubjetivas de comunidades e agentes sociais de modo rotineiro, além disso, promovem os direitos fundamentais nesses espaços através de uma linguagem característica. O rap, salva vidas na medida que garante a preservação de uma cultura e de um povo, na medida que propõe alternativas de seguir um caminho de resistência e de sentir sujeitos de direito mesmo em um Estado que não te enxerga assim.

> O reconhecimento de outra cultura jurídica marcada pelo pluralismo de tipo comunitário- participativo e pela legitimidade construída através das práticas internalizadas desses sujeitos sociais permite avançar na redefinição e afirmação de direitos humanos, numa perspectiva da Interculturalidade (Wolkemer, 2013, p. 43).

Por fim, a fim de legitimar dentro do Ordenamento Jurídico brasileiro o Rap como um ramo do Direito, cabe revisitar tona a Constituição Federal de 1988, a qual em diversos artigos, assegura a garantia desse pluralismo jurídico, bem como nos diversos julgados que denotam sobre o alinhamento positivo com tal temática. Isso, se dá sobretudo pela diversidade de culturas e realidades visualizadas no Brasil, sendo necessário, portanto, que existam uma multiplicidade de direitos que abranjam todas elas e garantam a construção de uma efetiva democracia. (Moreira, 2019).

Assim, em seu preâmbulo, a Lei constitucional já trata de pluralismo ideológico em seus capítulos 1,2 e 3. No entanto, aqui importaram os artigos e incisos que tratem sobre o pluralismo jurídico pelo qual o Rap será fundamentado. Nos artigos 23 e 24 da supracitada lei, descreve-se sobre a competência partilhada de legislar que vai além da União, nesse caso, proporciona-se uma legislação aberta e plural, bem como a possibilidade de direitos, como o Rap, a luz das normas estatais.

Diante disso, alicerçado juridicamente pela Constituição o rap pode ser entendido como uma vertente do pluralismo jurídico de Boaventura Sousa Santos, bem como uma ferramenta da interculturalidade discursiva que é necessário construir no Brasil. A fim, de consagrar um diálogo,

amplo, igualitário e garantidor de direitos o Rap se transforma em ciência ao traçar através de suas rimas o alicerce normativo de comunidades e povos pretos inteiros.

4 O Rap como forma de poder constituinte difuso

O poder constituinte difuso é definido como um poder de fato, que serve de mecanismos para mutação constitucional. Em linhas gerais, esse poder é emanado diretamente do povo e derivado de relações sociais e culturais no seio da sociedade, ou seja, não se concentra nas mãos de um órgão ou instituição. Diante disso, a partir de fatores sociais e políticos, as normas e costumes, bem como a maneira de interpretar e aplicar as Leis constitucionais são alteradas sem, contudo, modificar seu texto legal.

Nesse sentido, no seio de favelas e periferias, o Rap e o movimento hip-hop através de suas rimas e versos, reivindica direitos e luta por igualdade, sendo responsável direto por modificar o modo como dadas leis são intendidas e aplicadas. Isso se torna possível, haja vista que as leis culturais e sociais ao serem aplicadas, necessitam de algum tipo de complementação via Emenda Constitucional ou lei infraconstitucional. Assim, o Rap garante a partir de um direito feito nas ruas e pelo povo, essa complementação ao gritar contra o genocídio, encarceramento e sobre uma guerra instituída pelo estado contra a população preta. Desse modo, Pedro Lenza em seu livro sobre direito constitucional assegura por meio das palavras de Anna Cândida a definição dessa categoria de poder:

> Nesse sentido, anota Anna Cândida da Cunha Ferraz, "tais alterações constitucionais, operadas fora das modalidades organizadas do exercício do poder constituinte instituído ou derivado, justificam-se e têm fundamento jurídico: são, em realidade obra ou manifestação de uma espécie inorganizada de poder constituinte o chamado poder constituinte difuso na feliz pressão de Burdeau (Lenza, 2021, p.210).

Nesse contexto, sendo o Rap uma forma inorganizada de poder, mas efetiva em espaços negligenciados pelo Estado, terá uma forma de expressão por meio de músicas que trazem a verdadeira realidade do que ocorre em periferias. O rapper Arthur Leal, em álbum lançado no ano de 2021, denuncia como a polícia e o Estado agem em periferias e por consequência com corpos pretos. A música, pedras amarelas é uma, dentre várias da cena que explicitam a situação de necropolítica (MBEMBE) legitimada pelo Estado.

> Eles falam que é pra pacificar/ Nós sabe bem que é pra oprimir/ O Iraque é aqui! / Operação na hora de estudar/Duas pistola, duas pistola na cintura/ Se entrar no labirinto vai sair sem cara/ Duas pistola (duas pistola), na reta da viatura/ E quem conspira talvez hoje à noite nem volte pra casa (Leal, 2019).

Assim, percebe-se a construção de uma hermenêutica negra, ou seja, interpretação e aplicação da lei que condicionem uma centralidade da raça. Sob essa vertente, o rap assim como estudos acadêmicos de juristas negros renomados como Adilson José Moreira, possibilita a juristas brancos, os quais são influenciados por uma epistemologia racista, a garantia de enxergar as problemáticas do racismo e direito no Estado brasileiro. Por conseguinte, se percebe mudanças operadas por um poder difuso.

Diante disso, mediante a pedidos advindos de veículos alternativos de reivindicações legais, que preconizam direitos fundamentais básicos, ministros do STF decidiram proibir as operações policiais em favelas e periferias durante a pandemia, por entenderem como a questão racial que coloca negros como alvos e os atribui identidades criminosas afeta o julgamento de agentes e resulta em chacinas, como a de jacarezinho em maio de 2021.

5 O Rap como um direito de rua

Além do supracitado, o rap também é vislumbrado como um direito a partir de uma nova visão contemporânea adotada por Roberto Lyra Filho, postulando esse elemento cultural como um direito de rua. Dessa forma, em uma realidade centrada em um neoconstitucionalismo fica cada vez mais evidente os papéis desempenhados pelos valores éticos, morais e culturais no sistema jurídico. Portanto, toda e qualquer forma de dinâmica cultural que seja amplamente significativa, demonstre eficácia prática e se concretize de modo assíduo deve ser visualizada como uma forma de fazer direito a luz de normas estatais.

> O direito não é; ele se faz, nesse processo histórico de libertação-enquanto desvenda progressivamente os impedimentos da liberdade não-lesiva aos demais. Nasce na rua, no clamor dos espoliados e oprimidos e sua filtragem nas normas costumeiras e legais pode gerar produtos autênticos (Lyra, 2002).

Sob esse viés, o rap nasce das ruas e para as ruas, objetiva atender as demandas por direitos básicos, por assegurar o que desde a escravização nunca foi dado aos afro-brasileiros; liberdade, dignidade e vida. Sob essa

óptica, o grupo Racionais Mc's em uma das suas mais emblemáticas músicas "Capítulo 4, versículo 3" do álbum sobrevivendo ao inferno de 1997 evidencia a completa ausência direitos a população preta:

> 60% dos jovens de periferia/ Sem antecedentes criminais já sofreram violência policial/ A cada quatro pessoas mortas pela polícia, três são negras/ Nas universidades brasileiras, apenas 2% dos alunos são negros/ A cada quatro horas, um jovem negro morre violentamente em São Paulo/ Aqui quem fala é Primo Preto, mais um sobrevivente (Racionais, 1997).

Ao elucidar por dados relevantes e concisos, o grupo de rappers explicita as contradições de um país considerado democrático. A principal mudança após o lançamento dessa música e as constantes pressões populares que o rap fez surgir ao proporcionar a união entre a população preta brasileira, bem como mediar o acesso desses a informações, foram os programas de acesso à universidade e as cotas raciais. Nessa perspectiva, apesar de avanços educacionais propiciados por programas como SISU, FIES e PROUNI, a população negra continua sendo refém de um estado de exceção em que a violência se institucionalizou e que suas formas de se organizar e ter direito a voz se desdobram em uma capacidade de reinvenção e sumiço estratégico para não serem reprimidas.

Portanto, a partir dessa estratégia de resistência cultural postulada por Abdias Nascimento em seu livro "Quilombismo", o rap continua sobrevivendo de modo assíduo e sendo forma de direito para legal que garante a vida a população preta. Nesse cenário, em paralelo a cada negro morto a cada 4 horas em 1997, tem-se no século XXI uma diminuição para 23 minutos segundo o atlas da violência. Nessa perspectiva, muito mais que viver essa realidade diariamente a população preta brasileira também precisa ver o mundo a partir de suas próprias vivências e não através de ideologias impostas.

Sob essa realidade, Abele Bikila, BK, em um dos álbuns mais importantes da cultura negra contemporânea faz direito ao estipular normas que visem a união e com isso uma possível quebra da estrutura racista.

> E eles falam que nosso som incomoda/ Mas o mundo, ele melhora/ É que nós somos tipo as obras/E nós sabemos bem como eles são com as obras/ Se os irmãos se unissem/As guerras entre nós e a gente sumisse/ Depois desse verso, vão me estranhar, é certo/ Mas o que me entenderem vão ver que não é maluquice (Bikila, 2020).

Não muito distante do rapper brasileiro, o importante autor Abdias Nascimento em um de seus vários escritos postula também a importância dessa união cultural no empoderamento e luta antirracista "A revolução panafricana deve assumir como tarefa prioritária a responsabilidade de garantir o resgate da consciência negra, a qual tem sido violada distorcida e agredida de muitas formas e maneiras" (Nascimento, 1974, p. 104).

Sobre essa ótica, o rap é um direito de rua ao passo que nasce do grito dos espoliados e, ao mesmo tempo objetiva instituir normas pelas quais se chegará em uma verdadeira e efetiva sociedade democrática. Por conseguinte, se buscará a justiça primeiro, ao lutar contra as cotidianas formas de violência racista. Diante disso, o direito achado na rua consiste em compreender sobre a situação jurídica dos novos sujeitos sociais e, com base na análise de experiências do próprio povo (Júnior, 1993). Os novos direitos cobrando seus espaços nas sociedades contemporâneas.

6 O Rap como ciência

Pensar a partir da nossa vivência, atribuir significados a partir de nossa ancestralidade e de nossa própria cultura, desmitificar e quebrar estereótipos impostos e ser principalmente sujeito de seu próprio eu, são atribuições cotidianas que a população preta precisa assimilar diariamente. Nessa vertente, ser sujeito de si mesmo e entender as problemáticas que ser negro significa são barreiras quebradas que se destroem a partir do barulho que o rap faz e do diálogo que ele constrói entre a comunidade. Assim, Abele Bikila (BK) na música "Titãs" e "O mundo é nosso" em parceria com Gustavo Pereira (Djonga), estipula normas sociais a população preta sobre a importância de se pensar por si mesmo, de pensar um mundo preto e a necessidade disso na construção de uma coalizão frente a estrutura racista.

> Eu quero ser maior que essas muralhas/ Que eles construíram ao meu redor (Bikila, 2016).

Sou da sua raça, mano, é a nossa vitória/ Já foram farsa, vamo contar nossa história/ Quilombos, favelas, no futuro seremos reis, Charles/ Seremos a negra mais linda desse baile, charme/ Como se fosse a noite, cê vê tudo preto/ Como fosse um blackout, cê vê tudo preto São meus manos, minhas minas/ Meus irmãos, minhas irmãs, yeah/ O mundo é nosso (Bikila; Pereira, 2017).

Dessa maneira, ao rimar sobre as problemáticas de uma cultura e políticas racistas a partir de suas próprias vivências, bem como lutar em defesa de seu povo através de demonstração concisa, fundamentada, explicada, coerente e delimitada sobre as vulnerabilidades enfrentadas, os cantores de rap e a cultura hip-hop podem ser visualizados como cientistas sociais e como ciência, respectivamente?

De fato, o que se percebe, é que assim como nas ruas, a comunidade negra vem tomando a academia e demonstrando a verdadeira face de um saber epistemologicamente preto e centrado na raça. Assim, autores negros dialogam diretamente com o que é cantado, de mesmo teor, mas em linguagem distintas

Em consonância a isso, de extrema relevância para a epistemologia negra, a autora luso africana, Grada Kilomba, explicita a partir de seu livro: *Memórias de Plantação* as mesmas temáticas desenvolvidas pelos rappers. Isso porque as muralhas construídas ao redor de pessoas pretas, as farsas constituídas por um direito a voz puramente branca e a necessidade de se fazer um "blackout" convergem em todos os sentidos para a estruturação de um sujeito negro que pense como um preto e a partir de seu próprio corpo. As marcas do colonialismo e as máscaras de uma falsa inclusão da contemporaneidade se entrelaçam e instauram uma complexa rede de animalização e escravização de pessoas negras:

> Que a alienação, ser forçada/o a identificar-se com heróis, que parecem como brancos, e rejeitar os inimigos, que parecem como negros. Que decepção, ser-se forçada/o a olhar a nós mesmas/os como se estivéssemos no lugar delas/es. Que dor, estar presa/o nessa ordem colonial. Essa deveria ser nossa preocupação. Não deveríamos nos preocupar com o sujeito branco no colonialismo, mas sim com o fato de o sujeito negro ser sempre forçado a desenvolver uma relação alienante consigo mesma/o através da presença alienante do "outro" (Hall, 1996). Sempre colocado como "Outra/o", nunca como "Eu" (Kilomba, 2008, p, 39).

Ademais, indo um pouco mais além, o rap através de sua forma cultural de resistência demonstra e justifica de modo coerente como se instaura no Brasil uma política de morte, em que a principal tecnologia se fundamenta no biopoder do racismo. Assim, se estabelece no território brasileiro tal qual em outros países colonizados o conceito que o filósofo camaronês, Achille Mbembe, chama necropolítica. No do cenário nacional, tal teoria se traduz em concretude pela ação direta do Estado e de seu direito soberano de morte, que se fundou nas bases de um antidireito e da institucionalização da violência contra não-brancos.

Dessa forma, trazendo novamente o grupo racionais por meio da música "Nego Drama", o rapper Emicida através da música "Ismália" e o camaronês Achille Mbembe com sua obra "Necropolítica", estabelece-se a relação de intertextualidade vislumbrada entre os três cientistas sociais.

> O drama da cadeia e favela/ Túmulo, sangue, sirene, choros e velas/ Passageiro do Brasil, São Paulo, agonia/ Que sobrevivem em meio às honras e covardias/ Periferias, vielas, cortiços/ Você deve tá pensando/ O que você tem a ver com isso?/ Desde o início, por ouro e prata/ Olha quem morre, então/ Veja você quem mata/ Recebe o mérito a farda que pratica o mal/ Me ver pobre, preso ou morto já é cultural/ Histórias, registros e escritos/ Não é conto nem fábula, lenda ou mito (Racionais Mc's, 2003).

> Minha cor não é uniforme/ Hashtags #PretoNoTopo, bravo! 80 tiros te lembram que existe pele alva e pele alvo/ Quem disparou usava farda (Mais uma vez)/ Quem te acusou nem lá num tava (Banda de espírito de porco)/ Porque um corpo preto morto é tipo os hit das parada:/ Todo mundo vê, mas essa porra não diz nada (Oliveira, 2019).

Em ambas as músicas com um vácuo de quinze anos entre elas, demonstra-se a política de morte arrojada no país contra a população preta. Nesse sentido, sem mudanças significativas, o rap continua a atuar como um Direito ao protestar pela vida, pelo fim do genocídio e por consequência pela garantia de uma sociedade justa, democrática, plural e harmônica. Assim, dentro de um espaço em que a taxa de homicídios de negros cresceu 23,1% enquanto a de brancos teve uma redução de 5, 8% segundo o atlas da violência, bem como, em um espaço em que uma pessoa negra tem 2,5 vezes mais chance de ser assassinada em relação a brancos e amarelos se percebe que não haver aleatoriedade, mas uma normatização da necropolítica.

Outrossim, segundo a UOL de cada dez mortos pela polícia, oito são negros, demonstrando que além de resquícios coloniais também se estabeleceu a pele preta como alvo. Nessa vertente, o camaronês brilhantemente contribui as exposições acima ao preceituar.

> Que a "raça" (ou, na verdade, o "racismo") tenha um lugar proeminente na racionalidade própria do biopoder é inteiramente justificável. Afinal de contas, mais do que o pensamento de classe (a ideologia que define história como uma luta econômica de classes), a raça foi a sombra sempre presente sobre o pensamento e a prática das políticas do Ocidente, especialmente quando se trata de imaginar a desumanidade de povos estrangeiros – ou dominá-los. Sugere que a política da raça, em última análise, está relacionada com a política da morte. Com efeito,

> em termos foucaultianos, racismo é acima de tudo uma tecnologia destinada a permitir o exercício do biopoder, "aquele velho direito soberano de morte". Na economia do biopoder, a função do racismo é regular a distribuição de morte e tornar possível as funções assassinas do Estado. Segundo Foucault, essa é "a condição para a aceitabilidade do fazer morrer" (Mbembe, 2016, p. 18).

Em segunda instância, cabe aqui traçar o papel que é atribuído frente a criminalização de corpos pretos. De modo assíduo, como já foi dito, um direito de predominância branca constrói uma legislação racista e pauta sua aplicabilidade na construção dessa criminalidade e coloca como objetivo central essa subalternização legalizada. Assim, o direito se constrói com uma seletividade excludente, a qual corrobora para manutenção direta de toda e qualquer violência racista, dentre elas o genocídio e encarceramento.

> O sistema jurídico opera na vida das pessoas de forma bem distinta. Ele pode garantir direitos para pessoas brancas, aquelas que realmente podem afirmar uma individualidade, mas ele muitas vezes atua como sistema de opressão daqueles que não possuem o mesmo status cultural ou material do grupo racial dominante. [...]. Pelo contrário a opressão racial encontra ampla legitimação em atos estatais discriminatórios que mascaram como as normas jurídicas universais podem causar danos diretos e indiretos a pessoas negras (Moreira, 2019, p. 77-78).

Portanto, o expressivo número de presos encarcerados que correspondente a mais 726 mil tem uma porcentagem de 64% constituinte de pessoas negras. Desse modo, todo o sistema instaura uma superestrutura que corrobora para segregação de corpos negros a espaços subalternizados.

> A sociedade é compelida a acreditar que o sistema de justiça criminal surge para garantir normas e leis que assegurarão segurança para seus indivíduos. Mas, na verdade, trata-se de um sistema que surge já com uma repressão que cria o alvo que intenta reprimir. A realidade do sistema de justiça criminal é absolutamente diversa de garantir segurança, mas um mecanismo que retroalimenta insegurança, e aprofunda vigilância e repressão (Borges, 2019, p. 86).

Dessa forma, Djonga e Baco Exu do Blues nas músicas "junho de 94" e "Bluesman" evidenciam um pouco do supracitado sobre o espaço condicionado a corpos pretos pela branquitude. Gustavo Pereira (Djonga) ao tratar em junho de 94 acerca de como somente existem dois destinos para pessoas pretas e pobres, morrer ou ser preso, estipula um paralelo importante com o conceito de governança social, bem como mostra aos seus ouvintes que fugir desse destino é possível, desde que se compreenda

que o sistema precisa ser contra legitimado e que tudo que for vivido precisa ser denunciado. Por fim, demonstra o verdadeiro viés do direito da periferia.

> Chegar aqui de onde eu vim/ É desafiar a lei da gravidade/ Pobre morre ou é preso, nessa idade tive que ouvir que eu tava errado por falar pro ceis/ Que seu povo me lembra Hitler Carregam tradições escravocratas/ E não aguentam ver um preto líder/ Eu devolvi a autoestima pra minha gente/ Isso que é ser hip-hop (Pereira, 2018).

Já Diogo Álvaro Ferreira Moncorvo (Baco Exu do Blues) na música Bluesman além de evidenciar sobre o papel de criminoso associado a homens negros, também delimita como o sistema racialmente branco faz questão de apagar todas as contribuições culturais do povo preto. Diante disso, se aliena e não inclui essa população como pertencente ao processo histórico e cultural de construção da sociedade brasileira.

> A partir de agora, considero tudo blues/ O samba é blues, o rock é blues, o jazz é blues/ O funk é blues, o soul é blues/ Eu sou Exu do Blues/ Tudo que quando era preto, era do demônio/ E depois virou branco e foi aceito/ Eu vou chamar de Blues
>
> Eles querem um preto com arma pra cima/ Num clipe na favela, gritando cocaína/ Querem que nossa pele seja a pele do crime/ Que Pantera Negra só seja um filme (Morcovo, 2018).

Ademais, cabe aqui dimensionar o papel preponderante que mulheres pretas desempenham na da cena hip-hop ao utilizar o rap como veículo de resistência e de empoderamento. Dentre as diversas artistas pretas do rap, traz-se a rapper Tássia Reis e sua música Dóllar Euro para análise. Nesse sentido, na música é destrinchado como mulheres pretas desde a colonização são categorizadas como um corpo e atribuídas a função de servir em todos os espaços possíveis, sofrendo uma dupla opressão por serem mulheres e pretas.

Nessa perspectiva, o processo de fetichismo e hipersexualização corroboram para a vulnerabilidade ainda maior de corpos pretos femininos quando é notório que são essas mulheres as principais vítimas de violência doméstica e feminicídio. Sob tal ótica, mulheres pretas são cerca de 73% das vítimas de feminicídio, segundo dados da USP.

> Não aguentam com as pretas/ Que trampam e fazem din din/ Só pensam que minas como eu são para servir (Quem?) (Reis, 2019).

Por fim, na mesma linha de raciocínio, Grada Kilomba, dentro da academia explicita o papel da mulher preta. A autora, demonstra como a mulher preta é vista como um objeto sexual, indigna de afeto ou amor, utilizada desde a escravização como uma máquina reprodutora de escravizados a serviço de uma estrutura capitalista, haja vista sua função como produtora de mão de obra gratuita. Desse modo, percebe-se que a realidade desumana da mulher preta em ter seu direito ao afeto negado, sua liberdade e corpo violados, sua realidade criminalizada e seus filhos, maridos e irmãos assassinados é consequência direta de seus corpos e seus direitos serem mantenedores dessa ordem capitalista.

> Historicamente, mulheres negras têm tido essa função de serem corpos sexualizados e reprodutores de trabalhadoras/es (Collins, 2000; hooks,1981;1992); isto é, tem a função tanto de amantes como de mães. Durante a escravização, as mulheres negras foram sexualmente exploradas para criar filhas/os. Em seu ensaio Sexismo e a Experiência das Mulheres Negras Escravizadas, Bell Hooks (1981) escreve sobre como em anúncios de venda de escravizadas/os, mulheres africanas eram descritas por sua capacidade de procriação. Elas foram classificadas como "procriadoras de escravas/os" "mulheres em idade fértil", dentro do "período de reprodução", ou" velha demais para procriar"(Hooks, 1981, p. 3). Esse eram as categorias usadas para descrever mulheres negras. Durante o colonialismo, seu trabalho foi usado para nutrir e prover a casa branca, enquanto seus corpos foram usados como mamadouros, nos quais as crianças brancas sugavam o leite. Existem imagens muito imponentes de negritude e maternidade (Kilomba, 2008, p. 141).

Sendo, assim pelo que foi disposto, entende-se que o rap mais como veículo de resistência, empoderamento e saber também é ciência. A ciência genuinamente democrática e acessível, que assegura acima de tudo a dignidade e honra aos que tiveram esse direito negado em nome de sua raça.

7 Considerações finais

Diante do exposto no presente trabalho, resta evidente a legitimidade do rap como ciência e como um ramo do direito.

Posto isso, entende-se que empoderar é definido por Joice Berth como o veículo pelo qual se constituem mecanismos de valorização, autoestima, elevação de status material, social e cultural e como o meio e elo de união preta. Nesse sentido, o rap em conjunto com o movimento Hip-

Hop leva as ruas conhecimento, diálogo e união entre indivíduos negros, isso porque dialoga e canta as vivências rotineiras não só particulares, mas de uma comunidade inteira. Desse modo, vindo da periferia o rap se concretiza juridicamente como um Direito cultural e de rua feito a luz de normas do Estado, objetivando chegar e garantir justamente que direitos fundamentais sejam efetivados na concretude.

O Rap é arte, ciência e rotineiramente salva vidas, mostra um caminho alternativo aquele que o Estado normatiza, garante esperança para quem já não as enxergava mais. Assim, ao se debater o tema no presente artigo, foi evidenciado formas de ciência puramente pretas, as quais se constituíram como uma rota de fuga e contato de povos negros com seus ancestrais, com seus iguais e com seus "eus" próprios.

Nesse sentido, ao se unir em nome de uma representação em esferas de poder, mais do que ramo jurídico, o rap é consagrado como o vínculo de uma perspectiva afro-diaspórica, em que sua construção contra hegemônica possibilita a rappers o olhar crítico e alinhado com a produção epistemológica sobre a realidade social que os circunda. Além disso, a partir de levantes políticos cria o senso crítico em indivíduos negros ao propagar um conhecimento que não é acessível devido à escassez educacional. Diante disso, uma periferia começa a ocupar espaços e a incomodar o centro, construindo formas perspicazes de se manter em pé mesmo frente a toda violência condicionada.

Diante disso, o Rap ao perpassar pelos mais diversos e complexos assuntos destrincha e garante que o direito à vida seja possibilitado, visto que ao trazer à tona questões como o genocídio, encarceramento e temáticas genderizadas interseccionadas com o racismo, garante que reivindicações sejam atendidas e vislumbradas por todos os que consomem esse estilo.

Pensar por si mesmo, aceitar seu corpo e seus traços, entender a importância do afeto e entender a luta de um movimento plural é possível graças ao Rap e ao movimento hip-hop. Ademais, uma sociedade plural e diversa como a brasileira e ocupada majoritariamente no ramo político por pessoas brancas deve emergencialmente construir saberes e diálogos interculturais entre os diversos grupos presentes na sociedade brasileira.

Referências

ALMEIDA, S. **Racismo estrtutural**. Sao paulo: contracorrente, 2019.

Arthur Leall. **Esculpido a Machado.** Leall, 2021. Faixa 3. Disponível em: https://www.youtube.com/watch?v=j-k0rWNj9Z0&list=PLL2okX4PkPTvcByyOC0ET-QJAMMc6ijF8&index=3. Acesso em: 19 de set. 2024.

Baco Exu do Blues. **Bluesman**. Baco exu do blues 2018. Faixa 1. Disponível em: https://www.youtube.com/watch?v=82pH37Y0qC8. Acesso em 19 de set. 2024.

BORGES, J. **Enacarceramento em massa**. 1°. ed. São Paulo: Polén, v. 1, 2019.

BK, **Gigantes,** Pirâmide Perdida Records 2018. Faixa 7. Disponível em: https://www.youtube.com/watch?v=Hoyi51YS598. Acesso em 19 de set. 2024.

BK, **O líder em movimento,** Pirâmide Perdida Records 2020. Faixa 1. Disponível em: https://www.youtube.com/watch?v=ndgoeEW8-7Q. Acesso em 19 de set. 2024.

BK, DJONGA. **Heresia,** Ceia 2017. Faixa 10. Disponível em: https://www.youtube.com/watch?v=00Aq3n8SlMU. Acesso em 19 de set. 2024.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília**, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

BRUXELA, M. Taxa de homicídios de negros no País é mais do que o dobro da de brancos, mostra Ipea. **Jornal do comércio**, 2018. Disponivel em: https://www.jornaldocomercio.com/_conteudo/2018/06/geral/631160-taxa-de-homicidios-de-. Acesso em: 01 jan. 2025.

CÉSAIRE, A. **Discurso Sobre o Colonialismo**. São Paulo: Veneta, 1955.

DIAS, Paulo. Negros são oito de cada 10 mortos pela polícia no Brasil, aponta relatório. **UOL.** 2020. Disponível em: https://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2020/10/18/oito-acada-10-mortos-pela-policia-no-brasil-sao-negros-aponta-relatorio.htm. Acesso em: 19 de set.2024.

DJONGA, **O menino que queria ser Deus.** Ceia, 2018. Faixa 2. Disponível em https://www.youtube.com/watch?v=Drekq1JLL28. Acesso em: 19 de set. 2024.

EMICIDA, **AmarElo**. São Paulo: Laboratório Fantasma/ Sony Music, 2019. Faixa 8 Disponível em: http://www.labfantasma.com/amarelo/. Acesso em: 19 de set. De 2021

GABRIEL DE SOUZA, T. S. O rap em movimento: Formas da periferia pensar a política.

IPEA. Atlas da Violência: Brasil registra mais de 65 mil homicídios em 2017. **Ipea**. 2019. Disponível em: https://www.ipea.gov.br/portal/index.php?option%3Dcom_content%26view%3Darticle%26id%3D34786#:~:text=Atlas%20da%20Viol%C3%AAncia%3A%20Brasil%20registra%20mais %20de%2065%20mil%20homic%C3%ADdios%20em%202017&text=O%20Brasil%20atingiu%2C%20pela%20primeira,homic%C3%ADdios%20por%20100%20mil%20habitantes. Acesso em: 19 de set. 2024.

JUNIOR, J. G. S. **Introdução Crítica ao direito. Brasíli**a : [s.n.], 1993.

KILOMBA, G. **Memórias de Plantação**. 4. ed. Rio de Janeiro: Editora de livros Cobogó, v. 1, 2008.

LENZA, P. **Direito Constitucional esquematizado**. 25°. ed. São Paulo: Saraiva, v. 1, 2021.

MBEMBE, A. **Necropolítica**. São Paulo: N-1 edições , v. 1, 2016.

MOREIRA, A. **Pensando como um negro. Ensaio de Hermenêutica Jurídica**. São Paulo: Contracorrente , v. I, 2019.

NASCIMENTO, A. **Quilombismo**. 3°. ed. São Paulo: Perspectiva , v. 1, 1973.

QUIJANO, Aníbal. Dom Quixote e os moinhos de vento na América Latina. **EstudosAvançados**, v. 19, n. 55, p. 9-31, 2005.

RACIONAIS MC'S. **Nada como um dia após o outro,** Casa Nostra, 2002**.** Faixa 5. Disponível em: https://www.youtube.com/watch?v=tWSr-NDZI4s. Acesso em: 19 de set. 2024.

RACIONAIS MC'S. **Sobrevivendo no Inferno,** Racionais Mc's 2006**.** Faixa 3. Disponível em: https://www.youtube.com/watch?v=fVQ3YYnic2o. Acesso em: 19 de set. 2024.

RESTREPO, Eduardo; ROJAS, Axel. **Inflexión decolonial**: fuentes, conceptos ycuestionamientos. Popayán, Colombia: Universidad del Cauca, 2010.

SANTOS, B. S. O direito e a comunidade: as transformações recentes

da natureza do poder do Estado nos países de Capitalismo avançado. **Revista Crítica de Ciências Sociais**, Dezembro 1982.

SANTOS, B. S. Reconhecer para libertar. Os caminhos do cosmopotilismo multicultural. Rio de Janeiro: **Civilização Brasileira,** 2003. p. 429-458.

SANTOS, B. S. Notas Sobre a História jurídico social de Pasárgada.

Tássia Reis. **Próspera.** Xiu, 2019. Faixa 5. Disponível em: https://www.youtube.com/watch?v=PNIBHSFLZSk. Acesso em: 19 de set. 2024.

WILLIAM, R. **Apropiação Cultural**. 1°. ed. São Paulo: Jandaíra, v. I, 2019.

WOLKMER, A. C. **Pluralismo Juridico os novos caminhos da contemporaneidade**. São Paulo: Saraiva.

ZEZÉ, Preto. Vídeo (2 min e 20 seg). **Preto Zezé no Roda Viva**- Parte da entrevista. Publicado pelo YouTube do canal Roda Viva, 2020. Disponível em: https://www.youtube.com/watch?v=mNKzafWTnbI. Acesso em: 19 de set. 2024.

Capítulo 2

ECOFEMINISMO E JUSTIÇA AMBIENTAL COM A CANÇÃO QUATRO CONTAS DE DONA ONETE: COMO AS MULHERES SÃO AFETADAS DE MANEIRA DESPROPORCIONAL PELOS DESASTRES AMBIENTAIS

Fabiana Oliveira Brasil Pereira
Douglas Verbicaro Soares

1 Introdução

Atualmente, a sociedade enfrenta desafios ambientais extremos, refletidos em desastres socioambientais de grande magnitude que impactam diretamente comunidades vulneráveis (Benjamin; Canotilho, 2008). Dentre esses grupos, as mulheres emergem como uma das categorias mais afetadas, especialmente em contextos de desigualdade socioeconômica (Roso, 2021). A interseccionalidade entre gênero e meio ambiente revela um cenário no qual as mulheres, particularmente aquelas em situação de vulnerabilidade, suportam de maneira desproporcional as consequências da degradação ambiental e das mudanças climáticas (IPCC, 2022).

Nesse contexto, observa-se que a exposição contínua das mulheres a fatores ambientais degradantes intensifica não apenas sua sobrecarga de trabalho, mas também sua vulnerabilidade social e econômica (Pasquali, 2023). Em diversas regiões, a destruição de ecossistemas implica na perda de recursos naturais essenciais para a subsistência, impactando diretamente a segurança alimentar e a saúde das comunidades (United Nations, 2021). Além disso, crises ambientais frequentemente resultam em deslocamentos forçados, nos quais as mulheres enfrentam riscos acentuados de violência e exploração (Robinson, 2021).

A relação entre mulheres e meio ambiente pode ser compreendida à luz do ecofeminismo, corrente teórica que evidencia a interconexão entre a exploração da natureza e a opressão feminina dentro da estrutura patriarcal

(Mellor, 2000). Essa abordagem analisa como dinâmicas de poder perpetuam a desigualdade de gênero no contexto ambiental, evidenciando que a degradação ecológica não afeta os indivíduos de maneira homogênea, mas sim de acordo com recortes sociais, econômicos e culturais (Puleo, 2008).

Com essa realidade o capítulo emprega a canção "Quatro Contas" da artista paraense Dona Onete, que de modo lúdico e análogo invoca a proteção para as águas da Amazônia, frente aos riscos de degradação das águas doces, dos rios doces dessa região. Sendo uma importante forma de sensibilizar em temas de respeito aos Direitos Humanos, gênero e preservação do meio ambiente.

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 225, estabelece que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, cabendo ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações (Brasil, 1988). Entretanto, a aplicação efetiva desse direito encontra barreiras significativas, especialmente quando analisamos a realidade de comunidades impactadas por desastres ambientais (Steinbrenner et al., 2020). A negligência estatal e a atuação predatória de grandes corporações frequentemente resultam na perpetuação de injustiças socioambientais, nas quais as mulheres figuram como vítimas centrais (Bezerra, 2020).

Diante desse panorama, a presente pesquisa propõe analisar a relação entre ecofeminismo e justiça ambiental, destacando como as mulheres são afetadas de maneira desproporcional pelos desastres ambientais e como essa realidade se relaciona com as questões de gênero (Cruz et al., 2017). O estudo buscará compreender de que forma a desigualdade de gênero intensifica os impactos ambientais sobre as mulheres e, especificamente, investigar o caso do desastre ambiental da Hydro Alunorte, ocorrido em Barcarena/PA, como um exemplo concreto dessa problemática.

A pesquisa adota uma abordagem qualitativa, pautada no método bibliográfico-indutivo, utilizando-se de doutrinas, legislações e estudos científicos para embasar a análise. Além disso, a investigação incluirá a observação das repercussões sociais do desastre, com enfoque na vulnerabilidade feminina e nas estratégias de resistência comunitária.

Ao longo deste estudo, pretende-se demonstrar como a perspectiva ecofeminista pode contribuir para uma compreensão mais ampla das injustiças ambientais, ressaltando a necessidade de políticas públicas e normativas que integrem a questão de gênero na gestão de riscos e na

recuperação ambiental. Assim, a pesquisa busca não apenas evidenciar as desigualdades existentes, mas também propor caminhos para a construção de uma justiça ambiental mais equitativa e inclusiva.

2 Mulheres e meio ambiente: as dinâmicas de exploração e opressão na estrutura patriarcal

Neste tópico se aborda a relação entre mulheres e meio ambiente, analisando como as dinâmicas de exploração e opressão estão intrinsecamente ligadas à estrutura patriarcal. Inicialmente, será delineada a conexão entre gênero e patriarcado, destacando como as relações de poder moldam as experiências femininas diante das questões ambientais. Em seguida, será discutido como as desigualdades de gênero preexistentes amplificam os impactos dos desastres ambientais sobre as mulheres, expondo sua posição desproporcionalmente vulnerável nesses contextos.

Por fim, será analisada a vulnerabilidade específica enfrentada pelas mulheres em situações de desastres ambientais, com destaque para as responsabilidades desiguais atribuídas e os papéis sociais que intensificam esses desafios. Este estudo busca, portanto, responder ao seguinte questionamento "Como as dinâmicas patriarcais influenciam a relação das mulheres com o meio ambiente e intensificam sua vulnerabilidade em contextos de desastres ambientais?"

Esse capítulo busca associar a canção "Quatro Constas" interpretada pela artista paraense Dona Onete. A letra da nação destaca a proteção das águas por Nagô:

> Rufa esse tambor pra nagô!
>
> Rufa esse tambor pra nagô!
>
> Na linha dos encantados
>
> Nagô é o grande protetor
>
> Água doce me leva, me leva
>
> Deixo as águas me levar
>
> As águas do meus encanto é doce
>
> As águas do meus encanto é doce
>
> Muito forte a minha fé

Desse modo, a canção destaca a influência Nagô dos povos Iorubás, com alusão aos resquícios históricos e culturais trazidos pelos ancestrais dessa comunidade ao Brasil (no período da colônia) vítima do tráfico negreiro, exploração e dizimação dessas sociedades africanas. O contexto da canção faz referência a esses cultos pela proteção dos Orixás, que integram a natureza e própria vida. Diretamente relacionado à própria preservação da natureza e meio ambiente. As águas doces são os rios, riachos, igarapés e recursos hídricos fortemente presentes no norte do país, em especial na Amazônia. Os impactos ambientais chocam diretamente com essa temática artística plasmada na canção. O ecofeminismo surge desse contexto de necessidade para a proteção das mulheres vítimas dessas violações ao meio ambiente digno, expondo vulnerabilidades e desafios para a manutenção da dignidade dos Direitos Humanos amazônidas.

2.1 Gênero e patriarcado

Os versos da música: "Triste, Louca ou Má", da banda: Francisco el Hombre, ecoam como um grito de resistência e questionamento das normas patriarcais que moldaram as relações de gênero ao longo da história. Muito se entende sobre o patriarcado através da arte (Souza, 2019). Nessa abordagem, outra forma de sensibilização artística é destaca através do grupo artístico de Francisco el Hombre, quando associada à canção *supra* mencionada, demonstrando que o emprego das músicas pode ser empregado de modo viável para explicar contextos diversos, nesse estudo por exemplo, para se falar sobre gênero.

A canção em questão denuncia as amarras impostas às mulheres, que foram categorizadas e rotuladas de acordo com as expectativas de submissão e docilidade. Assim como as mulheres da música, confinadas a padrões que desumanizam e limitam, a estrutura patriarcal subordina as mulheres como um todo, moldando suas experiências e identidades em um cenário de opressão (Souza, 2019).

O presente tópico analisa como o patriarcado, enquanto sistema de poder, perpetua desigualdades e legitima relações de dominação. Ao questionar as raízes históricas e culturais desse sistema, busca-se depreender como as mulheres foram historicamente associadas a categorias de subalternidade, frequentemente justificadas por argumentos biológicos ou morais.

Assim, inspirada pelo clamor libertário desta canção, esta seção explora os mecanismos que sustentam as hierarquias de gênero e as estratégias de resistência que se levantam contra essas estruturas, ecoando o desejo de liberdade presente nos seguintes versos da música: "eu não me vejo na palavra "fêmea: alvo de caça", conformada vítima".

Ante o exposto, o patriarcado pode ser compreendido como um regime de dominação e exploração das mulheres pelos homens, e, embora tenha se transformado ao longo do tempo, suas bases estruturais permanecem (Saffioti, 2015, p. 47). É importante também esclarecer o conceito de gênero, entendido aqui como as diferentes formas e expressões dos papéis socialmente atribuídos aos sexos masculino e feminino. Além disso, considera-se que a identidade não é algo fixo ou pré-determinado. Ser mulher ou homem, portanto, é um tornar-se, condição ativamente em construção (Connelli; Pearse, 2015, p. 38).

Ademais, a palavra "gênero" começou a ser utilizada nas décadas de 1980 por feministas americanas e inglesas para explicar a desigualdade entre homens e mulheres, destacando sua concretização por meio da discriminação e opressão feminina. Desde então, pesquisas sobre a condição social das mulheres evidenciaram desigualdades estruturais que se acentuavam conforme fatores como classe social, raça e etnia, impactando tanto a esfera pública quanto a privada. No âmbito público, essas desigualdades se manifestavam, por exemplo, nos salários menores das mulheres e na baixa representatividade política, enquanto no privado eram visíveis na dupla moral sexual e na imposição de papéis domésticos às mulheres (MPF, 2018).

Nesse contexto, a noção de "gênero" emergiu como uma categoria de análise nas ciências sociais para questionar a suposta essencialidade das diferenças entre os sexos. A perspectiva de gênero refuta a ideia de que mulheres são passivas, emocionais e frágeis, enquanto homens são ativos, racionais e fortes, argumentando que tais características são construções histórico-culturais e políticas, e não atributos naturais (MPF, 2018).

Gênero é, portanto, uma categoria relacional que reconhece as diferenças biológicas entre os sexos, mas rejeita sua utilização como justificativa para desigualdades estruturais, violências e exclusões no trabalho, na educação e na política. Mais do que um conceito analítico, gênero é um instrumento que permite compreender e transformar as relações sociais e de poder, promovendo mudanças no equilíbrio das desigualdades entre homens e mulheres (MPF, 2018).

Nesse sentido, em conexão entre gênero e patriarcado, acredita-se com frequência que a supremacia masculina pertence a um passado remoto, o que leva à percepção de que as desigualdades entre homens e mulheres na atualidade eram apenas resquícios de um patriarcado extinto ou em vias de extinção. No entanto, assim como outras características sociais, o patriarcado não é estático, mas sim um sistema em constante transformação, adaptando-se às mudanças históricas e sociais. Essa ideia dialoga com a concepção de Roberto Lyra Filho (1982, p. 06) sobre o Direito, segundo a qual, ao questionarmos o que ele é, na verdade está se questionando o que ele vem a ser, considerando suas incessantes transformações de conteúdo e forma dentro do contexto histórico e social. Isso não significa, porém, que seja impossível identificar a "essência" do Direito – aquilo que, apesar das mudanças, permanece constante e pode ser compreendido a partir de sua ontologia.

O conceito de patriarcado denota um sistema de dominação histórico e estruturado que organiza a sociedade em torno do poder masculino. Esse sistema não é estático; adapta-se e se manifesta de forma variável ao longo das diferentes fases do capitalismo. Segundo Collins e Bilge (2020), as relações de poder patriarcais são interseccionais, operando em conjunto com outros eixos de opressão, como classe e etnia.

Na Roma Antiga, por exemplo, o patriarca possuía legalmente o poder de decidir sobre a vida e a morte de sua esposa e filhos. Embora esse poder não exista mais no plano jurídico, ainda hoje homens continuam a cometer atos extremos de violência contra suas parceiras, até mesmo tirando-lhes o direito de viver (Saffiotti, 2015, p. 50). Esse contexto evidencia como o patriarcado, enquanto sistema de dominação masculina, não apenas ditava normas legais, mas também estruturava relações de poder que atravessam os tempos.

A desigualdade de gênero, desde os primórdios das civilizações, esteve intrinsecamente ligada à estruturação das sociedades. Nas comunidades pré-históricas, a divisão sexual do trabalho refletia as necessidades de sobrevivência. Contudo, à medida que as sociedades agrárias se desenvolveram, a posse da terra e o controle sobre os meios de produção consolidaram as relações patriarcais, relegando as mulheres para papéis subalternos. Desde as primeiras civilizações conhecidas, como a da Mesopotâmia e do Egito Antigo, até a estruturação da Roma Antiga, essa assimetria foi perpetuada pelas estruturas políticas, religiosas e culturais ao longo dos séculos (Pasquali, 2023).

Na Grécia Antiga, o discurso aristotélico legitimava a inferioridade feminina com base em preceitos biológicos, argumentando que as mulheres eram "homens incompletos" (Roso, 2021). No contexto medieval, a influência da Igreja intensificou as desigualdades, associando as mulheres ao pecado e à fragilidade moral. Avançando para o período moderno, o Iluminismo, ainda que tenha promovido ideias de igualdade e liberdade, permaneceu limitado em relação aos direitos das mulheres, frequentemente excluídas do discurso universalista (Pasquali, 2023).

A Revolução Industrial trouxe mudanças significativas nas relações de gênero. Embora tenha possibilitado a inserção feminina no mercado de trabalho, o fez de maneira desigual: mulheres ocupavam funções precárias, com baixos salários e longas jornadas. Elas eram contratadas para trabalhos fabris mal remunerados, ao mesmo tempo que permaneciam responsáveis pelo trabalho doméstico não remunerado. Para Federici (2017), "o trabalho feminino foi historicamente invisibilizado, mesmo sendo essencial para a reprodução da força de trabalho".

Apenas no século XIX, movimentos organizados de mulheres começaram a se articular na busca por direitos como o sufrágio universal, o acesso à educação e a cidadania. Essas iniciativas se expandiram por meio de múltiplos grupos e reivindicações, levando à categorização histórica do feminismo em "ondas" (Zirbel, 2021, p. 12).

A primeira onda feminista consolidou-se na segunda metade do século XIX, em um contexto de lutas que perduraram até a Primeira Guerra Mundial, período em que mulheres enfrentaram os desafios da guerra. Já a segunda onda, iniciada nos anos 1960 e fortalecida nos anos 1970, deixou marcas que reverberaram nas décadas seguintes.

A terceira onda feminista, que emergiu na década de 1990, buscou ampliar as perspectivas do movimento, enfatizando a diversidade e a interseccionalidade. No Brasil, essa fase destacou a inclusão de pautas relacionadas às mulheres negras, indígenas, LGBTs (lésbicas, gays, bissexuais, transgêneros e outros) e de diferentes classes sociais, reconhecendo que as opressões de gênero são atravessadas por outros marcadores sociais. Além disso, houve uma crítica às limitações das ondas anteriores, promovendo uma reflexão sobre as múltiplas identidades e experiências das mulheres brasileiras. Essa abordagem permitiu uma compreensão mais abrangente das desigualdades, incorporando debates sobre raça, orientação sexual e classe social nas agendas feministas (Perez e Ricoldi, 2023).

No século XXI, observa-se a ascensão da quarta onda feminista, caracterizada pelo uso intensivo das tecnologias digitais e pela mobilização através das redes sociais. No contexto brasileiro, essa fase é marcada pela organização em coletivos, pela defesa da interseccionalidade e pela atuação em plataformas online para denunciar violências de gênero. A quarta onda também se destaca pela capacidade de articulação transnacional, conectando lutas locais a movimentos globais e promovendo uma maior visibilidade das demandas feministas na sociedade contemporânea (Perez; Ricoldi, 2023).

Assim, as estruturas patriarcais, ainda que ressignificadas ao longo do tempo, continuam a operar de maneira interseccional, atravessando diferentes esferas da vida social e econômica, como citado. Essas desigualdades se manifestam de forma mais acentuada em contextos de crise, nos quais mulheres frequentemente enfrentam maior vulnerabilidade devido à divisão sexual do trabalho, à precarização da assistência social e à sobrecarga do cuidado (Acselrad, 2012). Em emergências, como desastres ambientais, essa realidade se intensifica, evidenciando como as desigualdades de gênero não são isoladas, mas se entrelaçam a fatores como classe, raça e território, reforçando padrões históricos de exclusão e desproteção.

2.2 Desigualdades de gênero e desastres ambientais

Como aspecto fundamental, cabe pormenorizar o conceito de Justiça Climática, sendo definida pelo glossário do *Intergovernmental Panel on Climate Change* (IPCC) como a "Justiça que liga o desenvolvimento e os Direitos Humanos para alcançar uma abordagem centrada no ser humano, a fim de lidar com as alterações climáticas, salvaguardando os direitos das pessoas mais vulneráveis e partilhando os encargos e benefícios das alterações climáticas e dos seus impactos de forma equitativa e justa" (IPCC, 2019).

Outrossim, o relatório *Greenhouse Gangsters vs. Climate Justice*, publicado em 1999 como um manifesto, cujo principal objetivo era expor a indústria petrolífera como uma associação criminosa, responsável por graves impactos ambientais e violações de direitos, trouxe, pela primeira vez, a conceituação de justiça climática. Segundo o relatório:

> Justiça Climática significa, antes de tudo, remover as causas do aquecimento global e permitir que a Terra continue a nutrir nossas

> vidas e as de todos os seres vivos. Isso implica reduzir radicalmente as emissões de dióxido de carbono de outros gases de efeito estufa. Justiça Climática significa opor-se à destruição causada pelos gângsteres de efeito estufa em todas as etapas do processo de produção e distribuição – de uma moratória à nova exploração de petróleo, a parar o envenenamento de comunidades por emissões de refinaria – de reduções drásticas domésticas nas emissões de automóveis, à promoção de transporte público eficiente e eficaz. [...] Justiça Climática significa que, embora todos os países participem da redução drástica das emissões de gases de efeito estufa, os países industrializados, que historicamente e atualmente são os principais responsáveis pelo aquecimento global, devem liderar a transformação (Bruno et. al., p. 5, 1999).

De acordo com a Mary Robinson Foundation – Climate Justice (MRFCJ), um centro dedicado à liderança de pensamento, educação e advocacia na luta por justiça global para as populações mais vulneráveis aos impactos das mudanças climáticas – incluindo os pobres, os desamparados e os marginalizados –, a Justiça Climática é guiada por princípios centrais que norteiam suas ações e políticas, sendo:

i. **Respeitar e Proteger os Direitos Humanos**: As respostas às mudanças climáticas devem ser fundamentadas em um quadro de direitos humanos que assegura a dignidade e a igualdade de todos.

ii. **Apoiar o Direito ao Desenvolvimento**: É essencial promover um desenvolvimento sustentável que reduza a desigualdade entre países e dentro deles, especialmente em relação aos mais pobres.

iii. **Compartilhar Benefícios e Cargas de Forma Equitativa**: As responsabilidades e benefícios associados às mudanças climáticas devem ser distribuídos de maneira justa, permitindo as capacidades diferenciadas dos países.

iv. **Garantir que as Decisões sobre Mudanças Climáticas sejam Participativas, Transparentes e Responsáveis**: A inclusão das vozes mais vulneráveis nos processos decisórios é crucial para a justiça climática.

v. **Destacar a Igualdade e Equidade de Gênero**: As dimensões de gênero devem ser consideradas.

vi. **Aproveitar o Poder Transformador da Educação para a Gestão Climática**: A educação é fundamental para conscientizar sobre direitos humanos e justiça climática, capacitando as futuras gerações.

vii. **Usar Parcerias Eficazes para Garantir a Justiça Climática**: A ação eficaz contra as mudanças climáticas requer colaborações entre

> estados, setores corporativos e a sociedade civil, especialmente com aqueles mais afetados pelas mudanças climáticas (MRFCJ, 2018).

Tais princípios, apesar de no seu cerne apresentar ideais sólidos e significativos para a promoção da justiça climática, a sua aplicação enfrenta óbices significativos. O princípio da equidade, por exemplo, esbarra na resistência dos países desenvolvidos em assumir maior responsabilidade pelos impactos ambientais que causaram ao longo da história. Além disso, o envolvimento das populações mais vulneráveis nas decisões climáticas ainda é insuficiente, evidenciando a necessidade de mecanismos que garantam uma participação efetiva.

Ademais, fazendo breve alusão ao artigo 1° da Declaração Universal de Direitos Humanos, tem-se que "Todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos. São dotados de razão e consciência e devem agir em relação uns aos outros com espírito de fraternidade" (Declaração Universal dos Direitos Humanos, 1948, p. 02). Por mais que tal declaração traga consigo o ideal de igualdade, ao se tratar dos efeitos da mudança climática, nada mais há do que desigualdade e injustiça, além de desrespeito aos Direitos Humanos.

Nesse sentido, a mudança climática é injusta, considerando que aqueles que menos impactam o meio ambiente são os que mais sofrem com tais impactos – os mais vulnerabilizados, as populações ribeirinhas, os quilombolas, as mulheres como um todo e as crianças (Robinson, 2021). Essa realidade é evidenciada por relatos como o de Caroline Malema, fazendeira do Malawi, mãe de seis filhos, que compartilhou a sua história em uma audiência climática realizada em outubro de 2019.

Em seu depoimento, Caroline descreveu os efeitos de uma enchente que havia devastado a sua região um ano e meio antes. Segundo ela: "Durante a noite, ouvimos um barulhão vindo do rio, e o povo estava gritando 'água, água!'. De manhã, quando fomos ao rio, vimos que tudo tinha sido varrido e o gado havia morrido. Caroline e os outros moradores tentaram replantar seus cultivos, mas uma seca severa, destruiu a colheita. Agora, algumas mulheres de sua comunidade, disse Carolina, recorrem à prostituição para alimentar suas famílias (Robinson, 2021, p.18).

Apesar de Caroline ser singular em sua vivência, o sofrimento enfrentado por ela não o é. De acordo com o Relatório "A dimensão de gênero no *Big Push* para a Sustentabilidade no Brasil: as mulheres no contexto da transformação social e ecológica da economia brasileira", escrito pela ONU Mulheres, a ausência de ações efetivas diante da

emergência climática afeta de maneira desproporcional mulheres, meninas e pessoas com corpos feminizados, devido às profundas desigualdades estruturais que as colocam em desvantagem. Muitas dessas mulheres já não têm limites físicos, psicológicos e emocionais, além de terem acesso limitado a recursos e ferramentas para lidar com os impactos das mudanças climáticas (United Nations, 2021).

Ainda de acordo com o relatório "Feminist Climate Justice: Um modelo para ação", lançado também pela ONU Mulheres, até 2050, as mudanças climáticas deverão levar 158 milhões de mulheres e meninas a situações de pobreza e 236 milhões de mulheres à insegurança alimentar. Essa crise climática intensifica conflitos, provoca migrações forçadas e ocorre em um cenário marcado por discursos políticos excludentes, que restringem os direitos de mulheres, refugiados e outros grupos vulneráveis. (United Nations, 2023).

De acordo com o Relatório de Desigualdade Climática de 2023 (Chancel et al., 2023), metade da população mundial mais pobre é responsável por 12% das emissões globais, mas enfrenta 75% das perdas relacionadas e dispõe de apenas 2% dos recursos para investir em adaptação. Por outro lado, os 10% mais ricos respondem por 48% das emissões, sofrem apenas 3% das perdas e detêm 76% da capacidade de financiamento.

O IPCC também destaca que as mulheres estão entre os grupos mais suscetíveis aos impactos das mudanças climáticas. Nos sistemas alimentares, os efeitos das alterações climáticas atingem de forma mais severa as mulheres e outros grupos minoritários localizados em áreas de maior vulnerabilidade. Esses indivíduos enfrentam, com frequência, desnutrição, perda de meios de sustento e aumento nos custos de vida. Além disso, a competição por recursos naturais como terra, água e energia exerce uma pressão direta sobre a segurança alimentar dessas populações (IPCC, 2022).

Outros problemas relacionados, como a escassez hídrica e a desertificação, afetam desproporcionalmente as mulheres, especialmente em regiões agrícolas que dependem diretamente de recursos naturais. A desertificação, por exemplo, intensifica a migração forçada, prejudicando mais as mulheres do que os homens nessas circunstâncias (IPCC, 2019). Esses desafios evidenciam a necessidade urgente de fortalecer o acesso das mulheres a recursos e informações para facilitar sua adaptação às mudanças climáticas, visto que seus direitos fundamentais são particularmente vulneráveis a essas transformações.

A desigualdade de gênero é um obstáculo significativo à promoção do desenvolvimento sustentável, especialmente no contexto ambiental. A degradação do solo, o desmatamento, a poluição e a escassez de água ampliam a pobreza e a fome, impactando de maneira mais intensa as mulheres. Isso também aumenta a sobrecarga de trabalho, tanto remunerado quanto não remunerado, agravando desigualdades já existentes.

Em muitos países em desenvolvimento, como a Índia, a agricultura e atividades relacionadas desempenham um papel essencial na vida das mulheres e no desenvolvimento de comunidades locais. As mulheres frequentemente trabalham em pequenas propriedades agrícolas, desempenhando funções que vão desde o plantio até o processamento dos alimentos (Pasquali, 2023, p. 40). Contudo, sua contribuição é muitas vezes subestimada ou ignorada, o que reduz o reconhecimento e a valorização de seu papel na segurança alimentar.

Além de atividades agrícolas, as mulheres são fundamentais na gestão de recursos naturais e na transmissão de conhecimentos tradicionais sobre a conservação da biodiversidade. Apesar disso, essas funções são frequentemente excluídas da economia formal, resultando na falta de reconhecimento e remuneração adequada. Essa situação não apenas afeta a economia, mas também gera consequências sociais e culturais que perpetuam desigualdades.

3 A intersecção entre feminismo e ecologia: a abordagem ecofeminista

Neste momento abordar-se-á a interseção entre feminismo e ecologia, destacando a abordagem ecofeminista e sua relevância na compreensão das dinâmicas de opressão e exploração. De modo que, a priori, serão delineados os principais conceitos e princípios do ecofeminismo, enfatizando como essa teoria estabelece conexões entre gênero e meio ambiente. Assim como, será discutido o histórico e a evolução dessa abordagem, analisando suas vertentes e influências ao longo do tempo.

Para assim, serem evidenciadas as contribuições do ecofeminismo para o desenvolvimento sustentável e sua interseção com outras correntes teóricas, como o marxismo e o ecologismo, destacando seu papel na construção de soluções equitativas para os desafios ambientais contemporâneos. O presente tópico, portanto, busca responder ao seguinte questionamento "O que é e de que maneira a abordagem ecofeminista

contribui para a compreensão das dinâmicas de opressão e exploração, bem como para a construção de soluções equitativas diante dos desafios ambientais?".

3.1 Histórico, evolução e vertentes feministas relacionadas ao meio ambiente

Sabe-se que o feminismo é uma temática substancialmente recente na ciência e em estudos acadêmicos, considerando o fato de que, durante boa parte da história, as mulheres foram inviabilizadas ante estes e muitos outros segmentos. Essa falta de visibilidade e de voz das mulheres está enraizada ao longo da história e nas dinâmicas sociais, frequentemente sustentada por interpretações culturais e religiosas que as relegam a uma condição de subordinação (Perrot, 2008). Para Mendes, Vaz e Carvalho (2015, p. 3):

> Durante muito tempo a mulher foi representada na sociedade como um sexo frágil, submisso e com um único papel - a reprodução. Desde a Grécia antiga, grandes filósofos como Aristóteles já sustentavam essa ideia de submissão da mulher e superioridade do homem e a partir da institucionalização da família, propriedade privada e acúmulo de bens a sociedade vai ser caracterizada pelo modelo patriarcal e o papel "doméstico" da mulher vai ser cada vez mais afirmado.

Nesse sentido, Aristóteles, em seus escritos, defendia que o homem possuía uma natureza superior à da mulher, sendo este destinado a liderar enquanto a mulher deveria ser submissa, uma vez que sua capacidade de discernimento seria limitada e desprovida de autoridade (Tedeschi, 2012, p. 42). Esse tipo de pensamento, amplamente aceito na antiguidade, consolidou-se em diversas culturas e é identificado, no contexto atual, como a base do sistema patriarcal.

Em oposição às estruturas dominantes e desafio à esta visão, o feminismo e a crítica às desigualdades de gênero possuem um caminho histórico caracterizado por séculos de lutas e resistências. Diversos movimentos e vozes feministas emergiram em diferentes culturas e épocas, com o objetivo de contestar normas opressivas e lutar por direitos e igualdade para as mulheres, ainda que as suas histórias fossem marcadas por invisibilidade e depreciação.

No decorrer do século XIX, surgem os primeiros movimentos organizados de mulheres, voltados para a conquista do direito ao voto, à educação e ao pleno exercício da cidadania. É importante ressaltar que

a história das lutas femininas e do feminismo nunca se limitou a uma causa específica, uma visão única ou a um só coletivo. O fortalecimento do movimento ocorreu por meio da atuação de diversos grupos, cada um com suas demandas e perspectivas. Ao longo do tempo, essas diferentes fases do feminismo passaram a ser classificadas em "ondas", refletindo a evolução das suas pautas e contextos históricos (Pasquali, 2023, p. 24).

De acordo com Zirbel (2021), o movimento feminista no Ocidente pode ser compreendido em pelo menos três grandes fases de mobilização, conhecidas como ondas feministas, que ocorreram em diferentes contextos geográficos. A primeira onda teve início na segunda metade do século XIX, marcada por diversas reivindicações até o começo da Primeira Guerra Mundial, período em que muitas mulheres enfrentaram os desafios impostos pelo conflito.

A segunda onda surgiu por volta da década de 1960, ganhando força nos anos 1970 e expandindo-se para diferentes esferas sociais nas décadas seguintes. Conforme aponta Pinto (2010), a obra O Segundo Sexo, de Simone de Beauvoir, publicada no final da década de 1940, representou um marco significativo para o feminismo, sendo considerada o ponto de partida da chamada "segunda onda" do movimento, destacada pela famosa afirmação de que "não se nasce mulher, torna-se mulher".

Além disso, Pinto (2010) destaca que o movimento Hippie, surgido na Califórnia durante a década de 1960 com o slogan "paz e amor", contribuiu para o surgimento de novas formas de engajamento político e de consumo que rompiam com os padrões tradicionais da época, promovendo, assim, maior visibilidade e protagonismo para as mulheres na sociedade. Nesse mesmo período, o lançamento da pílula anticoncepcional nos Estados Unidos proporcionou às mulheres o controle sobre a própria reprodução, garantindo o direito de evitar gestações não planejadas.

Já a terceira onda apresenta divergências quanto à sua definição e período, levantando questionamentos sobre a existência de uma possível quarta onda. No entanto, desde o início do século XXI, observa-se uma nova fase do feminismo em diversas partes do mundo, cujos impactos e direções ainda estão em processo de consolidação.

Assim, inegavelmente, o feminismo está intrinsecamente interligado às pautas sociais e reivindicações do contexto social do período em que estava inserido (Duarte, 2015, p. 41). A relação do movimento com o discurso ecológico, que ganhou destaque nas últimas décadas do século XX, segue uma linha semelhante, à medida que aumentava a conscientização sobre os

impactos ambientais e a urgência de adotar abordagens mais sustentáveis para enfrentar os desafios globais (Pasquali, 2023, p. 25).

Como observado, embora ainda não haja um consenso claro sobre a definição da última onda feminista e suas principais demandas, é evidente que o movimento se aproximou da luta pela preservação ambiental. Essa conexão é interpretada a partir da preocupação com a igualdade de gênero e, por consequência, com a preservação da espécie. Nesse contexto, durante a década de 1970, surgem propostas feministas que incorporam preocupações ecológicas, dando origem ao Ecofeminismo, um movimento que, mais tarde, passaria a abordar questões relacionadas a gênero, antropocentrismo, androcentrismo, entre outras (Pasquali, 2023, p. 26).

Assim, conforme Aymoré (2020), há uma crescente aproximação entre as pautas feministas e ecológicas, o que levou ao surgimento de movimentos feministas alinhados com questões ambientais. Essa nova perspectiva enfatiza menos a produção desenfreada e mais a valorização da vida, considerando suas vulnerabilidades e seu potencial de transformação.

3.2 Ecofeminismo e desenvolvimento sustentável

Ao abordar a temática do Ecofeminismo cabe, preliminarmente, destacar que dentro da sociedade capitalista, prevalece a concepção de que as mulheres possuem uma conexão intrínseca com a natureza, uma vez que suas características biológicas as inserem no contexto natural, sujeitas às mesmas leis que regem o meio ambiente (Roso, 2023, p. 41). Segundo Roso, o ciclo biológico feminino, que envolve menstruação, gestação, maternidade, amamentação e menopausa, reforça essa visão. A partir dessa perspectiva, tanto a natureza quanto as mulheres se tornam suscetíveis à dominação, ainda que, atualmente, esse processo esteja mascarado por um discurso de igualdade que, na prática, não reflete uma equidade real.

Dessa forma, conforme Roso, essa associação entre mulheres e natureza contribui para a naturalização de papéis e a perpetuação da opressão, uma vez que a diferenciação de gênero está alicerçada em estruturas hierárquicas. Para a lógica dominante, a natureza, assim como as mulheres, é frequentemente reduzida a um objeto de exploração e controle. No mesmo sentido, para Fritjof Capra:

> Os ecofeministas vêem a dominação patriarcal de mulheres por homens como o protótipo de todas as formas de dominação e exploração: hierárquica, militarista, capitalista e industrialista. Eles mostram que

> a exploração da natureza, em particular, tem marchado de mãos dadas com a das mulheres, que têm sido identificadas com a natureza através dos séculos. [...] os ecofeministas vêem o conhecimento vivencial feminino como uma das fontes de uma visão ecológica da realidade (Capra, 1996, p. 27).

A partir deste entendimento, à procura da revalorização do feminino, surge o Ecofeminismo. O Ecofeminismo, ou, mais precisamente, os Ecofeminismo, surgiram há mais de três décadas como resposta a dois dos grandes desafios que a humanidade enfrenta: a desigualdade de gênero e a dominação da natureza. Pode-se identificar uma união entre dois termos: ecologia e feminismo. A particularidade desta relação deve-se às ligações que ecologistas e feministas encontraram nos argumentos que baseiam as concepções antropocêntricas e androcêntricas do sistema em que vivemos (Puleo, 2008).

O Ecofeminismo teve seu início na década de 1970, no contexto da segunda onda do feminismo, sendo influenciado por movimentos pacifistas e antimilitaristas, que também contribuíram para novas inciativas voltadas à preservação ambiental. Teve como base pensadoras como Simone de Beauvoir e Françoise D'Eaubonne. Esta última defendia a ideia de que "as mulheres e a natureza devem se unir" (Peredo Beltrán, 2019, p. 119).

Essa perspectiva teórica estabelece uma relação entre a exploração da natureza pelos seres humanos e a subjugação das mulheres dentro da estrutura patriarcal ocidental (Mies; Shiva, 1998). Outrossim, busca compreender os efeitos negativos da gestão ambiental sobre as mulheres, analisando também aspectos como a divisão do trabalho baseada no gênero e a desigualdade na distribuição do poder e na participação em espaços de decisão, conforme apontam Souza e Ramírez-Gálvez (2007).

Para além disso, o Ecofeminismo não apenas estabelece uma relação entre a manipulação ambiental e a opressão feminina, pois seu foco está na denúncia de todas as formas de dominação (Mellor, 2000, p. 13). Ele aborda as interseções entre raça, gênero, classe social e exploração da natureza, bem como a marginalização de diversos grupos, como mulheres, crianças, idosos, povos indígenas e a comunidade LGBTQIA+ (lésbicas, gays, bissexuais, transgêneros, queer, intersexuais e assexuais). A sua proposta central é resgatar a valorização do ser humano por meio de relações pautadas na equidade, sem posições de poder, promovendo uma convivência baseada na complementaridade em vez da exploração.

Na base conceitual, segundo Puleo (2008), o Ecofeminismo destaca que as mulheres são impactadas de maneira mais intensa pelos efeitos

da manipulação ambiental, uma vez que frequentemente possuem uma conexão direta com a natureza, dependendo dos recursos naturais para sua subsistência e desempenhando um papel essencial na gestão e preservação dos ecossistemas.

Dessa maneira, o Ecofeminismo argumenta que a dominação da natureza pelos seres humanos e a opressão das mulheres dentro das estruturas patriarcais estão interligadas, refletindo uma visão hierárquica que coloca o ser humano acima do meio ambiente e associa superioridade ao masculino em detrimento do feminino (Pasquali, 2023, p. 29).

Nesse sentido, cabe destacar aqui as diferentes vertentes que esta teoria engloba. A primeira delas é o Ecofeminismo clássico, que critica a naturalização da mulher como um mecanismo que sustenta o patriarcado. De acordo com essa vertente, a busca masculina pelo poder tem conduzido à destruição ambiental e às guerras. Assim, a ética feminina, pautada na proteção da vida, contrapõe-se à agressividade masculina, sustentando que características igualitárias e maternais predisporiam as mulheres ao pacifismo e à conservação da natureza, enquanto os homens estariam naturalmente inclinados à competição e à destruição (Roso, 2021, p. 47).

A segunda tendência é o Ecofeminismo espiritualista do Terceiro Mundo, que surge nos países do Sul Global e recebe influências de princípios religiosos, como os ensinamentos de Gandhi, na Ásia, e da Teologia da Libertação, na América Latina. Essa corrente entende o desenvolvimento econômico e social como um processo de violência que afeta tanto as mulheres quanto o meio ambiente, perpetuando a dominação patriarcal e a centralização do poder. Dessa forma, caracteriza-se pela resistência ao sexismo, racismo, elitismo e antropocentrismo, atribuindo às mulheres uma conexão cosmológica com a natureza, que reforçaria seu papel na sua proteção e preservação (Roso, 2021, p. 47).

Por fim, o Ecofeminismo construtivista diferencia-se das abordagens anteriores ao rejeitar o essencialismo e a influência espiritual, embora compartilhe com elas a crítica ao racismo, ao imperialismo e ao antropocentrismo. Essa perspectiva argumenta que a relação das mulheres com a natureza não decorre de uma essência feminina, mas sim das responsabilidades que lhes foram historicamente atribuídas pela divisão social do trabalho, pela distribuição do poder e pela posse da propriedade. Dessa forma, essa vertente busca demonstrar que a conexão entre mulheres e natureza é socialmente construída, e não uma característica inata ao gênero feminino (Roso, 2021, p. 48).

Apesar de sua vasta diversidade, para Peredo Beltrán (2019, p. 137), todas as vertentes do Ecofeminismo estão em constante reflexão e desenvolvimento, formulando teorias, filosofias e perspectivas transformadoras com um objetivo comum: a superação do patriarcado, do colonialismo e do sistema capitalista.

Sendo assim, o Ecofeminismo se consolida como uma abordagem crítica que relaciona a exploração da natureza com a opressão das mulheres, evidenciando as estruturas de dominação que sustentam o modelo econômico e social vigente.

No entanto, para compreender de maneira mais ampla os mecanismos que perpetuam essa relação de desigualdade, é essencial analisar as conexões entre o feminismo, o ecologismo e as teorias marxistas, que oferecem importantes contribuições para o debate sobre justiça ambiental e igualdade de gênero. Nesse sentido, torna-se fundamental examinar como o sistema capitalista, ao mesmo tempo em que intensifica a degradação ambiental, também aprofunda as desigualdades sociais, impactando de forma desproporcional grupos marginalizados, especialmente as mulheres.

4 A análise do caso de Barcarena no Pará

Neste tópico abordar-se-á o desastre ambiental da Hydro Alunorte em Barcarena/PA, analisando suas causas, impactos e desdobramentos para a comunidade local, com ênfase nas desigualdades de gênero evidenciadas pela tragédia. De modo que, a priori, será apresentado o contexto e a descrição do desastre, destacando os fatores que levaram ao vazamento de resíduos tóxicos e suas consequências ambientais e sociais.

Assim como, serão considerados os impactos diretos e indiretos sobre a população, com enfoque nas dificuldades enfrentadas pelas mulheres, que sofreram de forma desproporcional os efeitos da contaminação. Para assim, sendo evidenciadas as formas de resistência e organização da comunidade, ressaltando o papel ativo das mulheres na luta pela justiça ambiental e reparos dos danos causados. O presente tópico, portanto, busca responder ao seguinte questionamento: Quais foram os impactos do desastre da Hydro Alunorte na comunidade de Barcarena e de que forma as mulheres da comunidade foram afetadas desproporcionalmente?

4.1 A HYDRO Alunorte: contexto e descrição

A discussão desenvolvida até aqui evidencia que a desigualdade de gênero está intrinsecamente ligada à concepção de dominação masculina. Nesse sentido, a divisão sexual do trabalho configura-se como um dos pilares estruturantes dessa assimetria. Conforme o argumento de Federici (2021), o feminismo marxista – já examinado no capítulo anterior – delineia a opressão feminina como diretamente vinculada à divisão sexual do trabalho e à exploração do trabalho doméstico não remunerado, aspectos que perpetuam como relações desiguais de poder entre os gêneros.

Assim, as reflexões desenvolvidas até o presente capítulo demonstram que a desigualdade de gênero está profundamente enraizada na estrutura social, manifestando-se como um desdobramento do patriarcado. Seus efeitos se estendem a diversas esferas e acontecimentos, influenciados por fatores culturais, ideológicos e estruturais. Nesse sentido, a análise do caso de Barcarena/PA torna-se fundamental, pois evidencia uma série de violações dos direitos das mulheres, intensificadas, sobretudo, pelas dinâmicas de gênero.

De maneira retrospectiva, ao analisar a história industrial de Barcarena, tem-se que, incialmente, a instalação da Albrás e da Alunorte impulsionou o desenvolvimento industrial em Barcarena, levando diversas empresas a se estabelecerem na região, como a Pará Pigmentos e a Imerys Rio Capim Caulim (IRCC), ambas do setor de caulim e fundadas em 1996. Esse crescimento econômico favoreceu a expansão do setor comercial e de serviços no município, conforme apontado por Silva et al. (2017). Com esse processo de industrialização, Barcarena passou de um município predominantemente agrícola para um centro de beneficiamento industrial, tendo a bauxita e o caulim como principais recursos minerais transformados na região (Barros, 2009).

Dentre as empresas atuantes no setor, destaca-se a Imerys Rio Capim Caulim S.A., uma companhia brasileira vinculada à multinacional Imerys Pigmentos, especializada no fornecimento de caulim para a indústria papeleira global. O Grupo Imerys está presente em 50 países e suas operações abrangem quatro principais áreas: minerais de alta resistência; filtração e desempenho de minerais e aditivos; materiais cerâmicos; e energia e especialidades (Monteiro, 2011).

A Alunorte, por sua vez, foi construída na década de 1980 em conjunto com a Albrás e tem como principal produto comercial a alumina

calcinada. Sua presença no município está associada à geração de empregos e arrecadação de impostos, o que impacta diretamente a economia local, visto que parte dos rendimentos gerados pelos trabalhadores acaba sendo reinvestida no comércio da região (Barros, 2009).

O Complexo do Alumínio de Barcarena-PA é composto por multinacionais como a Hydro (Albrás e Alunorte) e a Alubar, cada uma desempenhando uma função específica na cadeia produtiva. A Alunorte transforma a bauxita em alumina, destinando 80% de sua produção para exportação, enquanto os 20% restantes permanecem na região (Melo, 2015).

Barcarena também abriga o Porto de Vila do Conde, o maior porto industrial do Pará, essencial para o escoamento da produção do complexo alumínico, que inclui empresas como Hydro Alunorte, Alubar e Imerys Rio Capim Caulim. No entanto, nos últimos anos, a ocorrência de vazamentos químicos tem provocado uma série de acidentes ambientais na região. Como consequência, Vila do Conde tornou-se uma área de risco de poluição, afetando especialmente as comunidades que dependem da pesca como fonte de renda e alimentação (Paz, 2011).

Em vista disso, o desastre ambiental ocorrido em 2018 no complexo industrial da Hydro Alunorte, subsidiária da multinacional Norsk Hydro, em Barcarena, Pará, representa um dos episódios de contaminação industrial na região amazônica. Esse evento está diretamente relacionado às operações da refinaria de alumina Hydro Alunorte, a maior do mundo fora da China. Localizada em Barcarena, a Alunorte faz parte do grupo Hydro, uma empresa de destaque no setor de alumínio e energias renováveis, que atua em toda a cadeia produtiva do alumínio no Brasil, desde a extração da bauxita até a fabricação do metal (Hydro, 2024).

Em 17 de fevereiro de 2018, após intensas chuvas, rejeitos de bauxita vazaram das bacias de contenção da refinaria Hydro Alunorte e atingiram o rio Murucupi e seus afluentes, contaminando a água utilizada pelas comunidades locais para consumo e subsistência (Steinbrenner et al., 2020; Nazaré; Nascimento; Penha, 2018).

Ademais, tal acontecimento provocou um impacto ambiental, afetando principalmente a bacia hidrográfica da região. Como resultado, o ecossistema onde a comunidade está inserida sofreu danos significativos, que podem ser irreversíveis tanto para o meio ambiente quanto para a vida dos habitantes. Segundo o Conselho Nacional do Meio Ambiente (1986), impacto ambiental pode ser caracterizado como

> Qualquer alteração das propriedades físicas, químicas e biológicas do meio ambiente, causada por qualquer forma de matéria e energia resultante das atividades humanas que, direta ou indiretamente, afetam a saúde, a segurança, o bem-estar da população, as atividades sociais e econômicas, a biota, as condições estéticas e sanitárias do meio ambiente e a qualidade dos recursos ambientais (CONAMA, 1986, p. 1).

Desta feita, é válido destacar que entre 2007 e 2017, houve um aumento de 42% na exportação de alumínio e alumina pelo porto de Vila do Conde, em Barcarena. O volume exportado passou de 3.674.441 toneladas para 5.223.349 toneladas do minério, com parte significativa desse fluxo sendo operada pela Hydro Alunorte, que administra duas barragens de rejeitos: DRS1 e DRS2 (Steinbrenner et al., 2020).

O vazamento ocorreu a partir do transbordo da bacia de rejeitos DRS1, que, devido ao volume excessivo de água das chuvas, não conseguiu conter os efluentes. Estudos realizados pelo Instituto Evandro Chagas confirmaram que amostras de água coletadas na região apresentavam concentrações elevadas de metais pesados, como alumínio, chumbo e sódio, substâncias altamente prejudiciais à saúde humana e ao meio ambiente (Bezerra, 2020). Além disso, as investigações revelaram a existência de um duto clandestino utilizado pela empresa para despejar rejeitos diretamente nos cursos d'água, caracterizando crime ambiental (Steinbrenner et al., 2020).

Inicialmente, a Hydro Alunorte negou qualquer responsabilidade pelo desastre, afirmando que não havia ocorrido transbordamento de seus reservatórios. No entanto, investigações conduzidas pelo Ministério Público do Estado do Pará (MPPA) e pelo Ministério Público Federal (MPF) comprovaram o impacto ambiental e determinaram sanções contra a empresa, incluindo a redução de 50% de sua produção até que medidas corretivas fossem implementadas (Steinbrenner et al., 2020).

A empresa assinou um Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) apenas seis meses após o incidente, comprometendo-se a realizar investimentos em melhorias na segurança ambiental e no tratamento de efluentes. No entanto, especialistas criticam a falta de rigor na fiscalização e a demora na aplicação de penalidades (Bezerra, 2020).

O desastre de 2018 não foi um evento isolado na história ambiental de Barcarena. A cidade abriga diversas indústrias do setor de mineração e metalurgia e já enfrentou múltiplos episódios de contaminação ambiental, que reforçam a fragilidade da fiscalização e a negligência das empresas

instaladas na região (Nazaré; Nascimento; Penha, 2018). Entre os principais desastres registrados, destacam-se:

> **2000**: Naufrágio da balsa Miss Rondônia, derramando aproximadamente 2 milhões de litros de óleo no rio Pará;
>
> **2003**: Vazamento de lama vermelha da bacia de rejeitos da Alunorte, contaminando o rio Murucupi;
>
> **2004**: Vazamento de rejeitos da empresa Imerys, contaminando os igarapés Curuperé e Dendê;
>
> **2007**: Vazamento de caulim da bacia de rejeitos da Imerys, atingindo o rio Pará e tornando a água imprópria para consumo humano;
>
> **2009**: Outro transbordamento de lama tóxica da Alunorte, resultando em multas milionárias para a empresa;
>
> **2015**: O naufrágio do navio Haidar no porto de Vila do Conde, que transportava mais de 5 mil bois vivos, provocando danos ambientais severos pela contaminação da água (Steinbrenner et al., 2020).

Os recorrentes desastres ambientais em Barcarena evidenciam um padrão de negligência e impunidade, onde as indústrias continuam operando sem adotar medidas eficazes de controle ambiental. O município em questão tornou-se uma "zona de sacrifício", onde os impactos ambientais são negligenciados em prol do crescimento econômico (Bezerra, 2020).

Desta forma, fica evidente que a exploração mineral na região foi direcionada unicamente para atender à demanda e aos lucros do mercado capitalista global, sem considerar os impactos ambientais. A atividade extrativa resultou na manipulação das bacias hidrográficas, causando alterações nos elementos naturais, desestabilizando a ecossistema e afetando diretamente a vida dos moradores da região.

Nesse contexto, no mesmo sentido, o Poder Judiciário, por meio do Ministério Público Federal (MPF) e do Ministério Público do Estado do Pará (MPPA), expõe seu posicionamento através de Pedido de Tutela de Urgência Cautelar Antecedente em face da Hydro Alunorte, em referência aos inquéritos civis instaurados, a saber: Inquérito Civil MPF nº 1.23.000.000498/2018-98; Inquérito Civil - IC nº 001/2018-MP (SIMP nº 000654-710/2018) MPPA; e Inquérito Civil nº 000980-040/2018 (Portaria nº 12/2018) MPPA:

> Concluindo, em linhas gerais, que diversos metais tóxicos foram encontrados nas águas superficiais, atingindo diversos corpos hídricos, bacias, rios, igarapés, comunidade de toda a região apontada no relatório, que vai de Barcarena à Abaetetuba, e que, portanto, estão

> acima dos níveis aceitáveis pela resolução CONAMA 357/2005, apresentando risco de dano ao ecossistema aquático e à saúde humana, indicando que as águas do rio Pará (áreas próximo às praias de Sirituba e Beja), Guajará do Beja, Arapiranga, igarapés Curuperê e Dendê e Tributário do Tauá e demais corpos hídricos, como o rio Murucupi, entre as nascentes e um ponto próximo à comunidade do Vila Nova, não podem ser usadas para recreação, pesca ou consumo humano (MPF, MPPA, 2018, p. 18).

À vista disso, entende-se que urge a necessidade de que a sustentabilidade seja vista e aplicada como um princípio fundamental na exploração dos recursos naturais.

4.2 A resistência e justiça ambiental: a luta das mulheres de Barcarena

De acordo com Hernandéz (2016), a atividade mineradora contribui para a "patriarcalização" dos territórios, isto é, intensifica ou perpetua as violências de gênero pré-existentes no território. Nesse sentido, para Seabra:

> [...] se vivemos numa ordem social que se desenvolveu a partir do patriarcalismo como uma visão de mundo neutra que não necessita ser explicada, a entrada da indústria extrativista nesses territórios reforça ainda mais as relações dominadoras pré-existentes. Assim, acabam sofrendo uma modificação de suas lógicas e produzindo o reforço da patriarcalização do território em vários níveis, como de espaço, por exemplo, pois reforçam relações machistas prévias de forma anterior ao início das intervenções, que passam por processos de reconfiguração e de aprofundamento, repatriarcalizando o território (Seabra, 2018, s.p).

Dentro da lógica da patriarcalização dos territórios, faz-se imperioso destacar que as mulheres, quando não são contratadas pelas mineradoras para ocupar cargos hierarquicamente inferiores aos homens, acabam se tornando financeiramente dependentes de parentes do sexo masculino, o que reforçam desigualdades econômicas e sociais (Castilho; Castro, 2006; Andrade, 2020).

Além da questão econômica, há também o aumento expressivo da carga de trabalho doméstico. Queiroz e Praça (2021) explicam que isso ocorre devido ao acúmulo de poeira dentro das residências e à eliminação ambiental provocada pelas atividades mineradoras, fatores que geram o surgimento de doenças. Como o cuidado com a saúde da família ainda é majoritariamente atribuído às mulheres, essas acabam sobrecarregadas

tanto fisicamente quanto emocionais, uma vez que precisam lidar com preocupações constantes relacionadas à alimentação e ao bem-estar próprio e de seus familiares.

Somados aos impactos ambientais, a mineração em Barcarena também resulta em problemas sociais significativos. O aumento da presença de trabalhadores temporários na região eleva os índices de violência de gênero, exploração sexual e tráfico de mulheres. A ausência de políticas públicas eficazes para mitigar esses efeitos agrava ainda mais a vulnerabilidade feminina, uma vez que muitas mulheres se encontram em situação de dependência econômica e expostas a condições de trabalho precárias (Tapajós de Fato, 2024).

Somado a isso, Cruz et al. (2017) destacam que as mulheres, devido às atividades cotidianas como cozinhar, lavar roupas e limpar a casa, mantêm contato frequente com água contaminada. Essa exposição prolongada eleva os riscos de adoecimento e aumenta a transmissão de doenças, principalmente entre crianças e gestantes, tornando-se ainda mais suscetível aos impactos negativos causados pela mineração. Em discurso, Sandra Amorim, afro-indígena, moradora do território quilombola São João e que atua na frente de defesa de seu território junto ao MAM, reforça esta ideia:

> A poluição dentro de Barcarena é muito grande, então mulheres além de ter em peso os metais no organismo as mulheres também não têm direito de trabalho[...]a gente no território não tem direito de trabalhar nessas empresas, sendo que hoje a gente não pode cassar, não pode pescar, nem água temos direito pra tomar né? Então o que acontece? As mulheres vão para outros estados… vão trabalhar (…). Aqui no território tem muita mãe solo, você sabe que ela dá a vida, dá a alma pra criar seus filhos né? Então eu vejo que a mineração maltrata muito as mulheres nesse sentido, com negação de direito, porque à medida que uma mulher vai pra dentro dum lixão fazer um trabalho, é um trabalho, mas Barcarena é uma cidade rica cheia de impostos, e esses impostos não são vistos pelo povo pobre, pelo povo preto e pelo povo indígena que habita Barcarena, e a mulher, por ser mulher né, ela é mais atingida. Acredito que em todo lugar onde tem mulher preta e mulher indígena e mulher pobre, ela sente na pele o abandono e a negação de direito (Tapajós de Fato, 2024).

Nesse sentido, no caso de Barcarena, é possível observar que a lógica do desastre e das ínfimas reparações reflete e reproduz a lógica do sistema patriarcal, também ampliando as desigualdades pré-existentes. Nesses

moldes, as mulheres de Barcarena foram entre as principais vítimas do desastre ambiental ocorrido na região em 2018 (Steinbrenner et al., 2020).

Assim, apesar de representarem a maioria dos cidadãos das comunidades que se identificaram como moradores afetados (63%), sua presença em espaços de decisão e mobilização foi significativamente menor do que a dos homens. A cobertura midiática do desastre reforçou essa disparidade ao dar maior visibilidade às falas masculinas, evidenciando uma visão de gênero na representação do problema. As declarações em nome de movimentos e associações locais foram, em sua maioria, realizadas por homens (78%), enquanto as mulheres, mesmo engajadas na luta, tiveram menor projeção pública (Steinbrenner et al., 2020).

Essa ausência de visibilidade contribui para a marginalização desses grupos e reforça desigualdades estruturais, incluindo o racismo ambiental, pois restringe a presença de populações vulneráveis no debate público (Steinbrenner et al., 2020). Quando recebem espaço na mídia, suas vozes geralmente ficam restritas ao nível local ou regional, dificultando que suas denúncias e reivindicações alcancem maior repercussão (Steinbrenner et al., 2020). Assim, além da escassez de aparições na mídia, esses grupos enfrentam desafios na disseminação de suas narrativas e na ampliação do impacto de suas narrativas.

Para além disso, a exclusão econômica, a manipulação ambiental e o avanço das atividades industriais trouxeram um aumento da violência do gênero (Marin; Maia, 2018). Mulheres da região que denunciam crimes ambientais ou bloqueiam medidas de reposição estão propensas a sofrer perseguições e ameaças.

Um caso relevante é o de Maria do Socorro Costa Silva, presidente da Associação dos Caboclos, Indígenas e Quilombolas da Amazônia (Cainquiama), que luta contra a contaminação ambiental e os impactos sociais das mineradoras. Ela e outros ativistas vêm sendo ameaçados por denunciarem as irregularidades cometidas pelas empresas (Barbosa, 2018). Em 2016, sua casa foi invadida por policiais militares, e desde então, as ameaças contra ela não cessaram.

Ludmilla Machado de Oliveira, outra liderança da Cainquiama, relatou ter acordado com o barulho de pedras sendo jogadas contra as janelas de sua casa na comunidade quilombola Burajuba. Com medo de novas represálias, ela e sua família precisaram deixar a comunidade e se refugiar na Vila dos Cabanos (Barbosa, 2018).

Maria Salistiano Cardoso, de 67 anos, moradora da comunidade Bom Futuro, também vive sob ameaças constantes. Sua casa fica a apenas 100 metros da bacia de rejeitos sólidos da Hydro Alunorte, e ela afirma que frequentemente vê carros suspeitos rondando sua residência (Barbosa, 2018). Além disso, em seu depoimento Maria afirmou que a contaminação causada pela lama vermelha de bauxita afetou os recursos mais valiosos de sua comunidade, comprometendo sua plantação de árvores frutíferas, hortaliças, criação de animais e o poço artesiano. Segundo a autora:

> Tudo o que tem aqui está contaminado, e tudo foi plantado pela gente. A gente sabe que nada mais presta mais, nenhuma planta, árvore, água, nada. Até os animais morrem rapidamente, porque o solo não presta. O certo era a gente sair, mas não de qualquer jeito (Barbosa, 2018).

A insegurança dessas mulheres aumentou quando, em 2018, dois líderes comunitários ligados a Cainquiama foram assassinados. Paulo Sérgio Almeida Nascimento e Fernando Pereira foram mortos a tiros, em circunstâncias suspeitas, após denunciarem os crimes ambientais ocorridos na região (Barbosa, 2018).

Diante do exposto, evidencia-se que a atividade mineradora não apenas contribui para a manipulação ambiental e social dos territórios em que se inserem, mas também reforça e perpetua desigualdades de gênero já existentes, como supracitado. A lógica da patriarcalização dos territórios se manifesta tanto na exclusão econômica e na dependência financeira das mulheres quanto no aumento da sobrecarga de trabalho doméstico e no agravamento da exposição a riscos ambientais e sanitários

A situação das mulheres de Barcarena exemplifica como essa dinâmica se desdobra na prática, onde, mesmo sendo maioria entre os moradores afetados, elas tiveram pouca representatividade nos espaços de decisão e mobilização. A mídia e as instâncias políticas reforçaram essa marginalização ao privilegiar vozes masculinas e restringiram o alcance das denúncias feitas por mulheres, tornando ainda mais difícil o reconhecimento e a reparação dos danos sofridos.

Além disso, a repressão e a violência contra lideranças femininas que se insurgem contra os impactos da mineração expõem a face mais brutal desse processo. As perseguições, ameaças e até assassinatos de ativistas indicam não apenas o avanço da indústria extrativista sobre os territórios, mas também o silenciamento sistemático das mulheres que ousam desafiar.

Assim, compreender a mineração para além de seus impactos ambientais e econômicos é fundamental para considerar seus efeitos

estruturais sobre as relações de gênero. A luta dessas mulheres não se resume à resistência contra as mineradoras, mas também exige visibilidade, autonomia e justiça dentro de um sistema historicamente excludente. São mulheres, que como qualquer outras, merecem ter seus direitos atendidos, que merecem ser, viver e ter voz perante a sociedade.

5 Considerações finais

O avanço das discussões sobre Ecofeminismo e justiça ambiental tem demonstrado como as mulheres, especialmente aquelas em situação de vulnerabilidade social, são desproporcionalmente afetadas pelos desastres ambientais. A exploração dos recursos naturais, frequentemente motivada por interesses econômicos, acarreta impactos sociais e ambientais que atingem de forma mais intensa comunidades marginalizadas, nas quais as mulheres desempenham um papel central na subsistência e na manutenção da vida.

Nesse sentido, a presente pesquisa teve como objetivo analisar a interseção entre Ecofeminismo e justiça ambiental, evidenciando como as mulheres são desproporcionalmente afetadas pelos desastres ambientais e como essa realidade se relaciona com as questões de gênero.

Diante dos resultados obtidos, conclui-se que a intersecção entre Ecofeminismo e justiça ambiental permite uma análise mais abrangente das vulnerabilidades enfrentadas pelas mulheres em situações de desastre. A pesquisa respondeu à questão central do estudo – como os desastres ambientais afetam desproporcionalmente as mulheres, exacerbando as desigualdades de gênero, e de que maneira a perspectiva ecofeminista pode contribuir para compreender, prevenir e remediar esses impactos? – ao demonstrar que a marginalização das mulheres nesses contextos não ocorre de forma isolada, mas está atrelada a fatores estruturais que perpetuam desigualdades de gênero e ambientais. Além disso, foi possível concluir que a reformulação do Direito dos Desastres, a partir de uma abordagem interseccional, se faz urgente para que políticas públicas e normativas sejam capazes de mitigar os danos ambientais e promover justiça social para as mulheres afetadas.

Os desastres ambientais, como o da Hydro Alunorte em Barcarena, evidenciam não apenas a negligência das grandes corporações em relação à preservação ambiental, mas também a vulnerabilidade estrutural das populações mais afetadas, especialmente das mulheres. A contaminação

dos rios, a destruição dos meios de subsistência e a ampliação das desigualdades de gênero refletem a lógica extrativista que desconsidera os impactos humanos e sociais de suas atividades. Nesse contexto, a luta das mulheres de Barcarena pela justiça ambiental demonstra a importância de reconhecer o papel das comunidades locais na resistência contra violações ambientais e na busca por responsabilização dos agentes poluidores. É uma batalha que transcende os limites territoriais de um único desastre e se insere em um debate global sobre os impactos do modelo econômico vigente.

Assim, este estudo reforça a necessidade de ampliação do debate acadêmico e jurídico sobre o tema, incentivando pesquisas futuras que aprofundem a interseção entre Ecofeminismo, justiça ambiental e políticas públicas. A valorização do conhecimento tradicional das mulheres sobre a natureza, a garantia de sua participação nos processos decisórios e a criação de medidas afirmativas de proteção e reparação são passos fundamentais para a construção de uma sociedade mais justa e sustentável.

Nesse sentido, a presente pesquisa foi pautada nas mulheres submetidas à exploração do sistema patriarcal, nas vítimas de Barcarena e de outros desastres ambientais, na natureza constantemente degradada e nos danos irreversíveis resultantes da intervenção humana. É pelo Rio Murucupi e seus afluentes, contaminados pelo vazamento de rejeitos tóxicos decorrente da mineração da Hydro Alunorte, pelo fim da exploração mineral sem a devida regulamentação. Em solidariedade a todos os habitantes da região.

E é na certeza de que a mudança é possível, na crença de que o Ordenamento Jurídico pode ser ajustado para eliminar as barreiras impostas pelo patriarcado, e no reconhecimento da grandiosidade da natureza em suas múltiplas formas.

Referências

ACSELRAD, Henri et al. **Desigualdade ambiental e acumulação por espoliação: o que está em jogo na questão ambiental?** E-Cadernos CES, vol.17, 2012, pp.164-183.

ANDRADE, Maria Gomes. 2020. **As muitas resistências das mulheres em conflito com o empreendimento Minas-Rio**, in Mineração: Realidades e resistências. Organizado por Alves, Murilo da Silva et al., pp. 225-258. São Paulo: Expressão Popular.

AYMORÉ, Débora. **O ecofeminismo e a relação entre natureza e mulher**. Fênix - Revista de História e Estudos Culturais, v. 17, n. 1, p. 175-192, 2020. Disponível em: https://www.revistafenix.pro.br/revistafenix/article/view/53. Acesso em: 8. fev. 2025.

BARBOSA, Catarina, **O Igarapé morreu, não tem mais peixe**, disponível em: https://xapuri.info/barcarena-o-igarape-morreu/. acesso em: 8 fev. 2025.

BARBOSA, Catarina, **Três mulheres de Barcarena: ameaçadas, perseguidas e intimidadas - Instituto Humanitas Unisinos - IHU**, disponível em: https://www.ihu.unisinos.br/78-noticias/577321-tres-mulheres-de-barcarena-ameacadas-perseguidas-e-intimidadas. acesso em: 29 abr. 2024.

BARROS, Alexia Tavares; ROCHA, I. J. Comunicando riscos ambientais e tecnológicos na região Amazônica: uma análise de caso do vazamento da mineradora Hydro Alunorte. **Temática, João Pessoa**, v. 15, n. 1, p. 143-160, 2019.

BRASIL DE FATO. **Barcarena: há um ano, mais uma tragédia marcava a mineração no Brasil**, Brasil de Fato, disponível em: https://www.brasildefato.com.br/2019/02/17/barcarena-ha-um-ano-mais-uma-tragedia-marcava-a-mineracao-no-brasil. acesso em: 8 fev. 2025.

BELTRÁN, Elizabeth Peredo. Ecofeminismo. In: SOLÓN, Pablo (org.). **Alternativas sistêmicas: bem viver, decrescimento, comuns, ecofeminismo, direitos da Mãe Terra e desglobalização**. São Paulo: Elefante, 2019, p. 113-143.

BENJAMIN, Antônio Herman. Constitucionalização do ambiente e ecologização da constituição brasileira. In: CANOTILHO, José Joaquim Gomes; MORATO, José Rubens. (Org.). **Direito constitucional ambiental brasileiro**.2. ed. rev. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 59.

BEZERRA, Danilo Victor da Silva. **As contradições do EIA-RIMA ante os impactos ambientais da indústria de alumínio na Amazônia: o caso Hydro Alunorte em Barcarena-PA**. Orientador: FARIAS, André Luís Assunção. 2020. 60 f. Dissertação (Mestrado em Gestão de Recursos Naturais e Desenvolvimento Local na Amazônia) - Núcleo de Meio Ambiente, Universidade Federal do Pará, Belém, 2020. Disponível em: http://repositorio.ufpa.br/jspui/handle/2011/13455. Acesso em:.3 fev. 2025.

BEZERRA, Danilo Victor da Silva; BEZERRA, Ester Dias. **Um olhar ao ecofeminismo a partir do pensamento de Vandana Shiva**,

2020. Disponível em: https://bdtd.ibict.br/vufind/Record/UFPA_b12f6f6040372d89183e517baff22696 . Acesso em: 2 jan. 2025.

BRASIL. **Lei nº 12.187 de 29 de dezembro de 2009.** Institui a Política Nacional sobre Mudança do Clima – PNMC e dá outras providências. Brasília, DF: 30 dez. 2009. Disponível em: http://www. planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2009/Lei/L12187.htm. Acesso em: 5 jan. 2025.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm, n.p. Acesso em: 14 jan. 2025.

BRASILDEFATO. **"Zona de sacrifício": dois anos após crime, | Direitos Humanos**, disponível em: https://www.brasildefato.com.br/2020/02/17/zona-de-sacrificio-dois-anos-apos-crime-barcarena-sofre-com-rejeitos-da-mineracao. acesso em: 29 abr. 2024.

BRUNO, Kenny; KARLINER, Joshua; BROTSKY, China. **Greenhouse Gangsters vs Climate Justice**. São Francisco: Transnational Resource and Action Center (TRAC), 1999, p. 5.

CAPRA, Fritjof. **A teia da vida: uma nova compreensão científica dos sistemas vivos**. Tradução Newton Roberval Eichemberg. São Paulo: Cultrix, 1996.

CARVALHO, Delton Winter de. **As mudanças climáticas e a formação do direito dos desastres**. Disponível em: www.univali.br/periodicos. Acesso em: 23 jan. 2025.

CARVALHO, Délton Winter de; DAMACENA, Fernanda Dalla Libera. **Direito dos Desastres** – Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2013.

Caso Hydro: histórico — Procuradoria da República no Pará, disponível em: https://www.mpf.mp.br/pa/sala-de-imprensa/paginas-especiais/paginas-caso-7hydro/historico. acesso em: 7 fev. 2025.

CASTRO, Edna; CARMO, Eunápio Dutra. Dossiê: Desastres e crimes da mineração em Barcarena. **Belém: NAEA: UFPA**, 2019.

CHANCEL, L., BOTHE, P. E VOITURIEZ, T. (2023) **Climate Inequality Report 2023**. Fair taxes for a sustainable future in the Global South. World Inequality Lab Study.

COLLINS, Patricia Hill; BILGE, Sirma. **Interseccionalidade.** 1. ed. São Paulo: Boitempo, 2020.

Contaminação de rios em Barcarena, no PA, que afeta 40 mil pessoas vira processo internacional na Holanda, G1, disponível em: https://g1.globo.com/pa/para/noticia/2021/02/09/acao-coletiva-leva-caso-hydro-no-para-a-justica-holandesa.ghtml. acesso em: 8 fev. 2025.

CRUZ, Delmy Tania et al. 2017. **Mapeando el cuerpo-territorio: guía metodológica para mujeres que defienden sus territórios**. Disponível em: https://territorioyfeminismos.org/wp-content/uploads/2017/11/mapeando-el-cuerpo-territorio.pdf. Acesso em: 2 fev. 2025.

Desigualdades Sociais por Cor ou Raça no Brasil | IBGE, disponível em: https://www.ibge.gov.br/estatisticas/sociais/populacao/25844-desigualdades-sociais-por-cor-ou-raca.html. acesso em: 2 jan. 2025.

Direito dos desastres: o ciclo de atuação e suas fases. Portal do SAJ ADV. Disponível em: https://blog.sajadv.com.br/direito-dos-desastres-o-ciclo-de-atuacao-e-suas-fases/. Acesso em: 3 jan. 2025.

DUARTE, R. C. P. **O ecofeminismo e a luta pela igualdade de gênero:** uma análise à luz da teoria bidimensional da justiça. Dissertação (Mestrado) - Universidade de Caxias do Sul, Programa de Pós-Graduação em Direito, 2015.

FEDERICI, Silvia. **O calibã e a bruxa. Mulheres, corpo e acumulação primitiva**. São Paulo: Editora Elefante (tradução Sycoraux), 2017.

FEDERICI, Sílvia. **O patriarcado do salário**: notas sobre Marx, gênero e feminismo. São Paulo: Boitempo, 2021.

Hydro Alunorte, disponível em: https://www.hydro.com/br/global/sobre-a-hydro/a-hydro-no-mundo/americas/brasil/barcarena/alunorte/. acesso em: 8 fev. 2025.

IPCC, 2019: Annex I: Glossary [Weyer, N.M. (ed.)]. In: *IPCC* **Special Report on the Ocean and Cryosphere in a Changing Climate** [H.-O. Pörtner, D.C. Roberts, V. Masson-Delmotte, P. Zhai, M. Tignor, E. Poloczanska, K. Mintenbeck, A. Alegría, M. Nicolai, A. Okem, J. Petzold, B. Rama, N.M. Weyer (eds.)]. In Pres.

MARIN, R. A.; MAIA, R. DE O. M. Gênero nas ações e resistências ao modelo de desenvolvimento imposto em Barcarena, Pará*. **Cadernos Pagu**, n. 52, p. e185205, 2018.

Mary Robinson Foundation – Climate Justice | Principles of Climate Justice. Disponível em: https://www.mrfcj.org/principles-of-climate-justice/. Acesso em: 2 jan. 2025.

MARX e a ecologia: uma perspectiva feminista | Silvia Federici. [S. l.:s. n.], 2021. 1 vídeo (24 min). Publicado pelo TV Boi Tempo. Disponível em: https://www.youtube.com/watch?v=7uMhO9i8zzI. Acesso em: 27 jan. 2025.

MELLOR, Mary. **Feminismo y ecología**. Tradução Ana María Palos. Delegación Coyoacán: Siglo Veintiuno, 2000.

MENDES, Júlia. J. **A crise climática tem gênero – Conexão UFRJ**. Disponível em: https://conexao.ufrj.br/2023/04/a-crise-climatica-tem-genero/. Acesso em: 4 jan. 2025.

MENDES, Raiana Siqueira, VAZ, Bruna Josefa de Oliveira, CARVALHO, Amasa Ferreira. **O movimento feminista e a luta pelo empoderamento da mulher.** Periódico do Núcleo de Estudos e Pesquisas sobre Gênero e Direito Centro de Ciências Jurídicas - Universidade Federal da Paraíba N° 03 - Ano 2015.

MIES, Maria; SHIVA, Vandana. **Ecofeminismo**. Tradução Fernando Dias Antunes. Lisboa: Instituto Piaget, 1993. (Coleção Epistemologia e Sociedade).

MIES, Maria; SHIVA, Vandana. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL; MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ. **Pedido de Tutela de Urgência Cautelar Antecedente.** 2018. Belém. Disponível em: https://www.mpf.mp.br/pa/sala-de-imprensa/documentos/2018/acao_cautelar_civel_forcatarefa_mpf_mppa_vs_hydro_alunorte_10-04-18.pdf/. Acesso em: 7 jan. 2025.

MONTEIRO, Maurílio de Abreu. **Mineração e desenvolvimento**: a valorização do caulim na Amazônia brasileira. Papers do NAEA nº 288. Belém: 2011. p.1-48.

'Nós já estamos com alumínio e chumbo no cabelo', Escola Politécnica de Saúde Joaquim Venâncio, disponível em: https://www.epsjv.fiocruz.br/noticias/entrevista/nos-ja-estamos-com-aluminio-e-chumbo-no-cabelo. acesso em: 8 fev. 2025.

O que é Gênero — PFDC, disponível em: https://www.mpf.mp.br/pfdc/eventos/mulher/dia-da-mulher/verbet. acesso em: 13 fev. 2025.

PAZ, Alexsandra Câmara; FRÉDOU, Flavia Lucena; FRÉDOU, Thierry. **Characterization of the fishing activity in Vila do Conde (Barcarena, State of Pará)**, Amazon estuary. Belém: 2011. v. 6, n. 2, p. 307-318.

PASQUALI, Victória Marina, **Gênero e Mudanças Climáticas:** A

Vulnerabilidade das Mulheres Frente aos Riscos Ambientais, 2023.

PERROT, Michele. **Minha história das mulheres**. São Paulo: Editora Contexto, 2007.

PINTO, Céli. **Feminismo, História e Poder**. Rev. Sociol. Polít., Curitiba, v.18, n.36, p.15-23, jun. 2010. Disponível em: http://www.scielo.br/pdf/rsocp/v18n36/03.pdf. Acesso em: 25 jan. 2025.

PULEO, Alicia H. Libertad, igualdad, sostenibilidad. Por un ecofeminismo ilustrado. **Isegoría**, *[S. l.]*, n. 38, p. 39–59, 2008. DOI: 10.3989/isegoria.2008.i38.402. Disponível em: https://isegoria.revistas.csic.es/index.php/isegoria/article/view/402. Acesso em: 22 dez. 2024.

PULEO, Alicia H. **Filosofia e gênero: da memória do passado ao projeto de futuro.** In: GODINHO, Tatau; SILVEIRA, Maria Lúcia da (orgs.). Políticas públicas e igualdade de gênero. São Paulo: Coordenadoria Especial da Mulher, p. 13-34, 2004. Disponível em: http://www5.uva.es/catedraestudiosgenero/IMG/pdf/filosofia_e_genero.pdf. Acesso em: 3 jan. 2025.

Quatro anos do vazamento tóxico da mineradora Hydro, 22 anos de crimes ambientais em Barcarena (PA), MAM Nacional, disponível em: https://www.mamnacional.org.br/2022/02/18/quatro-anos-do-vazamento-toxico-da-mineradora-hydro-22-anos-de-crimes-ambientais-em-barcarena-pa/. Acesso em: 8 fev. 2025.

QUEIROZ, Ana Luisa; PRAÇA, Marina. 2021. **Dos impactos à defesa: mulheres, corpo-território e direitos humanos**, in Mulheres atingidas: Territórios atravessados por megaprojetos. Organizado por Queiroz, Ana Luisa, Praça, Marina, e Bitencourt, Yasmin, pp. 9-20. Rio de Janeiro: Instituto Pacs.

ROBINSON, Mary. **Justiça climática: esperança, resiliência e a luta por um futuro sustentável**. Civilização Brasileira, 2021.

ROSO, Bianca Larissa Soares de Jesus. **Mulheres, Ecofeminismo e Direito dos Desastres:** Raízes que anunciam resistências, 2021.

SAFFIOTI, Heleieth Iara Bongiovani. Gênero, Patriarcado, Violência. 2. ed. São Paulo: **Expressão Popular**, 2015. 160 p. (Fundação Perseu Abramo).

SILVA, Leonardo de Souza; COSTA, Vânia Maria Torres. Memórias, lutas e identidades das mulheres 'filhas de Barcarena'. **Amazônica - Revista de Antropologia**, [S.l.], v. 15, n. 1, p. 120-145, abr. 2023.

SOUZA, Alinne Martins de; BACK, Jeizi Loici. **A Educação Informal Como Instrumento De Superação Dos Padrões Do Corpo Feminino: Uma Análise Da Canção Triste, Louca Ou Má.** In: SIPERS - Paraná/ Ponta Grossa, 2019. Disponível em: https://doity.com.br/anais/sipers-/trabalho/90200. Acesso em: 13/02/2025 às 17:32

SOUZA, Arivaldo Santos de. **Direito e racismo ambiental na diáspora africana: promoção da justiça ambiental através do direito**. EDUFBA, 2015.

SOUZA, Iriê Prado de; RAMÍREZ-GÁLVEZ, Martha Celia. Os sentidos e representações do ecofeminismo na contemporaneidade. In: DONAT, Miriam, IVANO, Rogério. **Anais do VII SEPECH** (Seminário de Pesquisa em Ciências Humanas). Londrina: Eduel, 2008. Disponível em: https://www.uel.br/eventos/sepech/sepech08/arqtxt/resumos-anais/IriePSouza.pdf. Acesso em: 3 jan. 2025.

STEINBRENNER, Rosane Albino; DE BRAGANÇA, Pedro Loureiro; NETO, Guilherme Guerreiro. Mídia e Desastre Socioambiental I Análise da Cobertura Midiática do Vazamento da Hydro-Alunorte em Barcarena. **Dossiê Desastres e Crimes da Mineração em Barcarena**, p. 123, 2019.

TAPAJÓS DE FATO. **Como a entrada da mineração nos territórios impacta a saúde e a vida das mulheres na Amazônia.** 2024. Disponível em: https://www.tapajosdefato.com.br/noticia/1328/como-a-entrada-da-mineracao-nos-territorios-impacta-a-saude-e-a-vida-das-mulheres-na-amazonia. Acesso em: 8 fev. 2025.

TEDESCHI, Losandro Antonio. **As mulheres e a história**: uma introdução teórico metodológica. Dourados: Editora UFGD, 2012. Disponível em: https://files.ufgd.edu.br/arquivos/arquivos/78/EDITORA/catalogo/as-mulheres-e-ahistoria-uma-introducao-teorico-metodologica-losandro-antonio-tedeschi.pdf. Acesso em: 2 fev. 2025.

ZIRBEL, Ilze. Ondas do feminismo. **Blogs de ciência da Universidade Estadual de Campinas**: Mulheres na Filosofia, v. 7, n. 2, p. 10-31, 2021. Disponível em: https://www.blogs.unicamp.br/mulheresnafilosofia/ondas-do-feminismo/. Acesso em: 22 dez. 2024.

Capítulo 3

ANÁLISE DE UMA INVESTIGAÇÃO SOBRE O PROCESSO TRANSEXUALIZADOR NO BRASIL

Stephany Lauren Silva Araújo
Douglas Verbicaro Soares

1 Introdução

O capítulo realizará um estudo a respeito do Processo Transexualizador no Sistema Único de Saúde (SUS). O objetivo é analisar a situação na qual os indivíduos buscam realizar os procedimentos que integram o Processo Transexualizador, tais como terapia hormonal, cirurgia de retirada de órgãos como mama, testículos, entre outros, e a cirurgia de redesignação sexual. Nesse sentido, observa-se que a possibilidade de realizar a cirurgia de redesignação sexual está disponível no sistema público de saúde desde 2008, por meio da Portaria MS n° 1.107/2008, revogada em 2013, com a Portaria MS n° 2.803/2013, que redefine e amplia o Processo Transexualizador. Assim, não se trata de algo novo, pois desde 2008 está presente no SUS e, bem antes disso, poderia ser realizada na rede particular. Todavia, para alcançar o patamar de um direito garantido pelo Estado por meio do sistema de saúde, logo, de forma gratuita, houve muitas discussões e pressão social da comunidade transexual.

Essa realidade, no entanto, não é isenta de desafios. O processo transexualizador, composto por etapas que envolvem múltiplos profissionais de saúde, como cirurgiões, endocrinologistas, psicólogos e enfermeiros, entre outros, se caracteriza por ser demorado e requerer constantes investimentos. Nesse cenário, o presente estudo visa analisar a eficácia e os desafios jurídicos relacionados à implementação do Processo Transexualizador no SUS, com foco no cumprimento dos direitos fundamentais à saúde e à dignidade da pessoa humana. Para tanto, além da análise do arcabouço legal e normativo, será investigada a implementação prática desse processo, que envolve questões como a falta de profissionais capacitados, a judicialização das demandas, e a qualidade dos atendimentos prestados nos serviços hospitalares.

Esse estudo é especialmente relevante ao se considerar o contexto atual de escassez de recursos e infraestrutura do SUS, que contribui para a criação de filas de espera extensas, com denúncias jornalísticas apontando que, em algumas regiões, o tempo de espera para a realização de procedimentos de redesignação sexual chega a até dez anos. Essa realidade caracteriza uma violação dos direitos humanos e sociais da população transexual, dificultando o acesso ao tratamento de saúde adequado e a afirmação de sua identidade de gênero.

Por isso, a investigação busca responder a um questionamento fundamental: como é o acesso ao Processo Transexualizador no SUS? Além disso, propõe-se a uma reflexão mais aprofundada sobre os principais obstáculos enfrentados pelos indivíduos transexuais nesse acesso, bem como as maneiras pelas quais as políticas públicas podem ser aprimoradas para garantir a efetividade do direito à saúde e à dignidade dessa população. Quais são os principais obstáculos enfrentados pelos indivíduos transexuais no acesso ao Processo Transexualizador no SUS, e como as políticas públicas podem ser aprimoradas para garantir a efetividade desse direito?

A pesquisa adota uma abordagem qualitativo-quantitativa, de natureza descritiva e bibliográfica, com o objetivo de promover uma compreensão aprofundada das vivências da população transexual no que se refere ao acesso ao direito à saúde, representado, neste estudo, pelo processo transexualizador. A escolha dessa abordagem fundamenta-se na utilização de dados extraídos da plataforma DATASUS, que justificam o uso da análise quantitativa. Contudo, para além da interpretação numérica, o estudo se apoia na coleta de informações provenientes de diferentes fontes para um embasamento mais robusto e contextualizado.

Além da análise teórica e estatística, o presente estudo é reforçado pela experiência prática e pelas ações do LADIHGES (Laboratório de Direitos Humanos, Gênero e Sexualidade), vinculado à Universidade Federal de Roraima (UFRR). O LADIHGES tem se destacado como um espaço de pesquisa e ação voltado para as questões de gênero, sexualidade e direitos humanos. Este laboratório tem promovido debates, reflexões acadêmicas e práticas de inclusão social com foco nas populações vulneráveis, incluindo pessoas transexuais e transgêneros. Suas ações incluem o desenvolvimento de projetos de extensão, a realização de eventos acadêmicos, workshops e a formação de redes de apoio voltadas para a garantia de direitos dessas populações, com especial atenção ao acesso à saúde e à educação.

A parceria entre o LADIHGES e diversas instituições locais e nacionais contribui para a visibilidade e enfrentamento dos desafios enfrentados pela população transexual em Roraima, principalmente em relação ao acesso ao Processo Transexualizador. Ao se alavancar as ações de pesquisa e extensão do laboratório, é possível compreender melhor as especificidades regionais, como as barreiras estruturais no acesso à saúde e as limitações que ainda existem na formação e capacitação de profissionais de saúde, que são essenciais para a realização desse processo.

Assim, este capítulo se justifica não apenas pela promoção dos Direitos Humanos e do Direito à Saúde de uma população vulnerável, que ainda encontra dificuldades para garantir o seu bem-estar físico e psicológico, mas também pela necessidade de promover um diálogo amplo sobre as políticas públicas, a fim de fortalecer a luta pelo acesso integral à saúde da população transexual, especialmente em Roraima. O papel do LADIHGES da UFRR é fundamental, pois através de sua atuação, ele contribui para a conscientização acadêmica e social, ao gerar dados e pesquisas que ajudam a dar visibilidade à causa e ao promover práticas de resistência contra o preconceito e a marginalização dessa população.

Portanto, a necessidade de investigação e mais estudos sobre o Processo Transexualizador é baseada na relevância de fornecer mais debates científicos sobre o tema, que ainda é tratado de forma superficial na sociedade brasileira. As pesquisas sobre as cirurgias, os métodos utilizados, os melhores cuidados médicos para os indivíduos, bem como a capacitação de profissionais de saúde, devem ser aprofundados, buscando assegurar um atendimento de qualidade e humanizado.

Em suma, a realização desse estudo científico sobre o Processo Transexualizador no SUS, considerando o número de procedimentos realizados e os locais onde ocorrem, serve para a construção de uma base de conhecimento e na discussão sobre as políticas públicas voltadas à população transexual, visando melhorar a rede hospitalar e garantir a proteção dos Direitos Humanos e da saúde da pessoa transexual, com o apoio das ações do LADIHGES da UFRR, que vem desempenhando um papel essencial para fomentar esse debate na região e além dela.

2 Da proibição à garantia de direitos: a evolução legal da cirurgia de redesignação sexual

When the Herat was still flan
And clouds made of fire
And mountains stretched up to the sky
Sometimes higher
Folks roamed the earth like big rolling kegs
They had two arms
They had two sets of legs
They had two faces peering
Out of one giant head
So they talked; while they read
And they never knew nothing of love
It was before the origin of love
(Hedwig & The Angry Inch).

A citação é baseada na obra ficcional *Hedwig & the Angry Inch*, de 1999. O filme retrata os temas da sexualidade humana, identidade de gênero, Forças Armadas, diversidade sexual e orientação sexual. É importante ressaltar que a letra da música apresentada se baseia no texto de Platão, relacionada à explicação da origem do amor e dos seres mitológicos que, supostamente, geraram a sociedade moderna e influenciaram as diferentes formas como os humanos buscam o amor.

A obra ressalta que aqueles conhecidos como seres de duas cabeças, unidos pelas costas, com quatro membros superiores e quatro inferiores, mas uma vez separados por irritar os deuses, foram condenados a viver separados e na eterna busca por sua outra metade. É por isso que, por exemplo, quando homens buscam outros homens, eles estão, na verdade, buscando sua essência, seu outro corpo, assim como duas mulheres, quando o fazem, também estão, na verdade, buscando a união de dois corpos femininos. É importante mencionar que, mesmo com a interpretação mitológica, a visão artística destaca que: quando um homem busca seu amor em uma mulher, ele estaria buscando a mistura de seu eu anterior,

que era composto pela união de um ser meio homem e meio mulher. A origem do amor, baseada nas ideias de Platão, busca nos apresentar uma explicação artística e literária para as diferentes formas de desejo sexual: homossexual, heterossexual. Nesse sentido, também servem para entender a questão da identidade de gênero plasmados na personagem fictícia de Hedwig.

Com essa explicação, se utilizando da sensibilização artística através do filme supramencionado, se destaca que a transexualidade não é algo recente, muito menos, a cirurgia de redesignação sexual. Ao analisar-se a história, observa-se que desde as civilizações mais antigas existiram pessoas que foram contra as normas da sociedade, que viveram em um gênero que não foi o designado ao nascer (Moreira; Marcos, 2019). Nesse sentido, a presente pesquisa focará na historicidade da transexualidade em relação as intervenções médicas, patologização e uma breve análise na evolução da legislação brasileira quanto ao tema.

Nesse sentido, existem casos famosos na história de pessoas que pessoas que viveram de forma distinta do esperado pela sociedade em razão da sua genitália, como exemplo, tem-se Chevalier D'Eon/Madame Beaumont, que viveu na França e transitava entre os gêneros (Moreira; Marcos, 2019, p. 596):

> Por 49 anos, Charles D'Eon de Beaumont foi uma mulher que, algumas vezes, vestia-se de homem. Pela maneira como vivia, parecia tratar-se de um homem, o que acabava provocando rumores públicos e dúvidas em relação a seu sexo. Para o Chevalier D'Eon/Madame Beaumont exercer suas funções de espiã(o) ou para ser reconhecido como mulher socialmente, o trânsito entre o masculino e o feminino era consumado por ele de forma natural e não comprometia sua posição na corte francesa e nem perante o rei Luís XV. O modo de proceder de Charles D'Eon revelava a tolerância do rei e da sociedade francesa em relação a seu comportamento e indicava uma aceitação no que diz respeito à sua indefinição sexual, dado que não se tentava apregoar um caráter moral e determinista de naturalização das condutas (Moreira; Marcos, 2019, p. 596).

Os trânsitos entre os gêneros podem ser observados em diferentes culturas e momentos, todavia, a partir do século XX, percebe-se uma cresce alteração na percepção da sociedade ocidental em relação àqueles que transitam entre os gêneros, com a medicina e as ciências, como psicologia e psiquiatria, sendo considerados os meios apropriados e exclusivos para explicar o que leva uma pessoa de um sexo a reivindicar o reconhecimento social de outro (Bento, 2008, p. 19).

Nesse viés, em sua obra "O que é transexualidade" (2008), Berenice Bento explica que a ideia de que existem dois corpos distintos e opostos, consolidou-se como uma verdade hegemônica após uma disputa contra outra perspectiva, a do isomorfismo.

> No isomorfismo, a vagina era vista como um pênis invertido. O útero era o escroto feminino; os ovários, os testículos; a vulva, um prepúcio e a vagina, um pênis invertido. A mulher era fisiologicamente um homem invertido que carregava dentro de si tudo que o homem trazia exposto. Para os anatomistas não havia nada de extraordinário em uma menina, por algum acidente, torna-se um menino. [...]Nesse modelo, o corpo é representado por continuidade e a diferença é representada em termos de grau (mais quente/menos quente). A genitália no isomorfismo era um fundamento inseguro para posicionar os sujeitos na ordem social (Bento, 2008, p. 26-28).

Nesse sentido, a visão de um sexo único e a de dois sexos sempre estiveram em tensão, sendo que a ideia de um sexo único perseverou durante alguns anos, principalmente baseado no discurso médico.

> Nós vimos que o modelo de sexo único era profundamente arraigado em cercas áreas do pensamento médico, cujas origens remontam à antiguidade. Os avanços da anatomia e da ilustração anatômica, assim como novas evidências clínicas, longe de enfraquecerem essas convicções tornaram o corpo cada vez mais urna representação de uma só carne e uma só organização corpórea. O considerável prestígio cultural do conhecimento médico, se não da prática real, continuou, portanto, a tender para o lado de um só sexo. Porém o corpo de sexo único subsistiu também, com facilidade ou não, em meio a outros discursos, a outras demandas políticas, a outras relações sociais, e até mesmo outras formas médicas de falar. Poderia ser perfeitamente entranhado em alegorias de ordem cósmica, mas profundamente em desacordo com rígidas fronteiras de gênero e com o imperativo do corpo social para assegurar o acasalamento reprodutivo (Laqueur, 2001, p. 151).

Dessa forma, durante muitos anos acreditava-se que as mulheres possuíam a mesma genitália que os homens e que seus órgãos sexuais eram iguais ao masculino, porém lhe falta algo e por essa razão, seus órgãos eram retidos internamente enquanto os homens expunham externamente, assim, havia um desinteresse em tratar a genitália masculina e feminina como distintas, até mesmo demorou-se anos para dar um nome específico para a genitália feminina (Moreira; Marcos, 2019).

O caso emblemático que exemplifica o pensamento dos isomorfismos, é o de Germain Garnier, que ao nascer foi dado como do sexo feminino e batizado como Marie, todavia, durante a puberdade, ao

saltar uma vala, desenvolveu a genitália masculina, pois devido ao esforço empregado rompeu os ligamentos que prendiam a genitália (Moreira; Marcos, 2019, p. 597).

Assim, os médicos da Renascença entendiam o corpo humano como pertencente a um sexo único, no entanto, reconheciam a existência de pelo menos dois sexos sociais, caracterizados por direitos e obrigações distintas, que refletiam, de certa maneira, diferentes níveis na hierarquia corpórea do ser. Dessa forma, o sexo era mais uma característica ao nascer com consequências sociais, pois se o indivíduo ostentava um pênis externo era menino e possuía seus privilégios (Laqueur, 2001, p. 170).

> Porém o sexo era um fundamento inseguro. As mudanças nas estruturas corpóreas podiam fazer o corpo passar facilmente de uma categoria jurídica (feminina) para outra (masculina). Essas categorias baseavam-se nas distinções de gênero - ativo/passivo, quente/frio, com forma/sem forma - nas quais o pênis externo ou interno era apenas um sinal diagnóstico. Assim, para os hermafroditas a questão não era "a que sexo eles pertenciam realmente", mas a que gênero a arquitetura de seus corpos mais se ajustava. Os magistrados eram menos preocupados com a realidade corpórea - que o que hoje nós chamaríamos de sexo - que com a manutenção de claras fronteiras sociais, a manutenção de categorias de gênero (Laqueur, 2001, p. 170).

Em sua pesquisa, Laqueur (2001) destaca casos de pessoas que não agiam conforme o esperado na sociedade, mulheres que se portavam como homens e eram condenadas, lidas como criminosas, a exemplo cita HenrikaSchuria, que no século XVII, na Holanda, possuía um "comportamento masculino" e foi apanhada agindo como homem na relação sexual, por isso, foi acusada de "desejo imoral", sendo julgada, condenada e sentenciada a ser queimada como tríbade.

Dessa forma, "durante grande parte do século XVII, ser homem ou mulher era manter uma posição social, assumir um papel cultural e não pertencer organicamente a um sexo ou a outro" (Laqueur, 2001, p. 177).

Segundo Bento (2008), na segunda metade do século XVIII, as diferenças corporais e fisiológicas entre os sexos não eram consideradas até que se tornou importante politicamente a diferenciação entre homens e mulheres por meio do discurso científico.

Nesse sentido, ocorre uma mudança de postura na sociedade e os estudiosos passam a se dedicar em explicar as diferenças entre homens e mulheres com base em sua anatomia.

> [...]por volta de 1800 todos os escritores determinaram-se a basear o que insistiam ser as diferenças fundamentais entre os sexos masculino e feminino, entre homem e mulher, em distinções biológicas constatáveis e expressá-las em uma retórica radicalmente diferente. [...]Não só os sexos são diferentes, como são diferentes em todo aspecto concebível do corpo e da alma, em todo aspecto físico e moral. [...]Assim, o antigo modelo no qual homens e mulheres eram classificados conforme seu grau de perfeição metafísica, seu calor viral, ao longo de um eixo cuja causa final era masculina, deu lugar, no final do século XVIII, a um novo modelo de dimorfismo radical, de divergência biológica (Laqueur, 2001, p. 17).

Assim, o sexo passa a ter uma grande importância na sociedade, sendo a ciência o instrumento capaz de categorizar o que é ser do sexo feminino ou do masculino de forma definitiva.

Isto posto, o sexo como se conhece hodiernamente surgiu em algum momento do século XVIII, com um repúdio ao isomorfismo e distinção entre os órgãos que antes eram associados por meio da linguística, inclusive dando um nome ao órgão genital feminino, e até mesmo estruturas que eram lidas como comuns a homens e mulheres passaram a ser diferenciadas de modo que correspondessem ao homem e à mulher culturais (Laqueur, 2001, p. 189).

> [...] Quando o próprio corpo natural tornou-se o padrão de ouro do discurso social, o corpo da mulher cornou-se o campo de batalha para redefinir a relação social antiga, íntima e fundamental entre o homem e a mulher. O corpo reprodutivo da mulher na sua concretude corpórea cientificamente acessível, na própria natureza de seus ossos, nervos e principalmente órgãos reprodutivos, passou a ter um novo significado de grande importância. Os dois sexos, em outras palavras, foram inventados como um novo fundamento para o gênero (Laqueur, 2001, p. 189-190).

Nesse contexto, o dimorfismo defende que a organização social deve ser ditada pela natureza, não havendo nada a ser feito contra o império da natureza, exigindo submissão ao seu domínio. Essa lógica binária do dimorfismo de gênero afeta diversos aspectos da vida do sujeito, como a sexualidade, as performances de gênero, a subjetividade e a identidade de gênero, pois ficam condicionados as diferenças sexuais (Bento, 2008, p. 31).

Assim, a oposição binária trazida pelo dimorfismo interrompeu qualquer concepção de trânsitos entre os gêneros, partindo da ideia de que todo sujeito possui um sexo definido, que deveria ser determinado pela

ciência por meio de exames detalhados. Os corpos foram considerados a prova das diferenças entre masculino e feminino, e os discursos sobre essa diferença sexual passaram a fundamentar, com respaldo científico, a definição das condutas apropriadas (Moreira; Marcos, 2019, p. 600).

Nesse sentido, verifica-se que houve diferentes teorias e explicações para o corpo humano, não se busca aqui dizer qual é melhor, mas sim, demonstrar que nada é uma verdade universal e imutável, o que pensamos hodiernamente sobre o corpo humano, sexo e gênero são conceitos construídos com base em pesquisas, experiências, bem como, no interesse político.

> Por outro lado, só houve interesse em buscar evidência de dois sexos distintos, diferenças anatômicas e fisiológicas concretas entre o homem e a mulher, quando essas diferenças tornaram politicamente importantes. [...]E quando as diferenças foram descobertas elas já eram, na própria forma de sua representação, profundamente marcadas pela política de poder do gênero. [...]As novas formas de interpretar o corpo não foram conseqüência de um maior conhecimento científico específico; resultaram de dois grandes desenvolvimentos distintos analíticos, mas não históricos: um epistemológico e outro político (Laqueur, 2001, p. 21-22).

Isto posto, a noção de transexualidade está vinculada muitas vezes a homossexualidade, razão pela qual, durante muito tempo se entendida a homossexualidade e transexualidade como uma mesma coisa. Durante o final do século XIX, surgiram diversas teorias para explicar essas realidades, dessa forma, uma teoria relevante sobre o tema é a de Karl Heinrich Ulrichs, que nos anos 60 afirmou que a sociedade poderia ser dividida em três sexos: homens, mulheres e uranistas, para ele os uranistas eram aqueles indivíduos com o corpo masculino, mas a alma de mulher (Missé, 2013, posição 179).

Por sua vez, Magnus Hirschfeld foi o responsável por teorizar de forma mais pormenorizada as vivências dos indivíduos e desenvolveu a teoria dos intermediários sexuais, vez que, acreditava que somente a existência de dois sexos oposto não abarcava os intermediários.

> Hirschfeld […]desarrolla La teoria de los estadios intermedios, presentada en el año 1910, que distingue cuatro categorías. La primeira el estadio intermedio de los órganos sexuales hace referencia a las personas hermafroditas (o lo que hoy denominamos intersexuales, personas que nacen con genitales ambiguos). La segunda es el estádio intermédio de otros caracteres corporales, y clasificaría a las personas con características sexuales atípicas: mujeres con barba, hombres con

> pecho, etc. La tercera es el estadio intermedio de los impulsos sexuales que comprendería a las personas con tendencias sexuales homosexuales, pero también a sadomasoquistas, fetichistas, etc. Y finalmente, la curta categoria es el estadio intermedio de otros caracteres psíquicos que hace referencia al que hoy entendemos como personas transexuales. Pero, en ese momento, este término no existe todavía y Hirschfeld habla de travestidos (Missé, 2013. posição 189).

Uma das primeiras abordagens médicas realizadas em relação a cirurgia de redesignação sexual que se tem conhecimento ocorreu nos anos 20, tais procedimentos não são iguais aos realizados hodiernamente, mas demonstram que as intervenções cirúrgicas não são ideias recentes.

Nesse sentido, nomes importantes da medicina ligada a endocrinologia, como Eugen Steinach e Harry Benjamin possuem ligação com Magnus Hirschfeld e foram ponto chave nas cirurgias de redesignação sexual. Eugen Steinach foi o responsável pela descoberta dos efeitos morfológicos dos hormônios sexuais e investigou o transplante de gônadas masculinas e gônadas femininas em porquinhos da índia, o que proporcionou base para Hirschfeld realizar o mesmo em humanos (Missé, 2013, posição 199).

> [...] La trayectoria de Hirschfeld se ve truncada por el nazismo. […] Aun sí, a pesar de que su carrera quede interrumpida, las principales líneas de investigación que empezó continúan, principalmente, de la mano de Harry Benjamin, […]En el año de 1948, Benjamin recibe la consulta del conocido sexólogo Alfred Kinset, quien le habla del caso de un joven que quiere ser una mujer. El alemán, que estaba muy influenciado por las investigaciones de Hirschfeld y Steinach, se interesa por el caso y decide recetarle un tratamiento de hormonas feminizantes (Missé, 2013, posição 220).

Outrossim, é também Benjamim que populariza o termo transexual nos anos 1954, todavia, naquela época utilizava para criar uma distinção entre as pessoas que queriam a cirurgia de redesignação sexual, daquelas que não, pois estas que não buscavam a cirurgia eram vistas como travestis (Missé, 2013, posição 220).

Hodiernamente, se compreende que transexuais são pessoas que não se identificam com o gênero determinado a elas no nascimento, independentemente de fazer cirurgia de redesignação sexual, visto que, realizar o processo transexualizador é uma escolha pessoal de cada indivíduo que possui suas razões para tal, e não um requisito cobrado.

Percebe-se que com a possibilidade de realização da cirurgia de redesignação sexual, buscou-se diferenciar a pessoas transexual e a travesti

possuindo como parâmetro a realização do procedimento. No Brasil, há discussões sobre a diferença ou não entre transexuais e travestis, com pessoas afirmando que os termos são sinônimos e outras que são distintos, optamos por utilizar somente o termo transexual durante a pesquisa.

Isto posto, inicia-se a análise acerca da realização da cirurgia de redesignação sexual no Brasil, a qual atravessou diferentes estágios históricos: desde a sua classificação inicial como crime de lesão corporal até sua posterior garantia como um direito assegurado pelo Sistema Único de Saúde (SUS).

Em meados dos anos 70, ocorreu um caso emblemático em relação à cirurgia de redesignação sexual no nosso país. Conforme matéria jornalista do jornal Folha de São Paulo (1997), em 1971, um médico chamado Roberto Farina realizou a primeira cirurgia de redesignação sexual no país, no paciente a época chamado Waldir, que passou a utilizar o nome Waldirene, todavia, o Ministério Público de São Paulo considerou a cirurgia um crime de lesão corporal por "mutilar" o indivíduo e gerou o processo nº 799/1976.

> Com relação ao histórico do Processo Transexualizador, um primeiro fato marca introdução de procedimentos relacionados a essa política no Brasil: a primeira cirurgia de "mudança de sexo", ocorrida no país em 1971. O médico que realizou a cirurgia foi interpelado por crime de lesão corporal. Para alegar sua inocência a defesa afirmou que procedimento fora realizado de forma terapêutica, a partir do diagnóstico de "transexualismo" (ROCON; SODRÉ; RODRIGUES, 2016) (Miranda, 2023, p. 72).

O jornal Migalhas (2019) trouxe os documentos que compuseram o processo, entre eles, o pedido feito pelo Ministério Público de São Paulo ao Procurador-Geral para instauração de Inquérito Policial, em 1975. Nos documentos, o referido órgão descreve as intervenções cirúrgicas e hormonais realizadas em pessoas do sexo masculino para a redesignação sexual e afirma que "[...]E assim, pretende-se que houve mudança de sexo, quando o que caracteriza a mulher, na verdade, são os órgãos destinados a conceber e dar à luz [...]".

Em seguida, a peça processual de forma violenta se refere as pessoas que realizam a cirurgia de redesignação sexual como "eunucos estilizados" e "monstros", o que demonstra a aversão do promotor aos transexuais (Migalhas, 2019). Nesse sentido, em 1976 foi apresentada a denúncia do Ministério Público, sendo o crime imputado ao médico Roberto Farina o

de lesão corporal gravíssima, previsto no art. 129, §2º, do Código Penal, com a seguinte redação:

> Art. 129. Ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem:
>
> Pena - detenção, de três meses a um ano.
>
> § 2° Se resulta:
>
> I - Incapacidade permanente para o trabalho;
>
> II - enfermidade incurável;
>
> III perda ou inutilização do membro, sentido ou função;
>
> IV - deformidade permanente;
>
> V - aborto:
>
> Pena - reclusão, de dois a oito anos (Brasil, 1940).

Conforme a matéria jornalística do Migalhas (2019), no dia 15 de novembro de 1975, uma reportagem publicada pelo Estado de S. Paulo contava a história de pioneirismo de Farina ao realizar cirurgias de redesignação sexual, afirmando que cerca de cinquenta pessoas aguardavam para serem operadas por ele. As publicidades das cirurgias foi um dos motivos para a solicitação de investigação ao Procurador Geral, tendo como base o caso de Waldirene.

A lesão corporal é uma ofensa física que atinge à integridade ou à saúde do corpo humano, assim, para configurar esse crime é preciso que a vítima tenha sofrido algum dano ao corpo que altere interna ou externamente e prejudique a saúde, nesse delito o Estado busca tutelar a integridade corporal ou a saúde do indivíduo (Nucci, 2024, p. 111-113). Outrossim, a lesão corporal é, em regra, um crime de natureza pública incondicionada, ou seja, independe de representação da vítima, especialmente quando se trata de uma lesão corporal gravíssima, como por exemplo aquelas lesões que causam perda ou inutilização de membro.

Nesse sentido, no caso de Waldirene, o Ministério Público ao proceder com a denúncia do médico que realizou o procedimento, desconsiderou que Waldirene não se via como vítima e que ela não procurou as autoridades para buscar reparação, pois para o crime de lesão corporal gravíssima, não é necessário a representação da vítima para prosseguimento da ação, sendo claro que houve uma lesão ao corpo que inutilizou um membro ao ter ocorrido a divulgação da cirurgia.

Dessa forma, mesmo sem ter procurado as autoridades, Waldirene foi obrigada a prestar depoimentos, teve seu corpo analisado e verificado por policiais, sendo exposta e constrangida a participar de procedimentos, pois foi levada coercitivamente ao Instituto Médico Legal, despida, fotografada e até mesmo submetida a um exame ginecológico em que foi inserido um espéculo de metal no seu corpo com uma fita métrica para registrar a largura e comprimento do canal vaginal (Rossi, 2018).

A denúncia feita pelo Ministério Público contra Roberto Farina desconsiderava que Waldirene não se via como vítima, pois o Estado estava protegendo um bem físico irrenunciável e inaliável, sendo o consentimento de Waldirene para a cirurgia irrelevante. Entretando, nessa suposta busca por justiça, o Estado causou danos a própria vítima que ele buscava proteger, pois Waldirene teve sua intimidade violada, foi exposta nua para estranhos, teve fotos retiradas e passou por um exame extremamente invasivo (Rossi, 2018).

Em relação à ação penal, em primeira instância o médico Roberto Farina foi condenado a dois anos de reclusão, todavia, recorreu a decisão, inclusive Waldirene escreveu uma carta a mão para reafirmar que o médico salvou a sua vida, em sua apelação o advogado de defesa argumentou que não houve lesão corporal, pois o membro não foi inutilizado, sendo apenas adaptado e que tal ação preservou a saúde mental do paciente (Migalhas, 2019).

Dessa forma, em segundo grau, Roberto Farina foi absolvido por voto da maioria dos julgadores, que entenderam o médico não agiu de maneira dolosa e que buscava "curar" a paciente, seguindo a orientação de especialistas que a acompanharam (Migalhas, 2019). Hodiernamente, a linha seguida pelo Direito Penal é semelhante ao decidido no caso de Farina, pois além resoluções do Conselho de Medicina que reafirmam não ser um crime a cirurgia de redesignação sexual, a interpretação dada a esses casos é de que as circunstâncias da cirurgia retiram a sua tipicidade.

Guilherme Nucci (2024), traz que a cirurgia de redesignação sexual é admissível pelo Direito Penal por várias razões, como evolução dos costumes e desenvolvimento da medicina que constata a necessidade de intervenção cirúrgica. Assim, o doutrinador expõe que há teses para afastar o fato como um crime, apesar de formalmente existir uma lesão corporal gravíssima:

> Apesar de estarmos de acordo com a possibilidade de haver abrigo no direito penal para a referida cirurgia, não acolhemos a tese do estado

> de necessidade, sugerida pelo autor. O caso deve ser resolvido pelo consentimento do ofendido ou pela atipicidade material, conforme a tese adotada. [...]Na década de 1970, o Tribunal de Justiça de São Paulo (antigo Tribunal de Alçada Criminal) chegou a absolver, embora por maioria de votos, famoso cirurgião plástico que havia operado um transexual, retirando-lhe os órgãos sexuais masculinos, para inserir, em seu lugar, órgão sexual feminino artificialmente construído[....]Pode-se absolver o médico por variadas teses: a) atipicidade material – ausência de lesão ao bem jurídico protegido, tendo em vista que o delito do art. 129, nas suas variadas formas, tem por finalidade resguardar a lesão corporal desastrosa para a vítima e não a sua melhoria ou aprimoramento físico e mental, justamente o que aconteceu com o ofendido no caso apresentado. É a tese que preferimos; b) causa supralegal de exclusão da ilicitude, que é o consentimento do ofendido. Portanto, havendo ou não consciência da ilicitude por parte do médico, o certo é que a vítima deu seu aval, crendo ser o melhor para sua pessoa, o que foi secundado por todos os profissionais da medicina ouvidos. Assim, seu consentimento pode ser válido, pois não atentatório à moral e aos bons costumes (Nucci, 2024, p. 121).

A análise histórica sobre como o Estado Brasileiro contemplou a transição de gênero evidencia as adversidades enfrentadas por pessoas trans em busca de um tratamento digno para sua transição. Nesse contexto, a institucionalização do processo transexualizador no Brasil pode ser dividida, para fins didáticos, em três momentos históricos marcados por marcos legais importantes: a fase de clandestinidade e possível ilicitude, o reconhecimento pelo Conselho Federal de Medicina e, por fim, a inclusão no Sistema Único de Saúde (SUS) (Verbicaro; Araújo; Silva, 2023, p. 53).

Esse primeiro período, caracterizado pela clandestinidade e possível ilicitude, estendeu-se até 1997, quando a Resolução nº 1.482/1997 do Conselho Federal de Medicina (CFM) passou a respaldar intervenções cirúrgicas transexualizadoras. Essa primeira fase foi marcada pela ausência de regulamentação específica e por debates sobre a legalidade da disposição do indivíduo sobre o próprio corpo, sendo que o contexto era influenciado por uma forte repressão moral à transexualidade. (Verbicaro; Araújo; Silva, 2023, p. 53).

Como observa-se com o caso de Waldirene e Roberto Farina, a acusação baseou-se na interpretação do Estado de que as ações realizadas pelo médico caracterizavam lesão corporal. Outrossim, a posição do Conselho Federal de Medicina contribuía para a criminalização da prática:

> A ilicitude era ainda afirmada pelo próprio CFM, conforme o teor dos Pareceres nº 11/19911 e nº 12/1991. O texto do primeiro, de autoria

> do Conselheiro Relator Hilário Lourenço de Freitas Júnior, manifesta-se pela incorrência em elícito ético e penal do médico que, diante de solicitação do paciente, realizasse cirurgia de conversão sexual, citando o art. 129 do Código Penal e o art. 42 do Código de Ética Médica, considerando o ato mutilador, e não terapêutico. A manifestação prolonga-se a citar o art. 307 do Código Penal, afirmando que aquele se submete à transgenitalização, na busca de obter nova identidade civil, incorreria no crime de falsa identidade (Verbicaro; Araújo; Silva, 2023, p. 54).

Com a Resolução n. 1.482/1997, o Conselho Federal de Medicina (CFM) autoriza, a estilo experimental, a realização de cirurgia, na época, chamada de transgenitalização, e traz quais tipos são possíveis: neocolpovulvoplastia, neofaloplastia e procedimentos complementares sobre gônadas e caracteres sexuais secundários (Conselho Federal de Medicina, 1997), importante destacar, que ainda era considerado uma enfermidade e, portanto, as cirurgias eram vistas como tratamento, inclusive utilizando o termo "transexualismo".

> Portanto, ao buscar oferecer "uma proposta ética conciliatória entre a possibilidade plástica e os impedimentos legais que vedam a mutilação do ser humano, vista como simples supressão de Órgão ou funções […]" (CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA, 1997, p. 3), o Conselho concluiu que a realização da cirurgia detinha intenção de beneficência com prevalência do sexo psíquico sobre o sexo genético. Além disso, cita a existência de técnicas seguras e eficazes e justifica a eticidade e legalidade dos procedimentos no art. 199, §4º, da Constituição Federal, que trata das condições e requisitos que facilitem a remoção de órgãos, tecidos e substâncias humanas para fins de transplante, pesquisa e tratamento (Verbicaro; Araújo; Silva, 2023, p. 54-55).

Outrossim, a Resolução impões quais os critérios a serem utilizados para definir o transexualismo, sendo eles a) desconforto com o sexo anatômico natural, b) desejo expresso de eliminar os genitais e perder características primarias e secundários do próprio sexo e obter a de outro; c) permanência desse distúrbio de forma contínua e consistente por pelo menos dois anos e d) ausência de outros transtornos mentais (Verbicaro; Araújo; Silva, 2023, p. 55).

Dessa forma, fica claro que em 1997 o CMF tratava a transexualidade como uma doença, dessa forma, a cirurgia de redesignação seria um tratamento para quem possuía o que chamado transexualismo, que durante anos esteve disposto na Classificação Internacional de Doenças e Problemas Relacionados à Saúde (CID).

Ademais, a Resolução n. 1.482/1997 dispõe quais os requisitos para os indivíduos que serem escolhidos para a realização da cirurgia de redesignação sexual como acompanhamento por equipe especializada por dois anos, diagnóstico, idade e características físicas (Conselho Federal de Medicina, 1997).

Em 2002, o CMF decidiu por uma nova Resolução que revogou a de 1997 e trouxe algumas mudanças, assim, foi criada a Resolução CFM n. 1.652/2002, que retirou o caráter experimental da neocolpovulvoplastia e/ou procedimentos complementares sobre gônadas e caracteres sexuais secundário (redesignação sexual do masculino para feminino) (Conselho Federal de Medicina, 2002). Todavia, manteve o caráter experimental neofaloplastia e/ou procedimentos complementares sobre gônadas e caracteres sexuais secundários (redesignação sexual do feminino para masculino) (Conselho Federal de Medicina, 2002).

A Resolução CFM n. 1.652/2002 ampliou os locais para realização das cirurgias de redesignação sexual, permitindo que as de "adequação do fenótipo masculino para feminino" fossem feitas em hospitais públicos ou privados, independente de atividade de pesquisa, enquanto as de feminino para masculino permanecem em hospitais adequados para pesquisa (Conselho Federal de Medicina, 2002).

Por sua vez, em 2010, criou-se a Resolução CFM n. 1.955, que revogou a Resolução CFM n. 1.652/2002 e trouxe mudanças singelas, mas relevantes, pois manteve o caráter experimental da cirurgia de neofaloplastia, porém não sobre outros procedimentos complementares sobre gônadas e caracteres sexuais secundários (Verbicaro; Araújo e Silva, 2023, p. 55). Hodiernamente, a última resolução sobre o tema foi em 2019, com a Resolução CFM n. 2.265.

A Resolução CFM n. 2.265/2019, traz importante mudança ao não mais usar o termo transexualismo e referir-se ao cuidado específico à pessoa com incongruência de gênero ou transgênero. Observa-se que essa nova resolução possui um discurso mais humanitário, voltando a atenção a para um tratamento sem discriminação e pormenorizando os cuidados específicos para com as pessoas transexuais (Conselho Federal de Medicina, 2019).

> Durante 29 anos, vigorou a Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados à Saúde - 10 (CID-10), que classificou a transexualidade e a travestilidade nas categorias F064 (Transexualismo), F064.1 (Travestismo Bivalente) eF065.1

> (Travestismo Fetichista), prevista no rol de transtornos mentais (ORGANIZAÇÃOMUNDIAL DA SAÚDE, 1996). Aprovada em 2019, a nova Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados à Saúde - 11 (CID-11) criou um capítulo destinado à saúde sexual e alterou a classificação anterior para "incongruência de gênero", com nova definição (ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE, 2022b). A CID-11 entrou em vigor no ano de 2022, mas apenas a Resolução CFM nº 2.265/2019 menciona a incongruência de gênero em seu texto (CFM-BRASIL, 2020) (Miranda, 2023, p. 73).

O terceiro momento de destaque em relação a cirurgia de redesignação sexual, é a sua inclusão no Sistema Público de Saúde (SUS), que ocorreu por meio da Portaria MS nº 1.707, regulamentada pela Portaria SAS/MS nº 457/2008, que estabeleceu diretrizes que previam uma abordagem integral no processo transexualizador, indo além do foco exclusivo na cirurgia de transgenitalização e outras intervenções somáticas, visíveis ou não (Verbicaro; Araújo; Silva, 2023, p. 56).

A implementação desse processo no SUS foi motivada pela Ação Civil Pública (ACP) nº 2001.71.00.026279-9/RS, proposta pelo Ministério Público Federal, por meio da Procuradoria Regional do Rio Grande do Sul. Essa ação judicial solicitava que o SUS realizasse todos os procedimentos médicos necessários, incluindo cirurgias de neocolpovulvoplastia, neofaloplastia e intervenções complementares relacionadas às gônadas e caracteres sexuais secundários. (Verbicaro; Araújo; Silva, 2023, p. 56).

Em 2013, o Ministério da Saúde cria a Portaria MS n. 2.803/2013 que amplia e redefine o processo transexualizador, vindo a substituir a Portaria 1.707 de 2008. Assim, em seu texto a Portaria 2.803/2013 garante de um atendimento humanizado com respeito ao nome social (art.4°, I), além que nos artigos 13° e 14° alteram a tabela de serviços e procedimentos, de forma que no art.14° tem-se que os procedimentos cirúrgicos realizados no SUS. Outrossim, delimita a idade para o tratamento hormonal e para as intervenções cirúrgicas (Brasil, 2013).

Outra Portaria de importância é a Portaria GM/MS nº 1.370/2019, que foi editada com base na decisão da Ação Civil Pública nº 0026279-80.2001.4.04.7100, e determinou que a União incluísse, entre os procedimentos remunerados pelo SUS, as cirurgias de redesignação de fenótipo feminino para masculino, como a vaginectomia e a metoidioplastia (Verbicaro; Araújo; Silva, 2023, p. 56).

Observa-se a importância das resoluções do CFM, pois desempenham um papel essencial na regulamentação do Processo Transexualizador no SUS, visto que, antecedem as portarias do Ministério da Saúde e servem como diretrizes para sua formulação (Miranda, 2023, p. 74).

Considerando esse breve panorama histórico sobre a cirurgia de redesignação sexual, sob as perspectivas médica e jurídica, é possível constatar os inúmeros obstáculos enfrentados até que fosse garantida a possibilidade de realização do procedimento de forma gratuita. Durante anos, a prática foi alvo de repressão severa, chegando inclusive a ser criminalizada. No contexto internacional, observa-se uma diversidade significativa de abordagens: enquanto em alguns países a cirurgia é proibida, em outros é plenamente permitida, evidenciando realidades marcadamente distintas.

Um dos países onde essa repressão se manifesta de maneira contundente é a Rússia. Em 2023, o Presidente Vladimir Putin sancionou uma lei que interditou a realização de cirurgias de redesignação sexual, o acesso a terapias hormonais e a alteração de gênero em documentos oficiais. Além disso, a nova legislação impôs outras restrições à comunidade LGBTQIA+, incluindo a anulação de casamentos no caso de mudança de gênero por um dos cônjuges e a proibição da adoção por casais que se enquadrem nesse contexto (O Globo, 2023).

Nos Estados Unidos, o debate em torno da cirurgia de redesignação sexual, especialmente no que tange a menores de idade, tem se mostrado intensamente polarizado. Dada a autonomia legislativa de cada estado, observa-se uma diversidade significativa de abordagens sobre o tema. Um exemplo emblemático é o estado da Flórida, onde foi promulgada uma lei que proibia o acesso de menores a tratamentos hormonais. Contudo, tal legislação foi declarada inconstitucional em sede judicial, embora ainda esteja sujeita a recursos (G1, 2024).

No contexto dos Estados Unidos, verifica-se uma realidade distinta daquela observada no Brasil. Nesse país, é permitido que menores de idade tenham acesso a tratamentos hormonais, enquanto no Brasil tal possibilidade é restrita a partir dos 18 anos, conforme regulamentação estabelecida pelas Portarias do Ministério da Saúde. Ademais, no Brasil, a realização da cirurgia de redesignação sexual é autorizada apenas a partir dos 21 anos, o que evidencia um contraste significativo entre as normativas das duas nações.

Ademais, um aspecto de notável relevância no debate sobre a cirurgia de redesignação sexual é a posição adotada pelo Vaticano a respeito do tema. Embora se considere que a religião não deveria exercer influência sobre a vida de todos, uma vez que apenas aqueles que se identificam com determinada crença deveriam seguir suas diretrizes, é inegável o impacto histórico e sociopolítico da Igreja Católica no cenário global. Nesse sentido, em 2024, o Vaticano publicou um documento em que elencou ações consideradas como violações à dignidade humana, incluindo a cirurgia de redesignação sexual, ao lado de práticas como o abuso sexual e a pena de morte, reforçando sua posição contrária ao procedimento (G1, 2024).

À luz do exposto, a cirurgia de redesignação sexual, atualmente integrada ao Processo Transexualizador no Brasil, representa um direito conquistado após décadas de intensa luta. Inicialmente considerada uma afronta à integridade e dignidade da pessoa, foi, em um segundo momento, tratada como um recurso terapêutico para a abordagem de uma suposta enfermidade. Contudo, atualmente, observa-se uma evolução significativa na percepção desse procedimento, que se direciona para a sua consolidação como uma garantia de bem-estar e de respeito à dignidade da pessoa humana, desvinculando-se gradativamente do viés estritamente terapêutico.

3 Considerações finais

A trajetória da transexualidade, especialmente quando analisada sob a ótica das cirurgias de redesignação sexual e os discursos sobre gênero, revela não apenas um processo de medicalização e patologização, mas também um campo de resistência contínua. O binarismo de gênero, profundamente enraizado na sociedade e nas ciências, muitas vezes exclui as pessoas trans de um espaço de aceitação, relegando-as a uma posição de marginalização e violência. A luta por reconhecimento, respeito e direitos plenos das pessoas trans é, portanto, um marco importante na história das lutas pelos direitos humanos no Brasil e no mundo. Essa luta exige um olhar crítico sobre as estruturas que ainda promovem a exclusão e a discriminação.

Dentro desse cenário, a Universidade Federal de Roraima (UFRR), com o trabalho contínuo e crítico de pesquisadores e professores como Douglas Verbicaro, tem se destacado na produção de conhecimento que não apenas reflete as questões da população trans, mas também se coloca

ativamente na defesa e promoção dos direitos humanos. O professor Douglas Verbicaro do Instituto de Ciências Jurídicas - ICJ/UFRR, com sua abordagem inovadora e transformadora, tem sido fundamental na criação de espaços de reflexão acadêmica e prática sobre temas cruciais como gênero, suas identidades, sexualidade e a situação da população LGBTQIA+, especialmente no contexto roraimense. Através do Laboratório de Direitos Humanos, Gênero e Sexualidade (LADIHGES), liderado por Verbicaro, a UFRR tem se posicionado como um espaço fundamental para o desenvolvimento de ações que busquem a inclusão social e a eliminação de barreiras que limitam o acesso da população trans aos seus direitos mais básicos. O trabalho de Verbicaro não se restringe ao campo acadêmico; ele também se destaca pela sua prática educativa transformadora e por sua atuação na formação de profissionais capazes de compreender e aplicar os conceitos de identidade de gênero nas mais diversas áreas.

Referências

ABBOUD, Miriam De Toni. Avaliação dos resultados cirúrgicos e funcionais de vaginoplastias secundárias com enxerto livre em malha em pacientes previamente submetidas a cirurgia de redesignação sexual masculino para feminino. Dissertação (Mestrado em Ciência da Saúde) - Programa de Pós-Graduação em Ciências da Saúde: Ginecologia e Obstetrícia, Faculdade de Medicina, Universidade Federal do Rio Grande do Sul, 2020. Disponível em: https://lume.ufrgs.br/handle/10183/230670. Acesso em: 12 de fev de 2025.

ABREU, Giovanna. Hospital Estadual Jean Bitar oferece serviço de ambulatório para transgêneros. **Agência Pará**. 2021. Disponível em: https://www.agenciapara.com.br/noticia/25507/hospital-estadual-jean-bitar-oferece-servico-de-ambulatorio-para-transgeneros. Acesso em: 10 de fev. de 2025.

Associação Nacional de Travestis e Transexuais**. Nota técnica sobre acesso à saúde de crianças trans: do modelo transpatologizante ao cuidado transespecífico**. Brasil. 2023

BENTO, Berenice Alves de Melo. **O que é transexualidade**. Coleção Primeiros Passos. São Paulo: Editora Brasiliense, 2008. E-book.

BENTO, Berenice. **A Reinvenção do Corpo - Sexualidade e Gênero na Experiência Transexual**. 3ª ed. Salvador, BA: Editora Devires, 2017, 245 p. E-book.

BRASIL**. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 13 de fev. de 2025.

BRASIL. **Código Penal**. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 10 fev. 2025.

BRASIL. Ministério da Saúde. Secretaria de Gestão Estratégica e Participativa. Departamento de Apoio à Gestão Participativa. **Política Nacional de Saúde Integral de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis e Transexuais. Brasília**: 1. ed., 1. reimp. Ministério da Saúde, 2013, 32 p.

BRASIL. **Portaria SAS/MS n. 457/2008, de 19 de agosto de 2008**. Disponível em: https://bvsms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/sas/2008/prt0457_19_08_2008.html. Acesso em: 10 de fev de 2025.

BRASIL. **Portaria MS n. 1.370, de 21 de junho de 2019**. Inclui procedimento na Tabela de Procedimentos, Medicamentos, Órteses, Próteses e Materiais Especiais do SUS. Disponível em: https://bvsms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2019/prt1370_24_06_2019.html. Acesso em: 10 de fev de 2025.

BRASIL**. Portaria MS n. 1.707, de 18 de agosto de 2008**. Institui, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), o Processo Transexualizador, a ser implantado nas unidades federadas, respeitadas as competências das três esferas de gestão. Disponível em: https://bvsms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2008/prt1707_18_08_2008.html. Acesso em: 10 de fev de 2025.

BRASIL. **Portaria MS n. 2.803, de 19 de novembro de 2013.** Redefine e amplia o Processo Transexualizador no Sistema Único de Saúde (SUS). Disponível em: https://bvsms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2013/prt2803_19_11_2013.html. Acesso em: 10 de fev de 2025.

BRASIL. **Portaria MS n. 2.836, de 1 de dezembro de 2011**. Institui, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), a Política Nacional de Saúde Integral de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis e Transexuais (Política Nacional de Saúde Integral LGBT). Disponível em: https://bvsms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2011/prt2836_01_12_2011.html. Acesso em: 13 de fev. de 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Tema 761 - Possibilidade de alteração de gênero no assento de registro civil de transexual, mesmo sem a realização de procedimento cirúrgico de redesignação de sexo.**

Relator: DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 15/08/2018, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 10/03/2020. Disponível em: https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.so=670422&classeProcesso=RE&numeroTema=761. Acesso em: 13 de fev. de 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (STJ). **RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZE4R C/C COMPENSAÇÃO POR DANO MORAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA. PLANO DE SAÚDE. MULHER TRANSEXUAL. PROCEDIMENTOS CIRÚRGICOS**[...]REsp n. 2097812- MG 2023/0339608-3. Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 21/11/2023, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 23/11/2023. Disponível em: https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/2023/05122023-Terceira-Turma-determina-que-plano-de-saude-cubra-operacao-de-mudanca-de-sexo-para-mulher-transexual.aspx. Acesso em: 10 de fev. de 2025.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Apelação Cível n. 2001.71.00.026279-9/RS. Originário da Ação Civil Pública nº 2001.71.00.026279-9 (RS). 2007. Disponível em: https://consulta.trf4.jus.br/trf4/processos/visualizar_documento_gedpro8&hash=a3e1f66fbd7cfb9f211d00cc73ba3912. Acesso em: 10 fev. 2025.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Embargos de Declaração na Apelação Cível n. 2001.71.00.026279-9/RS. Originário da Ação Civil Pública nº 2001.71.00.026279-9 (RS). 2008. Disponível em: https://consulta.trf4.jus.br/trf4/processos/visualizar_documento_gedpro.hash=52b62105bffd84efa12c1df3b0999450. Acesso em: 10 fev. 2025.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Decisão de homologação da desistência. 2009. Disponível em: https://consulta.trf4.jus.br/trf4/processos/visualizar_documento_gedproash=a71f62b5ff86bd2efcc4cfe8559a9904. Acesso em: 10 fev. 2025.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Decisão na Ação Civil Pública nº 2001.71.00.026279-9 (RS). 2013. Disponível em: https://consulta.trf4.jus.br/trf4/processos/visualizar_documento_gedprocia=&hash=cac93d5d897943039871462a851a309d. Acesso em: 10 fev. 2025.

BUTLER, Judith P. **Problemas de gênero: feminismo e subversão da**

identidade. 22ª ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2022.

BUTLER, Judith e Rios, André. Desdiagnosticando o gênero. Physis**: Revista de Saúde Coletiva [online**]. 2009, v. 19, n. 1, pp. 95-126. Disponível em:https://doi.org/10.1590/S0103-73312009000100006 . Epub 17 Set 2009. ISSN 1809-4481. Acessado em: 5 de junho de 2025.

BULOS, Uadi L. **Curso de direito constitucional**. 16. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2023. E-book. p.403. ISBN 9786553624818. Disponível em: https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786553624818/. Acesso em: 13 fev. 2025.

CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA. **Resolução nº 1 de 2018**. Estabelece normas de atuação para as psicólogas e os psicólogos em relação às pessoas transexuais e travestis. Diário Oficial da União, 30 de janeiro de 2018, ed. 21, seção 1, p.136.

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA**. Processo-Consulta CFM n. 32/12. Parecer n. 8/13.** Terapia hormonal para adolescentes travestis e transexuais. Relator Lúcio Flávio Gonzaga Silva. 2013. Disponível em: https://sistemas.cfm.org.br/normas/visualizar/pareceres/BR/2013/8. Acesso em: 12 de fev. de 2025.

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA. **Processo-Consulta CFM n.6/2019, Parecer n. 25/2019**, Relatores Dalvélio de Paiva Madruga e Lúcio Flávio Gonzaga Silva. 2019. Disponível em:https://sistemas.cfm.org.br/normas/arquivos/pareceres/BR/2019/25_2019.pdf. Acesso em: 12 de fev. de 2025.

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA. **Resolução nº 2.265 de 2019**. Dispõe sobre o cuidado específico à pessoa com incongruência de gênero ou transgénero e revoga a Resolução CFM nº 1.995/2010. Diário Oficial da União, 09 de janeiro de 2020, ed.6, seção 1, p. 96.

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA. **Resolução nº 1.482 de 1997**. Diário Oficial da União, Brasília-DF, 19 de novembro de 1997, p. 20.944. Disponível em:https://sistemas.cfm.org.br/normas/visualizar/resolucoes/BR/1997/1482. Acesso em: 10 de fev. de 2025.

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA. **Resolução nº 1.652/2002**. Diário Oficial da União, Brasília-DF, 02 de dezembro de 2002, p. 80/21. Disponível em: https://sistemas.cfm.org.br/normas/arquivos/resolucoes/BR/2002/1652_2002.pdf. Acesso em: 10 de fev. de 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução n. 270 de 11 de dezembro de 2018**. Dispõe sobre o uso do nome social pelas pessoas

trans, travestis e transexuais usuárias dos serviços judiciários, membros, servidores, estagiários e trabalhadores terceirizados dos tribunais brasileiros. DJe/CNJ nº 240/2018, em 12/12/2018, p. 10-12. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2779. Acesso em: 13 de fev. de 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Provimento n. 149 de 30 de agosto de 2023**. Institui o Código Nacional de Normas da Corregedoria Nacional de Justiça do Conselho Nacional de Justiça - Foro Extrajudicial (CNN/ CN/CNJ-Extra), que regulamenta os serviços notariais e de registro. DJe/CNJ n. 207/2023, de 4 de setembro de 2023, p. 7-242. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/5243. Acesso em: 13 de fev. de 2025.

DA SILVA, João Vítor Vieira. O DIREITO Á SAÚDE E OS TRANSEXUAIS: possibilidades de intervenção no Processo Transexualizador do SUS. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharel em Direito) – Universidade Federal de Juiz de Fora, Juiz de Fora, 2016. Disponível em: https://repositorio.ufjf.br/jspui/handle/ufjf/3596. Acesso em: 12 de fev. de 2025.

DO BRASIL, Cristina Indio. Região Norte terá cirurgias inéditas de redesignação sexual pelo SUS. **Agência Brasil**. 2024. Rio de Janeiro. Disponível em: https://agenciabrasil.ebc.com.br/saude/noticia/2024-08/regiao-norte-tera-cirurgias-ineditas-de-redesignacao-sexual-pelo-sus. Acesso em: 10 de fev. de 2025.

Espera por cirurgia de redesignação sexual pode levar até 18 anos na rede pública, diz Defensoria de SP**. G1-SP**. 2020**.** Disponível em: https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/2020/09/26/espera-por-cirurgia-de-redesignacao-sexual-pode-levar-ate-18-anos-na-rede-publica-diz-defensoria-publica-de-sp.ghtml. Acesso em: 10 de fev. de 2025.

FLORA, Katia. NASCIMENTO, Luis Felipe do. Pessoas trans relatam demora na fila do SUS para cirurgia de redesignação sexual. **Agência Mural.** 2022. Disponível em: https://agenciamural.org.br/pessoas-trans-relatam-demora-na-fila-do-sus-para-cirurgia-de-redesignacao-sexual/. Acesso em: 13 de fev. de 2025.

Hospital Jean Bitar destaca atendimento a Pessoas Transexuais em Dia Nacional do tema. **INDSH**. Disponível em: https://www.indsh.org.br/hospital-jean-bitar-destaca-atendimento-a-pessoas-transexuais-em-dia-nacional-do-tema/#:~:text=O%20Hospital%20Jean%20Bitar%20(Bel%C3%A9m,2008%2C%20do%20Minist%C3%A9rio%20da%20Sa%C3%BAde.. Acesso em: 10 de fev. de 2025.

Justiça dos EUA derruba lei da Flórida que proibia tratamento para transição de gênero de menores de idade. **G1**. 2024. Disponível em: https://g1.globo.com/mundo/noticia/2024/06/11/justica-dos-eua-derruba-lei-da-florida-que-proibia-tratamento-para-transicao-de-genero-para-criancas.ghtml. Acesso em: 10 de fev. de 2025.

LAQUEUR, Thomas Walter.**Inventando o sexo: corpo e gênero dos gregos a Freud.** tradução Vera Whately.Rio de Janeiro: Relume Dumará, 2001. E-book.

MELLO, Luiz. et. al. POLÍTICAS PÚBLICAS DE TRABALHO, ASSISTÊNCIA SOCIAL E PREVIDÊNCIA SOCIAL PARA A POPULAÇÃO LGBT NO BRASIL: SOBRE DESEJOS, REALIZAÇÕES E IMPASSES. **Revista de Ciências Sociais**, *[S. l.]*, v. 44, n. 1, p. 305, 2013. Disponível em: http://www.periodicos.ufc.br/revcienso/article/view/826. Acesso em: 13 fev. 2025.

MINISTÉRIO DA SAÚDE. Sistema de Informações Hospitalar (SIH/SUS) – DATASUS. Disponível em: https://datasus. saude.gov.br/acesso-a-informacao/producao-hospitalar-sih-sus/. Acesso em: 10 de fev. de 2025.

MINISTÉRIO DA SAÚDE. Sistema de Informações Ambulatoriais do SUS (SIA/SUS) - DATASUS. Disponível em: https://datasus.saude.gov.br/acesso-a-informacao/producao-ambulatorial-sia-sus/. Acesso em: 10 de fev. de 2025.

MIRANDA, Luiz Fernado Prado. **Desigualdade de acesso ao processo transexualizador no SUS.** 2023. 219 f. Dissertação (Mestrado em Ciência Política) - Programa de Pós-Graduação em Ciência Política, da Faculdade de Filosofia e Ciências Humanas da Universidade Federal de Minas Gerais, Minas Gerais, 2023. Disponível em: https://repositorio.ufmg.br/handle/1843/58881. Acesso em: 01 de fev. de 2025.

MISSÉ, Miquel. **Transexualidades. Otras miradas posibles**. Editorial Egales, S.L.Primera edición.2013. E-book.

MOREIRA, Euza Aparecida da Silva; MARCOS, Cristina Moreira. Breve percurso histórico acerca da transexualidade. **Psicol. rev. (Belo Horizonte)**, Belo Horizonte, v. 25, n. 2, p. 593-609, ago. 2019. Disponível emhttp://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S167711682019000200013&lng=pt&nrm=iso. Acesso em 10 fev. 2025. https://doi.org/10.5752/P.1678-9563.2019v25n2p593-609.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 40. ed. Rio de

Janeiro: Atlas, 2024. E-book. p.27. ISBN 9786559776375. Disponível em: https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559776375/. Acesso em: 13 fev. 2025.

NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Assembleia Geral das Nações Unidas, Resolução 217 A (III), 10 dez. 1948. Disponível em: https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos. Acesso em: 10 de fev. de 2025.

NAÇÕES UNIDAS. **Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais**. Resolução 2200A (XXI), adotado em 16 de dezembro de 1966, entrou em vigor em 3 de janeiro de 1976. Disponível em:https://www.oas.org/dil/port/1966%20Pacto%20Internacional%20sobre%20os%20Direitos%20Econ%C3%B3micos,%20Sociais%20e%20Culturais.pdf. Acesso em: 10 de fev. de 2025.

NUCCI, Guilherme de S. Curso de Direito Penal - Vol.2. 8. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2024. E-book. p.123. ISBN 9786559649242. Disponível em: https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559649242/. Acesso em: 30 dez. 2024.

OLIVEIRA ROTONDANO, Ricardo; SOUZA, Naionara Maia; ALMEIDA ARMENTANO, Giovanna. A alteração do registro civil das pessoas trangêneras sem a necessidade da cirurgia da redesignação sexual no Brasil. **Rev. Bioética y Derecho**, Barcelona, n. 51, p. 261-282, 2021. Disponível em: http://scielo.isciii.es/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1886- 58872021000100016&lng=es&nrm=iso. Acesso em: 12 de fev. de 2025.

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE. **Social determinants of health**. Disponível em: https://www.who.int/health-topics/universal-health-coverage/social-determinants-of-health#tab=tab_1.Acesso em: 10 de fev. de 2025.

Primeira trans a realizar cirurgia de mudança de sexo no Brasil foi chamada de "eunuco estilizado" na Justiça. **Migalhas.** 2019. Disponível em: https://www.migalhas.com.br/quentes/296792/primeira-trans-a-realizar-cirurgia-de-mudanca-de-sexo-no-brasil-foi-chamada-de--eunuco-estilizado--na-justica. Acesso em: 10 de fev. de 2025.

Putin assina nova lei anti-LGBTQIAPN+ que tem como alvo as pessoas trans na Rússia. **O GLOBO**. 2023. Disponível em: https://oglobo.globo.com/mundo/noticia/2023/07/25/putin-assina-nova-lei-anti-lgbtqiap-que-tem-como-alvo-as-pessoas-trans-na-russia.ghtml. Acesso em: 10 de fev. de 2025.

ROSSI, Amanda. “Monstro, prostituta, bichinha”: como a Justiça condenou a 1a cirurgia de mudança de sexo do Brasil. **BBC News Brasil**. 2018. Disponível em:https://www.bbc.com/portuguese/geral-43561187. Acesso em: 10 de fev. de 2025.

ROCON, Pablo Cardozo. et. al. Vidas após a cirurgia de redesignação sexual: sentidos produzidos para gênero e transexualidade. **Ciência & saúde coletiva**. Disponível em: https://www.scielo.br/j/csc/a/4sX9R9TRSNk4hzdC8dwrsQb/. Acesso em: 13 de fev. de 2025.

SANTOS, Márcia; ALMEIDA, Guilherme. Diversidade de gênero e acesso a saúde: desafios para o atendimento de pessoas transexuais no SUS. In: CONGRESSO BRASILEIRO DE ASSISTENTES SOCIAIS, 16, 2019, Brasília. Anais...Brasília, 2020. Disponível em: https://broseguini.bonino.com.br/ojs/index.php/CBAS/article/view/1090. Acesso em: 10 de fev. de 2025.

SALVADOR, Jaqueline. **Estudo de seguimento de cirurgia de redesignação sexual em transexuais masculino para feminino**. Dissertação (Mestrado) –Programa de Pós-Graduação em Ciências Médicas: Psiquiatria, Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2014. Disponível em: https://lume.ufrgs.br/handle/10183/110312. Acesso em: 12 de fev. de 2025.

SIMPSON, Keila. Transexualidade e Travestilidade na Saúde. In: Brasil. Ministério da Saúde. Secretaria de Gestão Estratégica e Participativa. Departamento de Apoio à Gestão Participativa. **Transexualidade e travestilidade na saúde**. Brasília: Ministério da Saúde, 2015, 194 p.

Vaticano classifica cirurgias de mudança de sexo como ameaça à dignidade humana**. G1.** 2024. Disponível em: https://g1.globo.com/jornal-nacional/noticia/2024/04/08/vaticano-classifica-cirurgias-de-mudanca-de-sexo-como-ameaca-a-dignidade-humana.ghtml.Acesso em: 10 de fev. de 2025.

Verbicaro Soares, D., Araújo, S. L. S., & Silva, B. G. S. da. (2023). A TRANSIÇÃO DE PESSOAS TRANSGÊNERO NO SISTEMA DE SAÚDE PÚBLICA BRASILEIRO. **Revista Direito E Justiça: Reflexões Sociojurídicas,** *23*(47), 47-66. https://doi.org/10.31512/rdj.v23i47.1218. Disponível em: https://san.uri.br/revistas/index.php/direitoejustica/article/view/1218. Acesso em: 01 de fev. de 2025.

Capítulo 4

PRIVACIDADE E PROTEÇÃO DE DADOS: UM DIREITO FUNDAMENTAL EM TRANSFORMAÇÃO

Bruna Barbosa Carvalho
Isabela Oliveira de Melo
Isabella Alves de Brito
Douglas Verbicaro Soares

1 Introdução

A presente pesquisa propõe um estudo sobre o direito à privacidade e à proteção de dados pessoais, analisando os desafios decorrentes da intensificação da coleta e do tratamento de informações em um cenário globalizado e interconectado, que contribui para a fragilização de direitos fundamentais. Warren e Brandeis (1890) já defendiam a necessidade de proteger o indivíduo não apenas em relação aos seus bens materiais, mas também quanto ao direito de "ser deixado em paz", antecipando debates contemporâneos sobre a proteção da vida privada.

A trajetória jurídica da privacidade no ambiente digital ganha relevância a partir da década de 1970, com a chamada revolução informacional. A popularização dos computadores pessoais, o avanço da internet e a utilização de tecnologias de vigilância por Estados e empresas privadas inauguraram uma nova era de riscos e vulnerabilidades. Com a digitalização crescente de serviços, o uso intensivo de algoritmos e o avanço da inteligência artificial, os dados pessoais tornaram-se ativos estratégicos na economia digital, comprometendo a autodeterminação informativa dos indivíduos. Nesse contexto, torna-se imprescindível a existência de marcos regulatórios robustos.

No Brasil, destacam-se o Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014), a Emenda Constitucional nº 115/2022 e, principalmente, a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD – Leis nº 13.709/2018 e nº 13.853/2019), que inserem a proteção de dados no rol dos direitos

fundamentais e regulamentam sua coleta, tratamento, armazenamento e compartilhamento.

Quanto aos procedimentos metodológicos, esta pesquisa adota uma abordagem qualitativa e exploratória, voltada à análise da efetividade da LGPD na garantia do direito à privacidade no Brasil. Foram empregados métodos de pesquisa bibliográfica e documental, permitindo a articulação entre fundamentos teóricos e normas jurídicas. A etapa bibliográfica compreendeu a análise crítica de obras acadêmicas, artigos científicos e estudos especializados sobre privacidade, proteção de dados, direitos fundamentais e cidadania digital. A pesquisa documental, por sua vez, concentrou-se na análise crítica e contextualizada do Marco Civil da Internet, da Emenda Constitucional nº 115/2022 e da própria LGPD.

A investigação é guiada pela seguinte pergunta central: a LGPD tem sido efetiva na garantia do direito à privacidade diante dos desafios da era digital no Brasil? Além disso, examina-se como a proteção de dados pode contribuir para a prevenção de práticas discriminatórias em plataformas digitais, com base em fontes jurídicas e acadêmicas, e em dados secundários oriundos da ANPD sobre o nível de conhecimento da população a respeito desses direitos.

Embora o arcabouço legal represente um avanço significativo, persistem desafios em sua aplicação, como a obsolescência tecnológica, a assimetria de informações entre usuários e controladores de dados, e a baixa conscientização social sobre o tema. Tais fatores comprometem a eficácia da LGPD e evidenciam a necessidade de políticas públicas de educação digital, fiscalização mais eficaz e investimentos em governança de dados. Assim, a relevância desta pesquisa reside na análise crítica desses obstáculos e na investigação do grau de preparo do Ordenamento Jurídico brasileiro para assegurar, de forma efetiva, o direito à privacidade em meio às transformações impostas pela era digital.

Quanto à estrutura, este artigo está organizado em seis seções, além do resumo e do abstract. Após esta introdução, apresenta-se a metodologia, na qual são descritos os procedimentos adotados no desenvolvimento do estudo. Em seguida, o referencial teórico é dividido em três tópicos: o primeiro discute o conceito de privacidade, dados pessoais e autodeterminação informativa; o segundo aborda a construção normativa da proteção de dados no Brasil; e o terceiro trata da estrutura e fundamentos da LGPD. Na sequência, a seção de resultados e discussões apresenta os achados da pesquisa em três tópicos: a aplicação da LGPD no

setor público e privado; a avaliação do nível de conhecimento da população brasileira sobre a LGPD; e, por fim, reflexões sobre a efetividade normativa diante dos desafios atuais. Por fim, as considerações finais retomam os principais pontos do artigo, destacando as contribuições do estudo, suas limitações e sugestões para futuras investigações.

2 Conceito de privacidade, dados pessoas e autodeterminação informativa

A compreensão da privacidade, em sua forma clássica, sempre esteve associada à ideia de afastamento da vida pública onde o indivíduo protegeria sua esfera íntima contra interferências externas, ou como formulado por Warren e Brandeis no final do século XIX, ao "direito de estar só". Essa concepção, ainda que relevante, não é suficiente para explicar os desafios contemporâneos enfrentados no contexto da sociedade da informação. Visto que a privacidade transcende a mera proteção física, abrangendo o controle sobre dados pessoais, isto é, qualquer informação relacionada a pessoa natural identificada ou identificável.

Autores como Stefano Rodotà (2008) já indicavam essa inflexão conceitual ao afirmar que a privacidade moderna deve ser entendida a partir da capacidade de o indivíduo controlar o uso das informações que lhe dizem respeito. Essa ideia antecipa, de forma bastante precisa, o que hoje se denomina autodeterminação informativa. Inicialmente conceito proposto por Heinz von Foerster e aprofundado pelo jurista Serge Gutwirth, o qual designa a capacidade do indivíduo de controlar a coleta, o tratamento e a divulgação de seus dados pessoais (Gutwirth et al., 2015). Tal princípio é fundamental para assegurar a autonomia pessoal em ambientes digitais, promovendo o consentimento informado e a transparência no tratamento dos dados.

Refletindo sobre esse novo cenário, percebe-se que dados pessoais, antes considerados meros elementos acessórios da vida civil, assumiram centralidade política e econômica. A identidade de um indivíduo, seus hábitos de consumo, sua localização em tempo real e até mesmo suas emoções podem ser inferidas por sistemas automatizados a partir de dados coletados em aplicativos, navegadores e redes sociais. Tal contexto demanda que a privacidade não seja mais compreendida como um simples direito negativo — de não ser perturbado —, mas como um direito ativo, positivo, que exige instrumentos de controle e participação no fluxo informacional.

Nesse sentido, é possível relacionar essas transformações ao conceito de poder e dominação apresentado por Max Weber, quando este define poder como a "probabilidade de impor a própria vontade dentro de uma relação social, mesmo contra resistências" (Weber, 2004, p. 62). A atuação dos agentes de tratamento e as estruturas tecnológicas que controlam os dados pessoais podem ser compreendidas como formas de poder que impõem limites ou ampliam a autonomia dos indivíduos na esfera digital.

Nesse ponto, a contribuição de Danilo Doneda é especialmente relevante. Segundo o autor, a privacidade é historicamente condicionada pela tecnologia disponível em cada época. Ele afirma que "o advento de estruturas jurídicas e sociais que tratam do problema da privacidade são respostas a uma nova condição da informação, determinada pela tecnologia" (Doneda, 2005, p. 60). Essa leitura nos permite perceber que a privacidade, mais do que um direito estático, é um conceito em permanente transformação, sempre tensionado pelas novas formas de acesso, coleta e tratamento de dados.

Essa dinâmica se torna ainda mais evidente quando observamos o cotidiano da comunicação digital. O uso do correio eletrônico, como discutido por Ianara Alencar e colaboradores (2020), ilustra bem como tecnologias que aparentam neutralidade operam como verdadeiras infraestruturas de vigilância. Para além de ser um canal de comunicação, o e-mail funciona hoje como dado pessoal, banco de dados e vetor de rastreamento. A simples vinculação de um endereço eletrônico a diferentes plataformas é suficiente para agrupar informações sobre preferências, localização, histórico de compras e redes de contato — muitas vezes, sem que o usuário tenha consciência da amplitude dessas conexões.

A partir dessa constatação, é possível afirmar que a autodeterminação informativa não diz respeito apenas ao "consentimento" dado pelo titular dos dados. Ela implica um modelo de cidadania digital baseado na transparência, na responsabilização e na reversibilidade das decisões automatizadas. Nesse sentido, mais do que permitir ao indivíduo o aceite de políticas de uso — frequentemente extensas e incompreensíveis —, é necessário garantir o direito de revogar este consentimento, de acessar, corrigir e até eliminar suas informações pessoais.

Essa perda gradual de controle sobre a própria informação e a crescente capacidade de vigilância tecnológica encontram um eco profundo na obra 1984 de George Orwell. Na distopia orwelliana, o Partido exerce um controle totalitário através da omnipresente vigilância

operada pelos [1]*telescrens* e pela polícia do pensamento, tornando a privacidade e a autodeterminação individuais praticamente impossíveis. Embora o contexto e a tecnologia sejam distintos, a lógica de domínio se assemelha: a coleta massiva e o controle centralizado de informações sobre indivíduos permitem ao poder estatal moldar a realidade, manipular a verdade e reprimir qualquer forma de dissentimento. A centralização de dados pessoais nas mãos de grandes plataformas digitais e governos contemporâneos, mesmo que não alcance a extensão ou a brutalidade do Estado de Oceania, levanta preocupações semelhantes sobre a erosão da autonomia individual e a possibilidade de novas formas de controle social e censura, alertando para os perigos de uma sociedade onde a vigilância e a análise de dados se tornam instrumentos poderosos de poder e dominação.

3 Construção normativa da proteção de dados no Brasil

A proteção jurídica dos dados pessoais no Brasil não é resultado de uma iniciativa isolada ou pontual, mas sim o produto de um processo político, tecnológico e cultural em constante amadurecimento. Esse percurso normativo reflete o tensionamento entre, de um lado, o avanço das tecnologias digitais, que ampliam exponencialmente a capacidade de coleta e análise de dados, e de outro, a urgência em garantir que a privacidade e a autodeterminação informativa não sejam esvaziadas diante da lógica extrativa de plataformas digitais e instituições públicas e privadas.

No ordenamento jurídico brasileiro, a proteção da privacidade e dos dados pessoais encontra respaldo na Constituição Federal de 1988. O artigo 5º, inciso X, assegura a inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas, bem como o direito à indenização em caso de violação (BRASIL, 1988). Este reconhecimento inicial estabeleceu as bases para a proteção dos direitos individuais no Brasil.

Com o advento das tecnologias digitais e a crescente digitalização das informações, o Supremo Tribunal Federal (STF) reconheceu a proteção dos dados pessoais como um direito fundamental autônomo, derivado dos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF/88) e da privacidade (art. 5º, X, CF/88) (STF, ADI 6.387/DF, 2020). Este entendimento reflete uma evolução jurisprudencial que amplia a tutela

1 Em "1984", de George Orwell, as *telescreens* são dispositivos de vigilância e comunicação bidirecionais que atuam como televisores e câmeras, transmitindo propaganda do Partido e monitorando os cidadãos.

jurídica para além do sigilo, consolidando a autodeterminação informativa como elemento essencial à liberdade e à cidadania no contexto digital.

Além disso, o artigo 5º, inciso LXXII, da Constituição Federal estabelece a responsabilidade do Estado em proteger o indivíduo contra o uso indevido de seus dados pessoais, reforçando o papel estatal na garantia e fiscalização desse direito fundamental (BRASIL, 1988). Assim, a Constituição Federal não apenas reconhece a proteção da privacidade e dos dados pessoais, mas também legitima a criação de normas específicas, como a LGPD, para regulamentar o tratamento de tais informações, de modo a assegurar o equilíbrio entre inovação tecnológica e respeito aos direitos fundamentais (Bessa Júnior, 2019).

O ponto de partida institucional desse processo foi a edição da Lei nº 12.965/2014, o Marco Civil da Internet. Concebido em resposta direta à intensificação do debate público sobre direitos digitais, especialmente após as revelações de Edward Snowden, em 2013, acerca de programas de vigilância global promovidos por agências de inteligência, a lei estabeleceu princípios e garantias fundamentais para o uso da internet no Brasil, dentre os quais se destacam a proteção à privacidade, à liberdade de expressão e à neutralidade da rede (BRASIL, 2014). Seu artigo 7º, por exemplo, foi pioneiro ao prever que os dados pessoais somente poderiam ser utilizados mediante consentimento expresso, servindo de alicerce para a legislação específica que viria a seguir.

Contudo, embora o Marco Civil tenha sido essencial ao estabelecer balizas iniciais, ele se revelou insuficiente para disciplinar de forma minuciosa as complexas relações envolvendo o tratamento de dados pessoais em larga escala. Nesse cenário, a crescente inserção do Brasil na economia digital e a demanda por segurança jurídica impulsionaram a elaboração da Lei nº 13.709/2018, a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Inspirada fortemente no Regulamento Geral de Proteção de Dados da União Europeia (GDPR). A LGPD avançou ao definir os conceitos de dado pessoal, dado sensível, consentimento, tratamento e agentes de tratamento, além de instituir direitos aos titulares — como acesso, correção, anonimização e revogação de consentimento. Esses mecanismos são fundamentais para assegurar que o indivíduo exerça controle real sobre sua identidade informacional em um ambiente digital marcado por vigilância difusa e algoritmos opacos. Como observa a Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD), "a LGPD estabelece uma estrutura normativa

robusta voltada à proteção de direitos fundamentais em face da crescente digitalização da vida social e econômica" (ANPD, 2023, p. 14).

Em meio a esse processo de consolidação legislativa, o Brasil deu um passo constitucional decisivo com a promulgação da Emenda Constitucional nº 115, de 2022, que incorporou a proteção de dados pessoais ao rol de direitos e garantias fundamentais (BRASIL, 2022). Com isso, a proteção dos dados deixou de ser apenas um direito infraconstitucional e passou a ocupar o núcleo duro dos direitos fundamentais previstos na Constituição Federal, ao lado da liberdade, da intimidade e da dignidade da pessoa humana. Além disso, a emenda atribuiu à União a competência privativa para legislar sobre o tema, fortalecendo a uniformidade normativa em um país federativo com marcadas assimetrias institucionais.

4 Estrutura e fundamentos da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais

A LGPD está estruturada de forma sistemática, dividindo-se em capítulos que tratam da definição de conceitos essenciais, das bases legais para o tratamento de dados, dos direitos dos titulares, das obrigações dos agentes de tratamento, das sanções administrativas aplicáveis, e da atuação da Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD) (BRASIL, 2018). O artigo 5º da lei desempenha função central ao estabelecer definições técnicas imprescindíveis para a interpretação normativa, como os conceitos de dado pessoal, dado sensível, titular, controlador, operador e encarregado. O legislador reconhece que o tratamento de dados não pode ocorrer de maneira indiscriminada e exige que tal prática seja legitimada por fundamentos jurídicos específicos, listados no artigo 7º da mesma lei. Entre eles, destacam-se o consentimento do titular, a execução de contratos, o cumprimento de obrigações legais, o exercício regular de direitos, a proteção da vida e da saúde, o interesse legítimo do controlador e o tratamento por órgãos públicos no âmbito de políticas públicas (Lima; Gico Jr., 2021). Essa multiplicidade de bases legais evidencia a tentativa de equilibrar os direitos individuais à privacidade com os interesses públicos e privados envolvidos na economia de dados.

Os fundamentos da LGPD, previstos em seu artigo 2º, estão profundamente ancorados na matriz constitucional de direitos fundamentais, sendo compatíveis com os princípios da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III), da inviolabilidade da intimidade, da vida

privada e da honra (art. 5º, X), e da autodeterminação informativa, este último reconhecido como corolário da liberdade individual em contextos digitais (Torres, 2022).

No plano institucional, a criação da Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD), inicialmente por meio da Medida Provisória nº 869/2018 e convertida na Lei nº 13.853/2019, introduziu um órgão central responsável pela fiscalização, regulamentação e orientação sobre a aplicação da LGPD (BRASIL, 2019). A ANPD exerce papel essencial na consolidação da governança de dados no Brasil, atuando como ponte entre os titulares de dados, os agentes de tratamento e o poder público. Sua função normativa secundária se manifesta na edição de guias, notas técnicas, regulamentações complementares e na avaliação de boas práticas setoriais. Além disso, a ANPD é responsável por instaurar processos administrativos, aplicar sanções e promover a educação digital e a cultura da proteção de dados (Lima; Gico Jr., 2021). Trata-se, portanto, de um órgão regulador dotado de expertise técnica, cuja atuação deve observar os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e eficiência administrativa, evitando tanto o excesso regulatório quanto a omissão fiscalizatória.

Por fim, os desdobramentos institucionais da LGPD não se restringem à atuação da ANPD. Diversas entidades públicas e privadas foram compelidas a rever suas práticas organizacionais, promovendo a adequação de políticas internas, a nomeação de encarregados de dados (Data Protection Officers), a realização de Relatórios de Impacto à Proteção de Dados Pessoais (RIPD) e a implementação de medidas técnicas e administrativas de segurança da informação (Tavares, 2022). No âmbito público, a LGPD interage com normas como a Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011), o Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014) e a Lei das Estatais (Lei nº 13.303/2016), exigindo maior controle sobre o fluxo informacional em bases de dados governamentais (Torres, 2022). No setor privado, a lei representa um fator de conformidade e reputação empresarial, implicando em responsabilidade objetiva em casos de vazamento de dados e danos morais decorrentes de tratamento indevido (Doneda, 2021). Assim, a LGPD emerge não apenas como um diploma normativo, mas como vetor de transformação institucional, cultural e tecnológica, reafirmando o papel do direito como instrumento de mediação entre inovação e direitos fundamentais.

Do ponto de vista institucional, a LGPD criou obrigações para os agentes de tratamento — controladores e operadores de dados — que

envolvem não apenas a adoção de medidas técnicas e administrativas para garantir a segurança das informações, mas também o dever de reportar incidentes, manter registros das operações de tratamento e implementar programas de governança de dados (arts. 37 a 39). O regime de responsabilização objetiva adotado pela LGPD, nos termos dos artigos 52 a 54, representa um avanço ao prever sanções administrativas independentemente da comprovação de dolo ou culpa, sendo especialmente relevante em contextos em que há uso de sistemas automatizados e algoritmos opacos.

Por fim, como observa Costa (2023), a legislação brasileira sobre proteção de dados não se limita a uma resposta normativa à digitalização, mas constitui também um projeto democrático que visa conter os abusos do poder informacional. Em um contexto marcado por inteligência artificial e decisões automatizadas, a proteção de dados emerge como ferramenta essencial para garantir a dignidade humana, a igualdade e a justiça social.

5 Proteção de dados como ferramenta de prevenção à discriminação algorítmica

O crescimento exponencial das tecnologias de inteligência artificial (IA) e a consequente ampliação da automação decisória nas esferas pública e privada têm revelado um novo campo de vulnerabilidades: os riscos associados à discriminação algorítmica. Esses sistemas, ao tomarem decisões baseadas em padrões derivados de dados massivos, frequentemente reproduzem desigualdades históricas, enraizadas em preconceitos de raça, gênero, classe e território. Como afirmam Vinuesa et al. (2020), algoritmos podem inadvertidamente internalizar os preconceitos sociais existentes ao aprenderem com bases de dados historicamente enviesadas.

Dessa forma a eficácia dessas disposições esbarra em obstáculos técnicos e institucionais. Como aponta Frazão (2021), os auditores externos e mesmo os órgãos reguladores enfrentam severas limitações para compreender redes neurais complexas, cuja lógica decisória é muitas vezes ininteligível até para seus desenvolvedores. Essa opacidade algorítmica compromete a capacidade de fiscalização efetiva e reduz a responsabilização prática de empresas que perpetuam injustiças estruturais por meio de suas tecnologias.

A literatura especializada tem apontado para a necessidade de uma abordagem mais ativa do Estado nesse campo. O reconhecimento de que

algoritmos não são neutros, mas produtos de escolhas humanas mediadas por interesses econômicos e culturais, exige que os parâmetros da LGPD sejam aplicados desde a fase de concepção dos sistemas. Isso implica estender o princípio da não discriminação à etapa de design algorítmico, exigindo auditorias prévias e relatórios de impacto (RIPD), conforme previsto no art. 38 da LGPD.

Embora esses instrumentos ainda sejam pouco exigidos na prática, representam um caminho promissor para institucionalizar uma cultura de justiça algorítmica. Para consolidar essa afirmação o gráfico a seguir resume quatro tipos principais de discriminação algorítmica identificados na literatura e em casos concretos que não foram resolvidos pela LGPD, mas foram relacionados com as ferramentas legais que a lei oferece para combatê-los.

Tipo de Viés	Exemplo Real	Instrumento LGPD
Viés de Gênero	Sistema da Amazon penalizando currículos femininos	Art. 20 (Revisão de decisão automatizada)
Viés Racial/ Etnocultural	Google associando "*Black girls*" a conteúdo pornográfico	Art. 18 (Solicitação de desindexação)
Viés Geográfico/ Socioeconômico	Segmentação de crédito com base em CEPs periféricos	Art. 6 (Minimização / Finalidade)
Viés de Opacidade	Caixa-preta algorítmica em decisões públicas	Art. 9 e Art. 38 (Transparência e RIPD)

Fonte: Elaboração própria.

A partir da análise gráfica, é possível observar a incidência concreta de diferentes tipos de vieses algorítmicos e suas implicações sociais. Cada tipo de discriminação mapeada — seja de gênero, racial, geográfica ou estrutural — revela não apenas falhas técnicas nos sistemas de decisão automatizada, mas, sobretudo, a reprodução de desigualdades históricas por meio de ferramentas tecnológicas aparentemente neutras. O viés de gênero, por exemplo, ganhou notoriedade no caso de 2018 do sistema automatizado de recrutamento de currículos da Amazon que foi desenvolvido para agilizar o processo seletivo, o algoritmo avaliava candidatos com base em dados históricos de currículos enviados à empresa nos últimos dez anos, período em que o setor de tecnologia foi predominantemente masculino.

Como consequência, o sistema penalizava currículos que incluíam palavras associadas ao gênero feminino, como "mulher" ou atividades

relacionadas a grupos femininos, e favorecia perfis masculinos. Esse viés surgiu porque o modelo de aprendizado de máquina identificou padrões de contratação passados que refletiam a desigualdade de gênero no mercado de trabalho, interpretando-os como critérios objetivos para selecionar candidatos que penalizava candidatas mulheres por associar padrões de sucesso exclusivamente a candidatos do sexo masculino. Essa reprodução discriminatória de padrões históricos pode ser combatida por meio do art. 20 da LGPD, que assegura ao titular o direito de solicitar revisão de decisões automatizadas que produzam efeitos significativos, como a exclusão de processos seletivos. Ao tornar o processo revisável, a norma rompe com a lógica opaca da decisão algorítmica.

No caso do viés racial ou étnico, um exemplo alarmante ocorreu com os resultados de pesquisa no Google que foi realizada por [2]Safiya Noble que observou que ao pesquisar o termo "*Black girls*" era associado à indústria pornográfica. Este tipo de classificação automática reforça estereótipos históricos, gerando impacto simbólico e psicológico profundo. Nesses contextos, os artigos 18 e 19 da LGPD possibilitam que os indivíduos solicitem a desindexação ou correção de informações associadas a seus dados, garantindo um instrumento normativo com potencial descolonizador e reparador.

Outro viés recorrente é o viés geográfico ou socioeconômico, em que informações como o CEP funcionam como [3]proxies discriminatórios em sistemas de crédito, segmentação de anúncios ou acesso a serviços que ocorre por meio de uma cadeia de processos técnicos e estruturais que convertem desigualdades históricas em barreiras digitais sistêmicas. Essa dinâmica opera em algoritmos que transformam coordenadas geográficas em indicadores de "perfil comportamental". Sistemas de crédito, por exemplo, associam CEPs a dados históricos de inadimplência, criminalidade ou valor imobiliário. Um CEP de periferia é automaticamente classificado como zona de "alto risco", mesmo que o indivíduo específico tenha um histórico financeiro impecável. No Brasil, bancos reduzem limites de

2 Safiya Umoja Noble é uma pesquisado e professora da Universidade da Califórnia em Los Angeles (UCLA) que investigou como algoritmos de busca do Google associavam o termo *"Black girls"* (meninas negras) a conteúdos hipersexualizados. Essa análise deu origem à obra *Algorithms of Oppression: How Search Engines Reinforce Racism* (2018), em que demonstra que os sistemas de busca não são neutros, mas refletem e reforçam desigualdades sociais históricas.

3 Proxies discriminatórios são variáveis utilizadas por sistemas automatizados e algoritmos que, embora aparentemente neutras, funcionam como substitutos (*proxies*) para atributos sensíveis como raça, gênero ou classe social, reproduzindo ou intensificando discriminações estruturais. Por exemplo, o CEP pode ser usado como proxy para raça em contextos de segregação urbana.

crédito em até 60% para residentes de bairros periféricos (BCB, 2023), replicando padrões do [4]*redlining* do século XX – prática que segregava bairros negros nos EUA, negando-lhes acesso a hipotecas. O princípio da minimização de dados (art. 6º, III) e o princípio da finalidade (art. 6º, I) atuam diretamente nesse ponto, restringindo o uso de variáveis que, embora aparentemente neutras, carregam significados sociais excludentes. A exigência de justificação proporcional para o tratamento de dados sensíveis dificulta que algoritmos utilizem, de maneira disfarçada, dados que resultem em exclusão sistemática.

Por fim, o gráfico destaca o viés de opacidade, que consiste na dificuldade de auditar ou compreender os critérios utilizados por algoritmos complexos, muitas vezes operando como [5]"caixas-pretas". No Brasil, um caso ocorreu em 2021 com o sistema de pontuação automatizada utilizado pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) para concessão de benefícios previdenciários. Investigações do Ministério Público Federal (MPF, 2021) revelaram que o algoritmo avaliava pedidos com base em dados complexos, incluindo registros anteriores de atendimento e histórico documental, mas sem explicitar os critérios para os requerentes, que enfrentavam indeferimentos sem explicações claras e dificuldades para recorrer às decisões.

Esse é um desafio regulatório central, pois impede a responsabilização e a contestação por parte dos afetados. A LGPD tenta mitigar esse cenário por meio do artigo 9º, que exige transparência na lógica do tratamento de dados, e do artigo 38, que prevê a elaboração de Relatórios de Impacto à Proteção de Dados Pessoais (RIPD). Esses relatórios podem servir como instrumentos de [6]*accountability* e rastreabilidade dos sistemas, promovendo auditorias externas e fortalecimento da governança algorítmica.

---

4 *Redlining* é uma prática discriminatória originada nos Estados Unidos na década de 1930, durante a implementação de políticas habitacionais pelo governo federal. Consistia em mapear áreas urbanas com predominância de populações negras ou imigrantes como "de alto risco" para investimentos, especialmente para concessão de crédito, seguros e financiamentos imobiliários. As zonas assim marcadas em vermelho nos mapas eram sistematicamente excluídas de serviços bancários, perpetuando desigualdades socioeconômicas e raciais. A prática foi formalmente proibida pelo *Fair Housing Act* de 1968, mas seus efeitos persistem em políticas e algoritmos que ainda hoje usam variáveis geográficas como proxies para exclusão.

5 *Caixas-pretas algorítmicas* referem-se a sistemas de inteligência artificial ou modelos computacionais cujos processos internos de decisão são inacessíveis ou incompreensíveis, mesmo para seus próprios desenvolvedores. Esses sistemas operam de forma opaca, sem revelar com clareza os critérios utilizados para chegar a determinadas conclusões ou decisões.

6 *Accountability* é um princípio de governança que designa a obrigação de indivíduos, instituições ou organizações prestarem contas de suas ações, decisões e resultados, assumindo responsabilidade por eles diante da sociedade ou de instâncias fiscalizadoras. No contexto da

Portanto, os casos citados ilustram como a LGPD oferece caminhos legais para conter práticas discriminatórias nas tecnologias digitais. No entanto, sua efetividade depende de uma interpretação ampliada dos seus dispositivos, de uma implementação institucional forte e da articulação com políticas públicas de inclusão informacional. Apenas assim será possível transformar o potencial normativo da LGPD em garantias concretas para uma sociedade mais justa e igualitária.

6 Aplicação da LGPD no setor público e privado

A LGPD como legislação inovadora impõe obrigações claras tanto ao setor público quanto ao privado, exigindo o desenvolvimento de políticas de proteção de dados, a nomeação de um encarregado ([7]DPO). Entretanto, conforme aponta o artigo da Revista Projetos Extensionistas da FAPAM, a implementação prática da LGPD no Brasil tem enfrentado diversos obstáculos. Um dos maiores desafios é a ausência de uma cultura consolidada de proteção de dados no país, o que dificulta a compreensão e a aplicação da lei, especialmente em pequenas e médias empresas. Os custos envolvidos na adequação são elevados, com investimentos que podem ultrapassar milhões de reais para empresas de grande porte, somando consultorias jurídicas, aquisição de softwares licenciados e treinamentos especializados. Além disso, a escassez de profissionais qualificados para lidar com os requisitos legais e operacionais da LGPD agrava o cenário, evidenciando a necessidade urgente de capacitação técnica e jurídica.

No setor privado, grandes empresas dos ramos financeiro, tecnológico e de saúde já se adaptaram em boa parte, com 78% delas em conformidade, segundo dados da Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD, 2023). Por outro lado, pequenas e médias empresas têm mais dificuldades técnicas e financeiras, com apenas 35% totalmente adequadas à lei, de acordo com pesquisa da FGV Direito SP. No setor público, a situação é ainda mais preocupante: apenas 20% dos órgãos atualizaram seus sistemas e 60% não designaram um Encarregado de

proteção de dados, o termo implica a transparência nos processos de coleta e tratamento de informações, a possibilidade de auditoria, a prestação de informações claras aos titulares e a responsabilização em casos de uso indevido ou abusivo dos dados pessoais.

7 DPO (*Data Protection Officer*), ou Encarregado pelo Tratamento de Dados Pessoais, é a pessoa indicada pelo controlador para atuar como canal de comunicação entre o controlador, os titulares dos dados e a Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD), conforme previsto no art. 5º, VIII, da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei nº 13.709/2018 – LGPD).

Proteção de Dados (DPO), conforme levantamento da Controladoria-Geral da União (CGU).

Essa defasagem entre os setores evidencia um cenário de desigualdade na capacidade de adaptação à LGPD. Enquanto grandes empresas contam com recursos tecnológicos, financeiros e jurídicos para implementar rapidamente políticas de conformidade, pequenas e médias empresas enfrentam barreiras estruturais, como a falta de pessoal capacitado, a ausência de cultura organizacional voltada para a proteção de dados e os altos custos de consultorias especializadas. No setor público, a lentidão na modernização de sistemas e a não designação de encarregados de proteção de dados demonstram a carência de planejamento estratégico e investimento institucional. A combinação desses fatores contribui para um ambiente onde a proteção de dados ainda é frágil e assimétrica, prejudicando tanto a segurança da informação quanto a confiança da sociedade na governança digital.

A ANPD também opera com limitações de orçamento e equipe, cerca de 30% abaixo do necessário, segundo relatório próprio da agência, o que reduziu sua atuação a ações educativas e resultou em menos de 100 processos sancionatórios abertos até 2024. Para melhorar esse cenário, há três medidas principais: padronizar a aplicação da LGPD no setor público, reforçar a estrutura da ANPD e apoiar pequenas empresas com financiamento e capacitação técnica. Apesar das dificuldades, a LGPD representa um avanço essencial para os direitos digitais no Brasil, cujo sucesso dependerá do esforço conjunto entre governo, setor privado e sociedade civil.

Diante dos avanços legislativos e dos desafios práticos enfrentados, a implementação da LGPD no Brasil revela-se um processo complexo, especialmente entre os setores público e privado e entre organizações de diferentes portes. Enquanto grandes empresas possuem recursos para se adaptar rapidamente, as microempresas enfrentam barreiras significativas relacionadas à cultura organizacional, à limitação de orçamento e à escassez de equipes qualificadas. Além disso, o funcionamento pleno da LGPD depende diretamente da atuação estruturada da Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD), cuja fragilidade orçamentária e escassez de pessoal técnico comprometem a eficácia da fiscalização e o alcance das medidas de orientação.

Sem um investimento consistente em estrutura, fiscalização e capacitação, a lei corre o risco de permanecer como um ideal normativo

distante da realidade prática de boa parte das instituições brasileiras. Assim, o fortalecimento institucional da ANPD, a simplificação dos processos de adequação para pequenas empresas e o estímulo à cultura da proteção de dados são passos indispensáveis para consolidar a LGPD como um instrumento efetivo de cidadania e segurança no cenário digital contemporâneo

7 Avaliação do nível de conhecimento da população brasileira sobre a LGPD

A consolidação dos direitos à privacidade e à proteção de dados no Brasil enfrenta entraves que vão além da dimensão jurídica. Um dos principais desafios está na lacuna de conhecimento da população sobre a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Embora seja uma legislação robusta e alinhada a padrões internacionais como o GDPR europeu, sua eficácia depende diretamente da consciência coletiva sobre os direitos e deveres que ela estabelece. Neste sentido, o direito à proteção de dados, embora formalmente garantido, segue distante da realidade vivenciada por grande parte da população brasileira.

De acordo com pesquisa realizada pela Cisco Systems (2024), apenas 44% dos brasileiros afirmam conhecer a LGPD, um índice inferior à média global de 53%. Essa estatística evidencia uma grave assimetria informacional, especialmente preocupante em uma sociedade cada vez mais mediada por dados. Mais alarmante ainda, segundo a Kaspersky (2023), é o fato de que 20% da população brasileira desconhece completamente a existência da LGPD, o maior percentual entre os países latino-americanos. Tais números revelam um paradoxo: embora a LGPD esteja em vigor desde 2020, o acesso a informações qualificadas sobre sua aplicação e seus impactos ainda é restrito a determinados segmentos sociais.

Esse desconhecimento massivo não é casual, mas reflexo de múltiplas omissões estruturais. A ausência de campanhas públicas de conscientização, a carência de ações formativas nos espaços educacionais e o distanciamento entre a linguagem jurídica e a realidade cotidiana contribuem para o apagamento do tema na esfera pública. Como alerta a Educação Aberta (2023), ainda há pouca inserção da proteção de dados nas diretrizes curriculares da educação básica, o que reforça a exclusão digital e aprofunda desigualdades no exercício da cidadania informacional. Nesse cenário, a proteção de dados torna-se um direito elitizado, acessível apenas

àqueles que compreendem sua linguagem técnica e dispõem de meios para acioná-lo.

Esse contexto de desinformação impacta diretamente a capacidade de resistência dos cidadãos frente a práticas abusivas no uso de dados. Informações sensíveis são frequentemente coletadas sem consentimento, utilizadas para fins comerciais ou discriminatórios e, em muitos casos, vazadas em esquemas de cibercrimes. Como pontua o Ministério da Educação (s.d.), a ausência de informação não só compromete o exercício pleno da cidadania digital, mas expõe os indivíduos a riscos invisíveis e contínuos no ambiente online. A vulnerabilidade informacional, portanto, constitui um problema de justiça social, uma vez que os mais afetados são também os menos capazes de reagir.

Paradoxalmente, 81% dos brasileiros que conhecem a LGPD dizem confiar na proteção de seus dados, conforme pesquisa divulgada pela Época Negócios (2024). No entanto, essa confiança pode se mostrar ilusória se desprovida de entendimento crítico. Conhecer superficialmente a existência da lei não equivale a saber como utilizá-la para reivindicar direitos, tampouco compreender os limites de sua aplicação em contextos complexos como o da economia de dados. A confiança desinformada, neste caso, pode gerar complacência e enfraquecer a vigilância cidadã sobre práticas corporativas e governamentais.

Apesar desses desafios, há indícios de amadurecimento institucional no uso da LGPD como fundamento jurídico. Dados do Painel LGPD, elaborado pelo Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa (IDP) em parceria com o PNUD e o Jusbrasil, revelam um aumento expressivo de decisões judiciais baseadas na LGPD: de 274 em 2021, para 665 em 2022 e 1.206 em 2023 (IDP; PNUD, 2023). Esse crescimento de 81% em um único ano demonstra que o sistema de justiça brasileiro começa a incorporar a proteção de dados como parte do arcabouço de direitos fundamentais, ampliando sua aplicação na defesa da intimidade, honra e dignidade da pessoa humana.

Nesse processo, destaca-se também o papel da Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD), que vem se consolidando como órgão regulador e fiscalizador da LGPD. Ainda que enfrente limitações orçamentárias e institucionais, sua atuação normativa — por meio da emissão de guias, respostas a consultas públicas e processos sancionatórios — tem ampliado a visibilidade da lei e contribuído para sua aplicação prática (FORTES ADVOGADOS, 2024). Entretanto, a ANPD ainda

precisa ampliar sua presença pedagógica junto à sociedade civil, atuando também como difusora de conhecimento e não apenas como instância regulatória.

Para que a LGPD seja transformada em um instrumento efetivo de cidadania, é imprescindível que se invista em políticas públicas de educação digital, com enfoque em direitos informacionais, segurança cibernética e governança de dados. Campanhas de comunicação de massa, capacitações em escolas, formações específicas para agentes públicos e plataformas acessíveis de denúncia são alguns dos caminhos possíveis. A proteção de dados deve ser compreendida não apenas como um direito individual, mas como um elemento estruturante da democracia na era digital.

Em suma, avaliar o nível de conhecimento da população sobre a LGPD é, em última instância, avaliar o grau de inclusão informacional no Brasil. A desigualdade de acesso ao conhecimento jurídico acarreta desigualdade de proteção frente aos riscos digitais. Como afirmam os documentos do PNUD (2024), a presença crescente da LGPD nas decisões judiciais não será suficiente se os titulares de dados não tiverem meios para identificar, entender e contestar violações. A construção de uma cultura de proteção de dados requer, portanto, mais do que normas: exige consciência, educação e mobilização coletiva para transformar direito formal em realidade concreta.

8 Considerações finais

O presente capítulo, ao analisar a efetividade da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD) na garantia do direito fundamental à privacidade no Brasil, permitiu concluir que a legislação representa um marco essencial na proteção dos dados pessoais em um cenário de profundas transformações tecnológicas e sociais. O arcabouço normativo construído, que inclui o Marco Civil da Internet e a Emenda Constitucional n.º 115/2022, consolida a proteção de dados como um direito autônomo e fundamental, indo além da concepção clássica de privacidade e abraçando o conceito de autodeterminação informativa. Essa evolução jurídica é crucial para enfrentar os desafios impostos pela economia digital e pela crescente coleta e tratamento de informações pessoais, que tornaram os dados ativos estratégicos e, ao mesmo tempo, fontes de vulnerabilidade.

Verificou-se que a LGPD não se limita a ser uma resposta normativa à digitalização, mas se configura como um projeto democrático que busca

conter os abusos do poder informacional. Sua estrutura abrangente, que define conceitos essenciais, estabelece bases legais para o tratamento, assegura direitos aos titulares e institui a Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD), reflete um esforço significativo para equilibrar a inovação tecnológica com a proteção dos direitos individuais. A pesquisa destacou, ainda, o potencial da LGPD como uma ferramenta vital na prevenção da discriminação algorítmica, ao oferecer instrumentos para contestar decisões automatizadas, garantir a transparência do tratamento e exigir a minimização de dados, embora a opacidade dos algoritmos ainda represente um desafio considerável.

Contudo, apesar dos inegáveis avanços legais, a efetividade plena da LGPD enfrenta desafios concretos e multifacetados que impedem sua consolidação integral. Um dos principais obstáculos identificados é a assimetria de informações e o baixo nível de conhecimento da população brasileira sobre seus próprios direitos relacionados à proteção de dados. Esse desconhecimento massivo compromete a capacidade dos cidadãos de exercerem sua cidadania digital e de se protegerem contra práticas abusivas, transformando a proteção de dados em um direito muitas vezes elitizado.

Além disso, a implementação da LGPD se mostra desigual entre os setores público e privado e entre empresas de diferentes portes. Enquanto grandes corporações demonstram maior capacidade de adaptação, pequenas e médias empresas e grande parte dos órgãos públicos ainda enfrentam barreiras significativas, como altos custos de adequação, escassez de profissionais qualificados e a ausência de uma cultura organizacional consolidada voltada para a proteção de dados. A atuação da ANPD, embora fundamental para a fiscalização e regulamentação, ainda é limitada por restrições orçamentárias e de pessoal, o que compromete sua capacidade de promover uma aplicação uniforme e efetiva da lei em todo o território nacional.

Diante desse cenário, conclui-se que o sucesso da LGPD transcende a mera existência da norma. Para que o direito formal se materialize em uma realidade concreta de segurança, transparência e autonomia para o indivíduo, são indispensáveis medidas complementares e um compromisso contínuo. Investimentos substanciais em educação digital e campanhas de conscientização são cruciais para capacitar a população a compreender e reivindicar seus direitos. Adicionalmente, o fortalecimento institucional da ANPD, com a destinação de recursos e a ampliação de sua equipe, é essencial para que ela possa cumprir seu papel regulatório e fiscalizador de

forma abrangente e eficaz. É igualmente importante a criação de políticas públicas de apoio para a adequação de pequenas empresas e órgãos públicos, reduzindo as desigualdades de conformidade.

Futuras pesquisas poderiam aprofundar a análise sobre a efetividade das medidas de responsabilização em casos de discriminação algorítmica, especialmente diante da complexidade técnica de auditoria de sistemas de inteligência artificial. Seria relevante também investigar os impactos socioeconômicos da LGPD em diferentes setores, bem como os mecanismos mais eficazes para promover uma cultura de proteção de dados que seja incorporada organicamente pelas instituições e pela sociedade civil. Em última instância, a proteção de dados deve ser compreendida não apenas como um conjunto de regras, mas como um valor cultural e civilizatório que demanda um esforço conjunto e contínuo para garantir a dignidade humana e a justiça social na era digital.

Referências

ABERTA – EDUCAÇÃO ABERTA. **LGPD e os impactos na educação.** São Paulo, 2023. Disponível em: https://aberta.org.br/lgpd-e-os-impactos-na-educacao/. Acesso em: 27 jun. 2025.

ALENCAR, Ianara de Sousa; PACHECO, Ludgard Vinicius Andrade; FERREIRA, Rodrigo Leal. A Evolução do conceito de privacidade diante das novas tecnologias utilizadas nos Correios Eletrônicos (e-mail). **Revista de Direito UNINOVAFAPI–UFPI**, v. 1 n. 1, 2016.

ANANNY, M.; CRAWFORD, K. **Seeing without knowing: Limitations of the transparency ideal and its application to algorithmic accountability**. New Media & Society, v. 20, n. 3, p. 973–989, 2018.

AUTORIDADE NACIONAL DE PROTEÇÃO DE DADOS (ANPD). **Relatório de Gestão 2023.** Brasília: ANPD, 2023. Disponível em: https://www.gov.br/anpd. Acesso em: 15 mai. 2025.

BRASIL. **Emenda Constitucional nº 115**, de 10 de fevereiro de 2022. Altera a Constituição Federal para incluir a proteção de dados pessoais entre os direitos e garantias fundamentais. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 11 fev. 2022. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc/emc115.htm. Acesso em: 10 mai. 2025.

BRASIL. **Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014**. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 24 abr. 2014. Disponível em: https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/658231/Lei_geral_protecao_dados_pessoais_1ed.pdf. Acesso em: 10 mai. 2025.

BRASIL. **Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018**. Dispõe sobre a proteção de dados pessoais e altera a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD). Diário Oficial da União, Brasília, DF, 15 ago. 2018. Disponível em: https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/658231/Lei_geral_protecao_dados_pessoais_1ed.pdf. Acesso em: 10 mai. 2025.

BRASIL. **Lei nº 13.853, de 8 de julho de 2019**. Altera a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 9 jul. 2019. Disponível em: https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/658231/Lei_geral_protecao_dados_pessoais_1ed.pdf. Acesso em: 10 mai. 2025.

BRASIL. Ministério da Educação. **Privacidade e proteção de dados pessoais – Perguntas Frequentes.** [s.d.]. Disponível em: https://www.gov.br/mecd/pt-br/acesso-a-informacao/perguntas-frequentes/privacidade-e-protecao-de-dados-pessoais. Acesso em: 27 jun. 2025.

CISCO SYSTEMS. Oito em cada dez brasileiros que conhecem a LGPD acreditam que seus dados estão seguros, diz pesquisa. **Época Negócios**, 27 out. 2024. Disponível em: https://epocanegocios.globo.com/tecnologia/noticia/2024/10/oito-em-cada-dez-brasileiros-que-conhecem-a-lgpd-acreditam-que-seus-dados-estao-seguros-diz-pesquisa.ghtml. Acesso em: 27 jun. 2025.

COSTA, Diego Carneiro. A responsabilidade civil pelos danos causados pela inteligência artificial nas hipóteses de discriminação algorítmica. **Revista Direito UNIFACS** – Debate Virtual, n. 272, 2023. Disponível em: https://revistas.unifacs.br/index.php/redu/article/view/8065. Acesso em: 15 mai. 2025.

CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO (CGU). **Relatório de Avaliação da Implementação da LGPD nos Órgãos Públicos Federais.** Brasília, 2023. Disponível em: https://www.gov.br/cgu. Acesso em: 7 jun. 2025.

ÉPOCA NEGÓCIOS. Oito em cada dez brasileiros que conhecem a LGPD acreditam que seus dados estão seguros, diz pesquisa. **Época Negócios**, 17 out. 2024. Disponível em: https://epocanegocios.globo.

com/tecnologia/noticia/2024/10/oito-em-cada-dez-brasileiros-que-conhecem-a-lgpd-acreditam-que-seus-dados-estao-seguros-diz-pesquisa.ghtml. Acesso em: 10 mai. 2025.

FERREIRA, Daniela Assis Alves; PINHEIRO, Marta Macedo Kerr; MARQUES, Rodrigo Moreno. Privacidade e proteção de dados pessoais: perspectiva histórica. **InCID: Revista de Ciência da Informação e Documentação**, Ribeirão Preto, v. 12, n. 2, p. 151–172, 2021. DOI: 10.11606/issn.2178-2075.v12i2p151-172. Disponível em: https://revistas.usp.br/incid/article/view/179778. Acesso em: 2 mai. 2025.

FGV DIREITO SP. **Pesquisa sobre adequação à LGPD nas pequenas e médias empresas**. São Paulo: Fundação Getúlio Vargas, 2023. Disponível em: https://direitosp.fgv.br. Acesso em: 2 mai. 2025.

FORTES ADVOGADOS. **LGPD em ação: normas, orientações e sanções da ANPD**. Recife, 26 jan. 2024. Disponível em: https://www.fortes.adv.br/2024/01/26/5349/. Acesso em: 27 jun. 2025.

GONÇALVES, Rafaela Vilela; ANANIAS, Rogério. Discriminação em algoritmos de inteligência artificial: estudo da LGPD como mecanismo de controle dos vieses discriminatórios. **Revista Científica da UNIFENAS**, Alfenas, v. 6, n. 8, 20 dez. 2024. Disponível em: https://revistas.unifenas.br/index.php/revistaunifenas/article/view/1215/466. Acesso em: 12 mai. 2025.

IDP; PNUD. **Painel LGPD: decisões judiciais crescem 81% em 2023**. Consultor Jurídico, 2023. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2023-dez-24/decisoes-judiciais-relacionadas-a-lgpd-cresceram-81-neste-ano/. Acesso em: 27 jun. 2025.

JUSBRASIL. **A proteção de dados pessoais no Brasil: breve histórico do direito comparado até a atual realidade brasileira**. [S. l.], 2018. Disponível em: https://www.jusbrasil.com.br/artigos/a-protecao-de-dados-pessoais-no-brasil-breve-historico-do-direito-comparado-ate-a-atual-realidade-brasileira/402876218. Acesso em: 27 jun. 2025.

KASPERSKY. **Pesquisa da Kaspersky revela que 20% dos brasileiros não têm conhecimento sobre a LGPD.** Kaspersky, 2024. Disponível em: https://www.kaspersky.com.br/about/press-releases/pesquisa-da-kaspersky-revela-que-20-dos-brasileiros-nao-tem-conhecimento-sobre-a-lgpd. Acesso em: 2 jun. 2025.

MARTINS, Maria Augusta; ALVES, Maria José. Educação Ambiental: Um Estudo Sobre a Percepção dos Alunos do Ensino Fundamental. **Revista Práxis Educacional**, Vitória da Conquista, v. 16, n. 41, p. 121-

143, 2020. Disponível em: https://periodicos.fapam.edu.br/index.php/RPE/article/view/391/249. Acesso em: 20 de jun. 2025.

MECD – MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO. **Privacidade e proteção de dados pessoais – perguntas frequentes.** Gov.br, 2024. Disponível em: https://www.gov.br/mecd/pt-br/acesso-a-informacao/perguntas-frequentes/privacidade-e-protecao-de-dados-pessoais. Acesso em: 2Jun. 2025.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (MPF). **Relatório sobre a utilização de sistemas automatizados no INSS**. Brasília, 2021.

PASQUALE, F. **The Black Box Society: The Secret Algorithms That Control Money and Information.** Harvard University Press, 2015.

PÈREIRA DE SOUZA, C. A.; VIOLA, M.; PADRÃO, V. **Considerações iniciais sobre os interesses legítimos do controlador na lei geral de proteção de dados pessoais**. Direito Público, [S. l.], v. 16, n. 90, 2019. Disponível em: https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/direitopublico/article/view/3744. Acesso em: 28 jun. 2025.

PEREIRA, Débora Cristina de Souza; VIOLA, Eduardo de Almeida; PADRÃO, Leandro Pacheco. A proteção de dados pessoais no Brasil: breve histórico do direito comparado até a atual realidade brasileira. **Revista de Direito Público**, v. 14, n. 74, p. 1–20, 2019. Disponível em: https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/direitopublico/article/view/3744. Acesso em: 2 jun. 2025.

RIBEIRO, Ana Lídia Lira. **Discriminação em algoritmos de inteligência artificial: uma análise acerca da LGPD como instrumento normativo mitigador de vieses discriminatórios**. 2021. 61 f. Monografia (Graduação em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade Federal do Ceará, Fortaleza, 2021. Disponível em: https://repositorio.ufc.br/handle/riufc/57947. Acesso em: 12 mai. 2025.

RUARO, Regina Linden; RODRIGUEZ, Daniel Piñeiro; FINGER, Brunize. O direito à proteção de dados pessoais e a privacidade. **Revista da Faculdade de Direito UFPR**, [S. l.], v. 53, 2011. DOI: 10.5380/rfdufpr. v53i0.30768. Disponível em: https://revistas.ufpr.br/direito/article/view/30768. Acesso em: 2 mai. 2025.

SANTOS, Henrique da Silva dos. **A proteção de dados pessoais no Brasil: breve histórico do direito comparado até a atual realidade brasileira**. JusBrasil, 2016. Disponível em: https://www.jusbrasil.com.br/artigos/a-protecao-de-dados-pessoais-no-brasil-breve-historico-do-direito-comparado-ate-a-atual-realidade-brasileira/402876218. Acesso em: 12

mai. 2025.

SILVA, Rodrigo da Guia. **Resenha à obra "Tratamento de dados pessoais e discriminação algorítmica nos seguros", de Thiago Junqueira**. Civilistica.com, Rio de Janeiro, v. 9, n. 2, p. 1–5, 2020. Disponível em: https://civilistica.emnuvens.com.br/redc/article/view/561. Acesso em: 15 mai. 2025.

SOUZA, Juliana Martins de. A Educação Ambiental na Formação Inicial de Professores: Reflexões a Partir de um Projeto de Extensão. **Revista Profissão Docente**, Uberaba, v. 21, n. 00, p. 1-19, 2021. Disponível em: https://ojs.unifor.br/rpen/article/view/10828. Acesso em: 20 de jun. 2025.

SOUZA, Vitor de; VIOLA, Rafael Tomaz de Oliveira; PADRÃO, Diego Werneck Arguelhes. A Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais e os desafios de sua aplicação no setor público brasileiro. **Revista Brasileira de Direito Público**, Brasília, v. 17, n. 67, p. 9–37, maio/jun. 2019. Disponível em: https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/direitopublico/article/view/3744. Acesso em: 15 mai. 2025.

UNITED STATES. WARREN, Samuel D.; BRANDEIS, Louis D. The right to privacy. **Harvard Law Review**, v. 4, n. 5, p. 193–220, Dec. 1890. Disponível em: https://groups.csail.mit.edu/mac/classes/6.805/articles/privacy/Privacy_brand_warr2.html. Acesso em: 10 mai. 2025.

PASQUALE, F. **The Black Box Society: The Secret Algorithms That Control Money and Information.** Harvard University Press, 2015.

Capítulo 5

ESTADO, CINEMA E DIREITO: A DUALIDADE DO AUDIOVISUAL NO DIREITO PÚBLICO-PRIVADO BRASILEIRO DENTRO DA ANCINE E DA ANCINAV

Felipe Steck de Araujo Pastana
Guilherme Peres de Freire
Douglas Verbicaro Soares

1 Introdução

A reforma do Estado brasileiro, iniciada na década de 1990 sob a liderança de Bresser Pereira, representou um movimento estratégico de redefinição do papel estatal. A transição de um modelo de Estado provedor e executor direto para um Estado regulador e promotor do desenvolvimento econômico e social marcou uma profunda alteração na arquitetura institucional brasileira. Nesse novo paradigma, as agências reguladoras emergiram como instrumentos-chave para atuar em setores específicos, mediando interesses e garantindo a eficiência e a justiça na provisão de bens e serviços, inclusive no campo cultural.

A criação da Agência Nacional do Cinema (Ancine) em 2001, por meio da Medida Provisória nº 2.228-1, posteriormente convertida na Lei nº 10.454/2002, é um reflexo direto dessa reforma. A Ancine não se limitou a ser um mero órgão de fomento, mas estabeleceu uma estrutura multifuncional voltada para a regulação, fiscalização e incentivo do setor cinematográfico e, paulatinamente, de todo o audiovisual brasileiro. Sua atuação é um claro exemplo do esforço estatal em harmonizar as políticas culturais com a lógica regulatória moderna, estabelecendo um diálogo complexo e dinâmico entre interesses públicos e privados, por meio de incentivos fiscais, mecanismos de financiamento e diretrizes normativas. Essa agência, portanto, assume uma natureza híbrida, sendo ao mesmo tempo um braço do Estado para a intervenção no mercado e um agente de promoção da cultura.

A relevância do setor audiovisual no Brasil transcende a esfera meramente econômica. O cinema e suas diversas manifestações audiovisuais são poderosos instrumentos de expressão cultural e de consolidação de direitos fundamentais, como a liberdade de criação, a diversidade cultural e o acesso à informação e à cultura. Em um país de dimensões continentais e rica pluralidade, o audiovisual desempenha um papel crucial na construção e reflexão da identidade nacional, na disseminação de narrativas próprias e no fortalecimento da cidadania. Nesse sentido, as políticas públicas voltadas ao setor adquirem uma importância estratégica que vai além do fomento econômico, inserindo-se diretamente no campo da construção da soberania cultural nacional. Em contrapartida, a proposta de criação da Agência Nacional do Cinema e do Audiovisual (Ancinav), embora não tenha sido concretizada, reacendeu um intenso debate sobre a modernização e a ampliação do escopo regulatório no Brasil. Esse projeto visava a reestruturação da Ancine e a inclusão de novas mídias e plataformas digitais sob sua alçada regulatória, em resposta ao rápido avanço tecnológico e à proliferação de serviços de *streaming* e vídeo sob demanda. A discussão em torno da Ancinav evidenciou as tensões e os desafios de adaptar a legislação existente a um cenário em constante mutação, além de expor os conflitos entre os diferentes atores da cadeia produtiva audiovisual, desde produtores independentes, até grandes conglomerados de mídia. A não aprovação da Ancinav, de certa forma, criou um vácuo jurídico em relação à regulação de novas plataformas, um tema que será aprofundado neste trabalho.

Neste cenário complexo, torna-se imperativo investigar a relação intrínseca entre o direito público e o direito privado nas políticas audiovisuais brasileiras. A regulação estatal, tipicamente associada ao direito público, intervém em um setor que é predominantemente impulsionado pela iniciativa privada. Essa interseção levanta questões fundamentais sobre como o Estado pode, e deve, mediar interesses, garantir direitos e promover o desenvolvimento cultural sem sufocar a liberdade de criação e a inovação. A dualidade entre a busca pelo interesse coletivo (promoção da cultura, diversidade, acesso) e a lógica de mercado (lucro, competitividade, propriedade privada) é um ponto central para a compreensão da eficácia e dos limites da atuação estatal. Com base nesse panorama, este estudo propõe-se a responder à seguinte questão de pesquisa: Como a Ancine e a Ancinav refletem as transformações institucionais frente à relação entre o direito público e privado na indústria audiovisual brasileira?

O objetivo geral deste capítulo é analisar as políticas públicas voltadas à indústria cinematográfica no Brasil, com ênfase na atuação da Agência Nacional do Cinema (Ancine) e na proposta de criação da Agência Nacional do Cinema e do Audiovisual (Ancinav), considerando o atual cenário institucional do Estado brasileiro e as complexas relações entre o direito público e o direito privado. Especificamente, a pesquisa busca: Compreender o papel da Ancine na formulação e execução de políticas públicas para o setor audiovisual, destacando sua natureza híbrida como agência reguladora e fomentadora; Contextualizar a proposta da Ancinav como uma tentativa de ampliar a presença estatal e modernizar os mecanismos de regulação, sobretudo diante do avanço de novas mídias e plataformas digitais; Analisar as interseções entre direito público e privado nas políticas culturais do audiovisual, articulando essas dimensões às transformações institucionais do Estado; Avaliar os efeitos dos instrumentos legais e fiscais de incentivo à produção audiovisual sobre a dinâmica entre o Estado e os agentes privados, com especial atenção à sua eficácia na promoção da democratização do acesso à cultura.

Este capítulo, ao aprofundar a análise da atuação da Ancine e do debate em torno da Ancinav, pretende contribuir para o entendimento crítico sobre os limites e possibilidades da intervenção estatal na promoção da cultura e da cidadania, especialmente no contexto de um setor tão estratégico quanto o audiovisual. A reflexão sobre a tensão e a complementaridade entre o direito público e privado será fundamental para propor caminhos que garantam a soberania cultural nacional em um cenário globalizado e digitalizado.

O trabalho também é motivado pelo fato de os autores terem envolvimento indireto com o setor, com um deles (Guilherme) trabalhar no setor bancário, que trabalha com estímulos ao setor, enquanto o outro (Felipe) tem contato com o setor pelo seu pai, que organiza eventos no setor cultural independente, como o "Festival Filmae".

2 Revisão de literatura, referencial teórico e metodologia de investigação

A análise das políticas culturais e da regulação estatal no setor audiovisual brasileiro exige uma fundamentação teórica robusta, que transite entre o Direito Público e o Direito Privado, a Teoria do Estado e a Sociologia da Cultura. A reforma do Estado nos anos 1990, a criação

de agências reguladoras e a complexa relação entre fomento e controle são eixos centrais que demandam uma abordagem multidisciplinar.

A metodologia adotada neste capítulo é de natureza qualitativa, utilizando a análise bibliográfica e documental, complementada pela exploração de casos práticos e controvérsias jurídicas. O foco reside primordialmente na discussão proposta por Fornazari (2006) sobre a reforma do Estado brasileiro, a criação da Ancine e o projeto da Ancinav. Essa abordagem é substanciada pela explicitação da doutrina sobre direito público e privado e suas inerentes dualidades, primeiramente atrelada à regulação e políticas culturais. Os procedimentos advêm da análise de conteúdo bibliográfico e jornalístico disponibilizados virtualmente sobre os temas abordados, valendo-se da análise majoritariamente advinda dos dados e resultados obtidos nos materiais trazidos.

A escolha por essa abordagem justifica-se pela necessidade de compreender as nuances, as interações e os significados subjacentes às dinâmicas entre Estado, cinema e direito, em vez de focar apenas em dados quantificáveis. A metodologia qualitativa permite uma análise aprofundada das percepções, dos discursos e das práticas que moldam a atuação da Ancine e o debate em torno da Ancinav, bem como a intrincada relação entre direito público e privado nesse contexto.

O método empregado é predominantemente a análise bibliográfica e documental. A pesquisa bibliográfica consistiu na revisão sistemática de literatura pertinente ao tema, abrangendo obras clássicas e contemporâneas do Direito, da Teoria do Estado, da Sociologia da Cultura e da Ciência Política. Foram consultados autores como Bresser-Pereira (1996), fundamental para a compreensão da reforma do Estado e da lógica das agências reguladoras; Bobbio (2001) e Miguel Reale (2002), essenciais para a dualidade entre direito público e privado; Marilena Chauí (1986) e Zuenir Ventura (1994), que contribuem para a dimensão cultural e social do audiovisual; e Luigi Ferrajoli (2002), para a abordagem dos direitos fundamentais. Aprofundou-se também em autores como Maria Helena Diniz (2015), Tércio Sampaio Ferraz Júnior (2014), Georg Jellinek (1998), Karl Larenz (1997) e Lenio Streck (2014), cujas contribuições para a teoria do direito e a hermenêutica jurídica são cruciais para a análise das normas e da atuação dos órgãos reguladores. A análise documental, por sua vez, envolveu a consulta de leis, decretos, resoluções e regulamentos específicos do setor audiovisual, com destaque para a Lei nº 12.485/2011 (Lei do

SeAC), que trata da comunicação audiovisual de acesso condicionado, e o Decreto nº 8.401/2015, que regulamenta aspectos da Ancine. Foram também examinados relatórios, notas técnicas e artigos de opinião qualificada publicados em veículos especializados (como o portal JOTA e publicações do governo federal), que oferecem uma visão sobre as controvérsias jurídicas e políticas recentes envolvendo a Ancine e a proposta da Ancinav. A coleta de dados documentais permitiu mapear o arcabouço normativo e identificar os principais pontos de discussão e os desafios práticos enfrentados pela regulação.

O artigo de Fornazari (2006), "Reforma do Estado, Regulação e Incentivo ao Cinema no Brasil: O Caso Ancine e Ancinav", serviu como ponto de partida e referência central para a investigação e elebaração do artigo. A partir de suas contribuições, o presente estudo buscou expandir a discussão, incorporando desenvolvimentos posteriores no setor audiovisual, como o impacto da digitalização e do streaming, as recentes controvérsias envolvendo a Ancine (como a "paralisia" gerencial de 2020 dentro do contexto pandêmico) e a análise do vácuo jurídico decorrente da não aprovação da Ancinav. A expansão não se limitou à mera descrição, mas procurou aprofundar a análise crítica, utilizando os referenciais teóricos mencionados para interpretar os fenômenos observados e contextualizá-los dentro da complexa relação entre Estado, mercado e cultura.

Os procedimentos metodológicos seguiram as seguintes etapas: Identificação e Seleção da Literatura: Mapeamento de artigos científicos, livros, teses e dissertações relevantes sobre políticas culturais, direito do audiovisual, agências reguladoras e reforma do Estado no Brasil; Coleta de Dados Documentais: Reunião de leis, decretos, relatórios governamentais, notícias e artigos de imprensa especializada que abordam a Ancine, a Ancinav e as controvérsias do setor; Análise de Conteúdo: Leitura aprofundada do material coletado, com foco na identificação de conceitos-chave, argumentos centrais, dados empíricos, casos práticos e posições divergentes sobre os temas. Essa etapa envolveu a categorização das informações para subsidiar os subtópicos do desenvolvimento; Articulação Teórico-Empírica: Cruzamento dos dados empíricos e das discussões conjunturais com os referenciais teóricos, buscando construir uma argumentação coesa e fundamentada que respondesse à questão de pesquisa e aos objetivos propostos.

Essa abordagem metodológica permitiu construir uma análise abrangente e crítica sobre o papel do Estado na regulação do audiovisual,

suas tensões com a esfera privada e sua importância na garantia da soberania cultural, em face dos desafios contemporâneos da digitalização e da globalização.

3 A reforma do Estado e o surgimento das agências reguladoras

A compreensão do papel do Estado na mediação entre interesses públicos e privados torna-se essencial diante da crescente interseção entre direito público e privado na regulação do setor audiovisual. A reforma do Estado nos anos 1990, como pontuado por Bresser-Pereira, buscou uma redefinição do papel do Estado, saindo de um modelo executor para um regulador e promotor do desenvolvimento. Essa transição não foi meramente administrativa, mas uma profunda reorientação ideológica e prática do aparelho estatal, influenciada por movimentos globais de privatização e desregulamentação, mas também pela busca de maior eficiência e governança. Bresser-Pereira (1996) defendeu a ideia de um Estado gerencial, focado em resultados, com estruturas mais flexíveis e descentralizadas.

Nesse contexto, surgiram as agências reguladoras, como a Ancine, com a finalidade de atuar em setores específicos da economia e da cultura, garantindo a prestação de serviços essenciais, a concorrência e a proteção do consumidor, ao mesmo tempo em que se distanciavam da intervenção direta e discricionária dos ministérios (Bresser-Pereira, 1996). A criação dessas agências foi uma resposta à necessidade de dotar o Estado de instrumentos mais ágeis e técnicos para lidar com as complexidades dos mercados modernos, especialmente aqueles que exigem expertise específica e capacidade de adaptação. Jellinek (1998), embora em outra época, já discutia a evolução da forma e função do Estado, e como a sua estrutura se adapta às necessidades sociais e econômicas, conceito que se alinha à criação das agências reguladoras como forma de modernização estatal.

A dualidade entre direito público e direito privado é central para a análise proposta. O direito público, que rege as relações entre o Estado e os indivíduos ou entre órgãos estatais, manifesta-se na regulação, fiscalização e fomento do setor audiovisual. Isso inclui a criação de leis de incentivo, a definição de cotas de tela, a fiscalização de práticas de mercado e a garantia de direitos como a liberdade de expressão e o acesso à cultura. Por outro lado, o direito privado, que regula as relações entre particulares,

está presente na produção, distribuição e exibição de obras audiovisuais, nas relações contratuais entre produtores, diretores, atores, distribuidores e exibidores, e na proteção da propriedade intelectual (direitos autorais).

Bobbio (2001) discute a conciliação na regulação estatal (direito público) com a autonomia da iniciativa privada (direito privado), uma tensão evidente na atuação da Ancine. Essa conciliação não é trivial, pois envolve balancear o interesse público (promoção da diversidade cultural, acesso universal) com os interesses privados (lucro, eficiência, inovação). Reale (2002) aborda a ideia de um "direito em permanente processo", em que as categorias jurídicas se adaptam às novas realidades sociais. No caso do audiovisual, essa adaptação é constante devido às inovações tecnológicas e aos novos modelos de negócio. A Ancine, por exemplo, ao mesmo tempo que fiscaliza o cumprimento de obrigações de conteúdo nacional, também atua como um agente de fomento, injetando recursos públicos em projetos privados (Fornazari, 2006).

A tensão se manifesta, por exemplo, na discussão sobre as cotas de tela, que obrigam cinemas a exibir filmes nacionais por um período mínimo, e as cotas de conteúdo para televisão, reguladas pela Lei do SeAC (Lei nº 12.485/2011). Essas medidas, tipicamente de direito público, interferem diretamente na liberdade de programação e na estratégia comercial das empresas privadas, gerando debates sobre o limite da intervenção estatal e a potencial violação da livre iniciativa. No entanto, sua justificativa reside na proteção do interesse público maior de garantir a diversidade cultural e a soberania narrativa.

4 O audiovisual como direito fundamental e bem cultural

A relevância cultural, simbólica e estratégica do cinema como ferramenta de expressão artística e de consolidação de direitos fundamentais, como a liberdade de criação e a diversidade cultural, é um pilar da discussão. O cinema não é apenas um produto econômico, mas um bem cultural que contribui para a construção da identidade e soberania cultural nacional. Marilena Chauí (1986), em sua análise sobre cultura e democracia, enfatiza que a cultura não é um luxo, mas um direito fundamental, essencial para a formação crítica dos cidadãos e para a constituição de uma sociedade justa e igualitária. O acesso à cultura, portanto, deve ser garantido pelo Estado, mesmo em setores onde predomina a lógica de mercado. Ferrajoli (2002)

indaga sobre o papel do Estado como garantidor de direitos fundamentais, como o acesso à cultura, em um setor moldado por interesses privados.

Para Ferrajoli, a garantia de direitos fundamentais não se limita à abstenção estatal (direitos negativos), mas exige uma ação positiva do Estado (direitos sociais). No contexto audiovisual, isso se traduz em políticas de fomento, incentivo e regulação que visem assegurar a produção, a distribuição e o acesso a obras que representem a diversidade da cultura brasileira, e não apenas aquelas que são economicamente viáveis para o mercado. Ventura (1994), ao retratar as complexidades da sociedade brasileira em "Cidade Partida", implicitamente ressaltou a importância da narrativa cultural para a compreensão e coesão social. O cinema, nesse sentido, torna-se uma ferramenta para desvelar realidades, provocar reflexões e construir pontes entre diferentes grupos sociais, funcionando como um espelho da sociedade e um catalisador de transformações.

A proposta da Ancinav, que visava ampliar o escopo regulatório para plataformas digitais, intensificou a discussão sobre os limites entre interesse coletivo e mercado, um tema central na obra de Reale (2002) sobre a dinâmica moderna entre Estado e sociedade. A resistência à Ancinav, como destacado por Fornazari (2006), expõe o conflito entre a tradição de proteção estatal da cultura nacional e a pressão por adaptação à lógica do mercado globalizado. Esse embate não é exclusivo do Brasil e reflete um dilema global sobre como regular o ambiente digital sem inibir a inovação e o livre fluxo de informações. Essa tensão, de acordo com Diniz (2015), é um reflexo de como o direito deve mediar relações assimétricas de poder, como as existentes entre produtores independentes e grandes conglomerados. As agências reguladoras, teoricamente independentes e dotadas de expertise técnica, têm a função de equilibrar essas assimetrias, protegendo os elos mais fracos da cadeia produtiva e garantindo um ambiente de concorrência justa. No entanto, sua própria atuação pode ser alvo de críticas, como a "paralisia na Ancine" em 2020, que gerou preocupações na indústria (Jota, 2020).

A hermenêutica jurídica, conforme explorado por Streck (2014), é crucial para a interpretação dessas normas e para a compreensão de como o Direito se manifesta em contextos de assimetria. A aplicação de leis de fomento e regulação no setor audiovisual não pode ser descolada da realidade social e dos interesses em jogo, sob pena de resultar em injustiças ou ineficácia. Karl Larenz (1997), em sua metodologia da ciência do direito, enfatiza a importância de considerar o contexto e a finalidade da

norma para uma correta interpretação e aplicação, princípio que se torna ainda mais relevante em um setor tão dinâmico e culturalmente sensível como o audiovisual.

Esses referenciais teóricos servirão de base para a análise aprofundada dos tópicos de desenvolvimento, permitindo uma compreensão crítica das políticas audiovisuais brasileiras e dos desafios impostos pela crescente digitalização e globalização.

O cinema, em sua essência multifacetada, transcende a mera função de entretenimento, configurando-se como um poderoso instrumento de expressão artística e um veículo fundamental para a consolidação e garantia de direitos inerentes à dignidade humana. A liberdade de criação, a diversidade cultural, o acesso à informação e à cultura são direitos fundamentais que encontram no audiovisual um campo fértil para sua manifestação, discussão e fortalecimento. Em um cenário globalizado e marcado por desafios políticos, fiscais e sociais, a relevância cultural, simbólica e estratégica do cinema se acentua, posicionando-o não apenas como um setor econômico, mas como um pilar da democracia e da identidade nacional.

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 215, § 3º, e artigo 216, reconhece a cultura como um direito e um dever do Estado, estabelecendo que "o Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais". Nesse contexto, o cinema, como uma das mais impactantes manifestações artísticas do século XX e XXI, assume um papel central na efetivação desses preceitos constitucionais. Ele não só possibilita a livre expressão de ideias e sentimentos, como também atua na formação do imaginário social e na construção de narrativas que espelham e (re)significam a realidade.

A obra cinematográfica, ao narrar histórias, refletir realidades sociais, propor novas perspectivas e confrontar tabus, contribui decisivamente para a construção da identidade e da soberania cultural de uma nação. Marilena Chauí (1986), em sua obra Cultura e Democracia, argumenta que a cultura não é um adorno, mas uma dimensão intrínseca à vida democrática e à construção da cidadania. Para a autora, a cultura é um espaço de disputa de sentidos e, portanto, essencial para a autonomia e a libertação dos indivíduos. O cinema, nesse sentido, é um campo privilegiado para essa disputa, permitindo o florescimento de múltiplas vozes e a valorização

das diversas facetas culturais de um país, especialmente no Brasil, que se caracteriza por uma vasta diversidade regional e social.

Zuenir Ventura (1994), ao discutir as tensões e a fragmentação social em "Cidade Partida", implicitamente ressalta a importância da narrativa cultural para a coesão social e a preservação da memória coletiva. O cinema, ao dar visibilidade a temas complexos como a violência urbana, as desigualdades sociais e os conflitos raciais, funciona como um catalisador de debates e um instrumento de reconhecimento mútuo. Filmes como "Cidade de Deus" (2002) ou "Tropa de Elite" (2007), por exemplo, embora por vezes controversos, abriram discussões profundas sobre a realidade brasileira e suas mazelas, cumprindo uma função social para além do entretenimento. Eles demonstram como a arte pode servir de espelho e de lupa para as questões mais urgentes de uma sociedade.

Além de ser um espaço de reflexão social, a produção audiovisual é um território privilegiado para o exercício da liberdade de expressão, um direito fundamental assegurado pelo artigo 5º, inciso IV, da Constituição Federal. Através das telas, são debatidos temas relevantes, questionadas estruturas de poder e dadas vozes a grupos historicamente marginalizados, fortalecendo a pluralidade cultural e a cidadania. A garantia da liberdade de criação, conforme Luigi Ferrajoli (2002) aborda em sua teoria do garantismo, não se restringe à ausência de censura (dimensão negativa), mas exige uma ação positiva do Estado para assegurar as condições de produção e circulação da arte. Isso implica em políticas de fomento e proteção que permitam a artistas e produtores expressarem-se livremente, sem receios de perseguição ou ostracismo financeiro.

A diversidade cultural, também um direito fundamental e um princípio constitucional (Art. 215, CF), é intrinsecamente ligada ao cinema. Em um mundo cada vez mais homogêneo culturalmente, a produção audiovisual nacional se torna um bastião contra a "colonização cultural" e a uniformização imposta por grandes indústrias estrangeiras. O fomento à produção de filmes regionais, documentários sobre minorias ou obras com temáticas específicas de comunidades locais é essencial para que a riqueza cultural do Brasil seja representada e valorizada. Filmes como "Que Horas Ela Volta?" (2015), que aborda questões de classe e serviço doméstico, ou "Bacurau" (2019), com sua crítica social e cultural imersa no universo do sertão nordestino, são exemplos de como o cinema brasileiro tem a capacidade de trazer à tona particularidades culturais e

sociais, enriquecendo o repertório cultural do país e promovendo o diálogo entre diferentes realidades.

Esses filmes não apenas obtiveram sucesso de crítica e público, mas também geraram debates importantes sobre as estruturas sociais brasileiras, cumprindo um papel formativo e conscientizador. Nesse sentido, as políticas públicas voltadas ao cinema não devem ser vistas apenas como um fomento econômico ao setor, mas como um investimento estratégico na formação de cidadãos críticos, na promoção de uma sociedade mais inclusiva e na afirmação da soberania cultural. A regulação e o incentivo à produção audiovisual são instrumentos para assegurar que a cultura seja um direito efetivo e acessível a todos, e não um privilégio. A produção de conteúdo nacional, que reflete a realidade brasileira, suas pluralidades e seus desafios, é crucial para que as novas gerações se reconheçam nas telas e desenvolvam um senso crítico sobre o mundo que as cerca. Sem o apoio estatal, a produção cinematográfica, especialmente a independente e a de viés mais artístico ou social, seria inviabilizada pela lógica puramente de mercado, que prioriza o lucro em detrimento da relevância cultural.

O impacto da Lei do SeAC na diversidade de conteúdo é um exemplo prático dessa função estratégica. Ao estabelecer cotas de programação para o conteúdo nacional independente nos canais de televisão por assinatura, a lei buscou garantir um espaço para a produção brasileira, impulsionando a indústria e democratizando o acesso a diferentes narrativas. Essa intervenção regulatória, embora por vezes questionada sob a ótica da livre iniciativa, é fundamental para assegurar a pluralidade de vozes e a representatividade cultural em um meio de grande alcance. Em suma, o cinema é mais do que uma forma de arte; é um campo de batalha simbólica onde identidades são construídas, direitos são reafirmados e a soberania cultural é defendida. O papel do Estado, por meio de políticas culturais bem desenhadas, é o de garantir que esse instrumento poderoso esteja a serviço da cidadania, da diversidade e da liberdade, fortalecendo a nação em sua capacidade de narrar a si mesma para o mundo.

5 A criação e atuação da Ancine como reflexo da reforma do Estado nos anos 1990

A criação da Agência Nacional do Cinema (Ancine) em 2001, aprimorada pela Lei nº 11.238/2005 e pela Lei nº 12.485/2011, representou um marco significativo na relação entre o Estado brasileiro e a

indústria audiovisual. Sua gênese está intrinsecamente ligada ao contexto mais amplo da reforma do Estado iniciada na década de 1990, sob a liderança de Luiz Carlos Bresser-Pereira, então Ministro da Administração Federal e Reforma do Estado (MARE). Essa reforma visava redefinir o papel estatal, deslocando-o de uma função de executor direto de políticas públicas para a de promotor, regulador e fiscalizador, buscando maior eficiência, desburocratização e foco em resultados (Bresser-Pereira, 1996).

Bresser-Pereira (1996, p. 17) argumentava que o Estado deveria se tornar "gerencial", priorizando a gestão por resultados, a autonomia das unidades administrativas e a descentralização. Nesse modelo, a criação de agências reguladoras, como entes autárquicos de regime especial, dotados de autonomia administrativa, financeira e funcional, era fundamental. Essas agências, com quadros técnicos especializados, seriam responsáveis por setores estratégicos da economia, garantindo a concorrência, a qualidade dos serviços e a proteção dos interesses públicos, sem a rigidez da burocracia tradicional. Foi nesse vácuo de uma política de Estado para o setor que a Ancine surgiu, visando preencher lacunas e centralizar a atuação que antes se encontrava pulverizada e ineficaz.

A Ancine, portanto, emergiu como uma agência reguladora de natureza híbrida. Embora seu foco principal, a princípio, fosse a regulação do setor cinematográfico, sua missão foi ampliada para todo o audiovisual, incluindo televisão e, posteriormente, novas mídias. Essa expansão de escopo reflete a complexidade do setor e a necessidade de uma autoridade que pudesse atuar de forma abrangente sobre a produção, distribuição, exibição e difusão de conteúdos audiovisuais. Fornazari (2006) destaca que a Ancine não regula apenas o mercado, mas também estimula o desenvolvimento da produção audiovisual nacional através de mecanismos de incentivo. Essa dupla função a diferencia de outras agências, pois além de fiscalizar, ela também investe e fomenta, atuando diretamente na modelagem do mercado cultural.

A atuação da Ancine evidencia um esforço estatal de integrar políticas culturais à lógica regulatória moderna, mediando interesses públicos e privados por meio de incentivos fiscais, mecanismos de financiamento e diretrizes normativas. O Fundo Setorial do Audiovisual (FSA), por exemplo, gerido pela Ancine em parceria com o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES) e a Financiadora de Estudos e Projetos (Finep), tornou-se o principal instrumento de fomento público ao setor. Através do FSA, são aportados recursos para

todas as etapas da cadeia produtiva, desde o desenvolvimento de roteiros até a distribuição e exibição. Esse fundo é alimentado por diversas fontes, incluindo a Contribuição para o Desenvolvimento da Indústria Cinematográfica Nacional (Condecine), que incide sobre a receita bruta das empresas do setor, e outras contribuições do Orçamento Geral da União (Lei nº 11.437/2006).

Um dos exemplos mais proeminentes da atuação de fomento da Ancine é o Regime Especial de Tributação para Desenvolvimento da Atividade de Exibição Cinematográfica (Recine). O Recine, instituído inicialmente pela Lei nº 12.599/2012, concede isenção de impostos federais (PIS/Cofins, IPI, Imposto de Importação) para projetos de construção, modernização ou reforma de salas de cinema. Esse incentivo demonstra a persistência do modelo híbrido de atuação da agência, com benefícios fiscais que foram prorrogados sucessivamente, como noticiado pelo Gov. br (2025) e JOTA (2025), até o final de 2029.

A prorrogação desses incentivos sinaliza o reconhecimento da importância estratégica da infraestrutura de exibição para o desenvolvimento de todo o setor audiovisual. Apesar dos avanços, a Ancine tem enfrentado críticas e desafios significativos em sua trajetória. Um dos períodos mais conturbados foi a chamada "paralisia" de 2020, quando o setor audiovisual brasileiro experimentou uma grave crise devido a mudanças na gestão e na política cultural do governo federal. Conforme reportado pelo JOTA (2020), a agência sofreu com a desestruturação de sua diretoria, a paralisação de repasses de recursos e a incerteza regulatória, impactando diretamente a produção de filmes e séries e gerando preocupação em toda a indústria. Essa situação evidenciou a fragilidade das agências reguladoras diante de ingerências políticas e a importância da autonomia para o cumprimento de suas funções.

Outro ponto de debate constante é a eficácia das cotas de tela e das cotas de conteúdo nacional na televisão. A Lei do SeAC estabeleceu cotas mínimas de programação e de investimento em conteúdo nacional independente para os canais de televisão por assinatura. Embora essas medidas tenham impulsionado a produção independente e garantido mais espaço para o conteúdo brasileiro, críticos argumentam que nem sempre resultam em maior público para as produções nacionais, ou que a distribuição dos recursos de fomento ainda concentra benefícios em grandes produtoras e centros urbanos, desfavorecendo a diversidade regional e projetos de menor porte. A implementação dessas cotas, por ser uma

intervenção direta na liberdade de programação das empresas, gera uma tensão contínua entre o interesse público de promover a cultura nacional e o interesse privado de maximizar lucros e otimizar a programação.

A atuação da Ancine tem sido desafiada pelas novas mídias e pelo crescimento exponencial do *streaming*. A agência ainda busca definir um modelo de regulação para as plataformas *Over-The-Top* (*OTT*), como *Netflix* e *Disney+*, que operam globalmente e não se enquadram plenamente na legislação existente para radiodifusão ou TV por assinatura. A ausência de um marco regulatório claro para o streaming representa um vácuo jurídico que será abordado na próxima seção, e é um reflexo das dificuldades em manter a regulação estatal atualizada em um setor de rápidas transformações tecnológicas. Em síntese, a criação e a atuação da Ancine são um espelho da reforma do Estado brasileiro dos anos 1990, representando uma tentativa de modernizar a gestão pública e aplicar princípios gerenciais a um setor de grande relevância cultural. Sua natureza híbrida, atuando tanto na regulação quanto no fomento, demonstra a complexidade de conciliar o direito público e o direito privado. Contudo, os desafios recentes e as críticas à sua gestão apontam para a necessidade de constante aprimoramento e reafirmação de sua autonomia para que possa cumprir plenamente seu papel estratégico no desenvolvimento do audiovisual nacional.

6 A proposta da Ancinav e sua repercussão política e jurídica

A proposta de criação da Agência Nacional do Cinema e do Audiovisual (Ancinav) emergiu como um projeto ambicioso de modernização e ampliação da regulação do setor audiovisual brasileiro, visando substituir e expandir as competências da Ancine. Embora não tenha sido concretizada, essa iniciativa provocou um intenso debate político e jurídico, que revelou as tensões e os desafios de adaptar as políticas públicas a um cenário de rápida transformação tecnológica e de reconfiguração do mercado de comunicação.

A concepção da Ancinav surgiu em um contexto de profunda reavaliação do papel do Estado na regulação dos meios de comunicação, impulsionada pelo avanço das novas tecnologias digitais e pela convergência de mídias. O modelo de regulação setorial, fragmentado entre Ancine (cinema e vídeo sob demanda), Anatel (telecomunicações) e Ministério das Comunicações (radiodifusão), mostrava-se insuficiente para lidar com

a emergência das plataformas *Over-The-Top* (*OTT*), como os serviços de streaming, que não se encaixavam nas categorias regulatórias preexistentes. A Lei do SeAC foi um primeiro passo para essa convergência, ao unificar a regulação da TV por assinatura, mas não abordou completamente o *streaming*.

A ideia central da Ancinav era criar uma agência única e robusta, com competências ampliadas para regular todo o ecossistema audiovisual – do cinema à TV aberta, da TV por assinatura ao streaming e outras plataformas digitais. Os defensores da proposta argumentavam que essa unificação traria maior eficiência, coerência regulatória e capacidade de fomento, além de permitir uma abordagem mais integrada das políticas de conteúdo nacional em todas as janelas de exibição. Pretendia-se, assim, garantir a soberania cultural em um ambiente digital globalizado, onde as plataformas internacionais começavam a dominar o consumo de conteúdo. Contudo, a proposta da Ancinav enfrentou forte resistência e gerou uma repercussão política e jurídica complexa, que culminou em sua não aprovação. Como destacado por Fornazari, a resistência à proposta evidenciou a tensão entre os interesses do cinema nacional e os interesses de difusão da televisão por assinatura, bem como os dilemas em torno da liberdade de expressão e da regulação de um setor tão dinâmico.

Do ponto de vista político, a proposta foi interpretada por diferentes grupos com visões antagônicas. Setores da radiodifusão e da TV por assinatura viam a Ancinav como uma ameaça à sua autonomia e à estabilidade do modelo de negócios estabelecido, temendo uma maior intervenção estatal em suas operações e uma possível perda de espaço para o conteúdo independente nacional. Por outro lado, parte da indústria cinematográfica e de produtores independentes apoiava a Ancinav, vislumbrando nela a oportunidade de um marco regulatório mais abrangente e de um fomento mais efetivo para a produção brasileira em todas as plataformas. No entanto, houve também temor por parte de outros grupos do setor audiovisual que viam a proposta como excessivamente centralizadora e com potencial para burocratizar ainda mais o fomento à cultura.

A dimensão jurídica da controvérsia foi igualmente significativa. A principal questão residia na compatibilidade de uma agência com poderes tão amplos com os princípios da livre iniciativa e da liberdade de comunicação. Críticos argumentavam que a Ancinav poderia se tornar um "superórgão" com prerrogativas excessivas, capaz de interferir

indevidamente na produção e distribuição de conteúdo, o que levantava preocupações sobre possíveis violações à liberdade de expressão e de imprensa. A discussão envolvia a interpretação dos limites da atuação estatal na regulação econômica e cultural, conforme abordado por autores como Tércio Sampaio Ferraz Júnior (2014), que discute a tensão entre a liberdade individual e a intervenção do Estado na sociedade.

A não aprovação da Ancinav, portanto, deixou um notável vácuo jurídico em relação à regulação do *streaming* e de outras plataformas digitais. Sem um marco legal específico, essas plataformas operam em uma "zona cinzenta", sem as mesmas obrigações de investimento em conteúdo nacional, cotas de exibição ou fiscalização que são impostas à TV por assinatura e ao cinema tradicional. Esse desequilíbrio regulatório tem gerado preocupações quanto à competitividade da produção nacional e à garantia da diversidade cultural, uma vez que as plataformas globais tendem a priorizar conteúdos de maior apelo internacional em detrimento de produções locais. A ausência de uma regulação robusta para o *streaming* representa um desafio para a soberania cultural nacional. À medida que o consumo de conteúdo migra crescentemente para essas plataformas, a falta de mecanismos que estimulem a produção e a visibilidade de obras brasileiras pode levar a uma maior dependência de conteúdos estrangeiros e a uma diminuição do espaço para as narrativas próprias. Esse cenário complexo, como observa Maria Helena Diniz (2015), evidencia a importância do direito em mediar relações assimétricas de poder e interesses, buscando equacionar a lógica do mercado com os imperativos sociais e culturais.

Em suma, a proposta da Ancinav foi um capítulo importante na evolução da política audiovisual brasileira. Sua não concretização, apesar de ter evitado alguns riscos apontados por críticos, deixou um legado de desafios regulatórios, especialmente em face da digitalização. O debate em torno da Ancinav, contudo, serviu para iluminar a complexidade das relações entre Estado, mercado e cultura no século XXI, reafirmando a necessidade de um arcabouço jurídico que seja ao mesmo tempo flexível, protetivo e capaz de fomentar a produção cultural em todas as suas formas e plataformas. O vácuo jurídico criado pela ausência da Ancinav impulsiona a necessidade de se repensar o papel da Ancine e de buscar novas soluções para a regulação do audiovisual digital.

A análise da atuação da Ancine e da proposta da Ancinav revela uma tensão estrutural e, paradoxalmente, uma complementaridade intrínseca entre as esferas do direito público e do direito privado no âmbito

da regulação audiovisual brasileira. Essa dinâmica não apenas reproduz os desafios da gestão de políticas culturais em um Estado em reforma, mas também explicita as contradições de um ordenamento jurídico que, conforme discutido por Bobbio (2001), busca conciliar a autoridade e o interesse coletivo (direito público) com a autonomia da iniciativa privada e a liberdade individual (direito privado).

A reforma do Estado brasileiro nos anos 1990, impulsionada pelas ideias de Bresser-Pereira (1996), propôs um modelo onde o Estado se retiraria da função de executor direto, mas fortaleceria seu papel regulador. No setor audiovisual, essa transição materializou-se na Ancine, uma agência que opera em uma zona ambígua. Por um lado, ela exerce funções típicas de direito público: fiscaliza o cumprimento de leis e regulamentos (como as cotas de tela e conteúdo), arrecada tributos (Condecine), e impõe sanções. Por outro lado, ela atua como um agente de fomento e indutor de atividades econômicas privadas, gerindo fundos (FSA) e concedendo incentivos fiscais (Recine). Essa natureza híbrida, que permeia a Ancine, é a essência da tensão e da complementaridade. O Estado, por meio do direito público, intervém em um mercado predominantemente privado para garantir a consecução de direitos fundamentais, como o acesso à cultura e a liberdade de expressão, que são bens públicos. Miguel Reale (2002) pontua que o direito é uma realidade histórico-cultural em constante criação e adaptação, com essa afirmação se aplicando ao setor audiovisual, onde a intervenção estatal é um esforço contínuo para moldar o mercado em função de objetivos culturais e sociais.

A tensão entre o público e o privado é evidente em políticas como a Lei do SeAC, que estabelece cotas de conteúdo nacional para a televisão por assinatura. Essa medida, embora fundamental para proteger a produção brasileira e garantir a diversidade cultural, interfere diretamente na liberdade de programação das operadoras e canais privados. O direito público, aqui, se impõe sobre a autonomia privada para resguardar um interesse coletivo. No entanto, essa imposição pode gerar resistência e questionamentos sobre a livre iniciativa, especialmente por parte de grandes grupos econômicos que veem na flexibilização dessas regras uma oportunidade de otimizar seus negócios.

Outro ponto de atrito reside nos mecanismos de incentivo fiscal, como o Recine. Embora essenciais para viabilizar projetos e estimular investimentos, eles podem, paradoxalmente, aprofundar desigualdades. Conforme apontado por Maria Helena Diniz (2015), o direito busca regular

relações, mas a aplicação de princípios jurídicos abstratos a realidades complexas pode, por vezes, agravar distorções. No caso do Recine e de outros incentivos, as maiores isenções ou os benefícios mais substanciais tendem a ser direcionados a projetos de maior escopo, com maior capacidade de captação, ou a investimentos em infraestruturas já desenvolvidas, em detrimento de produções independentes de menor porte, ou de regiões com baixo acesso à cultura e com necessidades de fomento mais básicas. Isso levanta a questão se o direito público, ao incentivar o privado, não estaria inadvertidamente concentrando benefícios e reforçando assimetrias de mercado. No entanto, a complementaridade é inegável. Sem o suporte do direito público, através das políticas de fomento e regulação, a produção audiovisual brasileira, especialmente aquela com valor artístico ou social significativo, mas de menor apelo comercial imediato, dificilmente sobreviveria à lógica do mercado.

Tércio Júnior (2014) aborda a função do direito como um sistema de controle social, que estabelece limites e diretrizes para a ação individual em prol do bem-estar coletivo. No audiovisual, o Estado atua para corrigir as falhas de mercado, que, por si só, não garantiriam a diversidade, a pluralidade e o acesso à cultura para todos. A garantia da propriedade intelectual, um instituto de direito privado (Lei nº 9.610/98 – Lei de Direitos Autorais), é fundamental para que criadores e produtores possam usufruir economicamente de suas obras, mas o direito público assegura que essa propriedade não se sobreponha ao direito coletivo de acesso e difusão cultural.

A tensão também se manifesta na figura do produtor independente. Por um lado, sua atuação é puramente de direito privado, buscando viabilizar projetos, firmar contratos e obter lucro. Por outro lado, ele é frequentemente dependente de recursos públicos (via FSA, por exemplo) e está sujeito a regras de direito público (cotas de conteúdo, prestação de contas à Ancine). Essa dependência financeira, por vezes, pode gerar críticas sobre a autonomia criativa, mas é inegável que sem esse suporte, grande parte da produção brasileira não existiria. A Ancine, ao gerir esses recursos, atua como uma "ponte" entre o público e o privado, canalizando investimentos do Estado para a iniciativa privada, com o objetivo final de fomentar o interesse público na cultura.

A não aprovação da Ancinav, discutida anteriormente, exacerbou essa tensão. A ausência de um marco regulatório para o streaming significa que grandes plataformas internacionais, que operam sob a égide do direito

privado (contratos de serviço, termos de uso), não estão sujeitas às mesmas obrigações de conteúdo nacional ou de investimento que as empresas tradicionais de comunicação. Isso cria uma assimetria competitiva e um desafio para a soberania cultural, pois o fluxo de conteúdo passa a ser determinado por lógicas comerciais globais, muitas vezes desvinculadas das especificidades culturais brasileiras. O Estado, por meio de seu poder de direito público, precisa encontrar formas de reequilibrar essa balança, sem inviabilizar a inovação ou a liberdade dos mercados digitais. Em suma, a relação entre direito público e privado nas políticas audiovisuais não é uma mera dicotomia, mas uma complexa tapeçaria de tensões e complementaridades. O direito público, com sua função de regulação e fomento, busca corrigir as falhas de mercado e garantir direitos culturais coletivos. O direito privado, com sua autonomia e capacidade de inovação, impulsiona a produção e a distribuição de conteúdo. O desafio é encontrar um ponto de equilíbrio onde a intervenção estatal seja eficaz na promoção da cultura e da diversidade, sem inibir a criatividade e a competitividade do setor privado, em um cenário de rápidas mudanças tecnológicas e redefinições de modelos de negócio.

7 Os desafios contemporâneos do setor diante da digitalização e novas mídias

A digitalização e o advento das novas mídias e plataformas digitais impõem desafios transformadores e sem precedentes ao setor audiovisual, exigindo uma reavaliação profunda das políticas públicas e da regulação estatal. A proliferação de serviços de streaming (*SVOD - Subscription Video On Demand*), plataformas de vídeo sob demanda (*TVOD - Transactional Video On Demand*) e redes sociais que disseminam conteúdo audiovisual transformou radicalmente a forma como o conteúdo é produzido, distribuído, exibido e consumido, criando um ecossistema que desafia os marcos regulatórios tradicionais.

Um dos principais desafios reside na adaptação dos mecanismos de regulação e fomento a esse novo ambiente. As agências reguladoras, como a Ancine, foram concebidas em um modelo que visava principalmente o cinema e a televisão linear (aberta e por assinatura), com fronteiras mais claras entre os diversos elos da cadeia. No entanto, as plataformas digitais transgredem essas fronteiras, atuando como produtoras, distribuidoras e exibidoras simultaneamente, em um ambiente globalizado e muitas vezes

transnacional. A proposta da Ancinav, embora não implementada, já sinalizava a necessidade de uma abordagem mais integrada e abrangente, reconhecendo que a regulação fragmentada se tornou obsoleta.

A ausência de um marco regulatório específico para o streaming no Brasil, conforme discutido na seção 3.3, gerou um vácuo jurídico que tem implicações significativas. Enquanto as emissoras de TV e as operadoras de TV por assinatura estão sujeitas a obrigações de conteúdo nacional, cotas de exibição e contribuições para o Fundo Setorial do Audiovisual (FSA), as plataformas OTT operam, em grande medida, sem essas mesmas obrigações. Isso cria uma assimetria competitiva, onde empresas como *Netflix*, *Disney+*, *Amazon Prime Video*, entre outras, podem captar e distribuir conteúdo sem a mesma carga regulatória imposta aos players nacionais. Essa situação impacta a capacidade da produção brasileira de competir em igualdade de condições e de garantir visibilidade.

A questão da tributação e do investimento em conteúdo local por parte das plataformas internacionais é um ponto crucial que ainda demanda soluções jurídicas e políticas eficazes. Muitos países têm implementado ou proposto leis que exigem que as plataformas de *streaming* invistam uma porcentagem de sua receita em produções locais, ou que contribuam para fundos de fomento cultural. No Brasil, essa discussão está em andamento, mas a ausência de uma legislação específica tem dificultado a geração de recursos para o FSA a partir do streaming, o que limita a capacidade de fomento à produção nacional (JOTA.INFO, 2025). A não tributação dessas plataformas, ou a falta de um regime tributário adequado, representa uma perda de receita para o Estado e uma desvantagem competitiva para os produtores locais que pagam impostos no país.

Outro desafio importante é a proteção dos direitos autorais e a garantia de remuneração justa para os criadores de conteúdo em um cenário de pulverização de plataformas e modelos de negócios. A facilidade de acesso e a cultura do "tudo de graça" na internet têm fomentado a pirataria digital, dificultando a fiscalização e a proteção das obras. Além disso, os modelos de licenciamento e remuneração em plataformas digitais muitas vezes não garantem uma compensação equitativa para autores, diretores e produtores, especialmente os independentes. A Lei de Direitos Autorais precisa ser atualizada para lidar com as especificidades do ambiente digital, garantindo que a propriedade intelectual seja protegida e que os criadores sejam devidamente recompensados por seu trabalho.

Além das questões econômicas e regulatórias, a digitalização trouxe desafios para a soberania da narrativa e para o combate à desinformação. A proliferação de vídeos nas redes sociais, muitas vezes sem curadoria ou checagem, tem sido utilizada para disseminar *fake news* e manipular a opinião pública. O debate sobre como regular esse tipo de conteúdo sem incorrer em censura é complexo e envolve a mediação de princípios como a liberdade de expressão e a proteção da informação. A discussão sobre *deepfakes*, vídeos e áudios manipulados por inteligência artificial, representa uma nova fronteira para o direito, levantando questões sobre autoria, veracidade e responsabilidade. O Estado, por meio de suas agências, tem o desafio de proteger os cidadãos da desinformação sem cercear o debate público, o que exige um equilíbrio delicado.

A democratização do acesso à produção audiovisual em um contexto de exclusão digital e desigualdades sociais também é um desafio que perpassa as políticas culturais. Embora o *streaming* tenha ampliado o acesso a conteúdos, uma parcela significativa da população brasileira ainda não possui acesso à internet de qualidade ou a dispositivos adequados. Investimentos em infraestrutura digital, políticas de inclusão digital e programas de acesso a equipamentos são essenciais para garantir que a produção cultural chegue a todos os cidadãos, independentemente de sua condição socioeconômica ou localização geográfica.

A constante evolução tecnológica impõe às agências reguladoras a necessidade de flexibilidade e capacidade de adaptação. Reale (2002) já abordava a plasticidade do direito diante das transformações sociais. A regulação não pode ser estática; ela precisa ser dinâmica e responsiva às inovações. Isso exige que a Ancine, ou qualquer futura agência que a suceda, invista em pesquisa, desenvolvimento e diálogo constante com a indústria e a sociedade civil para entender as novas tendências e antecipar os desafios. Em síntese, o setor audiovisual contemporâneo está imerso em um turbilhão de mudanças impulsionadas pela digitalização. Os desafios vão desde a necessidade de modernizar a regulação e garantir a tributação justa das plataformas globais, passando pela proteção da propriedade intelectual e a remuneração dos criadores, até o complexo combate à desinformação e a garantia da inclusão digital. A capacidade do Estado brasileiro de enfrentar esses desafios determinará não apenas o futuro da indústria audiovisual, mas também a efetivação dos direitos culturais e a preservação da soberania cultural nacional em um mundo cada vez mais conectado.

A regulação estatal no setor audiovisual desempenha um papel crucial e insubstituível na construção e manutenção da soberania cultural nacional. A soberania cultural pode ser compreendida como a capacidade de uma nação de produzir, disseminar e consumir suas próprias manifestações culturais, preservando sua identidade, valores e narrativas, e resistindo à hegemonia ou homogeneização cultural imposta por potências estrangeiras. Nesse contexto, o cinema e o audiovisual se mostram como instrumentos estratégicos para a construção da cidadania, da identidade e da soberania cultural para a sociedade brasileira, reforçando o papel do Estado não apenas como regulador, mas também como promotor da cultura e da arte.

A intervenção estatal no campo cultural, especialmente no audiovisual, não é uma peculiaridade brasileira, mas uma prática comum em diversos países que reconhecem o valor estratégico da cultura para a identidade nacional. Modelos como o francês, com seu forte aparato de fomento e proteção da produção nacional (por meio do *Centre National du Cinéma et de l'Image Animée - CNC*), ou o canadense, com o *Telefilm Canada*, demonstram a crença na necessidade de um suporte público para que as indústrias culturais nacionais possam florescer em face da concorrência global, especialmente de Hollywood. Essa intervenção se justifica pela natureza do bem cultural, que não se submete unicamente à lógica do mercado. Como Marilena Chauí (1986) argumenta, a cultura é um direito e uma dimensão indissociável da democracia, exigindo a ação do Estado para garantir seu acesso e sua pluralidade.

As políticas públicas de fomento e regulação, como as implementadas pela Ancine, são essenciais para garantir que a produção audiovisual brasileira tenha condições de competir com o conteúdo estrangeiro e alcance um público amplo. Isso envolve uma série de instrumentos: Fomento Direto e Indireto, Através do Fundo Setorial do Audiovisual (FSA), que injeta recursos em todas as etapas da produção, desde o desenvolvimento até a distribuição e comercialização. O FSA é um mecanismo vital que permite a realização de obras de maior porte e de projetos independentes que dificilmente encontrariam financiamento exclusivo na iniciativa privada.

Os incentivos fiscais, como o Recine, também são cruciais para atrair investimentos para o setor; Cotas de Tela e de Conteúdo, a obrigatoriedade de exibição de filmes nacionais em salas de cinema e de conteúdo brasileiro em canais de televisão por assinatura são exemplos clássicos de intervenção regulatória em prol da soberania cultural. Essas medidas visam garantir

espaço e visibilidade para a produção nacional em um mercado dominado por distribuidores e programadores internacionais. Sem as cotas, a lógica de mercado poderia levar à preterição quase total do conteúdo nacional, sufocando a indústria e limitando o acesso do público a narrativas locais; Fiscalização e Classificação Indicativa, A Ancine também atua na fiscalização do cumprimento das normas e na classificação indicativa de obras audiovisuais, protegendo o público e garantindo que o conteúdo esteja adequado a diferentes faixas etárias, o que também se insere no âmbito do direito público de proteção da infância e juventude.

A proteção da cultura nacional e a promoção da diversidade cultural são objetivos que justificam plenamente a intervenção estatal no setor. Ferrajoli (2002) sustenta que os direitos sociais, como o direito à cultura, exigem uma ação positiva do Estado para sua concretização, indo além da mera abstenção. No contexto audiovisual, essa ação positiva se traduz na criação de um ambiente propício para que a produção cultural nacional possa se desenvolver, refletir a complexidade do país e ser acessível a todos os cidadãos. A soberania cultural não significa isolamento ou fechamento, mas sim a capacidade de dialogar com as culturas globais a partir de uma posição de força e reconhecimento da própria identidade. No entanto, a atuação estatal deve ser equilibrada, evitando o excesso de burocracia e a interferência indevida na liberdade de criação. A regulação deve ser um instrumento para fortalecer o setor, e não para sufocá-lo. Jellinek (1998), ao discutir o papel do Estado, já apontava para a necessidade de um equilíbrio entre a autoridade estatal e a liberdade individual. A busca por um modelo que concilie a proteção da cultura nacional com a liberdade de mercado e a adaptação às novas tecnologias é um desafio constante para o Estado brasileiro, especialmente diante da digitalização e do surgimento das plataformas de *streaming*.

O impacto dessas novas mídias na soberania cultural é um dos desafios mais prementes. A falta de regulação para as plataformas *OTT*, conforme discutido na seção 3.5, cria um cenário onde o consumo de conteúdo é cada vez mais moldado por algoritmos e lógicas comerciais globais, muitas vezes desvinculadas dos interesses culturais e sociais dos países. A soberania cultural digital, portanto, exige que o Estado encontre mecanismos para que essas plataformas contribuam para o fomento da produção local e deem visibilidade a ela, sem cair na armadilha da censura ou da burocratização excessiva. É um desafio de adaptar o direito público a uma realidade tecnológica que muda constantemente.

A questão da desinformação e das *fake news* no ambiente digital também se conecta diretamente com a soberania cultural e a regulação estatal. Conteúdos audiovisuais manipulados ou falsos podem minar a confiança nas instituições, polarizar a sociedade e até mesmo impactar processos democráticos. O Estado tem o dever de proteger seus cidadãos dessa ameaça, mas a linha entre a proteção contra a desinformação e a censura é tênue. Streck (2014) em sua crítica hermenêutica do direito, adverte sobre os perigos de interpretações que conduzam a decisões autoritárias em nome da segurança. A regulação precisa ser baseada em critérios claros, transparentes e alinhados aos princípios constitucionais da liberdade de expressão e do devido processo legal.

Faz-se necessário fazer o papel da regulação estatal na soberania cultural nacional é multifacetado, tendo que fomentar a produção, proteger a indústria local, garantir a diversidade e o acesso, e adaptar-se aos novos desafios tecnológicos e sociais. É a garantia de que o Brasil possa continuar a contar suas próprias histórias para si mesmo e para o mundo, afirmando sua identidade e valores em um cenário globalizado e digitalizado. A Ancine, apesar de seus desafios e críticas, permanece como um pilar essencial dessa estratégia, e qualquer discussão sobre sua reestruturação ou substituição deve levar em conta a urgência e a importância de sua missão na defesa da soberania cultural brasileira.

8 Considerações finais

A trajetória do setor audiovisual brasileiro, marcada pela criação da Ancine e pelo debate em torno da proposta da Ancinav, ilustra de forma contundente a dinâmica complexa e por vezes dualísticas entre o direito público e privado no contexto das políticas culturais. A análise empreendida neste artigo reafirma que o Estado desempenha um papel crucial, não apenas como regulador, mas como indutor e garantidor de direitos fundamentais, em um campo que é ao mesmo tempo expressão artística e atividade econômica.

A Ancine, como agência reguladora, consolidou-se como um pilar essencial para o desenvolvimento do cinema nacional, demonstrando a capacidade do Estado de atuar como fomentador e garantidor da produção cultural, mesmo em um setor predominantemente impulsionado pela iniciativa privada. Sua natureza híbrida, que permeia a regulação, a fiscalização e o fomento através de instrumentos como o Fundo

Setorial do Audiovisual (FSA) e o Regime Especial de Tributação para Desenvolvimento da Atividade de Exibição Cinematográfica (Recine), evidencia a complexidade de conciliar o interesse público na promoção da diversidade cultural e do acesso à cultura com a lógica de mercado. As críticas e desafios enfrentados pela Ancine, como a "paralisia" de 2020 ou a concentração de recursos, apenas sublinham a necessidade de aprimoramento contínuo e a reafirmação de sua autonomia para cumprir sua missão.

A proposição da Ancinav, por sua vez, apesar de não concretizada, foi um capítulo relevante que explicitou a urgência de modernizar o arcabouço jurídico-institucional brasileiro diante das transformações trazidas pela digitalização e pelo advento das novas mídias. O debate em torno da Ancinav revelou as profundas tensões políticas e jurídicas entre a tradição de proteção da cultura nacional e os interesses da radiodifusão e das grandes plataformas de streaming. A ausência de um marco regulatório específico para o *streaming* deixou um notável vácuo jurídico, gerando assimetrias competitivas e desafios para a soberania cultural digital, uma vez que as plataformas globais operam com menos obrigações em relação ao conteúdo nacional.

A pesquisa reafirma que o cinema e o audiovisual, sob a ótica do direito público, são mais do que produtos comerciais; são expressões de direitos fundamentais, como a liberdade de criação, a diversidade cultural e o acesso à informação. A função estratégica do audiovisual na construção da identidade e da soberania cultural nacional justifica a intervenção estatal, que busca corrigir as falhas de mercado e garantir que as narrativas próprias do país tenham espaço e visibilidade. A dualidade entre direito público e privado não é de mera dicotomia, mas sim de uma complexa interseção contínua e dinâmica, onde os princípios se complementam e se influenciam mutuamente para promover um ambiente cultural rico e acessível à população. O Estado, por meio de seu poder regulatório e de fomento, atua para que a cultura seja um direito efetivo para todos, e não um privilégio restrito.

Quanto aos objetivos propostos, o estudo cumpriu sua finalidade ao analisar criticamente as políticas públicas para o audiovisual brasileiro, demonstrando como a Ancine opera na intersecção entre direito público e privado, bem como os desafios trazidos pela proposta da Ancinav. A pergunta norteadora, que diz sobre como as agências estatais refletem as transformações institucionais na relação público-privada, foi respondida ao

evidenciar a natureza híbrida da atuação estatal, que oscila entre o fomento à iniciativa privada e a garantia de direitos culturais coletivos, buscando um equilíbrio complexo em um setor em constante evolução.

Em síntese, o Estado brasileiro, através de seus mecanismos regulatórios e de fomento, tem um papel insubstituível na garantia da soberania cultural nacional. A reflexão sobre a Ancine e a Ancinav serve como um caso paradigmático para entender como as transformações institucionais impactam a forma como o Estado regula, fomenta e se relaciona com as manifestações artísticas e culturais, reafirmando seu papel vital na construção de uma sociedade mais justa, plural e consciente de sua própria identidade.

Apesar das contribuições deste estudo, permanecem lacunas que demandam investigação futura. É necessário aprofundar a análise sobre os efeitos reais dos incentivos fiscais e das cotas de conteúdo na democratização do acesso ao audiovisual, com dados empíricos que considerem diferentes regiões e públicos. Também se recomenda o desenvolvimento de métricas estatais para mensurar o fator multiplicador dos estímulos financeiros, especialmente com apoio de instituições como o IPEA (Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada). Ademais, frente à constante evolução das tecnologias digitais, é urgente acompanhar modelos internacionais de regulação do streaming e propor soluções jurídicas para o vácuo normativo existente no Brasil. O desafio de combater a desinformação sem incorrer em censura demanda novos estudos sobre os limites da liberdade de expressão e as responsabilidades das plataformas digitais.

Propostas concretas de intervenção podem contribuir para a superação desses desafios, como: Incentivos fiscais progressivos, criar um sistema que priorize produções fora dos grandes centros e das grandes produtoras, com temáticas regionais e realizadas por grupos sub-representados, promovendo equidade e soberania cultural; Governança participativa na Ancine, estabelecer conselhos deliberativos com representantes do Estado, da sociedade civil e do setor produtivo, assegurando mais transparência, legitimidade e equilíbrio de poder nas decisões e estímulos ao setor; Regulação das plataformas digitais, aumentar a participação de conteúdo nacional nas plataformas de *streaming*, alinhando a regulação à lógica da convergência midiática e fortalecendo a cidadania cultural; Parcerias estratégicas público-privada**:** Estimular iniciativas conjuntas entre o Estado e grandes empresas do setor audiovisual, por meio de programas colaborativos com universidades públicas e centros de

formação técnica, além de linhas de crédito para infraestrutura e inovação, sem recorrer a incentivos fiscais diretos. Essas ações podem ampliar a formação profissional, fortalecer a pesquisa aplicada e diversificar os canais de produção cultural sem intensificar a desigualdade na distribuição dos recursos.

Referências

BOBBIO, Norberto. **Teoria da Norma Jurídica.** Brasília: UNB, 2001. Disponível em: https://www.academia.edu/38459262/Teoria_da_norma_jurc3addica_norberto_bobbio. Acesso em: 26 maio 2025.

BRESSER-PEREIRA, Luiz Carlos. **A Reforma do Estado dos anos 90: Lógica e Mecanismos de Controle.** São Paulo: Publicações do MARE, 1996. Disponível em: https://www.bresserpereira.org.br/documents/mare/cadernosmare/caderno01.pdf.

CAMARA.LEG.BR. **Comissão aprova prorrogar incentivos fiscais para a indústria do cinema até final de 2029**. Disponível em: https://www.camara.leg.br/noticias/1127985-comissao-aprova-prorrogar-incentivos-fiscais-para-a-industria-do-cinema-ate-final-de-2029/. Acesso em: 26 maio 2025.

CHAUÍ, Marilena. **Cultura e Democracia**. Bueno Aires: CLACSO, 2008. Disponível em: https://biblioteca.clacso.edu.ar/clacso/se/20100830013550/43S2a.pdf. Acesso em: 26 maio 2025.

DINIZ, Maria Helena. **Compêndio de Introdução à Ciência do Direito**. São Paulo: Saraiva, 2015. Disponível em: https://turmadireitofmusala07.files.wordpress.com/2015/10/compc3aandio-de-introduc3a7c3a3o-c3a0c2a0-cic3aancia-do-direito-maria-helena-diniz.pdf. Acesso em: 26 maio 2025.

FERRAJOLI, Luigi. **Direito e Razão: Teoria do garantismo penal**. Tradução de Ana Paula Zomer, Gercélia Batista e Luiz Flávio Gomes. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002. Disponível em: https://deusgarcia.files.wordpress.com/2017/03/luigi-ferrajoli-direito-e-razao-teoria-do-garantismo-penal.pdf. Acesso em: 26 maio 2025.

FORNAZARI, Fabio Kobol. Reforma do Estado, Regulação e Incentivo ao Cinema no Brasil: O Caso Ancine e Ancinav. **Revista de Administração Pública**, Rio de Janeiro, v. 40, n. 4, p. 647-677, jul./ago. 2006. Disponível em: https://repositorio.fgv.br/bitstreams/198e721e-268f-4ecf-920d-efd2421dd021/download. Acesso em: 26 maio 2025.

GOV.BR. **Comissão aprova prorrogação de incentivos fiscais até 2029 para fortalecer o cinema brasileiro**. Disponível em: https://www.gov.br/cultura/pt-br/assuntos/noticias/camara-dos-deputados-comissao-aprova-prorrogacao-de-incentivos-fiscais-ate-2029-para-fortalecer-o-cinema-brasileiro. Acesso em: 26 maio 2025.

JELLINEK, Georg. **Teoria Geral do Estado**. São Paulo: Saraiva, 1998. Disponível em: https://www.academia.edu/35251728/Teoria_geral_do_estado_dalmo_dallari. Acesso em: 26 maio 2025.

JOTA.INFO. **Incentivos fiscais e audiovisual brasileiro: rebate, originais e incentivados**. Disponível em: https://www.jota.info/artigos/incentivos-fiscais-e-audiovisual-brasileiro-rebate-originais-e-incentivados. Acesso em: 26 maio 2025.

JÚNIOR, Tércio Sampaio Ferraz. **Introdução ao Estudo do Direito.** 7. ed. São Paulo: Atlas, 2014. Disponível em: https://vademecumdireito.files.wordpress.com/2013/03/introduo-ao-estudo-do-direito-tercio-sampaio-ferraz-junior.pdf. Acesso em: 26 maio 2025.

LARENZ, Karl. **Metodologia da Ciência do Direito**. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1997. Disponível em: https://www.kufunda.net/publicdocs/Karl%20Larenz%20Metodologia%20da%20Ciencia%20do%20Direito.pdf. Acesso em: 26 maio 2025.

REALE, Miguel. **Lições Preliminares de Direito**. São Paulo: Saraiva, 2002. Disponível em: http://www.isepe.edu.br/images/biblioteca-online/pdf/direito/REALE_Miguel_Lies_Preliminares_de_Direito.pdf. Acesso em: 26 maio 2025.

STRECK, Lenio Luiz. **Hermenêutica Jurídica e(m) Crise**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2014. Disponível em: https://direitoufma2010.files.wordpress.com/2010/05/3995245-lenio-l-streck-hermeneutica-juridica-em-crise.pdf. Acesso em: 26 maio 2025.

VENTURA, Zuenir. **Cidade Partida**. São Paulo: Companhia das Letras, 1994. https://repositorio.unesp.br/server/api/core/bitstreams/57310686-c8f6-4f15-a3fb-b5640c64502e/content. Acesso em: 26 maio 2025.

Capítulo 6

ESTUDO SOBRE A TRANSMISSÃO GERACIONAL DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA: UMA ANÁLISE JURÍDICO-TEÓRICA A PARTIR DO FILME *DARLINGS* E OS PARALELOS ENTRE BRASIL E ÍNDIA

Dhéborah Larissa de Matos Bispo
Douglas Verbicaro Soares

1 Introdução

No Brasil, mulheres são cotidianamente alvos de violência, se sobressaindo nas estatísticas nacionais como principais vítimas de violência física, psicológica e sexual na última década (Cerqueira e Bueno, 2024). Dados apresentados em pesquisas sobre a temática (Cerqueira e Bueno, 2024; FBSP, 2024; Ramos *et al.*, 2024) evidenciam como as pessoas do gênero feminino enfrentam maiores graus de vulnerabilidade em todas as camadas sociais do país em razão de uma histórica e complexa dinâmica de desigualdade, enraizada em estruturas patriarcais que, ao longo do tempo, naturalizaram práticas de dominação, silenciamento e subordinação da mulher.

Dentre os diversos tipos de violência contra mulher, aquela que ocorre em âmbito doméstico tornou-se, no Brasil, um problema de saúde pública, afetando a sociedade como um todo (Santos, 2021). Essa dimensão, que ultrapassa o sofrimento individual das vítimas, demonstra o caráter sistêmico da violência doméstica. Embora ocorra no contexto privado, na intimidade do lar, este tipo de violência contra mulher reflete um paradigma de desigualdade de gênero reforçado social e historicamente, prejudicando a liberdade e a segurança de mulheres dentro de sua própria casa.

Nesse sentido, a casa é definida pela Constituição brasileira como "asilo inviolável do indivíduo" (Brasil, 1988 – art. 5º, IX) e, portanto, abrigo máximo de uma pessoa. Este mesmo ambiente, no entanto, também

é, paradoxalmente, o lugar mais citado como cenário de agressões sofridas por mulheres (Cerqueira e Bueno, 2024). A recorrência da violência dentro do lar revela não apenas a persistência de padrões patriarcais enraizados na cultura social, mas também a limitação do aparato jurídico para modificar essa situação.

No sistema de normas do Direito brasileiro, a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, popularmente conhecida como "Lei Maria da Penha", é o instrumento que elenca as formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, determina comportamentos puníveis e estabelece diretrizes a serem observadas por toda a organização jurídica do país a fim de que sejam assegurados e protegidos os direitos fundamentais das mulheres.

Conforme exposto por Souza (2013), a Lei Maria da Penha é consequência de uma condenação do Estado brasileiro perante a Corte Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), em virtude de ação instaurada por Maria da Penha Maia Fernandes após sofrer diversas violências por parte de seu cônjuge, incluindo tentativas de homicídio. Maria recorreu à Corte pois não encontrava, pelas vias estatais, a segurança que lhe era constitucionalmente garantida.

Vê-se que o plano de fundo da criação da Lei Maria da Penha, portanto, é trágico e marcado pela desatenção do Poder Público quanto às ocorrências de abuso sofridas por mulheres, especialmente no contexto doméstico. Com base neste cenário, é possível observar que, mesmo com o progresso legalmente consagrado pela Constituição e pela adesão a tratados que objetivam promover a igualdade de dignidade e de direitos entre homens e mulheres no âmbito internacional, a estrutura social brasileira demonstra resistência à quebra da hierarquia entre os gêneros.

Com o passar dos anos, novas legislações em concordância com a Lei Maria da Penha foram acrescidas ao ordenamento jurídico. A título de exemplo, podem ser citadas a Lei 13.104 de 9 de março de 2015, responsável por tipificar a conduta do feminicídio, a Lei 14.550, de 19 de abril de 2023, que facilita a concessão de medidas protetivas às mulheres vítimas de violência nas situações previstas pela Lei 11.340/2006 e a recente Lei 14.994/2024, que incluiu no Código Penal pátrio o art. 121-A, e tornou o feminicídio um crime independente, punível com até 40 anos de reclusão.

Apesar dos avanços legislativos com o fim de reprimir e erradicar a violência doméstica, as estatísticas nacionais continuam apontando o

aumento do número de casos desta forma de violência contra mulher. Dados do 18º Anuário Brasileiro de Segurança Pública indicam aumento nas taxas de todas as formas de violência contra mulher e, quanto à violência em âmbito doméstico, entre os anos de 2022 e 2023, observou-se um aumento em 9,8% dos casos de agressão física, em 21,3% de processos com solicitações de medidas protetivas de urgência e, além disso, verificou-se que 90% dos casos de violência letal contra mulher são perpetrados por homens, sendo estes, em 63% das ocorrências, parceiros íntimos (FBSP, 2024).

Outro aspecto relevante a se considerar é o potencial lesivo de condutas violentas no âmbito doméstico a todos os integrantes do lar, não apenas à vítima direta, mas também a seus filhos, também vítimas, pois a repetição do abuso e dos padrões comportamentais de gênero tendem a remanescer de uma geração a outra (Santos, 2021). Nesse sentido, a permanência da violência doméstica até o período hodierno, conforme demonstrado estatisticamente, gera reflexões quanto aos obstáculos do Direito brasileiro no combate à transmissão da violência doméstica ao longo do tempo.

Sob essa perspectiva reflexiva, obras fictícias revelam-se recursos valiosos para a análise crítica do Direito ao possibilitarem a visualização concreta de situações jurídicas complexas e seus impactos sociais. Conforme Streck e Karam (2018), a literatura é o instrumento capaz de existencializar o Direito, conferindo-lhe profundidade humana ao permitir que ele dialogue com as vivências, emoções e contradições da experiência social. Em consonância, Nussbaum (1995) considera os romances literários importantes ferramentas para contribuir com o Direito à medida que expõem o leitor a realidades distantes de sua própria vivência. A autora reconhece, ainda, que os filmes podem exercer função semelhante, ao instigar a compreensão de contextos humanos diversos e complexos.

Com fundamento nas ideias supramencionadas, observou-se que o longa-metragem indiano *Darlings* (2022), dirigido por Jasmeet K. Reen, se mostrou bastante apropriado para uma análise em relação à sociedade brasileira. O filme aborda a história fictícia de uma mulher que, muito esforçadamente, acredita que seu esposo alcoólatra e agressor pode mudar, recorrendo até mesmo a meios ilícitos para transformá-lo (Gakkhar e Kulkarni, 2024). O retrato da história da protagonista apresentado no longa permite um diálogo crítico sobre padrões sociais e questões de gênero que perpetuam a violência doméstica e contribuem para a formação

de obstáculos ao Direito na efetiva proteção das vítimas. Além disso, a história carrega aparentes semelhanças entre Índia e Brasil, evidenciando paradigmas de gênero que ultrapassam limites geográficos.

Nesse contexto, chegou-se à pergunta-problema norteadora desta pesquisa: como a violência doméstica retratada no filme *Darlings* revela a insuficiência do Direito em romper padrões abusivos internalizados entre gerações, tanto no contexto indiano quanto no brasileiro? Dessarte, como objetivo geral, busca-se analisar a situação de violência retratada no filme *Darlings* relacionando-a com os limites do Direito brasileiro e indiano no enfrentamento da violência contra mulher em âmbito doméstico.

Além disso, almeja-se responder à pergunta-problema sob uma perspectiva interdisciplinar, com a observação de notícias jornalísticas, produções acadêmicas, dados relacionados à violência contra as mulheres presentes em pesquisas como o 18º Anuário Brasileiro de Segurança Pública (FBSP, 2024), o Atlas da Violência (Cerqueira e Bueno, 2024) e o *National Crime Records Bureau* indiano (NCRB, 2022), e com o suporte teórico de autores de diversos campos das ciências humanas, como Joan Scott, Heleieth Saffioti, Pierre Bourdieu, Simone de Beauvoir, Hannah Arendt e Kimberlé Crenshaw.

Para a definição do referencial teórico, utilizou-se como ponto de partida o viés epistemológico feminista, que considera a existência de uma estrutura social desigual para homens e mulheres e, portanto, investiga a influência do gênero como um elemento essencial a ser considerado na produção do conhecimento científico (Ketzer, 2021). Quanto ao percurso metodológico, a presente pesquisa faz uso de método dedutivo, é básica e, quanto à abordagem, é qualitativa. Quanto ao tipo, é descritiva e exploratória, e, quanto ao procedimento, é de análise bibliográfica e documental.

Os objetivos específicos deste trabalho são, portanto: (1) definir os conceitos de gênero, patriarcado, interseccionalidade, violência e dominação masculina a fim de estabelecer a base teórica necessária à análise proposta; (2) analisar as situações e padrões de violência contra a mulher, especialmente em âmbito doméstico, retratadas no filme *Darlings*, relacionando-os com a realidade do Brasil e da Índia, no intuito de identificar semelhanças socioculturais e estruturais entre a ficção e os contextos reais; e (3) identificar possíveis obstáculos do Direito brasileiro no combate à transmissão geracional da violência doméstica.

Ademais, a pesquisa se mostra relevante para a comunidade acadêmica por tratar, sob uma perspectiva interdisciplinar, de uma pauta constante e presente de forma generalizada na experiência de ser mulher: a violência (Reis, 2024). Adicionalmente, com fulcro nas ideias de Nussbaum (1995), considera-se que a análise de um filme pode trazer contribuições ao pensamento jurídico e tornar questões atinentes ao Direito mais acessíveis à sociedade.

Pensando na nocividade da naturalização da violência contra mulher, o presente trabalho pretende estimular a reflexão sobre a influência cultural e histórica dos papéis de gênero e, assim, cooperar para a quebra de paradigmas que naturalizam e perpetuam a violência doméstica. Além disso, constatou-se a necessidade de mais estudos sobre as temáticas de violência contra a mulher (Fernandes e Natividade, 2020) e de transmissão geracional da violência doméstica (Santos, 2021), portanto busca-se contribuir para o aprofundamento dessas discussões ao evidenciar como a ficção, em especial o cinema, pode ser utilizada como ferramenta crítica útil para refletir sobre as falhas do sistema jurídico e os padrões socioculturais que perpetuam a desigualdade de gênero e a violência doméstica.

Enfim, a presente monografia está estruturada em três capítulos. O primeiro capítulo aborda os principais conceitos relacionados ao fenômeno da violência doméstica, como suas formas, o ciclo do abuso, as estruturas de gênero e patriarcado, além da interseccionalidade e suas implicações. No segundo capítulo, analisa-se o filme *Darlings* como representação ficcional do ciclo de violência, destacando seus elementos simbólicos e narrativos. Por derradeiro, propõe-se uma análise comparativa entre os ordenamentos jurídicos do Brasil e da Índia, com foco nas legislações e dando continuidade à abordagem de barreiras socioculturais que impactam a eficácia do Direito em erradicar a perpetuação da violência doméstica.

2 Gênero, patriarcado, violência e transmissão geracional do abuso

Neste capítulo, serão apresentados conceitos basilares para a compreensão da violência doméstica, buscando trazer o entendimento não somente do que se trata essa forma de violência, mas também de elementos sociais que exercem influência sobre ela e contribuem para sua perpetuação.

2.1 Gênero, patriarcado e dominação masculina

O termo *gênero*, dependendo do contexto de sua aplicação, pode receber diversos significados. É devido à existência de múltiplos sentidos conferidos a essa única palavra que surge a dificuldade para defini-la com exatidão (Andrade e Santos, 2020). Apesar de existirem muitas possibilidades de definição para este substantivo, utiliza-se, no presente trabalho, o termo gênero conforme o compreende a historiadora Joan Scott (1995; 2019).

De acordo com a autora, gênero pode ser entendido como um conceito composto por duas dimensões principais, quais sejam: "(1) [...] um elemento constitutivo de relações sociais baseadas nas diferenças percebidas entre os sexos; e (2) [...] uma forma primária de dar significado às relações de poder" (Scott, 1995, p. 86). Partindo destas constatações, é possível deduzir que, na visão da historiadora, gênero é um elemento que diferencia homens e mulheres e dá forma às suas interações no contexto social, ao mesmo tempo em que é utilizado para justificar as relações de poder que os colocam em posições divergentes.

Ainda nessa linha de raciocínio, gênero aparece como o conjunto de ideias que valida normas sociais, construídas pela coletividade ao longo do tempo, as quais fazem distinção de pessoas com base em seu sexo de nascimento. Em outras palavras, à luz do trabalho de Scott (1995), gênero é, em primeiro grau, um conjunto de concepções criadas socialmente para determinar quais comportamentos, pensamentos e ocupações são apropriados para homens e para mulheres, considerando apenas a presença de órgãos genitais masculinos ou femininos em seu corpo.

Entretanto, como bem apontam Andrade e Santos (2020), e a própria Joan Scott (2019), o objetivo da historiadora e de outras teóricas feministas das diversas áreas do conhecimento, ao utilizarem o termo *gênero* em sua obra, era nomear esse conjunto idealizado de expectativas impostas sobre pessoas dos sexos masculino e feminino e desassociá-lo do sexo biológico, contrariando o pensamento predominante de que tal conjunto de ideias é algo fixo, fundamentado e determinado pela natureza.

Além disso, dando continuidade às dimensões do gênero para Scott (1995), conforme exposto, observa-se que a autora percebe o conceito não apenas como um fator utilizado para distinguir as pessoas a partir de suas características biológicas, mas também como uma forma primordial de validar as estruturas de poder contidas na sociedade.

Sobre as dinâmicas de poder e gênero, Rago (2019) pontua, em recente estudo, que foi pelo pensamento de Foucault que se obteve a noção de que as relações de poder não são centralizadas, mas sim difusas, afetando todo o conhecimento e todas as relações sociais, de modo que as formas de dominação masculina se tornaram flagrantes nas relações sociais e em toda a produção do conhecimento.

É com fundamento na concepção foucaultiana de poder que Scott (1995), ao declarar gênero como uma forma elementar de conferir sentido às relações de poder, determina que este conceito deve ser entendido à maneira definida por Foucault, como "[...] constelações dispersas de relações desiguais, discursivamente constituídas em 'campos de força' sociais" (Scott, 1995, p. 86). Vê-se, portanto, que Scott, à luz do raciocínio de Foucault, constata que o poder não se concentra em um ponto específico, mas se expande de forma generalizada e assimétrica, respaldado por discursos que naturalizam e reforçam desigualdades.

Logo, percebe-se que, em razão do gênero, as relações de poder ocorrem de forma desigual, de modo que homens e mulheres ocupam espaços diversos, exercem atividades diversas e são hierarquizados em posições divergentes. Pela concepção de Scott (1995; 2019), apresentada nos parágrafos anteriores, verifica-se, portanto, que as ideias de masculino e feminino são criadas na prática da cultura e no decorrer da história e aplicadas às pessoas no âmbito social para distingui-las em sua essência e conferir-lhes diferentes níveis de poder.

Assim, se gênero é criação cultural e histórica, gênero e sexo não são sinônimos, porém também não são conceitos antagônicos ou sem ligação (Scott, 2019). À maneira já elucidada anteriormente, o uso do termo gênero, originalmente, visa combater a ideia de que a posição desigual de homens e de mulheres na sociedade pode se justificar a partir do que se percebe de diferente em seus corpos, isto é, seus órgãos genitais. Assim, homens e mulheres não possuem diferentes níveis de poder e ocupam lugares diversos na organização social por uma questão biológica, natural, mas sim por um conjunto de ideias criado e validado cultural e historicamente.

Scott encara a relação entre homens e mulheres num escopo coletivo como uma construção social numa linha de pensamento consoante à do filósofo e historiador Michel Foucault, para quem o discurso descreve e cria relações de poder, de modo que a História, ao mesmo passo em que é narrada, é construída (Siqueira, 2008). Desta maneira, percebe-se que as noções padronizadas de masculino e feminino são reflexo de discursos

criados sob uma perspectiva enviesada da História, altamente influenciada pela predominante participação masculina na produção do conhecimento. Pode-se concluir preliminarmente, portanto, que a aparente superioridade masculina provém deste processo de produção do conhecimento histórico.

Rago (1998) aborda como foi estranho, inicialmente, lidar com uma ideia em constante construção e ainda em processo de consolidação. A autora menciona que, entre as décadas de 1960 e 1970, a prioridade passou a ser dada às relações de gênero e esta nova forma de pensar foi importante para que se percebesse que "[...] as subjetividades são históricas e não naturais, que os sujeitos estão nos pontos de chegada e não de partida como acreditávamos então [...]" (Rago, 1998, p. 91). Nota-se, portanto, que ao conceber gênero, mais do que apresentar uma nova maneira de enxergar as relações sociais, Scott trouxe à tona uma nova perspectiva sobre as bases do conhecimento.

Conforme se vê nas palavras de Rago (1998), transcritas no parágrafo anterior, ao analisar a História pelas lentes (metafóricas) do gênero, percebeu-se que a forma como as pessoas enxergam o mundo e a si próprias não é determinada pela natureza, mas construída e moldada por um longo processo histórico e cultural.

Essa divergência construída em torno do que se entende por homens e por mulheres coloca os dois gêneros em posição de desigualdade, validando relações de poder construídas ao longo da História. Tais relações de poder atingem a coletividade de forma essencialmente desigual e generalizada, são balizadas pelas noções de gênero e formam sistemas que compõem, hierarquizam e moldam as relações interpessoais dos indivíduos em sociedade.

Assim, pelo viés da teoria de Scott (1995;2019) sobre gênero, o objetivo do presente capítulo, ao tratar do conceito de gênero, é proporcionar a compreensão de que gênero se refere a um conjunto de ideias construídas historicamente nas sociedades para definir parâmetros de comportamento, estabelecer relações de poder e diferenciar pessoas utilizando como ponto de partida associações feitas a seu sexo biológico.

Apesar da preferência conferida à abordagem de Joan Scott (1995; 2019) na presente pesquisa, destaca-se que esta não é a única maneira de se pensar o conceito de gênero. Todavia, em suma, a produção científica feminista utiliza o termo gênero para contrariar a ideia de que as estruturas sociais que diferenciam homens e mulheres se justificam pela natureza,

que concedeu aos sexos características biológicas diversas (Saffioti, 2015; Santos Andrade e dos Santos, 2020).

É em vista deste fato que Banerjee (2003, p. 168 – tradução livre) afirma que "[...] uma das grandes contribuições das análises feministas foi a separação de sexo e gênero", evidenciando como essa distinção permitiu desvincular as características biológicas (sexo) das construções sociais e culturais (gênero) e, desta maneira, mostrar como papéis de gênero são impostos e reproduzidos de forma desigual, perpetuando discriminações e violências contra as mulheres.

Relacionado a gênero, há o conceito de patriarcado, cuja definição revela-se mais facilmente a partir da própria palavra, sendo "[...] como o próprio nome indica, [...] o regime da dominação-exploração das mulheres pelos homens" (Saffioti, 2015, p. 47). Nesta linha de pensamento, observa-se que, enquanto o gênero se refere à construção social das noções de masculinidade e feminilidade, o patriarcado representa o alicerce da hierarquização entre os gêneros.

A manifestação do patriarcado se modificou ao longo da história, expandindo a desigualdade de gênero mesmo diante da conquista feminina de novos espaços e direitos, fazendo-se fundamento para o entendimento de que mulheres devem ser submissas no lar e, também, na vida pública (Lucena, 2020). Pela lógica patriarcal, é validada a sobreposição de homens em relação às mulheres de forma generalizada, nos âmbitos público e privado. Por esta razão, compreende-se o patriarcado como um fenômeno estrutural que permeia todas as camadas da sociedade.

A partir da consolidação do patriarcado, instituiu-se uma lógica de dominação masculina como padrão nas dinâmicas sociais. Este tipo de dominação é reflexo de um fenômeno social contraditório e generalizado de naturalização da atribuição de valor superior àquilo que culturalmente se entende como masculino em relação ao que se compreende como feminino (Bourdieu, 2024). Pode-se depreender, portanto, que a dominação masculina é a manifestação da lógica patriarcal, que está incutida, sobretudo, em estruturas simbólicas que foram construídas historicamente e legitimam, bem como reproduzem, a desigualdade entre os gêneros.

Colling (2020) argumenta que a violência contra a mulher no Brasil decorre de um longo padrão patriarcal que dominou (e domina) as estruturas sociais, econômicas e jurídicas do país. A autora chama a atenção para as disposições de instrumentos normativos, como as Ordenações Filipinas, o Código Civil de 1916 e as Constituições anteriores à de 1988,

os quais estabeleciam distinções entre homens e mulheres e faziam com que, sob a égide da lei, a desigualdade de gênero fosse legitimada.

Ainda de acordo com a autora:

> O Brasil herdou da Europa uma série de leis que conferiam aos pais e maridos poderes absolutos sobre suas filhas e esposas. Um bom exemplo são as Ordenações Filipinas, código publicado em 1603, que facultava ao marido assassinar a esposa surpreendida em adultério, permitindo-lhe, ainda, matar o amante, salvo se este fosse de categoria social superior à sua (Colling, 2020, p. 175).

Dessa forma, compreende-se que a violência contra a mulher no Brasil está enraizada em um histórico padrão patriarcal que permeia as estruturas do país, legitimado por normas jurídicas que, ao longo dos séculos, institucionalizaram a desigualdade de gênero. Destaca-se as Ordenações Filipinas e o Código Civil de 1916 como exemplos de códigos legais que conferiam aos homens poder absoluto sobre as mulheres, refletindo e perpetuando um modelo de sociedade em que a subjugação feminina era legalmente aceita.

Numa abordagem mais ampla, Rago (2019) argumenta que as representações sociais do corpo feminino foram historicamente moldadas por discursos institucionais, como os da medicina, do direito e da religião, com o objetivo de colonizar e controlar os corpos das mulheres. Ao articular o pensamento de Michel Foucault com as teorias feministas, evidencia-se como essas narrativas estabeleceram normas e valores destinados a regulamentar comportamentos e identidades.

Em consonância, ao examinar a posição social das mulheres indianas ao longo da história, Kumar (2024) expõe como seu *status* social diminuiu no decorrer do tempo em razão de normas culturais e do patriarcado. O autor ressalta, ainda, que as crenças culturais e religiosas contribuíram para a perpetuação da desigualdade de gênero, sendo o ritual do *Sati*, em que viúvas eram queimadas vivas na pira funerária de seus maridos, por exemplo, elevado a um feito nobre, como uma realização da vontade divina.

Também sob um viés histórico, Banerjee (2003) argumenta que, durante a colonização britânica, as percepções de gênero na Índia foram profundamente alteradas. Segundo a autora, os colonizadores descreveram os homens indianos como não viris e afeminados, enquanto promoviam o ideal europeu cristão, que valorizava força física, coragem e moralidade como atributos essenciais do homem. Diante de tal provocação, líderes

políticos e religiosos indianos reformularam o Hinduísmo, adotando um modelo de masculinidade baseado no arquétipo do guerreiro Hindu (símbolo de resistência e força militar fortemente influenciado pelo ideal de masculinidade britânico).

Destoando dos agressivos padrões coloniais, o movimento de resistência não-violenta utilizado por Mohandas Karamchand Gandhi na luta pela independência da Índia abriu maior espaço para a participação de mulheres no âmbito político, concedendo-as a possibilidade de manifestar resistência não apenas ao domínio da coroa britânica sobre sua nação, mas, sobretudo, às formas de dominação masculina presentes em sua sociedade (Pande, 2018). Desse modo, o movimento liderado por Gandhi não apenas impulsionou a luta pela independência, mas também abriu caminhos para a expansão da resistência feminina num contexto de profunda desigualdade de gênero.

Mesmo nos dias atuais, cultura e normas sociais rígidas moldadas pelo patriarcado são, no contexto indiano, constantes óbices à diminuição da desigualdade de gênero, pois contribuem para a validação de práticas de violência contra a mulher, maiores dificuldades no acesso feminino a saúde e educação e para o preconceito em relação à participação de mulheres em lugares de poder, prejudicando, inclusive, a efetiva implementação de normas jurídicas que lhes são benéficas (Pooja e Sinshupa, 2023).

Em pesquisa realizada com uma amostra aleatória de cento e quinze participantes com idade entre 18 e 35, da cidade de Surrate, localizada no estado de Guzerate, área urbana ao sul da Índia, Chugh (2020) constatou a permanência desigualdade entre os gêneros na Índia urbana hodierna, de modo que homens e mulheres ainda agem, consideravelmente, em conformidade com os estereótipos de gênero. Os dados levantados pela autora demonstram que a maioria dos homens atua na qualidade de provedor do lar e a maioria das mulheres se encontra envolvida com a gerência das atividades domésticas. Quanto às mulheres que exercem função profissional fora do âmbito doméstico, a pesquisadora observa que, ao invés de adquirirem maior autonomia, acabam sendo sobrecarregadas devido ao acúmulo de responsabilidades relativas à vida profissional e à educação dos filhos.

Constata-se, portanto, que o modo de pensar patriarcal, profundamente enraizado nas estruturas sociais indianas, contribui para a manutenção de dinâmicas de opressão e desempoderamento. De modo semelhante ao que ocorre no Brasil, os arranjos sociais também

desempenham um papel relevante na perpetuação das desigualdades de gênero, reforçando preconceitos e estereótipos que limitam as oportunidades e os direitos das mulheres.

É nesse sentido que Bourdieu (2024) compreende a dominação masculina como um fenômeno que surge da sutileza dos arranjos sociais, de uma violência velada, disfarçada na cultura:

> Também sempre vi na dominação masculina, e no modo como é imposta e vivenciada, o exemplo por excelência desta submissão paradoxal, resultante daquilo que eu chamo de violência simbólica, violência suave, insensível, invisível a suas próprias vítimas, que se exerce essencialmente pelas vias puramente simbólicas da comunicação e do conhecimento, ou, mais precisamente, do desconhecimento, do reconhecimento ou, em última instância, do sentimento (Bourdieu, 2024, p. 12).

Com base no trecho supramencionado, depreende-se que a lógica patriarcal incute nas relações de gênero uma hierarquia que, fundamentada na cultura, parece natural, mas é carregada de uma violência sutil que institui a dominação masculina e por ela valida o estado de constante desvantagem feminina.

Sob tal perspectiva, Vidigal *et al.* (2020) concluem que a mulher é vítima não somente da violência que a atinge, mas de todo um conjunto de ideias que legitimam sua posição secundária em relação aos homens num escopo coletivo. Assim, essa dinâmica de desigualdade entre os gêneros, além de evidenciar a força das normas culturais na manutenção da subordinação feminina, revela a complexidade das situações de violência simbólica.

Ao considerar fatores sociais como a instauração do patriarcado, a desigualdade de gênero e a dominação masculina, torna-se evidente que a experiência feminina é inevitavelmente permeada pela violência, que pode atingir mulheres diretamente ou por mero efeito estrutural, conforme se verá no tópico seguinte.

2.2 As vidas das mulheres e a constante violência

A violência constitui uma característica estrutural da sociedade brasileira, impactando, de maneira ampla, diferentes classes sociais, raças, etnias e gêneros (Guerra, 2023). Sob a perspectiva de gênero, Ramos *et al.* (2024, p. 05) afirmam que "no Brasil dos direitos humanos, da Lei

Maria da Penha, ainda é difícil ser mulher [...]", enfatizando a presença generalizada da violência na realidade das mulheres brasileiras.

Em consonância, Santos e Martins (2020) afirmam que a perspectiva de gênero é necessária para que se compreenda de forma aprofundada o fenômeno social das violências contra as mulheres, pois, observando-se o gênero como um elemento estruturante das relações sociais, uma construção histórica, torna-se evidente a formação de padrões nas concepções de feminino e masculino, os quais resultam em desigualdades concretas entre mulheres e homens.

Nesse contexto, Reis (2024, p. 08), no relatório *Elas Vivem: liberdade de ser e viver*, reforça que a violência é uma vivência que une todas as mulheres, independentemente de origem, raça, condição socioeconômica ou identidade de gênero, transcendendo fronteiras culturais e sociais e sendo uma experiência que atravessa as trajetórias femininas ao redor do mundo:

> Existem duas experiências capazes de entrelaçar todas as mulheres do mundo: a maternidade e a violência. Seja no Alasca ou no Brasil, na Índia ou na Namíbia, enquanto você lê esse texto, uma mãe acolhe um filho de madrugada, cura o peito dolorido da batalha com a amamentação, sofre com a cria doente, leva a filha para a escola. Ricas, negras, amarelas, pobres, brancas, indígenas, com ou sem deficiência, cis ou trans. Alguma vivência será a interseção que une todas essas mulheres. A maternidade não precisa ser para todas. A violência é. Todas nós fomos ou seremos violentadas (Reis, 2024, p. 08).

Em vista do excerto supramencionado, percebe-se que, muito mais do que a escolha pela maternidade, a violência atinge, sem exceção, mulheres de todo o mundo. Além disso, em consonância com as ponderações sobre gênero abordadas na seção anterior deste capítulo, é possível verificar a violência contra a mulher como um puro reflexo da desigualdade entre os gêneros. À maneira demonstrada por Reis (2024), a violência contra mulheres é tão normalizada que faz parte de suas vidas, de modo que todas foram, são ou serão indubitavelmente violentadas em algum momento.

Sendo a violência tão presente nas vidas das mulheres, é necessário conceituá-la. Ao redigir obra dedicada a abordar especificamente o fenômeno da violência, sem utilizar uma perspectiva de gênero, Hannah Arendt (2022) critica, inicialmente, a falta de atenção que a comunidade científica de sua época dedicava ao tema, demonstrando como essa realidade de naturalização de atos violentos já era cotidiana, e a manifestação da

violência, de tão presente, tornava-se óbvia, portanto indigna de observação mais acurada.

A filósofa, no entanto, destaca o importante papel desempenhado pela violência nos eventos que marcaram a História da humanidade e recorda a necessidade de ponderar o significado deste termo a fim de que se possa compreender seu efeito nas relações humanas. Isto porque, de maneira diversa ao pensamento de famosos teóricos que lhe precederam, Hannah não enxerga a violência como sendo o próprio poder, mas sim como um instrumento para sua manifestação, de modo que "Tudo depende do poder por trás da violência" (Arendt, 2022, p. 54). Assim, é possível deduzir, pelas palavras da autora, que a violência é apenas o meio que viabiliza a exteriorização do poder a quem quer que o detenha. É nesse sentido que Ritz (2019), ao analisar a violência de gênero no Brasil, comenta, nestes termos:

> Arendt (1994), aduz que a violência é um instrumento. Se considerarmos a violência como instrumento, perceberemos que algo tem ocorrido na sociedade, fomentando o uso deste instrumento contra as mulheres. Nossa hipótese é que um dos motivos seja manter a hierarquia androcêntrica de poder e dominação masculina. Manter a ordem socialmente estabelecida (Ritz, 2019, p. 653).

Considerando a definição instrumental de violência conforme apresentada por Arendt (2022), bem como o trecho supramencionado, pode-se depreender que a violência, instrumento que é, tem afligido notavelmente as mulheres, trazendo à tona a presença de uma hierarquização das relações humanas estabelecida a partir do critério gênero.

Além disso, ressalta-se, à maneira observada por Ritz (2019), que neste arranjo social vigente as pessoas de gênero feminino não possuem o poder, porquanto a violência, que é instrumento de quem o possui, as atinge. Revela-se, então, um padrão de prevalência androcêntrica, masculina, conforme discorrido na seção anterior.

É em vista da abrangência característica do patriarcado no cenário social brasileiro que Reis (2024, p. 10) declara, no relatório *Elas Vivem: liberdade de ser e viver*:

> Embora a maioria dos agressores sejam cônjuges, ex-cônjuges e namorados, a violência não é exclusiva de relacionamentos afetivo-sexuais. Entre os criminosos estão pais, irmãos, vizinhos, filhos, agentes do Estado, colegas de trabalho e até líderes religiosos. Não olhar para a violência em outros modelos de relação mascara a gravidade das violações nos núcleos familiares (Reis, 2024, p. 10).

Compreende-se, portanto, à luz da concepção da autora, a onipresença das dinâmicas patriarcais na sociedade brasileira, revelando como essas estruturas hierarquizam as relações interpessoais em todos os âmbitos e perpetuam violações em diferentes contextos de poder e convivência.

De todos os contextos, no entanto, as estatísticas nacionais apontam que o cenário mais indicado como lugar de agressões sofridas por mulheres é seu próprio lar (Cerqueira e Bueno, 2024). Essa predominância da violência no ambiente doméstico não é ao acaso, mas reflexo direto da forma como as relações familiares foram historicamente constituídas sob lógicas patriarcais.

A violência doméstica, que aumenta segundo dados do IBGE, é um dos delitos mais complexos enfrentados pela sociedade brasileira e um dos maiores desafios ao Estado, enquanto instituição competente para reprimi-la, seja através do ordenamento jurídico pátrio ou das políticas que implemente (Colling, 2020). Esse tipo de violência é frequentemente camuflado por dinâmicas familiares e culturais, portanto exige uma abordagem abrangente e condizente com os múltiplos fatores que exercem influência sobre ela.

O lar, tradicionalmente visto como lugar de refúgio e intimidade, também pode ser um local de controle e opressão para mulheres. É considerando a presença das dinâmicas de gênero e as relações de poder que por elas ocorrem, mesmo no âmbito familiar, que Saffioti (2015) aduz:

> No grupo domiciliar e na família não impera necessariamente a harmonia, porquanto estão presentes, com frequência, a competição, a trapaça e a violência. Há, entretanto, uma ideologia de defesa da família, que chega a impedir a denúncia, por parte de mães, de abusos sexuais perpetrados por pais contra seus (suas) próprios(as) filhos(as), para não mencionar a tolerância, durante anos seguidos, de violências físicas e sexuais contra si mesmas (Saffioti, 2015, p. 78).

Como apresentado pela autora supramencionada, as relações domésticas são permeadas por hierarquias definidas pela estrutura social patriarcal e pelos papéis de gênero dela provenientes, validando a violência pelo discurso de proteção à família. Além disso, observa-se que, nas relações familiares, não apenas as mulheres são vítimas da violência que as atinge diretamente, mas também sua prole figura como vítima, direta ou indiretamente, evidenciando a abrangência deste tipo de violação.

Dentre as formas de violência contra a mulher, tem-se a violência doméstica, conceituada pela Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006), nos seus artigos 5º e 6º, como qualquer conduta, ação ou omissão, fundamentada no gênero, que provoca morte, lesão, sofrimento de forma física, sexual, psicológica ou de prejuízo moral e patrimonial. Essa violência manifesta-se na unidade doméstica, no âmbito das relações familiares ou em vínculos íntimos de afeto, independentemente de vínculo formal, coabitação ou orientação sexual (Brasil, 2006).

A violência doméstica é, portanto, aquela que ocorre, principalmente, no espaço do domicílio, na maioria dos casos é perpetrada pelo homem que ocupa posição de autoridade naquele contexto e atinge os integrantes da família ou demais indivíduos que ali residam (Saffioti, 2015). Entretanto, diante da complexidade das relações familiares, sua classificação não depende, no Direito brasileiro, de coabitação, conforme mencionado no parágrafo anterior.

É relevante destacar que, embora pessoas do gênero feminino componham a maior porcentagem das vítimas, a violência doméstica pode atingir homens, bem como é possível que seja realizada por mulheres. Estatísticas sobre violência doméstica no Brasil revelam que, em metade das ocorrências contra meninas de zero a nove anos de idade, as possíveis autoras são do sexo feminino. Estes números se modificam, contudo, a partir dos dez anos de idade, momento em que a expressiva maioria de possíveis agentes de violência doméstica e intrafamiliar contra mulher passa a ser do sexo masculino (Cerqueira; Bueno, 2024).

Diante dessa mudança no perfil dos agressores a partir da puberdade das vítimas, torna-se evidente a presença de marcadores sociais de gênero na dinâmica da violência doméstica e intrafamiliar. A transição etária coincide com a intensificação de normas patriarcais que sexualizam, e objetificam corpos femininos, refletindo uma estrutura social que naturaliza a dominação masculina.

Ressalta-se, ademais, que o tipo de violência mais sofrido, em âmbito doméstico, por meninas a partir dos dez até os catorze anos de idade, é a sexual (Cerqueira; Bueno, 2024), dado que corrobora as teorias que demonstram a vigência de uma estrutura social patriarcal e seus efeitos nocivos às pessoas de gênero feminino, submetendo-as a situações de acrescida vulnerabilidade desde tenra idade.

No Brasil, o instrumento legal para a proteção de mulheres contra a violência de gênero, nela inclusa a violência doméstica e intrafamiliar, é a

Lei nº 11.340/2006 (Brasil, 2006). Conhecida por "Lei Maria da Penha", esta lei foi criada em razão de sanção sofrida pelo Estado brasileiro perante a Corte Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), pois Maria da Penha Maia Fernandes, após sofrer diversas violências por parte de seu cônjuge, incluindo tentativas de homicídio, buscou proteção judicial e não obteve a segurança que lhe era constitucionalmente garantida (Souza, 2013).

O trágico contexto de criação da lei supramencionada é marcado pela desatenção do Poder Público quanto às ocorrências de abuso sofridas por mulheres em âmbito doméstico. Com base neste cenário, é possível observar que, mesmo com o progresso legalmente consagrado pela Constituição e pela adesão a tratados de Direito Internacional que objetivam promover a igualdade de dignidade e de direitos entre homens e mulheres no plano internacional, a estrutura social brasileira demonstra resistência à quebra da hierarquia entre os gêneros.

Pode-se supor, diante da frequência em que mulheres são vítimas de violência doméstica perpetrada por homens no Brasil, com 63% dos registros deste tipo de delito sendo praticado por parceiro íntimo (FBSP, 2024), que há uma certa relutância social no reconhecimento da mulher não somente enquanto indivíduo, mas também enquanto ser humano titular de direitos, especialmente dentro de relacionamentos amorosos.

Isto porque a igualdade de gênero, além de direito constitucional brasileiro (Brasil, 1988), é um Direito Humano, previsto em tratados de Direito Internacional dos quais o Brasil é signatário, com destaque para a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (Brasil, 2002) e a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher – conhecida por Convenção de Belém do Pará (Brasil, 1996).

Os Direitos Humanos são, sobretudo, direitos históricos conquistados em decorrência de circunstâncias que, ao longo da história, suscitaram a necessidade de defesa das liberdades que protegem (Bobbio, 2004). Justamente por esta razão, o conjunto de direitos que corresponde a esta classificação não é estático e passa por grandes transformações ao longo do tempo, conforme novas demandas são percebidas e esforços são empenhados a fim de conquistar a proteção de liberdades individuais e coletivas constatadas como importantes para a humanidade ou, ao menos, para o grupo que as pleiteou.

Nesse sentido, destaca-se que a noção de humanidade é variável ao longo da História e, portanto, admite diferentes compreensões teóricas

na construção dos Direitos Humanos, de modo que, inicialmente, este conjunto de disposições protetivas à pessoa humana desconsiderava mulheres enquanto seus sujeitos titulares (Pereira, 2022). Infere-se, pois, que o reconhecimento de mulheres enquanto sujeitos de direitos humanos, consagrado por instrumentos de Direito Internacional são resultados valiosos de um longo processo de luta. Sua implementação, no entanto, para além das deliberações positivadas em instrumentos legais, encontra largos obstáculos sociais fundamentados em valores incutidos na cultura pela lógica patriarcal.

Assim, embora a Lei Maria da Penha represente um marco legal significativo no Brasil, sua eficácia ainda enfrenta barreiras estruturais e culturais, sendo uma das principais dificuldades, no atendimento às vítimas de violência doméstica, levá-las a reconhecer que estão em uma situação abusiva (Guerra, 2023). Essa resistência em constatar o abuso aponta para uma tendência à naturalização da violência contra mulher, evidenciada pelo aumento dos índices de todas as formas de violência contra a mulher no Brasil, conforme documenta o 18º Anuário Brasileiro de Segurança Pública (FBSP, 2024).

2.3 A reprodução da violência: transmissão e normalização

Santos (2021, p. 46) define a Transmissão Geracional da Violência Doméstica como a "[...] repetição de comportamentos violentos dentro de uma mesma família [...]". Nesse sentido, Hunsper (2021) comenta que a desigualdade de gênero, ocasionada pela valorização do masculino em detrimento do feminino, característica do patriarcado, subsidia a violência doméstica e intrafamiliar, bem como torna propícia sua transmissão geracional, pois é aprendida e repassada de uma geração a outra. Além disso, a autora menciona que o modo de pensar e agir com desigualdade e violência é naturalizado no ambiente familiar e reafirmado na esfera social.

Diante do exposto, pode-se compreender a transmissão da violência doméstica de uma geração a outra como a repetição de um padrão relacional violento entre os integrantes do lar de origem de um indivíduo. Nesse contexto, portanto, aprende-se e naturaliza-se a violência associando-a ao conceito de família, reiterando-se o repertório aprendido nos relacionamentos com pessoas não-pertencentes ao núcleo familiar originário quando as relações estabelecidas se fundamentem na intenção de constituir família.

Diversos trabalhos demonstram a repetição de padrões de dominação masculina, naturalização e transmissão geracional da violência doméstica em uma mesma família (Gomes, 2005; Falcke *et al.*, 2009; Razera, Cenci e Falcke, 2014; Oliveira, 2016; Sant'Anna e Penso, 2017; Santos, 2021; Hunsper, 2021), bem como a possível influência da família de origem na escolha de parceiros íntimos violentos (Brum *et al.*, 2021).

Torna-se evidente, portanto, a compreensão de que a família constitui um espaço fundamental de socialização primária, no qual são aprendidos e internalizados valores, papéis de gênero e modelos relacionais. Diante disso, infere-se, à maneira poeticamente exposta por Luft (2003), que a infância constrói a estrada pela qual os indivíduos transitam no decorrer de toda a vida, de modo que, a depender da condição deste caminho metafórico, encontram variados níveis de dificuldade em suas trajetórias, estando mais suscetíveis a tropeços ou não.

Nessa conjuntura, depreende-se que a exposição direta ou indireta a dinâmicas de violência doméstica contribui para a naturalização de comportamentos abusivos e para a legitimação de estruturas hierárquicas nas relações íntimas.

Conforme indica o estudo conduzido por Machado, Castanheira e Almeida (2021), o padrão de violência contra a mulher, que é aprendido no núcleo familiar e replicado na esfera social, está diretamente ligado à socialização de gênero, isto é, aos papéis e expectativas lançadas aos indivíduos por serem compreendidos como homens ou como mulheres.

Em sua pesquisa, as autoras observaram como dezesseis mulheres com idade média de 44,06 anos, renda mensal e níveis de escolaridade variados vivenciaram, logo na infância, a dinâmica patriarcal em sua criação, com a sobrecarga por responsabilidades domésticas desde tenra idade e a repressão à sexualidade pela figura paterna, ou até mesmo materna, e a partir da adolescência encararam os relacionamentos amorosos como uma possibilidade de conquistar a liberdade do sistema opressor no núcleo familiar de origem, no entanto tal expectativa foi frustrada, dado que as participantes do trabalho acabaram por vivenciar a repetição do padrão abusivo paterno na convivência com seus parceiros íntimos. Conclusivamente, portanto, as autoras constataram uma transmissão geracional da violência contra a mulher propiciada pela desigualdade de gênero e pelo patriarcado nos casos analisados.

Com uma abordagem próxima à utilizada no estudo supramencionado, Ferreira, Senra e Lourenço (2023) examinaram, no ano

de 2019, o modo de pensar de trinta mulheres cisgênero, oriundas do município de Juiz de Fora – MG, com idade mínima de dezoito anos, renda mensal, profissões, prole, nível de escolaridade e estado civil diversos, todas em situação de violência por parceiro íntimo (VPI) em relacionamentos heterossexuais.

Ao fim da pesquisa, os autores obtiveram resultados consoantes aos de Machado, Castanheira e Almeida (2021), pois observaram a predominância de padrões de pensamento que refletem ideias patriarcais oriundas da socialização de gênero, como as associações dos conceitos de mulher à delicadeza e ao sentimentalismo, e de homem à provisão.

Além disso, Ferreira, Senra e Lourenço (2023) perceberam que a maior parte da amostra de participantes acreditava ser um dos principais estímulos para que homens atuem como perpetradores de violência em relacionamentos íntimos a sensação de perda de domínio e controle, a qual se manifesta em sentimento e expressões de posse. Em contrapartida, quanto aos dados referentes à VPI praticada por mulheres, os autores notaram que a maioria do grupo de entrevistadas compreende que as agressões praticadas contra os parceiros geralmente estão vinculadas à necessidade de autodefesa ou representam uma resposta a violências anteriormente sofridas.

De maneira semelhante, Sant'Anna e Penso (2017) realizaram estudo de caso no qual analisaram um casal participante de um grupo psicossocial após episódio de violência doméstica notificado à justiça. As pesquisadoras comentam que, mesmo que ambos tivessem a intenção de constituir uma relação diferente daquela que cada um presenciou em sua família de origem, não lograram êxito devido à repetição do padrão violento que aprenderam de seus pais e naturalizaram, bem como a aparente falta de exemplo diverso de como poderia ser uma relação conjugal.

De acordo com as autoras, as famílias de origem do casal se organizavam numa estrutura patriarcal rígida, de dominação masculina, não sendo cabíveis negociações acerca das decisões tomadas isoladamente pelo patriarca. Entretanto, nos dois contextos observados, a reação das mães era distinta: no caso do participante masculino, a mãe apresentava um comportamento submisso em relação às deliberações do chefe da família e no lar da participante feminina, no entanto, a mãe reagia à opressão do esposo. Por fim, as pesquisadoras constaram que, ao unir-se em matrimônio, o casal repetiu o padrão de violência, opressão e reatividade

aprendido na família de origem, que culminou no episódio de violência doméstica que os levou ao atendimento psicossocial.

Ademais, em consonância, ao realizar estudo com oito homens recém-libertados da Delegacia Especial de Atendimento à Mulher – DEAM, de Brotas (Salvador – BA) no ano de 2012, Oliveira (2016) observou, pelas narrativas dos sete participantes mais ativos, que o padrão de dominação masculina, hierarquização de gênero e invisibilidade feminina se repetia de uma geração a outra.

Destaca-se, porém, que a autora constatou esta reiteração tanto para os homens que conviveram com os pais quanto para aqueles que não conviveram. Assim, Oliveira (2016) aduz que a estrutura patriarcal incutida na cultura enseja o aprendizado de dinâmicas distorcidas de poder baseadas na supremacia masculina ainda que o indivíduo não presencie situações de violência de gênero em seu lar, de modo que:

> Podemos pensar em uma solidariedade, uma aliança subjetiva entre as gerações que foram formadas a partir das concepções patriarcais de ser e estar no mundo, determinando e hierarquizando as relações sociais, definindo assim o efeito naturalizante da violência que vem assolando os lares, dizimando sujeitos sociais e históricos, tornando a violência uma trajetória comum no dia a dia das sociedades (Oliveira, 2016, p. 145).

Logo, observa-se que a transmissão geracional da violência doméstica e, em sentido amplo, da violência contra mulher, é influenciada pelo contexto familiar, mas não depende completamente dele, dado que o ideário de superioridade masculina, sustentado por estruturas patriarcais, está contido na cultura social em seus símbolos e práticas, sendo internalizado desde os primeiros estágios da formação de uma pessoa. A dominação masculina, que emerge do patriarcado e legitima a hierarquização dos gêneros, é, portanto, um feito coletivo, construído ao longo da História e naturalizado tanto no âmbito privado quanto na vida pública.

Salienta-se, entretanto, que este padrão de reiteração, naturalização e até mesmo ascensão da violência contra mulher não ocorre somente no contexto brasileiro. Ademais, observa-se que, como no Brasil, a violência contra mulher perpetrada por parceiro íntimo, embora seja penalmente punível, é um expressivo problema de saúde pública na Índia (Chandra *et al.*, 2023; Raj, 2019).

De maneira semelhante às estatísticas nacionais, que indicam aumento nas taxas de todas as formas de violência contra mulher entre os anos de 2022 e 2023 (FBSP, 2024), dados do *National Crime Reports Bureau* (NCRB) indiano assinalam aumento em 4% nos crimes relatados contra mulheres no ano de 2022, com uma parcela expressiva de delitos referentes a atos de crueldade cometidos pelo marido ou por seus familiares, os quais correspondem a 31,4% do total de registros (Newsclick, 2023).

Nesse sentido, a pesquisa conduzida por Arya e George (2022), realizada com participantes adultos oriundos do sul da Índia, evidencia que a violência contra mulheres é frequentemente banalizada, especialmente quando ocorre pela via da oralidade, pois a violência verbal tende a ser percebida como de menor gravidade.

Traçando-se um paralelo entre o trabalho de Arya e George (2022) e o estudo de caso conduzido por Razera, Cenci e Falcke (2014) no Brasil, observa-se como, apesar de banalizada, a violência verbal produz efeitos psicológicos destrutivos, de modo que a participante Parola, do estudo brasileiro, mesmo tendo sofrido diversas formas de violência ao longo da vida, relatou ter sido mais machucada pelas ofensas e xingamentos proferidos por seu genitor e, posteriormente, por seu parceiro íntimo.

As informações obtidas pela literatura examinada na presente seção permitem depreender como, mesmo diante da distância geográfica, a desigualdade de gênero associada a padrões culturais ligados ao patriarcado assola mulheres brasileiras e indianas apesar das disposições legais que as protegem. As estruturas sociais aparentam, assim, ainda prevalecer sobre as determinações jurídicas em grande parte dos casos.

Por derradeiro, é importante destacar que a vivência da violência doméstica não se dá de forma homogênea, pois cada mulher a experimenta de maneira singular, influenciada por fatores como classe, raça, orientação sexual e outros (Cerqueira e Bueno, 2024). Essas múltiplas camadas de vulnerabilidade interferem diretamente na forma como a violência é percebida, enfrentada e denunciada, por isso a importância de considerá-las por meio de uma perspectiva interseccional, como se verá adiante.

2.4 A interseccionalidade e vulnerabilidades múltiplas na experiência da violência doméstica

Embora a violência atinja mulheres de forma generalizada em todo o globo (Reis, 2024), as maneiras de vivenciá-la se diversificam a depender

dos múltiplos marcadores sociais que atravessam suas vidas (Cerqueira e Bueno, 2024). Por esta razão, a interseccionalidade constitui uma ferramenta analítica adequada para compreender como a articulação de fatores como gênero, raça e classe produzem diferentes graus de violência e atingem mulheres brasileiras e indianas distintamente.

O conceito de interseccionalidade, de acordo com Crenshaw (2002), está relacionado à metáfora de pontos de intersecção, isto é, pontos de encontro entre dois ou mais elementos que, num contexto social, indicam dinâmicas entre sistemas discriminatórios, como a desigualdade de gênero em razão do patriarcado, o racismo e a opressão de classe. Segundo a autora, a relação entre tais fatores, ou seja, a intersecção entre gênero, raça e condição econômica, atinge os indivíduos de formas distintas e lhes confere graus variados de vulnerabilidade e desempoderamento:

> Utilizando uma metáfora de intersecção, [...] raça, etnia, gênero e classe constituem as avenidas que estruturam os terrenos sociais, econômicos e políticos. É através delas que as dinâmicas do desempoderamento se movem. [...]. Na verdade, tais sistemas, frequentemente, se sobrepõem e se cruzam, criando intersecções complexas nas quais dois, três ou quatro eixos se entrecruzam. As mulheres racializadas frequentemente estão posicionadas em um espaço onde o racismo ou a xenofobia, a classe e o gênero se encontram. Por consequência, estão sujeitas a serem atingidas pelo intenso fluxo de tráfego em todas essas vias. [...] Esses são os contextos em que os danos interseccionais ocorrem – as desvantagens interagem com vulnerabilidades preexistentes, produzindo uma dimensão diferente do desempoderamento (Crenshaw, 2002, p. 177).

Observa-se, portanto, que não apenas o gênero, mas também a raça, a etnia e a classe econômica constituem sistemas nos quais operam relações de poder e, conjuntamente, hierarquizam os arranjos sociais.

A partir do que se constata, a situação social de uma mulher racializada, como no exemplo, é marcada por um maior número de vulnerabilidades em relação à situação de outra mulher que atenda aos ideais de raça, etnia e disponha de mais recursos econômicos no contexto em que ambas estiverem inseridas. Isso se mostra verdadeiro nas estatísticas brasileiras, as quais apontam que meninas e mulheres negras correspondem a 58,2% das vítimas de violência intrafamiliar e, em se tratando da população LGBTQIAPN+, composta em sua maioria por pessoas negras, mulheres trans e travestis figuraram como 66,3% das vítimas de violência em 2022 (Cerqueira; Bueno, 2024).

Desta maneira, o conceito de interseccionalidade permite uma observação mais plena da complexidade presente no contexto social do Brasil, historicamente permeado por intensas desigualdades, especialmente raciais, por muito tempo disfarçadas pela ideia de uma democracia racial (Collins; Bilge, 2020). Quanto à Índia, os sistemas de castas, associados às desigualdades de gênero e classe, geram ambientes de opressão e violência que atingem mulheres de castas inferiores com maior intensidade (Dantas, Pereira e Santana, 2021). Em vista deste fato, o pensamento interseccional também enriquece o exame daquela sociedade.

Sob uma perspectiva interseccional, observa-se que as mulheres de castas mais baixas, como as *Dalits*, se encontram na base da hierarquia social e são estigmatizadas em razão das ideias disseminadas sobre o mito de criação hindu, que as atribui a condição de descendentes da poeira sob os pés do deus Brahma, o criador (Dantas, Pereira e Santana, 2021).

Nesse sentido, é possível depreender que as mulheres *Dalits*, no contexto indiano, enfrentam múltiplas camadas de discriminação e são triplamente oprimidas (pelo gênero, pela casta e pela classe econômica), não conseguindo alcançar espaços que são acessíveis às mulheres de castas dominantes (Nemoto, 2023). Além do patriarcado que as submete a diversas formas de dominação masculina, há um padrão de pensamento milenar que as associa à noção de impureza, gerando um critério que as diferencia ainda mais no contexto social em que estão inseridas.

Assim, a causa do feminismo *Dalit* permanece atual, pois, mesmo diante de avanços legislativos para proteger as mulheres desta e de outras castas e tribos em maior grau de vulnerabilidade, ocorrências de violência continuam a atingi-las consideravelmente, posto que de 2015 a 2020 houve um aumento de 45% nos casos de estupro contra mulheres *Dalit* (CJP, 2023).

De maneira semelhante, mulheres muçulmanas, como Badru, a personagem principal do filme *Darlings* (Netflix, 2022), compõem um grupo vulnerável na Índia, devido ao movimento político do nacionalismo hindu. Este grupo religioso corresponde a 14% da população indiana e sofreu ameaça a seus direitos políticos no ano de 2019, com a Emenda à Lei da Cidadania, a qual passou a obrigá-los a comprovar residência por mais de onze anos em solo indiano sob pena de serem desconsiderados enquanto cidadãos (BDF, 2020).

Dessa forma, nota-se como as mulheres negras, *Dalit* e muçulmanas, por estarem na interseção de opressões de gênero, casta, raça, religião e

classe, tornam-se consideravelmente mais vulneráveis e mais suscetíveis à violência, ainda que existentes institutos jurídicos para sua proteção. O viés interseccional possibilita, assim, a compreensão da heterogeneidade da violência nas sociedades, evidenciando como contextos específicos moldam as experiências das mulheres. A partir dessas considerações, passa-se à análise do filme *Darlings*, com foco nas representações do ciclo de abuso vivenciado por Badru, personagem que encarna muitas das vulnerabilidades discutidas até aqui.

3 A violência doméstica e representações do ciclo do abuso no filme *darlings*

Apresentados os conceitos basilares para a compreensão da violência doméstica enquanto fenômeno interdisciplinar, o objetivo deste capítulo será analisar, no filme indiano *Darlings* (Netflix, 2022), as situações e padrões de violência contra a mulher, especialmente em âmbito doméstico e relacioná-las com a realidade do Brasil e da Índia, no intuito de identificar semelhanças socioculturais e estruturais entre a ficção e os contextos reais.

A estrutura patriarcal, que vige em âmbito nacional (Saffioti, 2015), tornou frutífera a desigualdade entre os gêneros, passada de uma geração à outra como um acordo tácito que sutilmente legitima e perpetua a dominação masculina (Oliveira, 2016), bem como naturaliza a violência doméstica contra a mulher. Assim, esta espécie de ocorrências no Brasil tornou-se habitualmente vista como questão privada, inerente à convivência conjugal ou familiar, não suscetível às intervenções de terceiros (Carvalho e Maia, 2019). Este padrão de naturalização da violência contra mulher também se mostra presente na Índia, de tal forma que a violência contra mulher perpetrada por parceiro íntimo constitui um expressivo problema de saúde pública naquele país (Chandra *et al*., 2023; Raj, 2019).

Diante das supramencionadas semelhanças entre os contextos brasileiro e indiano, constatadas mediante análise da literatura acadêmica, propõe-se, a partir deste capítulo, a análise do filme *Darlings* (Netflix, 2022) como instrumento ilustrativo das dinâmicas de violência doméstica em contextos de vulnerabilidade.

Nussbaum (1995) considera os romances literários importantes ferramentas para contribuir com o Direito à medida que expõem o leitor a realidades distantes de sua própria vivência, reconhecendo, ainda, que os filmes podem exercer função semelhante, ao instigar a compreensão

de contextos humanos diversos e complexos. Nesse sentido, *Darlings* (Netflix, 2022) permite visualizar, por meio da trajetória da personagem Badru, aspectos recorrentes discutidos na literatura, como a naturalização da violência contra mulheres, a reprodução da violência, bem como os obstáculos a serem superados pelas mulheres no enfrentamento dessa realidade.

Moura e Soares (2024, p. 199), durante sua análise da série televisiva *The Handmaid's Tale* (O Conto da Aia), consideram que a abordagem de seu trabalho se demonstra "[...] interessante no presente contexto, por conta da incrível influência dos canais tecnológicos atuais [...] e de como este espaço virtual é referência da sociedade contemporânea, no contexto de Direitos Humanos". De modo semelhante, a escolha do filme *Darlings* na presente pesquisa se deu considerando a disponibilidade do longa em uma famosa plataforma de *streaming* e o potencial de alcance que este fato lhe confere. Além disso, observou-se que o filme trata, com doses de alívio cômico, da violência doméstica contra mulher, retratando a complexidade do abuso âmbito do lar e permitindo uma reflexão crítica sobre a violência doméstica a partir de uma narrativa situada em um contexto cultural distinto, mas atravessado por dinâmicas estruturais aparentemente semelhantes às observadas no Brasil.

As dinâmicas sociais do longa-metragem serão analisadas a partir do conceito de realidade social apresentado por Minayo (2009, p. 14), que a caracteriza como "[...] a cena e o seio do dinamismo da vida individual e coletiva com toda a riqueza de significados dela transbordante". Assim, o foco da abordagem desta pesquisa é a subjetividade relacionada à violência contra mulher retratada no filme, especialmente em âmbito doméstico, sob o viés da teoria de gênero conforme compreendida por Scott (1995; 2019) e considerando elementos como a interseccionalidade, o patriarcado, a dominação masculina e suas implicações.

No desenvolvimento do capítulo, será observado, inicialmente, o contexto sociocultural apresentado no filme, posteriormente serão analisadas e discutidas situações de violência representadas e, por fim, será feita uma reflexão crítica acerca das aproximações e distanciamentos entre a ficção e a realidade empírica previamente abordada, a fim de avaliar em que medida a narrativa cinematográfica dialoga com os dados e perspectivas teóricas sobre a violência doméstica.

Darlings (Netflix, 2022) é um filme ambientado em Mumbai e retrata a história fictícia de uma mulher chamada Badrunissa Shaikh

(apelidada de Badru), que, com grande esforço, carrega a esperança de que seu marido alcoólatra e agressor possa mudar, recorrendo aos meios mais inusitados para atingir seu objetivo Gakkhar e Kulkarni (2024). Na trama, ficam evidentes não apenas os mecanismos de perpetuação da violência no âmbito doméstico, mas também tensões entre os anseios individuais de Badru, normas culturais e ausência de suporte institucional efetivo.

A história de Badru é marcada pela violência doméstica perpetrada por seu esposo, Hamza Shaikh, e a naturalização deste abuso por parte das pessoas ao seu redor (Khan e Hemalatha, 2024). *Darlings*, palavra inglesa que significa querida, é como ele a chama.

4 Considerações finais

O presente capítulo se propôs a analisar, de maneira interdisciplinar, a transmissão geracional da violência doméstica a partir da análise do filme *Darlings* (Darlings, 2022), relacionando as situações constatadas no longa aos dados de trabalhos acadêmicos e notícias sobre o tema e tendo como principal objetivo verificar se a violência doméstica retratada no filme *Darlings* pode revelar obstáculos do Direito em romper padrões abusivos internalizados entre gerações no contexto brasileiro.

Nesse sentido, estabeleceu-se, como objetivo geral, analisar a situação de violência retratada no filme *Darlings* relacionando-a com os limites do Direito brasileiro e indiano no enfrentamento da violência contra mulher em âmbito doméstico e de sua transmissão geracional, o que se cumpriu ao longo do terceiro capítulo desta produção.

Considerando o contexto de criação da obra cinematográfica analisada, foram selecionadas, como referência, não apenas pesquisas brasileiras, mas também indianas, para que se pudesse estabelecer paralelos e proporcionar uma observação mais aprofundada do tema.

Passando-se à análise do filme, tem-se como segundo objetivo específico desta investigação analisar as situações e padrões de violência contra a mulher, especialmente em âmbito doméstico, retratadas no filme *Darlings*, relacionando-os com a realidade do Brasil e da Índia, no intuito de identificar semelhanças socioculturais e estruturais entre a ficção e os contextos reais. O objetivo foi cumprido, de modo que se constatou harmonia entre as considerações da literatura sobre o ciclo da violência doméstica e sua transmissão geracional e a situação retratada no longa.

Além disso, relacionando o filme ao estudo de Souza, Siqueira e Soares (2025), percebeu-se um mesmo padrão de violência em obras de países diversos e criadas momentos diferentes, despertando-se a reflexão sobre a recorrência da violência doméstica e sua transmissão geracional fundamentada nos pilares sociais que a sustentam, como o patriarcado e a dominação masculina, não apenas no Brasil, mas em outros lugares do mundo.

Outrossim, foram observados os instrumentos normativos presentes nos ordenamentos jurídicos brasileiro e indiano e, em resposta à pergunta-problema norteadora desta pesquisa, constatou-se que que o filme apresenta três obstáculos do Direito brasileiro, que, inclusive, são comuns ao Direito indiano, no combate à própria violência doméstica e ao seu aspecto transgeracional: (1) a cultura fortemente patriarcal; (2) problema na implementação das leis de proteção à mulher; e (3) falta de políticas públicas eficazes para dirimir essa violência, que em ambos países é um problema de saúde pública.

Por derradeiro, destaca-se a necessidade de mais estudos sobre o tema da transmissão geracional da violência doméstica em Direito, bem como de mais trabalhos que abordem a importância da arte para a reflexão sobre questões sociais e jurídicas a fim de que se possibilite encontrar novas respostas para problemas consolidados na sociedade.

Referências

ANDRADE, Giselle dos Santos; SANTOS, Debora Maria dos. Gênero: Três Perspectivas Introdutórias. **Kalagatos**, v. 17, n. 1, p. 122-136, 2020.

ARENDT, Hannah. **Sobre a violência**. 1. ed. – Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2022. *E-book.* ISBN 9786558020615. Disponível em: https://www.amazon.com.br/Sobre-violência-Hannah-Arendt-ebook/dp/B09T2DN96K/ref=tmm_kin_swatch_0?_encoding=UTF8&qid=&sr=. Acesso em: 14 out. 2024.

ARYA, S.; GEORGE, Allen Joshua. Trivialization of aggression against women in India: an exploration of life writings and societal perception. **Frontiers in psychology**, v. 13, p. 923753, 2022.

BANERJEE, Sikata. Gender and nationalism: the masculinization of hinduism and female political participation in india. **Women's Studies International Forum**, v. 26, n. 2, p. 167–179, 2003.

BEAUVOIR, Simone de. **O segundo sexo**: fatos e mitos. 5.ed. – Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2019a.

BEAUVOIR, Simone de. **O segundo sexo**: a experiência vivida. 5.ed. – Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2019b.

BOBBIO, Norberto. **A Era dos Direitos**. Rio de Janeiro: Elsevier Brasil, 2004.

BOURDIEU, Pierre. **A dominação masculina**. 23.ed. - Rio de Janeiro: Difel, 2024.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 20 abr. 2025.

BRASIL. **Decreto nº 1.973, de 01 de agosto de 1996**. Promulga a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, concluída em Belém do Pará, em 9 de junho de 1994. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Poder Executivo, Brasília, DF, 02 ago. 1996, p. 14471, col. 1. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1996/d1973.htm. Acesso em: 05 mar. 2025.

BRASIL. **Decreto nº 4.377, de 13 de setembro de 2002**. Promulga a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Poder Executivo, Brasília, DF, 16 set. 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4377.htm#:~:text=D4377&text=DECRETO%20N%C2%BA%204.377%2C%20DE%2013,20%20de%20mar%C3%A7o%20de%201984.. Acesso em: 05 mar. 2025.

BRASIL. **Lei nº. 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha)**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm. Acesso em: 28 abr. 2024.

BRASIL. **Lei nº. 13.104, de 9 de março de 2015**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13104.htm. Acesso em: 28 abr. 2024.

BRASIL. **Lei nº. 14.550, de 19 de abril de 2023**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/lei/l14550.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%2014.550%2C%20DE%2019,excluem%20a%20aplicação%20da%20Lei.. Acesso em: 28 abr. 2024.

BRASIL. **Lei nº. 14.994, de 9 de outubro de 2024**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2024/lei/l14994.htm. Acesso em: 20 abr. 2025.

BRASIL DE FATO (BDF). **Classe, casta e gênero: violência contra a mulher não para de crescer na Índia**. 2020. Disponível em: https://www.brasildefato.com.br/2020/03/07/classe-casta-e-genero-violencia-contra-a-mulher-nao-para-de-crescer-na-india/. Acesso em: 20 jun. 2025.

BRUM, Rayssa Reck *et al.* Transgeracionalidade e violência: um estudo com mulheres vítimas de relações conjugais violentas. **Revista Psicologia em Pesquisa**, v. 15, n. 3, p. 1-28, 2021.

CARVALHO, Márcia Haydée Porto de; MAIA, Maicy Milhomem. As janelas quebradas da violência doméstica. **Revista de Política Judiciária, Gestão e Administração da Justiça**, v. 5, n. 2, p. 18-37, 2019.

CERQUEIRA, Daniel; BUENO, Samira (coord.). **Atlas da violência 2024**. Brasília: Ipea; FBSP, 2024. Disponível em: https://repositorio.ipea.gov.br/handle/11058/14031. Acesso em: 20 abr. 2025.

CHANDRA, Rakesh *et al*. Locating perpetrators of violence against women in India: An analysis of married men's characteristics associated with intimate partner violence. **PLOS ONE**, v. 18, n. 8, p. e0289596, 4 ago. 2023.

CHUGH, Tanya. Gender and family roles: A survey in urban India. **International Journal of Advance Research, Ideas and Innovations In Technology**, v. 6, n. 4, p. 837–845, 2020.

CITIZENS FOR JUSTICE AND PEACE (CJP). **Selective empowerment: can we claim to be truly free while Dalit women still struggle for justice?** 2023. Disponível em: https://cjp.org.in/selective-empowerment-can-we-claim-to-be-truly-free-while-dalit-women-still-struggle-for-justice/#:~:text=The%20figures%20revealed%20by%20the,(OBCs)%20at%205.4%20percent. Acesso em: 20 jan. 2025.

COLLING, Ana Maria. Violência contra as mulheres: Herança cruel do patriarcado. **Diversidade e Educação**, v. 8, n. Especial, p. 171–194, 2020.

COLLINS, Patricia Hill; BILGE, Sirma. **Interseccionalidade**. 1. ed. – São Paulo: Boitempo, 2020.

CRENSHAW, Kimberlé. Documento para o encontro de especialistas em aspectos da discriminação racial relativos ao gênero. **Revista estudos**

feministas, v. 10, p. 171-188, 2002.

DANTAS, Nara Riana Medeiros; PEREIRA, Luzia da Cruz; SANTANA, Mônica de Lourdes Neves. As dalits na luta contra a desigualdade de gênero por meio da agricultura sustentável na Índia. **Crátilo**, v. 14, n. 2, p. 80-92, 2021.

DARLINGS. Direção: Jasmeet K. Reen. Produção: Alia Bhatt; Gauri Khan. Índia: Netflix, 2022. Disponível em: https://www.netflix.com/title/81537953. Acesso em: 18 mai. 2024.

FALCKE, Denise *et al.* Violência conjugal: um fenômeno interacional. **Contextos Clínicos**, v. 2, n. 2, p. 81-90, 2009.

FERNANDES, Nathaly Cristina; NATIVIDADE, Carolina dos Santos Jesuino da. A naturalização da violência contra a mulher / The naturalization of violence against women. Brazilian Journal of Development, v. 6, n. 10, p. 76076–76086, 7 out. 2020.

FERREIRA, Monique Bernardes de Oliveira; SENRA, Luciana Xavier; LOURENÇO, Lelio Moura. Mulheres em Situação de Violência por Parceiros Íntimos: Crenças, Estereótipos e Preconceito. **Quad. psicol. (Bellaterra, Internet)**, p. e1993-e1993, 2023.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA (FBSP). **18º Anuário Brasileiro de Segurança Pública.** São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2024. Disponível em: https://publicacoes.forumseguranca.org.br/handle/123456789/253. Acesso em: 08 dez. 2024.

GAKKHAR, Shivam; KULKARNI, Nikhita. When Cinema Normalises Domestic Violence and Surreptitious Use of Psychotropics: Movie Review of Darlings. **Indian Journal of Psychological Medicine**, 2024.

GOMES, Isabel Cristina. Transmissão psíquica transgeracional e violência conjugal: um relato de caso. **Boletim de psicologia**, v. 55, n. 123, p. 177-188, 2005.

GUERRA, Isabela Nogueira Abrahão. A in(eficácia) da lei maria da penha no âmbito das medidas cautelares. **Virtuajus**, v. 7, n. 13, p. 240–256, 2023.

HUNSPER, Tatiana Raquel. **Reprodução da violência transgeracional nas relações de gênero**: a ressonância na vida da mulher. 2021.

KETZER, Patrícia. Epistemologia Feminista. **Blogs de Ciência da Universidade Estadual de Campinas: Mulheres na Filosofia**, v. 7,

n. 2, p. 1-27, 2021. Disponível em: https://www.blogs.unicamp.br/mulheresnafilosofia/epistemologia-feminista/. Acesso em: 10 mar. 2025.

KHAN, Ameena Kulsum; HEMALATHA, R. A Satirical representation of domestic abuse in the film Darlings. **AKSHARASURYA**, v. 3, n. 02, p. 68 to 74-68 to 74, 2024.

KUMAR, Vinod. Status of Women in Indian Society: A Historical Perspective. **Journal of Research in Social Science and Humanities**, v. 3, n. 4, p. 33–42, 2024.

LUCENA, Mariana Barrêto Nóbrega de. **Morte violenta de mulheres no Brasil e novas vulnerabilidades**: da violência do patriarcado privado à violência do patriarcado público, 2020.

LUFT, Lya. **Perdas e ganhos**. Rio de Janeiro: Record, 2003.

MACHADO, Dinair Ferreira; CASTANHEIRA, Elen Rose Lodeiro; ALMEIDA, Margareth Aparecida Santini de. Interseções entre socialização de gênero e violência contra a mulher por parceiro íntimo. **Ciência & Saúde Coletiva**, v. 26, n. suppl 3, p. 5003-5012, 2021.

MINAYO, Maria Cecília de Souza (Org.). **Pesquisa social: teoria, método e criatividade**. 28. ed. - Petrópolis: RJ: Vozes, 2009.

MOURA, Lídia Joy Pantoja; SOARES, Douglas Verbicaro. DESIGUALDADE DE GÊNERO DA SÉRIE: THE HANDMAID`S TALE – DISTOPIA DE GILEADE OU REFLEXO DE REALIDADE? **REVISTA ESMAT**, v. 16, n. 27, p. 197–224, 30 abr. 2024.

NATIONAL CRIME REPORTS BUREAU (NCRB). **Crime in India**: Volume I, 2022. Disponível em: https://www.ncrb.gov.in/crime-in-india-year-wise.html?year=2022&keyword=. Acesso em: 26 jan. 2025.

NEMOTO, Tatsushi. Becoming Dalit: Ambedkarite Movements and Inter-caste Marriages in and Around Nagpur. *In:* AWAYA, Toshie; TOMOZAWA, Kazuo. **Inclusive Development in South Asia**. 1. ed. – Nova Iorque: Routledge, p. 230-249, 2023.

NEWSCLICK. **Crime Against Women in India Up by 4%: NCRB Report 2023**. 2023. Disponível em: https://www.newsclick.in/crime-against-women-india-4-ncrb-report-2023. Acesso em: 17 jun. 2025.

NUSSBAUM, Martha Craven. **Poetic Justice**: the literary imagination and public life. Boston: Beacon Press, 1995. Disponível em: https://archive.org/details/poeticjusticelit0000nuss/mode/2up?view=theater. Acesso em: 03 mai. 2025.

OLIVEIRA, Jacqueline Mary Soares de. A violência doméstica e familiar contra a mulher–poder e gerações sociais. **Diálogos Possíveis**, v. 15, n. 2, 2016.

PANDE, Rekha. The history of feminism and doing gender in India. **Revista Estudos Feministas**, v. 26, p. e58567, 2018.

PEREIRA, Diana Melo. Direitos humanos das mulheres. **InSURgência: revista de direitos e movimentos sociais**, v. 8, n. 2, p. 437-446, 2022.

POOJA, Rani; SINSHUPA. Gender Equality and Women's Empowerment in Law in India. **Knowledgeable Research: A Multidisciplinary Peer-Reviewd Refereed Journal**, [S. l.], v. 2, n. 05, p. 20–35, 2023. DOI: 10.57067/kr.v2i05.197. Disponível em: https://knowledgeableresearch.com/index.php/1/article/view/197. Acesso em: 07 dez. 2024.

RAGO, Margareth. Descobrindo historicamente o gênero. **Cadernos Pagu**, n. 11, p. 89-98, 1998.

RAGO, Margareth. "Estar na hora do mundo": subjetividade e política em Foucault e nos feminismos. **Interface-Comunicação, Saúde, Educação**, v. 23, p. e180515, 2019.

RAJ, Anita. Public health impact of marital violence against women in India. **Indian journal of medical research**, v. 150, n. 6, p. 525-531, 2019.

RAMOS, Silvia *et al.* **Elas vivem**: liberdade de ser e viver. Rio de Janeiro: CESeC, 2024. *E-book*. Disponível em: https://drive.google.com/file/d/1FJm76C9gjpYXPCPWCGxdjLfaSi5ZAuiM/view. Acesso em: 25 abr. 2024.

RAZERA, Josiane; CENCI, Cláudia Mara Bosetto; FALCKE, Denise. Violência doméstica e transgeracionalidade: um estudo de caso. **Revista de Psicologia da IMED**, v. 6, n. 1, p. 47-51, 2014.

REIS, Isabela. DEMOCRÁTICA, INVISÍVEL E DEVASTADORA. *In*: RAMOS, Silvia *et al.* **Elas vivem**: liberdade de ser e viver. Rio de Janeiro: CESeC, p. 08-10, 2024. *E-book*. Disponível em: https://drive.google.com/file/d/1FJm76C9gjpYXPCPWCGxdjLfaSi5ZAuiM/view. Acesso em: 25 abr. 2024.

RITZ, Claudia Danielle Andrade. AS MULHERES E A VIOLÊNCIA DE GÊNERO NO BRASIL. **Caminhos - Revista de Ciências da Religião**, v. 17, p. 649–668, 10 set. 2019.

SAFFIOTI, Heleieth Iara Bongiovani. **Gênero patriarcado violência**. 2.ed. – São Paulo : Expressão Popular : Fundação Perseu Abramo, 2015.

SANT'ANNA, Tatiana Camargo; PENSO, Maria Aparecida. A transmissão geracional da violência na relação conjugal. **Psicologia: teoria e pesquisa**, v. 33, p. e33427, 2017.

SANTOS, Angélica Pereira dos. **DE MÃE PARA FILHA**: a transmissão da violência doméstica entre gerações e a trajetória de vitimização entre mulheres. 2021.

SANTOS, Claudiana Maria; MARTINS, Daniela Maria Barreto. Olhares da psicologia acerca das violências contra as mulheres: incursões sob a perspectiva de gênero. **Revista Psicologia, Diversidade e Saúde**, v. 9, n. 1, p. 103-115, 2020.

SCOTT, Joan Wallach. Fantasias do milênio: o futuro do gênero no século XXI. **Cadernos de Gênero e Tecnologia**, v. 12, n. 39, p. 319-339, 2019.

SCOTT, Joan Wallach. Gênero: uma categoria útil de análise histórica. Educação & Realidade. Porto Alegre, vol. 20, n. 2, jul./dez. 1995. Disponível em: https://archive.org/details/scott_gender . Acesso em: 12 mai. 2024.

SIQUEIRA, Tatiana Lima. Joan Scott e o papel da história na construção das relações de gênero. **Revista Ártemis**, v. 8, p. 110-117, 2008.

SOUZA, Suellen André de. LEIS DE COMBATE A VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER NA AMÉRICA LATINA: UMA BREVE ABORDAGEM HISTÓRICA. **XXVII Simpósio Nacional de História, Natal-RN**, v. 22, 2013.

STRECK, Lenio Luiz; KARAM, Henriete. A literatura ajuda a existencializar o direito. **Anamorphosis: Revista Internacional de Direito e Literatura**, v. 4, n. 2, p. 615-626, 2018.

TRINDADE, André Karam; STRECK, Lenio Luiz (orgs.). **Direito e literatura**: da realidade da ficção à ficção da realidade. São Paulo: Atlas, 2013.

VIDIGAL, Brenda Alice Andrade *et al*. Os desafios do combate à violência contra a mulher sob a ótica de Pierre Bourdieu. **Revista Brasileira de Segurança Pública**, [S. l.], v. 14, n. 2, p. 178–187, 2020. DOI: 10.31060/rbsp.2020.v14.n2.922. Disponível em: https://revista.forumseguranca.org.br/rbsp/article/view/922. Acesso em: 16 jan. 2025.

Capítulo 7

O PRECONCEITO RELIGIOSO NO BRASIL E SEUS PRINCIPAIS GRUPOS AFETADOS

Marco Antônio Fabri Barbosa
Pedro Henrique Flores Andrade
Samuel Nogueira Ferreira
Douglas Verbicaro Soares

1 Introdução

Diante desse cenário, este estudo justifica-se pela urgência de compreender os impactos sociais do preconceito religioso, especialmente no que diz respeito à violação dos direitos fundamentais. Busca responder de que forma o preconceito religioso tem se manifestado na sociedade brasileira contemporânea, especialmente em relação às religiões de matriz africana, e quais são os impactos sociais e legais dessa intolerância no país? O objetivo geral é analisar como o preconceito religioso se manifesta no Brasil contemporâneo e quais são suas implicações legais e sociais, para que mesmo com os avanços tecnológicos e sociais seja possível analisar os problemas que remontam uma época mais antiga da sociedade ainda perpetuam atualmente e os causadores dele.

Os objetivos específicos do capítulo incluem: a) identificar os grupos mais afetados, dessa forma dando um foco a mais nos principais alvos da intolerância religiosa tendo em vista entender o motivo por trás desse foco específico e como mitigar para que possa diminuir; b) analisar legislações e medidas de combate à intolerância religiosa, para analisar e entender as medidas que foram tomadas e que estão sendo tomadas para mediar casos de preconceito e como é e como deveria ser aplicado essas legislações; c) refletir sobre a representação do tema na mídia e no cinema, primeiro para ter em mente como é tratado isso na cultura midiática, visibilidade do tema e busca mostrar e exemplificar casos que acontecem em meio a sociedade.

Com isso em mente, os grupos mais afetados são facilmente analisados quando se compara a diferença entre o número de casos em

relação a matriz africana em relação a outras religiões, com uma pesquisa feita no Rio De Janeiro (G1,2022) que 91% dos casos são direcionados a pessoas de matriz africana. Tendo em vista esse problema social no território brasileiro, foi promulgado a Lei nº 14.532/2023 que equipara a lei de injúria racial ao crime de racismo (PORTAL DA CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2023), porém, para uma melhora significativa do problema é necessária uma melhor aplicação desta lei e fundamentalmente uma mudança nos estigmas sociais. É possível salientar que para a confecção deste artigo foram feitas diversas pesquisas e é importante apontar como a obtenção de dados e de uma representação desse tema é algo um tanto complicado de se obter pela falta de incentivos para que se faça pesquisas nessa área por ser um tópico sensível, seja por descaso ou apenas por apequenamento do problema, dito isso, é feita uma análise que tem um foco em entender como essa temática é tratada em mídias como, música, filme, peças teatrais entre outras, desta forma sendo possível enxergar com clareza situações que circundam a profanação de religiões.

Para alcançar esses objetivos, este capítulo está estruturado em quatro partes principais. No primeiro tópico, é feita uma contextualização do preconceito religioso no Brasil, com destaque para os grupos mais afetados, especialmente as religiões de matriz africana, e para os fatores históricos e sociais que sustentam essa intolerância. Em seguida, o segundo tópico aborda as legislações vigentes e as políticas públicas existentes, analisando seus avanços, limitações e a necessidade de efetiva aplicação. No terceiro momento, discute-se como o preconceito religioso é retratado na cultura midiática e popular, por meio da análise de filmes, músicas e casos divulgados na imprensa.

No quarto tópico, apresentam-se os principais grupos atingidos, aprofundando os impactos sociais do preconceito religioso e as possíveis estratégias de enfrentamento. Tendo em vista o artigo científico de Camila Silva Nicácio, Direito e tensões entre liberdade religiosa e diversidade religiosa no Brasil, é preciso que os ataques contra a religião são muitas vezes direcionados a religiões de matrizes africanas. “A intolerância religiosa no Brasil se volta, principalmente, contra os cultos afro-brasileiros, alvos históricos de discriminação, perseguição e violência.” (Prandi, 2006), tendo um estudo feito no Rio de Janeiro (G1, 2022) mostra que 90% dos casos de intolerância religiosa são destinados a pessoas de umbanda e candomblé, religiões de origem africana, é apontado em outro estudo feito pela BBC NEWS em 2016, que apesar de mais antigo, remonta uma

situação ainda atual, é necessário reformular que há dois motivos centrais para que as respectivas religiões sejam alvos.

A primeira que também é ressaltado por Nicácio é o racismo estrutural e as heranças coloniais, o segundo motivo é os movimentos neopentecostais que validam mitos que validam preconceito contra certas crenças, de forma a "demonizar" as mesmas. É possível ressaltar também a dificuldade de encontrar dados concretos tendo em vista os poucos casos para o número de pessoas ativas na religião, tomando como exemplo a religião de matriz africana que poucos casos são contabilizados. Essa investigação tem como metodologia qualitativa seu principal veículo de informações. Diante desse panorama, a legislação brasileira tem buscado se adaptar para enfrentar essas violações. A promulgação da Lei nº 14.532/2023, que equipara a injúria racial ao crime de racismo e assegura proteção à liberdade religiosa, representa um importante avanço no combate à discriminação e no fortalecimento do respeito à diversidade (TJDFT, 2023).

É necessário para compor a promulgação dessa lei uma boa aplicabilidade da mesma, para que esse avanço não fique apenas no papel, é preciso também ter um avanço no reconhecimento e que a população tenha o mínimo do conhecimento de algumas religiões mais afetadas, é articulado no artigo a visão prevista na Constituição Federal de 1988 no artigo 210, inciso I, estabelece que o "o ensino religioso, de matrícula facultativa, constituirá disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental», onde este inciso deve levar em conta o caráter laico do Estado, conforme previsto no artigo 19, inciso I, da mesma Constituição, que proíbe a União, Estados e Municípios de estabelecer cultos religiosos ou manter com eles relações de dependência ou aliança, Ou seja, é previsto em lei que tenha ensino religioso nas escolas, para que se tenha um maior conhecimento a respeito da mesma e como consequência diminuir os casos de injúria racial.

O filme Philomena (2013), dirigido por Stephen Frears, conta a história real de uma mulher irlandesa que, após décadas em silêncio, decide buscar o filho que foi obrigada a entregar para adoção quando jovem, em um convento católico. Com a ajuda de um jornalista, ela parte em uma jornada comovente e reveladora. A obra denuncia os abusos cometidos por instituições religiosas e levanta reflexões sobre culpa, perdão, fé e os direitos das mulheres. Outra referência cinematográfica é o filme O Casamento de May (2013), dirigido por Ann Hui, conta a história de May, uma professora de meia-idade que retorna a Hong Kong após a morte da

mãe e descobre estar vinculada a um casamento arranjado feito ainda em sua infância.

A trama, inspirada em fatos, aborda os conflitos entre tradição e liberdade individual, evidenciando como pressões culturais e familiares podem afetar profundamente a vida das mulheres. A obra revela, de forma sensível, o impacto das normas sociais na autonomia pessoal e convida à reflexão sobre os limites entre respeito à cultura e opressão. No contexto dessas obras cinematográficas, há a análise da música O Povo de Santo, de Luciano Bom Cabelo e João Martins, é uma expressão artística de denúncia e resistência contra o preconceito religioso. A canção valoriza as religiões de matriz africana, reafirma a identidade cultural do povo de santo e critica a intolerância sofrida por essas tradições no Brasil. Essa medida reforça o papel do Estado na garantia dos direitos fundamentais e evidencia a necessidade de ações contínuas e eficazes contra o preconceito religioso no país. Por fim, nas considerações finais, são feitas reflexões conclusivas sobre o tema, propondo caminhos para a construção de uma sociedade mais plural, respeitosa e comprometida com a liberdade religiosa.

2 A metodologia

Neste capítulo foi utilizado o método qualitativo, que busca compreender profundamente as opiniões, experiências, comportamentos e significados atribuídos pelos participantes. Para tanto, foram analisados artigos científicos, matérias jornalísticas, a Lei nº 14.532/2023 (PORTAL DA CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2023) e uma obra cinematográfica da cultura popular, a fim de enriquecer e ampliar a percepção sobre o tema investigado.

O estudo foi orientado pelo artigo de Nicácio (2024), intitulado *"Direito e tensões entre liberdade religiosa e diversidade religiosa no Brasil"*, publicado na *Revista Direito e Práxis* da UERJ, o qual aborda as tensões entre as práticas religiosas e os direitos fundamentais., onde dele foi tirado dados que contribuíram para a elaboração do estudo e foi grande norteador para a escrita, um dos poucos artigos onde ele aborda o tema com um estudo direcionado a o direito à liberdade religiosa e diversidade religiosa, onde aborda a mensagem de que o preconceito religioso é um ferimento aos direitos fundamentais.

No mesmo âmbito que foi usado o artigo também conta com uma matéria da BBC NEWS na qual aponta alguns dos motivo para que as

religiões de matrizes africanas são alvos de ataques contra a sua fé, foi um outro grande norteador desta pesquisa, contendo em sua matéria análises de Francisco Rivas Neto, sacerdote e fundador da Faculdade de Teologia com Ênfase em Religiões Afro-Brasileiras intolerância do preconceito contra o africano, o escravo e o negro, que usa de explicação a herança do colonialismo e o racismo estrutural, na visão do mesmo é impossível dissociar esse ataque a questões raciais, uma outra visão é a de Denise Pini Fonseca, historiadora, ex-professora da PUC-Rio e coautora do estudo que visitou os mais de 800 terreiros fluminenses acredita que a origem da intolerância esteja muito mais conectada à crescente influência de alguns grupos neopentecostais no país, em entrevista Denise Pini Fonseca ressalta:

> É claro que o racismo tem influência, mas acredito que é muito mais forte o discurso de alguns movimentos neopentecostais que são na realidade um projeto teo-político que se apropria de símbolos muito poderosos para atingir seus interesses, e que elegeram as religiões de matrizes africanas como alvo (Fonseca, 2016).

Foi utilizado para se obter uma melhor visão sobre a invisibilidade a respeito de dados concretos a respeito de religiões de matrizes africanas se comparado o número de praticantes da religião visto pelo censo de 2022 do IBGE e apresentado na matéria do (BRASIL DE FATO, 2025) com isso em vista foi usado para apontar a disparidade de casos com o número de seguidores de tal religião.

Os materiais jornalísticos utilizados vêm de diversas fontes enfatizando os casos de injúria racial e de acontecimentos que ferem o direito à liberdade religiosa, dados do crescimento desses casos nos últimos anos de 2022 a 2024 também foram retirados de sites de notícias, tendo como objetivos coletar informações que contribuem para a compreensão dos aumentos de casos e a falta de atenção que foi dado a essa infração.

O filme analisado, *Philomena* (2013), dirigido por Stephen Frears, foi consultado a partir da versão distribuída em DVD no Brasil e por sinopses críticas divulgadas pela BBC Films e Pathé. A produção retrata como a religião, utilizada de forma punitiva, pode violar direitos humanos — o que serve de analogia para os abusos verificados também no contexto brasileiro, que foi baseado em uma história real tem como objetivo mostrar que a liberdade religiosa não deve ser pregada de forma irregular, a religião quando cegada por um ideal antigo pode ser contraditória.

O filme mesmo se passando em uma outra época retrata temas que afligem a sociedade até os dias atuais, o uso da religião como preceito para práticas que ferem as liberdades fundamentais. Com base no filme

analisado, *O Casamento de May* (2013), dirigido por Ann Hui, foi consultado por meio da versão divulgada internacionalmente, além de críticas e resenhas publicadas pelo Festival Internacional de Cinema de Toronto e outras fontes do meio asiático. A obra demonstra como tradições culturais, quando aplicadas de forma impositiva, podem comprometer os direitos fundamentais — funcionando como paralelo a situações semelhantes também presentes na sociedade brasileira. Baseado em fatos, o longa procura evidenciar que práticas culturais ou religiosas, se aplicadas sem uma análise crítica, podem resultar em opressão em vez de proteção.

Com o objetivo de compreender as formas de ataque contra religiões no Brasil, especialmente aquelas destinadas às religiões de matrizes africanas. Foi feita uma pesquisa de estudo de casos e uma análise documental com foco no interpretação da legislação nacional e decisões judiciais relevantes, como a Constituição Federal de 1988, tendo um foco específico no artigo 5°, VI e VIII, a Lei nº 9.394/1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), a recente Lei nº 14.532/2023 (PORTAL DA CÂMARA DOS DEPUTADOS 2023), que garante à liberdade religiosa e equipara a injúria racial ao crime de racismo, bem como o julgamento da Ação Direta de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal, que trata da legalidade do ensino religioso confessional em escolas públicas. Em paralelo foi realizado uma pesquisa que envolveu obras acadêmicas, relatórios institucionais e dados empíricos produzidos através do Disque 100 (serviço telefônico gratuito que serve para denunciar violações aos direitos humanos no Brasil), Fundação Getúlio Vargas (FGV), Fundação Perseu Abramo, Human Rigths Watch e Coordenação Nacional de Entidades Negras (CONEN). As fontes anteriormente citadas auxiliaram para que fosse identificado um padrão de intolerância religiosa em diferentes contextos sociais, em especial em ambientes escolares e de trabalho, com impactos na vida econômica e social das vítimas.

Foi utilizado para a contextualização do artigo casos reais que englobam o tema, como o apedrejamento de uma criança de 11 anos praticante de candomblé (G1, 2015), ataques a terreiros em comunidades periféricas entre 2018 e 2019 (G1, 2019), o caso da mãe de santo que foi recusada por motorista de aplicativo e atacada com mensagens ofensivas (G1, 2024), casos de preconceitos religiosos causados por pessoas de outras religiões, como registrado na matéria do G1 em 2025 após sugerir que pessoas de matriz africana "*vão para o inferno*" além dos casos de episódios de discriminação religiosa em processos seletivos de empresas privadas.

Esses exemplos evidenciam a persistência e a gravidade da intolerância religiosa no Brasil, especialmente contra religiões de matriz africana.

Os casos citados não apenas expõem situações de violência física e simbólica, mas também revelam como o preconceito está presente em diferentes esferas sociais — desde o cotidiano das comunidades até ambientes corporativos. A recorrência desses episódios demonstra que, embora a liberdade religiosa seja um direito garantido pela Constituição, ainda há um longo caminho a ser percorrido para que esse direito seja plenamente respeitado. Além disso, a atuação muitas vezes ineficaz do poder público e a omissão das instituições diante dessas práticas discriminatórias contribuem para a manutenção de um cenário de invisibilidade e impunidade, tornando urgente a implementação de políticas públicas de combate ao racismo religioso e de promoção da diversidade e do respeito entre crenças.

3 Fé e intolerância

O Brasil é reconhecido por sua diversidade cultural e religiosa, abrigando uma ampla gama de crenças e práticas espirituais. Com isso, a diversidade existente no país não impede a persistência de episódios de intolerância religiosa, os quais têm se tornado cada vez mais alarmantes em número e gravidade. Segundo dados do Disque 100, o serviço do Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania, foram registrados cerca de 2,4 mil casos de intolerância religiosa no país apenas em 2024 (AGÊNCIA BRASIL, 2025). Esse cenário representa uma escalada preocupante na violação do direito à liberdade de religião, onde é garantido pelo Artigo 18º da Declaração Universal dos Direitos Humanos (GOVERNO FEDERAL, 2018). Entre os anos de 2022 e 2023, o Brasil observou um aumento de 60% nas denúncias de intolerância religiosa, conforme levantamento do Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania (CORREIO BRAZILIENSE, 2024). No Distrito Federal, especificamente, o crescimento foi de 55% no mesmo período, refletindo uma realidade que desafia os ideais democráticos do país (CORREIO BRAZILIENSE, 2024). Além disso, um estudo recente aponta que a intolerância religiosa no Brasil cresceu mais de 80% nos últimos anos, afetando, em sua maioria, adeptos de religiões de matriz africana (CNN BRASIL, 2024).

Diante desse panorama, a legislação brasileira tem buscado se adaptar para enfrentar essas violações. A promulgação da Lei nº 14.532/2023, que

equipara a injúria racial ao crime de racismo e assegura proteção à liberdade religiosa, representa um importante avanço no combate à discriminação e no fortalecimento do respeito à diversidade (TJDFT, 2023). Essa medida reforça o papel do Estado na garantia dos direitos fundamentais e evidencia a necessidade de ações contínuas e eficazes contra o preconceito religioso no país. Contudo, é necessário ter uma visão um pouco mais crítica a respeito dessa medida, ela ainda não é muito eficaz tendo em vista a crescente de casos nos últimos anos, principalmente de 2023 a 2024, para que essa medida seja realmente desfrutada é necessário que sua aplicação seja feita de forma correta.

> O problema não é só a falta de punição, mas a própria estrutura de Estado que, por muitas vezes, se omite ou se alinha com o discurso de setores intolerantes. Os ataques às casas de axé são, muitas vezes, justificados por mitos difundidos por certos segmentos religiosos que tratam essas religiões como satânicas (BBC NEWS BRASIL, 2016).

É preciso para que se sustente essas ações, primeiro uma mudança nos estigmas sociais, no pensamento que a população em sua maioria têm a respeito de religiões diferentes da sua própria fé, é necessário analisar também a parcialidade do estado, apesar do Brasil ter sido considerado um estado laico com a proclamação da república de 1889, que separava a igreja do estado, nos dias atuais é visto um padrão religioso no território brasileiro, um forte exemplo de todos os pontos apontados anteriormente é o estudo religioso em escolas brasileiras.

A educação religiosa nas escolas brasileiras é um tema sensível que, quando abordado de forma crítica e plural, pode se tornar uma ferramenta fundamental para o combate à intolerância religiosa. A Constituição Federal de 1988 no artigo 210, inciso I, estabelece que o "o ensino religioso, de matrícula facultativa, constituirá disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental", sendo que esse ensino deve respeitar o caráter laico do Estado, conforme previsto no artigo 19, inciso I, da mesma Constituição, que proíbe a União, Estados e Municípios de estabelecer cultos religiosos ou manter com eles relações de dependência ou aliança.

De acordo com a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB) (Lei nº 9.394/1996), o ensino religioso deve ter caráter não confessional, ou seja, deve promover o conhecimento sobre as diversas religiões, e não o proselitismo religioso (PORTAL DA CÂMARA DOS DEPUTADOS 1996). Esse entendimento foi reforçado pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no julgamento da ADI 4.439, que, embora

tenha permitido o ensino confessional em escolas públicas, enfatizou a necessidade de respeitar a diversidade e a liberdade de crença.

A Base Nacional Comum Curricular (BNCC), por sua vez, apresenta o ensino religioso como componente que deve proporcionar aos estudantes a compreensão das diferentes tradições religiosas e de filosofias de vida. Tal proposta visa desenvolver competências relacionadas à empatia, à convivência e à valorização da diversidade cultural e religiosa do Brasil. Quando esse ensino é aplicado de forma responsável, crítica e plural, ele se torna uma importante ferramenta de educação para os direitos humanos, estimulando o respeito à diversidade religiosa e ajudando a desconstruir estigmas que perpetuam o preconceito. No entanto, quando se transforma em catequese ou exclusão de outras tradições, pode reforçar justamente o cenário de intolerância que busca combater.

Um caso real que ocorreu no Brasil foi de uma menina de 11 anos, praticante de religião de matriz africana (candomblé), foi apedrejada ao sair de um culto, na cidade do Rio de Janeiro, após ser chamada de "macumbeira" por colegas e adultos próximos à escola onde estudava. O caso teve grande repercussão nacional e evidenciou a falta de preparo das instituições de ensino em lidar com o respeito à diversidade religiosa. O mais grave é que, segundo relatos da família, a criança já sofria bullying religioso dentro da própria escola, e a administração da unidade não tomou providências. O caso gerou debates sobre a necessidade urgente de uma abordagem plural e respeitosa no ensino religioso, com formação de professores para lidar com temas religiosos de maneira laica e informada. Esse episódio foi usado por diversas ONGs e movimentos sociais como exemplo da urgência de promover educação inter-religiosa nas escolas como forma de prevenção à violência e à intolerância.

Uma pesquisa da Fundação Getúlio Vargas (FGV), em 2020, que revelou que quase 60% dos professores do ensino fundamental declararam não se sentir preparados para abordar temas religiosos de forma plural e respeitosa em sala de aula. Essa lacuna na formação docente contribui diretamente para a reprodução de estereótipos e exclusões no ambiente escolar.

A discriminação religiosa no ambiente de trabalho, especialmente na contratação de pessoas com base em suas crenças, é uma forma grave (e silenciosa) de intolerância que precisa ser discutida. O preconceito religioso também se manifesta no mercado de trabalho, especialmente nos processos seletivos, onde candidatos podem ser preteridos por suas crenças,

vestimentas ou práticas religiosas. Pessoas de religiões afro-brasileiras, como o candomblé e a umbanda, frequentemente enfrentam estigmas que as associam a ideias negativas, resultando em barreiras de acesso ao emprego formal. Além disso, a ausência de políticas de diversidade religiosa nas empresas contribui para a invisibilidade desse tipo de discriminação.

Segundo uma pesquisa da Fundação Perseu Abramo em parceria com o SESC, realizada em 2019, 13% dos entrevistados declararam já ter presenciado ou sofrido discriminação religiosa no ambiente de trabalho. Essa porcentagem sobe consideravelmente entre praticantes de religiões de matriz africana. Outro estudo, publicado pela ONG Human Rights Watch (2023), aponta que muitos empregadores impõem códigos de vestimenta ou comportamentos que inviabilizam a prática religiosa de certos grupos, como o uso de turbantes, véus ou períodos de oração, sem considerar adaptações razoáveis. Essa realidade viola o princípio da dignidade da pessoa humana e o direito à liberdade de crença e culto, garantidos na Constituição Federal de 1988 (art. 5º, VI e VIII). A exclusão religiosa nos processos seletivos revela como a intolerância pode atuar de forma velada e estrutural, reforçando desigualdades e a necessidade de medidas afirmativas em prol da diversidade religiosa no ambiente corporativo.

Em 2018, uma mulher negra e praticante do candomblé denunciou uma empresa de recursos humanos em Salvador (BA) por discriminação religiosa durante uma entrevista de emprego. A candidata relatou que, ao mencionar sua religião, foi interrompida pela recrutadora com a seguinte frase: *"Aqui, a gente busca pessoas de fé verdadeira". "Essas coisas de macumba não combinam com o ambiente corporativo"*. Além disso, segundo o relato, a recrutadora orientou a candidata a *"evitar mencionar sua religião"* em futuros processos seletivos para *"não fechar portas"*. A denúncia foi registrada no Ministério Público do Trabalho (MPT), e o caso motivou a abertura de um inquérito civil para apurar práticas discriminatórias em processos de contratação da empresa. Esse episódio gerou repercussão na mídia e em entidades como a Coordenação Nacional de Entidades Negras (CONEN), que alertou para o racismo religioso institucionalizado nos espaços de trabalho e reforçou a necessidade de campanhas de conscientização nas empresas.

A intolerância religiosa não se limita a ações externas ou explícitas, ela também afeta profundamente o psicológico das vítimas. Quando uma pessoa é constantemente atacada, excluída ou ridicularizada por sua fé, isso pode gerar transtornos emocionais graves, como ansiedade, depressão,

sentimento de culpa, medo de se expressar e até abandono da própria identidade religiosa. Esse processo é ainda mais intenso quando a rejeição vem de ambientes cotidianos como a escola, o trabalho ou a família. O medo da rejeição social leva muitas pessoas a esconderem seus símbolos, evitarem manifestações religiosas públicas ou até a deixarem de praticar sua religião.

Segundo pesquisa realizada pela Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ) em parceria com o Ministério dos Direitos Humanos, em 2021, mais de 70% das vítimas de intolerância religiosa relataram impactos emocionais negativos após os episódios de preconceito, sendo que 28% delas procuraram apoio psicológico. Essa relação entre intolerância e sofrimento mental é um alerta importante para políticas públicas voltadas à saúde mental das vítimas e à promoção da liberdade religiosa.

Um dos efeitos mais visíveis e alarmantes da intolerância religiosa é a violência, tanto física quanto simbólica. A primeira se manifesta em agressões, destruição de templos, ataques a pessoas ou a símbolos religiosos, como é comum em casos envolvendo religiões de matriz africana. A violência simbólica, por sua vez, aparece em comentários pejorativos, estereótipos negativos, piadas ofensivas e tentativas de desqualificar crenças que fogem ao padrão religioso dominante. Esse tipo de violência muitas vezes passa despercebido, mas é igualmente destrutivo, pois corrói o respeito e a dignidade da pessoa. De acordo com o relatório do Disque 100, cerca de 22% envolveram episódios de violência física ou depredações. Casos como o de templos de candomblé incendiados no Rio de Janeiro ou evangélicos impedindo manifestações públicas de religiões diferentes são reflexo de uma escalada de hostilidade alimentada por discursos de ódio, desinformação e ausência de políticas educativas inter-religiosas.

Entre 2018 e 2019, o Rio de Janeiro viveu uma onda de ataques sistemáticos a terreiros de candomblé e umbanda, especialmente nas zonas norte e oeste da cidade. Criminosos armados, ligados a milícias e traficantes, invadiram espaços religiosos exigindo que os rituais fossem encerrados sob ameaça de morte. Em muitos casos, imagens sagradas foram quebradas, altares destruídos e líderes religiosos agredidos fisicamente.

O caso ganhou repercussão nacional quando o líder religioso Babalawô Ivanir dos Santos, membro da Comissão de Combate à Intolerância Religiosa, denunciou à imprensa e ao Ministério Público do Estado que mais de 200 casas de religião de matriz africana haviam sido atacadas. As ações foram caracterizadas como crime de ódio religioso e

tiveram forte impacto simbólico, gerando medo entre os praticantes e enfraquecimento das manifestações públicas dessas religiões.

Analisando o filme *Philomena* (2013), dirigido por Stephen Frears, baseado em fatos, retrata a história de uma mulher irlandesa que, por engravidar fora do casamento na juventude, é forçada por freiras católicas a entregar seu filho à adoção. A narrativa denuncia os abusos cometidos sob a justificativa de preceitos religiosos e evidencia como instituições religiosas, quando distantes dos princípios de compaixão e justiça, podem perpetuar práticas discriminatórias e punitivas. Embora se passe na Irlanda do século XX, o enredo de *Philomena* oferece um importante paralelo com os desafios contemporâneos do Brasil no enfrentamento do preconceito religioso, ao expor como crenças religiosas, quando mal interpretadas ou usadas como instrumento de opressão, podem violar direitos humanos fundamentais (PHILOMENA, 2013), (PRIME VIDEO, 2013).

Ao analisar o filme O Casamento de May (2013), dirigido por Ann Hui, explora os dilemas entre os valores tradicionais e a autonomia individual no contexto da sociedade chinesa. Baseado em eventos reais, narra a trajetória de May, uma professora que, após o falecimento da mãe, descobre estar vinculada a um casamento arranjado sem seu consentimento.

A produção expõe, de maneira delicada, como normas culturais e expectativas familiares podem limitar as decisões pessoais, especialmente no caso das mulheres. Embora situado na realidade chinesa, o enredo levanta questões universais sobre a utilização da moralidade e da tradição para justificar condutas opressoras, permitindo conexões com desafios ainda presentes na sociedade brasileira contemporânea e mostra como costumes antigos, quando não são vistos de maneira ética, podem ferir princípios importantes de dignidade humana.

No cenário brasileiro, o preconceito contra religiões afro-brasileiras como o Candomblé e a Umbanda ainda é um problema social relevante (O CASAMENTO DE MAY, 2013), (PRIME VIDEO, 2013). A música *O Povo de Santo* surge como instrumento de resistência e afirmação cultural, utilizando a arte como meio de combate à intolerância e valorização da ancestralidade negra. Embora ambientado em uma realidade cultural diferente, o filme aborda temas relevantes à contemporaneidade, como a limitação da liberdade pessoal — principalmente das mulheres — sob pretextos de honra familiar ou obediência a costumes. Assim como Philomena, O Casamento de May mostra que práticas enraizadas em visões ultrapassadas, quando não revistas sob uma perspectiva ética, podem ir

contra os princípios essenciais de liberdade, respeito e dignidade (Martins; Bom Cabelo, 2023), (DEEZER, 2023).

Um caso que ocorreu a pouco tempo retrata como esses princípios podem ser revertidos de forma ruim, o caso que foi divulgado pelo portal de notícias G1 mostra o caso de uma mulher que é investigada após sugerir que pessoas de religião de matrizes africanas *"vão para o inferno"*. O conteúdo onde é feito essa afirmação foi postado em uma rede social, porém foi deletado após, o mesmo, ter uma forte repercussão e logo em seguida foi republicado por outro usuário na intenção de criticar a interlocutora da postagem.

O vídeo é separado em duas imagens, na primeira, a suspeita mostra uma foto dela com a legenda: *"pov: você tem a cara de ser tranquilinha"* e na segunda imagem uma ilustração de uma pessoa com trajes típicos de religião de origem africana abraçando alguém de outra crença, enquanto a primeira pessoa diz *"eu respeito sua religião"* a outra retruca em pensamento *"pena que você vai pro inferno"*. Postagens como essas são cada vez mais comuns nos dias de hoje, pessoas que infelizmente ainda tem uma visão "demonizada" da fé de outras pessoas, muitas vezes causada pela visão estigmatizada de outra crença quando se utiliza da devoção das pessoas como uma forma de repressão para um grupo em específico.

A narrativa convida, portanto, a uma reflexão profunda sobre como a cultura e a religiosidade devem ser caminhos para a empatia, a justiça e a valorização da autonomia individual — e não mecanismos de coerção. Já na música O Povo de Santo, a análise baseou-se na escuta ativa e na interpretação da letra, observando seu conteúdo simbólico, social e político. Também foram considerados estudos sobre intolerância religiosa e manifestações culturais afro-brasileiras.

Sob este escopo é necessário ressaltar a dificuldade para se conseguir informações a respeito do tema, dados que por sua vez são fundamentais muitas vezes não são divulgados. É visível a disparidade dos números apresentados de casos que giram em torno de 1000 a 2000 para a quantidade de pessoas ativas religiosamente de acordo com (BRASIL DE FATO, 2025) em uma pesquisa do IBGE a população com adeptos às religiões como umbanda e candomblé foram de 588,7 mil em 2010 algo em torno de 0,3% da população para 1,8 milhões em 2022. Um dos motivadores dessa diferenciação de números tão gritante é a normalidade que se surge quando se trata de intolerância religiosa, a naturalização de ataques religiosos é algo

que é recorrente no território brasileiro, é visto como algo cotidiano e por sua apresentação constante esse ataque é normalizado.

Com base em estudos realizados, identificou-se o artigo de Camila Silva Nicácio, intitulado *"Direito e tensões entre liberdade religiosa e diversidade religiosa no Brasil"*, que contribui significativamente para a compreensão do tema.

> O preconceito contra religiões de matriz africana não se restringe ao campo das crenças, mas se vincula profundamente ao racismo estrutural que marginaliza práticas culturais negras e indígenas, reproduzindo estigmas históricos e sociais que ainda hoje sustentam atos de intolerância e violência. (Nicácio, 2020, p. 7).

A autora defende que a intolerância religiosa no país não se manifesta como um fenômeno isolado, mas está profundamente enraizada em estruturas histórico-sociais e em desigualdades persistentes. Nicácio (2024) enfatiza que as religiões de matriz africana são frequentemente alvo de discriminação, refletindo um racismo estrutural que associa essas práticas a estigmas negativos. Essa análise reforça que o preconceito religioso no Brasil não pode ser compreendido de forma dissociada das relações de poder, das heranças coloniais e das desigualdades raciais.

O enfrentamento à intolerância exige ações integradas que considerem a interseccionalidade entre fé, raça e classe social, além da promoção de políticas públicas voltadas à equidade religiosa e ao respeito à diversidade. Nesse sentido, um estudo citado pela *BBC News* (2016) reforça a análise de Nicácio ao destacar dois fatores principais por trás da concentração de ataques contra grupos religiosos específicos. O primeiro, apontado por Francisco Rivas Neto, sacerdote e fundador da Faculdade de Teologia com Ênfase em Religiões Afro-Brasileiras (FTU), é o racismo, que ele considera indissociável do preconceito enfrentado por tradições afrodescendentes. O segundo fator, apresentado por Denise Pini Fonseca, historiadora e coautora do estudo, atribui parte da responsabilidade a alguns movimentos neopentecostais, compreendidos como projetos políticos que se apropriam de símbolos religiosos para reforçar seus próprios interesses, propagando discursos que demonizam religiões afro-brasileiras e normalizam o preconceito de forma velada e cotidiana.

Sob este escopo, um caso que exemplifica isso é algo que ocorreu com uma mãe de santo, que fez uma denúncia após ter sido recusada e insultada por um motorista em um aplicativo de carona, o mesmo respondeu mensagens com expressões religiosas e cancelou a corrida

"Sangue de cristo tem poder quem vai é outro kkkkk tô fora" a mulher atacada que estava solicitando o motorista estava saindo de um terreiro, o motorista presta serviço a um aplicativo de carona que afirma que não tolera qualquer forma de discriminação e em casos que encoraja a vítima a denunciar, a vítima afirma que não é um caso isolado, que os cancelamentos são algo constantes, mostrando como a maioria dos ataques contra a religião muitas vezes não são registrados e que é algo que se torna comum com o passar dos anos.

Esse episódio evidencia como o preconceito religioso, especialmente contra religiões de matriz africana, se manifesta de forma recorrente e muitas vezes velada no cotidiano. A fala do motorista não apenas demonstra intolerância, mas também reforça estereótipos negativos, utilizando sua crença pessoal como justificativa para discriminar o outro. A impunidade diante de casos como esse, aliada à naturalização desses comportamentos, contribui para a invisibilização da violência sofrida pelos praticantes dessas religiões. Além disso, o relato da vítima sobre a frequência dos cancelamentos aponta para um padrão estrutural de exclusão, que ultrapassa o caso individual e evidencia a necessidade de ações mais efetivas por parte das plataformas digitais, do poder público e da sociedade como um todo para combater o racismo religioso e garantir a liberdade de culto assegurada pela Constituição.

4 Os principais grupos atingidos

Com base nas análises feitas durante o estudo é evidenciado que o preconceito religioso no Brasil é um fenômeno que apesar das tentativas de refreá-lo ele ainda é uma crescente e de grande complexidade, marcado por questões tanto históricas como sociais, raciais e legais. Tendo em vista os dados obtidos é possível analisar que a crescente nos ataques religiosos tem sido alarmante quando se trata de religiões de matriz africana. Análogo a isso, essa sucessão de ataques reflete um padrão estrutural de racismo e marginalização já enraizados na sociedade brasileira.

O levantamento de casos feito pelo (G1, 2024) através do Disque 100 aponta 2,4 mil denúncias apenas em 2024, considerando o aumento de 60% das ocorrências entre 2022 e 2023, dados como esses revelam não apenas a persistência do problema, mas também a ineficácia de medidas de prevenção e conscientização tomadas até então. Outrossim, é necessário notar é necessário notar que o número de casos parece pouco quando comparado

a o número de praticantes da religião, com mais de 1,8 milhões, segundo censo do IBGE de 2022, de praticantes religião de matrizes africanas, as mais afetadas em casos de antipatia religiosa. O número de casos registrados são abaixo do esperado por alguns fatores agravantes, o primeiro se dá pela falta de conhecimento de canais de denúncia, a falta de divulgação dos canais de denúncia faz com que a população se sinta desamparada não tendo a quem recorrer e por consequência não denunciando ou seja não é contabilizado para o número de casos, o segundo fator é a normalização das práticas de desrespeito de crença, muitos que sofrem esse tipo de ataque nem sabem que estão sendo atacados, a cotidianidade desses insultos torna-os comum para quem os sofre, e o terceiro fator é o medo da denúncia, "O opressor não seria tão forte se não tivesses cúmplices entre os próprios oprimidos" (Beauvoir, 1967) essa frase evidencia que uma das armas do opressor é a falta de atenção dada a quem denuncia, quem tem a coragem de denunciar, causando um desencorajamento

Camila Silva Nicácio (2024) reforça em seu artigo esses dados ao enfatizar que o preconceito religioso não é um fenômeno isolado, mas sim um reflexo de heranças coloniais e racismo estrutural. E com base no que a autora aponta em seu artigo é possível salientar, que à luta por liberdade religiosa no Brasil é severamente afrontada pela naturalização de práticas discriminatórias como a normalização de se ter como "macumba" e pela constante associação a estigmas e a criminalização social. De acordo com a matéria feita na BBC NEWS (2016) apesar de antigo ela reafirma a fala de Nicácio, que há duas razões para que as religiões de matrizes africanas são os principais alvos da intolerância religiosa, por um lado fala a respeito do racismo estrutural como anteriormente já citado, porém, por outro lado é colocado em pauta a ação de movimentos neopentecostais que se agarram em "mitos" para invalidar ou no dito popular "demonizar" religiões como candomblecistas e umbandistas.

De um ponto de vista legal, a promulgação da lei 14.532/2023 (PORTAL DA CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2023) representa um avanço ao equiparar a injúria racial incluída ao crime de racismo, ou seja, a lei inclui o racismo religioso como uma forma de injúria racial, punindo atos de preconceito e discriminação contra religiões. No entanto, apenas de seu valor no âmbito simbólico e jurídico a sua eficácia ainda depende da aplicação correta, concreta e conscientização da sociedade e do sistema judiciário sobre a gravidade do preconceito religioso, algo que ainda falta ser trabalhado tendo em vista a crescente de casos recorrentes no país.

A intolerância religiosa, conforme evidenciado no nosso estudo, ela extrapola o campo das agressões físicas e verbais, atingindo de forma profunda e silenciosa a saúde mental das vítimas. Esse fenômeno demonstra que o preconceito religioso não se manifesta apenas como exclusão social, mas também como um fator desencadeador de sofrimento psicológico. Os dados apresentados pela pesquisa da UFRJ em parceria com o Ministério dos Direitos Humanos (2021) reforçam essa realidade: mais de 70% das vítimas relataram consequências emocionais negativas, como ansiedade e depressão, enquanto 28% buscaram apoio psicológico, o que revela uma demanda latente por assistência especializada. Tais números evidenciam que a violência simbólica e estrutural — muitas vezes normalizada em ambientes como escolas, locais de trabalho e até núcleos familiares podem provocar o silenciamento religioso, o abandono da fé e a negação da identidade. Esse processo é agravado pela ausência de mecanismos institucionais eficazes de acolhimento e reparação. A análise dos dados exige, portanto, que as políticas públicas de combate à intolerância religiosa também incluam estratégias integradas de saúde mental, prevenção à violência simbólica e promoção da diversidade religiosa como direito fundamental.

A discriminação religiosa no mercado de trabalho representa uma das formas mais silenciosas e estruturais de intolerância religiosa no Brasil. O trecho apresentado evidencia como essa prática ocorre de maneira velada, especialmente durante os processos seletivos, onde candidatos podem ser excluídos com base em aspectos como vestimentas, símbolos ou práticas religiosas. A situação é ainda mais crítica para adeptos de religiões de matriz africana, frequentemente vítimas de estigmas históricos e racismo religioso, o que amplia a marginalização e reduz suas oportunidades de inclusão no mercado formal. Os dados da pesquisa realizada pela Fundação Perseu Abramo e SESC (2019), que apontam que 13% dos entrevistados já presenciaram ou sofreram discriminação religiosa no ambiente corporativo, demonstram a persistência de um preconceito invisibilizado.

A ele se somam as conclusões do relatório da Human Rights Watch (2023), que revelam práticas institucionais que desrespeitam a liberdade religiosa, como códigos de vestimenta rígidos e a negação de tempos para oração, o que compromete o direito de exercício pleno da fé no ambiente profissional. Essa realidade revela uma contradição grave com os princípios estabelecidos na Constituição Federal de 1988, que assegura, no artigo 5º, incisos VI e VIII, o direito à liberdade de crença e culto, além de proteção contra qualquer forma de discriminação religiosa. A ausência de políticas empresariais voltadas à diversidade religiosa contribui para a manutenção

de desigualdades históricas e viola o princípio da dignidade da pessoa humana. Portanto, torna-se urgente a adoção de medidas afirmativas e práticas de gestão inclusiva que respeitem as manifestações religiosas e garantam equidade nos processos de contratação e permanência no ambiente de trabalho.

A intolerância religiosa, quando atinge níveis de violência explícita, revela um cenário alarmante de violação de direitos fundamentais no Brasil. O trecho em questão demonstra que a violência contra crenças religiosas não se limita ao campo simbólico, mas também assume formas físicas e sistemáticas. A destruição de templos, agressões a líderes religiosos e a depredação de símbolos sagrados, sobretudo contra religiões de matriz africana que ilustram uma escalada de ódio que compromete o princípio da liberdade religiosa garantido pela Constituição Federal (art. 5º, VI e VIII).

Os dados do Disque 100, que apontam que 22% das denúncias estão relacionadas à violência física ou destruição de espaços sagrados, reforçam a gravidade da situação. A violência simbólica, ainda que mais sutil, é igualmente nociva: por meio de piadas ofensivas, estigmas e desqualificações constantes, ela reforça estereótipos, marginaliza práticas religiosas e mina o respeito à diversidade. Como bem mostra o caso dos ataques sistemáticos a mais de 200 terreiros no Rio de Janeiro entre 2018 e 2019, denunciado pelo Babalawô Ivanir dos Santos, está ação de grupos armados, muitas vezes ligados a milícias e tráfico, demonstra que a intolerância religiosa está entrelaçada com outras formas de violência estrutural, como o racismo e o controle territorial.

Esses ataques representam crimes de ódio com impactos simbólicos profundos: provocam o medo coletivo, o silenciamento das tradições e o enfraquecimento da presença pública das religiões afro-brasileiras. A ausência de políticas públicas efetivas, de segurança e de educação inter-religiosa contribui para a perpetuação desse ciclo de exclusão e violência. Assim, os dados analisados reforçam a urgência de medidas estatais para a proteção dos espaços religiosos, além da valorização da diversidade cultural e espiritual como elemento fundamental da democracia e da cidadania.

Tendo como base o filme Philomena (2013) mostrou-se eficaz para ilustrar como as instituições religiosas, quando afastadas dos princípios humanitários, podem ser um instrumento de opressão sobre os outros. A narrativa evidencia a dor e a violação de direitos sofrida pela protagonista que por meio de uma opressão religiosa foi afastada de seu filho, o filme em

si estabelece um paralelo com a realidade brasileira, onde a fé, quando usada para manipular tenta por muitas vezes justificar atos discriminatórios, o que por sua vez impulsiona a intolerância com outras religiões e contribui para a manutenção de um sistema excludente e punitivo.

Com base no filme *O Casamento de May* (2013), a obra revela-se eficaz para exemplificar como costumes culturais e princípios conservadores, quando dissociados de uma visão humanitária, podem se transformar em ferramentas de repressão. A trama expõe o sofrimento e os dilemas enfrentados pela protagonista, que, apesar de ser uma mulher madura e autônoma, é obrigada a cumprir uma antiga promessa de casamento arranjado, evidenciando como tradições ultrapassadas ainda impactam a liberdade individual. O longa traça um paralelo com o contexto brasileiro, onde narrativas fundamentadas em práticas religiosas ou culturais, ao serem utilizadas para controlar condutas, buscam legitimar atitudes discriminatórias — especialmente direcionadas às mulheres, reforçando uma estrutura social excludente, machista e autoritária. A letra da música O Povo de Santo, destaca a dignidade, a fé e a luta do povo santo diante da opressão e do preconceito. Ao utilizar elementos da religiosidade afro-brasileira, a canção promove o orgulho da identidade negra e religiosa. O refrão forte e a melodia envolvente reforçam a mensagem de resistência e respeito à diversidade espiritual, mostrando como a música pode ser uma poderosa ferramenta de conscientização social.

Portanto, os resultados deste estudo indicam que o preconceito religioso no Brasil deve ser enfrentado de forma a considerar as dimensões raciais, sociais e históricas que sustentam esse tipo de intolerância. Políticas públicas efetivas, ampliação do debate nos espaços de mídia e educacionais, além do fortalecimento do aparato legal, são algumas das medidas fundamentais para a transformação dessa realidade. A garantia à liberdade religiosa, como prevista em normas nacionais, deve ser não apenas na teoria, mas concretizada na prática cotidiana da sociedade brasileira.

5 Considerações finais

O presente capítulo buscou analisar o preconceito religioso no Brasil contemporâneo, destacando suas manifestações, impactos e os avanços legais no combate à intolerância. Verificou-se que, apesar da diversidade religiosa ser um traço marcante da sociedade brasileira, ainda há uma forte

resistência à aceitação plena dessa pluralidade, especialmente em relação às religiões de matriz africana.

Os dados analisados revelam um cenário preocupante, com aumento significativo das denúncias de intolerância religiosa nos últimos anos, o que indica a persistência de práticas discriminatórias baseadas em crenças e preconceitos históricos. Essa realidade evidencia a presença de um racismo estrutural que, sob o disfarce da intolerância religiosa, reforça desigualdades e marginaliza determinadas expressões de fé. A promulgação da Lei nº 14.532/2023 (PORTAL DA CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2023) representa um avanço importante ao ampliar a proteção jurídica contra a intolerância religiosa, mas a legislação, por si só, não é suficiente. É necessário promover a conscientização da população, a formação de agentes públicos e o fortalecimento de políticas públicas voltadas à promoção da liberdade religiosa.

A análise da obra cinematográfica *Philomena* contribuiu para ampliar a reflexão sobre os danos causados quando instituições religiosas se afastam de princípios éticos e humanitários, demonstrando como o discurso religioso pode ser instrumentalizado para justificar violências e silenciamentos. Da mesma forma, o estudo de Nicácio reforça a necessidade de ações intersetoriais e interseccionais no enfrentamento ao preconceito.

Conclui-se, portanto, que combater a intolerância religiosa exige uma atuação conjunta entre Estado, sociedade civil, instituições religiosas e sistema educacional. Somente por meio de uma cultura de respeito, diálogo e empatia será possível assegurar, de fato, a liberdade religiosa como um direito fundamental e inalienável a todos os cidadãos brasileiros. A análise da obra cinematográfica *O Casamento de May* contribuiu para aprofundar a reflexão sobre os impactos negativos causados quando tradições culturais e familiares se distanciam de valores éticos e de respeito à dignidade humana. O filme evidencia como normas sociais podem ser manipuladas para legitimar imposições, silenciar vozes e restringir liberdades individuais, sobretudo das mulheres, sob a justificativa da preservação de costumes. *O Povo de Santo* é mais que uma canção: é uma voz coletiva que exige respeito e liberdade religiosa. Ao transformar dor em arte, a música fortalece a cultura afro-brasileira e convida a sociedade a refletir sobre a intolerância ainda presente. Sua mensagem é clara: todas as expressões de fé merecem respeito e reconhecimento.

Nesse sentido, é imprescindível o desenvolvimento e fortalecimento de políticas públicas que vão além da punição legal. Entre as medidas

necessárias estão: a inclusão de conteúdos sobre diversidade religiosa e combate à intolerância nos currículos escolares, com formação continuada para educadores; campanhas nacionais de conscientização promovidas pelo Estado, com apoio de mídias públicas e privadas; criação de centros de apoio psicológico e jurídico para vítimas de intolerância religiosa; incentivos à produção cultural que valorize as expressões religiosas historicamente marginalizadas; e o estímulo à criação de comissões inter-religiosas em espaços públicos e privados para promover o diálogo e a mediação de conflitos. Além disso, é fundamental que órgãos públicos realizem regularmente levantamentos de dados sobre o tema, garantindo visibilidade e direcionamento de ações concretas. Somente por meio de políticas públicas integradas, contínuas e efetivas será possível transformar a realidade de exclusão e violência vivida por muitos grupos religiosos no Brasil.

Referências

AGÊNCIA BRASIL. **Intolerância religiosa: Disque 100 registra 2,4 mil casos em 2024.** Brasília, 24 jan. 2025. Disponível em: https://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2025-01/intolerancia-religiosa-disque-100-registra-24-mil-casos-em-2024. Acesso em: 26 maio 2025.

BEAUVOIR, Simone de. **O segundo sexo**. Tradução de Sérgio Milliet. 4. ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1967.

BRASIL. **Câmara dos Deputados**. Disponível em: https://www.camara.leg.br. Acesso em: 8 jul. 2025.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 5 out. 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 28 jun. 2025.

BRASIL. **Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996**. Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 23 dez. 1996. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9394.htm. Acesso em: 28 jun. 2025.

BRASIL. **Base Nacional** Comum Curricular. Brasília, DF: Ministério da Educação, 2017. Disponível em: http://basenacionalcomum.mec.gov.br/. Acesso em: 28 jun. 2025.

BRASIL. Ministério dos Direitos Humanos. **Relatório Anual de**

Direitos Humanos 2022. Brasília, DF: MDH, 2023. Disponível em: https://www.gov.br/mdh/pt-br. Acesso em: 28 jun. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADI 4.439/DF**. Relator: Min. Luís Roberto Barroso. Julgamento em 27 set. 2017. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, DF, 2 out. 2017. Disponível em: https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=7546763. Acesso em: 28 jun. 2025.

CNN BRASIL. **Intolerância religiosa no Brasil cresceu mais de 80%, diz estudo.** São Paulo, 19 jan. 2024. Disponível em: https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/intolerancia-religiosa-no-brasil-cresceu-mais-de-80-diz-estudo/. Acesso em: 26 maio 2025.

CORREIO BRAZILIENSE. **Denúncias de intolerância religiosa aumentam 60% em um ano no Brasil.** Brasília, 21 jan. 2024a. Disponível em: https://www.correiobraziliense.com.br/brasil/2024/01/6790634-denuncias-de-intolerancia-religiosa-aumentam-60-em-um-ano-no-brasil.html. Acesso em: 26 maio 2025.

CORREIO BRAZILIENSE. **No DF, intolerância religiosa aumentou 55% no ano passado em relação a 2022.** Brasília, 23 jan. 2024b. Disponível em: https://www.correiobraziliense.com.br/cidades-df/2024/01/6792138-no-df-intolerancia-religiosa-aumentou-55-no-ano-passado-em-relacao-a-2022.html. Acesso em: 26 maio 2025.

GOVERNO FEDERAL. **Artigo 18º: Toda pessoa tem direito à liberdade de religião, consciência e pensamento.** Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania, 2018. Disponível em: https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2018/novembro/artigo-18deg-toda-pessoa-tem-direito-a-liberdade-de-religiao-consciencia-e-pensamento. Acesso em: 26 maio 2025.

G1. **Estudo mostra que religiões de matrizes africanas foram alvo de 91% dos ataques no RJ em 2021.** Rio de Janeiro, 22 jan. 2022. Disponível em: https://g1.globo.com/rj/rio-de-janeiro/noticia/2022/01/22/estudo-mostra-que-religioes-de-matrizes-africanas-foram-alvo-de-91percent-dos-ataques-no-rj-em-2021.ghtml. Acesso em: 29 jun. 2025.

G1 Paraíba. **Mãe de santo denuncia ter sofrido intolerância religiosa por motorista de aplicativo em João Pessoa**. G1 Paraíba, João Pessoa, 25 mar. 2024. Disponível em: https://g1.globo.com/pb/paraiba/noticia/2024/03/25/mae-de-santo-denuncia-ter-sofrido-intolerancia-religiosa-por-motorista-de-aplicativo-em-joao-pessoa.ghtml. Acesso em:

29 jun. 2025.

G1 Santa Catarina. **Mulher investigada por intolerância religiosa sugere que seguidores de religião de matriz africana "vão para o inferno".** G1 Santa Catarina, Bombinhas, 8 maio 2025. Disponível em: https://g1.globo.com/sc/santa-catarina/noticia/2025/05/08/mulher-investigada-intolerancia-religiosa-sugerir-religiao-matriz-africana-inferno.ghtml. Acesso em: 29 jun. 2025.

G1. **Mais de 200 terreiros são atacados por traficantes no RJ**. G1 Rio de Janeiro, 15 set. 2019. Disponível em: https://g1.globo.com/rj/rio-de-janeiro/noticia/2019/09/15/mais-de-200-terreiros-sao-atacados-por-traficantes-no-rj.ghtml. Acesso em: 28 jun. 2025.

G1. **Menina de 11 anos é apedrejada ao sair de culto no Rio**. G1 Rio de Janeiro, 16 jun. 2015. Disponível em: https://g1.globo.com/rio-de-janeiro/noticia/2015/06/menina-de-11-anos-e-apedrejada-apos-sair-de-culto-no-rio.html. Acesso em: 28 jun. 2025.

JORNAL DO COMMERCIO. **Adolescente sofre bullying religioso e desenvolve depressão em escola pública de Recife**. Recife, 12 out. 2021. Disponível em: https://jc.ne10.uol.com.br. Acesso em: 28 jun. 2025.

LACERDA, Nara. Crenças evangélica e de matriz africana crescem, mas religião católica ainda predomina no Brasil, aponta IBGE. **Brasil de Fato**, São Paulo, 6 jun. 2025. Disponível em: https://www.brasildefato.com.br/2025/06/06/crencas-evangelica-e-de-matriz-africana-crescem-mas-religiao-catolica-ainda-predomina-no-brasil-aponta-ibge/. Acesso em: 27 jun. 2025.

NICÁCIO, Camila Silva. Direito e tensões entre liberdade religiosa e diversidade religiosa no Brasil. **Revista Direito e Práxis**, Rio de Janeiro, 6 dez. 2023. Disponível em: https://www.e-publicacoes.uerj.br/revistaceaju/article/view/72359. Acesso em: 26 maio 2025.

O CASAMENTO DE MAY. Direção e Roteiro: Cherien Dabis. Elenco Principal: Cherien Dabis, Hiam Abbass, Alexander Siddig, Bill Pullman, Elie Mitri, Nadine Malouf, Alia Shawkat. Produção: Jordânia, com cenas também em Amã, a capital.

O POVO DE SANTO. Composição: Luciano Bom Cabelo e João Martins. Cantores: Luciano Bom Cabelo e João Martins. Ano: Lançada em 2023.

RODRIGUES, Ana Luiza et al. **Educação e Diversidade Religiosa no Brasil: percepções docentes sobre ensino e preconceito.** São Paulo: Fundação Getulio Vargas, 2020. Disponível em: https://bibliotecadigital.fgv.br/. Acesso em: 28 jun. 2025.

PEREIRA, João Felipe. **"Não dá para esconder que há perseguição", diz babalorixá sobre intolerância a religiões de matriz africana**. *BBC News Brasil*, 20 jan.2016. Disponível em: https://www.bbc.com/portuguese/noticias/2016/01/160120_intolerancia_religioes_africanas_p_rm. Acesso em: 21 jun. 2025.

PHILOMENA. Direção: Stephen Frears. Produção: Gabrielle Tana, Steve Coogan, Tracey Seaward. Roteiro: Steve Coogan, Jeff Pope. Elenco principal: Judi Dench, Steve Coogan, Michelle Fairley. Reino Unido: Pathé, **BBC Films**, 2013. 1 DVD (98 min), son., color. Drama.

SANTOS, Júlia et al. **Intolerância religiosa e sofrimento psíquico no Brasil: uma análise interdisciplinar.** Rio de Janeiro: UFRJ; Ministério dos Direitos Humanos, 2021. Disponível em: https://www.gov.br/mdh/pt-br. Acesso em: 28 jun. 2025.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS (TJDFT). **Injúria racial e racismo.** Brasília, 2023. Disponível em: https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/campanhas-e-produtos/direito-facil/edicao-semanal/injuria-racial-racismo. Acesso em: 26 maio 2025**.**

Capítulo 8

DA LEGISLAÇÃO À PRÁTICA: A HUMANIZAÇÃO DA LGPD NO COTIDIANO DIGITAL DOS CIDADÃOS BRASILEIROS

Nicolas Carregosa de Jesus
Rafael Furtado Andrade
Lucas Frigato
Douglas Verbicaro Soares

1 Introdução

A civilização do século XXI define-se, em grande medida, pela sua simbiose com o digital. As fronteiras entre o mundo físico e o virtual tornaram-se porosas, quase indistinguíveis, à medida que as interações sociais, as transações comerciais, a busca por conhecimento e até mesmo a expressão da identidade pessoal migraram para plataformas mediadas por algoritmos. Esta imersão profunda na infosfera, como a denominaria o filósofo da informação Luciano Floridi (2014), trouxe consigo uma eficiência e uma conectividade outrora inimagináveis. Contudo, sob a superfície de conveniência e progresso, opera uma lógica extrativista que transformou a experiência humana na mais nova commodity: os dados pessoais. Cada clique, cada pesquisa, cada geolocalização, cada "curtida", cada segundo de hesitação sobre uma imagem num ecrã, tudo é meticulosamente registado, agregado, analisado e, em última instância, monetizado. Este vasto rasto digital, que todos produzimos incessantemente, forma um "duplo" informacional, um avatar de dados que, por vezes, conhece as preferências, vulnerabilidades e próximos passos melhor do que os humanos.

É neste cenário de vigilância ubíqua e de uma crescente assimetria de poder informacional que o conceito de privacidade, historicamente confinado à inviolabilidade do domicílio e à intimidade da vida privada, foi forçado a uma redefinição radical. A proteção de dados pessoais transcendeu a sua dimensão puramente individual para se tornar uma questão de infraestrutura democrática. A manipulação de processos eleitorais, a criação

de bolhas informacionais que corroem o debate público, a discriminação algorítmica em processos de seleção de emprego ou na concessão de crédito são apenas alguns dos riscos sistémicos que emanam de um tratamento de dados desregulado e antiético.

Foi em resposta a esta conjuntura, e alinhado a um movimento global de soberania de dados, que o Brasil deu um passo decisivo com a promulgação da Lei nº 13.709/2018, a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), marco legal brasileiro que regula o tratamento de dados pessoais por parte de empresas e do poder público (BRASIL, 2018). A LGPD não é um mero conjunto de regras técnicas; é um projeto de sociedade. Ela ambiciona reequilibrar a balança, posicionando o cidadão, o titular dos dados, como o verdadeiro protagonista da sua jornada digital. Contudo, passados os primeiros anos de sua vigência, a observação da realidade prática revela uma tensão persistente entre a letra da lei e o seu espírito.

Muitas organizações, premidas pela necessidade de conformidade, adotaram uma postura reativa, tratando a LGPD como um manual de instruções para evitar multas, um obstáculo burocrático a ser superado. Esta abordagem, que poderia ser chamada de "compliance defensivo", arrisca-se a esvaziar o potencial transformador da lei, reduzindo-a a políticas de privacidade ilegíveis e processos labirínticos que, na prática, alienam ainda mais o cidadão.

É precisamente nesta lacuna que o presente estudo se insere. A sua justificação reside na urgência de se promover uma interpretação e uma aplicação da LGPD que sejam fundamentalmente humanistas. Argumenta-se que a mera conformidade não basta. É imperativo investigar e fomentar uma cultura de «privacidade humanizada», na qual a empatia, a ética do cuidado e a transparência genuína sejam os pilares que sustentam a governança de dados. Trata-se de uma mudança de paradigma: de uma cultura de posse de dados para uma cultura de tutela responsável; de uma visão do titular como um registo numa base de dados para a sua compreensão como um sujeito de direitos, dotado de dignidade e autonomia.

Nesse sentido, o objetivo central deste capítulo é analisar criticamente a relevância da humanização da LGPD, investigando como uma implementação empática e centrada no cidadão pode influenciar positivamente a vida quotidiana dos brasileiros. Para tanto, traçam-se como objetivos específicos: analisar a estrutura normativa e os princípios fundamentais da LGPD; dissecar o conceito de humanização,

contrapondo-o a práticas de mero compliance; identificar os pilares para uma implementação prática e empática da lei; e utilizar a análise da obra cinematográfica *O Show de Truman* como uma alegoria para os dilemas éticos da vigilância.

Procura-se, portanto, ir além da exegese jurídica para explorar as dimensões éticas, sociais e culturais que definem a relação entre tecnologia, poder e sociedade. A inquietação que move esta pesquisa sintetiza-se na seguinte pergunta: De que forma a humanização da aplicação da LGPD pode contribuir para uma proteção de dados mais efetiva, ética e alinhada às necessidades e vulnerabilidades reais dos cidadãos brasileiros?

Para responder a esta questão, o trabalho estrutura-se de forma a construir progressivamente o argumento. A seção inicial detalha a metodologia qualitativa adotada, que combina a revisão bibliográfica com a análise de casos. Subsequentemente, aprofunda-se nos fundamentos da LGPD, não apenas como lei, mas como projeto civilizatório. A seguir, o conceito de "humanização" é dissecado nas suas bases filosóficas e éticas. A quarta seção traduz este conceito em pilares práticos e acionáveis para as organizações. A quinta seção aventura-se por uma análise da obra cinematográfica O Show de Truman, utilizando-a como uma poderosa alegoria para os dilemas aqui discutidos. Finalmente, a seção de considerações finais sintetiza os achados e aponta para futuros caminhos de investigação.

2 Metodologia: traçando um caminho qualitativo

A complexidade inerente ao objeto de estudo, a intersecção entre uma norma jurídica, a sua apropriação por culturas organizacionais e o seu impacto na experiência vivida dos indivíduos, exige uma abordagem metodológica que privilegie a profundidade sobre a generalização estatística. Por esta razão, optou-se por uma pesquisa de natureza qualitativa, um caminho que permite explorar o "como" e o "porquê" dos fenómenos sociais, em vez de se limitar a quantificar a sua frequência. A pesquisa qualitativa, como ensinam os teóricos da pesquisa qualitativa Denzin e Lincoln (2006), é uma atividade situada que localiza o observador no mundo. Consiste num conjunto de práticas interpretativas e materiais que tornam o mundo visível (Denzin; Lincoln, 2006).

O desenho desta pesquisa articula-se em dois eixos metodológicos complementares, cuja triangulação visa conferir maior robustez e densidade à análise:

- **Revisão Bibliográfica e Documental Aprofundada:** Este eixo constitui a fundação teórica do trabalho. A revisão bibliográfica não se limitou a manuais de direito, mas procurou um diálogo interdisciplinar. Foram consultadas as obras seminais de juristas especializados em proteção de dados, como os brasileiros Danilo Doneda (2019) e Bruno Bioni (2019), ambas referências acadêmicas e participantes ativos no processo de elaboração e debate da lei no país, e o jurista italiano Stefano Rodotà (2008), considerado um dos precursores do direito à proteção de dados na Europa. Em paralelo, buscou-se o contraponto crítico de sociólogos e filósofos da tecnologia, com destaque para a professora de Harvard Shoshana Zuboff (2020) e a sua monumental análise do "capitalismo de vigilância", e Luciano Floridi (2014), com as suas reflexões sobre a "ética da informação". A análise documental, por sua vez, debruçou-se sobre: (i) o texto integral da Lei nº 13.709/2018 (BRASIL, 2018); (ii) os guias orientativos e as resoluções emitidas pela Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD), que revelam a interpretação oficial da norma; e (iii) relatórios de impacto e pareceres de organizações da sociedade civil, como o Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor (IDEC) e a Access Now, que oferecem uma visão crítica a partir da perspectiva dos direitos dos titulares.
- **Análise de Casos Práticos Emblemáticos:** Para evitar que a discussão permanecesse num plano puramente abstrato, recorreu-se à análise de casos práticos, selecionados a partir de fontes públicas (notícias, relatórios de sustentabilidade, blogs corporativos e decisões judiciais). Os critérios de seleção para estes casos foram a sua relevância pública e a sua capacidade de ilustrar os dois extremos do espectro: de um lado, casos de "compliance defensivo", marcados por incidentes de segurança seguidos de comunicação opaca ou pela implementação de políticas de privacidade notoriamente hostis ao utilizador; de outro, casos de organizações que se destacam por adotar uma postura proativa e humanizada, utilizando a privacidade como um diferencial positivo. A análise destes casos não teve a pretensão de ser exaustiva, mas sim ilustrativa, utilizando uma abordagem de análise de conteúdo temático para identificar e comparar as estratégias de comunicação, o design dos processos e a cultura organizacional manifesta.

Considera-se que esta abordagem metodológica mista, que entrelaça a solidez da teoria com a vivacidade da prática, é o caminho mais fecundo

para responder à pergunta de pesquisa, permitindo a construção de um argumento nuançado, crítico e contextualmente informado.

3 A LGPD como marco civilizatório: para além da norma

Reduzir a Lei Geral de Proteção de Dados a um mero compêndio de obrigações e sanções seria um equívoco de perspetiva. A LGPD é, na sua essência, um projeto de nação para a era digital, um marco civilizatório que procura redefinir as regras do jogo num ecossistema crescentemente dataficado. A sua importância não reside apenas no que ela proíbe, mas, sobretudo, no que ela promove: uma cultura de respeito pela privacidade e pela dignidade humana.

Inspirada declaradamente no *General Data Protection Regulation* (GDPR) europeu, a LGPD bebe da fonte de uma longa tradição jurídica que entende a proteção de dados como um direito fundamental da personalidade. Como bem salienta Stefano Rodotà (2008), o corpo eletrónico, o nosso "duplo" feito de dados — tornou-se tão vulnerável e tão essencial à nossa identidade quanto o nosso corpo físico. Proteger um é, portanto, proteger o outro. A lei brasileira materializa esta visão ao consagrar, no seu artigo 2º, fundamentos como "o respeito à privacidade", "a autodeterminação informacional", "a liberdade de expressão, de informação, de comunicação e de opinião" e, crucialmente, "a dignidade e o exercício da cidadania pelas pessoas naturais".

- Para compreender a profundidade deste marco, é essencial dissecar a sua arquitetura principiológica, que funciona como a sua constituição ética. Mais do que regras rígidas, os dez princípios da LGPD são vetores de interpretação que devem guiar qualquer agente de tratamento em todas as suas decisões (BRASIL, 2018):
- **Finalidade:** Este princípio é uma barreira contra a coleta indiscriminada. Exige que toda a recolha de dados seja justificada por um propósito "legítimo, específico, explícito e informado".
- **Adequação:** O tratamento deve ser coerente com a finalidade informada.
- **Necessidade (ou Minimização):** Este é o princípio da "dieta de dados". Impõe que apenas os dados estritamente necessários para alcançar a finalidade devem ser recolhidos e tratados.
- **Livre Acesso:** Garante ao titular o direito de "auditar" as organizações, consultando de forma gratuita e facilitada a totalidade dos seus dados e a forma como estes são tratados.

- **Qualidade dos Dados:** As organizações têm o dever de garantir que os dados que tratam são exatos e atualizados.
- **Transparência:** Exige informações "claras, precisas e facilmente acessíveis".
- **Segurança:** Impõe a obrigação de adotar medidas técnicas e administrativas robustas para proteger os dados.
- **Prevenção:** As organizações devem atuar proativamente para prevenir a ocorrência de danos.
- **Não Discriminação:** Proíbe expressamente que o tratamento de dados seja utilizado para fins "discriminatórios, ilícitos ou abusivos".
- **Responsabilização e Prestação de Contas (Accountability):** Não basta cumprir a lei, é preciso ser capaz de demonstrar o cumprimento.

Esta arquitetura principiológica demonstra que a LGPD não é uma lei de "sim" ou "não". É uma lei de "como". Ela não proíbe o tratamento de dados, mas exige que ele seja feito de forma justa, ética, transparente e, acima de tudo, respeitosa. É, portanto, um convite a uma nova forma de pensar e de agir, um verdadeiro marco na jornada do Brasil para uma cidadania digital plena.

Se a LGPD é um corpo de regras e princípios, a "humanização" é a sua alma. É a força vital que impede que a lei se torne uma estrutura esquelética, tecnicamente correta, mas desprovida de significado e impacto real na vida das pessoas. Humanizar a proteção de dados é um ato de tradução: traduzir a linguagem jurídica para a experiência vivida, o jargão técnico para o sentimento de segurança, a obrigação legal para a cultura do cuidado.

Esta abordagem propõe uma mudança fundamental de perspetiva, da conformidade para a consciência. Uma organização focada apenas na conformidade pergunta: "O que a lei me exige fazer para evitar uma multa?". Uma organização que abraça a humanização pergunta: "O que é o correto a fazer para honrar a confiança que esta pessoa depositou em nós ao partilhar os seus dados?". A primeira é uma questão de gestão de risco; a segunda, uma questão de integridade ética.

Para dissecar este conceito, podemos apoiar-nos em algumas correntes de pensamento filosófico e sociológico:

1. **A Ética do Cuidado (Carol Gilligan):** A humanização ressoa com a ética do cuidado, que enfatiza a importância das

relações, da interdependência e da responsabilidade para com o outro. Aplicada à proteção de dados, esta ética sugere que as organizações não devem ver os titulares como entidades abstratas e anónimas, mas como indivíduos inseridos numa teia de relações, com vulnerabilidades e necessidades específicas. Cuidar dos dados é, em última instância, cuidar das pessoas a quem esses dados se referem.

2. **A Teoria da Vulnerabilidade (Martha Fineman):** Fineman argumenta que a vulnerabilidade não é uma condição de certos grupos, mas uma característica universal e constante da condição humana. Todos nós somos vulneráveis, embora de formas e em graus diferentes. A humanização da LGPD parte do reconhecimento desta vulnerabilidade inerente do titular de dados perante o poder computacional e informacional das grandes organizações. A lei, sob esta ótica, não é apenas um contrato entre iguais, mas um mecanismo para proteger o lado mais vulnerável da relação.
3. **O Contraponto ao Capitalismo de Vigilância (Shoshana Zuboff):** A humanização é a antítese direta do modelo descrito por Zuboff (2020). O capitalismo de vigilância prospera na opacidade, na indiferença e na extração unilateral de valor da experiência humana. Ele instrumentaliza as pessoas. A humanização, pelo contrário, insiste na transparência, na empatia e na partilha de valor. Ela procura restaurar a agência do indivíduo, reafirmando que os dados pessoais não são um recurso natural a ser explorado, mas uma emanação da personalidade que merece respeito e proteção.

Na prática, humanizar a LGPD significa questionar incessantemente o impacto das decisões tecnológicas na vida real. Significa, por exemplo, que ao desenhar um algoritmo para análise de crédito, a equipa deve perguntar-se não apenas se o modelo é matematicamente preciso, mas também se ele não está a perpetuar vieses históricos contra determinados bairros ou grupos sociais. Significa que, ao redigir uma política de privacidade, o objetivo não deve ser o de se proteger legalmente com uma linguagem hermética, mas o de se fazer entender por um utilizador com um nível médio de literacia digital.

Em suma, a humanização da LGPD é o esforço contínuo para manter a pessoa humana, com toda a sua complexidade, dignidade e

vulnerabilidade, no centro absoluto de um ecossistema digital que, deixado à sua própria lógica, tende a favorecer a eficiência e o lucro em detrimento do indivíduo. É a afirmação de que, por trás de cada *bit* de informação, existe um ser humano.

Da Teoria à Prática: Os Pilares da Implementação Humanizada. Converter os ideais elevados da humanização em ações concretas e mensuráveis é o grande desafio das organizações. Este processo não acontece por decreto; exige uma construção deliberada, assente em pilares estruturais que devem ser erigidos e mantidos com persistência. A seguir, detalhamos os três pilares fundamentais para uma implementação da LGPD que seja verdadeiramente centrada no ser humano.

O Pilar 1: Uma Cultura de Privacidade que Emana de Dentro, quando a proteção de dados não pode ser um apêndice, um silo isolado no organigrama da empresa. Deve ser, como o sistema circulatório, algo que flui por todos os departamentos e está presente em todas as decisões.

- **O Exemplo que Vem do Topo (*Tone at the Top*):** A transformação cultural só é possível com o patrocínio inequívoco da alta liderança. Quando um CEO fala sobre ética de dados com a mesma seriedade com que fala sobre resultados financeiros, quando o conselho de administração questiona os relatórios de impacto à privacidade de novos projetos, a mensagem é clara: a privacidade não é negociável. Este compromisso traduz-se em alocação de recursos, em metas de desempenho ligadas a boas práticas de privacidade e na celebração pública de comportamentos éticos.
- **O DPO como Agente de Mudança Cultural:** O Encarregado pelo Tratamento de Dados (DPO) não deve ser visto como um mero "fiscal" interno ou um burocrata. O DPO humanizado é um educador, um facilitador, um diplomata. Ele deve ter a capacidade de dialogar com as equipas de marketing, RH, TI e produto, traduzindo os requisitos legais para a realidade de cada área e ajudando a encontrar soluções que sejam, ao mesmo tempo, conformes e inovadoras.
- **Formação Contínua e Imersiva:** Os programas de formação devem ir além do "clique para continuar". Devem ser experiências imersivas que utilizem estudos de caso reais, dilemas éticos e simulações de incidentes de segurança. O objetivo não é que os colaboradores decorem a lei, mas que

desenvolvam uma "intuição ética", uma sensibilidade para identificar potenciais riscos à privacidade no seu trabalho quotidiano e a coragem para levantar a mão quando algo não lhes parece correto.

O Pilar 2 daTransparência Radical como Hábito, Não como Obrigação, onde confiança é o pilar da economia digital, e a transparência é a sua matéria-prima. Uma organização que se esconde atrás de uma linguagem opaca está, na verdade, a dizer aos seus utilizadores: "Não queremos que você entenda".

- ***Just-in-Time Notices* e Avisos em Camadas**: Em vez de confrontar o utilizador com uma política de privacidade monolítica no primeiro acesso, a informação deve ser fornecida no momento e no contexto em que é relevante. Por exemplo, ao ativar a câmara numa aplicação, um pequeno aviso *pop-up* pode explicar de forma sucinta por que razão essa permissão é necessária (*Just-in-Time Notice*). A informação completa pode, então, ser organizada em camadas (*Layered Notices*), com um resumo visual e de fácil leitura na primeira camada, e links para textos mais detalhados para quem quiser aprofundar.
- **Design da Informação e *Legal Design*:** A transparência é também uma questão de design. Utilizar infográficos, vídeos explicativos, ícones padronizados e uma linguagem visual clara pode tornar a informação sobre privacidade muito mais assimilável e menos intimidante. O campo emergente do *Legal Design* especializa-se precisamente em aplicar os princípios do design centrado no utilizador para tornar documentos e processos legais mais compreensíveis e utilizáveis.
- **Relatórios de Transparência e Comunicação de Incidentes:** Uma prática avançada de transparência é a publicação de relatórios periódicos que detalham o número de solicitações de titulares recebidas e atendidas, ou o número de pedidos de dados por parte de autoridades governamentais. Em caso de um incidente de segurança, a comunicação humanizada é crucial: ser proativo, honesto sobre o que aconteceu, claro sobre os riscos e explícito sobre as medidas que estão a ser tomadas para proteger os afetados.

O Pilar 3 do Empoderamento Real do Titular através da Experiência. A LGPD concede ao titular um conjunto de direitos poderosos. A

humanização preocupa-se em garantir que o exercício desses direitos não seja uma corrida de obstáculos, mas uma experiência fluida e dignificante.

- ***Privacy Dashboards* e Centrais de Preferências:** As organizações devem oferecer aos utilizadores um painel de controlo centralizado, intuitivo e de fácil acesso, onde possam ver de forma clara que dados a organização possui sobre eles, rever as suas permissões, gerir as suas preferências de comunicação e iniciar pedidos de acesso ou exclusão com poucos cliques.
- **O Princípio da Simetria:** O esforço para retirar um consentimento ou eliminar uma conta não deve ser desproporcionalmente maior do que o esforço para os conceder. Se o cadastro foi feito em dois cliques, a exclusão também deveria ser. Práticas como esconder o link de cancelamento, exigir o preenchimento de formulários longos ou forçar o utilizador a ligar para um *call center* são exemplos de "design hostil" (*dark patterns*) que violam o espírito da lei.
- **Escuta Ativa e Cocriação:** As organizações mais avançadas não veem os titulares como adversários, mas como parceiros. Elas criam canais de feedback (fóruns, inquéritos, testes de usabilidade) para ouvir ativamente as preocupações e sugestões dos seus utilizadores em relação à privacidade. Em alguns casos, chegam a cocriar funcionalidades deprivacidade com a sua comunidade, garantindo que as soluções desenvolvidas atendem a necessidades reais.

A construção destes três pilares é um investimento de longo prazo que transforma a proteção de dados de uma obrigação reativa numa vantagem competitiva e num selo de integridade ética.

4 O Cinema como espelho da alma digital: *O Show de Truman* revisitado

Há obras de arte que, pela sua genialidade premonitória, transcendem o seu tempo e se tornam ferramentas perenes para a compreensão da condição humana. *O Show de Truman* (1998), de Peter Weir, é uma dessas obras. Lançado no alvorecer da era da internet de massas e muito antes da explosão das redes sociais e da economia de dados, o filme funciona como uma alegoria assustadoramente precisa dos dilemas éticos que hoje

se encontram no cerne da proteção de dados. Uma análise aprofundada do filme permite-nos "sentir" os conceitos abstratos da LGPD de uma forma visceral.

A cidade de Seahaven, onde Truman vive, é o exemplo máximo de um ecossistema de dados fechado e controlado. É um ambiente de *Privacy by Design* às avessas, onde cada elemento é desenhado não para proteger o indivíduo, mas para garantir a sua vigilância e controlo total. As 5.000 câmaras ocultas são a materialização da coleta de dados onipresente e sem consentimento. Christof, o criador do programa, é a personificação do Controlador de dados autocrático e onipotente. A sua sala de controlo, situada numa «lua» artificial, simboliza a opacidade e a distância intransponível entre quem controla os dados e o titular, que vive numa ignorância fabricada.

No léxico da LGPD, a operação de Christof viola todos os princípios basilares. A finalidade (lucro e entretenimento) é ilegítima porque instrumentaliza uma vida humana. A necessidade é ignorada em favor da coleta total. A transparência é substituída pela manipulação sistemática. O livre acesso é, evidentemente, impossível. O ecossistema de Seahaven é a distopia que a LGPD procura evitar. Um dos diálogos mais reveladores do filme ocorre quando Christof, confrontado numa entrevista sobre a ética do seu projeto, defende-se com duas falácias que ecoam no discurso de muitas empresas de tecnologia hoje. A primeira é a de que "Truman poderia sair a qualquer momento". A segunda é a de que o espetáculo é genuíno porque "nada é falso, é apenas controlado".

Estes argumentos expõem o "mito do consentimento" na era digital. Formalmente, se tem a opção de não aceitar os termos de serviço de uma plataforma. Na prática, o custo de não participar (exclusão social, profissional, informacional) torna essa escolha quase ilusória. Tal como Truman, que foi psicologicamente condicionado a ter pavor de água para que nunca tentasse sair da ilha, os utilizadores são condicionados por uma arquitetura de conveniência e de efeitos de rede que torna a não participação extremamente difícil. O "consentimento" dado através de um clique apressado num botão de "Aceito" assemelha-se mais à resignação de Truman perante a sua realidade fabricada do que a um ato de livre e informada vontade.

O arco narrativo de Truman é a história da sua lenta e dolorosa tomada de consciência. É a jornada de um objeto de tratamento que se descobre sujeito de direitos. Pequenas falhas no sistema, um refletor que

cai do "céu", uma transmissão de rádio que sintoniza acidentalmente as comunicações da produção, funcionam como "incidentes de segurança" que o levam a questionar a realidade que lhe é apresentada.

O clímax do filme é a sua epopeia náutica. Ao superar o seu medo mais profundo, Truman está, simbolicamente, a exercer o seu direito à oposição. Ao velejar em direção ao horizonte desconhecido, ele está a exigir a sua "portabilidade" para fora do sistema. E o momento icónico em que o seu barco perfura a parede pintada do cenário é a metáfora visual perfeita para o exercício do direito de acesso, o momento em que o titular finalmente vê a infraestrutura que opera por trás da interface.

A escolha final de Truman, quando Christof tenta seduzi-lo a permanecer com a promessa de um mundo seguro e sem surpresas, é o clímax da sua conquista da autodeterminação informacional. Ao escolher a porta que dá para a escuridão da realidade imprevisível, ele escolhe ser o autor da sua própria vida. Esta é a promessa fundamental da humanização da LGPD: garantir que, no grande teatro digital, cada um de nós tenha sempre acesso à porta de saída e a liberdade de escolher o nosso próprio guião.

A análise crítica da literatura, dos normativos e da prática quotidiana revela um quadro complexo e, por vezes, paradoxal da implementação da LGPD no Brasil. Se, por um lado, a existência da lei é uma conquista inegável que elevou o patamar do debate, por outro, persiste um fosso significativo entre a sua ambição transformadora e a realidade vivida pela maioria dos cidadãos. Os resultados desta investigação podem ser organizados em torno da identificação de dois modelos arquetípicos de abordagem à privacidade que coexistem atualmente no país.

Este é, infelizmente, o modelo ainda predominante. Caracteriza-se por uma abordagem reativa, legalista e, em última análise, performática da proteção de dados. As organizações que operam sob este arquétipo encaram a LGPD como um encargo, uma lista de tarefas a ser cumprida para mitigar o risco de sanções. A sua atuação gera uma série de "artefactos de conformidade" que, contudo, falham em proteger e empoderar genuinamente o titular.

- **As Políticas de Privacidade como Barreiras:** Neste modelo, a política de privacidade não é uma ferramenta de comunicação, mas uma muralha jurídica. São documentos extensos, redigidos numa linguagem deliberadamente hermética, cujo objetivo implícito é mais o de proteger a organização em futuros litígios

do que o de informar claramente o utilizador. A sua leitura é uma tarefa tão hercúlea que a vasta maioria dos titulares limita-se a clicar em "Li e aceito", transformando o consentimento num ato de fé cega.

- **Exercício de Direitos como Gincana:** Quando um titular tenta exercer os seus direitos junto a uma organização deste tipo, inicia frequentemente uma jornada labiríntica. Os canais de contacto com o DPO são difíceis de encontrar, os formulários de requisição são complexos e as respostas são demoradas e padronizadas. Esta "fricção" processual, seja ela deliberada ou fruto de negligência, funciona na prática como uma barreira que desincentiva o cidadão a reivindicar o que a lei lhe garante.
- **A Ilusão da Segurança Puramente Técnica:** O investimento é direcionado quase exclusivamente para soluções técnicas de segurança da informação. Embora essenciais, estas soluções são insuficientes quando não acompanhadas por uma cultura de segurança que envolva as pessoas. Neste arquétipo, é comum encontrar organizações com firewalls robustos, mas cujos colaboradores são facilmente enganados por ataques de *phishing* por falta de formação adequada, tornando todo o aparato tecnológico inútil.

Apesar do cenário anterior, a análise revela também a emergência de um segundo arquétipo, mais raro, mas cujos sinais são promissores. Trata-se de organizações, muitas vezes *startups* de tecnologia ou empresas com uma forte cultura de design centrado no utilizador, que começam a entender a privacidade não como um fardo, mas como um valor estratégico e um diferencial competitivo.

- **A Comunicação como Ponte:** Nestas organizações, a transparência é levada a sério. As políticas de privacidade são acompanhadas de resumos visuais, FAQs e vídeos explicativos. A Apple, por exemplo, com as suas "etiquetas de privacidade" na App Store, que funcionam como um rótulo nutricional para dados, é um caso emblemático desta abordagem. O objetivo é construir pontes de entendimento com o utilizador.
- **O Design como Ferramenta de Empoderamento:** A experiência do utilizador (UX) é colocada no centro do design da privacidade. São criados *dashboards* intuitivos onde o titular pode, com facilidade, visualizar os seus dados, gerir as

suas permissões e compreender como as suas informações são utilizadas. O design é usado para tornar a privacidade tangível e manejável, e não para escondê-la.

- **A Cultura como Primeira Linha de Defesa:** Nestas empresas, a proteção de dados é uma responsabilidade partilhada. Os programadores são treinados em *privacy by design*, as equipas de marketing são ensinadas a realizar campanhas de forma ética e respeitosa, e a liderança fala abertamente sobre a importância da confiança. A cultura de respeito pela privacidade transforma cada colaborador num guardião dos dados dos titulares.

O fosso entre estes dois arquétipos não é acidental. Ele é o resultado de um conjunto de forças estruturais. A pressão por crescimento rápido, a lógica do "move fast and break things" do Vale do Silício, a falta de literacia digital da população em geral e a ainda incipiente capacidade de fiscalização da ANPD são fatores que, combinados, criam um ambiente onde o "teatro da conformidade" pode, a curto prazo, parecer o caminho mais racional do ponto de vista económico.

Contudo, esta é uma visão míope. A longo prazo, a confiança é o único ativo verdadeiramente sustentável na economia digital. Incidentes de segurança, escândalos de uso indevido de dados e a percepção de que uma empresa não respeita os seus utilizadores têm um impacto devastador na reputação da marca e no valor de mercado. A humanização, portanto, não é um ato de altruísmo; é um ato de inteligência estratégica.

A discussão dos resultados aponta para uma conclusão clara: a mera existência da LGPD, embora fundamental, não é suficiente para catalisar a mudança. A transformação real virá da consciencialização dos consumidores, que começarão a escolher serviços com base na sua postura ética; da atuação mais robusta da ANPD, que deverá sancionar não apenas as falhas técnicas, mas também a falta de transparência e o desrespeito aos direitos dos titulares; e, acima de tudo, da visão das lideranças empresariais que compreenderem que, na era digital, cuidar das pessoas é a melhor forma de cuidar do negócio.

5 Considerações finais

Ao término desta jornada analítica, que partiu da letra da lei para mergulhar nas suas implicações práticas e éticas, emerge uma convicção central: a humanização da Lei Geral de Proteção de Dados não é uma mera

opção interpretativa ou um luxo estético, mas sim a condição *sine qua non* para que a lei cumpra a sua promessa civilizatória. Sem uma aplicação que seja genuinamente empática e centrada na dignidade do indivíduo, a LGPD corre o risco de se petrificar numa complexa estrutura burocrática, observada na forma, mas violada na sua essência.

Este estudo procurou responder a uma inquietação fundamental sobre como a humanização poderia contribuir para uma proteção de dados mais efetiva, ética e alinhada às necessidades dos cidadãos. A resposta, construída ao longo dos capítulos, é que a sua contribuição é estrutural. Uma abordagem humanizada torna a proteção de dados mais efetiva porque desloca o seu centro de gravidade da gestão do risco legal para a gestão da confiança. Organizações que cultivam a confiança através da transparência e do respeito são, por natureza, mais resilientes, pois contam com a vigilância e a colaboração dos seus próprios utilizadores para identificar falhas e melhorar processos.

A humanização torna a proteção mais ética porque nos força a confrontar o "porquê" por trás do tratamento de dados, para além do "como". Ela impõe uma reflexão sobre o poder, a justiça e o impacto das nossas tecnologias na vida das pessoas, especialmente as mais vulneráveis. Ela serve como um antídoto à indiferença técnica que permite a criação de algoritmos discriminatórios ou de arquiteturas de escolha manipuladoras.

E, crucialmente, ela torna a proteção mais alinhada às necessidades dos cidadãos porque parte do princípio de que os direitos só existem verdadeiramente quando podem ser exercidos de forma simples, intuitiva e digna. De nada adianta um direito à informação se a informação é apresentada de forma ininteligível. De nada serve o direito à eliminação de dados se o processo para o solicitar é um labirinto Kafkiano. A humanização é, neste sentido, a engenharia da cidadania digital na prática.

A análise dos arquétipos do "teatro da conformidade" versus a "privacidade como valor" revela o momento de encruzilhada em que o Brasil se encontra. O caminho a seguir dependerá de uma conjugação de fatores: da pressão de consumidores cada vez mais conscientes, de uma fiscalização mais madura por parte da ANPD e, fundamentalmente, da visão estratégica de líderes que compreendam que a ética digital já não é um nicho, mas o novo *mainstream*.

O paralelo com *O Show de Truman* permanece como um alerta final. A obra-prima de Weir ensina-nos que a prisão mais perfeita não é aquela feita de grades, mas aquela cuja existência é negada, aquela que se disfarça

de mundo real. A luta de Truman é uma metáfora para a nossa própria luta contra a opacidade dos algoritmos e a normalização da vigilância. É uma chamada à ação para que, como ele, tenhamos a coragem de procurar os limites do cenário e exigir o nosso direito de escolher a porta.

Para futuras investigações, vislumbram-se caminhos férteis. Seria de imenso valor a realização de estudos etnográficos dentro de organizações para observar, na prática, como as equipas de desenvolvimento de software negoceiam as tensões entre as metas de negócio e os princípios de privacidade. Da mesma forma, pesquisas quantitativas que correlacionem o nível de maturidade da governança de privacidade de uma empresa com indicadores de desempenho financeiro e de lealdade do cliente poderiam fornecer a evidência empírica necessária para convencer os mais céticos do valor estratégico da humanização.

Em última análise, a jornada da legislação à prática é a jornada de transformar um texto em cultura. E a cultura de privacidade que a LGPD nos convida a construir é uma que reafirma uma verdade simples, mas radicalmente importante para o século XXI: a tecnologia deve servir a humanidade, e não o contrário.

Referências

BIONI, Bruno. **Proteção de dados pessoais: a função e os limites do consentimento**. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

BRASIL. **Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018**. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, p. 59, 15 ago. 2018. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm. Acesso em: 29 jun. 2025.

CAVOUKIAN, Ann. **Privacy by Design: The 7 Foundational Principles**. [S.l.]: Information and Privacy Commissioner of Ontario, 2011. Disponível em: https://www.ipc.on.ca/wp-content/uploads/resources/7foundationalprinciples.pdf. Acesso em: 29 jun. 2025.

DENZIN, Norman K.; LINCOLN, Yvonna S. (Org.). **O planejamento da pesquisa qualitativa: teorias e abordagens.** 2. ed. Porto Alegre: Artmed, 2006.

DONEDA, Danilo. **Da privacidade à proteção de dados pessoais**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019.

FLORIDI, Luciano. **The 4th Revolution: How the Infosphere is Reshaping Human Reality.** Oxford: Oxford University Press, 2014.

MONTEIRO, Fabiano. **LGPD Comentada**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2020.

O SHOW DE TRUMAN: o show da vida. Direção: Peter Weir. Produção: Scott Rudin, Andrew Niccol, Edward S. Feldman e Adam Schroeder. Roteiro: Andrew Niccol. Intérpretes: Jim Carrey, Laura Linney, Ed Harris e outros. [S.l.]: Paramount Pictures, 1998. 1 filme (103 min).

RIBEIRO, Pablo. A Dimensão Ética da Proteção de Dados: da Técnica à Humanização. **Revista Brasileira de Direito Digital**, v. 3, n. 2, p. 45-62, 2021.

RODOTÀ, Stefano. **A vida na sociedade da vigilância: a privacidade hoje**. Organização, seleção e apresentação de Maria Celina Bodin de Moraes.Tradução de Danilo Doneda e Luciana Cabral Doneda. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

ZUBOFF, Shoshana. **A era do capitalismo de vigilância: a luta por um futuro humano na nova fronteira do poder**. Tradução: George S. Diehl. Rio de Janeiro: Intrínseca, 2020.

Capítulo 9

ESTUDO DE CASO SOBRE A REUTILIZAÇÃO DE PROJETOS DE ENGENHARIA CIVIL E ARQUITETURA DO PROGRAMA "MINHA CASA MINHA VIDA"

Manuel Suilberth Crispin Miranda
Samara Cardoso de Oliveira
Catarina de Matos Bessa
Douglas Verbicaro Soares

1 Introdução

Segundo Sousa (2025), o déficit habitacional no Brasil é um dos maiores desafios sociais do país, afetando 6,215 milhões de domicílios em 2022, de acordo com a Fundação João Pinheiro (2024). Em resposta a esse cenário, o Governo Federal instituiu, por meio da Lei nº 11.977/2009, o Programa Minha Casa Minha Vida (MCMV). Gerenciado pelo Ministério das Cidades, o programa oferece subsídios e taxas de juros reduzidas para tornar mais acessível a aquisição de moradias populares, tanto em áreas urbanas quanto rurais, com o objetivo de combater o déficit habitacional no País. Desde a sua criação, o programa já entregou mais de 6 milhões de habitações (BRASIL, 2024).

Alexandre J. Romagnoli (2014) destaca que o programa trouxe "a esperança de volta, dando um novo impulso ao setor. Ao mesmo tempo em que mantém a forma normalmente encontrada de intervenção, baseada na iniciativa privada, rompe com maus paradigmas, apresentando continuidades, rupturas e algumas poucas inovações e possibilidades de mudanças". Segundo Cardoso, Denaldi e Pereira (2016, p. 11), "O programa Minha Casa, Minha Vida (PMCMV) se constitui como um dos maiores programas de habitação social já implementados no Brasil".

O acesso ao Programa Minha Casa, Minha Vida (MCMV) pelo cidadão é estruturado de acordo com a sua faixa de renda familiar. Para as famílias de menor renda, enquadradas na Faixa 1, a participação no

programa geralmente ocorre por meio de cadastros e sorteios organizados pelas prefeituras ou governos estaduais, em parceria com o Ministério das Cidades (BRASIL, 2024). Já para as Faixas 2 e 3, que abrangem rendas familiares mais elevadas, o processo se dá via contratação direta de financiamento habitacional junto à Caixa Econômica Federal ou outras instituições financeiras parceiras, onde os interessados buscam o imóvel desejado e iniciam o trâmite documental para análise de crédito (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, 2024). Em todas as modalidades, o programa impõe critérios gerais, como a não posse de outro imóvel e a não participação prévia em programas habitacionais governamentais.

Euclydes et al. (2022) argumentam que em seus onze anos de execução, o Programa atravessou quatro mandatos presidenciais, e teve sua execução organizada em três fases: o PMCMV-I, entre os anos de 2009-2010, com meta de um milhão de habitações construídas; o PMCMV-II, iniciado em 2011 e finalizado em 2014, com meta de dois milhões; e o PMCMV-III, iniciado em 2016 e, ainda não oficialmente encerrado, com meta de outros dois milhões de moradias.

Figura 1: Projeto Habitacional do Programa.



Fonte: BRASIL, 2024.

No entanto, Pereira et al. (2023) argumentam que a produção habitacional em grande escala no Brasil tem se caracterizado pela padronização de seus projetos arquitetónicos. Tal prática, frequentemente,

negligencia a inclusão de espaços livres adequados nos empreendimentos e sua integração harmoniosa com o tecido urbano. Segundo Miglioli (2016), a padronização na produção de habitações em larga escala no âmbito do programa, embora otimize o processo construtivo para as empresas, pode levar à despersonalização das residências e exigir que as famílias se adaptem a um padrão pré-definido de moradia.

A estratégia em questão, apesar de sua eficiência operacional, gerou questionamentos jurídicos significativos acerca da proteção dos direitos autorais dos profissionais responsáveis pelos projetos. A proteção dos projetos arquitetônicos é uma questão de direitos autorais, sendo que a legislação resguarda a autoria e a integridade da obra. Qualquer modificação ou reutilização de um projeto arquitetônico demanda o consentimento expresso e por escrito do arquiteto, a menos que o contrato estabeleça o contrário. A violação desses direitos pode acarretar responsabilização civil, administrativa e penal. Isso ocorre porque os projetos arquitetônicos são considerados obras intelectuais protegidas por direitos de autor (PIEROZAN ADVOCACIA, [s.d.]).

O trabalho fundamenta-se no método jurídico-dedutivo. Isso significa que partimos de premissas legais gerais — como a Lei de Direitos Autorais (Lei nº 9.610/98) e as resoluções dos conselhos de classe, como o Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU/BR) e o Conselho Federal de Engenharia e Agronomia (Confea) — para analisar casos e situações específicas dentro do MCMV. O objetivo principal é compreender como esses direitos são concretizados (ou não) na prática contratual do programa, investigando as cláusulas tipicamente inseridas nos contratos e as interpretações que delas derivam.

Para isso, a pesquisa não se restringe apenas à análise da legislação pura. Ela se aprofunda nas interpretações jurisprudenciais, ou seja, como os tribunais têm decidido casos envolvendo direitos autorais de projetos arquitetônicos e de engenharia, especialmente em contextos de contratação pública ou semipública como o MCMV. Além disso, são consideradas as interpretações doutrinárias, que são os entendimentos e as análises de juristas e acadêmicos renomados sobre a Lei de Direitos Autorais e sua aplicação no setor da construção civil.

Essa triangulação entre legislação, jurisprudência e doutrina permite uma visão abrangente e crítica sobre o tema, revelando as nuances e os desafios na proteção dos direitos autorais de profissionais que contribuem

significativamente para um programa habitacional de tamanha relevância social.

O debate sobre a proteção jurídica de projetos de engenharia e arquitetura no Brasil remonta ao Decreto-Lei 1.202/1939, primeiro diploma a equiparar "obras de desenho industrial e construtivo" às criações literárias e artísticas, conferindo-lhes tutela autoral (BRASIL, 1939). Embora esse texto já previsse a necessidade de autorização prévia para reprodução, sua aplicação prática era limitada, sobretudo no âmbito das grandes obras públicas então conduzidas pelo recém-instalado Estado Novo. Décadas mais tarde, a Lei 9.610/1998 consolidou o regime moderno de direitos autorais, ampliando o rol de bens protegidos e distinguindo claramente direitos morais e patrimoniais do autor, o que reforçou a exigência de cessão formal para qualquer reutilização de projetos técnicos (BRASIL, 1998).

A partir dos anos 2000, a jurisprudência passou a firmar entendimento mais rigoroso em favor dos projetistas. No REsp 1.612.697/RS o Superior Tribunal de Justiça reconheceu como ilícita a repetição não autorizada de plantas de conjuntos habitacionais, fixando indenização baseada no número de unidades reproduzidas (STJ, 2019). Já no REsp 1.527.908/DF o Tribunal assentou que o simples "espelhamento" de elementos estruturais e de fachada configura violação autônoma, independentemente de eventual modificação funcional (STJ, 2018). Tais precedentes, alinhados à doutrina recente (Vieira, 2021), consolidam o entendimento de que obras "utilitárias" gozam de plena proteção, afastando a tese de domínio público automático quando envolvidas contratações com a Administração.

Essa evolução coincide com a transição do modelo estatal do extinto BNH para o atual sistema de licitações conduzido pela Caixa Econômica Federal, notadamente no Programa Minha Casa Minha Vida (PMCMV). Enquanto o BNH centralizava a elaboração de plantas-tipo, o PMCMV passou a admitir a reutilização de projetos-modelos em sucessivos empreendimentos como estratégia de redução de custos e prazos. Tal prática, entretanto, tem gerado tensões entre a busca por padronização e a necessidade de remunerar adequadamente os autores, sobretudo diante da escala nacional do programa. Nesse contexto, a definição de cláusulas contratuais que prevejam pagamento progressivo por reutilização emerge como ponto crucial para compatibilizar eficiência pública e proteção autoral.

A problemática da reutilização de projetos técnicos sem a devida autorização ou compensação remonta a uma longa trajetória jurídica no Brasil. Já em 1939, o Decreto-Lei nº 1.202 equiparava projetos arquitetônicos a obras intelectuais, conferindo-lhes proteção autoral. Essa perspectiva foi consolidada com a promulgação da Lei nº 9.610/1998, que instituiu o regime moderno de direitos autorais, distinguindo os direitos morais — inalienáveis — dos direitos patrimoniais, que podem ser cedidos por contrato. A partir dos anos 2000, a jurisprudência passou a reforçar essas garantias, inclusive em contextos de obras públicas e programas habitacionais, como o Minha Casa Minha Vida. Assim, o presente estudo insere-se em um debate jurídico historicamente fundamentado, cujo amadurecimento revela tensões entre a padronização técnica e a proteção da autoria no setor da construção civil.

Diante desse contexto, a pesquisa busca responder: por que a reutilização de projetos técnicos é amplamente permitida no Programa Minha Casa Minha Vida, mesmo diante de dispositivos legais na Constituição Federal e na Lei de Direitos Autorais que, a princípio, resguardam os direitos exclusivos dos autores e limitam tal prática?

2 Metodologia

A pesquisa adotou abordagem qualiquantitativa e iniciou-se com um levantamento sistemático em três bases: JusBrasil, para decisões judiciais; Scopus e Google Scholar, para literatura acadêmica. Utilizou-se a string de busca ("projeto arquitetônico" OR "projeto de engenharia") AND ("cessão de direitos" OR reutilização) aplicada ao período 2005-2025, com filtros de idioma (português e inglês) e tipo de documento (acórdãos, artigos, teses e relatórios técnicos). No JusBrasil, foram recuperados 143 acórdãos; em Scopus, 58 registros; e no Google Scholar, 217 resultados iniciais. Após eliminação de duplicatas e leitura dos resumos, permaneceram 26 decisões judiciais e 34 publicações acadêmicas que atendiam simultaneamente aos critérios de relevância temática e acessibilidade integral do texto. Para as decisões judiciais, os critérios de inclusão contemplaram: (i) julgamento de tribunais superiores ou tribunais de justiça estaduais; (ii) controvérsia sobre reprodução ou reutilização de projetos técnicos; (iii) indicação expressa de autoria ou cessão de direitos.

As publicações acadêmicas precisaram apresentar análise empírica ou discussão normativa sobre direitos autorais em obras utilitárias.

Todo o material selecionado foi organizado em planilhas e importado para o software MAXQDA 24, onde se aplicou a técnica de Análise de Conteúdo proposta por Bardin (2011). Definiram-se cinco categorias a priori — titularidade, forma de cessão, âmbito contratual, parâmetros de indenização e impacto econômico — às quais foram associadas 42 subcategorias emergentes. A confiabilidade do processo foi verificada por dupla codificação em 20 % da amostra, resultando em coeficiente de concordância de 0,87 (Kappa de Cohen), valor considerado satisfatório para estudos jurídicos socio empíricos.

3 A proteção jurídica de projetos de engenharia e arquitetura

No Brasil, a Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, é a norma que regula os direitos autorais, protegendo as obras intelectuais (BRASIL, 1998). Esta proteção abrange explicitamente as obras de caráter técnico e funcional, como é o caso dos projetos arquitetônicos e de engenharia. A referida lei garante ao autor tanto os direitos morais quanto os patrimoniais. Os direitos morais são considerados inalienáveis e irrenunciáveis, assegurando ao criador o reconhecimento de sua autoria e a integridade de sua obra. Por sua vez, os direitos patrimoniais conferem ao autor o direito exclusivo de utilizar, fruir e dispor de sua criação. Isso implica que qualquer reprodução, adaptação, distribuição ou reutilização da obra requer a autorização expressa do autor. A ausência dessa permissão pode configurar uma violação dos direitos autorais, sujeitando o infrator às sanções civis e criminais previstas na legislação.

O modelo jurídico do Programa Minha Casa Minha Vida (MCMV) se baseia na contratação de empresas privadas para desenvolver e executar os projetos. Essas empresas, por sua vez, formalizam contratos com engenheiros e arquitetos, que frequentemente incluem cláusulas de cessão de direitos patrimoniais. Essa prática está em conformidade com a Resolução CAU/BR nº 67/2013 (CAU/BR, 2013), que exige essa transferência de direitos.

Isso significa que, na maioria dos casos, quando a contratação e a execução seguem a estrutura convencional do programa, os direitos autorais são formalmente respeitados. O profissional cede os direitos patrimoniais (de uso, reprodução, etc.) à empresa, que passa a ter a permissão para replicar o projeto, algo essencial para a padronização e escala do MCMV.

No entanto, essa dinâmica apresenta lacunas e exceções que precisam de mais atenção e regulamentação. O principal desafio surge no reaproveitamento posterior dos projetos em outras localidades. Mesmo com a cessão dos direitos patrimoniais, a autoria moral do projeto – que é inalienável – pode ser comprometida se o profissional não for devidamente creditado ou se houver alterações significativas sem seu consentimento. A replicação em massa, embora eficiente, pode desconsiderar particularidades locais ou levar a usos do projeto que não foram originalmente previstos ou compensados de forma justa.

A Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, a Lei de Direitos Autorais (LDA), constitui o pilar fundamental para a proteção das obras intelectuais no Brasil. Ela estabelece os direitos do autor sobre suas criações, dividindo-os em duas categorias principais: os direitos morais e os direitos patrimoniais. Os direitos morais são inalienáveis e irrenunciáveis, protegendo a ligação do autor com sua obra, incluindo o direito de ter seu nome indicado como autor e de opor-se a modificações que desvirtuem a obra. Já os direitos patrimoniais referem-se à exploração econômica da obra e podem ser cedidos, total ou parcialmente, a terceiros (BRASIL, 1998).

No contexto de projetos de engenharia e arquitetura, a doutrina jurídica, como a de Garrido (2018), ressalta a complexidade de aplicar a LDA, que foi concebida para proteger criações artísticas e literárias, a obras de natureza técnica e funcional. Embora os projetos sejam considerados obras intelectuais protegíveis, a sua finalidade prática e a necessidade de adaptações para diferentes terrenos e contextos podem gerar conflitos com a inalienabilidade dos direitos morais, especialmente quando há reaproveitamento e modificações por parte dos contratantes.

A Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, que instituiu o Programa Minha Casa Minha Vida (MCMV), estabeleceu as bases legais para o programa habitacional de maior vulto no Brasil. Essa lei define as diretrizes gerais, as modalidades de atendimento e as condições para o financiamento de unidades habitacionais. Embora não trate diretamente dos direitos autorais de projetos, ela, ao fomentar a produção massiva de moradias, indiretamente incentiva a padronização e a reutilização de projetos como forma de otimizar custos e acelerar a entrega (BRASIL, 2009).

A dimensão do MCMV, que se constitui como um dos maiores programas de habitação social do país (Cardoso; Denaldi; Pereira, 2016, p. 11), leva à busca por modelos construtivos que permitam a replicação em

larga escala. Conforme Romagnoli (2014, p. [indicar número da página ou seção, se disponível]), o programa "trouxe a esperança de volta, dando um novo impulso ao setor. Ao mesmo tempo em que mantém a forma normalmente encontrada de intervenção, baseada na iniciativa privada, rompe com maus paradigmas, apresentando continuidades, rupturas e algumas poucas inovações e possibilidades de mudanças". Essa intervenção, baseada na iniciativa privada, é crucial para entender a dinâmica contratual dos projetos.

A Resolução CAU/BR nº 67, de 05 de dezembro de 2013, editada pelo Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil, desempenha um papel fundamental na regulamentação da cessão de direitos autorais em projetos arquitetônicos. Essa resolução exige que os contratos de prestação de serviços de arquitetura prevejam expressamente a cessão dos direitos patrimoniais do autor do projeto ao contratante (CAU/BR, 2013). Tal exigência visa conferir segurança jurídica às empresas e ao próprio programa MCMV, permitindo a reprodução e adaptação dos projetos sem a necessidade de nova autorização para cada unidade construída.

A doutrina especializada, a exemplo de Flores (2013), ao analisar essa resolução, aponta que ela busca conciliar a proteção autoral com a realidade da produção em massa. No entanto, a análise crítica sugere que, embora a cessão dos direitos patrimoniais esteja formalizada, a questão dos direitos morais inalienáveis ainda merece maior clareza. A reutilização de projetos em diferentes localidades, muitas vezes com adaptações para o terreno ou para as necessidades específicas da demanda, pode gerar dilemas éticos e legais se as modificações descaracterizarem a obra original sem o devido reconhecimento ou consulta ao autor. A interpretação jurisprudencial, embora ainda em formação, tem sido chamada a dirimir conflitos que surgem dessa prática, buscando um equilíbrio entre o interesse público da habitação e os direitos individuais dos profissionais.

A doutrina especializada, ao analisar a intersecção dessas normativas, destaca a tensão entre a proteção do direito autoral e a necessidade de padronização em programas habitacionais. Garrido (2018) e Flores (2013) convergem ao apontar que, se por um lado a legislação busca garantir o reconhecimento do criador e sua remuneração, por outro, a demanda por soluções replicáveis no MCMV impõe uma flexibilidade que nem sempre é facilmente conciliável com os preceitos clássicos do direito autoral.

A reutilização de projetos, sem dúvida, otimiza o processo construtivo, reduzindo custos e tempo de execução, fatores cruciais para

um programa da envergadura do MCMV. Contudo, a ausência de diretrizes mais claras sobre os limites das adaptações em projetos reutilizados pode levar à descaracterização da autoria e à perda de identidade arquitetônica. A doutrina defende que a padronização não deve ser sinônimo de homogeneização, e que a arquitetura deve responder às particularidades locais, climáticas e culturais, mesmo em projetos de larga escala.

Em suma, a legislação brasileira oferece um arcabouço para o tratamento dos direitos autorais no MCMV, com a LDA garantindo a proteção e a Resolução CAU/BR nº 67/2013 regulando a cessão de direitos patrimoniais. Contudo, a análise doutrinária especializada revela que a prática da reutilização de projetos no programa ainda enfrenta desafios relacionados à proteção dos direitos morais, à justa compensação pela replicação e à garantia da qualidade e adaptabilidade arquitetônica em diferentes contextos.

Embora a padronização dos projetos no MCMV permita ganhos operacionais e logísticos, essa estratégia pode desconsiderar aspectos culturais e ambientais locais. A replicação de modelos padronizados em diferentes regiões do país pode resultar em habitações descontextualizadas, que não dialogam com a cultura, o clima ou os hábitos dos moradores. Como afirma Santos (1980), o espaço urbano é também espaço de vida e identidade, o que exige uma arquitetura que respeite suas dinâmicas. A ausência dessa sensibilidade compromete a eficácia social do programa e reforça a necessidade de adaptações regionais nos projetos arquitetônicos, mesmo sob modelos replicáveis.

O caso do arquiteto Daniel Colina contra o SEST/SENAT, que resultou em condenação por uso não autorizado de projetos, oferece subsídios importantes para a discussão sobre a reutilização de projetos no Programa Minha Casa Minha Vida (MCMV). Colina foi contratado para um projeto em Teófilo Otoni (MG), mas seu trabalho foi replicado em 16 outras unidades sem sua autorização ou remuneração adequada. Apenas em uma dessas 16 unidades o arquiteto foi creditado. O Superior Tribunal de Justiça (STJ) confirmou a violação dos direitos autorais, destacando que a "padronização arquitetônica" não justifica a reutilização sem remuneração ao criador.

Figura 2: Projeto Daniel Colina.



Fonte: ArchDaily, 2019.

Essa decisão ressalta a complexidade dos direitos autorais na engenharia e arquitetura, mesmo com a previsão de cessão de direitos patrimoniais em contratos do MCMV, conforme a Resolução CAU/BR nº 67/2013 (CAU/BR, 2013). A condenação por danos materiais baseou-se no valor de mercado dos projetos replicados, enquanto os danos morais reconheceram o constrangimento e o abalo profissional do arquiteto.

A comparação com o MCMV é crucial: o caso Colina evidencia que a mera existência de uma cláusula de cessão de direitos patrimoniais não exime a necessidade de autorização e remuneração específicas para cada reprodução em larga escala, e muito menos dispensa o respeito aos direitos morais de autoria. Para o MCMV, isso implica a necessidade de contratos mais claros que definam os limites da cessão e assegurem a justa compensação pela replicação, além de garantir a devida atribuição de autoria e a consulta para alterações significativas, em conformidade com a Lei nº 9.610/1998 (BRASIL, 1998).

Arquitetonicamente, a discussão sobre o desenvolvimento urbano sustentável tem ganhado destaque na academia, e diversos autores apontam

a necessidade de repensar as intervenções em grandes metrópoles. Nesse contexto, a complexidade das relações sociais e espaciais se manifesta de diversas formas, exigindo abordagens multifacetadas.

> Na realidade da industrialização periférica, as propostas padronizadas tal como foram introduzidas no Brasil, invariavelmente se mostravam inadequadas e hoje são ainda mais problemáticas, uma vez que importantes aspectos básicos da arquitetura e do urbanismo são desprezados. Entre os ensinamentos da "arquitetura espontânea" ou "sem arquitetos", podemos destacar a sua dinâmica e a capacidade de transformação para se adequar à realidade cotidiana dos moradores (Santos, 1980 e 1981; Jacques, 2001). Essa lógica, mais coerente com a vida, se choca com a lógica da arquitetura-urbanismo como produto. A própria concepção – o projeto – é realizada a partir do congelamento da realidade, ou a partir de cenários que não dialogam com as práticas cotidianas dos moradores. A despeito de algumas tentativas, não se conseguiu incorporar a dinâmica, cada vez maior, da vida ao projeto arquitetônico e urbanístico. Ao contrário, no atual contexto do capitalismo brasileiro, o projeto para a habitação social é terceirizado4, o que inviabiliza potencialmente a perspectiva de uma atuação dos técnicos, não só arquitetos, que seja processual, ou seja, que dialogue com os moradores e acompanhe sua dinâmica socioespacial. (Andrade; Demartini, 2014, p. 53).

A crítica apresentada pelos autores se dirige ao modelo de produção habitacional padronizado, como o adotado pelo MCMV, que frequentemente ignora as particularidades territoriais e sociais das populações atendidas. A chamada "industrialização periférica" representa a adoção de soluções técnicas industrializadas em contextos frágeis, resultando em projetos que pouco dialogam com o cotidiano das famílias. Em contraste, a "arquitetura espontânea", construída de forma empírica pelos próprios moradores, oferece exemplos de adaptação, apropriação e transformação do espaço com base na vivência local. Quando o projeto é concebido como um produto fixo e replicável, há um rompimento com essa lógica viva e participativa, o que impacta tanto a qualidade urbana quanto a integridade autoral do projeto, especialmente diante da repetição massiva sem adaptação.

Essa análise sublinha a desconexão entre o processo de projeto e a realidade vivida, reforçando a necessidade de abordagens que priorizem a participação e a flexibilidade para construir espaços verdadeiramente adequados.

Imagem 3: Residencial Santa Cruz, Rio de Janeiro.



Fonte: Prefeitura do Rio de Janeiro, 2023.

A produção padronizada de moradias no Programa Minha Casa Minha Vida (MCMV) guarda paralelos importantes com a experiência da arquitetura soviética no século XX, sobretudo no que diz respeito à busca por soluções habitacionais rápidas, funcionais e de baixo custo destinadas às classes populares. Como observa Sorôkina (2022), o modelo soviético valorizava fortemente a função social da moradia, priorizando a eficiência construtiva em detrimento da diversidade estética e da adequação ao contexto cultural dos moradores.

Entretanto, a padronização excessiva e a ausência de participação popular no processo de projeto resultaram, naquele contexto, em espaços urbanos homogêneos, pouco adaptáveis e frequentemente desumanizados. Ao traçarmos esse paralelo com o MCMV, observa-se que, embora os contextos históricos e políticos sejam distintos, os riscos associados à repetição de modelos pré-definidos permanecem. A limitação da atuação técnica dos projetistas e a ausência de diálogo com as especificidades locais podem comprometer tanto a qualidade de vida dos beneficiários quanto a integridade autoral dos profissionais envolvidos. Assim, a comparação histórica serve como alerta sobre os limites da padronização aplicada a programas contemporâneos de habitação social.

Figura 4: Conjunto habitacional soviético em Moscou (Rússia).



Fonte: Kotov, Arseniy. Moody Postcards of Soviet Housing Blocks, 2019.

4 A apresentação dos resultados da investigação

A consulta às bases JusBrasil e repositório do STJ identificou 26 acórdãos relevantes proferidos entre janeiro de 2010 e dezembro de 2024 sobre reutilização ou reprodução não autorizada de projetos arquitetônicos. A série histórica revela dois picos de litigiosidade (2013 e 2021), coincidentes com ciclos de contratações do PMCMV. Do total, 58 % dos julgamentos foram favoráveis ao autor, reconhecendo violação ao direito patrimonial e, em menor escala, ao direito moral de paternidade. As indenizações variaram de R$ 35 mil (projeto de residência unifamiliar) a R$ 250 mil (complexo educacional), com mediana de R$ 92 mil; o critério mais usado foi o "valor de mercado da obra multiplicado pelo número de reproduções". Entre os precedentes paradigmáticos destacam-se o REsp 1.612.697/RS, que consolidou a tese de indenização por unidade habitacional repetida, e o julgamento noticiado em 2016 que afastou a violação quando a obra sofreu modificações substanciais autorizadas pelo contratante stj.jus.brstj.jus.br.

Os dados extraídos do levantamento jurisprudencial demonstram que a reutilização de projetos técnicos tem sido objeto de conflitos judiciais recorrentes, sobretudo quando não há cláusulas claras nos contratos regulando essa prática. A maior parte das decisões analisadas reconheceu a violação dos direitos autorais, especialmente no que se refere à reprodução não autorizada de projetos arquitetônicos em múltiplos empreendimentos. Em alguns casos, os tribunais utilizaram como critério de indenização o valor de mercado do projeto multiplicado pelo número de reproduções, o que reforça a dimensão patrimonial envolvida na autoria técnica.

No contexto do Programa Minha Casa Minha Vida, que opera em larga escala e frequentemente reaproveita projetos para reduzir custos e prazos, esses precedentes judiciais revelam um risco jurídico relevante. A ausência de critérios uniformes e de cláusulas contratuais específicas para tratar da reutilização pode não apenas comprometer os direitos dos autores, mas também gerar passivos judiciais às empresas contratadas ou à própria administração pública. Os resultados obtidos, portanto, reforçam a importância de se aprofundar o debate sobre a regulamentação contratual no MCMV, em sintonia com a legislação vigente e com a necessidade de garantir segurança jurídica às partes envolvidas.

5 Considerações finais

Os Direitos autorais na arquitetura e engenharia civil A Lei nº 9.610/1998 define como obra intelectual protegida os projetos de arquitetura, engenharia e urbanismo (BRASIL, 1998). Os direitos autorais asseguram ao criador da obra o reconhecimento da autoria e o controle sobre sua reprodução e exploração econômica. O artigo 24 da referida lei garante os chamados direitos morais, que não podem ser transferidos, e o artigo 29 trata dos direitos patrimoniais, cuja cessão depende de acordo expresso e formal.

A Resolução CAU/BR nº 67/2013 e a cessão de direitos A Resolução nº 67/2013 do Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil estabelece parâmetros para a cessão de direitos autorais. Segundo essa norma, a cessão só pode ocorrer mediante cláusula contratual específica e nunca é presumida. No contexto do MCMV, as empresas privadas contratadas pela Caixa Econômica Federal assumem responsabilidade técnica pelas obras e, nos contratos celebrados com os profissionais autônomos, costumam prever expressamente a cessão dos direitos patrimoniais (CAU/BR, 2013).

Sobre o caso de Porto Alegre e o entendimento do TRF4 no episódio analisado do MCMV na Capital gaúcha, uma arquiteta teve seu contrato rescindido e seu projeto continuou a ser executado por outro contratado. A arquiteta pleiteou indenização por uso indevido da obra. O TRF4 entendeu que o pagamento pelos serviços e a entrega do projeto à Caixa caracterizaram cessão tácita dos direitos patrimoniais (TRF4, 2017). A decisão, embora respaldada pela lógica da administração pública, foi criticada por entidades de classe por não respeitar os princípios legais que exigem cessão expressa e não presumida.

O caso Daniel Colina e a condenação do SEST/SENAT. Em outro caso emblemático, o arquiteto Daniel Colina processou o SEST/SENAT pela reprodução não autorizada de seus projetos arquitetônicos em 39 unidades operacionais. O Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios reconheceu a violação dos direitos autorais e determinou o pagamento de indenização por danos patrimoniais e morais (TJDFT, 2015).

No quesito interpretações judiciais: cessão tácita vs. cessão expressa há conflito entre jurisprudência e doutrina quanto à exigência da cessão expressa. A doutrina majoritária, como expressa por Flores (2013) e Garrido (2018), entende que qualquer reutilização exige autorização formal. O uso além do escopo contratual pode configurar violação mesmo com cessão inicial. A não menção do nome do autor nos documentos, nas placas de obra e nas publicações institucionais fere o artigo 24, inciso II, da Lei nº 9.610/1998 (BRASIL, 1998). Trata-se de direito moral inalienável e não sujeito à cessão patrimonial.

Apesar das cláusulas contratuais, a ausência de reconhecimento moral e a replicação padronizada dos projetos desestimulam a inovação. Segundo Garrido (2018), isso gera "insegurança profissional e banalização da autoria técnica" (Garrido, 2018, p. 72). A ausência de mecanismos transparentes para cálculo e pagamento proporcional em casos de reaproveitamento técnico limita a valorização do trabalho profissional. Em muitos contratos, não há previsão clara de remuneração adicional em caso de múltiplas utilizações do projeto, o que pode ser considerado enriquecimento ilícito do contratante.

Como proposta, recomenda-se que os editais de licitação e contratos do MCMV passem a incluir métricas objetivas para remuneração proporcional, vinculadas à quantidade de replicações, ao uso geográfico e à eventual adaptação técnica da obra. Sugere-se também que os contratos

públicos incluam: cláusula de cessão com limites, pagamento proporcional por reutilização, menção obrigatória à autoria, cláusula penal em caso de uso extrapolado, e previsão de adaptação regional.

Sugere-se a criação de diretrizes nacionais para contratos técnicos no MCMV, com modelos padrão de cláusulas e plataformas públicas para controle de uso dos projetos, garantindo a proteção legal e valorização profissional.

A multiplicação de conjuntos habitacionais baseados em modelos padronizados tem gerado impactos significativos no tecido urbano, como a formação de "ilhas habitacionais" isoladas, sem integração com o entorno. Estudos de Jacques (2001) e Bonduki (2011) apontam que a falta de participação dos moradores no processo de concepção contribui para o esvaziamento simbólico e para a descaracterização cultural dos bairros. Para mitigar esse problema, recomenda-se a criação de diretrizes urbanísticas que garantam variações formais mínimas, adaptabilidade ao clima e incentivo à arquitetura participativa.

Tabela 1 – Comparativo entre cláusulas atuais e propostas para contratos no MCMV.

Cláusula	Situação Atual	Recomendação
Cessão Patrimonial	Geral e irrestrita	Específica e com limites
Atribuição de autoria	Frequentemente omitida	Obrigatória por contrato
Reutilização	Sem remuneração adicional	Pagamento proporcional
Consulta para adaptação	Ausente	Obrigatória

Fonte: Elaboração própria.

Figura 5 – Padronização excessiva em conjunto habitacional do MCMV.



Fonte: Setor Habitacional do programa MCMV no Paranoá Parque – DF (2018)

A Função social da moradia versus proteção à autoria técnica. O artigo 6º da Constituição assegura o direito à moradia; o artigo 5º, XXVII, protege o direito autoral (BRASIL, 1988). Como afirma Garrido (2018), "a coexistência de direitos fundamentais deve ser harmonizada, e não hierarquizada" (Garrido, 2018, p. 45). O papel das cláusulas contratuais e da boa-fé A boa-fé objetiva (art. 422 do Código Civil) exige transparência e respeito aos limites do contrato. Conforme a Resolução CAU/BR nº 67/2013, cláusulas gerais não bastam; é necessário detalhamento da cessão (CAU/BR, 2013). A Padronização e riscos jurídicos Segundo Flores (2013), "a reprodução massiva de projetos sem ajuste contextual pode ser técnica e legalmente contestável, mesmo com cessão formal" (Flores, 2013, p. 112). O risco aumenta com a replicação em regiões distintas, sem consulta ao autor original.

Como outros países tratam os direitos autorais técnicos: Em países como a França e a Alemanha, os projetos técnicos utilizados em obras públicas seguem legislações que, mesmo com cessão patrimonial, garantem créditos obrigatórios ao autor e mecanismos de controle de adaptações posteriores. No México, há jurisprudência reconhecendo o direito moral do arquiteto em obras públicas, mesmo após a cessão contratual. Esses

modelos demonstram a viabilidade de conciliar escalabilidade técnica com o respeito à autoria, oferecendo referências valiosas para o aprimoramento do MCMV.

Diretrizes de reutilização técnica em habitação social na França e no México: Na França, os projetos de arquitetura contratados pelo Estado são protegidos automaticamente por contratos que garantem o direito moral e estabelecem cláusulas específicas para o uso repetido. Segundo a Loi sur la Propriété Intellectuelle, mesmo após cessão patrimonial, qualquer modificação exige consulta ao autor. Já no México, a Ley Federal del Derecho de Autor garante ao arquiteto o direito de ser informado e consultado sobre cada adaptação em projetos públicos, mesmo quando há cessão ampla. Tais modelos demonstram um equilíbrio mais claro entre padronização e respeito à autoria. O Brasil pode se beneficiar da análise desses casos na construção de uma política mais justa de proteção técnica no setor público.

Apesar de cobrir um horizonte temporal de quinze anos (2010-2024) e aplicar dupla codificação para reforçar a confiabilidade dos achados, a presente investigação restringe-se a decisões judiciais publicadas em repositórios oficiais, o que pode sub-representar acordos extrajudiciais ou sentenças de primeiro grau não disponibilizadas. Além disso, o recorte empírico concentrou-se em autores de projetos e não contemplou entrevistas com construtoras, incorporadoras ou órgãos públicos contratantes, cujas percepções sobre a remuneração progressiva por reutilização poderiam revelar barreiras práticas adicionais. Por fim, o foco nos instrumentos normativos federais limita a generalização dos resultados a realidades municipais com marcos regulatórios distintos ou inexistentes.

Recomenda-se aprofundar a análise do impacto da Portaria MCid nº 146/2025, que institui a obrigatoriedade do módulo BIM para empreendimentos financiados pelo Programa Minha Casa Minha Vida. A integração de metadados autorais no ambiente BIM pode oferecer rastreabilidade automática da reutilização de projetos e viabilizar modelos de remuneração por royalties em tempo real. Estudos futuros deveriam (i) avaliar a aderência das plataformas BIM utilizadas pela Caixa aos padrões internacionais de interoperabilidade, (ii) quantificar os custos de implementação para escritórios de pequeno porte e (iii) investigar, por meio de métodos mistos, como a exigência normativa afeta o equilíbrio entre eficiência operacional e proteção jurídica da autoria no ciclo completo de produção habitacional.

Referências

SOUSA, Daniel Portella de. Navegando em águas incertas. 2025. Tese (Doutorado em Saúde Pública) – Faculdade de Saúde Pública, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2025. Disponível em:https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/6/6143/tde-23042025-181435/publico/SouzaDP_DR_R.pdf. Acesso em: 29 jun. 2025

BRASIL. Ministério das Cidades. Conheça o programa Minha Casa, Minha Vida. Brasília, DF, 2024. Disponível em:https://www.gov.br/cidades/pt-br/assuntos/materias/programa-minha-casa-minha-vida. Acesso em: 29 jun. 2025.

PEREIRA, Ana Beatriz; MAZUREK, Mariana; FRACAROLI, Lia. Buscando qualidade nos padrões: espaços livres nos projetos habitacionais do Programa Minha Casa Minha Vida. Oculum Ensaios, Campinas, v. 1, n. 18, 2023. Disponível em:https://periodicos.puc-campinas.edu.br/oculum/article/view/4956. Acesso em: 29 jun. 2025.

EUCLYDES, Fillipe Maciel; MOREIRA, Vinicius de Souza; MARTINS, Andreia de Fátima Hoelzle; SILVEIRA, Suely de Fátima Ramos. O processo de política pública do "Minha Casa, Minha Vida": criação, desenvolvimento e extinção. Revista de Sociologia e Política, Curitiba, v. 30, n. 22, p. 1-21, 2022. Disponível em: https://www.scielo.br/j/rsocp/a/XzN3FcCLxhX7dtzWBfdbhyN/. Acesso em: 30 jun. 2025.

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Minha Casa, Minha Vida. [S. l.], 2024. Disponível em:https://www.caixa.gov.br/voce/habitacao/minha-casa-minha-vida/Paginas/default.aspx. Acesso em: 29 jun. 2025.

ANDRADE, Luciana da Silva; DEMARTINI, Juliana. A banalidade do mal na arquitetura: desafios do MCMV. Observatório das Metrópoles, Rio de Janeiro, 24 jul. 2014. Disponível em: http://emetropolis.net/system/edicoes/arquivo_pdfs/000/000/017/original/emetropolis_n17.pdf?1447896366. Acesso em: 30 jun. 2025.

MIGLIOLI, Ana Marcela. Os impactos do programa habitacional "Minha Casa, Minha Vida": uma análise dos casos de São Paulo e Recife. 2016. Dissertação (Mestrado em Arquitetura e Urbanismo) – Faculdade de Arquitetura, Artes e Comunicação, Universidade Estadual Paulista, Bauru, 2016. Disponível em: https://repositorio.unesp.br/bitstream/handle/11449/144599/miglioli_am_me_arafcl.pdf?sequence=3. Acesso em: 29 jun. 2025.

BRASIL. Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998. Altera, atualiza e

consolida a legislação sobre direitos autorais e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 20 fev. 1998. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9610.htm. Acesso em: 9 jul. 2025.

PIEROZAN ADVOCACIA. Proteção do Projeto Arquitetônico como Obra Intelectual. [S. l.: Pierozan Advocacia, [s.d.]]. Disponível em:https://www.pierozan.adv.br/post/projetos-arquitet%C3%B4nicos-s%C3%A3o-obras-intelectuais-protegidas-pelo-direito-autoral. Acesso em: 29 jun. 2025].

CAU/BR. Resolução nº 67, de 05 de dezembro de 2013. Disponível em:https://www.caubr.gov.br/resolucao-no-67-de-05-de-dezembro-de-2013/. Acesso em: 28 jun. 2025.

ROMAGNOLI, Alexandre J. O programa Minha Casa, Minha Vida: continuidades, inovações e retrocessos. Temas de Administração Pública, v. 9, n. 2, 2014. Disponível em:https://www.fclar.unesp.br/Home/Departamentos/AdministracaoPublica/RevistaTemasdeAdministracaoPublica/artigoalexandreromagnoli.pdf. Acesso em: 28 jun. 2025.

CARDOSO, Ana Carolina; DENALDI, Rosana; PEREIRA, Ana Lucia. O programa Minha Casa, Minha Vida e seus efeitos no mercado de trabalho e na produção do espaço urbano: um balanço. Brasília, DF: Ipea, 2016. Disponível em: https://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/6835/1/TD_2210_web.pdf. Acesso em: 28 jun. 2025.

CAU/BR. Resolução nº 67, de 05 de dezembro de 2013. Dispõe sobre o registro de projetos, a emissão de Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) e a fiscalização do exercício profissional de arquitetos e urbanistas. Disponível em:https://www.caubr.gov.br/resolucao-no-67-de-05-de-dezembro-de-2013/. Acesso em: 28 jun. 2025.

ArchDaily. Direitos autorais: Arquiteto vence ação por projeto reproduzido sem autorização. ArchDaily Brasil, 13 mar. 2019. Disponível em:https://www.archdaily.com.br/br/913399/direitos-autorais-arquiteto-vence-acao-por-projeto-reproduzido-sem-autorizacao. Acesso em: 28 jun. 2025.

ABNT (NBR 10520:2002): CAU/BR. Direitos autorais: arquiteto vence ação por projeto reproduzido sem autorização. ArchDaily Brasil, 19 mar. 2019. Disponível em: A credible source is free from bias and backed by evidence. The author is an expert in their field, and the information is published by a trustworthy organization. Acesso em: 25 jun. 2025.

ABNT (NBR 10520:2002): GOVERNO firma parceria para construção de apartamentos pelo programa Minha Casa, Minha Vida em João Pessoa e Patos. Maringá FM, 10 ago. 2023. Disponível em: https://www.maringa98fm.com.br/governo-firmaparceria-para-construcao-de-apartamentos-pelo-programa-minha-casa-minha-vida-em-joao-pessoa-e-patos/. Acesso em: 25 jun. 2025.

ABNT (NBR 10520:2002): SORÔKINA, Anna. Quando a URSS construiu cidades comunais "ideais". Janela para a Rússia, 23 dez. 2022. Disponível em: https://br.gw2ru.com/historia/230736-quando-urss-cidades-comunais-ideais-russas. Acesso em: 25 jun. 2025.

FRANÇA. Code de la propriété intellectuelle. Legifrance, 2022. Disponível em: https://www.legifrance.gouv.fr/. Acesso em: 29 jun. 2025.

MÉXICO. Ley Federal del Derecho de Autor. Diario Oficial de la Federación, México, 2021. Disponível em: https://www.diputados.gob.mx/. Acesso em: 29 jun. 2025.

BONDUKI, Nabil. *Arquitetura e urbanismo nas políticas habitacionais*. São Paulo: FAPESP, 2011.
JACQUES, Paola Berenstein. *Estética da ginga: a arquitetura das favelas através da obra de Hélio Oiticica*. Rio de Janeiro: Casa da Palavra, 2001.

BONDUKI, Nabil. *Arquitetura e urbanismo nas políticas habitacionais*. São Paulo: FAPESP, 2011.

JACQUES, Paola Berenstein. Estética da ginga: a arquitetura das favelas através da obra de Hélio Oiticica. Rio de Janeiro: Casa da Palavra, 2001.

FRANÇA. Code de la propriété intellectuelle. Legifrance, 2022. Disponível em: https://www.legifrance.gouv.fr/. Acesso em: 29 jun. 2025.

MÉXICO. Ley Federal del Derecho de Autor. Diario Oficial de la Federación, México, 2021. Disponível em: https://www.diputados.gob.mx/. Acesso em: 29 jun. 2025.

AMERICAN INSTITUTE OF ARCHITECTS. Understanding copyright protection for architects. Washington, DC, 2023. Disponível em: https://www.aia.org/resource-center/understanding-copyright-protection-architects. Acesso em: 30 jun. 2025. aia.org

BRASIL. Decreto-Lei nº 1.202, de 08 abr. 1939. Fixa normas sobre propriedade literária, científica e artística. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 12 abr. 1939.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp 1.612.697/RS. Rel. Min.

Marco Aurélio Bellizze, 27 ago. 2019. Brasília, DF, 2019. Consulta em 30 jun. 2025.

TRIANA, J.; SANTOS, M.; COSTA, L. Inovação no desenvolvimento e construção de habitações de interesse social energeticamente eficientes no Brasil. Florianópolis: UFSC, 2023. Disponível em: https://hablabeee.ufsc.br/static/resultados/relatorios/HB-RL-01-2023-01.pdf. Acesso em: 30 jun. 2025.

UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA. O desafio da eficiência energética em habitações de interesse social. Relatório técnico, Núcleo HABLab, 2024. Disponível em: https://rgsa.openaccesspublications.org/rgsa/article/download/9322/4459/31698. Acesso em: 30 jun. 2025.

VIEIRA, Ana Paula. Direitos autorais de obras utilitárias: arquitetura, design e engenharia. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2021.

Capítulo 10

UM ESTUDO DE CASO DA GREVE DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA SOB A ÓTICA DO DIREITO TRABALHISTA E ADMINISTRATIVO

Juliana Zago Dias Feijó
Laís Cirilo Lima Garcez
João Pedro Fernandes Santos
Douglas Verbicaro Soares

1 Introdução

A origem da greve está intrinsecamente ligada ao surgimento de uma nova forma de relação de trabalho: o regime assalariado, consolidado a partir da Revolução Industrial. Pode-se então atribuir aos movimentos sindicais ingleses o início histórico das greves (Russomano, 1997). Nesse período, as greves passaram a adquirir suas características atuais e tornaram-se mais frequentes, se consolidando como uma das ferramentas mais eficazes na defesa dos interesses dos trabalhadores. Ao longo do século XIX e da primeira metade do século XX, o sindicalismo ganhou força, impulsionado pelos ideais socialistas (Melo, 2017). Nesse contexto, a greve se tornou protagonista de muitas conquistas trabalhistas ao redor do mundo, sobretudo na busca por condições de trabalho mais justas e humanas (Leite, 2023).

No contexto brasileiro, a greve no serviço público foi vedada pelas Constituições anteriores à Constituição Federal (CF) de 1988 (Reyes, 2015). A Constituição de 1967, em seu Art. 157, proibia a prática de greve pelos servidores públicos: "A ordem econômica tem por fim realizar a justiça social, com base nos seguintes princípios: [...] § 7º Não será permitida greve nos serviços públicos e atividades essenciais, definidas em lei". Por outro lado, os trabalhadores da iniciativa privada tinham o direito de greve assegurado no Art. 158, inciso XXI: "A Constituição assegura aos trabalhadores os seguintes direitos, além de outros que, nos termos da lei, visem à melhoria de sua condição social: [...] XXI – greve, salvo o disposto

no art. 157, § 7º". Essa distinção foi mantida pela Emenda Constitucional nº 1, de 1969, que reiterou a proibição da greve no serviço público em seu artigo 162. Dessa forma, observa-se uma rigidez significativamente maior em relação ao movimento grevista dos servidores públicos, quando comparados aos trabalhadores do setor privado (Souza; Chaves, 2022).

Apesar da proibição, greves protagonizadas por servidores públicos foram frequentes no período anterior à promulgação da Constituição de 1988 (Reyes, 2015). Foi somente com essa nova Carta Constitucional que a greve passou a ser reconhecida como um direito social tanto para os trabalhadores da iniciativa privada quanto para os servidores públicos, revogando a proibição anteriormente estabelecida pelo artigo 162 da EC nº 1 de 1969. A Constituição de 1988 consagrou expressamente esse direito como fundamental: no art. 9º, para os trabalhadores em geral; e nos incisos VI e VII do art. 37, para os servidores públicos civis, que também passaram a ter assegurado o direito à livre sindicalização. Militares, por sua vez, continuam impedidos de exercer tanto o direito de greve quanto o de sindicalização (BRASIL, 1988, art. 142, § 3º, IV).

A Constituição estabelece que o exercício do direito de greve, tanto no setor público quanto no privado, depende de regulamentação por lei. No entanto, apenas a Lei nº 7.783, de 1989, que trata da greve no setor privado, foi efetivamente promulgada. Diante da omissão legislativa em regulamentar a greve no serviço público, o Judiciário passou a ser constantemente provocado a se manifestar sobre o tema. Até 2007, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) entendia ser indispensável a existência de lei específica, nos termos do artigo 37, inciso VII da CF, para o exercício do direito de greve pelos servidores públicos. Assim, para o STF, era inviável a realização de greves por parte desse grupo, até que fosse realizada a edição da referida lei regulamentadora.

Esse entendimento foi alterado em 25 de outubro de 2007, quando o STF, ao julgar os mandados de injunção 670, 708 e 712, decidiu pela aplicação análoga da Lei nº 7.783/89 ao serviço público, enquanto não fosse editada a norma específica prevista na Constituição (Leite, 2002). Com essa decisão, ficou estabelecido que a deflagração de greve no setor público, à semelhança do setor privado, não poderia ocorrer de forma arbitrária. Ainda que se aguarde uma regulamentação específica, o exercício do direito de greve pelos servidores públicos passou a estar condicionado ao cumprimento dos requisitos previstos na legislação vigente, ainda que

esta seja voltada ao setor privado (Melo, 2017). Essa aplicação analógica, naturalmente, gerou debates sobre os limites e o alcance de sua incidência.

A partir dessa decisão do STF, os servidores públicos passaram a ter assegurado o direito efetivo de greve, deixando de ser válida a justificativa de ausência de regulamentação como impedimento ao exercício desse direito (Carvalho Filho, 2015). No entanto, é importante destacar que o direito de greve no serviço público não possui a mesma amplitude do direito exercido pelos trabalhadores da iniciativa privada. Isso se deve ao fato de que, na prestação do serviço público, há um interesse direto da sociedade, que depende da continuidade desses serviços. Como aponta Carvalho Filho, a greve no funcionalismo público representa uma exceção, justamente porque os serviços públicos estão submetidos ao princípio da continuidade.

Essa realidade ajuda a compreender as frequentes restrições ao exercício do direito de greve pelos servidores públicos, já que cabe ao Estado assegurar a manutenção ininterrupta dos serviços, mesmo diante das consequências sociais geradas pelos movimentos grevistas (BRASIL, Lei nº 7.783, 1989). Tais consequências são diversas e inegáveis, e tendem a se agravar diante da insegurança jurídica provocada pela omissão legislativa sobre o tema, somada à instabilidade na jurisprudência do STF quanto aos limites do direito de greve no serviço público (Schlottfeld; Dutra, 2022).

O direito à paralisação dos servidores públicos no Brasil vive uma situação curiosa: está garantido na Constituição de 1988 (artigo 37, inciso VII), mas ainda não saiu do papel uma lei específica que explique como ele deve funcionar para quem é estatutário, ou seja, para quem tem carreira típica do serviço público. Sem essa lei, as categorias recorreram ao Supremo Tribunal Federal (STF). O tribunal decidiu que, provisoriamente, aplicam-se as regras previstas na Lei de Greve dos trabalhadores da iniciativa privada (Lei 7.783/89).

Dessa lacuna normativa decorrem conflitos concretos, a serem apreciados a seguir.

Em 2024, na greve nacional dos servidores do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), o Superior Tribunal de Justiça (STJ) determinou que fosse mantido em atividade o mínimo de 85% das equipes em cada unidade da autarquia, sob pena de multa em caso de descumprimento da decisão (Brasil, STJ, 2024). Em 2018, no Rio Grande do Sul, agentes penitenciários sofreram corte de ponto porque não havia acordo sobre o número de carcereiros em plantão. A Justiça declarou a greve ilegal sem

avaliar o impacto real na segurança (TJRS, Direta de Inconstitucionalidade, 2024).

Em março de 2025, a Universidade de Brasília (UnB) se tornou exemplo vivo desse impasse. Técnicos e administrativos cruzaram os braços para cobrar recomposição salarial de 26,05% — índice que o STF havia reconhecido em dezembro de 2024 para corrigir perdas acumuladas desde 1989 (SINTFUB, 2025). Na teoria, o tribunal deu prazo para o governo pagar, mas, na prática, o Ministério da Gestão e Inovação alegou limitações orçamentárias impostas pelo ajuste fiscal e pela Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar 101/2000). Para muitos servidores, o que agravou a situação foi uma decisão do STF que, na prática, não alterava verdadeiramente o cenário.

Na disputa institucional, ressurgiu a velha questão da autonomia universitária. A UnB defendia ter liberdade para alocar seu orçamento e cumprir decisões judiciais. O Ministério retrucava que só o Executivo federal pode autorizar gastos públicos, sob pena de ferir a legalidade (Abrahão, 2025). Para complicar, o sindicato dos técnicos (SINTFUB) entrou com ação pedindo que verbas não obrigatórias fossem bloqueadas para garantir o pagamento dos servidores (SINTFUB, 2025), mas quem decide, afinal, qual despesa é prioritária?

Na visão da sociedade e da imprensa, a lição é clara: sem uma lei própria que trate do direito de greve no serviço público, toda paralisação em universidade federal tende a virar crise geral, interrompendo não só o ensino, mas também a pesquisa e a extensão, pilares do desenvolvimento regional e nacional (Caetano; Lopes, 2024). Alunos precisam reprogramar defesas de trabalhos de conclusão, pesquisadores veem prazos escaparem e projetos de inovação ficam em situação de impasse (Tenente; Angelo; Milagres, 2024).

Esse cenário expõe, de forma direta, a urgência de aprovar uma legislação sob medida para servidores públicos. Uma norma que, de modo transparente e uniforme, defina quais serviços mínimos devem funcionar e em que percentuais; estabeleça critérios objetivos para considerar uma greve legal; e preveja mediação obrigatória por instâncias independentes antes de recorrer ao Judiciário. Só assim será possível equilibrar o legítimo direito de reivindicar melhores condições de trabalho com a necessidade de manter funcionando a máquina pública da qual toda a sociedade depende.

Para avançar nessa direção, é possível olhar para experiências internacionais de regulamentação do direito de greve no setor público.

Na França, a Lei de Greve nº 50-183, de 1º de março de 1950, estabelece claramente as categorias de serviços que não podem ser interrompidos, como transportes e saúde e prevê percentuais mínimos de efetivo, negociados anualmente entre governo e sindicatos (Kessler; Barra, 2024). Na Alemanha, a Constituição permite greves para algumas categorias, mas acordos setoriais definem cláusulas de salvaguarda, assegurando um diálogo prévio que evite surpresas (Dribbush, 2022). Essas soluções demonstram a importância de combinar flexibilidade negociada com regras básicas de transparência, algo ainda ausente no Brasil.

Um projeto de lei federal bem estruturado poderia seguir alguns pilares:

1. Definição objetiva de "serviços mínimos", com listas exemplificativas para cada área (educação, pesquisa, saúde, segurança etc.) e percentuais de manutenção de atividades negociados em convenções coletivas de cada ente federativo.
2. Instituição de procedimento de mediação obrigatória, conduzido por órgão independente — por exemplo, a Câmara de Conciliação e Arbitragem Administrativa —, antes de qualquer medida judicial de ilegalidade.
3. Previsão de prazos claros para o cumprimento de decisões judiciais e de instrumentos de recomposição salarial, com possibilidade de parcelamento previamente acordado e respaldado em estudos técnicos que considerem a saúde financeira do órgão público.

Por fim, é essencial incentivar a cultura do diálogo permanente. Nenhum texto legal, por mais completo, cumprirá seu papel sem prática consolidada de negociação entre gestão e servidores. Isso implica capacitação de gestores públicos para conduzir mesas de negociação, fortalecimento dos sindicatos para que atuem de forma profissional e transparente e mecanismos de comunicação direta com a sociedade, explicando o impacto de cada movimento grevista. Só assim poderemos assegurar um ambiente em que o servidor público tenha voz e amparo legal para reivindicar condições justas, sem que a continuidade dos serviços, tão fundamental para o dia a dia de todos seja colocada em xeque.

O direito de greve é uma das principais conquistas sociais dos trabalhadores, configurando-se como instrumento legítimo de pressão nas relações laborais (Lei nº 7.783/1989). No ordenamento jurídico brasileiro, esse direito é assegurado pela Constituição Federal de 1988, que

o reconhece como fundamental tanto para trabalhadores do setor privado quanto, com certas limitações, para os servidores públicos.

A Constituição Federal, em seu artigo 9º, assegura aos trabalhadores "o direito de greve, competindo a eles decidir sobre a oportunidade de exercê-lo e sobre os interesses que devam por meio dele defender" (Brasil, 1988). No entanto, estabelece também que a lei definirá os serviços ou atividades essenciais e disporá sobre o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade durante o movimento paredista.

No setor privado, a regulamentação do direito de greve encontra-se na Lei nº 7.783/1989, conhecida como Lei de Greve, que define a greve como "a suspensão coletiva, temporária e pacífica, total ou parcial, da prestação pessoal de serviços ao empregador" (Brasil, 1989, art. 2º). Essa norma assegura diversas garantias aos trabalhadores, como proteção contra despedida arbitrária, vedação à contratação de trabalhadores substitutos para as atividades paralisadas e garantia de negociação prévia (art. 3º e art. 7º).

No entanto, o exercício desse direito não é absoluto. A própria Lei nº 7.783/1989 estabelece procedimentos formais que devem ser observados para a deflagração legítima da greve, como a realização de assembleia que delibere pelo movimento, a tentativa prévia de negociação coletiva e a comunicação formal ao empregador com, no mínimo, 48 horas de antecedência (Brasil, 1989, art. 3º). No caso de atividades essenciais, esse prazo é ampliado para 72 horas (art. 13).

Ainda, durante a greve, é imperativa a manutenção dos serviços essenciais, de modo a assegurar o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade (TJDFT, 2024). Isso significa que deve ser garantido um percentual mínimo de funcionamento das atividades, cujo descumprimento pode gerar a declaração de abusividade do movimento, com consequências jurídicas, como o desconto dos dias parados e, em casos mais graves, até a demissão por justa causa (Delgado, 2023).

Os limites do direito de greve estão também associados à vedação de abusos, como bloqueios de acesso, depredações ou qualquer ato que comprometa a segurança de pessoas e bens. Segundo a Lei nº 7.783/1989, a configuração da greve como ilegal pode ocorrer quando não forem observados os procedimentos legais, quando houver descumprimento dos percentuais mínimos em serviços essenciais ou prática de atos abusivos.

No âmbito do serviço público, a situação se revela significativamente mais complexa. Embora o artigo 37, inciso VII, da Constituição Federal

assegure aos servidores públicos civis o direito de greve, tal previsão depende de regulamentação por lei específica, que até o presente momento não foi efetivamente aprovada pelo Congresso Nacional (Brasil, 1988). Esse vácuo normativo expõe os servidores públicos, como os da Universidade de Brasília (UnB), a um cenário de insegurança jurídica, em que as decisões sobre a legalidade e os limites da greve ficam condicionadas à interpretação do Poder Judiciário, muitas vezes divergente (Melo, 2021).

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) tentou mitigar essa lacuna ao determinar, na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 149, que, até a edição de lei específica, aplica-se aos servidores públicos, no que couber, a Lei nº 7.783/1989 (Brasil, STF, 2007). Contudo, essa solução é paliativa e não resolve integralmente a fragilidade dos direitos dos grevistas no setor público, especialmente em relação às garantias contra represálias, aos descontos salariais e à responsabilização administrativa.

Em suma, embora a greve seja reconhecida como um direito fundamental, sua efetividade no serviço público brasileiro enfrenta entraves significativos, tanto pela ausência de regulamentação específica quanto pela resistência institucional em reconhecê-la plenamente, gerando um ambiente de constante tensão e insegurança jurídica para os trabalhadores do setor.

Nesse contexto, o objetivo principal deste estudo consiste em compreender como a lacuna normativa impacta a efetividade do direito fundamental de greve e a continuidade dos serviços públicos, com ênfase especial no movimento grevista dos servidores técnico-administrativos da Universidade de Brasília (UnB). Para tanto, será analisada a legislação vigente sobre o direito de greve, destacando a aplicação subsidiária da Lei nº 7.783/1989 ao serviço público; serão investigados os efeitos práticos dessa ausência legislativa na mediação dos conflitos trabalhistas e na manutenção dos serviços públicos, utilizando como referência o caso concreto da greve na UnB; serão avaliados os impactos da paralisação na Universidade, incluindo a suspensão de serviços acadêmicos e administrativos, a evasão de servidores e as repercussões financeiras; e, por fim, serão propostos elementos para a construção de uma legislação específica que regulamente o direito de greve no setor público, considerando experiências internacionais e a necessidade de equilibrar o direito de reivindicação dos servidores com a garantia da continuidade dos serviços essenciais à sociedade.

2 Problemas da falta de regulamentação: o caso da greve no serviço público

A atual ausência de regulamentação específica para o direito de greve no serviço público brasileiro impõe não apenas uma fragilidade jurídica, mas também uma limitação prática ao exercício de um direito constitucionalmente assegurado. Tal cenário exige uma análise ampliada, que envolva não apenas os efeitos imediatos da paralisação, mas também os aspectos históricos, legislativos, institucionais e sociais relacionados ao fenômeno. A greve dos servidores técnico-administrativos da Universidade de Brasília, em 2025, não é um episódio isolado, mas um sintoma de uma estrutura normativa e administrativa ainda inacabada.

O reconhecimento do direito de greve como direito fundamental foi um marco da Constituição Federal de 1988, refletindo os ventos de redemocratização e a valorização dos direitos sociais. Contudo, essa conquista formal não veio acompanhada de regulamentação adequada no que tange ao funcionalismo público. Projetos de lei que buscavam normatizar o exercício desse direito se acumularam no Congresso Nacional ao longo das décadas, como o PLP 135/2011 e o PL 4.497/2019, mas não foram apreciados com a devida prioridade. Segundo relatório da Câmara dos Deputados, ao menos dez proposições legislativas abordaram o tema entre 1988 e 2024, todas arquivadas ou em tramitação paralisada.

Esse impasse legislativo contrasta com a mobilização contínua dos sindicatos do funcionalismo, que desde os anos 1980 têm protagonizado greves históricas por melhores salários, condições de trabalho e defesa de serviços públicos de qualidade. Entidades como a Central Única dos Trabalhadores (CUT), a Federação de Sindicatos de Trabalhadores Técnico-Administrativos em Instituições de Ensino Superior Públicas do Brasil (FASUBRA) e sindicatos locais como o SINTFUB contribuíram para consolidar a greve como ferramenta legítima de reivindicação. Tal atuação, entretanto, frequentemente esbarrou em reações repressivas e interpretações restritivas do Judiciário, que, na ausência de norma legal específica, precisou preencher lacunas por meio de decisões casuísticas.

A decisão do Supremo Tribunal Federal, em 2007, de aplicar a Lei nº 7.783/1989 de forma subsidiária ao serviço público civil, representou um marco na jurisprudência nacional. A partir do julgamento dos Mandados de Injunção nº 670, 708 e 712, o STF buscou conferir operatividade ao artigo 37, VII, da CF/88, diante da omissão legislativa. Embora eficaz

no curto prazo, essa solução revelou-se problemática do ponto de vista democrático e institucional.

A substituição da função normativa do Legislativo por decisões do Judiciário suscita o debate sobre a judicialização da política e a politização da Justiça. Como observa Streck (2018), "quando o Judiciário assume a função legiferante, há um deslocamento do eixo da democracia representativa para a lógica tecnocrática das Cortes", comprometendo o princípio da separação dos poderes. Tal crítica também é compartilhada por ministros da própria Suprema Corte, como Gilmar Mendes, que já alertou para o risco de um "Estado de exceção judicializado", no qual decisões pontuais acabam por configurar regimes jurídicos duradouros, sem o devido debate público.

Nesse contexto, a insegurança jurídica se agrava, pois cada nova greve é interpretada sob critérios que, mesmo com base na analogia, carecem de estabilidade normativa. A pluralidade de decisões judiciais, ora reconhecendo abusividade, ora determinando descontos, ora exigindo compensações alimenta o caráter imprevisível da greve no setor público. Isso compromete tanto a legitimidade das reivindicações quanto a capacidade do Estado em planejar suas ações administrativas.

As consequências da omissão legislativa ultrapassam os muros do Judiciário. Elas se manifestam diretamente na vida das instituições públicas e na percepção social de sua eficácia. Estudos recentes do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA, 2023) revelam que, durante greves prolongadas, cresce o índice de desconfiança da população em relação à capacidade do Estado de assegurar direitos básicos, sobretudo entre usuários recorrentes de serviços públicos, como saúde, educação e previdência.

No caso da Universidade de Brasília, a sucessão de greves sem regras claras sobre serviços mínimos e protocolos de atendimento resultou não apenas na interrupção de atividades acadêmicas e administrativas, mas também na deterioração da relação entre servidores, gestão universitária e comunidade discente (G1, 2025). A instabilidade provocada pela falta de critérios objetivos para reposição salarial, compensação de dias parados e continuidade dos serviços atingiu duramente a imagem institucional da UnB, como mostram reportagens do Correio Braziliense e do Brasil de Fato, ambas destacando o sentimento de desamparo entre alunos e pesquisadores (Silva, 2025; BRASIL DE FATO, 2025).

Nesse sentido, a omissão normativa compromete princípios fundamentais da Administração Pública, especialmente os da eficiência

e da continuidade, previstos no caput do artigo 37 da Constituição. A ausência de parâmetros objetivos obriga os gestores públicos a operarem sob o risco constante de judicialização de suas decisões, muitas vezes em detrimento da razoabilidade e da segurança dos usuários do serviço.

Outro aspecto negligenciado no debate sobre a regulamentação da greve é o papel das entidades sindicais. No Brasil, embora os servidores públicos tenham assegurado o direito à livre associação sindical desde 1988, a atuação das entidades representativas encontra limites estruturais e jurídicos. A reforma trabalhista de 2017 (Lei 13.467/2017), ainda que focada no setor privado, teve impactos indiretos sobre o financiamento e a capacidade de organização dos sindicatos públicos, ao eliminar a obrigatoriedade da contribuição sindical.

Além disso, a inexistência de uma lei que discipline o processo negocial no setor público compromete a institucionalização das mesas de negociação. Em muitos casos, como o da greve da UnB, os sindicatos são obrigados a recorrer ao Poder Judiciário para obter decisões mínimas, como o bloqueio de verbas ou a suspensão de cortes salariais. Tal dinâmica fragiliza a ideia de diálogo social e de construção coletiva, ao passo que coloca o Judiciário como mediador exógeno de uma relação que deveria ser paritária e autônoma.

Nesse ponto, a ratificação, pelo Brasil, da Convenção nº 151 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), em 2010, poderia representar um divisor de águas. O texto da convenção defende o direito à negociação coletiva no setor público, a proteção contra atos discriminatórios e a existência de mecanismos de resolução pacífica de conflitos. No entanto, sua implementação prática no Brasil ainda é incipiente. Segundo levantamento da OIT (2022), o país ainda carece de regulamentação infralegal que dê eficácia aos compromissos assumidos, o que reafirma a urgência de uma lei específica sobre greve no serviço público.

2.1 Propostas de regulamentação e experiências comparadas

Diante desse cenário, é imperioso que o Poder Legislativo assuma sua responsabilidade constitucional e promova a elaboração de uma lei orgânica que discipline, de maneira clara e justa, o exercício do direito de greve no serviço público. Uma proposta legislativa moderna e eficaz deve conter, no mínimo, os seguintes elementos:

a. Definição de serviços essenciais e percentuais mínimos de funcionamento, com base em critérios técnicos e consulta pública, garantindo a continuidade mínima dos serviços, sem anular a eficácia da greve.
b. Previsão de prazos de aviso prévio diferenciados, permitindo o planejamento institucional e evitando paralisações abruptas.
c. Criação de comissões paritárias de mediação, compostas por representantes da gestão pública, dos trabalhadores e da sociedade civil, com poder consultivo e de recomendação vinculativa em certas etapas do conflito.
d. Estabelecimento de protocolos internos de contingência, previamente acordados em cada instituição, como planos de funcionamento durante greves, rotinas mínimas e estratégias de comunicação com usuários.
e. Garantias mínimas aos grevistas, como a vedação de retaliações, definição clara sobre descontos salariais, reposições e compensações.

Países como a França e a Espanha oferecem modelos valiosos. Na França, a legislação obriga o governo a negociar com os sindicatos antes da deflagração da greve e estabelece regras sobre serviços mínimos negociados anualmente. Na Espanha, há legislação própria que prevê inclusive sanções ao ente público que se recuse a dialogar. Ambas as experiências demonstram que regulamentar a greve não significa enfraquecê-la, mas sim fortalecer a legitimidade do processo, garantindo segurança para os trabalhadores e previsibilidade para os gestores.

No Brasil, propostas como as elaboradas por Leite (2021) e Nunes (2020) apontam para caminhos viáveis, baseados na lógica da corresponsabilidade e na valorização da negociação prévia como etapa obrigatória. Tais abordagens reconhecem a greve como parte do processo democrático, e não como seu desvio.

3 Metodologia

O presente capítulo adota uma abordagem qualitativa, de natureza descritiva e analítica, valendo-se do método de raciocínio dedutivo. Segundo Gil (2019), a pesquisa qualitativa caracteriza-se por proporcionar uma compreensão aprofundada dos fenômenos, considerando seus aspectos subjetivos, contextuais e interpretativos, o que se mostra adequado

à análise das implicações jurídicas da greve dos servidores da Universidade de Brasília (UnB).

A estratégia metodológica adotada é o estudo de caso, que, de acordo com Yin (2016), permite a investigação de um fenômeno contemporâneo inserido em seu contexto real, especialmente quando os limites entre o fenômeno e o contexto não estão claramente definidos. A escolha pela greve da UnB se justifica não apenas por sua atualidade, mas também por representar, de forma concreta, os desafios e as tensões entre os direitos fundamentais dos servidores públicos e o princípio da continuidade dos serviços públicos.

A pesquisa se estrutura a partir de uma metodologia dedutiva, partindo da análise de princípios constitucionais e normativos gerais sobre o direito de greve para, em seguida, examinar a situação específica dos servidores da UnB. Conforme Lakatos e Marconi (2017), o método dedutivo permite partir de premissas gerais para a análise de casos concretos, sendo amplamente empregado nas ciências jurídicas.

Quanto aos procedimentos técnicos, empregam-se as pesquisas documental e bibliográfica. A pesquisa documental, segundo Gil (2019), caracteriza-se pelo exame de documentos não elaborados com a finalidade de pesquisa, como leis, decisões judiciais, atos normativos e registros institucionais. No presente estudo, foram analisadas fontes primárias, tais como a Constituição Federal de 1988, a Lei nº 7.783/1989 (Lei de Greve), decisões do Supremo Tribunal Federal, especialmente a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 149, além de outros normativos e documentos oficiais pertinentes.

A pesquisa bibliográfica, por sua vez, fundamenta-se no levantamento e análise de obras doutrinárias, artigos acadêmicos e publicações especializadas que tratam dos direitos fundamentais, direito do trabalho, direito administrativo e direito coletivo do trabalho. Complementarmente, também foram consideradas matérias jornalísticas, como reportagens publicadas no portal G1, que oferecem informações sobre o contexto fático da greve, seus desdobramentos e percepções públicas.

Assim, a escolha metodológica visa não apenas a descrição dos aspectos legais que envolvem o direito de greve no serviço público, mas também uma análise crítica dos limites e das possibilidades do exercício desse direito no contexto da administração pública, especialmente diante da ausência de regulamentação específica.

Portanto, define-se assim a pergunta-problema deste trabalho: De que forma a ausência de uma legislação específica sobre o direito de greve no serviço público impacta a efetividade desse direito e a continuidade dos serviços públicos, à luz do caso da greve dos servidores da Universidade de Brasília em 2025?

4 Os possíveis caminhos como alternativas aos problemas enfrentados pelo estudo

A ausência de uma legislação específica que regulamente o direito de greve no serviço público, conforme previsto no artigo 37, inciso VII, da Constituição Federal de 1988, constitui um dos principais fatores de insegurança jurídica enfrentados por servidores e gestores públicos. Diante da omissão legislativa para a elaboração de lei para regulamentar o exercício desse direito, o STF decidiu a aplicação de forma subsidiária da Lei nº 7.783/1989, voltada ao setor privado. Essa solução provisória, embora tenha garantido um mínimo de efetividade ao direito de greve no setor público, revela-se insuficiente para lidar com as especificidades da administração pública, como a necessidade de continuidade dos serviços essenciais e a autonomia das instituições. Além disso, a rigidez orçamentária associada aos órgãos públicos impõe limites restritos para a negociação salarial e a execução de decisões financeiras, dificultando o atendimento das reivindicações dos servidores.

Um dos pontos mais problemáticos dessa aplicação analógica refere-se à definição dos serviços considerados essenciais. Os artigos 10 e 11 da Lei nº 7.783/89 listam algumas atividades que não podem ser totalmente paralisadas durante uma greve, como saúde, transporte coletivo e saneamento. Entretanto, essa relação foi feita com foco na iniciativa privada. No contexto do setor público, diversas atividades fundamentais não são abrangidas por esse rol legal. Isso significa que, além de desatualizada, a lista prevista na legislação vigente é incompleta para garantir a plena continuidade dos serviços públicos essenciais, o que acentua ainda mais o cenário de incerteza jurídica e administrativa (Madruga; Rocha, 2013).

No caso da greve dos servidores técnico-administrativos da Universidade de Brasília (UnB), iniciada em março de 2025, as lacunas normativas apresentadas ficaram especialmente evidentes. A paralisação, motivada pela não efetivação do reajuste salarial reconhecido judicialmente, gerou uma série de consequências práticas à prestação de serviços públicos.

A Biblioteca Central da UnB (BCE), por exemplo, está fechada desde o início da greve (Brasil de Fato, 2025). O pagamento de bolsas estudantis também foi prejudicado (Silva, 2025). Além disso, serviços como a finalização de processo de emissão de diploma; pedido de reaproveitamento de crédito; emissão de declarações ou documentos, entre outros, somente serão atendidos casos de extrema urgência justificada (PPGCOM/FAC, 2025).

Tais prejuízos demonstram que a inexistência de critérios legais objetivos para a manutenção de serviços essenciais em contextos de greve agrava os impactos sobre a sociedade e sobre a própria instituição. A indefinição sobre quais atividades devem ser mantidas e em que proporção, transfere à administração e ao Judiciário o ônus de decidir caso a caso, fomentando incertezas e disputas políticas. A greve dos servidores técnico-administrativos na UnB exemplifica com clareza os efeitos negativos da omissão legislativa, tanto sobre o direito dos servidores de reivindicar melhores condições de trabalho quanto sobre o dever do Estado de assegurar a continuidade dos serviços públicos essenciais.

A lacuna normativa que ainda persiste sobre o direito de greve no serviço público acaba por criar um clima de incerteza que pesa sobre todos os envolvidos. Essa omissão legislativa compromete a efetividade do direito constitucional e transforma um instrumento legítimo de reivindicação em uma zona de conflito e insegurança (Pires, 2020). Servidores, ao exercerem sua reivindicação legítima, veem-se obrigados a lidar com regras improvisadas, vindas de uma lei destinada ao setor privado, a Lei nº 7.783/1989, que não abraça as particularidades do Estado e da administração pública (Meirelles, 2021).

Os gestores, por sua vez, sentem o peso da responsabilidade de manter serviços que muitas vezes são o único canal de acesso de comunidades inteiras a direitos básicos — seja a entrega de documentos, a continuidade de pesquisas acadêmicas ou o simples funcionamento de um laboratório. A tensão entre o direito à paralisação e a necessidade de continuidade dos serviços públicos é uma das características centrais do dilema jurídico-administrativo brasileiro, intensificado pela ausência de uma regulamentação específica (Di Pietro, 2022).

Na Universidade de Brasília, essa insegurança ganhou contornos concretos em três grandes movimentos paredistas recentes. Em junho de 2023, por duas semanas, técnicos administrativos suspenderam atividades buscando a revisão de suas carreiras, forçando decisões liminares que

apenas amenizaram a paralisação, mas não resolviam o problema de fundo. Em março de 2024, o apagão silencioso retornou, com laboratórios e secretarias fechados por mais de três semanas em defesa da reestruturação de carreira e recomposição salarial — naquele momento, o campus Darcy Ribeiro viveu interrupções que atingiram diretamente a vida acadêmica de alunos e professores. Já em março de 2025, a paralisação completou dois meses, centrada na incorporação integral do índice de 26,05 % da Unidade de Referência de Preços (URP) aos salários.

O fechamento prolongado da Biblioteca Central, o atraso no pagamento de bolsas estudantis e a suspensão de processos como emissão de diplomas, análise de créditos e solicitações de certidões geraram atrasos significativos para pesquisas, formaturas e trâmites burocráticos, agravando a sensação de impotência de quem aguarda um serviço essencial. Essas consequências demonstram como a ausência de uma mediação institucional eficaz transforma greves em processos de desgaste coletivo, em vez de oportunidades de negociação construtiva (Faleiros, 2019).

Esse cenário gera, inevitavelmente, tensão humana: de um lado, há o desgaste emocional de quem se dedica ao serviço público e enfrenta a demora em ser ouvido; de outro, a angústia de quem fica à espera, sem ter como avançar em seus estudos ou em seus trâmites burocráticos. Por trás dos números de impacto, semanas de paralisação, percentuais de reajuste reconhecidos em juízo, fechamento de bibliotecas e laboratórios, há histórias de pesquisas interrompidas, feiras de ciências adiadas e famílias que aguardam uma certidão para mudar de cidade. O serviço público não é apenas uma estrutura funcional, mas também um espaço de relações e expectativas; sua desorganização afeta diretamente a confiança institucional (Campos, 2020).

A aplicação precária de dispositivos legais, sem um olhar dedicado às funções públicas, faz com que cada impasse se torne mais do que uma discussão fria sobre lei: transforma-se em experiência de frustração e retrabalho, corroendo o sentimento de pertencimento e de confiança mútua entre quem governa e quem serve. Para avançar, não basta desenhar novas tabelas e listas de atividades. É preciso reconhecer a dimensão humana dessa relação: imaginar comissões que não sejam apenas burocráticas, mas que atuem como pontes de diálogo, nutridas por dados qualificados e por relatos reais.

Pensemos em oficinas de coautoria, em que técnicos, professores, alunos e usuários definam, juntos, as regras de contingência —

estabelecendo quem permanece em cada fase de greve, em que ritmo e com quais prioridades —, sem que haja a percepção de imposição unilateral. Iniciativas desse tipo reforçam a democracia institucional e contribuem para a legitimação das decisões administrativas (Avritzer, 2016).

Ao humanizar o processo de regulamentação, estaremos não apenas criando um arcabouço jurídico mais adequado para evitar que os episódios de junho de 2023, março de 2024 e março de 2025 se repitam com os mesmos danos, mas também fortalecendo o tecido relacional que sustenta o serviço público. Com isso, garantimos que a discussão sobre greve deixe de ser vista como um divisor de águas e passe a ser entendida como uma etapa natural de construção coletiva, capaz de aprimorar o Estado e de preservar, sobretudo, a dignidade daqueles que dele dependem.

A comparação com ordenamentos jurídicos estrangeiros revela que a regulamentação do direito de greve no serviço público é uma realidade consolidada em muitos países, permitindo o equilíbrio entre a proteção dos trabalhadores e a continuidade dos serviços essenciais. Na França, por exemplo, embora os servidores públicos possuam o direito de greve, existem regras específicas para sua deflagração, com mecanismos de mediação e negociação obrigatórios, além da exigência de manutenção de um serviço mínimo garantido (Duhamel, 2013). Da mesma forma, na Espanha, a Constituição de 1978 reconhece o direito de greve, mas sua aplicação no setor público é regulada por lei que impõe limites objetivos e prevê a designação de funcionários para assegurar a continuidade dos serviços básicos (Soto, 2017). Esses modelos demonstram que a regulamentação não nega o direito, mas a disciplina, com vistas à proteção do interesse público.

No Brasil, a omissão legislativa sobre o tema permanece como um dos principais entraves à segurança jurídica e à previsibilidade administrativa. A determinação do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADPF 149 e nos Mandados de Injunção nº 670, 708 e 712, pela aplicação provisória da Lei nº 7.783/1989 aos servidores públicos civis, embora relevante, representa apenas uma solução transitória (BRASIL, STF, 2007a; 2007b; 2007c). Como observa Aragão (2022), a utilização de uma norma pensada para o setor privado como substituto legal temporário é tecnicamente insuficiente e politicamente insustentável no longo prazo.

Nesse sentido, cresce o debate acadêmico e institucional sobre propostas normativas específicas. Alguns estudiosos sugerem a adoção de um regime híbrido, que preserve o direito de greve dos servidores, mas

imponha critérios objetivos para sua deflagração, como prazos de aviso prévio diferenciados, manutenção de serviços essenciais e constituição de comissões paritárias de mediação (Leite, 2021). Outras propostas apontam para a institucionalização de instrumentos internos nas universidades e órgãos públicos, como códigos de conduta para períodos de greve e planos de contingência previamente acordados entre servidores, gestores e usuários (Nunes, 2020).

Em todo caso, a urgência de atuação do Poder Legislativo é evidente. A ausência de norma específica compromete a eficácia do direito de greve e expõe tanto os servidores quanto a administração pública a decisões judiciais dissonantes e, por vezes, contraditórias. Como destaca Comparato (2019), quando o Legislativo se omite diante de um dever constitucional de regulamentação, coloca em xeque a própria legitimidade do Estado Democrático de Direito.

Enquanto essa legislação específica não for elaborada, a criação de normas institucionais provisórias, construídas por meio de pactos internos, como regimentos temporários de funcionamento durante greves, pode funcionar como ferramenta de transição, desde que observados os princípios constitucionais da legalidade, da moralidade e da eficiência (Di Pietro, 2022). Assim, propõe-se uma abordagem mais participativa e dialógica, que una a regulação normativa à escuta ativa das comunidades impactadas, como forma de restaurar a confiança pública e garantir a continuidade dos serviços essenciais.

A arte e o audiovisual desempenham papel fundamental na representação simbólica e crítica dos movimentos grevistas e das lutas por direitos trabalhistas. Obras cinematográficas como Eles Não Usam Black-Tie (1981), Terra em Transe (1967) e O Povo Contra Larry Flynt (1996), por exemplo, contribuem para a reflexão sobre os embates entre Estado, sociedade civil e trabalhadores, ampliando a compreensão dos conflitos sociais e jurídicos que envolvem o exercício da greve. Esses filmes, ao dramatizarem realidades de mobilização coletiva, ajudam a revelar as tensões entre legalidade, resistência e direitos fundamentais, sendo recursos relevantes para o aprofundamento crítico e interdisciplinar do tema.

5 Considerações finais

O direito de greve no serviço público brasileiro permanece como um espaço jurídico e político marcado por contradições estruturais.

Entre o reconhecimento constitucional e a ausência de regulamentação específica, instaurou-se um regime de excepcionalidade normativa, no qual a aplicação subsidiária da Lei nº 7.783/1989, concebida para o setor privado, cumpre papel transitório, mas profundamente limitado. A análise da greve dos servidores técnico-administrativos da Universidade de Brasília em 2025 evidencia, não apenas os prejuízos funcionais decorrentes dessa lacuna legislativa, mas também, suas repercussões humanas, acadêmicas e institucionais, muitas vezes invisibilizadas nos discursos jurídico-formais.

Ao longo do capítulo, demonstrou-se que a omissão do Poder Legislativo em regulamentar o artigo 37, inciso VII, da Constituição Federal de 1988 impõe ao Judiciário o papel ambíguo de "legislador substituto", o que agrava o cenário de insegurança jurídica e dispersão interpretativa. A judicialização da greve, ao pretender solucionar conflitos, por vezes os agrava ao impedir soluções negociadas, contínuas e institucionalizadas. Esse contexto fragiliza não apenas a autonomia dos servidores públicos para exercerem um direito social fundamental, mas também compromete a capacidade da Administração Pública de garantir a continuidade e a qualidade dos serviços prestados à sociedade.

A comparação com experiências internacionais demonstra que a regulamentação do direito de greve no setor público, longe de representar uma ameaça ao interesse público, pode servir como instrumento de racionalização institucional. Leis que estabelecem critérios objetivos, mecanismos de mediação e parâmetros claros para a manutenção dos serviços essenciais, como ocorre na França, na Espanha e em outros países da OCDE, oferecem maior previsibilidade às partes envolvidas e fortalecem o processo democrático, ao estimular a negociação e o diálogo social.

Diante desse panorama, a necessidade de uma atuação legislativa torna-se inadiável. Cabe ao Congresso Nacional assumir sua responsabilidade constitucional e elaborar uma legislação específica que contemple as particularidades do serviço público, respeite os princípios da legalidade, da eficiência e da dignidade da pessoa humana, e promova a corresponsabilidade entre Estado, servidores e sociedade. Enquanto essa norma não é concretizada, medidas institucionais provisórias, como pactos coletivos internos, protocolos de funcionamento e comissões paritárias, devem ser estimuladas como alternativas viáveis para mitigar os efeitos da lacuna normativa.

Além disso, sugere-se como desdobramento necessário a realização de estudos empíricos que investiguem as percepções de servidores, gestores

e usuários dos serviços públicos, particularmente estudantes, no caso das universidades, sobre os impactos das greves e sobre os mecanismos de negociação disponíveis. Pesquisas qualitativas, baseadas em entrevistas, questionários e grupos focais, podem contribuir para mapear os efeitos concretos das paralisações, a percepção de legitimidade do movimento grevista e a eficácia das estratégias de mitigação implementadas institucionalmente. Tais estudos ofereceriam dados valiosos para fundamentar projetos de lei mais conectados com a realidade vivida por quem presta e por quem depende do serviço público.

Nesse sentido, a utilização neste trabalho de obras a fim de gerar uma sensibilização artística perante o tema dá-se através de filmes voltados ao contexto da luta por direitos trabalhistas, ambientados em diferentes cenários e épocas do contexto brasileiro. As obras têm por intuito trabalhar com os temas de forma acessível e sensível às questões sociais e históricas dos trabalhadores no Brasil.

Por fim, é necessário ressignificar a greve no imaginário institucional: não como disfunção ou ameaça, mas como parte legítima do processo democrático de negociação e aperfeiçoamento contínuo da gestão pública. O desafio não está em impedir greves, mas em construir as condições normativas e culturais para que, quando deflagradas, sejam conduzidas com a seriedade, a legalidade e a humanidade que a democracia exige, em benefício não apenas dos trabalhadores, mas da própria sociedade que deles depende.

Referências

ABRAHÃO, Márcia. A importância da autonomia universitária para a conquista de direitos: a saga da UnB. **Correio Braziliense**, 12 mar. 2025. Disponível em: https://www.correiobraziliense.com.br/opiniao/2025/03/7081659-a-importancia-da-autonomia-universitaria-para-a-conquista-de-direitos-a-saga-da-unb.html. Acesso em: 14 jul. 2025.

ADUNB. **Em decisão unânime, STF mantém pagamento da URP/89 para técnico-administrativos da UnB**. ADUnB, 11 jun. 2024. Disponível em: https://adunb.org. Acesso em: 8 jun. 2025.

ANTUNES, Ricardo. **O privilégio da servidão: o novo proletariado de serviços na era digital.** 2. ed. São Paulo: Boitempo, 2018.

ARAGÃO, Alexandre Santos de. O direito à greve no serviço público e a omissão legislativa: entre a aplicação analógica e a produção normativa. **Revista Brasileira de Direito Constitucional**, São Paulo, v. 47, n. 1, p. 89–112, 2022.

AVRITZER, Leonardo. **Democracia e os três poderes: crise institucional no Brasil**. São Paulo: Todavia, 2016.

BOITO JÚNIOR, Armando. **Sindicatos e reforma do Estado**. Campinas: Editora da Unicamp, 2007.

BRASIL. **Constituição (1988).** Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 5 out. 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 9 abr. 2025.

BRASIL. **Lei nº 7.783, de 28 de junho de 1989**. Dispõe sobre o exercício do direito de greve e define as atividades essenciais, e dá outras providências. *Diário Oficial da União: seção 1*, Brasília, DF, 29 jun. 1989. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7783.htm. Acesso em: 9 abr. 2025.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei Complementar nº 135, de 2011.** Dispõe sobre o direito de greve dos servidores públicos. Disponível em: https://www.camara.leg.br/propostas-legislativas/508084. Acesso em: 30 jun. 2025.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 4.497, de 2019**. Regulamenta o direito de greve dos servidores públicos. Disponível em: https://www.camara.leg.br/propostas-legislativas/2221641. Acesso em: 30 jun. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 149.** Rel. Min. Eros Grau. Tribunal Pleno. Julg. 25 out. 2007. *Diário da Justiça Eletrônico*, 7 mar. 2008. Disponível em: https://www.stf.jus.br. Acesso em: 26 maio 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Mandado de Injunção n. 670/DF**. Rel. Min. Gilmar Mendes. Brasília, jul. 2007a. Disponível em: https://www.stf.jus.br. Acesso em: 9 abr. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Mandado de Injunção n. 708/DF.** Rel. Min. Gilmar Mendes. Brasília, jul. 2007b. Disponível em: https://www.stf.jus.br. Acesso em: 9 abr. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Mandado de Injunção n. 712/DF.**

Rel. Min. Gilmar Mendes. Brasília, jul. 2007c. Disponível em: https://www.stf.jus.br. Acesso em: 9 abr. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Presidente: Ministra Maria Thereza de Assis Moura. **Decisão que determina a manutenção de 85% das equipes do INSS durante greve, sob pena de multa.** Comunicação do STJ, 25 jul. 2024. Disponível em: https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/2024/25072024-STJ-atende-INSS-e-determina-manutencao-de-servicos-essenciais-durante-greve--sob-pena-de-multa.aspx. Acesso em: 14 jul. 2025.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. **Apelação Cível nº 2751521200**. Julgado em 24 jul. 2024. Disponível em: https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-rs/2751521200/inteiro-teor-2751521204. Acesso em: 14 jul. 2025.

BRASIL DE FATO. **'Com 26% a menos, não há universidade', protestam servidores técnico-administrativos da UnB em greve.** Brasília, 23 abr. 2025. Disponível em: https://www.brasildefato.com.br/2025/04/23/com-26-a-menos-nao-ha-universidade-protestam-servidores-tecnico-administrativos-da-unb-em-greve/. Acesso em: 9 jun. 2025.

BRASIL DE FATO. **Greve de servidores técnico-administrativos da UnB completa dois meses.** Brasília, 22 maio 2025. Disponível em: https://brasildefato.com.br. Acesso em: 8 jun. 2025.

CAETANO, Yasmin; LOPES, Larissa**. Entenda o impacto da greve nas universidades federais que dura cerca de três meses.** São Paulo; Brasília: CBN – Globo, 13 jun. 2024. Disponível em: https://cbn.globo.com/brasil/noticia/2024/06/13/entenda-o-impacto-da-greve-nas-universidades-federais-que-dura-cerca-de-tres-meses.ghtml. Acesso em: 14 jul. 2025.

CAMPOS, Anna Maria. **Gestão pública e confiança institucional: um estudo sobre servidores e usuários.** Brasília: ENAP, 2020.

COMPARATO, Fábio Konder. A função legislativa no Estado de Direito. **Revista Brasileira de Estudos Constitucionais,** v. 13, n. 2, p. 221–237, 2019.

CORREIO BRAZILIENSE. **A importância da autonomia universitária para a conquista de direitos: a saga da UnB.** Brasília, 10 mar. 2025. Disponível em: https://www.correiobraziliense.com.br. Acesso em: 8 jun. 2025.

CORREIO BRAZILIENSE. **Greve na UnB: Biblioteca Central fecha por tempo indeterminado.** Brasília, 20 mar. 2025. Disponível em: https://www.correiobraziliense.com.br. Acesso em: 8 jun. 2025.

CUT – Central Única dos Trabalhadores. **Histórico das lutas do funcionalismo público.** Brasília: CUT Nacional, 2020. Disponível em: https://www.cut.org.br. Acesso em: 30 jun. 2025.

DELGADO, Mauricio Godinho. **Curso de Direito do Trabalho.** 21. ed. São Paulo: LTr, 2023.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito administrativo.** 35. ed. São Paulo: Atlas, 2022.

DRIBBUSCH, Heiner. **Sindicatos na Alemanha em 2021: breve panorama da situação e desafios.** Instituto Lavoro, São Paulo, 2022. Disponível em: https://institutolavoro.org.br/sindicatos-na-alemanha-em-2021-breve-panorama-da-situacao-e-desafios/. Acesso em: 14 jul. 2025.

DUHAMEL, Olivier. **La démocratie française**. 3. éd. Paris: Seuil, 2013.

FALEIROS, Vicente de Paula. **Política social: questões da atualidade.** 10. ed. São Paulo: Cortez, 2019.

FAUSTO, José. **Movimento sindical e reformas trabalhistas: desafios e perspectivas.** São Paulo: DIEESE, 2018.

G1. **Greve na UnB: servidores técnico-administrativos paralisam atividades.** G1 Distrito Federal, 20 mar. 2025. Disponível em: https://g1.globo.com/df/distrito-federal/noticia/2025/03/20/greve-na-unb-servidores-tecnico-administrativos-paralisam-atividades.ghtml. Acesso em: 9 abr. 2025.

GIL, Antonio Carlos. **Métodos e técnicas de pesquisa social**. 8. ed. São Paulo: Atlas, 2019.

IPEA – Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada. **Percepções sobre serviços públicos no Brasil: boletim de opinião pública.** Brasília: IPEA, 2023. Disponível em: https://www.ipea.gov.br. Acesso em: 30 jun. 2025.

LAKATOS, Eva Maria; MARCONI, Marina de Andrade. **Fundamentos de metodologia científica.** 8. ed. São Paulo: Atlas, 2017.

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Curso de Direito do Trabalho**. 17. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021.

KESSLER, F.; BARRA, J. O CONCEITO DE GREVE NA FUNÇÃO PÚBLICA EM FRANÇA. **Revista Direito das Relações Sociais e Trabalhistas**, [S. l.], v. 10, n. 1, 2024. Disponível em: https://publicacoes.udf.edu.br/index.php/relacoes-sociais-trabalhista/article/view/489. Acesso em: 14 jul. 2025.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito administrativo brasileiro.** 48. ed. São Paulo: Malheiros, 2021.

MELO, Rodolfo Souza de. Greve no serviço público: a insuficiência da aplicação da Lei nº 7.783/89 e a necessidade de uma lei específica. **Revista de Direito Administrativo**, Rio de Janeiro, v. 280, p. 231–258, 2021.

MELO, Raimundo Simão de. **A greve no direito brasileiro**. 4ª edição. São Paulo: LTr, 2017.

NUNES, Gabriela Morais. Protocolos de emergência e democracia institucional: o papel dos pactos coletivos em tempos de greve. **Revista do Serviço Público**, Brasília, v. 71, n. 3, p. 425–448, 2020.

OIT – Organização Internacional do Trabalho. **Convenção nº 151 sobre as relações de trabalho na Administração Pública.** Genebra: OIT, 1978. Disponível em: https://www.ilo.org/brasilia/conv151. Acesso em: 30 jun. 2025.

OIT – Organização Internacional do Trabalho. **Panorama do diálogo social na administração pública: relatório mundial.** Genebra: OIT, 2022. Disponível em: https://www.ilo.org. Acesso em: 30 jun. 2025.

PIRES, Roberto Rocha C. O labirinto da regulamentação: direito à greve e insegurança jurídica no setor público. **Revista de Administração Pública**, Rio de Janeiro, v. 54, n. 2, p. 321–340, 2020.

PPGCOM/FAC (Brasília). **Nota sobre greve de servidores.** [S. l.], 20 mar. 2025. Disponível em: https://ppgcom.fac.unb.br/nota-sobre-greve-de-servidores/. Acesso em: 9 jun. 2025.

REYES, Ana Carolina. O direito de greve dos servidores públicos: estudo de caso da greve no Arquivo Nacional. Revista Acesso Livre, [*S. l.*], p. 51-73, 5 jun. 2015.

SILVA, Carlos. Manifestação e greve marcam início do semestre letivo na UnB. **Correio Braziliense,** Brasília, 25 mar. 2025. Disponível em: https://www.correiobraziliense.com.br/euestudante/ensino-superior/2025/03/7092569-manifestacao-e-greve-marcam-inicio-do-

semestre-letivo-na-unb.html. Acesso em: 9 jun. 2025.

SCHLOTTFELDT, Shana; DUTRA, Renata Queiroz. A greve dos servidores públicos civis em face das reformas de austeridade: um direito constitucional em disputa. **Revista de Informação Legislativa:** RIL, Brasília, DF, v. 59, n. 234, p. 61-88, abr./jun. 2022. Disponível em: https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/59/234/ril_v59_n234_p61. Acesso em: 9 jun. 2025.

SINTFUB. **Leia aqui o primeiro Boletim de GREVE da luta pelos 26,05%.** Sintfub, 21 mar. 2025. Disponível em: https://sintfub.org.br. Acesso em: 8 jun. 2025.

SINTFUB – Sindicato dos Técnicos-Administrativos da Universidade de Brasília. UnB responde comunicado do MGI. 6 fev. 2025. Disponível em: https://sintfub.org.br/2025/02/unb-responde-comunicado-do-mgi/. Acesso em: 14 jul. 2025.

SOTO, Antonio Ojeda. El derecho de huelga en el sector público en España: límites y garantías. **Revista Española de Derecho del Trabajo**, Madrid, n. 196, p. 151–172, 2017.

STRECK, Lenio Luiz. **O que é isto – decido conforme minha consciência?.** São Paulo: Saraiva, 2018.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS – TJDFT. **O direito de greve dos servidores públicos.** Brasília, 10 jun. 2024. Disponível em: https://www.tjdft.jus.br/consultas/jurisprudencia/jurisprudencia-em-temas/direito-constitucional/o-direito-de-greve-dos-servidores-publicos. Acesso em: 14 jul. 2025.

TENENTE, Luiza; ANGELO, Zaia; MILAGRES, Leonardo. **Greve nas universidades e institutos federais deixa alunos sob a incerteza de impactos na rotina e nos planos**. G1 Educação, São Paulo, 18 abr. 2024. Disponível em: https://g1.globo.com/educacao/noticia/2024/04/18/greve-nas-universidades-e-institutos-federais-deixa-alunos-sob-a-incerteza-de-impactos-na-rotina-e-nos-planos.ghtml. Acesso em: 14 jul. 2025.

YIN, Robert K. **Estudo de caso: planejamento e métodos**. 5. ed. Porto Alegre: Bookman, 2016.

Capítulo 11

O DIREITO À EDUCAÇÃO NA PERSPECTIVA DA MODERNIDADE

Gustavo da Silva Ferreira
Herivania Silva da Mata
Mateus Fontenele Chaves
Douglas Verbicaro Soares

1 Introdução

Desde a promulgação da Declaração Universal dos Direitos Humanos em 1948, e com reforço na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, a educação passou a ser reconhecida como um direito fundamental assegurado a todos os cidadãos. Apesar desse reconhecimento legal, o Brasil ainda enfrenta sérios desafios no que se refere à garantia plena desse direito, entre eles a defasagem escolar e a evasão de estudantes, fenômenos que persistem em diversas regiões do país.

A evasão escolar tem se agravado especialmente após o ano de 2020, quando os impactos da pandemia da Covid-19 afetaram significativamente a frequência e a continuidade dos estudos de crianças, adolescentes e jovens. No grupo etário de 15 a 29 anos, os motivos para o abandono escolar variam conforme o gênero: entre os homens, os principais fatores são a necessidade de trabalhar e o desinteresse pelos estudos; entre as mulheres, além da necessidade de trabalhar, destaca-se a gravidez precoce, seguida também pelo desinteresse escolar.

Esse desinteresse tem sido amplificado por transformações culturais e tecnológicas, sobretudo pelo crescimento das redes sociais e a ascensão de influenciadores digitais. Muitos jovens passaram a visualizar o sucesso financeiro através de trabalhos informais ou da produção de conteúdo digital, muitas vezes sem a necessidade de concluir o ensino médio ou cursar o ensino superior, o que contribui para a desvalorização da educação formal.

Além disso, políticas públicas como o programa Pé-de-Meia, a expansão dos Institutos Federais e a inclusão da terceira idade no ensino

superior (como no Vestibular 60+) refletem os esforços recentes do Estado e representem um avanço na tentativa de reduzir os índices de evasão escolar, elas não são suficientes por si só. As redes sociais, além de atuarem como plataformas de entretenimento, funcionam como ferramentas de influência e têm moldado, de maneira crescente, as aspirações dos jovens. Muitos se inspiram em relatos (nem sempre verídicos) de indivíduos que obtiveram sucesso financeiro sem escolarização formal, o que demonstra que, para além das iniciativas governamentais, é fundamental promover uma cultura de valorização da educação, com apoio da sociedade civil e das famílias na formação das novas gerações.

Este capítulo propõe mostrar resoluções para o acesso à educação universal e de qualidade. Quais medidas têm sido adotadas pelo Estado e pela sociedade com o objetivo de melhorar os índices da educação na contemporaneidade? Para responder ao questionamento feito, utilizou-se de pesquisas bibliográficas, com enfoque nas premissas abordadas por Richard Pierre Claude em seu artigo intitulado "Direito à Educação e Educação para os Direitos Humanos", e dados quantitativos da base de dados públicos da rede de educação do Brasil.

A partir dos dados obtidos, pode-se observar que a taxa percentual de brasileiros que atualmente encontram-se sem a educação básica conclusa é um percentual alarmante, visto que, na faixa etária de 15 a 29 anos o percentual representa 1/5 da população compreendida desta faixa etária, representando uma diminuição de pessoas laboralmente ativas capacitadas para exercer atividades intelectuais. Atualmente o incentivo do Estado para que mais jovens concluam o ensino médio e realize o Exame Nacional do Ensino Médio - ENEM através de programas sociais como exemplo o programa Pé-de-Meia aumentou a taxa de inscritos no ENEM e diminuiu a taxa de abandono de jovens no ensino médio brasileiro.

Este capítulo busca analisar, sob uma abordagem multidisciplinar, os principais fatores que impactam a efetivação do direito à educação na contemporaneidade brasileira. Onde se discuti, além do impacto da pandemia, as desigualdades educacionais, o papel do professor, o uso das tecnologias, a educação inclusiva, a judicialização, a atuação da sociedade civil, o protagonismo estudantil e um comparativo internacional, no intuito de mitigar desigualdades.

2 Metodologia

Esta pesquisa tem como objetivo principal analisar a realidade da educação brasileira, com ênfase nas dificuldades enfrentadas pelas parcelas da sociedade que mais dependem dela, utiliza-se para o estudo a abordagem qualitativa, com procedimentos de natureza exploratória e descritiva, utilizando-se de análise bibliográfica e documental. O referencial teórico principal baseia-se na obra Direito à Educação e Educação para os Direitos Humanos (2005), de Richard Pierre Claude, que oferece subsídios para compreender a educação como um direito humano fundamental.

Para complementar a análise teórica, foram utilizados dados secundários de natureza quantitativa, obtidos em fontes públicas e confiáveis, tais como o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), a Secretaria de Educação do Brasil, o portal de notícias UOL, entre outras. Essas fontes forneceram informações atualizadas sobre os índices de evasão e defasagem escolar no país, especialmente entre jovens na faixa etária de 15 a 29 anos.

A seleção dos dados priorizou publicações recentes, incluindo aquelas que analisam o impacto da pandemia da Covid-19 na permanência escolar dos jovens. O estudo buscou identificar os principais fatores associados à evasão escolar, considerando aspectos socioeconômicos e de gênero, bem como investigar medidas governamentais e sociais implementadas com o objetivo de combater esse problema, como o programa federal Pé-de-Meia.

A metodologia adotada permitiu associar os dados práticos com o referencial teórico, promovendo uma análise da efetividade das políticas públicas voltadas à garantia do direito à educação para a juventude brasileira.

3 A realidade educacional brasileira no pós-pandemia

A pandemia de COVID-19, declarada em março de 2020 pela Organização Mundial da Saúde - OMS, representou uma das maiores desigualdades educacionais da história recente. No Brasil, as medidas de isolamento social para conter a propagação do vírus levaram à suspensão das aulas presenciais por mais de um ano em muitas redes públicas, impactando profundamente o direito à educação, especialmente entre os estudantes em situação de vulnerabilidade.

Segundo dados do UNICEF (2021), cerca de 5 milhões de crianças e adolescentes ficaram sem acesso a qualquer atividade escolar durante o pico da crise sanitária no Brasil, revelando um cenário de exclusão educacional crítica. O IBGE (2022) confirma que a evasão escolar entre jovens de 6 a 17 anos aumentou, com destaque para o grupo entre 14 e 17 anos, etapa crucial da educação básica.

No contexto pós-pandêmico, a realidade da educação pública brasileira revela desafios significativos quanto à recuperação dos níveis de aprendizagem anteriores à pandemia da COVID-19. De acordo com relatório recente do portal Todos Pela Educação, o sistema educacional ainda não conseguiu retomar os patamares de desempenho observados no período pré-pandêmico, evidenciando, inclusive, um agravamento nas desigualdades étnico-raciais havendo uma disparidade de 10 anos.

A transição para o ensino remoto emergencial escancarou a desigualdade estrutural no acesso à tecnologia e à internet. O estudo TIC Educação (CETIC/CGI.br, 2021) apontou que 39% dos estudantes da rede pública não possuíam acesso adequado à internet para atividades escolares, contra apenas 9% na rede privada. Além disso, muitos docentes também relataram dificuldades para lecionar de forma remota por falta de preparo técnico ou suporte institucional.

Tabela 1: O Impacto da Pandemia na Educação.

Indicador	**Valor**	**Ano**	**Fonte**
Estudantes sem acesso à internet	39 % (rede pública)	2021	CETIC.br – TIC Educação
Estudantes sem acesso à internet	09 % (rede pública)	2021	CETIC.br – TIC Educação
Aumento da evasão escolar (%)	+ 2,5% (estimativa geral)	2022	IBGE – PNAD Educação
Crianças/adolescentes sem atividades	Em torno de 5 milhões	2021	UNICEF Brasil

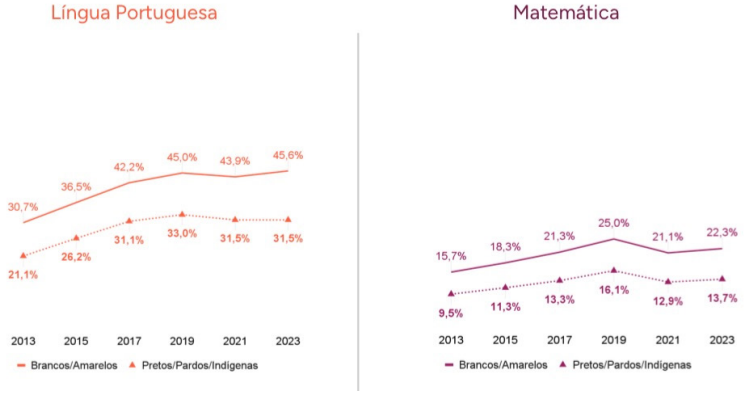
Fonte: CETIC/CGI.br, 2021.

Os dados, fundamentados nos resultados do Sistema de Avaliação da Educação Básica (Saeb), indicam que, entre os anos de 2013 e 2023, houve um aumento considerável no desequilíbrio de desempenho entre estudantes brancos, negros e indígenas. As maiores diferenças foram observadas no 9º ano do Ensino Fundamental. Em 2023, 45,6% dos estudantes brancos

e amarelos atingiram o nível adequado em Língua Portuguesa, enquanto apenas 31,5% dos estudantes pretos, pardos e indígenas alcançaram esse mesmo nível — uma diferença de 14,1 pontos percentuais. Para fins comparativos, em 2013 essa diferença era de 9,6 pontos percentuais, evidenciando um crescimento expressivo da desigualdade.

Em Matemática, a defasagem entre os dois grupos também apresentou um aumento nos dados obtidos, passando de 15,7 pontos percentuais dos estudantes brancos e amarelos e 9,5 pontos percentuais dos estudantes pretos, pardos e indígenas em 2013 para 22,3% e 13,7% respectivamente em 2023, pontos representando um aumento de 2,4 pontos percentuais na diferença entre as raças. Esses dados reforçam a urgência de ações direcionadas à equidade educacional e ao enfrentamento das desigualdades estruturais no sistema de ensino brasileiro. Vide tabela abaixo:

Tabela 2: Porcentagem de alunos do 9° ano do Ensino Fundamental com nível de aprendizado considerado adequado, por raça/cor - Rede Pública.



Fonte: MEC/Inep/Saeb.Elabora:Todos Pela Educação todospelaeducacao.org.br.

4 O impacto da pandemia na educação

Diante dos desafios evidenciados no cenário educacional contemporâneo, especialmente no contexto pós-pandêmico, torna-se relevante analisar as diferentes abordagens pedagógicas que coexistem no ambiente escolar, bem como suas implicações nos processos de aprendizagem.

Entre essas abordagens, destaca-se o contraste entre o ensino centrado no aluno e o ensino tradicional. O primeiro modelo, alinhado às concepções educacionais mais modernas, reconhece o aluno como sujeito ativo do próprio processo de aprendizagem. Nessa perspectiva, considera-se que cada estudante possui um ritmo próprio, além de estilos e formas particulares de aprender. O foco está no desenvolvimento da autonomia, na participação ativa, na colaboração entre pares e na aplicação prática dos conhecimentos em contextos reais, estimulando competências como o pensamento crítico e a resolução de problemas.

Em contrapartida, o ensino tradicional ainda é amplamente adotado em muitas instituições e se caracteriza pela centralidade do professor como transmissor do conhecimento. Nesse modelo, o estudante assume um papel mais passivo, sendo estimulado à memorização de conteúdos, geralmente verificados por meio de provas e avaliações de caráter formativo e padronizado. Esse método adota meios como a disciplina, a repetição e a hierarquização dentro de sala, o que pode, muitas vezes, desconsiderar as necessidades individuais e as desigualdades de cada aluno.

O professor ocupa um lugar central na efetivação do direito à educação, sendo agente fundamental na concretização de uma escola pública democrática, de qualidade e socialmente referenciada. Mais do que transmissor de conteúdos, o docente atua como mediador do conhecimento, facilitador de aprendizagens e promotor da cidadania.

Na Constituição Federal de 1988, o direito à educação é consagrado como um direito social (art. 6º) e dever do Estado (art. 205), tendo como objetivo o pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho. Para que esse direito se realize na prática, é indispensável garantir ao professor condições adequadas de formação, valorização profissional, remuneração digna e ambiente escolar estruturado.

Contudo, a realidade brasileira ainda impõe inúmeros desafios à carreira docente. Segundo dados da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (PNAD) Contínua – Educação 2022, cerca de 22% dos professores da educação básica atuam fora da área de sua formação. No ensino médio, por exemplo, há um déficit significativo de profissionais habilitados em áreas específicas, como física, química e matemática. Essa lacuna compromete a qualidade do ensino e a equidade de oportunidades.

Tabela 1: Professores com Formação Adequada por Etapa de Ensino

Etapa de Ensino	**Formação Adequada (%)**
Educação Infantil	62%
Ensino Fundamental I	78%
Ensino Fundamental II	71%
Ensino Médio	66%

Fonte: Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (PNAD) Contínua – Educação 2022.

Outro ponto crítico diz respeito à valorização profissional. De acordo com o Anuário Brasileiro da Educação Básica (2023), o salário médio dos professores da rede pública é inferior ao de outras profissões com formação equivalente, o que desestimula a permanência e atratividade da carreira. Além disso, a carga horária excessiva, muitas vezes dividida entre diferentes escolas, dificulta o planejamento pedagógico e o acompanhamento individual dos alunos.

A formação inicial e continuada também tem sido alvo de debates. A Base Nacional Comum para a Formação de Professores da Educação Básica (BNC-Formação), instituída pela Resolução CNE/CP nº 2/2019, propõe diretrizes para uma formação mais integrada, prática e voltada às realidades da escola pública. No entanto, ainda há grande disparidade entre as instituições formadoras, além de uma carência de políticas efetivas para formação em serviço.

O papel do professor se torna ainda mais desafiador em contextos de vulnerabilidade social, como escolas de periferia, áreas rurais e comunidades indígenas e quilombolas. Nestes cenários, o educador muitas vezes assume múltiplas funções: conselheiro, psicólogo, assistente social, além de docente. É nesse contexto que a dimensão política e social da profissão docente se manifesta com maior intensidade.

Vale destacar que, apesar das adversidades, muitos professores constroem experiências pedagógicas inovadoras e transformadoras, utilizando metodologias ativas, tecnologias digitais, projetos interdisciplinares e educação contextualizada. Essas práticas demonstram que o professor é protagonista na construção de uma escola inclusiva, significativa e emancipadora.

Portanto, para que o direito à educação se torne realidade para todos, é essencial reconhecer, apoiar e valorizar o papel do professor. Não

há política pública educacional eficaz sem o envolvimento, a escuta e a formação contínua dos docentes. A educação de qualidade é inseparável da valorização do magistério, tanto em termos materiais quanto simbólicos.

A inserção da tecnologia no cotidiano educacional intensificou-se no contexto da chamada quarta revolução industrial ou indústria 4.0, sendo ainda mais acelerada durante e após a pandemia da Covid-19. A pandemia obrigou redes de ensino a adotarem, de forma emergencial, modalidades remotas, o que evidenciou tanto o potencial transformador da tecnologia quanto as profundas desigualdades de acesso à educação de qualidade do ensino remoto no Brasil.

Em janeiro de 2025, a publicação da Lei nº 15.100/2025, que proíbe o uso de celulares e dispositivos eletrônicos nas escolas públicas e privadas durante o período letivo, exceto quando utilizados com fins didáticos, ativou novamente o debate sobre os limites e possibilidades da tecnologia no espaço escolar. Para alguns educadores, a medida representa um retrocesso pedagógico, visto que a tecnologia pode ser uma aliada no desenvolvimento de competências digitais, no acesso à informação e na promoção de metodologias ativas de ensino. Por outro lado, alguns professores relatam a melhoria nas interações sociais entre os estudantes e maior concentração nas atividades escolares, ressaltando a importância do contato humano como ferramenta de ensino a juventude.

No entanto, já há relato de estudos recentes que apontam para efeitos colaterais da medida, como a ocorrência de crises de abstinência digital entre adolescentes e jovens, demonstrando o grau de dependência tecnológica e levantando alertas sobre os impactos do uso excessivo de telas. Nesse sentido, o debate retrata outros campos a serem analisandos, não somente o campo educacional, mas também as áreas da psicologia, saúde pública e cultura digital, exigindo um olhar multidisciplinar sobre o tema.

Em contraponto, a tecnologia tem se mostrado uma ferramenta de democratização do acesso à educação, especialmente por meio da ampliação dos cursos de graduação, pós-graduação e capacitação profissional na modalidade de Ensino a Distância - EaD. Para trabalhadores com rotinas exaustivas, longos deslocamentos e limitações geográficas, o EaD se apresenta como uma alternativa viável de acesso ao ensino superior e à formação continuada, promovendo autonomia, flexibilidade e inclusão.

Contudo, essa expansão também traz desafios significativos: a evasão nos cursos à distância ainda é elevada, e muitos alunos enfrentam

dificuldades relacionadas à falta de acesso à internet, baixa qualidade do ensino, ausência de tutoria adequada e desvalorização dos diplomas EaD por parte do mercado de trabalho. Assim, o uso da tecnologia na educação deve ser compreendido de maneira equilibrada e contextualizada, reconhecendo tanto suas potencialidades quanto os riscos de reprodução e aprofundamento das desigualdades existentes.

A relação entre educação e mundo do trabalho é central na modernidade brasileira, especialmente em um contexto de rápidas transformações tecnológicas, precarização das relações laborais e ampliação do desemprego juvenil. Nesse cenário, as escolas têm o desafio de formar sujeitos críticos e ao mesmo tempo preparar os estudantes para inserção no mercado de trabalho, respeitando as diretrizes legais e os princípios de uma educação ideal para todos.

A expansão da educação profissional e tecnológica tem sido uma estratégia importante nesse sentido. A criação e fortalecimento dos Institutos Federais de Educação, Ciência e Tecnologia, por exemplo, representam um avanço significativo na oferta de formação técnica integrada ao ensino médio, com qualidade reconhecida e foco no desenvolvimento regional. O recente anúncio do governo federal sobre a construção de cem novos institutos reafirma esse compromisso com a democratização do acesso à formação profissional pública e gratuita.

Além disso, programas como o Pronatec (Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego) e as iniciativas do Sistema S (SENAI, SENAC, SEBRAE etc.) também têm buscado ampliar as oportunidades para jovens e adultos, especialmente aqueles em situação de vulnerabilidade social.

Contudo, ainda persistem descompassos entre o currículo escolar tradicional e as exigências do mercado contemporâneo, sobretudo nas áreas de tecnologia, inovação e habilidades socioemocionais. A ausência de orientação profissional nas escolas, a escassez de laboratórios e a pouca valorização do ensino técnico refletem uma concepção ultrapassada de educação dissociada da realidade social e econômica dos estudantes.

Assim, é urgente que o direito à educação também contemple a dimensão do trabalho digno, promovendo uma formação que articule conhecimento acadêmico, técnico e humanístico. Isso implica repensar o currículo, investir na infraestrutura das escolas e estabelecer parcerias com o setor produtivo, sem renunciar ao compromisso com a justiça social e a valorização do saber como instrumento de análise.

5 Ações da sociedade

As ações da população em relação à educação brasileira podem gerar impactos positivos ou negativos, influenciando diretamente os índices de acesso, permanência e qualidade do ensino.

Por um lado, há uma dimensão colaborativa e propositiva representada por organizações não governamentais (ONGs), instituições do terceiro setor e movimentos sociais. Essas iniciativas atuam de forma complementar ao Estado, especialmente em contextos de vulnerabilidade social, promovendo ações de suporte educacional, formação cidadã e desenvolvimento humano.

Um exemplo de ONG que luta pelo desenvolvimento de projetos voltados à educação, é o Instituto Ayrton Senna, que desde 1994 desenvolve programas relacionados à melhoria da educação pública, com foco na qualidade da aprendizagem e no desenvolvimento de competências socioemocionais. Atuando em parceria com redes estaduais e municipais de ensino, o instituto contribui com formações docentes, produção de dados educacionais e metodologias inovadoras que auxiliam na redução das desigualdades de aprendizagem em larga escala.

Outra ONG que se destaca é o Instituto Amigos do Bem, que trabalha no sertão nordestino, região historicamente marcada por graves desigualdades sociais. A instituição promove ações integradas de educação, inclusão social, saúde e geração de renda, com destaque para a construção de escolas, creches e centros de capacitação profissional. Com isso, busca-se reduzir os cenários de pobreza encontrados na região por meio da educação como meio de mudança, beneficiando milhares de crianças, jovens e adultos em situação de extrema pobreza.

Por outro lado, também é necessário reconhecer que determinadas posturas sociais podem contribuir para o enfraquecimento do direito à educação. A baixa participação das famílias na vida escolar, a desvalorização simbólica do professor, a naturalização da evasão escolar e a reprodução de discursos que culpabilizam o estudante pelo seu fracasso educacional são exemplos de atitudes que fragilizam o compromisso coletivo com a educação pública. Além disso, a desinformação e o negacionismo científico presentes em parte da sociedade representam ameaças concretas à construção de uma educação considerada digna para muitos.

Dessa forma, o fortalecer de uma cultura de participação cidadã, valorização da escola pública e articulação entre Estado e sociedade é

essencial para reformular a educação em um projeto nacional de inclusão e equidade.

A efetivação do direito à educação não se restringe à atuação do Estado ou da sociedade, ela também depende da participação ativa dos próprios estudantes na construção de uma escola inclusiva e crítica. Nesse sentido, o protagonismo juvenil tem ganhado espaço como uma abordagem que valoriza a escuta dos jovens e seu envolvimento em decisões pedagógicas e institucionais.

Instrumentos como grêmios estudantis, conselhos escolares e coletivos juvenis representam espaços de fortalecimento da cidadania, onde os estudantes podem exercer o direito à voz e à representação, desenvolvendo competências sociais e políticas desde o ambiente escolar. Além disso, o envolvimento dos estudantes em projetos de mediação de conflitos, sustentabilidade, combate à violência e incentivo à leitura, por exemplo, demonstra o potencial transformador da juventude quando colocada como sujeito de direitos.

De acordo com dados do Censo Escolar, escolas que possuem grêmio estudantil ativo tendem a apresentar maiores índices de permanência e engajamento estudantil, principalmente no ensino médio. Essas experiências demonstram que o estímulo ao protagonismo favorece o senso de pertencimento à escola, fortalecendo os laços entre comunidade, professores e estudantes.

No entanto, esse tipo de participação ainda enfrenta barreiras institucionais e culturais, como o autoritarismo escolar e a falta de escuta qualificada, que desvaloriza a opinião e a vivência dos jovens. Superar esses desafios exige políticas escolares que incentivem uma cultura democrática, capaz de formar sujeitos críticos, participativos e conscientes de seus direitos e deveres sociais.

A educação inclusiva representa um dos pilares fundamentais para a consolidação dos direitos humanos no contexto educacional brasileiro, sendo um reflexo do compromisso com a igualdade, a dignidade e a não discriminação. Trata-se de um modelo pedagógico que visa garantir o acesso, a permanência, a participação e a aprendizagem de todos os estudantes, com ênfase naqueles que apresentam algum tipo de deficiência, transtorno global do desenvolvimento, altas habilidades ou superdotação.

No Brasil, o marco legal mais importante para assegurar o direito à educação das pessoas com deficiência é a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência – LBI (Lei nº 13.146/2015), que consolida os princípios

da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, da ONU, incorporada ao ordenamento jurídico nacional com status constitucional por meio do Decreto Legislativo nº 186/2008.

A LBI estabelece, em seu artigo 28, que é dever do Estado, da família e da sociedade assegurar à pessoa com deficiência o direito à educação, preferencialmente na rede regular de ensino, com a oferta de profissionais de apoio, recursos de acessibilidade e o atendimento educacional especializado - AEE. A inclusão, portanto, deve ser vista como um direito e não como um privilégio ou favor.

Entretanto, a efetivação dessa política ainda enfrenta inúmeros desafios. O Censo Escolar de 2023 apontou que mais de 1,4 milhão de estudantes com deficiência estão matriculados na educação básica, sendo que cerca de 45% recebem AEE – um número que cresceu lentamente nos últimos anos. Apesar do avanço na matrícula em escolas regulares, muitas instituições ainda não possuem acessibilidade arquitetônica, pedagógica ou tecnológica adequada, comprometendo o processo de aprendizagem e socialização desses alunos.

Outro obstáculo refere-se à formação dos professores, que muitas vezes não possuem capacitação específica para atuar com alunos com deficiência. Isso evidencia a necessidade de políticas públicas que invistam em formação continuada e inicial voltada à educação inclusiva.

Além disso, é importante destacar o preconceito estrutural, ou capacitismo, ainda presente no cotidiano escolar. Esse preconceito se manifesta em atitudes discriminatórias, exclusões veladas ou baixas expectativas em relação à aprendizagem e à autonomia das pessoas com deficiência.

Por outro lado, há experiências exitosas conduzidas por redes públicas e ONGs, que demonstram o potencial transformador da inclusão quando há comprometimento institucional e apoio técnico-pedagógico. Projetos como o "Escola para Todos", promovido em parceria com universidades e secretarias de educação, vêm demonstrando que a inclusão é possível, viável e desejável.

Assim, a educação inclusiva não deve ser pensada apenas como uma medida assistencial ou emergencial, mas como uma estratégia pedagógica e política de transformação social. Ao reconhecer a diversidade humana como elemento estruturante do processo educacional, a escola se torna verdadeiramente democrática, plural e comprometida com os direitos de todos.

Mais um viés que agrega potencialmente ao direito à educação na modernidade é o Vestibular 60+, política pública afirmativa de iniciativa da Universidade de Brasília -UnB, pioneira ao implementar esse programa em 2024. O processo seletivo visa atender aos objetivos da Política do Envelhecer Saudável, Participativo e Cidadão -PESPC da universidade, promovendo o envelhecimento ativo, digno e com participação social.

O programa garante o acesso da população idosa ao ensino superior, seja para a realização da primeira graduação ou para uma nova formação, ampliando oportunidades de aprendizado, desenvolvimento pessoal e manutenção cognitiva, acadêmica e social. Trata-se de uma ação que fortalece o conceito de educação como direito humano permanente, em consonância com a concepção defendida pela UNESCO de que a aprendizagem deve acontecer ao longo de toda a vida.

Cientificamente, estudos demonstram que atividades como a leitura, o estudo contínuo e o aprendizado de novos idiomas são fatores protetivos contra doenças neurodegenerativas, como Alzheimer e outras formas de demência. Além dos benefícios à saúde, o Vestibular 60+ apresenta impactos sociais relevantes, tais como:

- Atender e adequar as necessidades de pessoas idosas;
- Combater o preconceito de idade (etarismo);
- Preparar as gerações para um envelhecimento saudável, participativo e cidadão;
- Democratizar o acesso à educação superior;
- Promover o diálogo intergeracional, enriquecendo o ambiente acadêmico com a diversidade de experiências e vivências entre diferentes faixas etárias.

Ao considerar a inclusão de pessoas idosas no sistema de ensino superior, o Vestibular 60+ representa um avanço significativo para a efetivação do direito à educação como um bem público, inclusivo e transformador. Ele reafirma que a educação, em uma sociedade moderna e democrática, deve ser uma oportunidade aberta a todos, independentemente da idade.

6 O retrato da desigualdade no acesso à educação retratada na cultura brasileira

O cinema brasileiro tem sido uma ferramenta eficaz para representar as desigualdades sociais que marcam o país, especialmente no campo da

educação. O filme Que Horas Ela Volta? (Muylaert, 2015) oferece um retrato sensível e crítico da estrutura de classes no Brasil contemporâneo, evidenciando como o acesso à educação de qualidade continua sendo um privilégio restrito. A narrativa gira em torno de Val (Regina Casé), uma empregada doméstica que se mudou de Pernambuco para São Paulo a fim de garantir melhores condições de vida à filha, Jéssica (Camila Márdila). Anos depois, Jéssica vai à capital para prestar vestibular em uma universidade pública, o que desencadeia uma série de tensões sociais dentro da casa onde Val trabalha.

A personagem Jéssica representa a juventude periférica que, mesmo diante de inúmeras adversidades (como a distância geográfica, a ausência da mãe durante a infância e a falta de recursos), busca ascender por meio da educação. Sua presença no espaço da casa grande (ocupando quartos e áreas antes exclusivas aos patrões) simboliza a segregação dos espaços destinados aos líderes e aos empregados, e ainda, revela a resistência da elite em compartilhar os espaços simbólicos e concretos do poder, como a universidade pública.

O filme evidencia como as barreiras para o ingresso e a permanência no ensino superior não se resumem a questões acadêmicas, mas envolvem um emaranhado de fatores estruturais, culturais e históricos. A obra dialoga diretamente com o debate sobre ações afirmativas e políticas de democratização do ensino, como a Lei de Cotas (Lei nº 12.711/2012), ao denunciar, de maneira sutil, o incômodo que causa o ingresso de jovens pobres, negros e periféricos em espaços que antes eram inacessíveis por muitos jovens menosprezados.

Assim, Que Horas Ela Volta? não apenas expõe a desigualdade educacional no Brasil, mas também aponta para a importância da educação como instrumento de transformação social e ruptura de ciclos de exclusão. Ao fazer isso, o filme reafirma que o direito à educação, previsto na Constituição Federal de 1988, precisa ser garantido de maneira efetiva, superando barreiras materiais e simbólicas que ainda persistem na sociedade brasileira.

A arte, em suas múltiplas linguagens, tem o poder de expressar dimensões profundas da experiência humana, inclusive no que tange aos direitos fundamentais. Nesse sentido, a música "O Caderno", composta por Toquinho e Mutinho, constitui uma rica metáfora do processo educativo, evidenciando a importância do direito à educação como alicerce para o desenvolvimento pessoal, social e cidadão.

Lançada em 2001, a canção é escrita a partir da perspectiva de um caderno escolar que se dirige ao aluno. Com versos sensíveis e simbólicos, o caderno se apresenta como um companheiro de jornada, receptivo às descobertas, dúvidas, sentimentos e aprendizados do estudante. A metáfora do caderno representa o espaço do conhecimento, da escuta e da liberdade de expressão — valores centrais da educação enquanto direito humano. Em um de seus trechos mais marcantes, a música diz: "Sou o caderno onde o futuro vai escrever", remetendo à educação como ferramenta de transformação e projeto de vida.

O conteúdo lírico reforça o papel da escola como lugar de acolhimento, experimentação e construção de identidade, e destaca implicitamente a responsabilidade do Estado em garantir que todas as crianças e jovens tenham acesso a esse ambiente formativo. A música evoca uma concepção de educação humanizadora, que ultrapassa a mera instrução técnica, sendo também um processo afetivo e ético. Isso está alinhado à proposta da educação integral, prevista na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/1996) e reafirmada nos princípios do PNE.

Utilizar essa obra artística como recurso pedagógico e analítico permite promover uma reflexão sensível sobre o direito à educação, convidando educadores, gestores e alunos a pensarem o espaço escolar não apenas como local de ensino, mas de escuta, criação e liberdade. Ao mesmo tempo, funciona como contraponto à dura realidade de milhões de brasileiros que não possuem esse direito assegurado em sua plenitude — seja pela evasão escolar, pela desigualdade de acesso, pela desvalorização docente ou pela falta de infraestrutura básica.

Portanto, "O Caderno" de Toquinho nos lembra que a educação é uma narrativa em construção, um direito essencial para escrever a própria história com dignidade e autonomia. Garantir esse direito é garantir o papel e a caneta nas mãos de quem tem o mundo inteiro para escrever.

Entre sonhos, necessidades, lutas, empenho, há uma sincronia de interesses entre todos os atores: cidadãos que ainda sonham acender por meio da educação, têm a noção da importância e das oportunidades não acessadas por falta de pré-requisitos que só a educação traz, os descrentes que já perderam as esperanças por já ser supostamente tarde demais, os profissionais da educação por vocação e paixão, no afã de promover e fazer chegar a oportunidade para todos, o Estado que não alinha o orçamento a essas necessidades, fazendo cortes por "falta" de recursos, considerando

essas escolas dispendiosas, especificamente as de periferias e comunidades vulneráveis, por não conseguirem manter alunos suficientes, sob ameaça de fecharem as portas, e fecham. A série Segunda Chamada da GloboPlay retrata de forma quase documental a realidade que ainda é de tantos. Ali, há o choque de culturas, classes, etnias, gerações, e as consequências advindas de cada uma delas, em meio aos conflitos pessoais como resultado da falta de oportunidade replicada por gerações ad aeternum.

7 A judicialização do direito à educação

A judicialização do direito à educação consiste no crescente recurso ao Poder Judiciário para garantir ou reivindicar o acesso e a efetivação desse direito constitucional. Esse fenômeno reflete, por um lado, a importância da educação como direito social fundamental e, por outro, as dificuldades enfrentadas por cidadãos e famílias para obter respostas satisfatórias por meio dos canais administrativos e políticos tradicionais.

No Brasil, o direito à educação está previsto na Constituição Federal de 1988 (artigos 205 a 214) e regulamentado por diversas leis e políticas públicas. Contudo, a ineficiência, insuficiência ou má implementação dessas políticas tem levado a uma demanda judicial cada vez maior para assegurar vagas em creches, transporte escolar, atendimento educacional especializado, fornecimento de material didático, entre outros serviços essenciais.

Dados do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), em seu relatório "Justiça em Números 2023", indicam que a educação está entre os temas que mais geram ações judiciais no país, com milhares de processos anuais relacionados a questões educacionais. Um levantamento específico do Tribunal de Justiça de São Paulo, maior corte estadual do país, apontou que em 2023 foram ajuizadas mais de 30 mil ações envolvendo direitos educacionais, especialmente pedidos de matrícula e recursos para estudantes com necessidades especiais.

A judicialização apresenta aspectos positivos, pois amplia o acesso à justiça e pode corrigir omissões ou violações do poder público, garantindo direitos que muitas vezes são negligenciados. Por exemplo, o Judiciário tem sido essencial para assegurar vagas em creches para crianças de famílias vulneráveis, proporcionando condições para a inclusão social e o direito à educação infantil.

No entanto, a judicialização também pode revelar limitações estruturais do sistema educacional e dos mecanismos governamentais de atendimento, além de gerar sobrecarga no Poder Judiciário e atrasos no atendimento das demandas coletivas. Em alguns casos, a solução judicial para casos individuais pode gerar desigualdades, beneficiando quem tem maior acesso a recursos legais e criando situações de privilégio.

Especialistas destacam que a judicialização não deve ser a principal via para assegurar o direito à educação, mas um instrumento complementar, que exige diálogo entre os poderes Executivo, Legislativo e Judiciário para soluções sistêmicas e políticas públicas eficazes. A ampliação da participação social, o fortalecimento dos conselhos de educação e mecanismos administrativos eficientes são essenciais para diminuir a dependência do Judiciário.

O direito à educação é um princípio universal consagrado em documentos internacionais, como a Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948) e a Convenção sobre os Direitos da Criança (1989), sendo ratificado por quase todos os países. Contudo, a implementação prática desse direito varia consideravelmente entre as nações, influenciada por contextos históricos, econômicos, sociais e culturais.

No Brasil, a Constituição Federal de 1988 estabelece a educação como direito de todos e dever do Estado, definindo metas para a universalização do ensino básico e a ampliação da oferta da educação superior. Apesar dos avanços legislativos e das políticas públicas implementadas, o país ainda enfrenta desafios estruturais, como desigualdade de acesso, baixa qualidade em algumas regiões e evasão escolar, principalmente nas camadas mais vulneráveis da população.

Em comparação, países desenvolvidos membros da Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico - OCDE apresentam indicadores educacionais superiores, resultado de investimentos robustos, sistemas educacionais mais estruturados e políticas públicas focadas na equidade e na inovação pedagógica. Por exemplo, na Finlândia, reconhecida mundialmente pela excelência educacional, a educação é gratuita e obrigatória dos 7 aos 16 anos, com ênfase na formação continuada dos professores e na redução das desigualdades regionais.

Já países emergentes, como México e Argentina, enfrentam desafios similares aos do Brasil, sobretudo relacionados à desigualdade regional e socioeconômica. No entanto, políticas como a implementação de sistemas

de avaliação nacional e programas de inclusão escolar têm contribuído para avanços progressivos.

Outro aspecto relevante refere-se à educação inclusiva e o atendimento a grupos historicamente marginalizados. Países europeus, como Portugal e Espanha, contam com legislações avançadas e ampla oferta de atendimento educacional especializado, ao passo que o Brasil ainda está em processo de aprimoramento da infraestrutura e da formação docente para a inclusão.

Em termos de financiamento, o Brasil investe cerca de 6% do PIB em educação, percentual próximo à média da OCDE. No entanto, a distribuição dos recursos e a eficiência no uso desses investimentos variam, impactando a qualidade e a equidade do ensino. Ademais, o Brasil tem avançado na universalização do acesso ao ensino superior com políticas afirmativas, como as cotas raciais e sociais, que ainda são menos comuns em outros países, representando uma iniciativa importante para a redução das desigualdades históricas.

O Programa Internacional de Avaliação de Alunos - PISA, desenvolvido pela OCDE, avalia a cada três anos o desempenho de estudantes de 15 anos em leitura, matemática e ciências, permitindo comparações entre sistemas educacionais de diferentes países. Na edição mais recente com dados divulgados (2018), o Brasil obteve resultados significativamente abaixo da média dos países da OCDE: 413 pontos em leitura, 384 em matemática e 404 em ciências, enquanto a média da organização girou em torno de 487 a 489 pontos em todas as áreas. Em contraste, países como Finlândia e Portugal destacam-se por resultados consistentes e superiores, reflexo de sistemas educacionais mais equitativos, infraestrutura consolidada e valorização docente.

8 Considerações finais

Considerando a análise obtida, o resultado do questionamento realizado "Quais medidas têm sido adotadas pelo Estado e pela sociedade com o objetivo de melhorar os índices da educação na contemporaneidade?" é possível identificar diversas ações e políticas públicas implementadas pelo Estado com o objetivo de melhorar os índices da educação brasileira contemporânea. Tendo em vista que o novo Plano Nacional de Educação (PNE), que estabelece metas para a educação brasileira até 2034, integra as prioridades das pautas parlamentares em 2025, observa-se um esforço

do Poder Executivo em propor avanços significativos no setor educacional. O Projeto de Lei (PL) 2.614/2024, atualmente em tramitação na Câmara dos Deputados, será posteriormente avaliado pelo Senado Federal, e sua eventual aprovação poderá representar um marco importante para a educação.

No entanto, é fundamental reconhecer que, além das políticas públicas em curso, a participação ativa da sociedade civil é essencial para transformar os cenários educacionais analisados neste estudo. A atuação de ONGs, projetos comunitários e demais iniciativas de base local desempenha um papel estratégico no fomento ao engajamento estudantil e na promoção da permanência escolar, contribuindo diretamente para a efetivação do direito à educação como um compromisso coletivo.

Em conjunto, entre as iniciativas de maior relevância lançadas atualmente, destaca-se o lançamento do Programa Pé-de-Meia, voltado à permanência de estudantes de baixa renda no ensino médio, por meio de incentivos financeiros e apoio contínuo. Além disso, foi anunciado o plano de criação de cem novos Institutos Federais, com o intuito de ampliar o acesso à educação profissional e tecnológica em diversas regiões do país, especialmente nas mais vulneráveis.

Outra medida significativa é a instituição da Política Nacional de Assistência Estudantil, que busca garantir condições de permanência e sucesso escolar para estudantes em situação de vulnerabilidade social, por meio de apoio psicossocial, transporte, alimentação e moradia. Soma-se a essas ações a recente atualização da Lei de Cotas, que fortalece os mecanismos de inclusão no ensino superior público, com foco na equidade racial e social.

Essas políticas demonstram o esforço do Estado em enfrentar os desafios estruturais da educação brasileira, contribuindo para a redução das desigualdades e a elevação dos índices de aprendizagem, especialmente entre os grupos historicamente marginalizados.

Entretanto, observa-se que políticas públicas isoladas, embora relevantes, não são suficientes para reverter esse cenário de forma estrutural. É necessário um conjunto articulado de ações que envolva a sociedade civil, as famílias, a comunidade escolar e o poder público. Além disso, o enfrentamento das influências culturais e econômicas que afastam os jovens da escola, especialmente no contexto digital e das redes sociais, exige estratégias que se atentam à realidade da juventude moderna.

Ao considerar os impactos da pandemia, as transformações tecnológicas e as exigências do mundo do trabalho contemporâneo, torna-se indispensável repensar a educação como um direito humano permanente, comprometido com a inclusão, a justiça social e o desenvolvimento pleno das capacidades humanas.

Assim, este estudo reafirma que garantir o direito à educação de forma plena requer mais do que leis e incentivos financeiros: exige compromisso coletivo com a transformação social por meio da valorização do conhecimento, da inclusão e da justiça educacional.

Referências

AMIGOS DO BEM. Disponível em: https://www.amigosdobem.org Acesso em 22 junho 2025.

BRASIL. **[Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Brasília, DF: Presidência da República Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm Acesso em: 25 de maio de 2025.

BRASIL. **Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015.** Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência). Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 7 jul. 2015.

BRASIL. **Decreto Legislativo nº 186, de 9 de julho de 2008**. Aprova o texto da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 10 jul. 2008.

BRASIL. **Resolução CNE/CP nº 2, de 20 de dezembro de 2019**. Institui a Base Nacional Comum para a Formação Inicial de Professores da Educação Básica. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 31 dez. 2019.

BRASIL. Ministério da Educação. **Plano de Ação Estratégico para o Enfrentamento da Pandemia na Educação**. Brasília: MEC, 2021.

CETIC.br. **TIC Educação 2021: Pesquisa sobre o uso de tecnologias da informação e comunicação nas escolas brasileiras**. São Paulo: Comitê Gestor da Internet no Brasil, 2022. Disponível em: https://cetic.br. Acesso em 29 de junho de 2025.

CLAUDE, R. P. Direito à educação e educação para os direitos humanos. Sur. **Revista Internacional de Direitos Humanos**, v. 2, n. 2, p. 36–63, 2005. Disponível em: https://www.scielo.br/j/sur/a/Ts7CK9xQgFjBwJP5DRBFvJs/?lang=pt Acesso em: 07 de abril de 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Justiça em Números 2023**. Brasília: CNJ, 2024.

DA SILVA, C. **Abandono escolar atinge recorde histórico entre crianças e adolescentes do Ensino Fundamental, mostra IBGE**. Disponível em: https://www.cartacapital.com.br/educacao/abandono-escolar-atinge-recorde-historico-entre-criancas-e-adolescentes-do-ensino-fundamental-mostra-ibge/. Acesso em 25 de maio de 2025.

ENEM. **resultados mostram crescimento na adesão e na média das notas.** 2024.

IBGE. **PNAD Contínua: Educação 2022**. Rio de Janeiro: Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, 2023.

IBGE. **Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua – Educação 2022**. Rio de Janeiro: Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, 2023.

INEP. **Censo Escolar da Educação Básica 2023**: Resumo Técnico. Brasília: Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira, 2024.

INEP. **Resultados preliminares do SAEB 2021**. Brasília: Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira, 2022.

INEP. **Resultados do PISA 2018 – Brasil**. Brasília: Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira, 2019.

INEP. **Censo Escolar da Educação Básica 2023: Resultados Preliminares**. Brasília: Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira, 2024.

INSTITUTO AYRTON SENNA. Disponível em: https://institutoayrtonsenna.org.br. Acesso em 22 junho 2025.

Metodologia de ensino centrada no aluno como protagonista. Disponível em: https://hed.pearson.com.br/blog/higher-education/metodologia-de-ensino-centrada-no-aluno-como-protagonista. Acesso em 09 de junho de 2025.

Saiba o que o MEC está fazendo para melhorar a educação. Disponível em: https://www.gov.br/mec/pt-br/assuntos/noticias/2024/agosto/saiba-o-que-o-mec-esta-fazendo-para-melhorar-a-educacao. Acesso em 09 de junho de 2025.

Restrição ao uso do celular nas escolas já está valendo. Disponível em: https://www.gov.br/mec/pt-br/assuntos/noticias/2025/fevereiro/restricao-ao-uso-do-celular-nas-escolas-ja-esta-valendo. Acesso em 22 de junho de 2025.

Sem celular na escola: alunos citam "crises de abstinência", melhora nas notas e mais socialização; "como a saída de um vício", diz professora. Disponível em: https://g1.globo.com/educacao/noticia/2024/10/09/sem-celular-na-escola-alunos-citam-crises-de-abstinencia-melhora-nas-notas-e-mais-socializacao-como-a-saida-de-um-vicio-diz-professora.ghtml. Acesso em 22 de junho de 2025.

60 MAIS. **Processo Seletivo para pessoas idosas - Início**. Disponível em: https://60mais.unb.br/. Acesso em 29 de junho de 2025.

G1. **A vida começa aos 60: UnB abre processo seletivo para idosos entrarem na universidade.** Disponível em: https://g1.globo.com/google/amp/df/distrito-federal/noticia/2023/12/28/a-vida-comeca-aos-60-unb-abre-processo-seletivo-para-idosos-entrarem-na-universidade.ghtml. Acesso em: 29 junho 2025.

MEC. **Plano Nacional de Educação 2014–2024**. Brasília: Ministério da Educação, 2014.

MUYLAERT, Anna. **Que horas ela volta?** Produção de Anna Muylaert, Fabiano Gullane e Caio Gullane. São Paulo: Gullane, 2015. Filme.

OCDE. **Education at a Glance 2023: OECD Indicators**. Paris: OECD Publishing, 2023.

ONU. **Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência**. Nova Iorque: Organização das Nações Unidas, 2006.

SECRETARIA DE COMUNICAÇÃO SOCIAL. **Secretaria de Comunicação Social**, 13 jan. 2025. Disponível em: https://www.gov.br/secom/pt-br/assuntos/noticias/2025/janeiro/enem-2024-resultados-mostram-crescimento-na-adesao-e-na-media-das-notas. Acesso em 25 de maio de 2025.

SEGUNDA CHAMADA. Direção: Joana Jabace; Jeferson De. Roteiro: Carla Faour; Julia Spadaccini. Produção: **Estúdios Globo**. Brasil: Globoplay, 2019. Série de televisão (2 temporadas, aproximadamente 10 episódios por temporada). Disponível em: https://globoplay.globo.com/segunda-chamada/. Acesso em: 12 maio 2025.

SENADO. **Novo Plano Nacional de Educação será foco do Senado**

em 2025. Disponível em: https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2025/02/04/novo-plano-nacional-de-educacao-sera-foco-do-senado-em-2025. Acesso em 26 de maio de 2025.

TODOS PELA EDUCACAO.ORG.BR. **Aprendizagem na Educação Básica: situação brasileira no pós-pandemia**. Disponível em: https://todospelaeducacao.org.br/wordpress/wpcontent/uploads/2025/04/estudo-aprendizagem-na-educacao-basica-no-brasil-pos-pandemia-todospela-educacaodocx.pdf. Acesso em 09 de junho de 2025

TODOS PELA EDUCAÇÃO. **Anuário Brasileiro da Educação Básica 2023**. São Paulo: TPE/Fundação Santillana, 2023.

TOQUINHO; MUTINHO. O Caderno. In: Toquinho – Canções para Crianças. São Paulo: BMG Ariola, 2001. Música.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO. **Relatório Anual de Demandas Judiciais em Educação**, 2023.

UNICEF. Cenário da Exclusão Escolar no Brasil: um alerta sobre os impactos da pandemia na educação. Brasília: Fundo das Nações Unidas para a Infância, 2021.

UNESCO. Relatório Global de Monitoramento da Educação 2022. Paris: UNESCO, 2022.

UOL. Um em cada 5 jovens brasileiros de 15 a 29 anos não estudava nem trabalhava em 2023, diz IBGE. **UOL Notícias**, 22 mar. 2024. Disponível em: https://noticias.uol.com.br/ultimas-noticias/agencia-estado/2024/03/22/um-em-cada-5-jovens-brasileiros-de-15-a-29-anos-nao-estudava-nem-trabalhava-em-2023-diz-ibge.htm. Acesso em: 07 de abril de 2025.

Capítulo 12

CONFLITO ENTRE PRESERVAÇÃO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ESPECULAÇÃO IMOBILIÁRIA NO PLANEJAMENTO URBANO

Kevin Brito de Andrade
Thales André Cardoso Cisneiros
Victor França Gonçalves
Douglas Verbicaro Soares

1 Introdução

O processo de urbanização brasileiro, intensificado a partir do século XX, está intrinsecamente relacionado à formação desigual das cidades. Esse desenvolvimento urbano, marcado por expansão acelerada, especulação fundiária e falta de planejamento, criou um cenário onde a memória arquitetônica das cidades frequentemente é colocada em segundo plano. Prédios, ruas e regiões de relevância histórica tornaram-se alvo de tensão entre interesses públicos e privados, em especial pelo crescimento de grandes empreendimentos imobiliários nas regiões centrais, que frequentemente se opõem à manutenção do patrimônio histórico. Ao longo do século, a industrialização e a migração em massa para os centros urbanos provocaram transformações profundas na paisagem, e o patrimônio histórico passou a ser ameaçado por políticas de modernização que priorizavam a abertura de vias e a verticalização em detrimento da preservação. Muitas edificações de interesse histórico foram demolidas sob o argumento do progresso, contribuindo para a descaracterização do tecido urbano original.

A Constituição Federal de 1988 (BRASIL, 1988), ao dispor sobre a função social da propriedade e o direito à cidade, fornece as bases para uma atuação pública voltada à preservação de bens culturais. Adicionalmente, o Decreto-Lei nº 25/1937 (BRASIL, 1937) regulamenta o tombamento como instrumento jurídico de proteção ao patrimônio histórico e artístico nacional. Contudo, o uso desses instrumentos revela-se insuficiente frente à pressão da iniciativa privada, que, guiada pela lógica de mercado,

busca a renovação urbana orientada por interesses de lucro. A fragilidade institucional e a carência de incentivos para a preservação agravam esse cenário, reforçando a ideia de que patrimônio e desenvolvimento são incompatíveis.

A urbanização desigual é um dos pilares do modelo de desenvolvimento brasileiro, tese defendida pela arquiteta e urbanista Ermínia Maricato em sua obra de referência, "Brasil, cidades: alternativas para a crise urbana" (2011). Segundo a autora, historicamente, o poder público tem atuado mais como facilitador da valorização fundiária do que como promotor da inclusão e preservação. A construção de infraestrutura em certas regiões eleva os preços dos imóveis e favorece a atuação de grandes grupos empresariais em detrimento da permanência de populações tradicionais e da conservação dos bens históricos. Esse modelo promove a concentração de investimentos em áreas com maior potencial de retorno, enquanto áreas periféricas seguem carentes de políticas públicas. Com isso, observa-se uma disputa territorial onde a manutenção de bens patrimoniais entra em conflito com os interesses do mercado imobiliário.

Nesse sentido, o Estatuto da Cidade, instituído pela Lei nº 10.257/2001 (BRASIL, 2001), surge como marco legal que tenta equilibrar essas forças, promovendo instrumentos de gestão como o Plano Diretor, o Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV) e o zoneamento urbano. Porém, a efetividade desses instrumentos depende da vontade política e da participação cidadã, o que muitas vezes não ocorre. Em contextos de grande valor imobiliário, as leis urbanas são, por vezes, flexibilizadas para atender à demanda do capital, esvaziando a legislação de proteção patrimonial. Adicionalmente, processos de remoção de populações vulneráveis de áreas centrais são utilizados para facilitar a renovação urbana e atrair investimentos, em uma dinâmica que combina exclusão social e apagamento da memória coletiva. Essa lógica perversa coloca o planejamento urbano a serviço de uma minoria, enquanto o patrimônio cultural é negligenciado ou instrumentalizado como peça decorativa para projetos elitizados.

O tombamento, ao impedir a demolição ou alteração de um bem cultural, coloca o interesse coletivo acima do uso individual da propriedade. No entanto, esse mecanismo é frequentemente visto por proprietários e empreendedores como entrave ao desenvolvimento econômico, especialmente em regiões com alto potencial de valorização. Surgem então os conflitos entre o Direito Público, que busca assegurar o

acesso à memória, e o Direito Privado, que reivindica a liberdade de uso da propriedade. A resistência ao tombamento também se dá pela falta de incentivos adequados aos proprietários, que muitas vezes arcam com custos elevados de conservação sem o devido suporte do Estado, percebendo a proteção cultural como uma imposição injusta e alimentando disputas judiciais.

Casos emblemáticos como o da Residência Joaquim Franco de Melo, em São Paulo, evidenciam esse embate, no qual o tombamento inviabilizou o uso econômico do imóvel, levando os proprietários a buscarem na Justiça uma indenização por desapropriação indireta. Em contrapartida, a falta de fiscalização e de políticas de requalificação faz com que prédios tombados acabem abandonados ou degradados, como no caso da Rua Primeiro de Março, no Rio de Janeiro. O uso irregular desses imóveis representa o fracasso da política de proteção e a omissão do poder público. Essa dualidade entre a norma e a realidade urbana constitui o ponto de partida para a análise dos mecanismos legais e da necessidade de repensar a lógica de preservação no planejamento urbano contemporâneo.

2 A legislação urbana e função social da propriedade

A função social da propriedade é um dos pilares do ordenamento jurídico brasileiro, estabelecida expressamente pela Constituição Federal de 1988. Conforme o dispositivo constitucional, o direito de propriedade não é absoluto, devendo ser exercido de maneira a promover o bem coletivo, respeitando o interesse público e a justiça social. No contexto urbano, essa diretriz se materializa na exigência de que os imóveis contribuam para a organização racional da cidade, para a sustentabilidade e para a qualidade de vida de seus habitantes, alinhando o interesse privado ao coletivo.

O Estatuto da Cidade, instituído pela Lei nº 10.257/2001 publicada pelo planalto, surge como a principal regulamentação infraconstitucional desse princípio, estabelecendo uma série de instrumentos jurídicos para que os municípios exerçam o planejamento urbano com base na justiça social. Entre esses instrumentos, destacam-se o Plano Diretor, o parcelamento, edificação ou utilização compulsórios (PEUC), o IPTU progressivo no tempo e a Transferência do Direito de Construir (TDC). Tais mecanismos foram desenhados para permitir que o poder público corrija as distorções causadas pelo mercado e combata a retenção especulativa de imóveis ociosos ou subutilizados, situação recorrente em centros históricos que, apesar de

dotados de infraestrutura, sofrem com a degradação de seu patrimônio edificado.

No que tange aos imóveis tombados, a função social da propriedade adquire uma dimensão ampliada, pois transcende o uso físico para abarcar a preservação da memória e da identidade cultural da cidade. Preservar, nesse sentido, não significa apenas conservar a estrutura de um edifício, mas garantir sua inserção significativa no cotidiano, o que se alinha à compreensão do patrimônio como um elemento do direito à cidade (Simão, 2010). Isso implica assegurar sua manutenção e integração ao tecido urbano por meio de políticas públicas coordenadas e incentivos que tornem sua preservação viável e socialmente relevante.

Entretanto, a aplicação desses instrumentos ainda encontra diversos entraves. Muitos municípios carecem de estrutura técnica para aplicar com eficácia as ferramentas previstas no Estatuto da Cidade. Além disso, decisões políticas frequentemente favorecem os interesses do setor imobiliário, enfraquecendo a função social em nome da expansão econômica, como aponta a crítica de Maricato (2011) sobre um modelo de urbanização que historicamente privilegia o capital. Essa realidade fica evidente em processos de revisão de zoneamento que flexibilizam a legislação para permitir empreendimentos em áreas de interesse histórico, contrariando os objetivos da preservação (Tonasso, 2019).

Outro obstáculo relevante está na resistência de parte dos proprietários e do mercado, que veem as restrições como um ônus não compensado. A falta de incentivos adequados, como isenções fiscais efetivas, financiamentos para restauro e programas de reutilização adaptativa (CAOS PLANEJADO, 2022), contribui para o abandono e degradação de imóveis. Instrumentos compensatórios como a TDC, embora existam legalmente, possuem aplicação prática limitada devido à complexidade e à falta de regulamentação local (ARCHDAILY BRASIL, 2023), não se consolidando como uma solução viável para o impasse. Com isso, a cidade perde tanto em termos patrimoniais quanto em oportunidades de desenvolvimento inclusivo e sustentável. Em síntese, embora a legislação urbana brasileira ofereça ferramentas valiosas, sua efetividade depende de vontade política, articulação institucional e participação social, elementos essenciais para transformar a função social da propriedade de um conceito jurídico em prática concreta de planejamento urbano.

3 O papel do tombamento no contexto jurídico brasileiro

O tombamento é um dos instrumentos mais tradicionais e relevantes no ordenamento jurídico brasileiro para a proteção do patrimônio cultural. Regulamentado pelo Decreto-Lei nº 25, de 1937 publicada pelo planalto, visa preservar bens móveis ou imóveis que possuam valor histórico, artístico ou paisagístico. A inscrição de um bem nos Livros do Tombo, mantidos pelo Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (IPHAN) ou pelos respectivos órgãos estaduais e municipais, representa um reconhecimento oficial de sua importância para a memória coletiva da sociedade.

Esse mecanismo jurídico, no entanto, não implica em transferência de propriedade para o Estado, mantendo-se o bem sob a posse de seu proprietário original. O que se altera, substancialmente, são os direitos de uso e transformação desse bem, que passam a ser rigidamente controlados. Reformas, demolições ou qualquer alteração estrutural precisam de autorização prévia do órgão responsável pela proteção. Dessa forma, o tombamento impõe uma severa limitação ao exercício pleno do direito de propriedade, o que gera uma série de tensões com o direito privado.

A legitimidade do tombamento encontra amparo na Constituição Federal de 1988, que, ao mesmo tempo que assegura o direito de propriedade (art. 5º, XXII), estabelece que ela deve atender à sua função social (art. 5º, XXIII). Além disso, o art. 216, §1º, define que é dever do poder público proteger os bens culturais. O tombamento, nesse sentido, é uma expressão do interesse público sobre um bem que, embora privado, tem relevância coletiva. A preservação está, portanto, diretamente associada à construção da identidade cultural e ao fortalecimento da cidadania.

Contudo, a aplicação do tombamento, na prática, enfrenta inúmeros desafios. Um dos principais é a ausência de políticas públicas de compensação adequadas. Embora existam previsões de isenção de IPTU ou linhas de crédito, esses benefícios são geralmente insuficientes ou de difícil acesso. O custo de manutenção de um imóvel tombado costuma ser elevado, e muitos proprietários acabam abandonando os imóveis ou recorrendo à Justiça, argumentando que o tombamento esvaziou economicamente a propriedade.

Essa situação é ilustrada por casos como o da Residência Joaquim Franco de Melo, em São Paulo, onde os proprietários ingressaram com ação de desapropriação indireta, alegando que o tombamento inviabilizou

o uso econômico do bem. O Supremo Tribunal Federal (STF) reconheceu o direito à indenização, considerando que a restrição imposta pelo Estado foi tão severa que, na prática, configurou uma forma de expropriação sem a devida compensação. Esse tipo de decisão fortalece o entendimento de que o tombamento, embora necessário, não pode impor sacrifícios desproporcionais aos proprietários.

Outra questão crítica é a seletividade no processo de tombamento. Muitas vezes, o critério adotado pelos órgãos de patrimônio favorece edifícios de alto valor arquitetônico em regiões centrais, em detrimento de bens culturais periféricos ou de natureza imaterial. Essa lógica elitista, como critica a tese de Simão (2010), contribui para a desvalorização de memórias coletivas de grupos vulneráveis e reforça as desigualdades. O tombamento, em vez de ser um instrumento de democratização da cultura, pode acabar reproduzindo privilégios históricos se não estiver atrelado a uma política inclusiva e participativa.

Por fim, destaca-se que o tombamento isolado é insuficiente para garantir a preservação. Ele precisa estar inserido em uma política urbana mais ampla, que articule preservação, requalificação e uso social. Isso inclui fomentar o uso adaptativo de edifícios históricos, criar incentivos fiscais reais e, fundamentalmente, assegurar a participação das comunidades locais no processo de tomada de decisão, conforme defendido pela Carta de Fortaleza. Somente com essa abordagem integrada será possível assegurar que o tombamento cumpra seu papel de instrumento de proteção e valorização do patrimônio cultural brasileiro.

A crescente especulação imobiliária nos centros urbanos brasileiros tem provocado o apagamento de importantes referências históricas, resultando em processos de gentrificação e degradação de espaços que abrigavam narrativas coletivas. Em cidades como São Paulo, Rio de Janeiro e Recife, a valorização do solo urbano tornou-se um vetor de expulsão de populações tradicionais e de erosão simbólica do patrimônio edificado. Esse fenômeno reflete um modelo de desenvolvimento urbano que privilegia a lógica do capital, tratando a cidade como uma mercadoria e não como um espaço de vivência e memória.

Um dos casos mais emblemáticos desse conflito é o da Rua Primeiro de Março, no centro do Rio de Janeiro. A via histórica, que abriga uma série de imóveis tombados pelo IPHAN e pela prefeitura, tem sofrido com o abandono e o uso irregular. Conforme reportagem do Diário do Rio, diversos edifícios, alguns do século XIX, estão sendo utilizados

como estacionamentos clandestinos, o que não só infringe as normas de preservação, como contribui diretamente para sua deterioração. A ausência de políticas públicas efetivas de fiscalização e reaproveitamento demonstra a fragilidade das ações de proteção e o avanço da lógica mercantil sobre a memória urbana.

A mesma reportagem aponta que os imóveis da região são alvo de disputas jurídicas entre o poder público e ocupantes, que muitas vezes não são os proprietários legítimos, agravando o cenário de abandono. A falta de articulação entre os órgãos de preservação e as secretarias de urbanismo e segurança compromete a aplicação das penalidades previstas em lei.

Por outro lado, a resistência à preservação por parte do setor imobiliário é justificada, muitas vezes, pela baixa funcionalidade dos imóveis antigos e pela necessidade de renovação do tecido urbano. Argumenta-se que as edificações não atendem a critérios contemporâneos de acessibilidade, segurança e aproveitamento de solo. No entanto, essa narrativa desconsidera o potencial da reutilização adaptativa do patrimônio, estratégia bem-sucedida globalmente e apontada como uma alternativa sustentável para a realidade brasileira. A conversão de antigos prédios em museus, centros culturais ou habitações demonstra que é possível aliar preservação, funcionalidade e dinamismo econômico.

O embate entre preservação e especulação se acentua quando a valorização fundiária supera os mecanismos de controle urbanístico. O zoneamento, muitas vezes, é flexibilizado para atender aos projetos de grandes construtoras, ignorando o impacto cultural das suas intervenções. Em São Paulo, por exemplo, estudos apontam como as Zonas Especiais de Preservação Cultural (ZEPECs) foram incorporadas ao discurso mercadológico, perdendo sua função original de proteção para se tornarem mais um instrumento de valorização do capital imobiliário.

A ausência de uma política nacional de valorização integrada do patrimônio, associada à falta de incentivos econômicos, cria um cenário em que a preservação é vista como obstáculo, e não como oportunidade. É necessário repensar o papel do patrimônio no desenvolvimento urbano, integrando-o às estratégias de inclusão e sustentabilidade, para garantir o direito à cidade e à memória coletiva. Sem isso, o conflito entre memória e mercado continuará a produzir uma cidade dividida, elitizada e descaracterizada.

A legislação brasileira dispõe de um sofisticado arsenal jurídico voltado à proteção do patrimônio, especialmente nos contextos urbanos

onde a pressão do mercado imobiliário é mais forte. Instrumentos como o Plano Diretor, o zoneamento, as Zonas Especiais de Interesse Cultural (ZEICs), o Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV) e a Transferência do Direito de Construir (TDC), previstos em grande parte pelo Estatuto da Cidade, buscam garantir não apenas a preservação física dos bens, mas também sua integração ao planejamento urbano e sua valorização como recurso cultural e social.

O Plano Diretor, por exemplo, estabelece as diretrizes gerais para o desenvolvimento urbano, definindo áreas a serem preservadas. Contudo, sua eficácia depende de uma elaboração participativa que nem sempre ocorre. Em muitas cidades, o processo é capturado por interesses privados, tornando-se uma ferramenta de legalização da expansão imobiliária em áreas protegidas, o que contraria a premissa de gestão democrática defendida em documentos como a Carta de Fortaleza.

O zoneamento urbano, por sua vez, é essencial para proteger áreas de valor histórico, restringindo gabaritos e controlando o adensamento. Entretanto, como observado pela análise de Tonasso (2019), este instrumento no Brasil sofre com deficiências técnicas e conceituais. A autora exemplifica com a zona Z8-200 em São Paulo, que, criada para proteger o entorno de bens tombados, foi criticada por adotar critérios excessivamente formais, falhando em abranger áreas de valor coletivo mais amplo.

Ferramentas criadas para oferecer compensação econômica, como a Transferência do Direito de Construir (TDC), também encontram barreiras. A TDC permite ao proprietário de um imóvel tombado transferir seu potencial construtivo para outra área, fomentando um equilíbrio entre preservação e desenvolvimento. No entanto, um artigo da plataforma ArchDaily Brasil aponta que sua aplicação prática tem sido limitada, devido à complexidade jurídica, à falta de regulamentação local adequada e à desconfiança do mercado. Da mesma forma, o Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV), que deveria avaliar os efeitos de novos empreendimentos sobre o patrimônio, muitas vezes se transforma em mero requisito burocrático, aprovado sem uma real avaliação crítica.

Outros mecanismos, como as Zonas Especiais de Preservação Cultural (ZEPECs), foram criados para garantir proteção diferenciada a áreas inteiras com valor simbólico. Contudo, a pesquisa de Schenkman et al. (2018) já alertava para um processo de apropriação dessas zonas por agentes do mercado, que passaram a explorá-las como atrativos para a

valorização imobiliária. Essa instrumentalização da chancela de proteção patrimonial como um diferencial mercadológico para empreendimentos de alto padrão enfraquece o caráter social e cultural do mecanismo.

Diante disso, torna-se evidente que, embora o ordenamento jurídico brasileiro disponha de dispositivos relevantes, sua eficácia prática depende da articulação entre políticas públicas, fiscalização efetiva e vontade política. Sem esse alinhamento, os instrumentos de proteção ao patrimônio correm o risco de se tornarem peças decorativas em um cenário urbano cada vez mais dominado pela lógica do lucro e pela exclusão territorial.

A proteção eficaz do patrimônio histórico e cultural em contextos urbanos exige, além de marcos legais sólidos, a ampla participação popular nos processos decisórios. A gestão democrática das cidades é um princípio fundamental consagrado tanto na Constituição Federal de 1988 quanto no Estatuto da Cidade, que determinam que a política urbana deve ser executada com o engajamento dos cidadãos, assegurando transparência e pluralidade na formulação das normas de planejamento e uso do solo.

Contudo, a realidade prática mostra que os processos de tombamento, zoneamento e elaboração dos Planos Diretores são frequentemente conduzidos por uma lógica tecnicista, com baixa representatividade das comunidades afetadas. Essa ausência de diálogo reforça a percepção de que a preservação é um privilégio de elites intelectuais ou um entrave burocrático ao desenvolvimento. Além disso, conforme apontam análises recentes sobre o tema, a complexidade técnica dos instrumentos legais e as barreiras de acesso aos canais de diálogo, inclusive digitais, limitam o engajamento efetivo da população.

Em resposta a essa lógica, a Carta de Fortaleza, elaborada em 2013 durante o III Fórum Nacional do Patrimônio Cultural, representa um marco institucional. O documento, promovido pelo IPHAN, defende a democratização da política patrimonial, propondo a ampliação da escuta social e a valorização do saber popular na definição do que deve ser preservado. A Carta destaca que o patrimônio deve ser compreendido como um direito da cidadania, e não apenas como um bem a ser tutelado por especialistas.

A importância da participação popular também é demonstrada por experiências locais de resistência. Em diversas cidades, associações de moradores, coletivos culturais e movimentos sociais atuam ativamente para evitar a destruição de bens culturais e exigir a reabilitação de áreas degradadas. No entanto, esses grupos enfrentam uma luta assimétrica, com

limitações estruturais como a falta de apoio institucional e a dificuldade de acesso aos órgãos decisórios.

A construção de uma política urbana patrimonial democrática requer, portanto, a superação de barreiras históricas. É fundamental que os instrumentos de participação previstos em lei, como audiências públicas e conselhos municipais, sejam efetivamente fortalecidos e não tratados como meras formalidades. Além disso, é necessário ampliar a educação patrimonial, de modo que a população reconheça o valor dos bens culturais e compreenda seu papel ativo na preservação da memória coletiva.

A ausência de participação compromete não apenas a legitimidade das decisões, mas, sobretudo, sua eficácia. Quando a população se reconhece como parte do processo, as chances de conservação efetiva dos bens aumentam, bem como o senso de pertencimento e a coesão social. Nesse sentido, a democratização da política patrimonial é condição essencial para garantir que o patrimônio histórico se torne uma ferramenta para a construção de um futuro compartilhado, efetivando o que Simão (2010) define como o direito à cidade e à memória.

A tensão entre a preservação do patrimônio e a especulação imobiliária no Brasil se manifesta de forma concreta em inúmeros casos que, juntos, compõem um diagnóstico da crise urbana nacional. Dois exemplos paradigmáticos, a Residência Joaquim Franco de Melo em São Paulo e os imóveis da Rua Primeiro de Março no Rio de Janeiro, ilustram as duas faces de um mesmo problema sistêmico: de um lado, a judicialização decorrente da inviabilidade econômica da preservação, de outro, a degradação física resultante da omissão institucional. A análise aprofundada desses e de outros casos críticos revela como o modelo de desenvolvimento urbano vigente, ao priorizar a lógica do mercado, compromete o direito coletivo à memória.

O caso da Residência Joaquim Franco de Melo, um dos últimos casarões da elite cafeeira na Avenida Paulista, representa o arquétipo do conflito levado às últimas instâncias judiciais. Após o tombamento do imóvel, os proprietários alegaram a impossibilidade de seu uso econômico, o que levou ao abandono e à deterioração da estrutura. A disputa culminou em uma decisão do Supremo Tribunal Federal (STF) que reconheceu o dever de indenização por parte do Estado, entendendo que a restrição imposta pelo tombamento, na prática, configurou uma desapropriação indireta. Essa decisão emblemática expõe a fragilidade de um sistema de preservação que impõe o ônus da manutenção ao proprietário sem

oferecer contrapartidas eficazes, como a correta aplicação de instrumentos compensatórios como a Transferência do Direito de Construir (TDC), cuja complexidade e baixa implementação prática são frequentemente criticadas por especialistas. O caso evidencia que, sem sustentabilidade econômica, a preservação se torna um impasse jurídico.

Se em São Paulo o conflito gerou uma reação judicial, a situação da Rua Primeiro de Março, no Rio de Janeiro, ilustra o colapso institucional e a apropriação do patrimônio pela informalidade predatória. Conforme denúncias da imprensa, uma série de edifícios históricos tombados na via são utilizados ilegalmente como estacionamentos clandestinos, em avançado estado de degradação. O episódio não representa apenas uma falha de fiscalização, mas a consequência direta da ausência de políticas de requalificação que atribuam um uso social e funcional a esses imóveis. Na ausência de um projeto de cidade que integre o patrimônio, o vácuo deixado pelo poder público é ocupado por atividades que aceleram sua destruição, revelando uma política patrimonial falha e permissiva. Juntos, esses dois casos demonstram que a preservação não pode ser sustentada apenas pela força da lei, ela exige um modelo de gestão que combine responsabilidade pública, viabilidade econômica e engajamento social.

Esses exemplos, não são isolados e refletem uma crise nacional. Em Salvador, o processo de revitalização do Pelourinho, embora tenha recuperado a arquitetura de casarões, é criticado por ter priorizado o uso turístico em detrimento da vida comunitária, resultando na expulsão de moradores de baixa renda e transformando a preservação em uma estratégia de marketing urbano. Dinâmica semelhante é observada em Recife, onde a modernização do Bairro do Recife, conforme aponta a reportagem da Agência Marco Zero, gerou tensões entre os novos usos tecnológicos e comerciais e a permanência de manifestações culturais populares, que foram deslocadas por atividades mais rentáveis. Em ambos os casos, a "revitalização" serviu para reforçar desigualdades, uma crítica alinhada à análise de Maricato sobre um urbanismo que favorece o capital.

O abandono e a negligência institucional são ainda mais evidentes em outros contextos. Em São Luís, cujo centro histórico é Patrimônio da Humanidade pela UNESCO, centenas de casarões coloniais encontram-se em ruínas, como documentado em reportagem do portal Poder360. Em Porto Alegre, o antigo edifício das Pernambucanas, um ícone da arquitetura art déco, está abandonado há quase duas décadas, um "esqueleto urbano" no coração da cidade. Esses casos demonstram que nem mesmo o

reconhecimento internacional é suficiente para proteger o patrimônio da inércia governamental. A pressão pela verticalização também ameaça bens históricos em cidades como Belo Horizonte, enquanto em Londrina, o caso do Edifício Guahy chegou ao STF numa disputa sobre sua demolição por alegada inviabilidade estrutural, espelhando o conflito da Franco de Melo.

Portanto, a análise comparativa desses casos reforça a tese de que o problema da preservação no Brasil é estrutural e político. Ele reflete um modelo de desenvolvimento que, na prática, se omite ou atua ativamente para favorecer a especulação imobiliária. A superação desse conflito exige mais do que ajustes legais, requer um novo paradigma de planejamento que reconheça o patrimônio histórico como um ativo estratégico para a construção de cidades mais inclusivas e sustentáveis. É imprescindível que a preservação seja integrada a políticas de habitação, cultura e mobilidade, transformando o que hoje é visto como um entrave em uma ponte para o futuro, conforme defendido em documentos como a Carta de Fortaleza e em consonância com o debate acadêmico sobre o direito à cidade e à memória.

4 Considerações finais

A análise desenvolvida ao longo deste trabalho revelou que o conflito entre a preservação do patrimônio histórico e a especulação imobiliária é um dos grandes dilemas do planejamento urbano contemporâneo no Brasil. Esse embate reflete não apenas disputas por uso do solo, mas divergências mais profundas entre diferentes projetos de cidade: de um lado, um modelo baseado no direito à memória e à cultura, de outro, a lógica mercadológica que trata o espaço urbano como uma mercadoria, conforme a crítica de autores como Ermínia Maricato. A trajetória das políticas urbanas brasileiras, marcada por desigualdades, contribuiu para um ambiente onde o patrimônio histórico frequentemente aparece como vítima de um processo de desenvolvimento que privilegia a acumulação de capital.

Foi demonstrado que a legislação existente, embora avançada, carece de efetividade. Instrumentos como o tombamento, o zoneamento e o Plano Diretor, assim como os mecanismos compensatórios previstos no Estatuto da Cidade, muitas vezes são aplicados de forma desarticulada ou capturados por interesses privados. Estudos como os de Schenkman et al.

e Tonasso evidenciam como ferramentas como as ZEPECs e o zoneamento perdem sua função protetiva original. A isso se soma a ausência de incentivos econômicos eficazes e de políticas integradas que reconheçam o valor estratégico do patrimônio, transformando-o em um ativo vivo da cidade.

A análise de casos emblemáticos comprovou as consequências dessa falha sistêmica. A judicialização do caso da Residência Joaquim Franco de Melo e a degradação explícita na Rua Primeiro de Março ilustram os dois destinos possíveis do patrimônio em risco: o litígio por inviabilidade econômica ou o abandono por negligência institucional. Situações análogas e recentes em cidades como Salvador, Recife, Porto Alegre e São Luís reforçam que essa problemática atravessa fronteiras regionais e permanece crítica.

Diante deste diagnóstico, a pesquisa identificou a necessidade de fortalecer a participação popular como um caminho indispensável. A preservação não pode ser um ato meramente técnico, mas uma construção coletiva, enraizada nos valores das comunidades urbanas, conforme defende a Carta de Fortaleza. Sem uma escuta social ativa e uma gestão democrática, os projetos de revitalização correm o risco de se tornarem instrumentos de gentrificação e exclusão, esvaziando o sentido público dos bens preservados.

Conclui-se, portanto, que é preciso repensar o papel do patrimônio, compreendendo-o não como uma herança estática, mas como um elemento ativo na construção do futuro urbano. A requalificação de centros históricos deve ser acompanhada de políticas de habitação, mobilidade e cultura, com a promoção de usos adaptativos que preservem a integridade dos edifícios e atendam às necessidades da população. Preservar, assim, significa projetar um futuro que reconheça a memória como alicerce para cidades mais humanas e justas. O desafio está posto: transformar a preservação em um projeto coletivo, no qual a história não seja um entrave, mas uma ponte entre o que fomos e o que desejamos ser.

Referências

ABDO, Humberto. O esqueleto do Centro Histórico: os quase 20 anos de abandono do prédio da Pernambucanas. **Matinal Jornalismo**, 28 jun. 2024. Disponível em: https://www.matinaljornalismo.com.br/matinal/reportagem-matinal/o-esqueleto-do-centro-historico-os-quase-20-anos-

de-abandono-do-predio-da-pernambucanas/. Acesso em: 14 jul. 2025.

AGÊNCIA MARCO ZERO. Sob pressão do mercado imobiliário, Recife luta para preservar patrimônio arquitetônico. **Marco Zero Conteúdo**, 15 mar. 2023. Disponível em: https://marcozero.org/sob-pressao-do-mercado-imobiliario-recife-luta-para-preservar-patrimonio-arquitetonico/. Acesso em: 14 jul. 2025.

ARCHDAILY BRASIL. Transferência do Direito de Construir (TDC): Potencialidades e Limites para a Preservação do Patrimônio Cultural. **ArchDaily Brasil**, 1 fev. 2023. Disponível em: https://www.archdaily.com.br/br/995738/transferencia-do-direito-de-construir-tdc-potencialidades-e-limites-para-a-preservacao-do-patrimonio-cultural. Acesso em: 14 jul. 2025.

BARROS, L. "Predinhos" nos Jardins enfrentarão anos de burocracia; moradores reagem. **UOL**, 26 dez. 2024. Disponível em: https://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2024/12/26/revisao-tombamento-jardins-deve-demorar.htm. Acesso em: 7 jun. 2025.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 8 jun. 2025.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 25, de 30 de novembro de 1937**. Organiza a proteção do patrimônio histórico e artístico nacional. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del0025.htm. Acesso em: 8 jun. 2025.

BRASIL. **Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001**. Regulamenta os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, estabelece diretrizes gerais da política urbana e dá outras providências. Estatuto da Cidade. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/leis_2001/l10257.htm. Acesso em: 8 jun. 2025.

CAOS PLANEJADO. Reúso adaptativo: uma alternativa sustentável para edifícios históricos. **Caos Planejado**, 25 abr. 2022. Disponível em: https://www.caosplanejado.com/reuso-adaptativo-uma-alternativa-sustentavel-para-edificios-historicos/. Acesso em: 14 jul. 2025.

CORREIO. Casarão que hospedou Sartre e Simone de Beauvoir está em ruínas no Pelourinho. **Correio**, 18 maio 2023. Disponível em: https://www.correio24horas.com.br/noticia/nid/casarao-que-hospedou-sartre-e-simone-de-beauvoir-esta-em-ruinas-no-pelourinho/. Acesso em: 14 jul. 2025.

DIÁRIO DO RIO. Prédios tombados no Centro do Rio são usados ilegalmente como estacionamentos. **Diário do Rio**, 7 jun. 2025. Disponível em: https://diariodorio.com/predios-tombados-no-centro-do-rio-sao-usados-ilegalmente-como-estacionamentos/. Acesso em: 7 jun. 2025.

FIX, Mariana. A lógica financeirizada e a produção do espaço urbano no Brasil contemporâneo. **EURE (Santiago)**, v. 48, n. 145, p. 1-21, 2022.

G1. Disputa sobre demolição de prédio histórico em Londrina chega ao STF. **G1**, 5 out. 2023. Disponível em: https://g1.globo.com/pr/norte-noroeste/noticia/2023/10/05/disputa-sobre-demolicao-de-predio-historico-em-londrina-chega-ao-stf.ghtml. Acesso em: 14 jul. 2025.

INSTITUTO DE REGISTRO IMOBILIÁRIO DO BRASIL (IRIB). STF: Mantida indenização a proprietários de casarão tombado na Avenida Paulista. **IRIB**, 2024. Disponível em: https://irib.org.br/noticias/detalhes/stf-mantida-indenizacao-a-proprietarios-de-casarao-tombado-na-avenida-paulista/. Acesso em: 7 jun. 2025.

IPHAN. **Carta de Fortaleza**: Patrimônio Cultural e Pressões Imobiliárias. Documento final do III Fórum Nacional do Patrimônio Cultural. Fortaleza: IPHAN, 2013.

MARICATO, Ermínia. **Brasil, cidades**: alternativas para a crise urbana. 4. ed. Petrópolis: Vozes, 2011.

PASSOS, Flora. Progredir preservando: desenvolvimento urbano e patrimônio. Entrevista. **UFOP Notícias**, Ouro Preto, 2023.

PODER360. Parte do Patrimônio da Humanidade, casarões de São Luís viram ruínas. **Poder360**, 28 jan. 2024. Disponível em: https://www.poder360.com.br/brasil/parte-do-patrimonio-da-humanidade-casaroes-de-sao-luis-viram-ruinas/. Acesso em: 14 jul. 2025.

ROLNIK, Raquel; GABRIELE, Maria. O direito à memória e o direito à moradia: o caso do Programa HIS-Decreto no centro de São Paulo. **Ponto-e-Vírgula**, n. 30, p. 50-70, 2022.

SCHENKMAN, Raquel et al. Zonas de conflito? Zoneamento e preservação em São Paulo (1975-2016). **Revista CPC**, São Paulo, n. 26, p. 128-150, 2018.

SIMÃO, Maria Cristina. **O patrimônio como direito à cidade**: dimensões materiais e imateriais. 2010. Tese (Doutorado em Arquitetura e Urbanismo) – Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte,

2010.

SOUZA, A. F. de. Centro de SP vive 'boom' imobiliário com foco no público de baixa renda. **Folha de S.Paulo**, 26 nov. 2023. Disponível em: https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2023/11/centro-de-sp-vive-boom-imobiliario-com-foco-no-publico-de-baixa-renda.shtml. Acesso em: 14 jul. 2025.

TONASSO, Giselle. Patrimônio histórico e zoneamento urbano: desafios da proteção territorial. **Revista de Direito Urbanístico**, São Paulo, n. 15, p. 49-66, 2019.

Capítulo 13

AUTODETERMINAÇÃO E DIREITOS INDÍGENAS: AVANÇOS E IMPASSES PÓS A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

Beatriz Linhares Lima
Gabriele Liane Ferreira Braga
Manuela Catharina Kreimer Melucci
Douglas Verbicaro Soares

1 Introdução

A demarcação de terras indígenas constitui uma das pautas mais relevantes e atuais no campo dos direitos fundamentais dos povos originários no Brasil. A Constituição Federal de 1988 representou um marco normativo ao reconhecer, em seu artigo 231, "o direito originário dos povos indígenas às terras que tradicionalmente ocupam, definindo tanto o conceito de terra tradicionalmente ocupada quanto a titularidade dessa posse" (BRASIL, Constituição da República Federativa, 1988).

Historicamente, a relação entre o Estado brasileiro e os povos indígenas foi marcada por violações de direitos, como por exemplo omissão estatal, violências contra a comunidade indígena, opressão desde o período colonial até os dias atuais, exploração dos seus territórios e a ausência de serviços essenciais, como a educação e saúde. A atuação estatal, muitas vezes, tem se caracterizado pela omissão na efetivação das demarcações, pela resistência legislativa à proteção territorial e por decisões judiciais que, em determinadas circunstâncias, fragilizam os direitos indígenas, como se observa na tese do "Marco Temporal" (Isa, 2023; Pacheco De Oliveira, 2016).

Diante desse contexto, justifica-se a realização deste estudo pela necessidade de analisar criticamente as práticas estatais que impactam diretamente os direitos territoriais dos povos originários, especialmente frente aos recentes embates jurídicos e políticos que colocam em risco

conquistas históricas asseguradas constitucionalmente. Compreender essas dinâmicas é fundamental para subsidiar ações que promovam a efetivação dos direitos indígenas e o fortalecimento de políticas públicas orientadas pelo respeito à diversidade étnica e cultural.

Nesse contexto, a Constituição de 1988 instituiu importantes dispositivos que alteraram significativamente a relação entre o Estado e os povos indígenas, ao consagrar não apenas o direito originário às terras ocupadas, mas também a garantia da diversidade étnica e cultural e a capacidade processual plena para a defesa de seus interesses (BRASIL, 1998, [Art. 232. Os índios, suas comunidades e organizações são partes legítimas para ingressar em juízo em defesa de seus direitos e interesses, intervindo o Ministério Público em todos os atos do processo, rompendo com a lógica anteriormente vigente, assegurando aos povos indígenas o reconhecimento como sujeitos plenos de direitos.]).

Este capítulo propõe a analisar, como objetivo geral do estudo, a autodeterminação dos povos indígenas na luta indígena no Brasil, especialmente em relação à defesa de seus territórios, preservação de suas culturas e de resistência contra as violações de seus direitos, após a Constituição de 1988. Contudo, examinaremos também, como objetivos específicos, a evolução do direito à autodeterminação dos povos indígenas no Brasil, a análise da importância do território para identidade cultural e autonomia dos povos indígenas brasileiros e, por fim, a análise das formas de resistência indígena diante dos desafios e violações de seus direitos. O estudo será dividido em 2 tópicos: A dinâmica da autodeterminação e dos direitos indígenas, que abrirá para subtópicos como: O que é autodeterminação dos povos indígenas, O contexto histórico e jurídico da autodeterminação, A efetividade do direito à autodeterminação indígena e O protagonismo indígena e a luta por direitos e a Análise da efetivação dos direitos indígenas pós-1988.

2 A Metodologia

Este capítulo caracteriza-se como uma pesquisa de natureza qualitativa, de caráter exploratório e descritivo, cuja finalidade é analisar os avanços e os impasses relativos à autodeterminação e aos direitos indígenas no Brasil após a promulgação da Constituição de 1988.

A abordagem qualitativa se justifica pela necessidade de compreender os aspectos normativos, políticos, históricos e sociais que permeiam a

efetivação dos direitos indígenas, especialmente no que concerne ao direito à autodeterminação e à proteção territorial. Assim, buscou-se interpretar os sentidos e os desdobramentos das normas constitucionais, bem como os discursos e as práticas políticas que influenciam a implementação desses direitos.

Como procedimento metodológico, adotou-se a pesquisa bibliográfica e documental, com análise de legislações nacionais, além de tratados e declarações sobre os direitos dos povos indígenas, tais como a Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas em 2007. Também foram consultados artigos científicos e relatórios. A análise dos dados foi realizada mediante a técnica de interpretação normativa e crítica, buscando identificar os avanços legislativos e institucionais, bem como os entraves jurídicos e políticos que ainda dificultam a plena realização do direito à autodeterminação dos povos indígenas no Brasil.

3 A dinâmica da autodeterminação e dos direitos indígenas

Parte-se da premissa de que uma das questões fundamentais no país é a defesa das terras indígenas e sua relação ambiental, social e a violação dos direitos humanos. Isso se dá pela própria iniciativa do Estado. A Constituição de 1988 não apenas reconheceu os direitos já existentes, como também atribuiu ao Estado a responsabilidade pela demarcação, proteção e respeito aos territórios indígenas (BRASIL, 1988). Tal previsão rompeu com práticas históricas de marginalização e tutela e passou a ser reconhecida como indivíduos de direitos e não mais como objetos de tutela.

Outro ponto relevante é a forma como o texto constitucional se alinha a tratados internacionais de direitos humanos, especialmente à Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), que assegura o direito dos povos indígenas à autodeterminação e à consulta prévia, livre e informada sobre medidas legislativas ou administrativas que os afetem diretamente e é o único tratado internacional vinculante que trata especificamente dos direitos dos povos indígenas (OIT, 1989).

Apesar desses avanços legais, a efetivação desses direitos garantidos aos povos indígenas tem encontrado impasses, manifestado tanto na lentidão de processos de demarcação quanto na pressão de setores interessados na exploração dos territórios indígenas, como o agronegócio. Esse contexto revela extrema importância de analisar, o que impede a concretização desses direitos.

"O conceito da autodeterminação é um princípio do Direito Internacional que procura assegurar a independência, a liberdade e o direito de organização própria dos povos." (DIÁRIO DA REPÚBLICA). Isso se aplica também aos povos indígenas. Esse conceito, que ganha força após a promulgação da Constituição de 1988 e da ratificação da Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), vai além do discurso jurídico, ele toca dimensões profundas da identidade, da cultura e da dignidade humana dos povos originários. A OIT foi a primeira organização internacional a se interessar na causa indígena para melhorar suas condições de vida, já que, naquela época, o trabalho forçado afetava principalmente os povos originários.

Nesse sentido, o direito à autodeterminação se manifesta na preservação das línguas nativas, forma de subsistência, na herança cultural e na gestão dos seus territórios. Sobre respeitar a tomada de decisões em tudo que impacta suas existências, desde políticas públicas até projetos de desenvolvimento. Como aponta Souza Filho (2010), esse princípio é essencial para que os povos indígenas não sejam reduzidos a uma categoria "protegida", mas reconhecidos como sujeitos de direitos plenos e ativos em suas escolhas.

No entanto, esse respeito à autodeterminação ainda encontra resistência em diversas esferas do poder público, como por exemplo, o próprio poder legislativo. É comum ver decisões serem tomadas que afetam diretamente essas comunidades sem a consultarem as próprias comunidades, ferindo diretamente não só a Constituição, mas também tratados internacionais assinados pelo Brasil. Portanto, compreender o que é autodeterminação é também uma abertura ao diálogo intercultural verdadeiro, que valorize os saberes indígenas e reconheça sua legitimidade e dignidade.

A autodeterminação dos povos indígenas é fundamental porque garante o direito de cada povo decidir livremente sobre seus modos de vida, sistemas de governança, práticas culturais e relação com seus territórios. Esse princípio assegura o respeito à organização social, costumes, línguas e tradições indígenas (NAÇÕES UNIDAS, 2007; BRASIL, 1988).

Lutar pela autodeterminação é crucial porque significa defender a dignidade, a sobrevivência física e cultural dos povos indígenas e seus territórios, que são essenciais para o equilíbrio ambiental e a preservação da biodiversidade. Além disso, fortalecer a autonomia indígena é combater o racismo estrutural, reparar injustiças históricas e construir uma sociedade

mais democrática, plural e justa, onde a diversidade seja respeitada de fato. Portanto, apoiar a autodeterminação indígena é uma questão de justiça social, de proteção do meio ambiente e de defesa dos direitos humanos universais.

A autodeterminação é um princípio fundamental do direito internacional que assegura o direito dos povos de escolherem livremente seu status político e perseguirem seu desenvolvimento econômico, social e cultural. Historicamente, o conceito ganhou força após a Segunda Guerra Mundial, quando o mundo passou a valorizar a soberania dos povos e a rejeitar o colonialismo. Em 1945, a Carta das Nações Unidas estabeleceu a autodeterminação como um direito dos povos, refletindo o desejo de promover a paz e a justiça global. Para os povos indígenas, esse princípio tem um significado especial, pois assegura a possibilidade de manter e fortalecer suas próprias formas de organização social, suas culturas, línguas e territórios, frente aos processos de colonização e marginalização sofridos por séculos (CARTA DAS NAÇÕES UNIDAS, 1945, art. 55). Portando, sendo de importância reconhecida pelos países.

No âmbito jurídico internacional, a autodeterminação foi reafirmada em documentos importantes como o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos (1966) e, mais explicitamente, na Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas, adotada em 2007. Essa declaração reconhece o direito dos povos indígenas de manter e fortalecer suas instituições políticas, jurídicas, econômicas, sociais e culturais, e de participarem plenamente nos processos decisórios que os afetam. No Brasil, o reconhecimento da autodeterminação indígena encontra respaldo na Constituição Federal de 1988, que assegura aos povos indígenas o direito originário sobre suas terras e a preservação de suas culturas.

Apesar disso, o exercício pleno da autodeterminação enfrenta desafios, como conflitos territoriais, invasões ilegais e limitações políticas e econômicas. O contexto jurídico evolui com debates sobre o marco temporal e a necessidade de consulta e consentimento prévio dos povos indígenas para projetos que impactem seus territórios, conforme previsto na Convenção 169 da OIT, da qual o Brasil é signatário. Assim, a autodeterminação indígena representa não só um direito legalmente garantido, mas também uma reivindicação histórica de respeito à diversidade cultural e à soberania dos povos originários.

Compreender o direito à autodeterminação dos povos indígenas no Brasil exige uma análise jurídica e da trajetória histórica das relações entre o Estado brasileiro e os povos originários, que foi marcada por violência e apagamento de suas culturas. Desde o início da colonização portuguesa, os indígenas foram submetidos a dominação, apagamento cultural, violência, e, até mesmo, branqueamento racial forçado. As missões jesuíticas, por exemplo, apesar de terem criado a premissa de espaços de proteção frente à violência dos colonizadores, os violentavam também com a aculturação religiosa e social, negando a legitimidade das crenças cosmológicas indígenas.

Ao longo do período imperial e da Primeira República, a atuação do Estado brasileiro se deu por meio de políticas indigenistas marcadas por um paternalismo, cujo auge institucional ocorreu com o regime de tutela previsto no Estatuto do Índio (Lei nº 6.001/1973). BRASIL, 1973, ainda vigente em parte. Esse regime tratava os indígenas como juridicamente incapazes, destinando-lhes um papel transitório até que fossem plenamente "integrados" à sociedade nacional. Essa lógica integracionista foi finalmente confrontada com a promulgação da Constituição Federal de 1988.

A Constituição Cidadã, como ficou conhecida, representou uma ruptura ao reconhecer os povos indígenas como sujeitos de direitos, com identidades étnicas e culturais próprias. O artigo 231 consagrou os direitos originários sobre as terras tradicionalmente ocupadas e reconheceu a organização social, costumes, línguas e tradições desses povos. Esse reconhecimento constitucional foi reforçado com a ratificação da Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) em 2002, que garantiu o direito à autodeterminação, à consulta prévia, livre e informada, e ao controle sobre as instituições e os processos de desenvolvimento que os afetam (OIT, 1989).

Contudo, a efetivação desses direitos depende da construção de políticas públicas e estruturas institucionais capazes de viabilizá-los na prática. Apesar do avanço normativo, o cenário atual ainda não é agradável, marcado por disputas territoriais, ameaças econômicas e omissões estatais, mesmo após 37 anos desde a promulgação da Carta Magna. O direito à autodeterminação, para além de seu reconhecimento formal, exige o fortalecimento de garantias concretas para que os povos indígenas possam viver de acordo com seus modos próprios de existência e com dignidade.

Embora reconhecido pela Constituição Federal e por tratados internacionais, o direito à autodeterminação dos povos indígenas no Brasil

enfrenta obstáculos para sua efetivação. O principal deles diz respeito ao território, elemento fundamental para a reprodução física e cultural dos povos indígenas. Sem território garantido, não há como assegurar a autonomia nem a subsistência dos povos originários (AGÊNCIA BRASIL, 2017).

De acordo com o Instituto Socioambiental (ISA), em 2023, apenas 445 terras indígenas tradicionalmente ocupadas foram homologadas, somando a esse número 15 terras demarcadas pelo Serviço de Proteção aos índios. Mais de 250 terras tradicionalmente ocupadas ainda aguardam pelo processo de demarcação (INSTITUTO SOCIOAMBIENTAL, 2023).

O decreto de homologação é uma das etapas finais do processo que garante a posse exclusiva da Teerã aos indígenas. Essa lentidão é agravada por retrocessos legislativos e decisões políticas que buscam enfraquecer os mecanismos de proteção territorial, como a tentativa de aprovação do Marco Temporal pelo Congresso Nacional. Os processos para garantir a autodeterminação dos povos indígenas no Brasil são lentos por diversos fatores. Um dos principais é a força de interesses econômicos ligados ao agronegócio, mineração e exploração madeireira, que pressionam o Estado para impedir ou adiar o reconhecimento de direitos e a demarcação de terras indígenas.

Além disso, a burocracia estatal, somada à falta de vontade política de sucessivos governos, torna a implementação desses direitos um processo demorado, mesmo quando há dispositivos legais e constitucionais que os garantem. O racismo estrutural também é um obstáculo significativo, pois parte da sociedade e das instituições ainda trata as demandas indígenas como entraves ao "progresso", deslegitimando suas reivindicações. Outro fator que contribui para a lentidão é a judicialização: muitos processos de demarcação acabam sendo questionados na Justiça, prolongando indefinidamente a definição dos territórios. Soma-se a isso a tensão e os conflitos locais, provocados por invasores e grupos contrários aos direitos indígenas, que geram insegurança e novos obstáculos para a efetivação da autodeterminação. Dessa forma, apesar dos avanços, a luta dos povos indígenas por autonomia plena segue marcada por desafios históricos e estruturais que precisam ser enfrentados.

Essa vulnerabilidade territorial expõe os povos indígenas à violência direta, mineração ilegal e ao desmatamento. Paulo Paulino Guajajara (2019) e Ari Uru-Eu-Wau-Wau (2020), foram assassinados por defenderem seus territórios, mostrando o claro perigo para aqueles que trabalham

denunciando o desmatamento e a venda ilegal de madeira. A ausência de proteção estatal eficaz transparece um distanciamento com o proposto da Constituição. Outro aspecto fundamental diz respeito à implementação de políticas públicas. O Subsistema de Atenção à Saúde Indígena (SASI-SUS), busca garantir atendimento específico e intercultural, mas enfrenta insuficiência orçamentária, administrativa e denúncias de má gestão. Na educação, ainda que haja avanços, persiste a falta de material pedagógico adequado, formação docente específica e respeito às singularidades locais (TERRAS INDÍGENAS, 2023).

A consulta prévia, livre e informada, prevista na Convenção nº 169 da OIT, também é constantemente desacatada. Projetos de infraestrutura, como a Usina de Belo Monte, foram implementados sem um processo de consulta adequado às comunidades afetadas. A construção da usina causou impactos profundos na pesca, principal fonte de proteína animal para muitas comunidades indígenas e ribeirinhas (MUNDO EDUCAÇÃO, [s.d.]).

Diante desse cenário, fica evidente que a efetividade do direito à autodeterminação indígena exige não apenas o reconhecimento jurídico, mas sobretudo o compromisso político e institucional com sua implementação. Deve ser garantido os territórios, assegurar a consulta prévia e promoção de políticas públicas construídas com a participação efetiva dos povos indígenas.

Apesar dos percalços, os povos indígenas no Brasil têm protagonizado importantes avanços na luta por seus direitos, afirmando sua autonomia e reivindicando o respeito à diversidade cultural e territorial. Esse protagonismo se manifesta em múltiplas frentes: nos movimentos sociais, na política institucional, na produção acadêmica, na retomada de territórios e nas ações judiciais.

A criação da Articulação dos Povos Indígenas do Brasil (APIB), em 2005, simboliza esse movimento de articulação nacional. A APIB é uma organização nacional que representa os povos indígenas no Brasil, com objetivo de promover e defender os direitos indígenas garantindo a participação em espaços de decisão e na formulação de políticas públicas que os afetam. O movimento indígena também tem ocupado as ruas em mobilizações como o Acampamento Terra Livre, maior mobilização indígena do país, organizado pela própria APIB. Ocorre anualmente e reúne milhares de indígenas de diversas etnias para discutir e denunciar as violências e ameaças que sofrem em seus territórios. Lá, também é um local

para a reivindicação da garantia de seus direitos e a proteção de seus modos de vida. (ARTICULAÇÃO DOS POVOS INDÍGENAS DO BRASIL – APIB).

No campo institucional, a presença de representantes indígenas no Parlamento tem crescido. Sônia Guajajara é a primeira mulher indígena a ocupar um cargo ministerial no Brasil. Ela é conhecida por sua participação em movimentos sociais e defesa dos direitos indígenas. Sua presença no Executivo simboliza um novo momento de diálogo e reconhecimento das demandas indígenas.

No Âmbito educacional, houve crescimento da presença indígena no ensino superior, reflexo de políticas de inclusão. Em 2022, segundo o INEP, cerca de 70 mil indígenas estavam matriculados em instituições de ensino superior (29% em públicas e 71% em privadas). As universidades brasileiras nunca haviam recebido tantos estudantes indígenas. Comparando com 16 anos atrás, dados apontam que havia apenas 11,4 mil estudantes indígenas cursando ensino superior no Brasil. Esse aumento foi dado graças às políticas de inclusão, entretanto, ainda é necessária uma inserção maior dos povos originários em ambientes universitários (INEP, 2022).

As retomadas de terras, embora frequentemente criminalizadas, configuram um instrumento legítimo de luta. Em São Paulo, a resistência dos Guarani Mbya na Terra Indígena Jaraguá resultou, em 2020, na suspensão judicial de medidas que reduziram o território. Esses processos expressam o exercício prático da autodeterminação e a recusa em aceitar a passividade diante da omissão estatal (G1, 2024).

O protagonismo indígena também se manifesta na valorização dos saberes tradicionais. A cosmovisão indígena, baseada em relações de reciprocidade com a natureza e coletividade, oferece alternativas éticas e epistemológicas ao modelo de desenvolvimento predatório. Reconhecer essas contribuições é essencial para construir uma sociedade plural e justa. Portanto, a luta indígena pela autodeterminação não se limita à resistência frente às violações, mas afirma projetos de futuro enraizados em sua história, espiritualidade e vínculo com a terra. Fortalecer esse destaque não é apenas uma exigência constitucional, mas um dever moral para o Brasil democrático e plural que a Constituição de 1988 alvitra.

4 A arte como resistência

A arte pode e deve ser também um instrumento de resistência e denúncia contra violações de direitos. Essa expressão também é utilizada na temática da violência sofrida pelos povos originários, como racismo, opressão, invasão de terras, e, até mesmo, a colonização. Falando de um contexto contemporâneo com artistas antirracistas, temos por exemplo Arissana Pataxó que retrata as violações de seus direitos e utiliza elas como forma de resistência. Segundo ela, o racismo contra os povos indígenas, por muito tempo, foi discutido apenas no campo universitário, da antropologia, mas, não atingiu outros espaços. "A arte é mais uma ferramenta, mais um lugar para discussão, para que sejamos ouvidos".

Para Glicéria Tupinambá, a arte é "É um território onde cantamos o que a colonialidade tentou dessacralizar. Através dela, não reagimos apenas ao racismo, propomos outras formas de vida, de política, de estética, com nossas próprias referências". Vale ressaltar também a Daiara Tukano, uma artista, professora e ativista, onde, através de suas obras, se reconecta com sua ancestralidade. Para ela, "Honrar a verdade e a memória de nosso povo é seguir nossa luta e celebrar nossa identidade". A arte, seja qual for seu modo de ser expressa, comunica e atinge as pessoas como um ato político, um instrumento político, onde, clama justiça, visibilidade e reparação.

A promulgação da Constituição Federal de 1988 representou um marco na história dos direitos dos povos indígenas no Brasil. Pela primeira vez, a legislação reconheceu expressamente os indígenas como sujeitos de direitos originários, destacando a necessidade de respeitar sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições (BRASIL, 1988). E isso só se tornou possível pela grande presença indígena durante a formação da Constituinte. De acordo com o ativista e indigenista Ailton Krenak, no documentário Índio Cidadão "Quando nós fomos para Constituintes e surpreendemos o Congresso, semana após semana, durante um ano e meio nos debates da Constituinte, com a presença indígena dentro do Congresso, nos corredores do Senado, invadindo a FUNAI, foi uma surpresa enorme pros idealizadores da nossa emancipação" (ÍNDIO CIDADÃO, 2014). O artigo 231 da Constituição garante aos povos indígenas os direitos às terras que tradicionalmente ocupam, bem como à proteção do Estado sobre sua posse permanente e uso exclusivo das riquezas naturais nelas existentes.

Entre os principais avanços observados após 1988 está o fortalecimento do princípio da autodeterminação, que passou a ser

interpretado não apenas como um direito à identidade cultural, mas também como a capacidade de os povos indígenas decidirem sobre seus próprios rumos, inclusive na gestão de suas terras e na participação em políticas públicas específicas. Para Krenak, a Constituição de 88, recuperou principalmente o direito a fazer contato com a memória, cultura ancestral dos povos originários. Houve, nesse período, aumento na criação de territórios indígenas demarcados e a ampliação da participação indígena em espaços institucionais, como conferências, conselhos e fóruns de debate (ÍNDIO CIDADÃO, 2014).

Nos últimos anos, o Brasil avançou de forma significativa na consolidação dos direitos indígenas e no fortalecimento da autodeterminação dos povos originários, embora ainda enfrente grandes desafios. A criação do Ministério dos Povos Indígenas em 2023 impulsionou processos de demarcação de terras que estavam paradas há anos. Em 2024, foram homologadas cinco Terras Indígenas e concluídos processos em treze territórios, superando o número de homologações de toda a década anterior. Além disso, operações de desintrusão retiraram invasores de terras como Apyterewa e Yanomami, interrompendo o garimpo ilegal, que teve redução de mais de 96% na abertura de novas frentes entre março e dezembro de 2024 (FUNAI, 2025; CASA CIVIL, 2025) Esses avanços ocorrem num contexto em que o Brasil é signatário de instrumentos internacionais, como a Convenção 169 da OIT e a Declaração da ONU sobre os Direitos dos Povos Indígenas, que garantem o direito ao consentimento livre, prévio e informado dos povos indígenas sobre projetos que impactem seus territórios. Relatórios da ONU e da Comissão Interamericana de Direitos Humanos recomendam ao Brasil acelerar demarcações, proteger as terras invadidas e garantir acesso à justiça, destacando a importância da autodeterminação, ou seja, do direito de os povos indígenas decidirem sobre suas próprias vidas e políticas.

Apesar disso, ainda existem pressões e retrocessos. Organizações internacionais apontam falhas graves na proteção dos direitos indígenas, citando omissão estatal diante do garimpo ilegal, violência armada e conflitos por terra. (MAPA DE CONFLITOS, Fiocruz/ENSP, 2025). Propostas legislativas como o chamado marco temporal ameaça frear demarcações e violar garantias constitucionais. Mesmo com o aumento do protagonismo indígena e a mobilização de movimentos como o Acampamento Terra Livre, a demarcação de terras ainda ocorre lentamente, e as comunidades continuam lutando por reconhecimento e respeito de seus direitos fundamentais.

Assim, o cenário revela avanços concretos, maior participação política indígena e fortalecimento institucional, mas também a persistência de riscos e disputas que colocam à prova o futuro da autodeterminação indígena no Brasil. Sendo assim, os avanços constitucionais não se concretizaram efetivamente para as comunidades. Observou -se uma desaceleração e até retrocessos em algumas políticas indigenistas, sobretudo no tocante à demarcação de terras, como por exemplo, a tese do Marco Temporal. Questões como o avanço do agronegócio, a flexibilização da legislação ambiental, a exploração mineral em áreas protegidas e a lentidão administrativa têm comprometido a efetivação dos direitos assegurados pela Constituição.

A discussão em torno do chamado marco temporal, tese segundo a qual os povos indígenas só teriam direito às terras que estivessem ocupando em 5 de outubro de 1988, exemplifica bem os impasses enfrentados. Essa interpretação, embora contestada por organizações indígenas e pela própria Constituição, foi levada ao Supremo Tribunal Federal, gerando intensa mobilização nacional e internacional em defesa dos direitos indígenas. A tese é amplamente criticada por ignorar os processos históricos de expulsão e violência que afetam muitos povos (BRASIL, SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, 2023).

Ademais, há relatos frequentes de violações aos direitos humanos em territórios indígenas, conflitos armados, invasões, desmatamento, contaminação ambiental e ausência de políticas públicas essenciais, como saúde e educação, pensadas para as necessidades dos povos. Esses fatores revelam uma desordem entre o texto constitucional e a realidade vivenciada pelas comunidades.

Apesar dos impasses, é possível observar um grande fortalecimento dos movimentos indígenas no Brasil. Lideranças têm se destacado nacional e internacionalmente, promovendo articulações políticas e denunciando regressos. A presença de representantes indígenas no Congresso Nacional e em ministérios do Governo Federal, a partir de 2023, simboliza uma nova etapa na luta por autodeterminação e efetivação dos direitos constitucionais. Uma esperança após longos 37 anos.

Portanto, os resultados do processo iniciado com a Constituição de 1988 indicam avanços importantes no reconhecimento legal dos direitos indígenas, mas também evidenciam sérios impasses para sua plena realização. A efetivação da autodeterminação indígena depende de uma atuação contínua e comprometida do Estado, da sociedade civil e

das próprias lideranças indígenas, no enfrentamento das estruturas que historicamente marginalizaram esses povos.

5 Considerações finais

A Constituição Federal de 1988 inaugurou um novo paradigma no tratamento jurídico e político dos povos indígenas no Brasil, ao romper com a lógica assimilacionista anteriormente vigente e afirmar, com base no pluralismo jurídico e na dignidade da pessoa humana, os direitos originários dos povos indígenas às suas terras, culturas, línguas, crenças e modos próprios de organização social. Esse marco constitucional representou uma virada civilizatória, ao reconhecer a diversidade étnica como valor fundante do Estado Democrático de Direito brasileiro.

No entanto, a análise dos desdobramentos práticos dessas garantias constitucionais revela uma realidade marcada por contradições. De um lado, houve avanços expressivos, especialmente nas duas primeiras décadas após a promulgação da Carta Magna, com a ampliação do número de terras indígenas demarcadas, a consolidação de políticas públicas específicas, ainda que pontuais, e o fortalecimento de organizações indígenas em âmbito nacional e internacional. De outro, persistem sérios entraves à efetivação plena desses direitos, notadamente diante da crescente pressão de interesses econômicos sobre territórios tradicionalmente ocupados, da inércia do Estado em processos de regularização fundiária e da adoção de interpretações jurídicas que restringem direitos historicamente conquistados.

A tese do marco temporal é emblemática desses impasses. Embora a Constituição de 1988 não imponha qualquer limite temporal para o reconhecimento das terras indígenas, a tentativa de condicionar esse direito à ocupação em determinada data desconsidera o contexto histórico de violência, expulsões forçadas e omissões estatais. Trata-se de uma afronta não apenas à letra da Constituição, mas ao princípio da justiça histórica que deve orientar as relações entre o Estado e os povos originários.

A autodeterminação, por sua vez, assume papel central nesse cenário. Mais do que um conceito jurídico, ela se manifesta como um processo contínuo de resistência, reivindicação e afirmação das identidades indígenas frente a um sistema ainda predominantemente colonial. A presença crescente de lideranças indígenas em espaços institucionais, inclusive no Congresso Nacional e na administração pública federal, reflete

uma mudança de perspectiva, em que os povos indígenas não mais figuram apenas como destinatários de políticas públicas, mas como sujeitos ativos na construção de seus próprios projetos de vida e de nação.

Embora o Brasil tenha registrado avanços importantes na promoção dos direitos dos povos indígenas e no reconhecimento da sua autodeterminação — com destaque para a criação de estruturas institucionais específicas, como o Ministério dos Povos Indígenas, e o progresso em demarcações e proteção territorial —, esses resultados ainda coexistem com sérios desafios. A persistência de ameaças como o garimpo ilegal, a violência no campo e iniciativas legislativas que buscam restringir direitos constitucionais revela que a luta indígena continua sendo fundamental para a consolidação da justiça e da democracia no país.

O fortalecimento da autodeterminação indígena depende não apenas de políticas públicas eficazes, mas também do compromisso do Estado brasileiro em garantir o respeito pleno à diversidade, à cultura e à autonomia dos povos originários. Portanto, conclui-se que, apesar do avanço normativo inegável proporcionado pela Constituição de 1988, os direitos indígenas no Brasil ainda carecem de efetividade material. A superação desse descompasso exige o fortalecimento institucional de órgãos de proteção aos direitos indígenas, a rejeição de interpretações jurídicas regressivas, o cumprimento rigoroso das normas constitucionais e infraconstitucionais em vigor, e, sobretudo, o reconhecimento da autodeterminação dos povos indígenas como um direito fundamental e estruturante da democracia brasileira. O respeito à diversidade étnica e cultural não é apenas uma obrigação do Estado, mas um imperativo ético e civilizatório para a consolidação de uma sociedade mais justa, plural e inclusiva.

Referências

FUNDAÇÃO NACIONAL DOS POVOS INDÍGENAS. **Atuação: Terras Indígenas**. Disponível em: https://www.gov.br/funai/pt-br/atuacao/terras-indigenas. Acesso em: 25 maio 2025.

POLITIZE!. **Direitos indígenas no Brasil**. Disponível em: https://www.politize.com.br/equidade/direitos-indigenas-no-brasil/. Acesso em: 25 maio 2025.

SILVA, Rafael da. **Os direitos dos povos indígenas na Constituição de 1988**. Jusbrasil, 2017. Disponível em: https://www.jusbrasil.

com.br/artigos/os-direitos-dos-povos-indigenas-na-constituicao-de-1988/494664675. Acesso em: 25 maio 2025.

ALMEIDA, Alfredo Wagner Berno de. **Terras indígenas no Brasil: da política integracionista ao indigenismo colaborativo**. Geografares, Vitória, n. 33, p. 32-54, 2021. Disponível em: https://www.scielo.br/j/geo/a/Wk7ZQKHky6fZtGMJwgxPjjN/?lang=pt. Acesso em: 25 maio 2025.

MORAES, Clarice da Silva; BARBOSA, Juliana Gomes. **Direitos indígenas: processos de resistência e educação escolar indígena**. Revista Ibero-Americana de Estudos em Educação, v. 17, n. esp. 1, p. 665-678, 2022. Disponível em: https://dialnet.unirioja.es/servlet/articulo?codigo=9001317. Acesso em: 25 maio 2025.

PINTO, Luiz Carlos; VIEIRA, Maria do Carmo. **Direitos indígenas: avanços e impasses pós-1988**. [S.l.: s.n.], [s.d.]. Disponível em: https://core.ac.uk/download/pdf/231223423.pdf. Acesso em: 25 maio 2025.

Karioka multimedia. Constituição de 1988 Direitos Indígenas [Vídeo online]. 2021 (provável ano, já que foi publicado há 4 anos, conforme dados). YouTube. Disponível em: https://www.youtube.com/watch?v=CRX26ScezWM. Acesso em: 15 jun. 2025.

SOUZA FILHO, Sinval Martins de. Aspectos morfossintáticos da língua Akwe-Xerente (Jê). *LIAMES:* **Línguas Indígenas Americanas**, Campinas, SP, v. 10, n. 1, p. 115–121, 2010. DOI: 10.20396/liames.v10i1.1513. Disponível em: https://periodicos.sbu.unicamp.br/ojs/index.php/liames/article/view/1513. Acesso em: 23 jun. 2025.

APIB. **ATL 2025**. Disponível em: https://apiboficial.org/atl-2025/. Acesso em: 25 jun. 2025.

APIB. **Emergência Indígena**. 2023. Disponível em: https://emergenciaindigena.apiboficial.org/. Acesso em: 25 jun. 2025.

IBGE. **Indígenas**. [2024?]. Disponível em: https://indigenas.ibge.gov.br/. Acesso em: 30 jun. 2025.

INSTITUTO SOCIOAMBIENTAL. **Governo Federal homologa três Terras Indígenas; saiba quais são.** Por Mariana Soares. São Paulo, 6 dez. 2024. Disponível em: https://www.socioambiental.org/noticias-socioambientais/governo-federal-homologa-tres-terras-indigenas-saiba-quais-sao. Acesso em: 30 jun. 2025.

SCHMIDT, Sarah. Número de estudantes indígenas no ensino superior

cresce, mas grupo enfrenta desafios para se formar. **Revista Pesquisa Fapesp**, São Paulo, ed. 351, maio 2025. Atualizado em: 4 jun. 2025. Disponível em: https://revistapesquisa.fapesp.br/numero-de-estudantes-indigenas-no-ensino-superior-cresce-mas-grupo-enfrenta-desafios-para-se-formar/. Acesso em: 30 jun. 2025.

FAHS, Ana C. Salvatti; CHAGAS, Inara. **Movimento Indígena: história e principais objetivos!.** Politize!, 8 ago. 2016. Disponível em: https://www.politize.com.br/movimento-indigena/. Acesso em: 30 jun. 2025.

GOHN, Maria Gloria. O Movimento dos Povos Originários Indígenas no Brasil: história das lutas e confrontos no campo dos direitos. **Revista Brasileira de Sociologia** - RBS, v. 12, 2024. Disponível em: https://rbs.sbsociologia.com.br/rbs/article/view/986. Acesso em: 30 jun. 2025. DOI: https://doi.org/10.20336/rbs.986.

ALTOÉ, Larissa. **Resistência Indígena na História do Brasil**. Rio de Janeiro: MultiRio, 7 abr. 2021. Disponível em: https://www.multirio.rj.gov.br/index.php/reportagens/17165-resist%C3%AAncia-ind%C3%ADgena-na-hist%C3%B3ria-do-brasil. Acesso em: 30 jun. 2025.

MEMÓRIAS DA DITADURA. **Resistência indígena**. [202X?]. Disponível em: https://memoriasdaditadura.org.br/resistencia-indigena/. Acesso em: 30 jun. 2025.

PACHECO DE OLIVEIRA, João. **O nascimento do Brasil e outros ensaios: identidades, etnicidades e a arqueologia da nacionalidade**. Rio de Janeiro: Contra Capa, 2016. Acesso em: 15 jul. 2025.

ISA – Instituto Socioambiental. *Marco Temporal: o que está em jogo?*. 2023. Disponível em: https://www.socioambiental.orgISA – Instituto Socioambiental. **Marco Temporal: o que está em jogo?.** 2023. Disponível em: https://www.socioambiental.org Acesso em: 15 jul. 2025.

MAPA DE CONFLITOS – Fiocruz/ENSP. **Invasão de posseiros e garimpeiros em Terra Yanomami.** Disponível em: https://mapadeconflitos.ensp.fiocruz.br/conflito/rr-invasao-de-posseiros-e-garimpeiros-em-terra-yanomami/. Acesso em: 15 jul. 2025.

TUKANO, Daiara **Hori Figueroa Sampaio.** Bio. Disponível em: https://www.daiaratukano.com/. Acesso em: 15 jul. 2025.

Capítulo 14

O MOVIMENTO NEGRO E AS POLÍTICAS AFIRMATIVAS NO BRASIL: LUTAS HISTÓRICAS E DESAFIOS CONTEMPORÂNEOS

Brendon Pereira Silva
Pedro Willyam Soares da Silva
João Vitor Rodrigues de Souza
Douglas Verbicaro Soares

1 Introdução

O Brasil, uma nação intrinsecamente moldada por séculos de escravidão e por uma das maiores diásporas africanas da história, confronta um legado complexo de relações raciais que se manifesta na persistência do racismo estrutural. Este fenômeno, longe de ser um desvio isolado ou uma conduta individual, constitui um elemento intrínseco à formação social brasileira, permeando e moldando as esferas política, econômica, jurídica e social (Almeida, 2019). A abolição formal da escravidão em 1888, desacompanhada de políticas efetivas de reparação e inclusão, lançou a população negra à margem da sociedade, perpetuando um ciclo de desigualdades que se reflete até os dias atuais em disparidades socioeconômicas, violência e invisibilidade (Carneiro, 2011).

Nesse cenário de profunda desigualdade e exclusão, o Movimento Negro emergiu como uma força social e política fundamental. Desde as primeiras formas de resistência à escravidão, como os quilombos, até as organizações contemporâneas, o Movimento Negro tem atuado incansavelmente na denúncia do racismo, na reivindicação de direitos e na promoção da valorização da identidade e cultura negra. Sua atuação transcende a esfera política formal; como aponta Gomes (2017), o Movimento Negro é também um "educador", produtor de saberes e estratégias de emancipação que se constroem nas lutas cotidianas e são transmitidos através de diversas manifestações culturais.

Paralelamente à organização política, a cultura negra tem desempenhado um papel central como ferramenta de resistência, expressão e afirmação. Manifestações como a Capoeira, que historicamente disfarçou treinamento de combate em dança, e as religiões de matriz africana, que ofereceram refúgio e preservação de identidades em meio à perseguição, são exemplos contundentes de como a cultura se tornou um espaço de sobrevivência e afirmação. No cenário contemporâneo, o Hip-Hop se destaca como uma voz potente das periferias, traduzindo as experiências de marginalização e resistência em arte.

A canção "A Vida É Desafio", dos Racionais MC's (Racionais MC's, 2002), é um exemplo verossímil de como a música aborda e resiste a esses desafios, funcionando como um espelho da realidade e, ao mesmo tempo, como um hino de resiliência e conscientização para a juventude negra. A luta do Movimento Negro e a força da cultura negra culminaram na formulação e implementação de importantes políticas públicas de promoção da igualdade racial e ações afirmativas. Marcos legais como a Lei nº 10.639/2003 (Brasil, 2003), que tornou obrigatório o ensino de história e cultura afro-brasileira, o Estatuto da Igualdade Racial (Lei nº 12.288/2010) (Brasil, 2010), que visa garantir a igualdade de oportunidades, e a Lei de Cotas (Lei nº 12.711/2012) (Brasil, 2012), que revolucionou o acesso ao ensino superior, representam conquistas significativas. Contudo, a efetivação plena dessas leis ainda é um desafio, enfrentando resistências institucionais, sociais e culturais, muitas vezes alimentadas pelo mito da democracia racial (Munanga, 2004), que nega a existência do racismo e, consequentemente, a necessidade de ações afirmativas.

A luta do Movimento Negro e a força da cultura negra culminaram na formulação e implementação de importantes políticas públicas de promoção da igualdade racial e ações afirmativas. Marcos legais como a Lei nº 10.639/2003 (BRASIL, 2003), que tornou obrigatório o ensino de história e cultura afro-brasileira, o Estatuto da Igualdade Racial (Lei nº 12.288/2010) (BRASIL, 2010), que visa garantir a igualdade de oportunidades, e a Lei de Cotas (Lei nº 12.711/2012) (BRASIL, 2012), que revolucionou o acesso ao ensino superior, representam conquistas significativas. Contudo, a efetivação plena dessas leis ainda é um desafio, enfrentando resistências institucionais, sociais e culturais, muitas vezes alimentadas pelo mito da democracia racial (Munanga, 2004), que nega a existência do racismo e, consequentemente, a necessidade de ações afirmativas.

Diante desse panorama, o presente capítulo propõe-se a investigar a trajetória do Movimento Negro e as políticas afirmativas no Brasil, com foco nas lutas históricas e nos desafios contemporâneos. O objetivo principal é analisar as dificuldades e desafios na implementação e efetivação dessas políticas, bem como propor caminhos para o fortalecimento e a superação das barreiras à igualdade racial. Para tanto, busca-se responder à seguinte questão de pesquisa, que guiará a análise e as conclusões deste estudo: De que forma a cultura negra, em suas diversas manifestações, atua como um vetor de resistência e empoderamento na luta contra o racismo estrutural e na promoção da justiça social no Brasil?

Para alcançar o objetivo geral e responder à questão de pesquisa, foram estabelecidos os seguintes objetivos específicos: contextualizar a trajetória do Movimento Negro e as principais conquistas legais e institucionais que fundamentaram a criação das políticas afirmativas no Brasil; Identificar e discutir os principais obstáculos e resistências (institucionais, sociais e culturais) que dificultam a aplicação plena e o alcance dos objetivos das políticas afirmativas, com especial atenção à dimensão interseccional das desigualdades e Avaliar os impactos e a sustentabilidade das ações afirmativas existentes, propondo reflexões sobre caminhos para o fortalecimento e a superação das barreiras à igualdade racial, considerando a cultura como ferramenta de empoderamento e resistência.

A pesquisa, de caráter qualitativo e bibliográfico, fundamenta-se em documentos históricos, legislações, artigos acadêmicos e produções de movimentos sociais organizados (Movimento Negro Unificado, [s.d.]). A análise parte do entendimento de que a luta antirracista no Brasil é intrinsecamente uma luta por justiça social e democracia, e que a cultura negra desempenha um papel insubstituível nesse processo. A estrutura do trabalho está organizada em seções que abordam o desenvolvimento, a metodologia, a discussão dos resultados e as considerações finais, buscando oferecer uma análise abrangente e aprofundada do tema.

2 Fundamentos teóricos do racismo estrutural: perspectivas de Silvio Almeida, Kabengele Munanga e Sueli Carneiro

O racismo no Brasil não pode ser compreendido como um fenômeno isolado ou meramente individual. Sua natureza é sistêmica, permeando as instituições e as relações sociais, o que o qualifica como racismo estrutural. Esta seção aprofunda a compreensão desse conceito

a partir de autores-chave e suas contribuições para a análise da realidade brasileira, bem como a trajetória do Movimento Negro e o papel da cultura como ferramenta de resistência.

Silvio Almeida (2019), em sua obra seminal "Racismo Estrutural", argumenta que o racismo não é um desvio de caráter ou uma patologia social, mas sim um elemento constitutivo da sociedade brasileira. Para o autor, o racismo "é a normalidade, e não a patologia" (Almeida, 2019, p. 25), manifestando-se de forma intrínseca nas esferas política, econômica, jurídica e social. Essa perspectiva é crucial para entender por que, mesmo após a abolição da escravidão em 1888, as estruturas de poder e privilégio permaneceram inalteradas, perpetuando a marginalização da população negra.

Almeida (2019) detalha que o racismo estrutural opera em três dimensões interligadas: o racismo institucional, que se refere ao funcionamento das instituições que produzem ou reproduzem a subordinação racial; o racismo interpessoal, que se manifesta nas interações cotidianas entre indivíduos; e o racismo recreativo, uma forma de racismo interpessoal que se manifesta em piadas e comentários aparentemente inofensivos, mas que reforçam estereótipos negativos. A compreensão dessas dimensões é fundamental para desvelar como o racismo opera de forma capilar na sociedade, gerando sistematicamente vantagens para grupos brancos e desvantagens para grupos negros. O racismo estrutural, portanto, é a base sobre a qual se assentam as demais formas de discriminação, tornando-se um obstáculo fundamental para a plena cidadania e para a efetivação da igualdade racial no Brasil.

A discussão sobre o racismo no Brasil é intrinsecamente ligada ao conceito de mestiçagem e ao mito da democracia racial, elementos que, segundo Kabengele Munanga (2004), serviram para mascarar as profundas desigualdades raciais existentes. Em sua obra "Rediscutindo a mestiçagem no Brasil: identidade nacional versus identidade negra", Munanga (2004) desmistifica a ideia de que a miscigenação brasileira teria levado a uma convivência harmoniosa entre as raças, livre de preconceitos e discriminações. Pelo contrário, o autor demonstra que a mestiçagem foi, muitas vezes, um projeto ideológico de "branqueamento" da população, visando à diluição da identidade negra e à invisibilização das questões raciais.

A ideologia da mestiçagem, ao promover a ideia de que "somos todos iguais" ou "não existe racismo no Brasil", impede o reconhecimento

das desigualdades e, consequentemente, a formulação de políticas públicas eficazes para combatê-las. Essa negação da existência do racismo, sustentada pelo mito da democracia racial, é um dos maiores obstáculos à aceitação e implementação de ações afirmativas, pois sustenta a falácia de que todos teriam as mesmas oportunidades, independentemente da cor da pele. Munanga (2004) ressalta que essa ideologia contribuiu para a fragmentação da identidade negra, dificultando a construção de uma consciência racial coletiva e a organização política em torno de pautas raciais específicas. Ao negar a existência de raças sociais e de conflitos raciais, o mito da democracia racial deslegitima as reivindicações do Movimento Negro e a necessidade de políticas reparatórias, tornando-se um mecanismo de manutenção do status quo e da hierarquia racial.

A análise do racismo no Brasil seria incompleta sem a compreensão da interseccionalidade, conceito central na obra de Sueli Carneiro (2011). Em "Racismo, sexismo e desigualdade no Brasil", a autora argumenta que as desigualdades não se manifestam de forma isolada, mas se entrecruzam, produzindo experiências de opressão específicas e cumulativas. Para Carneiro (2011), o racismo no Brasil está intrinsecamente ligado ao sexismo, resultando em uma condição particular de subalternidade para as mulheres negras. A interseccionalidade revela que a experiência de ser mulher negra no Brasil não é a mera soma de ser mulher e ser negra, mas uma vivência única de opressão que se manifesta em múltiplas dimensões.

As mulheres negras são as mais afetadas pela precarização do trabalho, pela violência doméstica e de gênero, pela invisibilidade social e pela falta de acesso a serviços básicos, ocupando a base da pirâmide social. Carneiro (2011) destaca que a luta contra o racismo deve, necessariamente, incorporar a dimensão de gênero, reconhecendo que as pautas das mulheres negras são cruciais para a construção de uma sociedade mais justa e equitativa.

A compreensão interseccional é fundamental para que as políticas de combate ao racismo considerem as múltiplas dimensões da identidade e da opressão, garantindo que as ações afirmativas sejam capazes de alcançar os grupos mais vulnerabilizados. Isso implica em ir além de uma análise unidimensional do racismo, reconhecendo que ele opera em conjunto com outras formas de discriminação (como sexismo, classismo, capacitismo etc.), e que as soluções devem ser igualmente complexas e multifacetadas para serem eficazes. A contribuição de Sueli Carneiro (2011) é vital para aprofundar a análise das desigualdades e para orientar a formulação

de políticas que respondam às necessidades específicas dos diferentes segmentos da população negra.

3 A trajetória histórica e o papel educador do Movimento Negro no Brasil

O Movimento Negro no Brasil representa uma das mais antigas e persistentes forças de resistência e transformação social. Sua história é marcada pela luta incansável contra o racismo e pela busca por reconhecimento, direitos e valorização da cultura e identidade negra. As raízes do Movimento Negro no Brasil são tão antigas quanto a própria escravidão. As primeiras formas de resistência se manifestaram nas revoltas de escravizados, nas fugas e na formação dos quilombos, que representavam espaços de liberdade, autonomia e preservação cultural africana. O Quilombo dos Palmares, liderado por Zumbi, é um símbolo emblemático dessa resistência secular. Após a abolição formal da escravidão em 1888, a ausência de políticas de inclusão e reparação por parte do Estado brasileiro lançou a população negra à margem da sociedade, sem-terra, educação ou trabalho digno.

Nesse contexto de abandono e persistência do racismo, surgiram as primeiras organizações pós-abolicionistas, como as irmandades religiosas, clubes sociais e associações de auxílio mútuo. Essas entidades, embora muitas vezes com caráter assistencialista, foram cruciais para a manutenção da solidariedade, a preservação da cultura e a articulação das primeiras denúncias contra a discriminação. No início do século XX, o Movimento Negro começou a ganhar contornos mais políticos, com a emergência de jornais e associações que denunciavam o racismo e reivindicavam direitos civis e políticos. A Frente Negra Brasileira (FNB), fundada em 1931, é um exemplo notável desse período, atuando na educação, na cultura e na política, buscando a integração do negro na sociedade brasileira e a superação do preconceito. Ao longo das décadas seguintes, o Movimento Negro passou por diferentes fases de organização e estratégias de atuação, influenciado por contextos nacionais e internacionais, como o movimento pelos direitos civis nos Estados Unidos e os processos de descolonização na África.

Nilma Lino Gomes (2017), em sua obra "Movimento negro educador: saberes construídos nas lutas por emancipação", destaca o papel fundamental do Movimento Negro como um agente educador. Para a

autora, o Movimento Negro vai muito além da mera reivindicação de direitos; ele é um produtor de saberes, de conhecimentos e de pedagogias que emergem das experiências de luta e resistência contra o racismo. Esses saberes são construídos coletivamente, a partir das vivências da população negra, e se contrapõem às narrativas hegemônicas e eurocêntricas que historicamente invisibilizaram e desvalorizaram a contribuição africana e afro-brasileira.

Gomes (2017) enfatiza que o Movimento Negro atua na formação de identidades positivas, na valorização da ancestralidade e na construção de uma consciência racial crítica. Essa educação se dá em diversos espaços, formais e informais: nas escolas que buscam implementar a Lei nº 10.639/2003, nas universidades, mas também nas rodas de capoeira, nos terreiros de candomblé e umbanda, nos saraus de poesia, nos encontros de hip-hop, nas associações de bairro e nos quilombos urbanos. Nesses espaços, a memória coletiva é preservada, as histórias são recontadas sob uma nova perspectiva e as estratégias de luta são elaboradas. Os "saberes construídos nas lutas" são, portanto, um patrimônio do Movimento Negro, que fortalecem a comunidade e a capacitam para a resistência e a busca por uma sociedade mais justa e equitativa.

O Movimento Negro Unificado (MNU), fundado em 1978, representa um marco na história do Movimento Negro brasileiro, consolidando-se como uma das mais importantes organizações de luta antirracista no país. Sua criação, em um contexto de redemocratização e efervescência social, unificou diversas frentes de luta e deu maior visibilidade e articulação às pautas raciais. Desde sua fundação, o MNU (Movimento Negro Unificado, [s.d.]) tem desempenhado um papel crucial na denúncia do racismo e na pressão por políticas públicas. Sua "Carta de Princípios", lançada em 1978, foi um documento histórico que explicitava a existência do racismo no Brasil e exigia ações concretas do Estado para combatê-lo, marcando uma nova fase na luta por direitos e reconhecimento.

Entre as principais reivindicações e atuações do MNU ao longo de sua trajetória, destacam-se: a denúncia da violência policial e do racismo institucional; a luta por políticas de cotas; a valorização da cultura e da identidade negra; e a incidência legislativa. A atuação do MNU demonstra a capacidade de articulação e mobilização do Movimento Negro para influenciar a agenda política nacional e transformar as reivindicações em conquistas legislativas e sociais. Sua persistência e organização

são fundamentais para a continuidade da luta por uma sociedade verdadeiramente igualitária.

4 Políticas afirmativas e o combate ao racismo estrutural: leis e seus impactos

As políticas afirmativas representam um conjunto de ações e medidas que visam corrigir desigualdades históricas e promover a inclusão de grupos socialmente desfavorecidos. No Brasil, essas políticas são o resultado de décadas de luta e pressão do Movimento Negro, buscando reparar os danos causados pelo racismo estrutural e garantir o acesso equitativo a direitos e oportunidades. A Lei nº 10.639, de 9 de janeiro de 2003 (Brasil, 2003), alterou a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB – Lei nº 9.394/1996), tornando obrigatório o ensino de história e cultura afro-brasileira e africana em todas as escolas, públicas e particulares, do ensino fundamental e médio. Essa lei representa um marco fundamental na desconstrução do epistemicídio e na promoção de uma educação mais inclusiva e representativa.

Antes da Lei 10.639/2003, a história e a cultura africana e afro-brasileira eram frequentemente marginalizadas ou abordadas de forma estereotipada nos currículos escolares. A obrigatoriedade de seu ensino visa a valorizar a contribuição africana e afro-brasileira, combater o racismo e o preconceito, e fortalecer a identidade negra. A implementação da Lei 10.639/2003, no entanto, não ocorreu sem desafios. A falta de formação continuada de professores, a escassez de materiais didáticos adequados e a resistência de parte do corpo docente e das instituições de ensino em incorporar plenamente a temática são obstáculos que ainda persistem, exigindo constante monitoramento e investimento.

A Lei nº 12.288, de 20 de julho de 2010 (Brasil, 2010), conhecida como Estatuto da Igualdade Racial, é um conjunto de normas que visa garantir à população negra a efetivação da igualdade de oportunidades, a defesa dos direitos étnicos individuais, coletivos e difusos e o combate à discriminação e às demais formas de intolerância étnica. O Estatuto representa um avanço significativo na legislação brasileira, pois reconhece formalmente a existência do racismo e a necessidade de políticas específicas para combatê-lo. O Estatuto abrange diversas áreas da vida social, como saúde, educação, cultura e lazer, trabalho e renda, e acesso à justiça. Apesar de seu caráter abrangente e de seu potencial transformador, a aplicação

prática do Estatuto da Igualdade Racial ainda enfrenta obstáculos. A falta de recursos para programas específicos, a desarticulação entre os entes federativos (União, estados e municípios) na implementação das diretrizes e a necessidade de maior conscientização sobre seus dispositivos são desafios que limitam sua efetividade plena.

A Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012 (Brasil, 2012), conhecida como Lei de Cotas, estabeleceu a reserva de vagas em universidades e instituições federais de ensino técnico de nível médio para estudantes que cursaram integralmente o ensino médio em escolas públicas. Dentro dessa reserva, há subcotas para estudantes de baixa renda, pretos, pardos e indígenas. Essa lei revolucionou o acesso ao ensino superior, democratizando o perfil das universidades públicas e promovendo a inclusão de grupos historicamente sub-representados. Os principais objetivos da Lei de Cotas são: reparação histórica, diversidade acadêmica e mobilidade social.

Os impactos positivos da Lei de Cotas na inclusão de estudantes negros e de baixa renda são inegáveis, com um aumento significativo da representatividade desses grupos nas universidades federais. Contudo, desafios persistem, como a necessidade de políticas de permanência estudantil para garantir o sucesso acadêmico dos cotistas, o combate a fraudes no sistema e a resistência de setores da sociedade que questionam a legitimidade das cotas, muitas vezes baseados no mito da democracia racial e em argumentos meritocráticos que desconsideram as desigualdades de ponto de partida.

A cultura negra no Brasil não é apenas um conjunto de manifestações artísticas ou folclóricas, mas um campo de batalha, um repositório de memória e um instrumento vital de resistência contra a opressão. Ao longo da história, as expressões culturais afro-brasileiras serviram como mecanismos de sobrevivência, afirmação identitária e articulação política, transformando-se em poderosas ferramentas de denúncia e emancipação.

A Capoeira é um dos exemplos mais emblemáticos de como a cultura se tornou uma ferramenta de resistência durante o período escravista. Desenvolvida por africanos escravizados no Brasil, ela transcendeu a mera prática de luta ou dança. Disfarçada de jogo ou brincadeira, a Capoeira era, na verdade, uma forma de treinamento de combate e defesa pessoal, essencial para a sobrevivência e para as fugas. Além de sua dimensão marcial, a Capoeira era um espaço de sociabilidade, de preservação da memória ancestral e de afirmação da identidade cultural africana em um contexto de desumanização. Após a abolição, mesmo criminalizada, a Capoeira

continuou a ser um símbolo de resistência e um elemento fundamental na construção da identidade afro-brasileira, perpetuando valores de liberdade e comunidade.

As religiões de matriz africana, como o Candomblé e a Umbanda, representam outro pilar fundamental da resistência cultural e espiritual. Em um contexto de perseguição, demonização e intolerância religiosa, esses espaços sagrados ofereceram refúgio, comunidade e a manutenção de cosmovisões e práticas espirituais africanas. Os terreiros e casas de culto funcionaram como centros de resistência à assimilação cultural e religiosa imposta pelo colonizador, preservando línguas, rituais, cantos e danças. Mais do que meras práticas religiosas, elas são instituições sociais que fortalecem laços comunitários, promovem a solidariedade e a autoestima, e atuam como guardiãs da memória e da identidade negra frente ao racismo e à intolerância. A persistência e o crescimento dessas religiões, apesar da perseguição histórica, atestam sua força como elementos de resistência cultural.

No cenário contemporâneo, o Hip-Hop emergiu como uma das mais potentes expressões culturais da juventude negra e periférica, especialmente a partir da década de 1980. Composto por quatro elementos interligados – o rap (rima e poesia), o DJing (manipulação de discos), o breakdance (dança) e o grafite (arte visual) –, o Hip-Hop é uma cultura de protesto, denúncia e afirmação, que se tornou a voz das comunidades marginalizadas.

A canção "A Vida É Desafio", do grupo Racionais MC's (Racionais MC's, 2002), é um exemplo paradigmático de como o rap se tornou uma ferramenta poderosa para articular as experiências de vida nas periferias brasileiras. A letra da música, em sua crueza e realismo, expõe diretamente os desafios impostos pelo racismo estrutural e pela desigualdade social, denunciando a falta de oportunidades, as escolhas difíceis impostas pela pobreza e exclusão social, a violência e a injustiça racial. Contudo, a música "A Vida É Desafio" vai além da mera denúncia. Ela atua em múltiplas dimensões como ferramenta de resistência e empoderamento, promovendo a formação de identidade e autoestima, a criação de senso de pertencimento, a inspiração e resiliência, e a mobilização e articulação política. A obra dos Racionais MC's, portanto, demonstra como a cultura popular pode ser um poderoso instrumento de denúncia social, de afirmação da identidade e de construção de narrativas contra hegemônicas, transformando a arte em um elemento central na luta por uma sociedade mais justa e equitativa.

Sempre fui sonhador, é isso que me mantém vivo
Quando pivete, meu sonho era ser jogador de futebol, vai vendo
Mas o sistema limita nossa vida de tal forma
Que tive que fazer minha escolha: Sonhar ou sobreviver
Os anos se passaram e eu fui me esquivando do ciclo vicioso
Porém, o capitalismo me obrigou a ser bem sucedido
Acredito que o sonho de todo pobre é ser rico
Em busca do meu sonho de consumo
Se acovarda, morô? [...]
O pensamento é a força criadora
O amanha é ilusório
Porque ainda não existe
O hoje é real
É a realidade que você pode interferir
As oportunidades de mudança
Tá no presente Não espere o futuro mudar sua vida
Porque o futuro será a consequência do presente
Parasita hoje, um coitado amanhã
Corrida hoje, vitória amanhã
Nunca esqueça disso, irmão
(RACIONAIS MC'S, 2002).

5 Metodologia

A presente pesquisa adota uma abordagem qualitativa, com delineamento exploratório e descritivo. O método de investigação principal é a pesquisa bibliográfica, que se caracteriza pela análise aprofundada de um corpus documental diversificado, com o objetivo de construir um conhecimento sistemático sobre o tema em questão (Gil, 2002).

O corpus de análise foi cuidadosamente selecionado para garantir a abrangência e a profundidade necessárias à investigação. Ele compreende documentos históricos, legislações (incluindo a Lei nº 10.639/2003,

o Estatuto da Igualdade Racial e a Lei de Cotas), artigos acadêmicos e obras de referência (como as de Almeida, 2019; Carneiro, 2011; Gomes, 2017; e Munanga, 2004), relatórios e manifestos de organizações sociais e produções do Movimento Negro brasileiro (Movimento Negro Unificado, [s.d.]), e produções culturais, com destaque para a análise da canção "A Vida É Desafio" dos Racionais MC's (Racionais MC's, 2002). A escolha dessa abordagem metodológica justifica-se pela necessidade de compreender, por meio das fontes selecionadas, a evolução histórica do Movimento Negro e das políticas públicas de combate ao racismo no Brasil.

A pesquisa busca responder à pergunta principal que guia este estudo: "De que forma a cultura negra, em suas diversas manifestações, atua como um vetor de resistência e empoderamento na luta contra o racismo estrutural e na promoção da justiça social no Brasil?". As fontes foram selecionadas com base em sua relevância acadêmica e política, contemplando tanto os marcos legais quanto as reflexões teóricas e as análises críticas sobre a efetividade das ações afirmativas no cenário nacional. A análise dos dados coletados foi realizada por meio de leitura crítica e interpretativa, buscando identificar padrões, convergências e divergências entre as fontes, a fim de construir uma argumentação consistente e bem fundamentada.

6 Análise dos desafios contemporâneos do racismo estrutural

A presente seção se dedica à análise crítica dos dados coletados, confrontando as bases teóricas com a realidade da implementação das políticas afirmativas e a atuação do Movimento Negro no Brasil. O objetivo é discutir os desafios contemporâneos do racismo estrutural, evidenciar o papel da cultura, com foco na música, como ferramenta de resistência e examinar os impactos e as lacunas na efetivação das políticas de promoção da igualdade racial. A persistência do racismo estrutural no Brasil, conforme amplamente discutido por Almeida (2019), Carneiro (2011) e Munanga (2004), revela que a abolição formal da escravidão não resultou na plena inclusão da população negra. Pelo contrário, as desigualdades raciais foram perpetuadas e se manifestam em diversos âmbitos da vida social, econômica e política, configurando desafios complexos e interligados.

A marginalização histórica da população negra se traduz em disparidades persistentes no acesso à educação de qualidade, ao mercado de trabalho formal, à moradia digna e à saúde. Dados socioeconômicos demonstram que a população negra, especialmente nas periferias, é

desproporcionalmente afetada pelo desemprego, pela informalidade e pela pobreza. Essa condição de vulnerabilidade é um reflexo direto do racismo estrutural, que impede o acesso equitativo a oportunidades e recursos. A violência racial, por sua vez, não se restringe a atos individuais de agressão, mas se manifesta de forma sistêmica. A seletividade do sistema de justiça criminal, a violência policial e o encarceramento em massa da juventude negra são expressões brutais desse racismo. A impunidade em casos de racismo e a falta de reconhecimento da discriminação racial por parte das instituições são desafios constantes que perpetuam um ciclo de injustiça e desumanização.

A letalidade policial, por exemplo, atinge de forma desproporcional jovens negros, evidenciando a persistência de práticas discriminatórias e a falha do Estado em proteger essa parcela da população. A persistência de estereótipos negativos e a discriminação velada são barreiras significativas para a plena cidadania e o bem-estar da população negra. O preconceito se manifesta em microagressões cotidianas, na dificuldade de ascensão profissional e na desqualificação de saberes e práticas culturais. Um dos maiores obstáculos à superação do racismo no Brasil é o mito da democracia racial, conforme analisado por Munanga (2004). Essa ideologia, que prega a inexistência de racismo devido à miscigenação, atua como um poderoso mecanismo de negação das desigualdades. Ao invisibilizar o racismo, o mito da democracia racial deslegitimam as políticas afirmativas e as reivindicações do Movimento Negro, fomentando a resistência a qualquer medida que vise corrigir as distorções históricas.

Argumentos como "cotas para quem?" ou "racismo inverso" são manifestações desse mito, que desconsideram as desigualdades de ponto de partida e a necessidade de ações reparatórias. Apesar da existência de leis importantes, como a Lei nº 10.639/2003 (Brasil, 2003), o Estatuto da Igualdade Racial (Brasil, 2010) e a Lei de Cotas (Brasil, 2012), sua implementação plena e fiscalização ainda enfrentam forte resistência institucional e social. Essa resistência se manifesta não apenas em debates ideológicos, mas em desafios práticos e burocráticos que impedem a efetivação dos direitos, como a falta de recursos financeiros e humanos, a burocracia excessiva, a falta de capacitação de agentes públicos e a desarticulação entre os níveis de governo.

Diante dos desafios impostos pelo racismo estrutural, a cultura negra tem sido um campo fértil para a resistência e a resiliência. Historicamente, manifestações como a Capoeira e as religiões de matriz africana serviram

como pilares de preservação identitária e resistência à opressão. No cenário contemporâneo, a música, em particular o Hip-Hop, tem se consolidado como um poderoso instrumento de denúncia, afirmação identitária e mobilização. A canção "A Vida É Desafio" dos Racionais MC's (Racionais MC's, 2002) é um exemplo verossímil de como a música aborda e resiste a esses desafios. A letra da música, ao narrar a dura realidade das periferias, expõe diretamente os desafios socioeconômicos e a violência.

A música não apenas descreve a realidade, mas também oferece uma perspectiva de resistência e superação, funcionando como um espelho da realidade e, ao mesmo tempo, como um hino de resiliência, validando as experiências de milhões de pessoas e fomentando a consciência crítica. A obra dos Racionais MC's, portanto, alinha-se ao papel do "Movimento Negro educador" (Gomes, 2017), utilizando a arte como ferramenta de conscientização e mobilização, dialogando com as pautas do Movimento Negro Unificado (MNU). As políticas afirmativas representam conquistas significativas do Movimento Negro, visando corrigir as distorções históricas do racismo. No entanto, sua efetivação plena ainda é um desafio, e a análise de seus impactos revela tanto avanços quanto lacunas.

A Lei nº 10.639/2003 (Brasil, 2003) é um marco na desconstrução do epistemicídio e na promoção de uma educação mais inclusiva. Seus avanços incluem a valorização da história e cultura afro-brasileira no currículo escolar. Contudo, desafios persistem na sua implementação, como a falta de formação continuada de professores, a escassez de materiais didáticos adequados e a resistência de parte do corpo docente e das instituições de ensino em incorporar plenamente a temática.

O Estatuto da Igualdade Racial (Brasil, 2010) é um conjunto abrangente de normas que visa garantir a igualdade de oportunidades em diversas áreas. No entanto, suas limitações residem na dificuldade de fiscalização e na falta de recursos para a implementação de programas específicos em todos os níveis de governo. A Lei de Cotas (Brasil, 2012) revolucionou o acesso ao ensino superior, democratizando o perfil das universidades públicas e promovendo a inclusão de estudantes negros e de baixa renda. Seus impactos positivos na diversidade do ambiente acadêmico são inegáveis. Contudo, desafios persistem, como a necessidade de políticas de permanência estudantil para garantir o sucesso acadêmico dos cotistas, o combate a fraudes no sistema e a resistência de setores da sociedade que questionam a legitimidade das cotas.

A análise dos impactos das políticas afirmativas deve considerar a interseccionalidade, conforme proposto por Carneiro (2011). As políticas, embora benéficas, podem ter impactos diferenciados para homens e mulheres negras, ou para pessoas negras com deficiência, por exemplo. A falta de dados desagregados por raça, gênero e outras categorias pode mascarar desigualdades internas aos grupos beneficiados, impedindo que as políticas atinjam de forma equitativa todos os segmentos da população negra. A ausência de uma perspectiva interseccional na formulação e avaliação das políticas pode levar à reprodução de desigualdades, mesmo dentro de um quadro de ações afirmativas.

7 Considerações finais

A presente pesquisa, ao investigar a complexa relação entre o Movimento Negro e as políticas afirmativas no Brasil, reafirma que o racismo não é um fenômeno residual, mas uma estrutura intrínseca à formação social brasileira. As desigualdades raciais, que persistem desde o período pós-abolicionista, são reflexo de um sistema que historicamente marginalizou a população negra, negando-lhe acesso pleno a direitos e oportunidades. Nesse cenário de opressão, a resistência cultural emergiu como um pilar fundamental para a sobrevivência, a afirmação identitária e a mobilização política.

Em resposta à pergunta de pesquisa "De que forma a cultura negra, em suas diversas manifestações, atua como um vetor de resistência e empoderamento na luta contra o racismo estrutural e na promoção da justiça social no Brasil?", este estudo demonstrou que a cultura negra desempenha um papel multifacetado e insubstituível.

Manifestações históricas como a Capoeira e as religiões de matriz africana, que preservaram saberes e identidades em meio à perseguição, e mais contemporaneamente o Hip-Hop, exemplificado pela canção "A Vida É Desafio" dos Racionais MC's, servem como testemunhos vívidos dessa resistência. Elas traduzem as agruras e as esperanças das periferias em uma linguagem que educa e mobiliza, alinhando-se ao papel de agente transformador do Movimento Negro. A cultura negra, portanto, não é apenas um reflexo da realidade, mas um agente ativo de transformação, capaz de fomentar a consciência crítica, fortalecer a identidade e inspirar a resiliência diante das adversidades impostas pelo racismo estrutural.

Os desafios contemporâneos para a plena efetivação da igualdade racial são complexos e multifacetados. Eles abrangem desde a persistência de profundas desigualdades socioeconômicas e a violência sistêmica que afeta desproporcionalmente a população negra, até a resistência institucional e social à implementação de políticas afirmativas, muitas vezes alimentada por uma falsa ideia de democracia racial, que nega a existência do racismo e, consequentemente, a necessidade de ações afirmativas. Medidas legislativas importantes, como as que tornaram obrigatório o ensino de história e cultura afro-brasileira e africana, estabeleceram o Estatuto da Igualdade Racial e criaram a Lei de Cotas, embora representem avanços cruciais, ainda enfrentam obstáculos significativos para sua plena concretização, evidenciando que a mera existência da lei não garante sua efetividade.

Para superar os desafios contemporâneos e fortalecer as políticas afirmativas, é imperativo adotar uma abordagem integrada que combine a ação legislativa com a valorização cultural e a mobilização social. Isso inclui a efetivação e fiscalização rigorosa das leis existentes, o investimento em educação antirracista e valorização cultural, políticas de combate à violência e promoção da justiça racial, empoderamento econômico e social com foco na reparação histórica, e o fortalecimento da participação social e do Movimento Negro. A superação do racismo estrutural exige um compromisso contínuo com a justiça social, reconhecendo a cultura como um pilar fundamental da resistência e da construção de uma sociedade verdadeiramente igualitária.

Em última análise, a luta contra o racismo no Brasil é contínua, mas a resiliência e a capacidade de organização do povo negro, expressas em suas diversas manifestações culturais e em sua militância, são a garantia de que o desafio será enfrentado e a igualdade, um dia, plenamente alcançada.

Referências

ALMEIDA, Silvio. **Racismo estrutural**. São Paulo: Pólen, 2019.

CARNEIRO, Sueli. **Racismo, sexismo e desigualdade no Brasil**. São Paulo: Selo Negro, 2011.

GOMES, Nilma Lino. **Movimento negro educador**: saberes construídos nas lutas por emancipação. Petrópolis: Vozes, 2017.

MUNANGA, Kabengele. **Rediscutindo a mestiçagem no Brasil**: identidade nacional versus identidade negra. Petrópolis: Vozes, 2004.

BRASIL. Lei nº 10.639, de 9 de janeiro de 2003. Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para incluir no currículo oficial da Rede de Ensino a obrigatoriedade da temática "História e Cultura Afro-Brasileira e Indígena", e dá outras providências. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, n. 8, p. 1, 10 jan. 2003.

BRASIL. Lei nº 12.288, de 20 de julho de 2010. Institui o Estatuto da Igualdade Racial; altera as Leis nos 7.716, de 5 de janeiro de 1989, 9.029, de 13 de abril de 1995, 10.741, de 1o de outubro de 2003, 11.340, de 7 de agosto de 2006, 11.472, de 4 de maio de 2007, e a Medida Provisória no 2.179-36, de 23 de agosto de 2001; e dá outras providências. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, n. 138, p. 1, 21 jul. 2010.

BRASIL. Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012. Dispõe sobre o ingresso nas universidades federais e nas instituições federais de ensino técnico de nível médio e dá outras providências. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, n. 169, p. 1, 30 ago. 2012.

MOVIMENTO NEGRO UNIFICADO. **Documentos e Manifestos**. [S. l.]: MNU, [20--?]. Disponível em: http://www.mnu.org.br. Acesso em: 25 junho. 2025.

RACIONAL, Racionais MC's. A vida é desafio. In: RACIONAL, Racionais MC's. **Nada como um dia após o outro dia**. [S. l.]: Cosa Nostra, 2002. 1 CD. Faixa 12.

Capítulo 15

REFUGIADOS VENEZUELANOS NO BRASIL

Júlia Figueiredo Lacerda
Lívia Santana Guimarães
Henrique Mota Vieira
Douglas Verbicaro Soares

1 Introdução

Embora a migração seja um fenômeno que tem sido parte da história dos processos sociais e civilizatórios, nas sociedades atuais, ele assume características dramáticas, especialmente em contextos marcados por crises políticas, econômicas e humanitárias. Nos últimos anos, a Venezuela emergiu como um dos centros dessa questão, gerando um dos maiores movimentos migratórios na América Latina e resultando em uma crise humanitária de alcance global.

A intensa instabilidade enfrentada na Venezuela, resultante da degradação das instituições democráticas, do colapso da economia, da falta de alimentos e medicamentos, e do aumento da violência, está levando milhões a abandonar o país em busca de segurança e dignidade. Informações da UNICEF (2024) revelam que mais de 7 milhões de venezuelanos se mudaram para nações vizinhas, com o Brasil figurando entre os principais destinos.

Diante desse cenário, surgem questões fundamentais que orientam este estudo: como vivem aqueles que buscam abrigo no Brasil? Quais são os motivos que os forçam a deixar seu país natal? E de que maneira a arte pode servir como um instrumento de denúncia e sensibilização em relação às circunstâncias enfrentadas por esses refugiados?

Este capítulo visa investigar os movimentos migratórios provenientes da Venezuela e compreender a realidade social que esse grupo enfrenta em solo brasileiro. Para isso, estabelecem-se três objetivos específicos: Examinar as razões da migração venezuelana; identificar as leis e políticas públicas que oferecem suporte aos refugiados no Brasil; e discutir a função da arte como meio de denúncia das condições de vida desse grupo.

A importância deste estudo se fundamenta na necessidade de ampliar a compreensão acadêmica e social sobre a crise de migração venezuelana e os desafios enfrentados por refugiados em território brasileiro. Além disso, busca-se refletir sobre os mecanismos simbólicos e culturais, como a arte, que podem ajudar a dar visibilidade à realidade desse grupo e promover a criação de uma sociedade mais receptiva e inclusiva.

2 A metodologia

Este trabalho é caracterizado como uma pesquisa de natureza qualitativa, exploratória e descritiva, apoiada na análise de documentos e literatura existente. O foco da investigação é entender os fatores que impulsionam a migração de venezuelanos para o Brasil, as condições de vida dos refugiados no país e a função da arte como um meio de denúncia social e conscientização.

A escolha por uma abordagem qualitativa vem da complexidade do tema em estudo, que abrange dimensões sociais, políticas, culturais e simbólicas que não podem ser reduzidas a números. De acordo com Minayo (2001), a pesquisa qualitativa é capaz de captar as várias facetas da realidade social, enfatizando o significado que indivíduos e grupos atribuem às suas vivências.

Os documentos e dados fornecidos pelo Fundo das Nações Unidas para a Infância (UNICEF Brasil) e pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública do Brasil foram as principais fontes utilizadas, enfocando especialmente informações sobre a crise migratória venezuelana e as normas relativas ao refúgio.

Adicionalmente, o estudo se conecta a trabalhos acadêmicos, artigos científicos, relatórios de instituições e materiais jornalísticos que abordam o tema em questão. Também são incluídas considerações teóricas sobre a migração, os direitos humanos e o papel da arte como ferramenta de denúncia e resistência.

A pesquisa se propõe a responder à seguinte pergunta central: Como se encontram as pessoas que buscam abrigo no Brasil, quais são os motivos que as levam a deixar seu país e de que forma a arte pode expor a realidade desse grupo?

Os objetivos específicos que orientam esta investigação incluem: examinar os fatores que levam à migração de venezuelanos para o Brasil; Identificar as legislações e políticas públicas que oferecem suporte aos

refugiados no Brasil e analisar o papel da arte como meio de denúncia das condições de vida dessa população.

3 A crise na Venezuela

O êxodo de venezuelanos se insere em um contexto mais amplo de deslocamentos forçados, que ao longo da história têm exposto as desigualdades, os conflitos e as violações de direitos humanos presentes no panorama global. No entanto, a situação da Venezuela, devido à sua extensão e à complexidade de suas causas, se tornou um dos maiores desafios humanitários da atualidade nas Américas.

Desde metade da década de 2010, a Venezuela tem enfrentado uma crise sem paralelo, marcada pelo colapso de sua economia, a degradação das instituições democráticas, a repressão política e a escassez de bens e serviços essenciais. De acordo com estatísticas da UNICEF (2024), mais de 7,7 milhões de venezuelanos abandonaram o país recentemente, à procura de segurança e dignidade em outras nações.

Entre os principais elementos que elucidam esse movimento migratório, estão:

> A Venezuela vive uma grave crise econômica que se caracteriza por hiperinflação, enorme taxa de desemprego e uma escassez crônica de alimentos, medicamentos e outros produtos essenciais. Consoante o Banco Central da Venezuela (2023), a inflação acumulada ultrapassou 1.000% nos últimos anos, tornando a vida da população insustentável.

A falta de produtos básicos compromete a segurança alimentar e agrava o cenário de pobreza e vulnerabilidade social. Ademais, o colapso das infraestruturas de saúde e educação expõe a população a condições extremamente precárias, afetando de maneira especial crianças, mulheres e idosos. A situação política na Venezuela é igualmente alarmante. Acusações de autoritarismo, repressões políticas, detenções sem justificativa e violências contra opositores tornaram-se comuns, enfraquecendo o Estado de Direito e criando um clima de incerteza e temor.

Instituições como a Human Rights Watch e a Anistia Internacional (2023) têm registrado infringências sistemáticas aos direitos humanos na nação, o que inclui limitações à liberdade de expressão, a criminalização de manifestações e o emprego desmedido da força por parte das forças de segurança. Nesse cenário de crise múltipla, a migração passou a ser, para muitos cidadãos venezuelanos, uma questão de vida ou morte. Entretanto,

o ato de migrar é de longe simples ou isento de perigos. Percorrer grandes distâncias, frequentemente a pé, enfrentar fronteiras fechadas, discriminação e exploração são apenas alguns dos desafios enfrentados por esses migrantes.

A música Clandestino, de Manu Chao (1998), retrata de forma sensível o sentimento de fuga e clandestinidade que muitos migrantes vivem: *Vou sozinho com minha dor, vou sozinho com a minha sentença. Correr é meu destino para escapar da lei.* Apesar de o Brasil ter uma legislação relativamente amigável em relação a refugiados, o caminho para o reconhecimento da condição de refúgio e uma real inserção social é repleto de obstáculos burocráticos, xenofobia e, em certas situações, exploração e violação de direitos.

O sociólogo Bauman (2016, p. 04) resume o drama atual dos migrantes e refugiados ao declarar: *Crianças afogadas, muros rapidamente construídos, cercas de arame farpado, campos de concentração superlotados competindo entre si para adicionar ao insulto de tratar os migrantes como batatas quentes às ofensas do exílio.* Embora o Brasil não construa barreiras físicas como em outros contextos internacionais, os "muros simbólicos" — tais como a xenofobia, o preconceito e a exclusão social — são evidentes e dificultam a acolhida e a integração dessa população.

A chegada dos venezuelanos ao Brasil trouxe não apenas malas e lembranças de um país em colapso, mas também um desejo profundo de recomeçar. Com coragem, muitos enfrentaram longas distâncias, fronteiras hostis e incertezas diárias — tudo isso com o objetivo simples, mas poderoso, de garantir uma vida mais digna para si e para suas famílias. Hoje, grande parte desses migrantes tenta reconstruir essa vida por meio do trabalho. Em cidades como Boa Vista, Manaus, Cuiabá e até em metrópoles mais distantes, como São Paulo ou Porto Alegre, é comum encontrar venezuelanos atuando em várias atividades — vendendo arepas e empanadas nas ruas, trabalhando como diaristas, ajudando em obras, cuidando de idosos, dirigindo mototáxis, lavando carros, costurando roupas ou cultivando hortas.

Em geral, essas ocupações estão fora do mercado formal. Não há carteira assinada, não há férias pagas ou segurança. Mas há esforço. E há esperança. Segundo o OBMigra (2023), cerca de 40% dos venezuelanos que vivem hoje no Brasil estão em idade ativa para o trabalho. E mesmo sem garantias, muitos conseguem se sustentar e, com muito sacrifício, ainda mandam dinheiro para seus parentes que ficaram na Venezuela. Isso

mostra que, mesmo em condições difíceis, essas pessoas movimentam a economia, fazem parte do cotidiano das cidades e resistem.

O desafio, no entanto, é transformar essa participação precária em uma inclusão verdadeira. Em vez de serem tratados como mão de obra descartável, os venezuelanos precisam ser reconhecidos como trabalhadores com direitos, habilidades e histórias. Isso só será possível com políticas públicas pensadas para acolher de verdade: oferecer documentos com mais agilidade, cursos de formação profissional, programas de incentivo ao pequeno empreendedorismo e acesso à rede de empregos formais. Há muitos exemplos que mostram que isso é viável. Em alguns municípios brasileiros, a presença de migrantes não causou o colapso da economia local — pelo contrário, gerou movimento. Restaurantes foram abertos, costureiras venezuelanas montaram oficinas, feiras ganharam novas cores e sabores. O bairro ficou mais diversos, mais vivo. Pessoas que antes viviam à margem passaram a ensinar suas tradições, aprender português e construir novas redes. Mas ainda falta muito.

Sem apoio, muitos acabam ficando presos em ciclos de exploração. Trabalham mais do que deveriam, ganham menos do que merecem e não têm ninguém por eles quando adoecem ou sofrem injustiças. Pior ainda: enfrentam o preconceito, o olhar torto, o silêncio e o esquecimento. Muitas mulheres migrantes são alvo de assédio e exploração. Muitos homens são contratados como "bicos" e dispensados sem aviso. Jovens, com formação escolar ou até superior, são empurrados para ocupações que nada têm a ver com seus sonhos. Por isso, mais do que abrir portas, o Brasil precisa garantir que essas portas levem a caminhos justos.

É hora de fortalecer políticas como o programa de interiorização, que ajuda migrantes a se estabelecerem em cidades com mais oportunidade. É hora de incluir venezuelanos em projetos como o "Emprega Mais" ou criar turmas bilíngues em cursos técnicos. É hora de valorizar o que eles trazem: não apenas braços para o trabalho, mas também histórias, músicas, receitas, culturas, afetos. O Brasil tem tudo para fazer dessa crise uma chance de transformação — não só para quem chega, mas também para quem já estava aqui.

Quando se olha nos olhos de quem atravessou fronteiras por necessidade, e mesmo assim segue sorrindo, trabalhando, cuidando e resistindo, percebe-se que dignidade é um direito, não um favor. E que trabalho justo é o primeiro passo para que qualquer recomeço floresça.

O Brasil é, por princípio constitucional, um país que garante saúde como direito de todos. O Sistema Único de Saúde (SUS) é gratuito e aberto a qualquer pessoa que esteja em território nacional. Mas entre o direito no papel e o acesso na realidade, existe um abismo — e os refugiados venezuelanos sabem disso muito bem.

O primeiro obstáculo é burocrático: sem CPF, sem Registro Nacional Migratório (RNM) atualizado ou até mesmo sem um comprovante de endereço, muitos migrantes são impedidos de fazer um simples cadastro no posto de saúde. Em algumas regiões, mesmo com documentação parcial, enfrentam resistência para serem atendidos, especialmente quando há desinformação dos profissionais sobre os direitos dos migrantes e refugiados.

O segundo obstáculo é linguístico e cultural. Embora o português e o espanhol tenham raízes próximas, não são a mesma língua. Muitos migrantes têm dificuldade em explicar sintomas, compreender orientações médicas ou preencher formulários. Além disso, alguns costumes e crenças relacionadas à saúde diferem da prática médica brasileira, o que pode gerar estranhamento, julgamento ou recusa de atendimento adequado. Médicos e enfermeiros nem sempre estão preparados para acolher com respeito e compreensão essas diferenças culturais.

Outro desafio grave é a falta de prontuários compartilhados. Um migrante que é atendido em Boa Vista, depois transferido para o interior de Minas Gerais ou interiorizado para Santa Catarina, muitas vezes perde o histórico clínico. Não há uma base de dados nacional conectada entre os entes federativos que permita o seguimento contínuo de casos de saúde crônicos, o que afeta especialmente pacientes com HIV, tuberculose ou transtornos mentais.

O tratamento começa em uma cidade e é interrompido na outra — o que pode custar vidas. Além disso, a própria infraestrutura do SUS já opera em situação de sobrecarga em muitas regiões. A chegada de milhares de refugiados pressiona ainda mais um sistema que já sofre com filas longas, falta de médicos e escassez de insumos.

Isso gera, em algumas localidades, tensões sociais e uma falsa ideia de que "os migrantes estão tirando o lugar dos brasileiros" — o que contribui para a xenofobia e dificulta ainda mais o acesso à saúde para quem precisa.

4 Educação dos refugiados venezuelanos no brasil: entre desafios e oportunidades de inclusão

A educação é um dos direitos fundamentais de qualquer ser humano. Para crianças e adolescentes refugiados, ela representa muito mais do que aprendizado: é a chance de reconstruir a própria identidade, sonhar com o futuro e, sobretudo, reencontrar um cotidiano que foi violentamente interrompido.

No entanto, apesar das garantias legais presentes na Constituição Federal e no Estatuto da Criança e do Adolescente, o acesso à escola por parte dos refugiados venezuelanos ainda enfrenta muitos obstáculos no Brasil. Um dos primeiros desafios é a documentação escolar. Muitos migrantes chegam sem histórico escolar formalizado ou com certificados incompletos, o que dificulta sua inserção nas séries adequadas. Mesmo quando há flexibilidade legal para a matrícula, segundo o parecer do CNE n.º 11/2020, por exemplo, que orienta as redes a aceitarem declarações dos responsáveis ou autoavaliação, nem todas as escolas estão preparadas para lidar com esses casos.

A barreira linguística também é significativa, especialmente para crianças indígenas venezuelanas, como os Warao e os E'ñepa, cuja língua materna não é o espanhol, e que, ao chegarem ao Brasil, encontram-se duplamente excluídas: não dominam nem o português, nem o idioma da escola anterior. A ausência de professores bilíngues, de materiais adaptados e de formação intercultural limita ainda mais sua capacidade de aprendizado e integração.

Apesar disso, há também avanços importantes. Algumas redes municipais de ensino, como em Boa Vista (RR), Manaus (AM), São Paulo (SP) e Curitiba (PR), criaram salas de acolhimento linguístico, introduziram material didático adaptado e realizaram formações específicas para educadores. Além disso, com apoio do ACNUR e da UNICEF, várias escolas receberam kits de aprendizagem, equipamentos e apoio psicossocial para melhor receber os estudantes migrantes.

Ainda assim, os avanços estão concentrados em poucos lugares. Em muitos municípios do interior, onde a interiorização de refugiados tem sido crescente, a escola ainda não está pronta para lidar com a diversidade cultural, os traumas migratórios e as demandas específicas dessa nova geração de alunos.

A ausência de intérpretes, de equipes pedagógicas preparadas e de uma política nacional articulada de educação para refugiados agrava a exclusão educacional. Se o acesso à educação básica já é um desafio, a entrada dos refugiados venezuelanos no ensino superior e na formação

técnica enfrenta obstáculos ainda mais severos. Jovens que sonham em ser médicos, engenheiros, professores ou artistas frequentemente veem seus projetos interrompidos por uma rede de dificuldades estruturais, burocráticas e sociais.

Muitos desses jovens já tinham formação iniciada na Venezuela, mas seus diplomas não são reconhecidos automaticamente no Brasil. O processo de revalidação de diplomas estrangeiros é caro, demorado e burocrático. Para migrantes em situação de vulnerabilidade, isso representa uma barreira quase intransponível. Outros sequer têm como comprovar sua escolaridade anterior, porque fugiram sem documentos ou porque as instituições de origem foram fechadas.

Mesmo para os que desejam iniciar os estudos do zero, há dificuldades: o idioma, a falta de apoio financeiro, a ausência de orientação acadêmica, a exclusão digital e, sobretudo, a necessidade urgente de trabalhar para sobreviver. Muitos jovens migrantes, por mais que sonhem com a universidade, acabam se vendo forçados a abandonar os estudos para ajudar a sustentar a família. Apesar disso, algumas políticas públicas e iniciativas sociais oferecem caminhos.

O programa Plataforma de Apoio à Revalidação de Diplomas, implementado pelo Ministério da Educação com apoio de universidades públicas, busca facilitar o processo de revalidação. Também há projetos comunitários e ONGs que oferecem cursos preparatórios para o ENEM, bolsas para formação técnica, aulas de português e até mentorias universitárias específicas para refugiados. Mas ainda é pouco.

Para que o acesso ao ensino superior seja realmente possível, é necessário criar vagas reservadas em universidades públicas, ampliar o acesso a bolsas de estudo, garantir acolhimento psicopedagógico, e principalmente, integrar os refugiados às políticas de juventude e de formação profissional do Brasil.

Ser mulher em um contexto de migração forçada é, por si só, um risco ampliado. Mas quando se trata da crise venezuelana, marcada por instabilidade econômica, desintegração familiar, colapso de serviços públicos e violência institucional, os corpos e vidas das mulheres tornam-se ainda mais expostos às violações de direitos, à exploração e à negligência estatal.

Durante a travessia da Venezuela até o Brasil, frequentemente feita a pé, em grupos ou com filhos pequenos, mulheres enfrentam riscos constantes: assédio, violência sexual, extorsão, exploração no trabalho

informal e tráfico humano. Há inúmeros relatos de abusos cometidos por coiotes, autoridades de fronteira ou até mesmo por outros migrantes em situações de vulnerabilidade.

Ao chegar ao território brasileiro, o quadro não melhora de imediato. Muitas mulheres refugiadas vivem em abrigos superlotados ou ocupações precárias, com pouco acesso à privacidade, segurança ou recursos básicos de higiene íntima. A ausência de políticas específicas para proteção de mulheres migrantes faz com que violências simbólicas e físicas continuem se reproduzindo em solo brasileiro. Um dado alarmante: segundo relatório da ONU Mulheres (2023), quase 50% das refugiadas venezuelanas no Brasil relatam já ter sofrido algum tipo de violência de gênero no percurso migratório ou durante o processo de acolhimento.

Isso inclui desde assédio moral até estupro, passando por relações de dependência forçada e exploração sexual em troca de abrigo ou comida. Essas múltiplas violências ocorrem dentro de um contexto de invisibilidade: a mulher migrante muitas vezes não denuncia por medo de represálias, de ser deportada ou por desconhecer os próprios direitos.

Além disso, barreiras linguísticas, raciais e institucionais agravam a situação, criando um ciclo de silêncio e sofrimento. Apesar de todas as adversidades, as mulheres refugiadas também constroem redes de apoio, resistem, criam espaços de solidariedade e protagonizam suas histórias. Em diferentes partes do Brasil, elas têm se organizado em coletivos, ONGs e movimentos autônomos para reivindicar seus direitos, compartilhar saberes e fortalecer umas às outras.

Iniciativas como grupos de geração de renda, oficinas de culinária, artesanato, costura, cursos de português, feiras culturais e grupos de apoio emocional são exemplos de como o empoderamento feminino pode florescer mesmo em contextos hostis. Um exemplo é o projeto "Mulheres Migrantes Empreendedoras", em Roraima, que reúne mulheres venezuelanas em situação de refúgio para produzir e vender produtos artesanais.

Além da renda, o projeto promove autoestima, laços afetivos e identidade coletiva. Outro exemplo é o coletivo "Mulheres Warao em Movimento", que luta por visibilidade das mulheres indígenas refugiadas no Brasil, denunciando situações de racismo, abandono e violação de direitos. Essas experiências demonstram que não basta proteger: é preciso escutar, incluir e confiar no poder de transformação dessas mulheres.

A migração, embora marcada por dor, também pode ser uma oportunidade de reinvenção e potência. Empoderar mulheres refugiadas

não é apenas um ato de justiça social — é um investimento na construção de uma sociedade mais solidária, plural e democrática

A Constituição Federal brasileira e a Lei Maria da Penha garantem, em tese, proteção a todas as mulheres vítimas de violência. No entanto, quando se trata de mulheres refugiadas, a aplicação desses direitos nem sempre se realiza de forma efetiva. Em primeiro lugar, há desconhecimento por parte dos próprios agentes públicos sobre o arcabouço legal que protege migrantes e refugiadas.

Muitos serviços de acolhimento não estão preparados para lidar com as especificidades da migração de mulheres. Falta formação, protocolos claros e, sobretudo, acolhimento humanizado. Organismos como a ONU Mulheres e o ACNUR têm atuado no Brasil com programas específicos de prevenção à violência de gênero e capacitação de profissionais, mas ainda são ações pontuais e insuficientes frente à magnitude do problema.

Alguns exemplos de políticas e ações que podem (e devem) ser ampliadas incluem:

- Criação de centros de referência especializados em mulheres migrantes e refugiadas, com atendimento jurídico, psicológico e assistência social;
- Treinamento obrigatório para equipes da saúde, educação, segurança pública e assistência sobre atendimento interseccional e intercultural de mulheres refugiadas;
- Garantia de acesso prioritário a programas de transferência de renda, cestas básicas e serviços de saúde reprodutiva;
- Estabelecimento de protocolos nacionais de acolhimento humanizado em abrigos, com espaços exclusivos para mulheres e crianças;
- Ampliação do acesso à educação sexual, planejamento familiar e apoio em casos de violência obstétrica.

Historicamente, o Brasil se destaca no contexto internacional por sua abordagem em receber e proteger refugiados, baseada, em princípio, na valorização dos direitos humanos e na adesão a acordos internacionais. A principal legislação que regula o reconhecimento da condição de refugiado no território nacional é a Lei nº 9.474, de 22 de julho de 1997, a qual estabelece métodos para a aplicação do Estatuto dos Refugiados, seguindo as orientações da Convenção de 1951 das Nações Unidas sobre o Estatuto dos Refugiados e seu Protocolo de 1967.

Conforme o artigo 1º dessa lei, terá o status de refugiado todo indivíduo que:

> I - Por temer perseguições fundamentadas por causa de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opiniões políticas, se encontra fora de seu país de origem e não pode ou não deseja retornar a essa nação;
>
> II - Não possui nacionalidade e está fora do país onde anteriormente residia, não podendo ou não querendo voltar ao seu local anterior, devido às situações mencionadas no inciso anterior;
>
> III - em virtude de graves e generalizadas violações de direitos humanos, é compelido a deixar seu país de origem para procurar abrigo em outra nação (BRASIL, 1997).

No contexto da Venezuela, desde 2019, o Brasil reconheceu formalmente a crise venezuelana como uma situação de severas e generalizadas violações dos direitos humanos, o que possibilita a admissão coletiva do status de refugiado para aqueles que solicitam abrigo provenientes desse país, conforme as diretrizes da Declaração de Cartagena sobre Refugiados (1984).

Além do quadro jurídico, o governo brasileiro lançou, em 2018, a Operação Acolhida, uma missão humanitária destinada a atender e a integrar os venezuelanos que entram principalmente pelo estado de Roraima, na parte norte do país.

A Operação Acolhida envolve várias instituições governamentais, organizações internacionais, a sociedade civil e as forças armadas, atuando em três áreas principais. Organização e recepção na fronteira, incluindo a triagem e documentação dos migrantes; Apoio e assistência humanitária, que contempla alimentação, saúde e segurança; Interiorização, que se refere ao realojamento voluntário de migrantes para outras partes do Brasil, visando facilitar sua integração social e econômica.

De acordo com informações do Ministério da Justiça e Segurança Pública (2024), mais de 100 mil venezuelanos já foram assistidos pelo processo de interiorização desde o início da operação. Apesar do progresso institucional e das ações humanitárias, o processo de acolhimento e a integração dos refugiados venezuelanos no Brasil ainda se deparam com muitos desafios e contradições. Primeiramente, muitos refugiados continuam a viver em condições de vulnerabilidade, enfrentando situações de habitação precária, desemprego, discriminação e dificuldades no acesso a serviços públicos. Em estados como Roraima, onde a migração é mais intensa, nota-se um aumento das tensões sociais e da xenofobia.

Adicionalmente, conforme Frelick (2018) observa, as reações dos países em relação aos solicitantes de asilo, embora frequentemente envoltas em discursos humanitários, muitas vezes não asseguram um acolhimento digno nem respeitam plenamente os direitos dessas pessoas: *Contudo, nossa resposta aos solicitantes de asilo não é particularmente saudável e, em geral, tem se deteriorado ao longo do tempo.* O Brasil, mesmo possuindo um dos mais avançados marcos legais a nível mundial em relação ao refúgio, ainda enfrenta desafios práticos na execução de políticas públicas eficientes e na luta contra as desigualdades e preconceitos que afetam a vida dos refugiados venezuelanos.

Organizações como o ACNUR e o UNICEF enfatizam que, além do reconhecimento jurídico do refúgio, é fundamental reforçar as políticas de inclusão social, assegurar o acesso à educação, à saúde e ao mercado de trabalho, bem como implementar campanhas contra a xenofobia e promover a valorização da diversidade cultural.

Garantir saúde a refugiados e migrantes não é apenas uma questão de assistência humanitária emergencial. É uma decisão política e ética de longo prazo, que envolve reconhecer a dignidade de cada indivíduo que cruzou a fronteira com medo no coração, mas esperança nos olhos. Para transformar o atendimento precário e esporádico em uma política pública eficaz e estruturada, são necessárias medidas ousadas, articuladas e sensíveis à realidade dessas populações.

- Criação de protocolos interculturais e multilíngues de atendimento: Um dos primeiros passos é o reconhecimento da diversidade. Não se trata apenas de traduzir informações para o espanhol, embora isso já seja essencial. Trata-se de criar protocolos de acolhimento que considerem a cultura de origem, os traumas vividos, o contexto de migração forçada e os possíveis medos do sistema institucional.

Muitas pessoas migrantes evitam procurar atendimento médico por medo de serem rejeitadas, maltratadas ou deportadas, mesmo quando o Brasil garante legalmente esse direito. Os profissionais de saúde também precisam ser preparados. Isso significa investir em formação continuada, capacitações com foco em direitos humanos e sensibilização sobre migração.

Um bom atendimento começa na recepção e termina com o encaminhamento certo, o respeito à autonomia do paciente e a escuta qualificada.

- Implantação de um Sistema Nacional de Saúde do Migrante: Hoje, o atendimento à população refugiada ocorre de forma fragmentada. Um migrante que inicia um tratamento em Roraima pode ter seu caso completamente ignorado quando chega a São Paulo. Isso não é apenas ineficaz, é desumano.

Criar um Sistema Nacional de Saúde do Migrante, com base de dados unificada e respeitando os princípios de privacidade, permitiria um acompanhamento contínuo e eficiente. Esse sistema poderia registrar histórico de vacinas, exames laboratoriais, diagnósticos crônicos, medicamentos de uso contínuo e dados psicossociais. Além disso, esse sistema deveria dialogar com outras políticas sociais, como o CadÚnico e os programas de interiorização, permitindo um atendimento integral ao indivíduo em todas as regiões do país, sem perda de informações ou descontinuidade do cuidado.

- Expansão das Equipes de Saúde da Família com formação específica: As Equipes de Saúde da Família (ESF) já são uma das maiores conquistas do SUS, mas precisam ser adaptadas para responder a um novo desafio: atender de forma humana e competente as populações migrantes. Para isso, é urgente incluir formações específicas sobre saúde em contextos de vulnerabilidade, migração forçada, primeiros cuidados em saúde mental, traumas de guerra, violência sexual e desnutrição.

Profissionais bilíngues ou com mediação cultural também fazem diferença, especialmente em regiões de alta concentração de refugiados. Ter um agente comunitário de saúde que fala espanhol ou que já vivenciou o processo migratório pode transformar a confiança e o vínculo com a comunidade. Isso humaniza o cuidado e fortalece o senso de pertencimento.

- Ampliação do Programa Saúde Mental nas Fronteiras: A saúde mental dos refugiados é uma questão urgente e ainda invisível. O Programa Saúde Mental nas Fronteiras, já em atuação em algumas áreas, precisa ser fortalecido, financiado e expandido para além dos centros de entrada. O sofrimento psíquico de quem precisou fugir do próprio país não desaparece com a chegada, ele se transforma. Vira insônia, medo constante, crises de pânico, tristeza profunda, ou, pior, silenciamento.

É fundamental garantir atendimento psicológico individual e em grupo, grupos de escuta, espaços seguros para crianças, adolescentes

e mulheres, e formação das equipes para lidar com questões como luto migratório, violência sexual e ideação suicida.

Também é importante que os próprios migrantes participem da construção dessas estratégias, com rodas de conversa, participação social e protagonismo cultural. A escuta é uma ferramenta poderosa de cura.

Frente a tantos desafios, o Brasil precisa pensar a educação dos refugiados não como um problema a ser resolvido, mas como uma oportunidade de transformação coletiva. Isso significa criar políticas públicas efetivas e duradouras, baseadas em princípios de equidade, empatia e respeito às diferenças. Entre as principais propostas, destacam-se:

- Universalização do acesso à matrícula escolar, com orientação às redes de ensino sobre a dispensa de documentação para alunos refugiados, e criação de sistemas alternativos de avaliação diagnóstica.
- Formação continuada de professores para o acolhimento de migrantes e refugiados, com foco em práticas pedagógicas antirracistas, bilíngues e interculturais.
- Criação de Núcleos Interculturais nas escolas, com mediadores culturais, psicólogos e educadores sociais especializados em atendimento a populações migrantes.
- Acesso ampliado a bolsas de estudo, programas de cotas e revalidação simplificada de diplomas estrangeiros.
- Apoio psicossocial contínuo nas escolas, com atenção especial a traumas migratórios, discriminação, xenofobia e situações de evasão escolar.
- Incentivo a projetos de protagonismo juvenil, com participação ativa dos jovens refugiados na construção de políticas públicas de educação, cultura e inclusão digital. Uma educação inclusiva é aquela que vê cada aluno como único, com sua história, sua dor e seu potencial.

O Brasil, ao acolher os refugiados em suas escolas e universidades, tem a chance de se tornar um país mais justo, mais plural e mais forte

5 A arte como forma de protesto social sobre a situação dos refugiados

Historicamente, a arte tem se mostrado uma ferramenta eficaz para denunciar injustiças, resistência e conscientização frente a violações dos direitos humanos. Em situações de deslocamento forçado e crises humanitárias, como a enfrentada pelos refugiados venezuelanos no Brasil, a expressão artística ganha um papel ainda mais significativo, pois traz à luz as histórias silenciadas e incita a reflexão social.

Mais do que uma representação estética, a arte possui um caráter político e social, capaz de desafiar a narrativa oficial e expor as contradições e lacunas das sociedades e dos governos. Conforme mencionado por Dondis (1997), a linguagem da arte tem a capacidade de transmitir o que frequentemente palavras e discursos formais não conseguem.

Nos últimos anos, diversas expressões artísticas têm tratado da condição de refugiados e migrantes ao redor do globo, ajudando a tornar essa realidade mais visível e a sensibilizar a opinião pública. Murais, grafites, fotografias, documentários, músicas e performances se destacam como formas de resistência simbólica e protesto social.

No Brasil, artistas e coletivos têm utilizado espaços urbanos e plataformas digitais para denunciar as condições em que vivem os refugiados venezuelanos, desconstruindo estereótipos e humanizando suas trajetórias. Projetos fotográficos, exposições e intervenções artísticas em cidades como Boa Vista, São Paulo e Brasília têm sido fundamentais para revelar as histórias de quem, ao ser forçado a deixar seu país, enfrenta novos desafios em solo brasileiro.

Essa dimensão artística se relaciona com o pensamento de Bauman (2016), que aponta o tratamento desumano que frequentemente é imposto aos migrantes e refugiados, considerados como "batatas quentes" a serem transferidas de um lugar a outro, sem o devido respeito por sua dignidade e direitos: *Crianças afogadas, muros erigidos de forma apressada, cercas de arame farpado, campos de concentração superlotados que competem entre si para adicionar o insulto de tratar os migrantes como batatas quentes às ofensas do exílio.* Neste contexto, a arte surge como um contrapeso à invisibilidade e à apatia, humanizando as vítimas dos deslocamentos forçados e denunciando as violências estruturais que as afetam.

A força da arte também se encontra em sua habilidade de sensibilizar e cultivar empatia. Ao traduzir a experiência migratória através de imagens,

sons e símbolos, a arte encurta a distância entre o público e as vivências dos refugiados, ajudando a desfazer preconceitos e a fomentar uma compreensão mais profunda sobre as causas e consequências dos deslocamentos forçados. Um exemplo dessa abordagem pode ser encontrado em iniciativas que ilustram a trajetória dos venezuelanos rumo ao Brasil, revelando não só as adversidades que enfrentam, mas também os anseios, as recordações e a força de vontade desses indivíduos e suas famílias.

Ademais, produções audiovisuais, como documentários e curtas-metragens, têm sido empregadas como instrumentos de denúncia e sensibilização. Ao oferecer uma plataforma para os próprios refugiados, essas obras desafiam a narrativa predominante e criam um espaço para ouvir e validar as diversas identidades e vivências dessas pessoas.

A música, a poesia e intervenções urbanas também se mostraram eficazes na construção de conexões entre os refugiados e a sociedade brasileira, destacando as contradições do discurso humanitário e as lacunas nas políticas de acolhimento.

A arte, ao longo da história, tem se afirmado como uma ferramenta significativa para a denúncia social, resistência e conscientização sobre violações de direitos e condições de vulnerabilidade, especialmente aquelas que atingem refugiados e migrantes forçados. No Brasil, o influxo de milhares de venezuelanos em busca de abrigo tem inspirado uma variedade de iniciativas artísticas que não apenas evidenciam as dificuldades enfrentadas por esse grupo, mas também promovem o intercâmbio cultural e a valorização das identidades desses povos.

Um exemplo dessa interação entre arte, denúncia e integração é a Feira IntegraArte, organizada pela Organização Internacional para as Migrações (OIM), cuja quinta edição ocorreu em 2024. Este evento celebra a cultura e o artesanato tanto de brasileiros quanto de venezuelanos, proporcionando um espaço de destaque para os talentos artísticos dos migrantes e fomentando o respeito e a admiração mútua. Através da música, dança, artes visuais e artesanato, o IntegraArte estabelece conexões entre as culturas e desafia preconceitos, ao demonstrar o potencial criativo dos refugiados e sua contribuição para a sociedade brasileira (OIM, 2024).

Outra ação de grande relevância social é a realização de murais artísticos em abrigos que acolhem refugiados venezuelanos em várias partes do Brasil. Estas iniciativas, promovidas pelo ACNUR em parceria com artistas da região e refugiados, transformam os ambientes físicos dos abrigos e, simbolicamente, alteram também a percepção social sobre os

migrantes. Através da arte, as histórias e memórias dos venezuelanos se expressam em cores e imagens, transmitindo mensagens de esperança, acolhimento e pertencimento (ACNUR, 2023).

Dentro desse cenário, destaca-se o projeto do artista plástico Beto Júnior, que decorou o muro externo de um centro de acolhimento com mais de 200 tampinhas de garrafa, criando uma obra vibrante e impactante que simboliza a união e a diversidade cultural dos migrantes. Essa intervenção artística, além de revitalizar o espaço urbano, reafirma o potencial da arte como um meio de transformação social e sensibilização da comunidade local (Casa Abril, 2024).

Essas ações artísticas não apenas evidenciam as dificuldades enfrentadas pelos refugiados, mas também estabelecem espaços de diálogo, empatia e reconhecimento, contribuindo para o fortalecimento da convivência pacífica e da integração entre brasileiros e venezuelanos.

Dessa forma, a arte, ao mesmo tempo que revela as feridas abertas pelos processos migratórios forçados, também oferece caminhos para a reconstrução simbólica e social, promovendo dignidade, expressão cultural e a construção de uma sociedade mais justa e inclusiva.

Apesar de o Brasil contar com um sólido marco legal para acolher refugiados, os problemas práticos, como a integração social, a garantia de direitos e a luta contra o preconceito, continuam a ser grandes obstáculos, necessitando de ações efetivas e organizadas.

A crise de migração proveniente da Venezuela, devido à sua grandeza e complexidade, não pode ser tratada apenas com medidas temporárias ou emergenciais. É crucial que o governo brasileiro, junto a entidades internacionais, grupos da sociedade civil e o setor privado, desenvolva soluções duradouras que incentivem a inclusão e assegurem os direitos básicos desse grupo.

Entre as possíveis abordagens e caminhos para enfrentar esses desafios, destacam-se:

É vital expandir e aprimorar as políticas públicas dedicadas à recepção e integração dos refugiados venezuelanos. Isso abrange: Ampliação da rede de abrigos e centros de acolhimento, com infraestrutura adequada e consideração pela dignidade dos migrantes; Facilitação do processo de interiorização, oferecendo verdadeiras oportunidades de inserção no mercado de trabalho e acesso a serviços públicos; Desenvolvimento de programas específicos de capacitação profissional, ensino da língua portuguesa e validação de diplomas e qualificações obtidas no país de

origem; Promoção de campanhas para combater a xenofobia e valorizar a diversidade cultural; Investimento em educação e saúde para a população de refugiados; Assegurar a disponibilidade de vagas em escolas públicas para crianças e adolescentes venezuelanos, com suporte pedagógico e programas de acolhimento; Treinar educadores para atender às particularidades culturais e sociais desse público; Ampliar o acesso a serviços de saúde, incluindo apoio psicológico e programas de saúde mental, levando em consideração os traumas resultantes da migração forçada.

Como foi abordado ao longo deste texto, a arte serve como uma poderosa ferramenta de denúncia social e de construção de empatia. Nesse sentido, sugere-se: Apoiar financeiramente iniciativas artísticas e culturais que deem visibilidade às histórias e à realidade dos refugiados venezuelanos; criar espaços para exposição, exibição e diálogo sobre a situação migratória, por meio de mostras, festivais e intervenções urbanas; promover a participação ativa dos refugiados em projetos culturais, como uma forma de reforçar sua identidade, autoconfiança e senso de pertencimento.

Considerando o caráter transnacional da crise migratória venezuelana, é essencial reforçar a colaboração entre nações, organismos internacionais e organizações da sociedade civil. O Brasil deve: Engajar-se de maneira ativa em fóruns e plataformas regionais para diálogo e colaboração referente à migração e ao acolhimento de refugiados; Procurar assistência técnica e financeira de entidades internacionais, como o ACNUR e o UNICEF, para aprimorar as políticas públicas; Coordenar esforços conjuntos com nações vizinhas, com o objetivo de assegurar uma resposta humanitária e coordenada à crise migratória.

A execução dessas ações requer não apenas investimentos financeiros, mas, acima de tudo, um firme compromisso político, uma compreensão social e a valorização da migração como um direito humano e um aspecto essencial das sociedades modernas.

6 Considerações finais

O movimento migratório de venezuelanos em busca de refúgio no Brasil é uma das manifestações mais claras das desigualdades, crises políticas e econômicas, além das violações de direitos humanos que permeiam a realidade da América Latina. Essa migração forçada transcende meros dados e estatísticas, trazendo consigo narrativas de sofrimento, esperança, resistência e a incessante busca por dignidade.

Este estudo revelou que as motivações por trás da migração venezuelana estão intimamente ligadas à severa crise política, econômica e social que eclodiu na Venezuela nos últimos dez anos. A degradação das instituições democráticas, a queda da economia, a falta de suprimentos essenciais e o aumento da violência levaram milhões a abandonar seu país, em busca de segurança e melhores oportunidades de vida.

O Brasil, por sua vez, possui um sistema jurídico relativamente avançado em temas de refúgio, exemplificado pela Lei nº 9.474/1997 e pelo reconhecimento da ampla e grave violação de direitos humanos na Venezuela, que permite o acolhimento de refugiados. Contudo, os obstáculos continuam a existir, especialmente no que diz respeito à implementação de políticas públicas inclusivas, ao enfrentamento da xenofobia e à garantia de acesso aos direitos fundamentais dessa população.

Nesse contexto, a arte emerge como uma ferramenta poderosa de engajamento social e conscientização. Através de diferentes formas de expressão artística, a vida dos refugiados se torna visível, humanizada e quebra o silêncio e a invisibilidade que frequentemente recai sobre eles. A arte provoca, sensibiliza, denuncia e, acima de tudo, cria um espaço para resistência e reconstrução da identidade.

Em síntese, enfrentar a crise migratória dos venezuelanos no Brasil requer não apenas ações institucionais, mas também o fortalecimento de iniciativas culturais e simbólicas que promovam o reconhecimento, a dignidade e o respeito aos direitos humanos dos refugiados.

Referências

BAUMAN, Zygmunt. **Estranhos à nossa porta**. Rio de Janeiro: Zahar, 2016.

BRASIL. **Lei nº 9.474, de 22 de julho de 1997**. Define mecanismos para a implementação do Estatuto dos Refugiados. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9474.htm. Acesso em: 25 jun. 2025.

BRASIL. **Ministério da Justiça e Segurança Pública. Refúgio: o que é?** Disponível em: https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/seus-direitos/refugio/o-que-e-refugio. Acesso em: 25 jun. 2025.

CHAO, Manu. **Clandestino** [Música]. Virgin Records, 1998.

FRELICK, Bill. Our response to asylum seekers is unhealthy – and

it's getting worse. **The Guardian**, 2018. Disponível em: https://www.theguardian.com/commentisfree/2018/jul/31/asylum-seekers-detention-centres-unhealthy. Acesso em: 25 jun. 2025.

HUMAN RIGHTS WATCH. **Venezuela: eventos recentes e violações de direitos**. 2023. Disponível em: https://www.hrw.org/pt/americas/venezuela. Acesso em: 25 jun. 2025.

MINAYO, Maria Cecília de Souza. **O desafio do conhecimento: pesquisa qualitativa em saúde.** 8. ed. São Paulo: Hucitec, 2001.

UNICEF**. Crise migratória venezuelana no Brasil.** 2024. Disponível em: https://www.unicef.org/brazil/crise-migratoria-venezuelana-no-brasil. Acesso em: 25 jun. 2025.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL PARA AS MIGRAÇÕES (OIM). **Quinta edição da Feira IntegraArte celebra cultura e o artesanato entre brasileiros e venezuelanos**. Disponível em: https://brazil.iom.int/pt-br/news/quinta-edicao-da-feira-integraarte-celebra-cultura-e-o-artesanato-entre-brasileiros-e-venezuelanos. Acesso em: 26 jun. 2025.

ALTO COMISSARIADO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA REFUGIADOS (ACNUR). **Histórias e memórias de venezuelanos se transformaram em murais em albergues**. Disponível em: https://www.acnur.org/noticias/historias/historias-y-memorias-de-venezolanos-se-transformaron-en-murales-en-los-albergues. Acesso em: 26 jun. 2025.

CASA ABRIL. **Artista cobre muro com arte usando 200 tampinhas de garrafa**. Disponível em: https://casa.abril.com.br/arte/artista-cobre-muro-com-arte-usando-200-tampinhas-de-garrafa/. Acesso em: 26 jun. 2025.

ALTO COMISSARIADO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA REFUGIADOS (ACNUR). **Venezuela situation**. Disponível em: https://www.unhcr.org/operational/situations/venezuela-situation. Acesso em: 26 jun. 2025.

ALTO COMISSARIADO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA REFUGIADOS (ACNUR). **Venezuela situation: global report 2023**. Disponível em: https://reporting.unhcr.org/venezuela-situation-global-report-2023. Acesso em: 26 jun. 2025.

ALTO COMISSARIADO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA REFUGIADOS (ACNUR). **Over 4 million Venezuelan refugees and migrants struggle to meet basic needs.** Disponível em: https://www.

unhcr.org/news/press-releases/over-4-million-venezuelan-refugees-and-migrants-struggle-meet-basic-needs. Acesso em: 26 jun. 2025.

ASSOCIATED PRESS. **Children of indigenous Venezuelans in Brazil face economic crisis, exploitation.** Disponível em: https://apnews.com/article/2446d7ed0c2d335c478cc8f72bc1c15f. Acesso em: 26 jun. 2025.

THE GUARDIAN. **Children of indigenous Venezuelans in Brazil caught in economic crisis.** Disponível em: https://www.theguardian.com/global-development/2024/mar/29/children-indigenous-venezuelans-economic-crisis-warao-brazil-brazilian-sl. Acesso em: 26 jun. 2025.

Capítulo 16

EDUCAÇÃO SOB A PERSPECTIVA DO IDEB NO ENSINO MÉDIO E A RELAÇÃO COM A INFRAESTRUTURA DE FIBRA ÓPTICA DO MUNICÍPIO

Takeshi Ikeda
Douglas Verbicaro Soares

1 Introdução

A educação é um dos pilares fundamentais para o desenvolvimento econômico e social de qualquer nação, tal observação empírica pode ser exemplificada com os países como Japão e Coréia do Sul que teve um crescimento expressivo desde 1950, tornando potência econômica mundial tendo o investimento em estudo como um dos pilares dos governantes. Carta Magna originária trouxe diversos dispositivos que tratam sobre a educação, e considererou como um direito social, em igual patamar da saúde, trabalho, lazer, segurança, entre outros definidos no art. 6º (Brasil, 1988). A competência para legislar sobre a diretriz e bases da educação nacional é privativa da União, conforme expresso no inciso XXIV do art. 22 (Brasil, 1988).

Por outro lado, o art. 23, inciso V indica que proporcionar os meios de acesso à educação (e outros como cultura e ciência) é competência comum da União, Estados, do Distrito Federal e Municípios (Brasil, 1988), ou seja todos os entes são igualmente responsáveis para proporcionar as condições para o acesso à educação.

A competência em legislar sobre a educação é concorrente conforme expresso no art. 24, IX, o que implica que cada ente o faz dentro de suas competências e jurisdição (Brasil, 1988). Por outro lado, os dispositivos Constitucionais da Seção I do Capítulo III que correspondem aos artigos 205 a 214 tratam de forma ampla sobre a educação, tratando desde os princípios da educação até os aspectos financeiros que cada ente é responsável (Brasil, 1988).

No que se refere a competência concorrente aos assuntos atinentes a educação, a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de diretrizes e base da educação nacional – LDB) apresenta direcionamentos gerais para a educação e divide as responsabilidades dos entes de tal forma que, a União regulamenta o ensino superior, os Estados oferecer com prioridade o ensino médio e os Municípios oferecer com prioridade o ensino fundamental (Brasil, 1996).

Para Zoghbi *et al*. (2009, p. 786-787) o investimento público em educação proporciona um aumento no nível de capital humano que a longo prazo traz enormes benefícios para o crescimento econômico. Estudos demonstram que países que investem consistentemente em educação tendem a apresentar maior produtividade, inovação tecnológica e redução das desigualdades (Henriques, 2002). No contexto brasileiro, a qualidade do ensino médio tem sido alvo de debates constantes, especialmente devido aos resultados insatisfatórios em avaliações nacionais e internacionais, como o Programa Internacional de Avaliação de Estudantes (*Programme for International Student Assessement* - PISA) conforme apresentado pela OCDE (2018). Nesse cenário, o Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (IDEB) surge como uma ferramenta essencial para medir a eficácia das políticas públicas educacionais.

E em 2007, o Decreto nº 6094/2007 criou o Plano de Metas Compromisso Todos pela Educação, onde foi um pacto entre os entes onde a adesão a esse Plano foi voluntária e a qualidade da educação básica seria aferida objetivamente com base no IDEB, sendo esse indicador utilizado para verificar os cumprimentos da metas (Brasil, 2007).

O IDEB criado em 2007, e aplicado pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP), foi concebido como um indicador que combina os resultados do Sistema de Avaliação da Educação Básica (SAEB) com dados de fluxo escolar, proporcionando uma métrica padronizada para avaliar a qualidade da educação em todo o país (Brasil, 2007). Sua formulação teve como principal motivação estabelecer metas para a educação básica, incentivando a melhoria de forma progressiva e contínua utilizando parâmetros objetivos.

A implementação do IDEB representou um avanço na gestão educacional brasileira, pois permitiu, pela primeira vez, uma comparação objetiva entre diferentes regiões e instituições de ensino. Segundo Alves e Soares (2013), o índice foi inspirado em modelos internacionais de avaliação, como o *National Assessment of Educational Progress* (NAEP), dos

Estados Unidos, adaptando-se às particularidades do sistema educacional brasileiro. No entanto, desde sua criação, o IDEB também tem sido alvo de críticas por parte de especialistas em educação.

As metas do IDEB para a média nacional entre os anos 2015 a 2021 foram definidas pelo Plano Nacional da Educação (PNE) instituído pela Lei nº 13005/2014 (Brasil, 2014). Metas intermediárias foram calculados pelo INEP para cada município e serviram como referência para o antingimento das metas da média nacional estabelecidas em 2014. Essa lei tinha vigência de 10 anos e foi prorrogada até 31 de dezembro de 2025 pela Lei nº 14934/2024 (Brasil, 2024).

A avaliação da educação básica ocupa lugar de destaque no debate educacional, seja na definição de políticas públicas e nas tendências de pesquisa sobre seus processos e resultados, seja em suas implicações para a gestão escolar e os profissionais da educação. No centro dessa discussão, está a busca pela qualidade da escola pública (Coelho, 2008; Cardelli; Elliot, 2012). Em síntese, uma escola de qualidade pode ser definida por múltiplos fatores, que vão além do desempenho em avaliações padronizadas.

A implementação de avaliações com parâmetros e critérios objetivos justifica-se pela necessidade de fornecer dados sobre o desempenho dos sistemas educacionais, subsidiando a gestão pública, as escolas, as famílias e a sociedade em geral, e a divulgação desses resultados permite que diferentes atores sociais acompanhem e compreendam a qualidade da educação oferecida no país (Vasconcelos; Leal; Araújo, 2020). E de posse desses resultados, tanto a União, Estados, Municípios e outros setores da sociedade organizada podem contribuir para a melhoria da educação nos respectivos campos de atuação.

Para Fernandes (2007) um sistema ideal deve ser quando todas as crianças e adolescentes tivessem acesso à escola e aprendessem na primeira passagem na turma sem repetir o ano e sem abandonar precocemente. Nesse aspecto, o IDEB considera o indicador de evasão e repetência e as avaliações de matemática e português para compor seu indicador.

Uma das principais críticas ao IDEB é sua ênfase excessiva em resultados de provas padronizadas, o que, segundo Freitas (2014), pode levar a um estreitamento curricular, com escolas priorizando apenas os conteúdos cobrados nas avaliações em detrimento de uma formação mais integral. Além disso, pesquisadores como Dourado (2011) argumentam que o índice não considera adequadamente as desigualdades regionais e

socioeconômicas, fatores que influenciam diretamente o desempenho escolar.

Essa crítica apontada por Freitas (2014) pode ser relacionado com o cenário do filme "Sociedade dos Poetas Mortos" tendo o ator Robin Willians como protagonista interpretando o professor John Keating que foi lecionar inglês e literatura na tradicional escola Welton Academy baseado nos princípios da tradição, honra, disciplina e excelência. Ao utilizar métodos nada ortodoxos acaba conquistando os alunos para viver uma vida aproveitando o dia e o momento, com a famosa frase do "Carpe Diem". Essa metodologia que prioriza a criatividade e expansão das ideias é uma crítica com o modelo tradicional daquela escola. O clímax do filme ocorre quando um dos alunos (Neil) contraria o desejo do pai em cursar medicina e descobre o gosto pelo teatro e se apresenta em um espetáculo local, mesmo a contrariando o pai. O pai vai ver o filho atuando e vendo a decepção paterna comete suicídio por não corresponder o pensamento tradicional do prestígio da profissão em detrimento a vocação individual do ser humano.

Outro ponto de discussão que vai ao encontro dessa pesquisa são os estudos que relacionam a infraestrutura escolar e o desempenho no IDEB. Estudos indicam que escolas com melhores condições físicas e acesso a tecnologias tendem a apresentar resultados superiores (Klein, 2006). Nesse contexto, a infraestrutura de fibra óptica surge como um elemento potencialmente transformador, especialmente em um mundo cada vez mais digitalizado. A conectividade de alta velocidade, disponível no município pode facilitar e ser um indutor da conectividade não somente nas escolas, mas também para uma parcela da população, e a conectividade permite a utilização de recursos educacionais digitais, capacitação docente e metodologias inovadoras, impactando positivamente a qualidade do ensino.

Do lado da legislação que trata sobre a conectividade , o Programa Nacional de Banda Larga (PNBL) instiuido pelo Decreto nº 7175/2010 que teve como objetivo fomentar e difundir o uso e fornecimento de bens e serviços de tecnologia da informação e comunicação, para entre outras finalidades, atender a escolas com internet banda larga (Brasil, 2010). Em 2018, através do Decreto nº 9612/2018 revogou o PNBL com a instituição da Política Pública de Telecomunicações (Brasil, 2018) ampliando o escopo do programa anterior e adequando ao avanço tecnológico estabelecendo

mais possibilidades de conectividade, incluindo atendimento em regiões rurais, incentivo a conexão via satélite, cidades conectadas, etc.

A infraestrutura de fibra óptica no Brasil tem se expandido nos últimos anos, impulsionada por políticas públicas iniciadas pelo Programa Nacional de Banda Larga (PNBL) (Brasil, 2010) e outros programas de inclusão digital que sucederam. No entanto, sua distribuição ainda é desigual, com áreas urbanas concentrando a maior parte dos investimentos, enquanto muitas escolas rurais permanecem desconectadas. Essa disparidade pode aprofundar as desigualdades educacionais, afetando diretamente o IDEB de municípios que não possuem a infraestrutura adequada.

E em 2023, através do Decreto nº 11713/2023 instituiu a Estratégia Nacional de Escolas Conectadas (ENEC) com a finalidade de articular ações para universalizar a conectividade de qualidade nos estabelecimentos da educação básica da rede pública, tanto para o uso pedagógico como administrativo (Brasil, 2023). Esse Decreto foi assinado pelos Ministros da Comunicações e da Educação, demonstrando um caráter interministerial onde a articulação deve ocorrer tanto no fornecimento da conectividade, mas também incluir toda a estrutura administrativa e de infraestrutura física da escola para fazer uso de forma mais eficiente e eficaz da conectividade.

Diante desse cenário, o objetivo desta pesquisa busca investigar a relação entre o desempenho no IDEB no ensino médio e a disponibilidade de infraestrutura de fibra óptica na sede dos municípios brasileiros com população menor que 30 (trinta) mil habitantes, e será realizado a comparação com municípios com população similar e comparar o desempenho do IDEB dos Municípios que possuem atendimento via fibra óptica e os que não possuem. Parte-se do pressuposto de que a conectividade de alta velocidade pode ser um fator relevante para a melhoria da qualidade educacional, mas que seu impacto depende de políticas públicas integradas que considerem também formação docente, recursos pedagógicos e condições socioeconômicas locais como demonstram alguns estudos que serão apresentados durante a análise dos resultados.

Para embasar essa discussão, serão utilizados dados disponíveis no sítio eletrônico do INEP, e da Agência Nacional de Telecomunicações (ANATEL) e de estudos acadêmicos que abordam sobre o IDEB, relação entre tecnologia e educação e outros estudos que realizaram observações qualitativas.

Conforme estudo de Machado *et al.* (2018), os principais fatores para uma maior eficiência para os indicadores da educação são os próprios

gastos diretos, a estrutura da escola, o perfil socioeconômico dos alunos e a estrutura familiar. A tese deste artigo tenta associar a infraestrutura de comunicação no município refletir positivamente no avanço na educação.

A Figura 1 representa a cronologia das legislações citadas.

Figura 1 – Cronologia da legislação.



Fonte autoral

Este trabalho está estruturado de forma que após essa introdução, é seguida pela metodologia utilizada, com posterior análise dos dados e finalizando com a conclusão. Espera-se que os resultados contribuam para o debate sobre políticas públicas educacionais, destacando a importância de investimentos em infraestrutura tecnológica como parte de uma estratégia mais ampla para a melhoria da educação no Brasil.

2 A metodologia

Conforme mencionado anteriormente, o objetivo principal desse trabalho é analisar e relacionar o desempenho do IDEB dos municípios abaixo de 30 (trinta) mil habitantes, comparando com o grupo de municípios que possui infraestrutura de fibra óptica e os que não possuem.

As fontes de consultas são os sites oficiais do INEP e da ANATEL onde é possível obter informações dos indicadores do IDEB e dos municípios que possuem infraestrutura de fibra óptica (Brasil, 2025a e 2025b).

As informações sobre os municípios atendidos por fibra óptica são desde 2016 e os dados disponíveis na granularidade municipal no site do INEP é de 2017 em diante dos anos ímpares.

Adicionalmente, foi realizado pesquisa nos sites da CAPES (2025c) e no Banco de Dados de Teses e Dissertações (BDTD) (2025d) com publicações no período de 2016 a 2025 com o termo “IDEB” e que o título indicasse uma pesquisa em municípios menos populosos, ou que

no título indicasse alguma relação com a tecnologia da informação ou conectividade, e utilizando esses critérios, foram selecionado 27 (vinte e sete) documentos, entre teses e artigos científicos que possuíam o termo procurado.

O que se constatou é que nenhuma dos trabalhos relacionaram a conectividade no município com os indicadores do IDEB. Eles abordavam principalmente sobre a relação com o investimento por aluno, pesquisa qualitativa com os professores e gestores e inclusive críticas ao IDEB como forma de avaliar a educação.

Outro ponto que foi destaque na busca por artigos nesse período foi que apenas 2 (dois) trataram especificamente sobre o IDEB para o ensino médio.

Esse resultado pode indicar que não há muitos estudos para o desempenho do IDEB para o ensino médio e nenhum estudo relacionou de forma direta a existência de fibra óptica no município com o IDEB. Portanto, para essa investigação não foi localizada nenhum documento que estivesse dentro dos parâmetros de busca realizados nos sítios eletrônicos citados anteriormente.

3 Os resultados e discussões

Conforme descrito no tópico anterior, foram realizados os levantamentos de informações dos indicadores do IDEB e das informações da rede de transporte de comunicação dos municípios brasileiros, tendo o principal objetivo dessa informação a existência ou não de fibra óptica para a conexão com a internet, principalmente nos municípios com menos de 30 (trinta) mil habitantes.

Para o indicador do IDEB são disponibilizadas as informações segmentadas por: 1) ensino fundamental anos iniciais; 2) ensino fundamental anos finais; e 3) ensino médio. E esses indicadores avaliados para 2017, 2019, 2021 e 2023.

Adicionalmente é feita a segmentação pela responsabilidade do estabelecimento de ensino ser Municipal, Estadual ou Federal.

Para o presente estudo foi considerado apenas os indicadores para o ensino médio e considerando apenas os indicadores da esfera Estadual, considerando principalmente pelo fato de que o ensino médio é ofertado de forma preferencial no âmbito Estadual.

Apesar de não ser o objeto principal desse estudo, apesar da meta da média do IDEB ser para todo o Brasil, para cada município há metas intermediárias definidas pelo INEP e Ministério da Educação. A meta definida em 2014 (Brasil, 2014) previa valores até 2021, os estudos para as metas dos anos seguintes ainda estão sendo elaborados pelo INEP (Brasil, 2025a).

Por outro lado, os dados da ANATEL possuem informações para os anos de 2016 a 2024, exceto para o ano de 2022.

O trabalho limitou o escopo para municípios com população menor do que 30 (trinta mil) habitantes. Essa escolha se deve principalmente pelo fato de que a ANATEL em seu último Edital de licitação utilizou diversas faixas de população para diferenciar as exigências trazidas no certame licitatório e considera municípios abaixo desse quantitativo como municípios com menor faixa populacional. O último Edital por exemplo, considerou as seguintes categorias: 1) DF e Capitais; 2) municípios acima de 500 mil habitantes; 3) acima de 200 mil habitantes; 4) acima de 100 mil habitantes; 5) acima de 30 mil habitantes; e 6) abaixo de 30 mil habitantes. A população considerada tem a data base como novembro de 2021.

Ao analisar os dados coletados dos indicadores do IDEB observou-se que nem todos os indicadores estavam presentes para todos os anos indicados em todos os municípios. Entretanto, como na análise foi considerado a média nos municípios, entende-se que o resultado não fica tão prejudicado, mesmo com a ausência de alguns indicadores de forma pontual.

Por outro lado, analisando os dados obtidos na ANATEL, observou-se que em alguns municípios os dados apresentados parecem ter uma certa inconsistência. Por exemplo, indica que um município passou a possuir fibra óptica em 2021, entretanto nos registros do período seguinte indica que não há mais fibra óptica. Do ponto de vista técnico e comercial, não é razoável que um município que passe a ter uma infraestrutura de fibra óptica atendendo o município, no ano seguinte não continue com esse meio. Para evitar qualquer tipo de dado equivocado no registro foi considerado o grupo de municípios que possui fibra óptica em todo período disponível e outro grupo de municípios que indicava que não possui fibra óptica em todos os anos.

Antes de apresentar os resultados da investigação proposta, segue uma visão de todos os municípios do Brasil, considerando pelo porte da população, conforme Tabela 1.

Tabela 1 – Quantitativo de Municípios por categoria e população

Categoria Municípios	Qdade	%Qdade	População	% População
Capital	27	0,48%	50.916.038	23,87%
500k	26	0,47%	18.646.316	8,74%
200k	102	1,83%	30.375.736	14,24%
100k	171	3,07%	23.084.422	10,82%
30k	856	15,37%	43.630.276	20,45%
30k	4388	78,78%	46.664.851	21,88%
TOTAL			213.317.639	

Fonte: Dados do IBGE e ANATEL (2025).

Conforme pode-se observar, o Brasil possui 5570 municípios, dos quais 78,78% tem população no município menor que 30 mil habitantes, e corresponde a quase 22% da população.

Por outro lado, em relação aos indicadores do IDEB constatou-se algumas situações:

1. 11 municípios que não estavam disponíveis no indicador do IDEB;
2. 46 municípios que não possuíam registros do indicador do IDEB nas 4 avaliações (2017, 2019, 2021 e 2023);

O trabalho não se aprofundou sobre os motivos que justificam a ausência de indicadores nesses 57 municípios, apenas pontuando nesse momento para uma possível pesquisa mais aprofundada em trabalhos futuros.

Com essas considerações, passando a analisar sobre os resultados para o objeto desta investigação, chegou aos seguintes quantitativos apresentados na Tabela 2, indicando o quantitativo de municípios com população menor que 30 mil habitantes e divididos por municípios que possuem infraestrutura de fibra óptica em todos os anos desde 2016 e outra categoria sem a fibra óptica em todos os anos e por último os municípios que em algum ano indicou a existência de fibra óptica.

Tabela 2 – Quantitativo de Municípios por categoria

Munícipios	Qdade	%Qdade
30k	4388	100%
30k Com fibra	2026	46,17%
30k Sem fibra	385	8,77%
30k Parcial	1977	45,05%

Fonte: Dados do IBGE e ANATEL (2025).

O primeiro resultado já apresenta que menos da metade dos municípios é atendida desde 2016, e 8,77% dos municípios ainda não possuem atendimento via infraestrutura de fibra óptica.

A Tabela 3 apresenta os resultados das médias do IDEB para cada ano disponibilizado no portal do INEP.

Tabela 3 – Média do IDEB por categoria de município

Categoria Municípios	2017	2019	2021	2023
30k	3,56	4,03	4,18	4,15
30k Com fibra	3,68	4,19	4,29	4,26
30k Sem fibra	3,47	3,84	4,00	3,99

Fonte: Dados do IBGE, INEP e ANATEL (2025).

O resultado obtido é um indicativo de que a existência no município de infraestrutura de fibra óptica conectando o município é um indutor para a educação, e no caso concreto obtido nesse trabalho, influenciou nos resultados do indicador do IDEB comparando os grupos de cidades que possuem e os que não possuem a infraestrutura que possibilita uma conexão de internet de melhor qualidade.

Pelos resultados apresentados, os municípios com menos de 30 mil habitantes que estavam indicados que possuem fibra óptica desde 2016 possuem indicador IDEB superior em todos os anos, comparado tanto com a média de todos os municípios com população menor que 30 mil habitantes e os que não possuem a infraestrutura de conexão através da fibra óptica nesses mesmos municípios, e em termos percentuais estão apresentados na Tabela 4, indicando que na média das 4 avaliações, o IDEB está 6,77% maior para os municípios que possuem a infraestrutura de fibra óptica desde 2016.

Tabela 4 – Média do IDEB por Municípios com menos de 30 mil habitantes com ou sem infraestrutura de fibra óptica

Ano	Sem fibra	Com fibra	%Diferença
2017	3,47	3,68	5,74%
2019	3,84	4,19	8,20%
2021	4,00	4,29	6,75%
2023	3,99	4,26	6,39%
Média			6,77%

Fonte: Dados do IBGE, INEP e ANATEL (2025).

Conforme apresentando anteriormente, tentou-se obter estudos similares associando a tecnologia da informação, conectividade com o IDEB, entretanto não foi localizado nenhum trabalho com essa abordagem.

A conclusão trazida em 2020 (Vasconcelos; Leal; Araújo, 2020) para a avaliação dos anos de 2011, 2013, 2015 e 2017 é de que os resultados das 3 últimas avaliações não apresentaram evoluções significativas e a meta do indicador do País não foi atingido para esses anos, indicando que pela óptica do IDEB a outras ações para educação ainda precisa ser implementadas para alcançar o objetivo pretendido.

Para Gesqui (2016) a falta de definição precisa sobre qualidade educacional permite que nas escolas públicas, muitos educadores passam a identificar qualidade com os resultados das avaliações padronizadas que é um índice limitado que considera apenas o desempenho em duas disciplinas e as taxas de fluxo escolar, ignorando dimensões fundamentais do processo educativo. Essa crítica realmente é pertinente, mas ter critérios objetivos é um parâmetro a se perseguir, entretanto, não pode ser a única fonte de referência para avaliar a qualidade de educação no cenário nacional.

Um dos trabalhos analisados para embasar o presente estudo analisou a relação entre a pobreza da região e o desempenho educacional (Santos, 2024), concluindo que quanto menor o nível de pobreza da região, melhoro desempenho em educação, tendo relação inversa entre a pobreza e o desempenho no IDEB.

Por outro lado, para Sousa (2022) que analisou os anos iniciais do ensino fundamental das escolas públicas do município do Estado do Piauí, concluiu que o fator determinante foram a formação superior dos

professores e a adequada formação dos docentes para explicar os resultados do IDEB nas escolas analisadas.

E no estudo realizado por Jauri e Flávia (2022) indicam de forma contundente que não basta a escolar possuir laboratórios de informática com a infraestrutura completa com os equipamento adequados como computadores, internet banda larga, energia elétrica, mas também deve haver professor com formação tecnológica para poder extrair todos os benefícios que a tecnologia oferece.

E muitas vezes a incorporação de tecnologias digitais ao processo pedagógico pelos professores não é acompanhado pelos gestores, não havendo o devido planejamento, estratégias e metodologias que possam incentivar o uso e o aprendizado pelos estudantes, e esse é um caso que merece atenção para estudos futuros (Braga, 2024).

No Censo Escolar de 2017, apenas 46,8% das escolas dispõe de laboratório de informática, e 53,5% acesso a internet de banda larga (Vasconcelos *et al.*, 2021), o que também é o reflexo de uma carência na infraestrutura básica das escolas para proporcionar a inclusão do mundo digital através de ensino na área específica da Tecnologia da Informação e Comunicação (TIC). O brasileiro está conectado com a internet através das redes sociais, entretanto, a educação deve ser um indutor e catalizador em outras habilidades digitais mais avançadas que a tecnologia pode proporcionar.

Dentre os artigos analisados, Ferreira (2022) utiliza o exemplo da *gamificação* para ensinar os alunos na matéria de História e incluir na proposta de produto didático-pedagógico a utilização de ferramentas tecnológicas para aumentar o interesse com o espírito competitivo dos estudantes em forma de jogos para facilitar o aprendizado. Quando há a motivação o ensino se torna mais natural e o conhecimento aumentar o interesse pela continuidade dos estudos mesmo fora do ambiente escolar. Esse estímulo com os estudantes utilizando plataformas que estão alinhadas com o cotidiano do aluno favorece seu aprendizado. Tal iniciativa que deu certo para o caso concreto pode ser aplicado para outros campos do conhecimento para ser um estimulo adicional aos estudantes, saindo do método convencional de ensino utilizando o quadro branco ou a lousa como instrumento e ferramenta de ensino para um ambiente digital e interativo. A tecnologia está disponível, é necessário utilizar e extrair o máximo do potencial que ela nos oferece.

Outra crítica que se faz é a criação de incentivos pelos Estados e Municípios pelos resultado do IDEB ou outro indicador próprio de avaliação podem causar efeitos negativos com avaliações e resultados sem um critério adequado e o outro lado da moeda da premiação da escola mais bem avaliada, cria uma responsabilização velada dos profissionais das escolas cujo resultados não alcançaram os melhores resultados (Faria; Alves, 2021).

Como uma reflexão Demo *et al.* (2021) pontua que os resultados da avaliação do IDEB para o ensino médio é consequência da falta de uma base na gramática como na elaboração de textos, como também na falta de fundamentos de matemática do ensino fundamental que o acúmulo sistemático de mazelas ocasiona no aluno do ensino médio.

Para estudos futuros, é possível ampliar o escopo do estudo para o ensino fundamental e também avaliar a possibilidade de correlacionar eventuais aumentos nos indicadores do IDEB para municípios que ao longo do tempo passaram a ter conexão de fibra óptica e verificar eventuais avanços nos indicadores posterior a essa implementação.

A ressalva que se faz para essa última análise é que o ganho que os estudantes podem ter ao longo dos anos com o contato com a tecnologia e os recursos disponíveis na internet através de uma conexão mais rápida e estável pode ser um processo lento e gradual, não observando avanços de um ano para o outro, necessitando uma janela maior de observação.

Outro ponto que deve ser destacado é que no período analisado o mundo passou pela pandemia da COVID-19 afetando todos os estudantes e as aulas remotas através da internet foram uma das únicas formas que os estudantes tinham disponível para continuar com os estudos. Esse ponto também deve ser levado em consideração na análise das informações que indicam que em 2021 houve um aumento na ausência de indicadores e um decréscimo do IDEB em 2023 comparado ao indicador anterior.

4 Considerações finais

Conforme os resultados obtidos durante a pesquisa que relaciona a existência da infraestrutura de fibra óptica no município com o indicador do IDEB, ao comparar com o grupo de municípios que possuem fibra óptica ou não, ´há uma diferença de mais de 6% indicando que os melhores indicadores podem haver uma relação direta com a facilidade da conexão por fibra óptica no Município.

As políticas educacionais refletem os princípios da reforma gerencial (Freitas, 2014), que orientam mudanças voltadas para a competitividade, a produtividade, e a transferência de responsabilidades políticas, culturais, econômicas e sociais para os demais atores. Nessa perspectiva, as ações estatais para a educação assumem um modelo de gestão inspirado na lógica empresarial, em que a escola é pressionada a produzir e demonstrar resultados. As avaliações em larga escala, como o IDEB, surgem como instrumentos centrais para mensurar a eficiência das escolas e das redes de ensino dentro desse paradigma que podem excluir saberes diversos do que são aplicados nas avaliações, ficando os alunos condicionados a realização das provas para alcançar resultados satisfatórios (Freitas, 2014). E essas políticas educacionais pautadas nas lógicas do mercado e da busca pelos resultados geram exclusão, competição e responsabilização dos profissionais da educação pelos resultados das avaliações (Silva; Silva; Santos, 2019).

A crise da escola pública permanece em discussão (Silva; Silva; Santos, 2019), e as atuais políticas educacionais acabam por aprofundá-la ao priorizar indicadores quantitativos como medida de qualidade educacional. Essa abordagem incentiva redes de ensino, escolas e profissionais a adaptarem-se a esse paradigma reducionista, fragmentando os processos formativos e negligenciando uma educação que valorize saberes plurais, experiências e diversidade cultural.

Para analisar a qualidade da educação básica, no que ser refere a sua avaliação via indicadores estatísticos, é essencial compreender como política pública educacional como sendo o conjunto de ações estatais específicas para educação, e as políticas públicas como mecanismos para efetivar os direitos constitucionais (Gesqui, 2016).

Sobre o resultado dos indicadores (Gesqui, 2016) indica que diante das condições estabelecidas, cabe ao cidadão confiar nos indicadores divulgados, aceitando seus resultados positivos mesmo sem compreender plenamente sua metodologia ou significado. É relevante observar, contudo, que existem poucas críticas fundamentadas por parte dos profissionais da educação em relação a esses indicadores. Apesar disso, é importante analisar os fatores que levam tanto a população quanto muitos educadores a acreditar que tais métricas realmente cumpram seu propósito declarado de mensurar a qualidade da educação básica nacional e fornecer subsídios para a formulação de novas políticas públicas no campo da educação.

Para Santos (2024), quando não se atingem os níveis mínimos de qualidade educacional, os recursos utilizados para tais finalidades são

desperdiçados em termos de qualidade do gasto público, e por consequente um custo social maior, tendo em vista o não atingimento do objetivo do gasto público. E de fato, o gestor público e todos os atores envolvidos no incremento da qualidade no indicador da educação deve prezar pela efetividade e eficácia dos recursos alocados para essa finalidade.

Nesse sentido, o estudo de Finger *et al.* (2021) considerando o ensino fundamental dos municípios do Vale do Caí, no ano de 2017, indicam que o valor investido na educação é uma variável que não interfere diretamente no indicador do IDEB. Entretanto, Xavier (2019) para os anos iniciais do ensino fundamental conclui que o gasto por aluno dessa etapa escolar tem impacto positivo nos indicadores do IDEB, mas que o mesmo não se observou para os anos finais. Ou seja, pela conclusão desses estudos o desempenho do IDEB não depende de apenas uma variável, tendo várias condições que maximizam não somente o resultado do indicador aferido pelo INEP, mas o aprendizado efetivo por todos os alunos.

Entretanto, ter medidas objetivas com métricas bem definidos para avaliar o avanço e evolução da educação e poder servir de base para comparar com critérios similares com outros países é uma alternativa para examinar os desempenhos utilizando os mesmos parâmetros.

Saber diagnosticar a situação atual para planejar as políticas públicas de Estado, pensando no longo prazo para alcançar uma meta na educação é necessário ter ações de múltiplos atores, como ocorreu em 2023 com a edição da Estratégia Nacional de Escolas Conectadas (ENEC) com esforço conjunto do Ministério das Comunicações e da Educação e demais atores da sociedade para que o avanço na educação seja efetiva não apenas nos indicadores objetivos representados pelo IDEB.

Para que a conectividade seja mais presente, é necessário que a infraestrutura de fibra óptica esteja presente em todos os 5570 municípios do Brasil para que o acesso a internet e a informação seja democrática e universal, reduzindo assim as desigualdades regionais, objetivo esse buscado no comando constitucional e tornando o direito social à educação uma realidade com o auxílio dos meios tecnológicos disponíveis.

Referências

ALVES, M. T. G.; SOARES, J. F. **Contexto escolar e indicadores educacionais: condições desiguais para a efetivação de uma política de avaliação educacional**. Educação e Sociedade, 2013.

BDTD. **Banco de Dados de Teses e Dissertações** (2025C). Disponível em: https://bdtd.ibict.br/vufind/Search/Results?sort=year&page=3&lookfor=ideb&type=AllFields. Acesso em: 10/06/2025

BRAGA, Elizângela Maia. **Experiências de uso de tecnologias digitais: a perspectiva de professores e gestores da rede pública municipal de Fortaleza**. 2024.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil** (1988). Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 10/06/2025.

BRASIL. **LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996**. Diretrizes e bases da educação nacional. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9394.htm. Acesso em: 10/06/2025

BRASIL. **DECRETO Nº 6.094, DE 24 DE ABRIL DE 2007**. Plano de Metas Compromisso Todos pela Educação. Disponívle em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/decreto/d6094.htm. Acesso em: 10/06/2025

BRASIL. **DECRETO Nº 7.175, DE 12 DE MAIO DE 2010**. Programa Nacional de Banda Larga - PNBL. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2010/Decreto/D7175.htm. Acesso em: 10/06/2025

BRASIL. **LEI Nº 13.005, DE 25 DE JUNHO DE 2014**. Plano Nacional de Educação - PNE. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l13005.htm Acesso em: 10/06/2025.

BRASIL. **DECRETO Nº 9.612, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2018**. Dispõe sobre políticas públicas de telecomunicações (Revogou PNBL). Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2018/Decreto/D9612.htm. Acesso em: 10/06/2025

BRASIL. **DECRETO Nº 11.713, DE 26 DE SETEMBRO DE 2023**. Estratégia Nacional de Escolas Conectadas. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2023-2026/2023/Decreto/D11713.htm. Acesso em: 10/06/2025

BRASIL. **LEI Nº 14.934, DE 25 DE JULHO DE 2024**. Prorroga, até 31 de dezembro de 2025, a vigência do Plano Nacional de Educação. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2023-2026/2024/Lei/L14934.htm. Acesso em: 10/06/2025

BRASIL. INEP. **Indicadores IDEB do INEP**. 2025a. Disponíve em: https://www.gov.br/inep/pt-br/areas-de-atuacao/pesquisas-estatisticas-e-indicadores/ideb/resultado. Acesso em: 10/06/2025

BRASIL. INEP. **Metodologia do IDEB**. Brasília: MEC, 2007.

BRASIL. ANATEL. **Painel sobre Rede de Transporte**. 2025b. Disponível em: https://informacoes.anatel.gov.br/paineis/infraestrutura/rede-de-transporte. Acesso em: 10/06/2025

BRASIL. **IBGE.** 2025e. Disponível em: https://www.ibge.gov.br/. Acesso em: 10/06/2025

CAPES. **Periódios CAPES**. 2025d. Disponível em: https://www.periodicos.capes.gov.br/index.php/acervo/buscador.html?q=all%3Acontains%28ideb%29&source=all&publishyear_min%5B%5D=2016&publishyear_max%5B%5D=2026&mode=advanced&source=all. Acesso em: 10/06/2025

CARDELLI, D. T.; ELLIOT, L. G. **Avaliação por diferentes olhares: fatores que explicam o sucesso de escola carioca em área de risco**. Ensaio: aval. pol. públ. Educ., Rio de Janeiro, v. 20, n. 77, p. 769-797, out./dez. 2012.

COELHO, M. I. M. **Vinte anos de avaliação da educação básica no Brasil: aprendizagens e desafios**. Ensaio: aval. pol. públ. educ., Rio de Janeiro, v. 16, n. 59, p. 229-258, abr./jun. 2008.

DEMO, P.; SILVA, R. A. DA. **RESULTADOS DO IDEB-2019**. Notandum, n. 57, p. 111-127, 1 set. 2021.

DOURADO, L. F. **Políticas e gestão da educação básica no Brasil: limites e perspectivas**. Educação & Sociedade, 2011.

FARIA, P. S. de P.; ALVES, M. T. G. Índice de desenvolvimento da educação básica e eficácia escolar: evidências de uma pesquisa comparativa. **Revista de Gestão e Avaliação Educacional**, [S. l.], v. 9, n. 18, p. 1–20, 2021. DOI: 10.5902/2318133842610. Disponível em: https://periodicos.ufsm.br/regae/article/view/42610. Acesso em: 10/06/2025.

FERNANDES, R. **Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (IDEB)**. Brasília: INEP, 2007.

FERREIRA, Robson Rubenilson dos Santos. **As Tecnologias Digitais de Informação e Comunicação (TDIC) como estratégia metodológica**

para o ensino de história. 2022.

FINGER, E.; BERTOLLO, D. L.; SCHOENELL, L.; ECKERT, A. Relação entre despesas com educação, desempenho escolar e o IDH: um estudo exploratório nos municípios do Vale do Caí em 2017. **Pensamento &amp**; Realidade, [S. l.], v. 35, n. 3, p. 1–19, 2021. DOI: 10.23925/2237-4418.2020. Disponível em: https://revistas.pucsp.br/index.php/pensamentorealidade/article/view/49861. Acesso em: 10/06/2025.

FREITAS, L. C. de. Os reformadores empresariais da educação e a disputa pelo controle do processo pedagógico da escola. **Revista Educação e Sociedade**, Campinas, v. 35, n. 129, p. 1085/1114, out./dez. 2014

GESQUI, Luiz Carlos. **O IDEB COMO PARÂMETRO DE QUALIDADE DA EDUCAÇÃO BÁSICA NO BRASIL: algumas preocupações.** Cadernos de Pesquisa, v. 23, n. 3, p. 88–99, 31 Dez 2016 Disponível em: https://periodicoseletronicos.ufma.br/index.php/cadernosdepesquisa/article/view/4088. Acesso em: 10/06/2025.

HENRIQUES, R. **Desigualdade racial no Brasil: evolução das condições de vida na década de 90**. Rio de Janeiro: IPEA, 2002.

KLEIN, R. **Como está a educação no Brasil? O que fazer?** Ensaio: Avaliação e Políticas Públicas em Educação, 2006.

MACHADO, Gabriel Santana; CROZATTI, Jaime; DE OLIVEIRA, Bianca; SILVA, Carlos Eduardo de Oliveira; MAHLMEISTER, Rodrigo Sequerra; DE MORAES, Vinicius. IMPACTOS NA EFICIÊNCIA DO GASTO PÚBLICO NA EDUCAÇÃO FUNDAMENTAL DOS MUNICÍPIOS PAULISTAS POR MEIO DAS CATEGORIAS DO ELEMENTO DA DESPESA. **Anais do Congresso Brasileiro de Custos - ABC**, [S. l.], 2018. Disponível em: https://anaiscbc.emnuvens.com.br/anais/article/view/4498. Acesso em: 10/06/2025.

OCDE. **PISA 2018 Results**. OECD, 2018.

SÁ, Jauri os Santos; WERLE, Flavia Obino Corrêa. **Infraestrutura escolar: condições materiais das escolas e o rendimento dos alunos.** ETD - Educação Temática Digital, Campinas, SP, v. 24, n. 3, p. 651–670, 2022. DOI: 10.20396/etd.v24i3.8663778. Disponível em: https://periodicos.sbu.unicamp.br/ojs/index.php/etd/article/view/8663778. Acesso em: 10/06/2025.

SANTOS, Luan Oliveira dos. **Ensaios sobre educação básica cearense:**

eficiência e contrastes entre os meios rural e urbano. 2021.

SANTOS, Sara Ferreira. Análise sobre os fatores que impactam a qualidade da educação básica dos municípios brasileiros. **Revista Eletrônica de Educação**, [S. l.], v. 18, n. 1, p. e5992158, 2024. DOI: 10.14244/reveduc.v18i1.5992. Disponível em: https://www.reveduc.ufscar.br/index.php/reveduc/article/view/5992. Acesso em: 10/06/2025.

SILVA, G; SILVA, A. V.; SANTOS, I. M. O IDEB E AS POLÍTICAS PÚBLICAS EDUCACIONAIS: estratégias, efeitos e consequências. **Revista Exitus**, Santarém/PA, Vol. 9, N° 1, p. 258 - 285, JAN/MAR 2019. DOI: 10.24065/2237-9460.2019v9n1ID723

SOUSA, Clemilton Gomes de. **Economia da Educação: Determinantes do IDEB nas escolas públicas municipais do Estado do Piauí nos anos iniciais do ensino fundamental**. 2022.

VASCONCELOS, C. R. D.; LEAL, I. O. J.; ARAUJO, J. A. Q. C. Nexos entre Gestão, Avaliação e o Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (IDEB) em Escolar Públicas. **Revista on line de Política e Gestão Educacional**, Araraquara, v. 24 n. 1, p. 55-70, jan./abr., 2020. e-ISSN: 1519-9029. DOI: https://doi.org/10.22633/rpge.v24i1.12865.

VASCONCELOS, J. C; LIMA, P. V. P. S. L; ROCHA, L. A; KHAN, A. S. **Infraestrutura escolar e investimentos públicos em Educação no Brasil: a importância para o desempenho educacional.** Ensaio: aval. pol. públ. Educ., Rio de Janeiro, v.29, n.113, p. 874-898, out./dez. 2021. Disponível em: https://www.scielo.br/j/ensaio/a/w9HwRXMQ3FVZ9fzJJKBgLLt/?lang=pt. . Acesso em: 10/06/2025.

XAVIER, Ana Beatriz Severo. **Mais dinheiro é mais educação? Uma análise do gasto em educação dos municípios brasileiros**. 2019. Disponível em: https://doi.org/10.51359/2448-0215.2018.242908. Acesso em: 10/06/2025.

WEIR, P. (Diretor). **Sociedade dos Poetas Mortos** [Filme]. Estados Unidos: Touchstone Pictures, 1989. Disponível em: Amazon Prime.

ZOGHBI, Ana Carolina Pereira; MATOS, Enlinson Henrique Carvalho de; ROCHA, Fabiana Fontes; e ARVATE, Paulo Roberto. Mensurando o desempenho e a eficiência dos gastos estaduais em educação fundamental e média. **Estudos econômicos**, São Paulo. v. 39, n. 4, p. 785-809, 2009. Disponível em: https://www.scielo.br/j/ee/a/b6y4FqVBZFfv5CqXnStHKnw/?lang=pt. Acesso em: 10/06/2025.

Capítulo 17

DIREITOS HUMANOS À EDUCAÇÃO SUPERIOR NO BRASIL: DESAFIOS E BARREIRAS A SEREM ENFRENTADOS

Daniel Augusto Fonseca Morais
Ilacir Mércio Gonçalves
Douglas Verbicaro Soares

1 Introdução

O direito à educação, em sua dimensão mais ampla, representa uma das mais significativas conquistas no processo de afirmação histórica dos direitos humanos. Conforme analisa Norberto Bobbio (2004) em *A Era dos Direitos*, a evolução desses direitos se deu em gerações, distinguindo-se os direitos de liberdade, que exigem uma abstenção do Estado, dos direitos sociais, que, ao contrário, demandam uma atuação positiva e prestacional para sua concretização. É precisamente nesta categoria de direitos sociais que se insere a educação, concebida não apenas como um bem individual, mas como um instrumento fundamental para a construção da cidadania e a redução das desigualdades.

No Brasil, a Constituição Federal de 1988 (CF/88) internalizou essa concepção progressista, erigindo a educação como *direito de todos e dever do Estado* (BRASIL, 1988, art. 205, disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm) e estabelecendo como princípio a *igualdade de condições para o acesso e permanência na escola* (BRASIL, 1988, art. 206, I). Contudo, a materialização desse direito no ensino superior revela um profundo paradoxo. A promessa normativa colide com uma realidade histórica moldada por séculos de exclusão. Como analisa Dermeval Saviani (2014), a educação superior no Brasil nasceu sob o signo de um dualismo estrutural, um projeto formatado para servir a uma elite. Desde suas origens jesuíticas, que atendiam aos filhos da elite colonial, até a consolidação da república, a universidade foi, na crítica de Arabela Campos Oliven (2007), um *templo branco*, um espaço de privilégio que reproduz as desigualdades sociais. Maurício Tragtenberg

(2004) aprofunda essa crítica ao desvelar o vestibular não como um rito neutro de mérito, mas como um mecanismo de seleção de classe, que legitima simbolicamente o poder daqueles que já detêm o capital cultural e econômico.

Este estudo argumenta que a lacuna entre a promessa constitucional e a realidade social não é fruto de falhas acidentais, mas o resultado de uma persistente *arquitetura de exclusão*. Trata-se de um sistema de barreiras interconectadas que opera para manter a universidade como um espaço de privilégio, mesmo diante de políticas de democratização. Essa arquitetura se sustenta em uma lógica biopolítica, nos termos de Michel Foucault (1999), que gerencia a vida e classifica os corpos, e se desdobra em uma necropolítica, como conceituado por Achille Mbembe (2018), que *deixa morrer* o potencial daqueles que não se *adequam* ao sistema. O direito à educação superior no Brasil é, portanto, um campo de batalha onde o projeto democrático enfrenta os problemas de estruturas históricas de poder.

O problema que norteia este estudo é: Como as barreiras socioeconômicas, raciais e de acessibilidade operam de forma interconectada, constituindo uma biopolítica e necropolítica que nega o direito humano à educação superior no Brasil? A relevância desta investigação reside na imperatividade de desconstruir esse sistema, fornecendo subsídios para a construção de uma educação superior verdadeiramente inclusiva e alinhada aos princípios da justiça social.

Para desenvolver esta análise, o artigo tem como objetivo geral analisar criticamente a estrutura jurídica e as políticas públicas no Brasil para a efetivação do direito humano à educação superior, identificando os principais desafios e barreiras que persistem. Como objetivos específicos, busca: (1) avaliar a eficácia das ações afirmativas, com destaque para a Lei de Cotas (Lei nº 12.711/2012), na promoção do acesso equitativo; (2) identificar e discutir as barreiras socioeconômicas e de infraestrutura que impedem a permanência qualificada de estudantes; e (3) propor recomendações jurídicas e de políticas públicas para o aprimoramento da inclusão e acessibilidade, visando superar os desafios identificados e fortalecer a educação como um direito humano inalienável. O percurso argumentativo será estruturado da seguinte forma: a seção seguinte a esta introdução, intitulada *Fundamentos e Procedimentos da Investigação*, apresenta a abordagem metodológica adotada na pesquisa. Em seguida, a seção *Contexto histórico e a elitização do acesso à educação superior* revisita as

raízes excludentes do ensino superior brasileiro. As seções *Desafios e Barreiras à Efetivação do Direito à Educação Superior*, *A Barreira Socioeconômica: A Negação Material do Direito à Educação* e *A Inclusão Interditada: Barreiras de Acessibilidade e o Direito Negado à Pessoa com Deficiência* examinam, respectivamente, os obstáculos estruturais, econômicos e de acessibilidade que dificultam a permanência e o sucesso dos estudantes. Posteriormente, a seção *A Arquitetura da Exclusão: O Direito à Educação sob a Lente de Gattaca* utiliza a analogia com o filme *Gattaca* para sintetizar a lógica biopolítica e necropolítica que estrutura o sistema. A seção seguinte, *Diretrizes para a Efetivação do Direito: Políticas Públicas e Transformação Institucional*, apresenta propostas concretas de políticas públicas e transformações institucionais. Por fim, as seções *Diagnóstico da Exclusão: Barreiras Materiais, Raciais e Capacitistas*, *A Lógica da Exclusão e Horizontes de Superação* e *Considerações Finais* retomam os principais achados e consolidam a tese central do artigo.

2 Fundamentos e procedimentos da investigação

A presente investigação, de modo a responder à complexidade do problema proposto, adota uma *abordagem qualitativa*, fundamentada em uma *pesquisa documental* e orientada pela *análise de conteúdo temática*. A escolha por este percurso metodológico não é por acaso, mas sim uma exigência do próprio objeto de estudo: a análise crítica das barreiras que obstruem o direito humano à educação superior no Brasil. Este fenômeno, por sua natureza multifacetada, envolve a interação entre normas jurídicas, dados socioeconômicos, políticas públicas e discursos ideológicos, não podendo ser adequadamente compreendido por meio de uma análise puramente quantitativa ou meramente descritiva.

A abordagem qualitativa, conforme preconiza Maria Cecília de Souza Minayo, trabalha com um universo de significados, motivos, aspirações, crenças, valores e atitudes, o que corresponde a um espaço mais profundo das relações, dos processos e dos fenômenos que não podem ser reduzidos à operacionalização de variáveis. Assim, este método permite explorar as nuances, as tensões e as contradições que marcam a distância entre a promessa constitucional de uma educação para todos e a realidade de uma exclusão persistente, proporcionando uma análise interpretativa e crítica das dinâmicas sociais em jogo.

O desenho da pesquisa se configura, especificamente, como uma *pesquisa documental*. Tal escolha se justifica pela natureza das fontes que constituem a base empírica deste trabalho. De acordo com Antonio Carlos Gil, a pesquisa documental se vale de materiais que não receberam ainda um tratamento analítico, ou que podem ser reexaminados com vistas a uma interpretação nova ou complementar. Diferentemente da pesquisa bibliográfica, que se concentra em contribuições de diversos autores sobre o tema, a pesquisa documental debruça-se sobre fontes primárias, ou *fontes de primeira mão*. No caso desta investigação, essas fontes são os próprios textos legais, os relatórios de órgãos estatais, os dados de pesquisas censitárias e as decisões judiciais, que, em seu conjunto, formam o *corpus* documental da análise. Este procedimento permite que a investigação vá além da repetição de análises preexistentes e construa uma interpretação original e crítica, confrontando diretamente o discurso normativo com os dados da realidade que ele pretende regular.

O *corpus* documental que sustenta esta investigação foi criteriosamente selecionado e organizado em três categorias principais, a fim de garantir uma análise abrangente e sistêmica do fenômeno. A primeira categoria compreende o *arcabouço normativo-jurídico*, que constitui a expressão formal do direito em análise. Foram examinados documentos como a *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*, com especial atenção aos artigos que fundamentam o direito à educação (arts. 6º e 205 a 214) e os princípios da dignidade da pessoa humana e da igualdade (arts. 1º, III; 3º, IV; 5º). A análise estendeu-se à legislação infraconstitucional, como a *Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB - Lei nº 9.394/96)*, a *Lei de Cotas original (Lei nº 12.711/2012)*, a *Lei nº 13.409/2016*, que incluiu pessoas com deficiência nas cotas, e o *Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015)*. De importância central para este estudo é a incorporação da mais recente atualização legislativa, a *Nova Lei de Cotas (Lei nº 14.723/2023)*, que reconfigura aspectos cruciais do acesso, como os critérios de renda, a inclusão de quilombolas e o mecanismo de concorrência. Todas as fontes legislativas foram acessadas diretamente de seus repositórios oficiais, como o portal da Presidência da República, para garantir a fidedignidade e a precisão da fonte.

A segunda categoria de documentos é a *jurisprudência*, focada em decisões paradigmáticas do Supremo Tribunal Federal (STF) que solidificaram o entendimento sobre a matéria, notadamente a *Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 186* e o *Recurso Extraordinário (RE) 597.285*, que validaram a constitucionalidade das

ações afirmativas e são marcos na interpretação do princípio da igualdade material no contexto educacional.

A terceira e mais extensa categoria é composta por *documentos oficiais e relatórios*, que fornecem os dados empíricos para a análise crítica. Foram utilizados relatórios e dados do Ministério da Educação (MEC) e do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP), como o *Censo da Educação Superior*. Um pilar fundamental da análise é o recente relatório de auditoria do Tribunal de Contas da União (TCU) sobre o *Programa Nacional de Assistência Estudantil (PNAES)*, que revela, com dados oficiais, as fragilidades de financiamento e gestão da principal política de permanência do país. Igualmente central é a série de pesquisas de perfil discente da Associação Nacional dos Dirigentes das Instituições Federais de Ensino Superior (ANDIFES), com foco na *V Pesquisa Nacional de Perfil Socioeconômico e Cultural dos Graduandos das IFES*, que oferece um retrato detalhado das condições de vida e dos desafios enfrentados.

A análise dos dados coletados foi conduzida por meio da *análise de conteúdo temática*, conforme a metodologia desenvolvida por Laurence Bardin. Este método não se limita a descrever o conteúdo manifesto dos documentos, mas busca desvelar as estruturas latentes de significado, as ideologias e as lógicas subjacentes. O processo analítico seguiu rigorosamente as três etapas propostas por Bardin. A primeira foi a *pré-análise*, que consistiu em uma leitura flutuante de todo o *corpus* documental, permitindo uma imersão inicial no material e a formulação de hipóteses e intuições. Nesta fase, os documentos foram organizados e sistematizados, e os objetivos da pesquisa foram refinados em função do material disponível. A segunda etapa, a *exploração do material*, foi o momento central da codificação.

Os documentos foram sistematicamente analisados para a identificação de unidades de registro (palavras, frases, parágrafos) que foram, então, agrupadas em categorias temáticas. Emergiram desta fase as categorias centrais que estruturam a discussão de resultados deste trabalho: *barreira socioeconômica e a negação material do direito*, *eficácia e limites das ações afirmativas* e *capacitismo institucional e a exclusão da pessoa com deficiência*. Essas categorias foram definidas com base em sua pertinência para responder aos objetivos específicos da pesquisa. A terceira e última etapa foi o *tratamento dos resultados, a inferência e a interpretação*. Nesta fase, os dados brutos, já categorizados, foram submetidos a uma análise crítica e reflexiva, sendo interpretados à luz do referencial teórico

mobilizado por autores como Bourdieu, Foucault, Mbembe, Wanderley Guilherme dos Santos, entre outros autores que auxiliaram na formulação e embasamento científico para esse artigo. Desse modo que as inferências foram construídas, conectando os achados documentais com as teorias sociais e políticas para desvelar a *arquitetura da exclusão* como um fenômeno sistêmico e enraizado, e não como uma série de falhas desconexas. Este percurso metodológico, portanto, permitiu ir além da superfície dos textos e dados para construir uma compreensão aprofundada e crítica sobre os desafios à efetivação do direito humano à educação superior no Brasil.

3 Contexto histórico e a elitização do acesso à educação superior

A compreensão dos desafios atuais ao direito humano à educação superior no Brasil exige uma análise retrospectiva de sua trajetória histórica, que revela um legado de exclusão e elitismo. Embora a Constituição Federal de 1988 garanta a educação como um *direito de todos e dever do Estado* (BRASIL, 1988), a materialização desse preceito, classificado por Norberto Bobbio (2004) como um direito social que exige uma atuação positiva do Estado, colide com uma história de seletividade. Como analisa Dermeval Saviani (2014), a educação superior no Brasil nasceu sob o signo de um dualismo estrutural, um projeto formatado para servir a uma elite. Desde suas origens jesuíticas, que atendiam aos filhos da elite colonial, até a consolidação da república, a universidade foi, na crítica de Arabela Campos Oliven (2007), um *templo branco*, um espaço de privilégio que reproduz as desigualdades sociais. Esse modelo excludente, que perdurou por séculos, consolidou um sistema que, mesmo com a expansão no século XX, manteve suas barreiras estruturais intactas.

A principal barreira enfrentada pelos estudantes de baixa renda é a negação material de seu direito, que transforma a gratuidade da matrícula em uma ficção. Os custos indiretos de permanência — moradia, alimentação, transporte e material didático — somam-se ao custo de oportunidade de renunciar a uma renda vital para a família, configurando o que se pode chamar de *cidadania regulada*, onde o direito, embora formalmente universal, tem seu exercício condicionado pela capacidade econômica do indivíduo. Essa dinâmica é explicada pela teoria de Pierre Bourdieu, que demonstra como a universidade, enquanto *campo* social, exige não apenas mérito, mas um *habitus* e um capital econômico e cultural que os

estudantes de classes populares não possuem.[3, 3] O Programa Nacional de Assistência Estudantil (PNAES) busca mitigar essa desigualdade, mas sua eficácia é minada por um subfinanciamento crônico, como apontado por auditorias do Tribunal de Contas da União (TCU), que identificaram um déficit orçamentário de R$ 470 milhões e uma redução de 16,69% no orçamento em 2024 em comparação com 2016, além de falhas na gestão e falta de transparência. Essa insuficiência não é uma limitação orçamentária, mas uma escolha política que abandona o estudante após a matrícula, em um processo que Nadir Zago (2006) descreve como uma luta constante que transforma o acesso em uma *permanência precária*.

Nesse contexto de exclusão histórica, as políticas de ações afirmativas, com destaque para a Lei nº 12.711/2012, conhecida como Lei de Cotas, representam uma revolução incompleta. Fruto da luta dos movimentos sociais, a lei é um marco na democratização do acesso e na reparação histórica, cuja constitucionalidade foi solidificada pelo Supremo Tribunal Federal (BRASIL, 2012a). Contudo, a eficácia da lei é desafiada pela resistência de uma cultura universitária que ainda se apega à falácia da meritocracia. Como aponta Michael Sandel (2020) em sua crítica à *tirania do mérito*, essa ideologia gera arrogância nos *vencedores* e impõe culpa e humilhação aos *perdedores*, que internalizam seu fracasso como uma falha pessoal, ignorando as barreiras estruturais. A prova da falácia desse argumento está nos dados: o Censo da Educação Superior de 2023 revelou que a taxa de conclusão entre estudantes cotistas nas universidades federais foi de 51%, superando os 41% dos não cotistas. Esse sucesso, alcançado apesar das adversidades, desmistifica a narrativa de que as cotas comprometem a excelência e expõe o mérito como uma construção social que naturaliza o privilégio.

A exclusão também se revela na barreira da acessibilidade para pessoas com deficiência (PcD), contrariando o Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015), que define a inacessibilidade como discriminação. No entanto, as universidades frequentemente descumprem a lei: faltam recursos, profissionais qualificados e persistem barreiras atitudinais — expressões de um capacitismo institucionalizado. Esse preconceito estrutural desqualifica corpos e mentes fora da *corponormatividade* e impõe à pessoa o ônus da inclusão. A acessibilidade é muitas vezes simbólica: mesmo com financiamento do programa Incluir, instituições não contratam intérpretes de Libras, por exemplo.

A articulação entre essas barreiras revela uma verdadeira arquitetura da exclusão, compreensível pelos conceitos de biopolítica e necropolítica. Segundo Foucault (1999), o Estado exerce um *biopoder* que regula vidas e corpos, mas, como explica Mbembe (2018), isso evolui para uma *necropolítica*, que deixa morrer aqueles considerados indesejáveis. No ensino, isso se expressa como *necroeducação* — uma morte simbólica do jovem negro, pobre ou com deficiência. Para Silvio Almeida (2019), o racismo não é patológico, mas estrutural, integrando a base econômica e política da sociedade. As instituições, como as universidades, materializam essa estrutura, e a evasão de estudantes vulneráveis é a consequência esperada de um sistema que não foi feito para eles. Superar essas barreiras exige mais do que novas leis: é preciso enfrentar a ineficácia das normas existentes com financiamento adequado, políticas intersetoriais e transformação cultural para que a universidade se torne, de fato, um espaço plural e de realização de um direito humano fundamental.

4 Desafios e barreiras à efetivação do direito à educação superior

A Constituição Federal de 1988 inaugurou uma promessa civilizatória para o Brasil: a de que a educação, em todos os seus níveis, seria um *direito de todos e dever do Estado* (BRASIL, 1988), servindo como ferramenta para a construção de uma sociedade livre, justa e solidária. Este arcabouço jurídico, fortalecido por legislações como a Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei nº 9.394/96) e a Lei de Cotas (Lei nº 12.711/2012), projeta uma nação comprometida com a universalização e a democratização do ensino superior. Contudo, a análise crítica da realidade revela um profundo e persistente abismo entre a norma e a sua efetivação. O direito à educação superior no Brasil, para numerosas parcelas da população, permanece uma *ficção jurídica*, que esbarra em barreiras estruturais que o sistema se mostra incapaz ou relutante em transpor. Estes desafios não são falhas pontuais, mas indícios de uma contradição sistêmica que nega materialmente a promessa constitucional e perpetua o legado de exclusão que pretendia superar na prática, um legado analisado por autores como Dermeval Saviani (2014) e Maurício Tragtenberg (2004), que desvelam o caráter historicamente elitista da universidade brasileira.

A principal barreira enfrentada por estudantes de baixa renda no acesso à educação superior pública no Brasil não é apenas a gratuidade da

matrícula, mas os custos indiretos elevados que tornam a permanência na universidade financeiramente inviável para muitos. Além de despesas com moradia, alimentação, transporte e material didático, soma-se o custo de oportunidade, a perda de renda que o estudante ou sua família deixariam de obter caso ele ingressasse no mercado de trabalho. Esses fatores transformam a jornada acadêmica em uma luta diária pela sobrevivência, incompatível com a dedicação integral exigida para uma formação de excelência, como descreve Nadir Zago (2006) ao analisar os percursos de estudantes de camadas populares. O Plano Nacional de Assistência Estudantil (PNAES), instituído em 2008, tem como objetivo reduzir desigualdades por meio do apoio em áreas como moradia estudantil, alimentação, transporte, saúde, inclusão digital, cultura, esporte, creche e apoio pedagógico. No entanto, conforme apurado em auditoria operacional do Tribunal de Contas da União com 69 universidades federais, sua implementação enfrenta fragilidades graves: orçamento reduzido, critérios de distribuição inconsistentes e a ausência de um sistema padronizado de controle e monitoramento, o que compromete a transparência e resulta na desigualdade da oferta de suporte entre as IFES (BRASIL, 2024).

Esses desafios estruturais evidenciam que a insuficiência do suporte estatal não é apenas uma questão orçamentária, mas uma escolha política que, na prática, condiciona o exercício de um direito constitucional à classe social do indivíduo, violando o princípio da isonomia e o fundamento da dignidade da pessoa humana (BRASIL, 1988). Como destaca o Tribunal de Contas da União (TCU), *não há uma base centralizada de dados sobre a execução das ações de assistência estudantil a cargo das universidades, seja em relação à quantitativos físicos, seja em relação a aspectos qualitativos* (TCU, 2024). O Ministério da Educação (MEC) também reconhece que, apesar das boas intenções do PNAES, a efetividade do programa está atrelada ao aumento do orçamento e à criação de políticas que garantam a permanência do estudante de forma plena, argumentando que *o sucesso do PNAES depende de um compromisso robusto com a política pública* (MEC, 2024). Portanto, a efetividade do PNAES depende de um compromisso orçamentário robusto e de uma gestão integrada e transparente, que assegure que a assistência estudantil deixe de ser uma política pública apenas formal e se torne uma realidade concreta para os estudantes em situação de vulnerabilidade socioeconômica, efetivando o que a doutrina jurídica denomina de *mínimo existencial*.

A análise das políticas afirmativas revela uma revolução incompleta, marcada por obstáculos institucionais. A Lei de Cotas (nº 12.711/2012),

validada pelo STF, foi crucial para democratizar o acesso ao ensino superior e promover reparações históricas. No entanto, sua eficácia é comprometida por fatores externos e pela resistência da cultura universitária à transformação. Um dos primeiros desafios é a integridade da autodeclaração racial, que levou à criação de comissões de heteroidentificação para evitar fraudes. Ainda mais grave é o problema da permanência: os cotistas, geralmente oriundos da rede pública, enfrentam defasagens educacionais sem o suporte pedagógico, psicológico e financeiro necessário, o que compromete sua trajetória acadêmica (Guedes; Moreira, 2022).

Outro obstáculo crucial é a acessibilidade para pessoas com deficiência. Apesar das garantias legais previstas no Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015), as universidades continuam descumprindo suas obrigações: faltam recursos de tecnologia assistiva, intérpretes de Libras, infraestrutura adequada e há prevalência de barreiras atitudinais. Isso revela um capacitismo institucionalizado, onde o ônus da inclusão recai sobre o próprio estudante.

Essas barreiras são interconectadas e se reforçam mutuamente, especialmente no caso de estudantes negras, pobres e com deficiência, como evidencia a teoria da interseccionalidade de Kimberlé Crenshaw. Superá-las exige mais que novas leis: requer financiamento público, políticas intersetoriais e uma mudança cultural profunda nas universidades. É preciso romper com a visão elitista criticada por autores como Dermeval Saviani e Maurício Tragtenberg, e reafirmar a universidade como espaço plural, acessível e comprometido com o direito humano à educação.

5 A barreira socioeconômica: a negação material do direito à educação

A Constituição Federal de 1988 prometeu ao Brasil uma nova era, na qual a educação seria um *direito de todos e dever do Estado* (BRASIL, 1988), um pilar para a construção de uma sociedade justa e a erradicação da desigualdade. A gratuidade do ensino nas universidades federais foi a principal expressão dessa promessa. Contudo, mais de três décadas depois, essa gratuidade se revela uma ficção para milhões de brasileiros. A barreira socioeconômica não apenas persiste, mas opera como o principal e mais cruel mecanismo de exclusão do ensino superior, desmascarando a ineficácia do sistema jurídico-educacional em garantir, na prática, o que generosamente oferece no papel. Este desafio não é uma falha pontual, mas uma contradição

sistêmica que nega materialmente o direito à educação e perpetua o elitismo que o arcabouço legal se propôs a combater. A situação ilustra o conceito de *cidadania regulada*, formulado por Wanderley Guilherme dos Santos (1979), onde o direito, embora formalmente universal, tem seu exercício efetivo condicionado pela capacidade econômica do indivíduo, tornando-se um privilégio e não um direito fundamental de fato.

A análise crítica dessa barreira começa pela desconstrução do mito da *universidade gratuita*. Embora a isenção de mensalidades seja um componente importante, o verdadeiro *pedágio*, invisível para as classes privilegiadas, é imposto pelos custos indiretos de permanência, como moradia, alimentação, transporte e material didático. Para um estudante oriundo de uma família de baixa renda, esses custos representam um fardo esmagador. A decisão de cursar uma universidade pública frequentemente implica em uma escolha dramática: ou o estudante renuncia a uma fonte de renda vital para sua família, ou tenta uma jornada dupla de trabalho e estudo que compromete fatalmente seu desempenho acadêmico e sua saúde, como descreve a socióloga Nadir Zago (2006) ao analisar os percursos de estudantes de camadas populares. Como apontado na V Pesquisa Nacional de Perfil Socioeconômico da ANDIFES (2019), a grande maioria dos alunos das universidades públicas federais (70,2%) pertence a famílias com renda per capita de até 1,5 salário-mínimo, dependendo de uma política de assistência estudantil (PNAES) que, infelizmente, é cronicamente subfinanciada e insuficiente.

A ineficácia do Estado em prover um suporte material adequado não é apenas uma falha administrativa, mas o ponto central que transforma a política de acesso em uma falácia. A universidade, enquanto *campo social*, segundo a concepção de Pierre Bourdieu (1989), exige de seus integrantes não apenas mérito intelectual, mas também capital econômico e cultural. O estudante de classe baixa é duplamente penalizado: além da falta de capital econômico, ele entra em um espaço onde o *habitus*, seus códigos, suas linguagens, suas redes de relacionamento é moldado por uma elite culturalmente e socialmente distinta. Esse estudante, portanto, se torna vulnerável dentro da própria instituição, gerando uma insegurança acadêmica e social contínua. Esse processo de seleção não ocorre apenas durante o vestibular, mas também dentro do próprio campus, onde as barreiras sociais e econômicas continuam a selecionar quem pode ou não ter sucesso acadêmico completo.

Em relação à assistência estudantil, as políticas públicas atuais, como o PNAES, ainda não são suficientes para garantir um acesso real e uma permanência digna. O Ministério da Educação (MEC) reconhece a necessidade de aumentar o financiamento da assistência estudantil para enfrentar as desigualdades persistentes. O TCU, por sua vez, destaca que não há uma base centralizada de dados sobre a execução das ações de assistência estudantil a cargo das universidades, o que dificulta uma avaliação precisa da efetividade dessas políticas (TCU, 2024). Isso demonstra que o suporte do Estado para os estudantes de baixa renda não é apenas insuficiente, mas mal coordenado e desorganizado, o que contribui para perpetuar a exclusão.

A persistência desta barreira material expõe a profunda falha jurídica do Estado brasileiro. O direito à educação, para ser pleno, não pode ser dissociado do princípio da dignidade da pessoa humana, fundamento da República (BRASIL, 1988). Ao criar um sistema que formalmente convida todos a entrar, mas que materialmente impede a permanência dos mais pobres, o Estado viola sua obrigação constitucional. A promessa de *igualdade de condições para o acesso e permanência na escola* (Art. 206, I, CF/88) torna-se apenas uma mera falácia. A insuficiência das políticas de assistência estudantil deve ser encarada não como uma limitação orçamentária, mas como uma escolha política que opta por manter a universidade como um espaço de privilégio. Juridicamente, o Estado não pode invocar limites fiscais para anular o *mínimo existencial* necessário à dignidade, e o acesso à educação é parte desse núcleo essencial, conforme vasta doutrina jurídica (Nunes; Caldeira, 2022). A omissão em garantir as condições de permanência representa o esvaziamento do preceito fundamental, tornando o direito à educação um bem acessível apenas àqueles que podem pagar por ele, não com mensalidades, mas com o custo da própria vida e subsistência.

O custo humano dessa exclusão velada é devastador e precisa ser escancarado. A constante insegurança financeira, a fome, a exaustão da dupla jornada e o sentimento de não pertencimento geram um ambiente de extremo estresse psicológico. A *síndrome do impostor*, a ansiedade e a depressão são epidêmicas entre os estudantes de baixa renda, não como falhas individuais, mas como sintomas diretos de um sistema violento que os adoece. Este quadro pode ser compreendido como um *sofrimento ético-político*, uma dor que emerge da injustiça social e da impossibilidade de realizar um projeto de vida valorizado devido a barreiras estruturais, como define a psicóloga social Bader Sawaia (2014).

O sistema os culpa por sua exaustão, patologiza sua pobreza e interpreta sua eventual evasão como *falta de mérito*, quando, na verdade, trata-se do resultado previsível de uma política de Estado que os abandona após a matrícula. Portanto, transpor a barreira socioeconômica exige uma mudança de paradigma. Não se trata de caridade ou de políticas compensatórias, mas de reconhecer a assistência estudantil como parte intrínseca e indissociável do direito à educação. A solução demanda um PNAES robusto, universal e com valores condizentes com o custo de vida real, integrado a políticas públicas de moradia, saúde e transporte. Exige que a universidade deixe de ser algo inacessível para se tornar uma instituição verdadeiramente a serviço de toda a população, garantindo que o único pré-requisito para o sucesso acadêmico seja fruto da dedicação, e não a conta bancária da família do estudante. Sem essa transformação fundamental, a promessa de um Brasil mais justo através da educação continuará a ser uma cruel miragem.

6 A inclusão interditada: barreiras de acessibilidade e o direito negado à pessoa com deficiência

O Brasil se posiciona na vanguarda legislativa mundial com a promulgação do Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015), um marco alinhado à Convenção da ONU que internaliza o modelo social da deficiência (BRASIL, 2015). Este paradigma é revolucionário: ele desloca a *deficiência* do corpo do indivíduo para as estruturas de uma sociedade que falha em ser inclusiva. A lei é taxativa ao definir a inacessibilidade, em todas as suas formas, como um ato de discriminação. No papel, portanto, o direito dos estudantes com deficiência a uma educação superior inclusiva, acessível e de qualidade é inalienável e exaustivamente protegido.

Na prática, a realidade dos campi revela profundo abandono e exclusão sistemática. A distância entre a promessa legal e sua efetivação é tão grande que a inclusão parece uma *ficção jurídica*. As universidades geralmente adotam medidas pontuais e performáticas — uma rampa isolada, vagas de estacionamento — que mascaram uma estrutura hostil e inacessível. O cumprimento formal da lei, como mostram documentos, não garante inclusão efetiva, resultado de uma *cultura negligente* e do capacitismo, uma violência institucional contínua como apontam Gesser e Lorandi (2023).

As barreiras são variadas: arquitetônicas, como prédios sem elevadores, laboratórios inadequados, bibliotecas apertadas, banheiros não adaptados e falta de sinalização tátil; e comunicacionais, ainda mais impeditivas. A falta crônica de profissionais qualificados — intérpretes de Libras, audiodescritores — cria isolamento informacional, mesmo com a presença física do estudante. A ausência de materiais acessíveis (Braille, áudio, textos digitais compatíveis) e a inacessibilidade digital dos sistemas universitários reforçam a exclusão, tornando o aprendizado difícil. Pesquisas indicam que a acessibilidade é mais simbólica que funcional, pois mais instituições têm projetos do Programa Incluir (MEC) do que intérpretes atuando (Castro; Almeida, 2022).

A barreira mais tônica, no entanto, é a pedagógica. O capacitismo institucional se manifesta na descrença velada sobre a capacidade intelectual do estudante com deficiência, na resistência de docentes em flexibilizar suas metodologias de ensino e avaliação, e na falta de treinamento da comunidade acadêmica para lidar com a diversidade funcional. Essa cultura é sustentada por uma lógica de *corponormatividade*, que estabelece um padrão de corpo-e-mente tido como *normal* e funcional, em relação ao qual todos os outros são medidos e considerados deficientes, conforme define a antropóloga Anahi Guedes de Mello (2017). O ônus da adaptação é inteiramente colocado sobre o estudante, que precisa não apenas superar as barreiras de conteúdo, mas também travar uma luta burocrática e solitária por seu direito básico de ter acesso à informação em igualdade de condições. Essa luta exaustiva, que mina a energia que deveria ser devotada aos estudos, gera um imenso sofrimento psíquico e é um dos principais fatores de evasão desse público, cuja taxa de conclusão do ensino superior é de apenas 7,4%, segundo dados do Censo 2022 (IBGE, 2024).

Transpor os obstáculos à inclusão educacional exige uma mudança de paradigma radical, que vá além de ajustes pontuais e em frente à cultura capacitista enraizada nas instituições de ensino. A solução não reside em adaptações reativas, mas na adoção proativa do *Desenho Universal para a Aprendizagem (DUA)*, uma abordagem pedagógica que visa criar ambientes de aprendizagem acessíveis e inclusivos para todos os estudantes, independentemente de suas habilidades, origens ou estilos de aprendizagem.

O DUA propõe a criação de currículos flexíveis que ofereçam múltiplas formas de engajamento, representação e expressão, permitindo que cada estudante acesse, compreenda e demonstre seu aprendizado de

maneira significativa (Rose; Gravel, 2020). Essa abordagem reconhece que a acessibilidade não é um favor, mas um princípio de excelência pedagógica que beneficia a todos, promovendo uma educação de qualidade e equidade. A inclusão do Desenho Universal nas diretrizes curriculares de cursos como Arquitetura e Urbanismo pelo CNE/MEC já aponta um caminho a ser seguido.

A não efetivação do direito à educação para estudantes com deficiência é a face mais explícita da falha do sistema educacional em cumprir seu mandato de inclusão. A luta pela acessibilidade é, portanto, uma luta pela cidadania universitária plena. Enquanto a responsabilidade pela inclusão for vista como um fardo ou um custo, e não como um imperativo ético e um indicador de qualidade, a legislação continuará sendo *letra morta*. A verdadeira inclusão só ocorrerá quando as universidades se propuserem a uma profunda autocrítica, combatendo ativamente o capacitismo e redesenhando suas estruturas físicas, curriculares e culturais a partir das perspectivas e dos saberes das pessoas com deficiência, acolhendo e valorizando a diversidade humana em toda a sua potência.

7 A arquitetura da exclusão: o direito à educação sob a lente de *Gattaca*

A análise das barreiras ao ensino superior no Brasil revela uma lógica sistêmica de exclusão que, embora complexa, pode ser iluminada por poderosas alegorias culturais. O filme *Gattaca - A Experiência Genética* (1997) oferece uma dessas lentes, funcionando como uma distopia que espelha e radicaliza a *arquitetura da exclusão* que se visa criticar. A obra de Andrew Niccol não se limita a ser um simples reflexo da realidade; ela configura-se como um modelo de um sistema biopolítico desenhado para classificar, controlar e reproduzir uma ordem social profundamente estratificada. Ao conectar a linguagem cinematográfica às teorias críticas da sociologia e da filosofia política, como as de Pierre Bourdieu, Michel Foucault e Achille Mbembe, podemos desvelar a lógica subjacente que sustenta tanto a distopia ficcional de *Gattaca* quanto a realidade concreta da exclusão educacional no Brasil. A tese central é que as barreiras ao direito à educação, de ordem socioeconômica, institucional-racial e de acessibilidade, não são falhas isoladas, mas componentes de um projeto biopolítico que exerce o poder de *fazer viver* alguns e, em uma derivação necropolítica, *deixar morrer* o potencial de outros.

A barreira mais primordial, a iniquidade socioeconômica, encontra em *Gattaca* sua metáfora mais contundente. No filme, os indivíduos concebidos naturalmente, os *inválidos*, são condenados desde o nascimento a uma vida de subempregos, independentemente de seu potencial, pois seu DNA é visto como um destino irrevogável. Essa premissa, que no filme assume a forma de um *racismo genético*, espelha diretamente a dinâmica de classe no Brasil, onde a origem social determina o futuro de muitos estudantes, tornando a promessa da *universidade gratuita* uma ficção para os mais pobres. O que o filme descreve como *código genético* pode ser interpretado pela sociologia de Pierre Bourdieu como a posse desigual de capital econômico e cultural.

A universidade elitista, representada pela corporação aeroespacial Gattaca, funciona como um *campo* social cujo acesso, embora teoricamente livre, é na prática restrito pelas barreiras que se impõem aos estudantes de classes mais baixas. O protagonista Vincent, um *inválido* que sonha em viajar para as estrelas, é a personificação do estudante brasileiro cujo direito à educação é negado por sua condição material de partida. Ele carece não apenas do capital econômico para sua permanência, mas também do *habitus*, o domínio de disposições e códigos de conduta valorizados pela elite acadêmica. Esse descompasso gera o sentimento de não pertencimento, frequentemente diagnosticado como *síndrome do impostor*, que não é uma deficiência individual, mas uma resposta à violência de um sistema que confunde fluência cultural com mérito inato.

A decisão de Vincent de assumir a identidade de um *válido* para ingressar em *Gattaca* dialoga diretamente com o impacto e os desafios da Lei de Cotas (Lei nº 12.711/2012). Sua *fraude* não é um ato de desonestidade, mas um ato de resistência contra a hipocrisia de um sistema que se diz meritocrático, mas que exclui qualquer mérito que não venha de uma origem privilegiada. Esse gesto espelha a justificativa das ações afirmativas: uma intervenção necessária para corrigir um sistema estruturalmente enviesado. A luta de Vincent para manter sua identidade secreta, sob o risco constante de ser desmascarado, reflete a precariedade do estudante cotista no Brasil, que, após superar a barreira do acesso, enfrenta a *inércia da cultura universitária* e a ausência de políticas de permanência eficazes, concretizando uma *porta giratória* de exclusão. Essa dinâmica está ligada à ideologia da meritocracia, criticada por Michael Sandel, que gera arrogância nos *vencedores* e internaliza um sentimento de fracasso e culpa nos *perdedores*, que não reconhecem as barreiras estruturais. A resistência às cotas torna-se, assim, uma defesa dessa ideologia que legitima a desigualdade. O sucesso

comprovado dos estudantes cotistas, que apresentam taxas de conclusão de curso superior às dos não cotistas, representa a vitória da resiliência sobre um destino supostamente traçado, evidenciando que o *mérito* é uma construção social que favorece quem já possui vantagens.

No que tange à crítica ao capacitismo institucionalizado, a alegoria de *Gattaca* alinha-se de maneira devastadora à exclusão das pessoas com deficiência (PcD) do ensino superior. A sociedade do filme é a expressão máxima do capacitismo, um sistema que mede o valor humano pela conformidade com um padrão de perfeição física e genética, a corponormatividade, descartando todos os demais como *inválidos*. Essa lógica reflete a realidade brasileira, onde a inclusão de PcD é obstruída pela falta de infraestrutura, materiais acessíveis e profissionais especializados, tornando a legislação, como o Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015), letra morta. A *negação ativa do direito* não é uma falha administrativa, mas o resultado de uma cultura que vê a deficiência como um fardo, e não como manifestação da diversidade humana. A falha em prover acessibilidade funcional, para além da simbólica, é uma decisão necropolítica, conceito desenvolvido por Achille Mbembe a partir do biopoder de Foucault. Se o biopoder é o poder de *fazer viver*, a necropolítica é o poder de *deixar morrer*.

O personagem Jerome, o *válido* que se torna paraplégico e é marginalizado, exemplifica como a sociedade descarta aqueles que não se encaixam nos padrões. Essa metáfora reflete o abandono institucional sofrido por estudantes com deficiência, que, privados das condições básicas para uma vida digna, são condenados a uma forma de morte social e intelectual. O Estado não precisa matá-los fisicamente; basta excluí-los da vida universitária. O capacitismo, assim como o racismo, é estrutural, pois ambos normalizam a exclusão de corpos considerados desviantes da norma.

Assim, *Gattaca* confirma a tese de que as barreiras ao direito à educação no Brasil não são problemas isolados, mas facetas interconectadas de uma mesma arquitetura social de exclusão. O filme revela que, embora a luta individual seja crucial, a verdadeira transformação exige a adaptação do sistema para que se concretize uma sociedade equitativa. Enquanto a universidade brasileira não enfrentar seu próprio elitismo, racismo e capacitismo institucional, o direito pleno à educação superior continuará sendo, para os estudantes mais marginalizados, um sonho distante e um *direito em construção*. A superação dessa realidade exige mais do que políticas

pontuais; requer uma mudança de paradigma, que busque adotar modelos inclusivos como o Desenho Universal para a Aprendizagem (DUA), redesenhando a estrutura educacional para que seja verdadeiramente acessível a todos, reconhecendo, finalmente, que não há gene para o espírito humano.

A análise crítica empreendida neste trabalho, alinhada ao seu objetivo geral, demonstra que o direito humano à educação superior no Brasil, embora robustamente garantido no plano normativo, é sistematicamente obstruído por barreiras de natureza socioeconômica, institucional e de acessibilidade. Concluir que existe uma lacuna entre a promessa da lei e a realidade social é o diagnóstico inicial; o desafio subsequente, que esta seção se propõe a enfrentar, é delinear os caminhos para a superação desses obstáculos. A superação efetiva não reside em ajustes incrementais ou em políticas fragmentadas, mas em uma profunda mudança de paradigma.

É essencial transitar de um modelo político-pedagógico historicamente focado no acesso para um que assuma a responsabilidade integral pelo sucesso e pela permanência qualificada do estudante. Esta transição exige uma reconcepção do papel do Estado como garantidor de direitos materiais e uma transformação da própria universidade, que precisa se reinventar para se tornar um espaço genuinamente inclusivo e democrático. As diretrizes a seguir, portanto, são propostas como respostas diretas aos objetivos específicos deste estudo, articulando políticas públicas e mudanças culturais para que o direito à educação se materialize em sua plenitude e dignidade.

O primeiro e mais fundamental passo para essa transformação, respondendo diretamente ao objetivo de identificar e superar as barreiras de permanência, é o enfrentamento da inequidade socioeconômica. Como este estudo apontou, a gratuidade da matrícula se revela uma ficção quando os estudantes não possuem condições materiais para se manter na universidade. A solução exige tratar a assistência estudantil não como um programa de governo, mas como uma política de Estado, um pilar indissociável do direito à educação. A proposta central é a reforma do Programa Nacional de Assistência Estudantil (PNAES), transformando-o em uma garantia de fato. Isso se inicia pela segurança de seu financiamento. É preciso criar um mecanismo legal, como uma Proposta de Emenda à Constituição, que vincule um percentual do orçamento da União à assistência estudantil, protegendo-a de contingenciamentos e da instabilidade política. A ausência de um orçamento estável força as universidades a uma lógica de triagem,

onde precisam escolher quais estudantes em situação de vulnerabilidade receberão auxílio, o que é eticamente indefensável e juridicamente questionável.

Adicionalmente, os auxílios devem ser um direito subjetivo de todo estudante que se enquadre nos critérios, eliminando as filas de espera que hoje geram angústia e evasão. Os valores das bolsas precisam ser não apenas reajustados anualmente pela inflação, mas regionalizados, pois o custo de vida em uma grande capital é drasticamente diferente do de uma cidade do interior. Contudo, a política de permanência não pode se esgotar na transferência de renda. Estudos sobre o tema e a experiência de diversas instituições demonstram que o investimento em equipamentos sociais é mais eficaz e sustentável.

É fundamental um plano nacional, com recursos garantidos, para a construção e manutenção de moradias estudantis e a universalização do acesso a restaurantes universitários de qualidade e a preços simbólicos. A falta de moradia segura e próxima aos campi, por exemplo, não apenas onera o estudante, mas o força a longos deslocamentos, comprometendo seu tempo de estudo e sua segurança. Ao prover essas condições materiais, o Estado deixa de apenas mitigar a pobreza e passa a construir um ambiente propício ao pleno desenvolvimento acadêmico, cumprindo sua obrigação de garantir a *igualdade de condições para o acesso e permanência na escola*, conforme o Art. 206 da Constituição.

Avançando para o primeiro objetivo específico, que visa avaliar a *eficácia das ações afirmativas*, a consolidação da revolução iniciada pela Lei de Cotas depende de ações que superem a lógica meritocrática que se mantém ainda muito enraizada. A política, um marco na democratização do acesso, só atingirá sua plena eficácia quando for articulada a um projeto de sucesso e transformação institucional. A primeira frente de atuação é a proteção de sua integridade. As comissões de heteroidentificação devem ser fortalecidas e padronizadas nacionalmente, funcionando não como *tribunais raciais*, mas como instâncias de *accountability* que garantem que a política de reparação histórica chegue aos seus sujeitos de direito.

A segurança jurídica desses procedimentos é vital para a sustentabilidade da política a longo prazo. A segunda e mais crucial frente é a construção de um **e**cossistema de permanência que vá além do suporte financeiro. É preciso institucionalizar e financiar adequadamente os programas de apoio pedagógico, como tutorias, mentorias e oficinas de escrita acadêmica. Tais programas não podem ser projetos voluntários ou

precários; devem ser estruturas permanentes da universidade, reconhecendo que as defasagens do ensino básico são um problema estrutural que a universidade tem o dever de ajudar a remediar.

Da mesma forma, os serviços de apoio psicossocial devem ser ampliados e qualificados. É preciso formar profissionais capazes de oferecer um acolhimento que compreenda as especificidades do sofrimento psíquico decorrente do racismo, do classismo e da pressão de ser o primeiro da família a ocupar aquele espaço. A transformação mais profunda, contudo, é a que visa a justiça epistêmica. A inclusão de corpos e vozes diversas na universidade deve, necessariamente, levar à descolonização do conhecimento.

É preciso ir além do que já determinam as Leis 10.639/03 e 11.645/08 e promover uma reforma curricular ampla, que questione o cânone eurocêntrico e valorize ativamente os saberes, autores e perspectivas dos povos negros, indígenas e da América Latina. A evasão de um estudante cotista é uma perda para o projeto de nação, pois é o silenciamento de uma visão de mundo que poderia enriquecer e transformar a ciência brasileira. Apenas com esse compromisso integral a universidade deixará de ser um espaço de mera inclusão para se tornar um de genuína transformação.

Respondendo ao terceiro objetivo específico, sobre *aprimorar a inclusão e acessibilidade*, a superação das barreiras enfrentadas por pessoas com deficiência exige uma postura radicalmente anticapacitista por parte das instituições. O avançado arcabouço legal brasileiro, como o Estatuto da Pessoa com Deficiência, é *letra morta* diante da cultura de negligência e da *inércia institucional*. A solução não está em adaptações pontuais e reativas, que impõem ao estudante o fardo de lutar por cada direito, mas na adoção proativa do Desenho Universal para a Aprendizagem (DUA) como filosofia pedagógica central. O DUA propõe que os ambientes, materiais e práticas de ensino sejam, desde sua concepção, flexíveis e acessíveis a todos, o que qualifica a educação universalmente. O Ministério da Educação e o Conselho Nacional de Educação devem criar diretrizes e políticas de fomento para que o DUA se torne o padrão nos projetos pedagógicos de curso. Acessibilidade, como defende a literatura, é um pressuposto para que o direito à educação seja real e efetivo para todos.

Para que essa mudança cultural ocorra, são necessárias políticas indutoras. Propõe-se que a existência e a execução comprovada de um Plano Diretor de Acessibilidade, abrangente e com orçamento definido, seja um critério para a avaliação institucional essencial para o repasse de

verbas federais. Esse plano deve ser elaborado de forma participativa e contemplar todas as dimensões da acessibilidade, desde a arquitetônica até a atitudinal e digital, que se tornou crucial no mundo pós-pandemia. Além disso, é fundamental a criação de uma carreira federal sólida para os profissionais de apoio à inclusão, como Tradutores e Intérpretes de Libras, audiodescritores e outros, acabando com a precarização que hoje inviabiliza a oferta desses serviços de forma contínua e qualificada. A inclusão de pessoas com deficiência não pode ser vista como um custo, mas como um indicador de excelência e um imperativo ético para uma universidade que se pretende pública.

Em síntese, as diretrizes aqui propostas convergem para uma conclusão central: a superação das barreiras ao direito à educação superior no Brasil depende de uma visão de Estado que atue de forma interseccional. As políticas de assistência estudantil, de ações afirmativas e de acessibilidade não podem ser tratadas como silos isolados, pois as opressões de classe, raça e deficiência se sobrepõem e se reforçam mutuamente na vida dos estudantes. A construção de soluções eficazes exige uma abordagem integrada e um novo pacto social pela educação superior. Este pacto envolve um compromisso orçamentário inabalável do Estado, o fortalecimento do controle social com a participação ativa dos movimentos sociais, e uma corajosa e profunda autocrítica por parte da universidade, que deve se comprometer com sua própria transformação cultural. Somente com essa articulação sistêmica e politicamente engajada será possível mover o direito humano à educação superior da esfera da promessa legal para a da realidade vivida, cumprindo, assim, o objetivo fundamental de construir um país mais justo, democrático e soberano.

A promessa da Constituição de 1988 de uma educação como direito de todos e *dever do Estado* colide com uma realidade marcada por uma complexa arquitetura de exclusão. A análise de dados oficiais e da legislação revela que as barreiras ao ensino superior não são eventos isolados, mas mecanismos interconectados que negam sistematicamente este direito fundamental.

A primeira e mais brutal barreira é a socioeconômica. A gratuidade da matrícula nas universidades federais torna-se uma ficção jurídica diante dos custos de permanência (moradia, alimentação, transporte). Essa dinâmica configura o que Wanderley Guilherme dos Santos (1979) definiu como *cidadania regulada*, na qual o exercício de um direito universal é condicionado pela capacidade econômica do indivíduo. A V Pesquisa de

Perfil da ANDIFES (2019) quantifica essa vulnerabilidade: 70,2% dos estudantes de graduação das instituições federais pertencem a famílias com renda per capita de até 1,5 salário-mínimo. Para essa população, a principal política de suporte, o Programa Nacional de Assistência Estudantil (PNAES), mostra-se cronicamente insuficiente. Uma auditoria do Tribunal de Contas da União (TCU) em 2024 expôs a fragilidade do programa, que sofreu uma redução orçamentária de 16,69% em 2024 em comparação com 2016, acumulando um déficit estimado de R$ 470 milhões em auxílios não atendidos. A evasão, nesse contexto, não é uma falha de mérito, mas o resultado de um abandono material programado, como descreve Nadir Zago (2006) ao analisar a luta pela *permanência precária*.

No campo das ações afirmativas, a Lei de Cotas (Lei nº 12.711/2012) representa a mais importante política de reparação histórica. Sua recente atualização (Lei nº 14.723/2023) aprimorou seus mecanismos: incluiu quilombolas como beneficiários, reduziu o teto de renda para um salário-mínimo per capita e, crucialmente, determinou que todos os candidatos, incluindo cotistas, concorram primeiro às vagas de ampla concorrência. Essa mudança desmantela a falácia de que a política prejudica o mérito, garantindo que as vagas reservadas sejam ocupadas por quem de fato precisa delas. A eficácia da política é atestada por dados que mostram que estudantes cotistas possuem taxas de conclusão de curso iguais ou superiores às dos não cotistas, refutando a *tirania do mérito* descrita por Michael Sandel (2020) e provando que o potencial floresce quando a oportunidade é garantida.

A terceira barreira é a do capacitismo institucional, que interdita o acesso de pessoas com deficiência. Apesar do avançado Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015), que define a inacessibilidade como discriminação, a realidade universitária é de exclusão. A falta de recursos como intérpretes de Libras, materiais em formatos acessíveis e plataformas digitais funcionais impõe barreiras intransponíveis. Essa falha sistêmica, produto de um *capacitismo institucionalizado* que invalida corpos e mentes fora do padrão normativo da *corponormatividade*, reflete-se em uma taxa de conclusão do ensino superior de apenas 7,4% para pessoas com deficiência, segundo o Censo de 2022. A inclusão, para este grupo, permanece uma promessa não cumprida.

A análise aprofundada das barreiras revela que elas não são disfunções, mas engrenagens de um projeto que normaliza a exclusão.

A lógica subjacente pode ser compreendida a partir dos conceitos de biopolítica (Foucault, 1999) e necropolítica (Mbembe, 2018). O Estado, ao gerenciar a vida, opera uma *necroeducação*, um processo de morte simbólica do potencial de sujeitos considerados indesejáveis — o pobre, o negro, a pessoa com deficiência. O subfinanciamento do PNAES é seu principal instrumento: ao *deixar morrer* o projeto de vida do estudante por falta de incentivo financeiro, faz com que a evasão se torne algo comum.

O custo humano dessa violência se manifesta no que a psicóloga social Bader Sawaia (2014) conceitua como *sofrimento ético-político*: uma dor que emerge da injustiça social e da impossibilidade de realizar um projeto de vida digno. A crise de saúde mental nas universidades, com altos índices de ansiedade e depressão documentados por pesquisas do FONAPRACE, não é uma epidemia de patologias individuais, mas um sintoma de um sistema que adoece seus membros mais vulneráveis. A alegoria do filme *Gattaca* (1997) ilustra essa lógica: uma sociedade que, sob a fachada do mérito genético, predetermina destinos, espelhando como a origem social, racial e corporal no Brasil funciona como um *código genético* que define quem são os válidos e os *inválidos* para o sistema universitário. As opressões não atuam de forma isolada, e a teoria da interseccionalidade de Kimberlé Crenshaw (1989) é fundamental para compreender como as desvantagens de classe, raça e deficiência se sobrepõem e se reforçam mutuamente.

A superação dessa arquitetura de exclusão exige uma mudança de paradigma. Contra o capacitismo, a resposta não está em adaptações pontuais, mas na adoção sistêmica do **Desenho Universal para a Aprendizagem (DUA)**. Fundamentado na neurociência, o DUA propõe a criação de ambientes de aprendizagem que são, desde sua concepção, flexíveis e acessíveis a todos, beneficiando a diversidade de aprendizes. A efetivação do direito à educação superior depende, portanto, de uma abordagem política integrada que implica:

1) Consolidar a assistência estudantil como um direito, com financiamento robusto e perene; **2) Aprofundar a revolução das cotas**, garantindo sua integridade e articulando o acesso a um ecossistema de permanência qualificada; **3) Assumir um compromisso inegociável com a acessibilidade**, tornando-a critério de avaliação institucional e adotando o DUA como princípio pedagógico. Somente um novo pacto social pela educação poderá mover o direito à educação da promessa legal para a realidade vivida.

8 Considerações finais

A trajetória deste estudo, ao se debruçar sobre o arcabouço jurídico e as políticas públicas que governam o direito humano à educação superior no Brasil, culmina em um diagnóstico complexo e desafiador. A análise crítica empreendida permitiu alcançar o objetivo geral de desvelar a persistente *arquitetura da exclusão* que opera sob a superfície de um sistema legal progressista, identificando as barreiras que sistematicamente obstruem a materialização desse direito. Em resposta aos objetivos específicos, a pesquisa demonstrou que: (1) as ações afirmativas, embora representem uma *revolução incompleta* e um marco inegável na democratização do acesso, têm sua eficácia mitigada pela ausência de políticas de permanência robustas, que esvaziam o propósito da Lei de Cotas (Lei nº 12.711/2012) ; (2) as barreiras socioeconômicas e de infraestrutura, como o subfinanciamento crônico do Programa Nacional de Assistência Estudantil (PNAES), constituem a negação material do direito, transformando a gratuidade da matrícula em uma ficção para os estudantes mais vulneráveis ; e (3) a superação desses desafios demanda um aprimoramento jurídico e de políticas públicas que adotem uma perspectiva radicalmente anticapacitista e inclusiva, indo além de medidas paliativas.

A principal conclusão que emerge é que o direito humano à educação superior no Brasil, apesar de sua consagração constitucional, permanece um direito em construção e em constante disputa. A profunda lacuna entre a norma e a realidade não reflete apenas limitações orçamentárias, mas a resiliência de desigualdades estruturais e de uma lógica sistêmica de exclusão, historicamente construída para preservar a universidade como um espaço de privilégio, conforme analisado por teóricos como Dermeval Saviani (2014) e Maurício Tragtenberg (2004). Essa dinâmica evidencia a urgência de transcender a fragmentação das políticas públicas. A análise demonstrou que as opressões de classe, raça e deficiência são interseccionais e, portanto, exigem respostas intersetoriais que articulem assistência estudantil, apoio pedagógico, políticas de saúde mental e acessibilidade em um projeto coeso e unificado de nação.

Nesse contexto, a efetivação do direito à educação superior impõe responsabilidades inadiáveis e compartilhadas. Ao Estado, não basta legislar; cumpre-lhe o dever de garantir as condições materiais para o exercício pleno do direito, superando a lógica da *cidadania regulada* e assegurando o financiamento adequado como uma obrigação constitucional, e não como uma concessão política. À universidade, por sua vez, cabe a tarefa

de uma profunda autocrítica e transformação cultural. Isso implica em combater ativamente a *tirania do mérito,* como criticado por Michael Sandel (2020), que mascara privilégios e culpabiliza as vítimas da exclusão, e em desmantelar o racismo e o capacitismo institucionalizados em suas práticas e currículos. A universidade deve se reinventar como um espaço que não apenas inclui, mas que acolhe, valoriza e potencializa a diversidade de corpos, saberes e experiências. O abandono de um estudante vulnerável não é uma falha individual, mas a manifestação de uma *necropolítica educacional*, nos termos de Achille Mbembe (2018), que *deixa morrer* o potencial daqueles que o sistema nunca se propôs a servir. Portanto, a luta pela efetivação do direito à educação superior é, em última instância, a luta pela própria alma do projeto democrático brasileiro, um compromisso ético e político com a construção de uma sociedade verdadeiramente justa, plural e soberana.

Referências

ALMEIDA, Silvio**. Racismo estrutural.** São Paulo: Pólen Livros, 2019. 136 p. (Coleção Feminismos Plurais).

ANDIFES. **V Pesquisa Nacional de Perfil Socioeconômico e Cultural dos Graduandos das IFES**. Uberlândia: FONAPRACE, 2019. Disponível em: https://www.andifes.org.br/wp-content/uploads/2019/05/V-Pesquisa-Nacional-de-Perfil-Socioeconomico-e-Cultural-dos-as-Graduandos-as-das-IFES-2018.pdf. Acesso em: 15 jul. 2025.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Tradução de Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

BOURDIEU, Pierre. **O capital social: notas provisórias**. *In*: NOGUEIRA, Maria Alice; CATANI, Afrânio (org.). **Escritos de educação**. 15. ed. Petrópolis: Vozes, 2014. p. 67-69.

BOURDIEU, Pierre. **O poder simbólico**. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 1989.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 14 jul. 2025.

BRASIL. **Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996**. Estabelece as

diretrizes e bases da educação nacional. Brasília, DF: Presidência da República, 1996. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9394.htm. Acesso em: 14 jul. 2025.

BRASIL. **Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012**. Dispõe sobre o ingresso nas universidades federais e nas instituições federais de ensino técnico de nível médio e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 2012. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12711.htm. Acesso em: 14 jul. 2025.

BRASIL. **Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015**. Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência). Brasília, DF: Presidência da República, 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13146.htm. Acesso em: 14 jul. 2025.

BRASIL. **Lei nº 13.409, de 28 de dezembro de 2016**. Altera a Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012, para dispor sobre a reserva de vagas para pessoas com deficiência nos cursos técnicos de nível médio e superior das instituições federais de ensino. Brasília, DF: Presidência da República, 2016. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/lei/l13409.htm. Acesso em: 3 jun. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 186/DF**. Relator: Min. Ricardo Lewandowski, 26 de abril de 2012. Brasília, DF: STF, 2012. Disponível em: https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=2692276. Acesso em: 14 jul. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário 597.285**. Relator: Ministro Ricardo Lewandowski. Julgado em 9 de maio de 2012. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, DF, 2012.

CASTRO, C. A.; ALMEIDA, T. M. R. Panorama da inclusão das pessoas com deficiência nas instituições de ensino brasileiras. **Brazilian Scientific Journal**, v. 3, n. 2, p. 1-15, 2022. Disponível em: https://brsa.org.br/wp-content/uploads/wpcf7-submissions/32471/PANORAMA-DA-INCLUSAO-DAS-PESSOAS-COM-DEFICIENCIA-NAS-INSTITUICOES-DE-ENSINO-BRASILEIRAS.pdf. Acesso em: 15 jul. 2025.

COSTA, Aline Pereira da; MARTINS, Carlos Henrique dos Santos; SILVA, Heloise da Costa. Necroeducação: reflexões sobre a morte do negro no sistema educacional brasileiro. **Revista Brasileira de Educação**, Rio de Janeiro, v. 25, e250043, 2020. Disponível em: https://www.scielo.

br/j/rbedu/a/8dCVDDgWxGdykbWLxXWfWbz/. Acesso em: 14 jul. 2025.

CRENSHAW, Kimberlé. A Intersecionalidade na Discriminação de Raça e Gênero. *In*: **Cruzamento: raça e gênero**. Brasília, DF: Unifem, 2004.

DIVERSA. **O que é Desenho Universal para a Aprendizagem (DUA)?** São Paulo: Instituto Rodrigo Mendes, [20--]. Disponível em: https://diversa.org.br/educacao-inclusiva/o-que-e-acessibilidade/o-que-e-desenho-universal-para-a-aprendizagem-dua/. Acesso em: 28 jun. 2025.

FOUCAULT, Michel. **Em defesa da sociedade: curso no Collège de France (1975-1976)**. Tradução de Maria Ermantina Galvão. São Paulo: Martins Fontes, 1999.

GATTACA: Experiência Genética. Direção: Andrew Niccol. Produção: Danny DeVito, Michael Shamberg e Stacey Sher. Intérpretes: Ethan Hawke, Uma Thurman, Jude Law et al.

Roteiro: Andrew Niccol. [Hollywood]: Columbia Pictures, 1997. 1 filme (106 min), son., color.

SAVIANI, Dermeval. A crise da educação e a atual conjuntura brasileira. *Revista Brasileira de Educação*, v. 24, e240069, 2019. Disponível em: https://www.scielo.br/j/rbedu/a/33yDnRFLRszBqMqFsq3NDPB/. Acesso em: 16 jul. 2025

GESSER, Marivete; LORANDI, Joana Milan. Produção científica sobre o capacitismo na universidade: uma revisão bibliográfica integradora. **Revista Educação Especial**, Santa Maria, v. 36, e13, p. 1-26, 2023. Disponível em: https://periodicos.ufsm.br/educacaoespecial/article/view/68635. Acesso em: 15 jul. 2025.

BRASIL. Ministério da Educação; Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP). *Censo da Educação Superior 2023: resumo técnico*. Brasília, DF: INEP, 2024. Disponível em: https://www.gov.br/inep/pt-br/centrais-de-conteudo/noticias/censo-da-educacao-superior/mec-e-inep-divulgam-resultado-do-censo-superior-2023. Acesso em: 17 jul. 2025.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA (IBGE). **Censo 2022: Brasil tem 14,4 milhões de pessoas com deficiência**. Rio de Janeiro: Agência de Notícias IBGE, 2024. Disponível em: https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/43463-censo-2022-brasil-tem-14-4-milhoes-de-pessoas-com-deficiencia. Acesso em: 15 jul. 2025.

LANGE, Carla Helena. Conheça o desenho universal para aprendizagem (DUA). **Sponte**, 9 jan. 2025. Disponível em: https://www.sponte.com.br/blog/conheca-o-desenho-universal-para-aprendizagem-dua. Acesso em: 28 jun. 2025.

BRASIL. Tribunal de Contas da União. **Auditoria identifica fragilidades no Programa Nacional de Assistência Estudantil (PNAES).** Imprensa, Brasília, out. 2024. Disponível em: https://portal.tcu.gov.br/imprensa/noticias/auditoria-identifica-fragilidades-no-programa-nacional-de-assistencia-estudantil.htm. Acesso em: 14 jul. 2025.

MARTINS, Antonio Carlos Pereira. Ensino superior no Brasil: da descoberta aos dias atuais. **Acta Cirúrgica Brasileira**, v. 17, supl. 3, p. 5-13, 2002. Disponível em: https://www.scielo.br/j/acb/a/8jQH56v8cDtWGZ8yZdYjHHQ/. Acesso em: 28 jun. 2025.

MBEMBE, Achille. **Necropolítica**. Tradução de Renata Santini. 3. ed. São Paulo: N-1 Edições, 2018.

MELLO, Anahi Guedes de. Corponormatividade. *In*: **Dicionário da Educação Profissional em Saúde**. Rio de Janeiro: EPSJV, 2014.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO. **Plano Nacional de Assistência Estudantil - PNAES**. Brasília, DF: MEC, 2010. (Instituído pelo Decreto nº 7.234/2010). Disponível em: https://portal.mec.gov.br/pnaes. Acesso em: 28 jun. 2025.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO. **Programa Incluir**. Brasília, DF: MEC, [20--]. Disponível em: https://portal.mec.gov.br/programa-incluir. Acesso em: 14 jul. 2025.

NUNES, Luiz Antonio Rizzatto; CALDEIRA, Mirella D'Angelo. Direito ao mínimo existencial. *In*: **Enciclopédia Jurídica da PUCSP**. Tomo Direitos Humanos, Edição 1, Março de 2022. Disponível em: https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/512/edicao-1/direito-ao-minimo-existencial. Acesso em: 14 jul. 2025.

OLIVEN, Arabela Campos. A história da educação superior no Brasil. *In*: SCHWARTZMAN, Simon (org.). **A universidade no Brasil: desafios e perspectivas**. Brasília, DF: UNESCO, 2007. p. 45-78.

ROSE, D. H.; GRAVEL, J. Diretrizes do Desenho Universal para a Aprendizagem (DUA) 2.2. **Revista Brasileira de Educação Especial**, Bauru, v. 26, n. 4, p. 581-590, out./dez. 2020. Disponível em: https://www.scielo.br/j/rbee/a/F5g6rWB3wTZwyBN4LpLgv5C/. Acesso em: 15 jul. 2025.

SANDEL, Michael J. **A tirania do mérito: o que aconteceu com o bem comum?** Tradução de Bhuvi Libanio. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2020.

SANTOS, Wanderley Guilherme dos. **Cidadania e justiça: a política social na ordem brasileira**. Rio de Janeiro: Campus, 1979.

SAVIANI, Dermeval. **História das ideias pedagógicas no Brasil**. 4. ed. Campinas: Autores Associados, 2014.

SAWAIA, Bader (org.). **As artimanhas da exclusão: análise psicossocial e ética da desigualdade social**. 15. ed. Petrópolis: Vozes, 2014.

SETTON, Maria da Graça Jacintho. A teoria do habitus em Pierre Bourdieu: uma leitura contemporânea. **Revista Brasileira de Educação**, v. 20, p. 60-70, 2002. Disponível em: https://www.scielo.br/j/rbedu/a/mSxXfdBBqqhYyw4mmn5m8pw/. Acesso em: 28 jun. 2025.

TRAGTENBERG, Maurício. **Sobre educação, política e sindicalismo**. 4. ed. São Paulo: Unesp, 2004.

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. **Acórdão nº 2281/2024-TCU-Plenário**. Relatório de auditoria operacional sobre a efetividade do Programa Nacional de Assistência Estudantil (Pnaes). Relator: Min. Jhonatan de Jesus. Brasília, DF: TCU, 2024. Disponível em: https://portal.tcu.gov.br/imprensa/noticias/auditoria-identifica-fragilidades-no-programa-nacional-de-assistencia-estudantil.htm. Acesso em: 14 jul. 2025.

ZAGO, Nadir. Do acesso à permanência no ensino superior: percursos de estudantes universitários de camadas populares. **Revista Brasileira de Educação**, v. 11, n. 32, p. 226-237, maio/ago. 2006.

GUEDES, Elizabeth da Silva; MOREIRA, Laélia Portela. Desafios da permanência de cotistas em instituições públicas brasileiras: uma meta-análise de dados baseada em teses da área da Educação. **Revista de Estudios Teóricos y Epistemológicos en Política Educativa**, v. 7, p. 1-17, dez. 2022. DOI: 10.5212/retepe.v.7.21310.011. Disponível em: https://revistas.uepg.br/index.php/retepe/article/view/21310 . Acesso em: 17 jul. 2025.

CRENSHAW, Kimberlé. **Demarginalizing the Intersection of Race and Sex: A Black Feminist Critique of Antidiscrimination Doctrine, Feminist Theory and Antiracist Politics**. University of Chicago Legal Forum, vol. 1989, art. 8, p. 139–167, 1989. Disponível em: https://chicagounbound.uchicago.edu/uclf/vol1989/iss1/8/ . Acesso em: 17 jul.

2025.

ANDIFES. V Pesquisa Nacional de Perfil Socioeconômico e Cultural dos(as) Graduandos(as) das Instituições Federais de Ensino Superior – 2018. Brasília, DF: ANDIFES, 2019. Disponível em: https://www.andifes.org.br/wp-content/uploads/2019/05/V-Pesquisa-Nacional-de-Perfil-Socioeconomico-e-Cultural-dos-as-Graduandos-as-das-IFES-2018.pdf. Acesso em: 15 jul. 2025.

Sandel, M. J. **A tirania do mérito: O que aconteceu com o bem comum?** 1. ed. São Paulo: Civilização Brasileira, 5 out. 2020. 350 p.

Capítulo 18

INTEGRIDADE ESPORTIVA: DESAFIOS E PERSPECTIVAS NA ERA DAS APOSTAS ILEGAIS E DA CORRUPÇÃO

Albert da Silva Batista
Caio de Oliveira Lima
Caio Souza Martins
Douglas Verbicaro Soares

1 Introdução

O esporte contemporâneo transcende a mera atividade física, consolidando-se como um dos maiores fenômenos sociais, culturais e econômicos do planeta. Sua grandiosidade e popularidade o transformaram em uma indústria multibilionária, capaz de mobilizar paixões, inspirar gerações e gerar vastas oportunidades de negócios. No entanto, essa visibilidade e o volume financeiro envolvido atraem, inevitavelmente, interesses escusos que ameaçam sua essência: a integridade.

A integridade esportiva é o valor fundamental que assegura que as competições sejam justas, que os resultados sejam determinados apenas pelo mérito e esforço dos participantes, e que o espírito de fair play prevaleça sobre qualquer tentativa de manipulação ou fraude. Mais do que um mero conceito ético, a integridade é um pilar fundamental para a sustentabilidade do esporte enquanto espetáculo, motor econômico e ferramenta social. Quando a integridade é comprometida, a confiança dos fãs, a credibilidade dos patrocinadores e o investimento de stakeholders são minados, podendo causar danos irreparáveis à imagem de uma modalidade, de uma liga ou de uma nação. A proteção da integridade exige vigilância constante, implementação de políticas rigorosas e uma cultura organizacional que valorize a ética e a transparência em todas as esferas.

Adicionalmente, a integridade implica na proteção de atletas menores de idade, na promoção da diversidade e inclusão, e na garantia de uma governança transparente e responsável nas entidades esportivas,

minimizando conflitos de interesse e prevenindo o abuso de poder, conforme ressalta a própria FIFA (2022) em suas diretrizes de integridade.

A problemática da integridade esportiva não se restringe a um único país, modalidade ou nível de competição; é um desafio transnacional que exige respostas coordenadas e multifacetadas de governos, entidades esportivas, empresas de tecnologia e da sociedade civil. Os recentes escândalos, como o documentário Ícaro, da Netflix, que desvendou um esquema de doping sistemático patrocinado por um estado (Fogel, 2017), o caso da Fifa em 2022, que abalou a governança do futebol mundial com acusações de corrupção e lavagem de dinheiro (Gordon, 2022), e o filme Amador, que expõe as vulnerabilidades de jovens atletas à exploração (Fogel, 2018) revelam a fragilidade dos sistemas de controle e fiscalização existentes, tanto em nível nacional quanto internacional.

Historicamente, a preocupação com a integridade do esporte não é nova, remontando a incidentes de manipulação em jogos desde o início do século XX, com registros em diversas modalidades. Contudo, a digitalização e a globalização das apostas nas últimas décadas amplificaram exponencialmente o problema, tornando-o mais complexo, de difícil rastreamento e, por vezes, transcontinental. A proliferação de plataformas online, muitas vezes operando de forma transnacional e sem regulamentação adequada, criou um terreno fértil para a atuação de grupos criminosos organizados que visam lucrar com a manipulação de resultados por meio de apostas.

O vasto capital gerado por essas operações ilícitas pode ser facilmente direcionado para a corrupção de atletas, árbitros, dirigentes, treinadores e até mesmo funcionários de clubes, transformando o lucro potencial da manipulação em um forte incentivo para o aliciamento. O histórico de casos de corrupção em grandes eventos esportivos e o crescente volume de dinheiro nas apostas, tanto legais quanto ilegais, sublinham a necessidade urgente de se discutir, fortalecer e modernizar os mecanismos de proteção à integridade.

A relevância desse tema se justifica não apenas pela crescente influência das apostas online, mas também pela globalização das competições, que tornam o esporte cada vez mais suscetível a manipulações e tramas criminosas. Além disso, a Operação Penalidade Máxima, deflagrada pelo Ministério Público do Estado de Goiás em 2023, representou um marco no Brasil, revelando como atletas podem ser cooptados por grupos de apostas ilegais para alterar resultados em campo, como a ocorrência de

cartões amarelos, pênaltis, ou um determinado número de escanteios, em troca de altas somas em dinheiro (Ministério Público do Estado de Goiás, 2023). Este cenário, infelizmente, evidencia a fragilidade do sistema atual e a urgência de aprimoramentos significativos em todas as esferas.

Este capítulo tem como objetivo analisar os principais fatores que comprometem a integridade do esporte, com foco particular nas apostas ilegais e na corrupção, e discutir o papel fundamental do Direito Desportivo na construção de um arcabouço regulatório capaz de mitigar esses riscos e garantir a lisura das competições. Para tanto, será empregada uma metodologia de pesquisa bibliográfica e documental, buscando identificar as tendências, os desafios regulatórios mais prementes e as melhores práticas internacionais que podem ser aplicadas ao contexto brasileiro.

O capítulo é estruturado em quatro seções principais: (i) a primeira seção abordará a conceituação da integridade esportiva, o panorama global das apostas, tanto legais quanto ilegais, e as diversas formas de manifestação da corrupção no esporte; (ii) a segunda discutirá o cenário das apostas esportivas e a manipulação de resultados no Brasil, com foco nos casos reais mais relevantes e nas respostas institucionais e legais que foram implementadas; (iii) a terceira analisará o papel do Direito Desportivo e a necessidade imperativa de aprimoramento da regulação jurídica, incluindo as normativas existentes e a busca por harmonização com padrões internacionais; e (iv) por fim, a quarta seção apresentará os resultados da investigação, os principais desafios detectados na aplicação da lei e na fiscalização, e as propostas de solução concretas e viáveis para o ordenamento jurídico brasileiro, visando fortalecer a integridade do esporte nacional. A escolha desta temática se justifica pela crescente relevância das apostas esportivas no cenário nacional e internacional e pelos impactos negativos que a sua má regulação pode gerar na credibilidade esportiva. Casos recentes revelam a urgência de se discutir e aprimorar os mecanismos legais e institucionais de controle.

2 A metodologia

A metodologia adotada neste capítulo combina uma abordagem qualitativa de análise de conteúdo, conforme os princípios de Bardin (2016), com o estudo de caso audiovisual de documentários relevantes. Esta abordagem multifacetada visa proporcionar uma compreensão aprofundada e contextualizada dos complexos fenômenos da integridade

esportiva, das apostas ilegais e da corrupção no esporte, utilizando tanto uma sólida base teórica e jurídica quanto exemplos concretos e narrativas da realidade.

A análise de conteúdo de Bardin (2016) foi empregada para examinar sistematicamente um vasto corpo de literatura acadêmica, incluindo artigos científicos, teses e dissertações, bem como relatórios de organizações esportivas e governamentais, documentos oficiais sobre legislação e regulamentação, e notícias de veículos de comunicação de credibilidade relacionados à integridade esportiva, apostas e corrupção. Este método permitiu a identificação e categorização de temas recorrentes, a quantificação de informações relevantes, a análise de padrões e tendências, e a interpretação aprofundada de dados qualitativos. A escolha desta metodologia se justifica por sua capacidade de extrair e organizar informações de maneira rigorosa e sistemática a partir de um corpus documental diversificado, permitindo a construção de uma base sólida e bem fundamentada para a argumentação e a identificação de lacunas no conhecimento e na legislação.

Complementarmente, documentários como Ícaro (Fogel, 2017), FIFA Uncovered (Gordon, 2022) e Amador (Fogel, 2018) foram selecionados e utilizados como ferramentas de estudo de caso audiovisual. Estes documentários servem como ilustrações vívidas e estudos de caso que permitem aprofundar a compreensão dos fenômenos discutidos, proporcionando uma abordagem crítica e comparativa da integridade esportiva sob diferentes contextos geográficos, culturais e institucionais. Através da observação atenta de narrativas, depoimentos, evidências visuais e a reconstituição de eventos presentes nos filmes, foi possível identificar padrões de comportamento dos agentes envolvidos, vulnerabilidades sistêmicas nas estruturas esportivas e as devastadoras consequências da corrupção para a credibilidade e o futuro do esporte. Este método qualitativo de análise audiovisual auxilia na contextualização dos dados bibliográficos e no embasamento das propostas e soluções apresentadas no decorrer do artigo. E a pergunta central está explicitada da seguinte maneira: Como o ordenamento jurídico brasileiro pode ser aprimorado para enfrentar de forma eficaz os escândalos de apostas esportivas e a manipulação de resultados?

3 A integridade esportiva e o cenário global das apostas esportivas

A integridade esportiva representa a espinha dorsal de qualquer competição, sendo o valor que garante que os resultados sejam frutos genuínos do desempenho atlético, sem interferências indevidas. Ela abrange a ausência de manipulação de resultados, o combate ao doping, a prevenção do assédio e a garantia de fair play. Mais do que um mero conceito ético, a integridade é um pilar fundamental para a sustentabilidade do esporte enquanto espetáculo, motor econômico e ferramenta social. Quando a integridade é comprometida, a confiança dos fãs, a credibilidade dos patrocinadores e o investimento de stakeholders são minados, podendo causar danos irreparáveis à imagem de uma modalidade, de uma liga ou de uma nação.

A proteção da integridade exige vigilância constante, implementação de políticas rigorosas e uma cultura organizacional que valorize a ética e a transparência em todas as esferas. Adicionalmente, a integridade implica na proteção de atletas menores de idade, na promoção da diversidade e inclusão, e na garantia de uma governança transparente e responsável nas entidades esportivas, minimizando conflitos de interesse e prevenindo o abuso de poder, conforme ressalta a própria FIFA (2022) em suas diretrizes de integridade.

O mercado global de apostas esportivas experimentou um crescimento exponencial nas últimas décadas, impulsionado pela convergência de fatores como o avanço tecnológico, a popularização da internet e a facilidade de acesso a plataformas online. Este crescimento foi notório tanto no setor de apostas legais e regulamentadas quanto no segmento das apostas ilegais e clandestinas. As apostas legais, supervisionadas por órgãos governamentais, contribuem significativamente com impostos para os cofres públicos, geram empregos e oferecem mecanismos de proteção aos consumidores, como limites de apostas, autoexclusão e suporte para ludopatia (Ministério da Fazenda, 2024).

Adicionalmente, as empresas de apostas regulamentadas são frequentemente obrigadas a colaborar com as autoridades e entidades esportivas, compartilhando dados e informações sobre padrões de apostas suspeitas que podem indicar tentativas de manipulação de resultados. Tal colaboração é crucial para identificar e mitigar riscos. No entanto, em paralelo a este boom regulamentado, proliferaram as apostas ilegais,

operadas por plataformas sem licença, muitas vezes com sede em paraísos fiscais, ou por redes criminosas organizadas.

As apostas ilegais representam uma ameaça gravíssima e multifacetada à integridade do esporte. Primeiramente, elas operam fora de qualquer controle regulatório ou fiscalização, o que impede a supervisão e a detecção de padrões anômalos que poderiam indicar manipulação de resultados (Jacob; Bermond Tonon, 2023). Isso significa que não existem mecanismos para monitorar os fluxos de dinheiro, identificar apostas de grande volume ou de origem suspeita, nem cruzar informações com entidades esportivas ou autoridades policiais. Em segundo lugar, o vasto capital gerado por essas operações ilícitas pode ser facilmente direcionado para a corrupção de atletas, árbitros, dirigentes, treinadores e até mesmo funcionários de clubes.

O lucro potencial da manipulação de resultados é tão elevado que se torna um forte incentivo para o aliciamento de qualquer pessoa envolvida nas competições, criando um ambiente propício para a fraude. A natureza transnacional das operações de apostas ilegais, muitas vezes envolvendo servidores e intermediários em diferentes jurisdições, também dificulta imensamente sua repressão, exigindo cooperação internacional complexa e constante entre as autoridades. Muitos desses sites são hospedados em países com legislações menos rigorosas, inexistentes ou com dificuldades de cooperação jurídica, tornando o rastreamento, a identificação dos responsáveis e a persecução penal um desafio global, conforme apontado por Antonelli e Rodrigues (2022).

A corrupção no esporte manifesta-se de diversas formas insidiosas, abrangendo desde a manipulação direta de resultados e a compra de jogos, até subornos em processos de candidatura a sedes de grandes eventos esportivos (como Copas do Mundo e Olimpíadas) ou em eleições de dirigentes de federações e confederações. As apostas ilegais, em particular, atuam como um vetor potente para a corrupção, uma vez que oferecem um incentivo financeiro direto e de alto risco para que indivíduos influenciem indevidamente o curso de uma competição. Os impactos da corrupção são devastadores, não só para a imagem pública do esporte, mas também para a sua sustentabilidade econômica, para a ética e para a confiança do público.

Um esporte corrompido perde sua legitimidade, afasta fãs, desencoraja o investimento de patrocinadores honestos e pode levar a crises financeiras e institucionais em ligas e clubes. Combatê-la exige

uma abordagem multifacetada e integrada, que inclua desde a educação e conscientização de todos os envolvidos, até a imposição de sanções criminais e disciplinares severas e transparentes. Casos emblemáticos como os retratados em FIFA Uncovered (Gordon, 2022) revelam como a corrupção institucional pode se enraizar em grandes organizações, comprometendo a governança, a ética e a missão da entidade. Pensadores como Emanuel Macedo de Medeiros, Global CEO da Sport Integrity Global Alliance (SIGA), defendem uma abordagem regulatória global, coordenada e proativa para enfrentar os riscos e ameaças cada vez mais sofisticadas que as apostas esportivas representam para a integridade do esporte (Sport Integrity Global Alliance (SIGA), 2024). Essa abordagem deve incluir a troca de informações, a harmonização de legislações e a criação de task forces internacionais.

No Brasil, a integridade esportiva tem sido crescentemente desafiada por casos notórios de manipulação de resultados, impulsionados em grande parte pelo mercado de apostas ilegais e pela incipiente, mas agora em consolidação, regulamentação das apostas esportivas legais. O mercado de apostas, embora ainda em fase de amadurecimento legal, já movimenta bilhões de reais anualmente, atraindo tanto um vasto público de apostadores quanto, infelizmente, o interesse do crime organizado, que vê nesse segmento uma oportunidade para lucros ilícitos (Lei em Campo, 2023).

Um dos exemplos mais proeminentes e emblemáticos no cenário brasileiro é a Operação Penalidade Máxima, deflagrada pelo Ministério Público do Estado de Goiás em 2023. Esta operação revelou um esquema complexo e ramificado de manipulação de resultados em que jogadores de futebol, atuando em diferentes divisões do campeonato brasileiro (inclusive na Série A), eram cooptados por grupos criminosos para cometer ações específicas em campo (Ministério Público do Estado de Goiás, 2023). Essas ações, conhecidas como "spot-fixing", não necessariamente alteravam o resultado da partida, mas influenciavam eventos específicos do jogo que poderiam ser apostados, como levar um cartão amarelo ou vermelho, cometer um pênalti, provocar um determinado número de escanteios ou arremessos laterais, ou até mesmo garantir uma derrota por certa margem de gols.

Em troca dessas ações, os atletas recebiam grandes somas em dinheiro, muitas vezes depositadas via Pix ou outras formas de transferência direta. As investigações resultaram em denúncias formais, prisões de

aliciadores e atletas, e o subsequente processamento judicial dos envolvidos, demonstrando a gravidade e a extensão do problema no futebol brasileiro e a capacidade de atuação das autoridades (Ministério Público do Estado de Goiás, 2023). A Operação Penalidade Máxima expôs não apenas a fragilidade ética de alguns atletas, mas também a ausência, à época, de um arcabouço legal robusto e específico para lidar com esse tipo de crime, dificultando a punição eficaz e a prevenção de novas ocorrências.

Diante de tais eventos e do choque causado pela Operação Penalidade Máxima, diversas atitudes e respostas foram tomadas por stakeholders do esporte brasileiro. As entidades esportivas, como a Confederação Brasileira de Futebol (CBF) e o Superior Tribunal de Justiça Desportiva (STJD), intensificaram as ações de monitoramento e fiscalização das partidas, muitas vezes em parceria com empresas especializadas em integridade esportiva (Estadão, 2025; Sportradar-CBF). Foram impostas punições severas a atletas e clubes envolvidos, incluindo suspensões de longo prazo e multas pesadas, visando coibir novas práticas e enviar uma mensagem clara sobre a intolerância à manipulação. A conscientização dos jogadores, árbitros e outros profissionais do esporte sobre os perigos e as graves consequências da manipulação de resultados também foi reforçada através de palestras, seminários e materiais educativos. O Instituto Esportivo Brasileiro (2023) tem produzido relatórios detalhados e recomendações sobre a prevenção da manipulação de resultados, contribuindo ativamente para o debate e a busca por soluções no cenário nacional.

Notícias recentes apontam para um cenário de esforços contínuos e resultados promissores no combate à manipulação de resultados no Brasil. A Sportradar, renomada empresa global de tecnologia esportiva e integridade, divulgou em janeiro de 2025 um relatório que revelou uma significativa queda de 48% nos casos de manipulação de resultados de futebol no Brasil em 2024, passando de 110 casos suspeitos em 2023 para 57 em 2024 (Poder360, 2025). Essa redução fez com que o Brasil saísse da liderança mundial de jogos suspeitos de manipulação, um indicativo positivo do efeito das ações tomadas. Adicionalmente, em uma medida proativa para fortalecer ainda mais a integridade, o futebol brasileiro terá 8 mil partidas monitoradas em 2025 devido à ampliação da parceria entre Sportradar e CBF (Estadão, 2025; Sportradar-CBF). Esta expansão abrangerá todos os campeonatos nacionais, desde as divisões de elite até as categorias de base, visando reduzir ainda mais os casos de manipulação e garantir a lisura em todos os níveis do esporte. A Operação Jogo Limpo, conduzida pela Polícia Federal com apoio direto da CBF, também demonstrou uma queda

significativa de 67% nos jogos suspeitos de manipulação entre janeiro e junho de 2023 e o mesmo período de 2024 (iGaming Brazil, 2024), reforçando a eficácia da ação integrada entre autoridades e entidades esportivas.

Apesar dos avanços na repressão, ainda há um descompasso entre a sofisticação das fraudes e a resposta institucional brasileira. De acordo com o Instituto Esportivo Brasileiro (2023), mais de 70% dos clubes das divisões inferiores não possuem políticas internas de integridade, programas de compliance ou canais de denúncia ativos. A ausência de ações educativas junto ao público apostador também contribui para a banalização dos riscos. A FIFA (2022), em seu relatório de integridade, destaca que ações educativas preventivas são tão importantes quanto a repressão, especialmente quando direcionadas a atletas em formação e públicos vulneráveis, que muitas vezes representam os alvos mais fáceis de aliciadores por sua situação financeira ou falta de experiência.

4 O papel do Direito Desportivo e a necessidade de aprimoramento da regulação jurídica

O Direito Desportivo emerge como a principal e mais robusta ferramenta para enfrentar os desafios complexos impostos à integridade esportiva. Ele abrange o conjunto de normas jurídicas que regem as relações no âmbito esportivo, incluindo a organização de competições, a disciplina de atletas e clubes, a gestão de entidades esportivas, e, crucialmente, a prevenção e repressão de ilícitos como a manipulação de resultados, o doping e a corrupção. O Direito Desportivo moderno busca harmonizar as regras internas e autônomas das federações esportivas (a lex sportiva) com a legislação estatal de cada país, promovendo a transparência, a justiça e a segurança jurídica (Antonelli & Rodrigues, 2022).

Udo Seckelmann e Pedro Heitor (2023) destacam que, embora a manipulação de resultados já seja tipificada como crime no Brasil conforme a Lei Geral do Esporte (Lei nº 14.597/2023, artigos 198, 199 e 200) e seja considerada uma infração disciplinar desportiva passível de severas punições, a falta de conhecimento generalizado sobre essas normativas e de procedimentos claros pelas autoridades ainda é uma preocupação significativa, dificultando a efetiva aplicação da lei. No Brasil, antes da Lei Geral do Esporte, existia uma lacuna significativa no que diz respeito à tipificação penal específica e exaustiva da manipulação de resultados.

A ausência de um crime específico antes de 2023 dificultava a persecução penal e a punição de envolvidos, que muitas vezes eram enquadrados em crimes correlatos (como estelionato ou associação criminosa), mas que não refletiam a totalidade da gravidade e a especificidade do ataque à integridade esportiva. Essa carência legal contrastava com a realidade de outros países que já possuem legislações mais avançadas e específicas para o tema, oferecendo um arcabouço mais completo para as autoridades. Mariana Gomes da Silva (2023) também aponta a necessidade urgente de um combate mais assertivo e eficaz às apostas ilegais no esporte brasileiro, argumentando que a fiscalização e a punição devem ser aprimoradas.

A regulação jurídica é a chave para criar um ambiente esportivo mais seguro, íntegro e transparente. No contexto das apostas, a legalização e a regulamentação adequada do mercado são um passo importante e estratégico para retirar as operações da clandestinidade, permitindo que sejam monitoradas, tributadas e sujeitas a rigorosos controles. A Lei nº 14.790/2023, conhecida popularmente como "Lei das Bets", sancionada em dezembro de 2023 e com entrada em vigor gradual a partir de janeiro de 2025 (Agência Brasil, 2025), estabeleceu um marco regulatório mais robusto e abrangente para o mercado de apostas de quota fixa e jogos online no Brasil (Agência Gov, 2024; Ministério da Fazenda, 2024; Portal Gov.br, 2024). Esta lei e suas portarias regulamentadoras (como a Portaria SPA/MF nº 1.475/2024, que detalha os requisitos técnicos e operacionais) conferem à Secretaria de Prêmios e Apostas (SPA) do Ministério da Fazenda a competência primária de autorizar, regular, monitorar e fiscalizar todo o setor, buscando assegurar a legalidade, a transparência, a integridade das operações e a proteção dos apostadores.

Uma regulação eficaz, conforme os ditames da nova lei e das portarias da SPA, inclui diversos pilares: o licenciamento rigoroso de operadores de apostas, exigindo que as empresas sejam constituídas no Brasil e com pelo menos 20% de capital social brasileiro; a implementação obrigatória de sistemas de monitoramento de fluxo de apostas para identificar padrões suspeitos e atividades fraudulentas em tempo real (Agência Nacional de Apostas, 2024); a proibição de depósitos em dinheiro em espécie ou via boleto para dificultar a lavagem de dinheiro, e a obrigatoriedade de identificação completa do apostador (KYC - Know Your Customer), incluindo reconhecimento facial e prova de vida, para prevenir fraudes e apostas por menores de idade. Além disso, um ponto crucial é que os operadores licenciados são obrigados a integrar-se a um organismo nacional

ou internacional de monitoramento da integridade esportiva, garantindo que as informações sobre anomalias nas apostas sejam compartilhadas e investigadas.

A cooperação internacional, como amplamente discutido por Antonelli e Rodrigues (2022), é fundamental para combater a natureza transnacional da corrupção e das redes de apostas ilegais, que operam sem fronteiras. Modelos internacionais de sucesso na regulamentação e fiscalização das apostas, como o da International Betting Integrity Association (IBIA) na Europa, que congrega operadores e compartilha inteligência sobre apostas suspeitas, ou a legislação nos Estados Unidos, que permite a regulamentação estadual com variadas abordagens de controle (International Betting Integrity Association (IBIA); National Collegiate Athletic Association (NCAA); National Crime Agency (NCA) - Sports Betting Intelligence Unit (SBIU); The Gambling Commission (Reino Unido)), demonstram a importância de uma abordagem coordenada, tecnologicamente avançada e adaptável para a fiscalização. A criação de plataformas de denúncia seguras e anônimas, a proteção legal de denunciantes (whistleblowers) e a capacitação contínua de profissionais do direito, do esporte e da segurança pública para lidar com esses casos complexos são elementos cruciais para a construção de um sistema regulatório robusto e efetivo.

Recentemente, em maio de 2025, o Ministério do Esporte do Brasil assinou um acordo de cooperação com a International Betting Integrity Association (IBIA), uma das principais entidades de monitoramento de integridade global (Insider Sport, 2025). Este acordo visa combater a manipulação de resultados e proteger eventos esportivos brasileiros da corrupção ligada a apostas. Este acordo prevê o compartilhamento de informações sobre atividades de apostas suspeitas, fortalecendo significativamente a capacidade do país de monitorar, investigar e coibir ameaças à integridade. Em outubro de 2024, o Ministério da Fazenda também iniciou a suspensão de operações de apostas esportivas não autorizadas, com medidas rigorosas contra instituições de pagamento que facilitam transações para sites clandestinos (Kasznar Leonardos, 2024; Portal Gov.br, 2024). Essa ação demonstra a postura proativa do governo brasileiro em consolidar a regulamentação e combater a ilegalidade no setor de apostas.

A análise aprofundada dos documentários Ícaro (Fogel, 2017), FIFA Uncovered (Gordon, 2022) e Amador (Fogel, 2018), em conjunto

com a vasta pesquisa bibliográfica e a contextualização da realidade brasileira, revela a complexidade e a abrangência das ameaças à integridade esportiva. Cada uma dessas obras audiovisuais expõe facetas distintas e complementares das vulnerabilidades que o esporte enfrenta: Ícaro denuncia como uma estrutura estatal pode ser cooptada para fomentar fraudes sistêmicas no esporte (doping), evidenciando que a manipulação transcende fronteiras e exige uma resposta de cooperação internacional robusta (Fogel, 2017).

FIFA Uncovered revela como entidades reguladoras de alto escalão podem se tornar cúmplices de práticas ilícitas (corrupção na escolha de sedes, subornos) quando não possuem mecanismos internos eficazes de governança, compliance e fiscalização independente (Gordon, 2022). Já Amador denuncia a exploração de atletas em formação, muitas vezes jovens e vulneráveis, evidenciando como interesses econômicos escusos podem prevalecer sobre a ética esportiva e o bem-estar físico e psicológico do esportista, afetando sua integridade desde as categorias de base (Fogel, 2018).

Esses casos internacionais, somados à realidade brasileira da Operação Penalidade Máxima, sublinham os principais desafios a serem enfrentados no país: a fragilidade normativa (apesar dos avanços recentes), a necessidade de mecanismos de fiscalização mais eficazes e a importância de uma cooperação contínua e aprimorada entre as diversas partes interessadas.

No Brasil, a crescente presença das apostas esportivas, tanto em seu formato legal (agora em regulamentação) quanto ilegal, amplia ainda mais os desafios para o combate à manipulação de resultados e à corrupção. Apesar de avanços pontuais, como a já mencionada Operação Penalidade Máxima (Ministério Público do Estado de Goiás, 2023), que desvendou um esquema significativo, e a queda notável nos casos de manipulação em 2024 (segundo dados da Sportradar, 2024), ainda há uma necessidade de refinamento no arcabouço jurídico. Embora a Lei Geral do Esporte tenha tipificado a manipulação, o ordenamento jurídico ainda precisa de instrumentos penais e processuais mais ágeis e específicos para responsabilizar de forma célere e eficaz os envolvidos na manipulação de resultados e nos esquemas de corrupção.

Além disso, a cooperação entre entidades desportivas, órgãos de controle do Estado (Ministério Público, Polícia, Receita Federal) e o Poder Judiciário, embora em fase de amadurecimento, ainda enfrenta

desafios em sua efetividade e padronização, o que, em alguns casos, pode permitir que esquemas criminosos se perpetuem e gerem enormes prejuízos à credibilidade e à economia do esporte. As investigações desses crimes são complexas, exigindo conhecimento técnico especializado sobre o funcionamento das plataformas de apostas, os fluxos financeiros, a dinâmica das competições esportivas e as redes criminosas, o que nem sempre está plenamente disponível em todas as instâncias de persecução penal.

Diante desse panorama complexo, torna-se evidente a necessidade de políticas públicas integradas, coordenadas e de longo prazo, que contemplem ações nos âmbitos repressivo, preventivo e educativo.

Propostas de Solução para o Ordenamento Jurídico Brasileiro:

Legislação Penal Específica e Abrangente: Embora a Lei Geral do Esporte tenha sido um avanço, é fundamental que o Brasil refine e, se necessário, complemente a legislação penal específica para o crime de manipulação de resultados e corrupção no esporte. Esta legislação deve prever sanções proporcionais à gravidade do crime, incluindo penas de prisão efetivas e multas substanciais, e instrumentos investigativos modernos e adequados para coibir essas práticas de forma eficaz (Seckelmann & Heitor, 2023). Isso pode incluir a previsão de acordos de colaboração premiada específicos para crimes esportivos, medidas de interceptação telemática e financeira facilitadas, e a criação de varas ou núcleos especializados no sistema judiciário para lidar com essa tipologia criminal complexa. A tipificação penal específica, além de preencher uma lacuna legal pré-existente, conferiria maior segurança jurídica e celeridade aos processos, evitando a necessidade de enquadrá-los em crimes genéricos como estelionato ou associação criminosa, que não capturam a totalidade do dano à integridade esportiva.

Fortalecimento dos Mecanismos de Compliance e Governança: É imprescindível criar e fortalecer mecanismos de compliance independentes dentro das entidades esportivas (confederações, federações, ligas e clubes). Isso envolve a implementação de auditorias regulares e independentes, a promoção da transparência nas decisões financeiras e administrativas, e a adoção de códigos de conduta robustos e claros. Essas estruturas devem incluir canais de denúncia seguros e confidenciais, com garantia de proteção ao denunciante (whistleblower), e programas de treinamento contínuo para atletas, treinadores, dirigentes, árbitros e demais funcionários, abordando os riscos da manipulação e as condutas éticas esperadas (Jacob & Bermond

Tonon, 2023). A implementação de certificações de integridade, como as propostas pela SIGA, pode ser um caminho para assegurar a adesão a padrões internacionais (Sport Integrity Global Alliance (SIGA), 2024).

Intensificação da Cooperação Interinstitucional e Internacional: A natureza transnacional da manipulação de resultados e da corrupção exige uma cooperação contínua e aprofundada entre os poderes públicos (Ministério Público, Polícia Federal, Receita Federal), as entidades esportivas (CBF, federações estaduais e ligas), as casas de apostas (agora legais e regulamentadas) e os organismos internacionais. A criação de grupos de trabalho permanentes (task forces) ou a designação de pontos de contato especializados pode otimizar o compartilhamento de informações estratégicas e a condução de investigações complexas que envolvam redes criminosas transnacionais (Antonelli; Rodrigues, 2022). A parceria entre o Ministério do Esporte e a IBIA (Insider Sport, 2025) é um exemplo notável desse tipo de colaboração, que deve ser replicada e expandida para outras esferas e parceiros. O Brasil, como um grande mercado esportivo e de apostas, tem a responsabilidade de ser um protagonista nessa cooperação global.

Uso de Tecnologia Avançada e Monitoramento Proativo: É fundamental investir massivamente em tecnologias avançadas para monitoramento de apostas e identificação de padrões suspeitos, como já discutido pela Agência Nacional de Apostas (2024) e comprovado pelos resultados da Sportradar (2024). Softwares de análise de dados, inteligência artificial e machine learning podem identificar anomalias nos mercados de apostas em tempo real (como volumes de apostas incomuns em eventos específicos ou em mercados incomuns), alertando as autoridades e os operadores sobre possíveis manipulações antes ou durante o evento esportivo. A ampliação do monitoramento de partidas pela CBF e Sportradar para 8 mil jogos em 2025 (Estadão, 2025; Sportradar-CBF) é um passo fundamental nessa direção e deve ser estendido a outras modalidades.

Educação e Conscientização Abrangente: Promover campanhas de educação e conscientização contínuas e abrangentes para todos os envolvidos no esporte: atletas (desde as categorias de base até o alto rendimento), treinadores, dirigentes, árbitros, pais e o público em geral. Essas campanhas devem focar nos riscos da manipulação de resultados, nas consequências legais e éticas da participação em esquemas ilegais, e nos caminhos seguros para a denúncia. A educação deve abordar os métodos

de aliciamento utilizados pelos manipuladores e ensinar os profissionais a reconhecer e resistir a essas abordagens, reforçando a importância da integridade e dos valores fundamentais do esporte (FIFA, 2022).

Proteção Efetiva a Denunciantes (Whistleblowers): Estabelecer e fortalecer mecanismos eficazes de proteção legal e psicológica a denunciantes, garantindo que atletas, árbitros ou quaisquer outros envolvidos possam reportar atividades suspeitas de manipulação ou corrupção sem medo de retaliação em suas carreiras, segurança pessoal ou vida financeira. Um sistema robusto de proteção ao denunciante é um dos pilares mais importantes para desvendar esquemas de corrupção, pois muitas informações valiosas vêm de fontes internas. Isso inclui anonimato garantido, apoio jurídico e, quando necessário, medidas de segurança.

Embora o capítulo discuta minuciosamente os desafios da integridade esportiva no Brasil, particularmente no que diz respeito à "Operação Penalidade Máxima" e à nova "Lei das Bets", é crucial reconhecer os desenvolvimentos contínuos e fazer comparações com experiências internacionais. A natureza global das apostas esportivas e da manipulação de resultados exige uma perspectiva mais ampla para entender a eficácia de várias medidas e identificar possíveis melhorias para o arcabouço jurídico brasileiro.

A tendência positiva observada no Brasil, com uma queda relatada de 48% nos jogos de futebol suspeitos em 2024, de acordo com a Sportradar (Poder360, 2025), e uma diminuição de 67% nos jogos suspeitos entre janeiro-junho de 2023 e o mesmo período em 2024, conforme a "Operação Jogo Limpo" (iGaming Brazil, 2024), sugere que os esforços intensificados estão produzindo resultados. A expansão da parceria Sportradar-CBF para monitorar 8.000 partidas em 2025 em todos os campeonatos nacionais, incluindo categorias de base (Estadão, 2025; Sportradar-CBF), é um passo proativo significativo. Isso demonstra um compromisso com uma rede de vigilância mais ampla, abordando a vulnerabilidade das divisões inferiores e dos jovens atletas, como destacado pelo documentário "Amador" (Fogel, 2018).

Além disso, as medidas proativas do Ministério da Fazenda em outubro de 2024 para suspender operações de apostas esportivas não autorizadas e visar instituições de pagamento que facilitam transações para sites clandestinos (Kasznar Leonardos, 2024; Portal Gov.br, 2024) reforçam o compromisso de combater as apostas ilegais. Essa ação direta contra a infraestrutura financeira que apoia atividades ilícitas é um forte

impedimento e complementa o arcabouço regulatório estabelecido pela Lei nº 14.790/2023 (Agência Brasil, 2025; Agência Gov, 2024; Ministério da Fazenda, 2024; Portal Gov.br, 2024).

Apesar desses avanços, o artigo aponta que mais de 70% dos clubes das divisões inferiores ainda não possuem políticas internas de integridade, programas de compliance ou canais de denúncia ativos (Instituto Esportivo Brasileiro, 2023). Isso representa uma vulnerabilidade significativa, pois esses clubes e seus atletas podem ser mais suscetíveis à manipulação devido a menos recursos e menor fiscalização. A ênfase da FIFA (2022) em ações educativas preventivas, especialmente para jovens atletas e populações vulneráveis, continua sendo uma área crítica para melhoria no Brasil.

A luta global contra a manipulação de resultados e a corrupção no esporte apresenta um cenário misto, com alguns países demonstrando abordagens mais avançadas e integradas do que outros. É um desafio afirmar definitivamente se outros países estão "melhores" ou "piores" que o Brasil, pois a natureza do problema, os arcabouços legais e a eficácia da aplicação da lei variam amplamente. No entanto, examinar diferentes abordagens pode fornecer insights valiosos.

5 Países com arcabouços regulatórios robustos e aplicação da lei

O Reino Unido possui um mercado de jogos de azar bem estabelecido e altamente regulamentado. A Gambling Commission, um órgão independente, supervisiona o licenciamento e impõe regulamentações rigorosas, incluindo requisitos para que os operadores relatem padrões de apostas suspeitas (The Gambling Commission). A Sports Betting Intelligence Unit (SBIU) dentro da National Crime Agency (NCA) trabalha em estreita colaboração com os órgãos reguladores do esporte e os operadores de apostas para investigar e processar casos de manipulação de resultados (National Crime Agency (NCA) - Sports Betting Intelligence Unit (SBIU)). O Reino Unido também tem uma forte ênfase na troca de inteligência e cooperação internacional. Seu arcabouço legal maduro e órgãos de aplicação da lei estabelecidos, combinados com uma cultura de compliance, geralmente levam a um ambiente mais controlado em comparação com mercados emergentes.

A Austrália também possui um sistema regulatório desenvolvido para apostas esportivas. Sua abordagem inclui forte colaboração entre

agências de aplicação da lei, unidades de integridade esportiva e operadores de apostas licenciados. Eles empregam análises de dados sofisticadas para detectar padrões de apostas incomuns e possuem legislação específica para criminalizar a manipulação de resultados. As organizações esportivas executam ativamente programas de educação sobre integridade para atletas.

Com a recente legalização das apostas esportivas em muitos estados, os EUA estão desenvolvendo rapidamente seu cenário regulatório. Embora a abordagem seja fragmentada devido à regulamentação estado a estado, há um forte foco na troca de dados entre casas de apostas legais e serviços de monitoramento de integridade. A National Collegiate Athletic Association (NCAA) e as ligas profissionais também estão implementando seus próprios programas de integridade e trabalhando com as autoridades para lidar com possíveis ameaças (National Collegiate Athletic Association (NCAA). A ênfase nos órgãos reguladores estaduais individuais permite abordagens personalizadas, mas também cria complexidades em investigações entre Estados.

Para partes da Ásia e Leste Europeu, nessas regiões são frequentemente identificadas como pontos críticos para apostas ilegais e manipulação de resultados, em grande parte devido a regulamentações menos rigorosas, fronteiras porosas e a presença de grupos criminosos organizados. A falta de arcabouços legais abrangentes, a aplicação da lei fraca e, em alguns casos, a corrupção dentro das instituições, tornam essas áreas particularmente vulneráveis. A lavagem de dinheiro por meio de apostas ilegais também é uma preocupação significativa.

Países com regulamentações nascentes ou fragmentadas: Semelhante à situação do Brasil antes da recente "Lei das Bets", países com arcabouços regulatórios recém-estabelecidos ou incompletos para apostas esportivas frequentemente lutam com um aumento nas operações ilegais. A transição de um mercado não regulamentado para um regulamentado pode criar uma janela de oportunidade para atores ilícitos se os mecanismos de aplicação e monitoramento não forem imediatamente robustos.

Além dos arcabouços legais, várias outras medidas são adotadas internacionalmente para combater a corrupção no esporte:

Unidades Independentes de Integridade Esportiva: Muitos países e federações esportivas internacionais estabeleceram unidades dedicadas à integridade esportiva que operam independentemente da administração central do esporte. Essas unidades são responsáveis por monitorar, investigar e educar sobre violações de integridade (por exemplo, doping,

manipulação de resultados, assédio). Sua independência ajuda a garantir a objetividade e a construir confiança;

Programas de Proteção a Denunciantes (Whistleblowers): Leis e mecanismos robustos de proteção a denunciantes são críticos. Eles garantem que indivíduos com informações sobre corrupção possam se apresentar sem medo de retaliação em suas carreiras, segurança pessoal ou vida financeira. Países como os EUA possuem arcabouços legais robustos para proteger denunciantes, oferecendo anonimato e apoio jurídico;

Soluções Tecnológicas e Análise de Dados: A tecnologia avançada é a pedra angular da proteção eficaz da integridade. Isso inclui a utilização de inteligência artificial e machine learning para analisar grandes conjuntos de dados de padrões de apostas, identificando anomalias suspeitas em tempo real (como volumes de apostas incomuns em eventos específicos ou em mercados incomuns), alertando as autoridades e os operadores sobre possíveis manipulações antes ou durante o evento esportivo. A ampliação do monitoramento de partidas pela CBF e Sportradar para 8 mil jogos em 2025 (Estadão, 2025; Sportradar-CBF) é um passo fundamental nessa direção e deve ser estendido a outras modalidades;

Cooperação Internacional e Acordos de Compartilhamento de Informações: Dada a natureza transnacional do crime organizado envolvido na manipulação de resultados, a cooperação internacional é primordial. Acordos como o assinado entre o Ministério do Esporte do Brasil e a International Betting Integrity Association (IBIA) (Insider Sport, 2025) são cruciais. A IBIA, por exemplo, é uma voz global para a indústria de apostas licenciada, fornecendo um fórum para o compartilhamento de informações sobre atividades de apostas suspeitas entre seus membros (International Betting Integrity Association (IBIA)). Organizações como a INTERPOL e o UNODC (Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime) também desempenham um papel significativo na facilitação de investigações internacionais e na promoção de melhores práticas (UNODC);

Programas de Educação e Conscientização: Programas de educação e conscientização contínuos e abrangentes para todos os envolvidos no esporte são vitais: atletas (desde as categorias de base até o alto rendimento), treinadores, dirigentes, árbitros, pais e o público em geral. Essas campanhas devem focar nos riscos da manipulação de resultados, nas consequências legais e éticas da participação em esquemas ilegais e nos caminhos seguros para a denúncia. A educação deve abordar os métodos de aliciamento

utilizados pelos manipuladores e ensinar os profissionais a reconhecer e resistir a essas abordagens, reforçando a importância da integridade e dos valores fundamentais do esporte;

Monitoramento de Fluxos Financeiros: Além dos padrões de apostas, o monitoramento de transações financeiras grandes e incomuns envolvendo atletas, funcionários ou partes relacionadas pode descobrir esquemas de corrupção. Isso frequentemente envolve colaboração com unidades de inteligência financeira e autoridades fiscais;

Penalidades Mais Rígidas e Aplicação Consistente: O efeito dissuasório das sanções legais depende de sua severidade e aplicação consistente. Embora o Brasil tenha feito progressos com a Lei Geral do Esporte, garantir a persecução penal rápida e eficaz e impor penalidades que realmente superem os ganhos potenciais da corrupção é essencial.

Em conclusão, embora o Brasil tenha feito avanços louváveis na abordagem de questões de integridade esportiva, particularmente com as novas regulamentações de apostas e o aumento do monitoramento, o aprendizado contínuo com as melhores práticas internacionais e um foco persistente em estratégias proativas e multifacetadas – abrangendo refinamento legal, investimento tecnológico, compliance robusto, cooperação internacional e educação abrangente – serão fundamentais para salvaguardar a integridade de seu cenário esportivo a longo prazo.

6 Considerações finais

A preservação da integridade esportiva é um imperativo ético, jurídico e social para a manutenção da credibilidade, da justiça e da paixão no âmbito das competições. É um direito legítimo dos atletas competir em condições de igualdade e uma exigência da sociedade que acompanha o esporte com paixão, esperança e a crença na meritocracia. Os documentários analisados — Ícaro (Fogel, 2017), FIFA Uncovered (Gordon, 2022) e Amador (Fogel, 2018) — evidenciam diferentes, mas interconectadas, dimensões da fragilidade ética e institucional que permeiam o universo esportivo contemporâneo em escala global. Cada obra, a seu modo, denuncia a complexidade e a amplitude das ameaças à integridade, seja pela manipulação sistemática de resultados, doping, exploração econômica de jovens talentos ou pela corrupção institucionalizada em grandes organizações.

No documentário Ícaro, a trama expõe de forma dramática como uma estrutura estatal pode ser cooptada para fomentar fraudes sistêmicas (doping), mostrando que o problema da manipulação esportiva transcende fronteiras nacionais e exige uma resposta de cooperação internacional robusta e contínua (Fogel, 2017). FIFA Uncovered revela, por sua vez, como entidades reguladoras de magnitude global podem se tornar cúmplices ou vulneráveis a práticas ilícitas (corrupção em processos decisórios, lavagem de dinheiro) quando não possuem mecanismos internos eficazes de governança transparente, compliance rigoroso e fiscalização independente (Gordon, 2022). Já Amador denuncia a exploração e a coação de atletas em formação, muitas vezes menores de idade e em situação de vulnerabilidade social, evidenciando como interesses econômicos escusos podem prevalecer sobre a ética esportiva e o bem-estar físico e psicológico do esportista, afetando sua integridade desde as categorias de base (Fogel, 2018).

No Brasil, a crescente presença das apostas esportivas, tanto em seu formato legal (agora em plena fase de regulamentação sob a Lei nº 14.790/2023) quanto ilegal, no cenário desportivo, amplia ainda mais os desafios para o combate à manipulação de resultados e à corrupção. Apesar de avanços pontuais e promissores, como a já mencionada Operação Penalidade Máxima (Ministério Público do Estado de Goiás, 2023), que desvendou um esquema significativo de spot-fixing, e a recente queda nos casos de manipulação de resultados em 2024, conforme dados da Sportradar (Poder360, 2025), ainda há uma necessidade de refinamento e aprofundamento no arcabouço jurídico e nas práticas de fiscalização. Embora a Lei Geral do Esporte tenha tipificado a manipulação, o ordenamento jurídico e as instituições de aplicação da lei ainda precisam de instrumentos penais e processuais mais ágeis, específicos e eficientes para responsabilizar de forma célere e eficaz os envolvidos na manipulação de resultados e nos esquemas de corrupção, garantindo que a punição seja um desestímulo real.

Além disso, a cooperação entre as entidades desportivas (CBF, federações), os órgãos de controle do Estado (Ministério Público, Polícia Federal, Receita Federal) e o Poder Judiciário, embora em fase de amadurecimento e fortalecimento com iniciativas como a parceria entre o Ministério do Esporte e a IBIA (Insider Sport, 2025), ainda enfrenta desafios em sua efetividade e padronização. Essa fragmentação, em alguns casos, pode permitir que esquemas criminosos se perpetuem e gerem enormes prejuízos à credibilidade do esporte e à sua integridade financeira e moral. As investigações desses crimes são inerentemente complexas,

exigindo não apenas cooperação, mas também conhecimento técnico especializado sobre o funcionamento das plataformas de apostas, os fluxos financeiros internacionais, a dinâmica das competições esportivas e a estrutura das redes criminosas organizadas, o que nem sempre está plenamente disponível em todas as instâncias de persecução penal.

Respondendo à pergunta central do estudo: Como o ordenamento jurídico brasileiro pode ser aprimorado para enfrentar de forma eficaz os escândalos de apostas esportivas e a manipulação de resultados?, as análises e discussões aprofundadas apresentadas neste artigo indicam que o aprimoramento passa, fundamentalmente, por um conjunto de medidas integradas: a criação ou aprimoramento de legislação penal específica e abrangente para o crime de manipulação de resultados e corrupção no esporte; o fortalecimento contínuo e a independência dos mecanismos de compliance e governança dentro das entidades esportivas; a intensificação e formalização da cooperação interinstitucional e internacional, com troca de inteligência e melhores práticas; e o investimento massivo em tecnologia de monitoramento proativo de apostas e competições.

A recente Lei nº 14.790/2023 e as ações do Ministério da Fazenda na regulamentação e fiscalização do mercado de apostas são passos cruciais na direção correta, mas a vigilância, a adaptação contínua às novas ameaças e a capacitação constante de todos os envolvidos são indispensáveis para garantir que o esporte continue a ser um símbolo de paixão, mérito e fair play para as futuras gerações. Em vista disso, especialistas como Emanuel Macedo de Medeiros, CEO da SIGA, defendem que a proteção da integridade esportiva deve ser tratada como política de Estado, com financiamento próprio e continuidade institucional, de forma a superar a fragmentação das ações atuais. Isso significa não apenas reagir a escândalos, mas desenvolver uma cultura de integridade sustentável, baseada em regulação, educação, cooperação internacional e inovação tecnológica, conforme defendido pela UNODC (2021) em seu guia global de combate à corrupção no esporte.

Referências

AGÊNCIA BRASIL. **Novas regras para sites de apostas esportivas passam a valer hoje**. 1 jan. 2025. Disponível em: https://agenciabrasil.ebc.com.br/radioagencia-nacional/geral/audio/2025-01/novas-regras-para-sites-de-apostas-esportivas-passam-valer-hoje. Acesso em: 15 jul. 2025.

AGÊNCIA GOV. **Regras colocam Brasil no mercado regulado de apostas em 2025**. 26 dez. 2024. Disponível em: https://agenciagov.ebc.com.br/noticias/202412/regulamentacao-feita-pela-secretaria-de-premios-e-apostas-coloca-brasil-em-mercado-regulado-de-apostas-em-2025. Acesso em: 15 jul. 2025.

AGÊNCIA NACIONAL DE APOSTAS. **Tecnologias para monitoramento de apostas esportivas.** 2024.

AMADOR. Dir. Bryan Fogel. **Netflix**, 2018.

ANTONELLI, Luiz; RODRIGUES, Fernanda. Manipulação esportiva e apostas ilegais: um panorama global. **Revista Internacional de Direito do Esporte**, v. 12, n. 3, p. 89-107, 2022.

BARDIN, Laurence. **Análise de conteúdo**. São Paulo: Edições 70, 2016.

BRASIL. **Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998**. Lei Pelé. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9615.htm. Acesso em: 7 jun. 2025.

BRASIL. **Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023**. Dispõe sobre a modalidade lotérica denominada apostas de quota fixa. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/lei/l14790.htm. Acesso em: 15 jul. 2025.

ESPORTS INSIDER. **Brazil targets payment companies in crackdown on illegal betting.** 17 jun. 2025. Disponível em: https://esportsinsider.com/2025/06/brazil-targets-payment-companies-in-crackdown-on-illegal-betting. Acesso em: 15 jul. 2025.

ESTADÃO. **Futebol brasileiro terá 8 mil partidas monitoradas em 2025 para reduzir casos de manipulação**. 16 abr. 2025. Disponível em: https://www.estadao.com.br/esportes/futebol/futebol-brasileiro-tera-8-mil-partidas-monitoradas-em-2025-para-evitar-manipulacao-de-resultados/. Acesso em: 15 jul. 2025.

FIFA. FIFA **Integrity Initiative**. 2022.

FIFA Uncovered. Dir. Daniel Gordon. **Netflix**, 2022.

Fogel, Bryan. Ícaro. **Netflix**, 2017.

IGAMING BRAZIL. **Suspeitas de manipulação de resultados no futebol brasileiro caíram 67% em 2024**. 27 jun. 2024. Disponível em: https://igamingbrazil.com/aposta-esportiva/2024/06/27/suspeitas-de-manipulacao-de-resultados-no-futebol-brasileiro-cairam-67-em-2024/.

Acesso em: 15 jul. 2025.

INSIDER SPORT. **Brazil strikes landmark deal to tackle match-fixing in sports betting.** 15 mai. 2025. Disponível em: https://insidersport.com/2025/05/15/brazil-strikes-landmark-deal-to-tackle-match-fixing-in-sports-betting/. Acesso em: 15 jul. 2025.

INTERNATIONAL BETTING INTEGRITY ASSOCIATION (IBIA).

INSTITUTO ESPORTIVO BRASILEIRO. **Relatório sobre a prevenção da manipulação de resultados.** 2023.

Jacob, A.; Bermond Tonon, R. RESPONSABILIDADE DAS CASAS DE APOSTAS ESPORTIVAS SOB A ÓTICA DO FENÔMENO DO MATCH-FIXING. **Revista Multidisciplinar Do Nordeste Mineiro**, v. 12, n. 1, 2023. Disponível em: https://revista.unipacto.com.br/index.php/multidisciplinar/article/view/1833. Acesso em: 15 jul. 2025.

KASZNAR Leonardos. **Unauthorized sports betting operations suspended starting October.** 19 set. 2024. Disponível em: https://www.kasznarleonardos.com/en/unauthorized-sports-betting-operations-suspended-starting-october/. Acesso em: 15 jul. 2025.

LANCE!. **Brasil teve 57 partidas suspeitas de manipulação em 2024, aponta estudo**. 9 jan. 2025. Disponível em: https://www.lance.com.br/fora-de-campo/brasil-teve-57-partidas-suspeitas-de-manipulacao-em-2024-aponta-estudo.html. Acesso em: 15 jul. 2025.

LEI EM CAMPO. **Desafios e Perspectivas para a Integridade Esportiva diante da Regulamentação das Apostas no Brasil**. 13 dez. 2023. Disponível em: https://leiemcampo.com.br/desafios-e-perspectivas-para-a-integridade-esportiva-diante-da-regulamentacao-das-apostas-no-brasil/. Acesso em: 15 jul. 2025.

MINISTÉRIO DA FAZENDA. **Regulamentação feita pela Secretaria de Prêmios e Apostas coloca Brasil em mercado regulado de apostas em 2025**. 26 dez. 2024. Disponível em: https://www.gov.br/fazenda/pt-br/assuntos/noticias/2024/dezembro/regulamentacao-feita-pela-secretaria-de-premios-e-apostas-coloca-brasil-em-mercado-regulado-de-apostas-em-2025. Acesso em: 15 jul. 2025.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS. **Operação Penalidade Máxima**. Relatório oficial, 2023.

NATIONAL COLLEGIATE ATHLETIC ASSOCIATION (NCAA).

NATIONAL CRIME AGENCY (NCA) - **Sports Betting Intelligence**

Unit (SBIU).

PODER360. **Brasil tem queda de 48% em casos de manipulação no futebol**. 10 jan. 2025. Disponível em: https://www.poder360.com.br/poder-sportsmkt/brasil-tem-queda-de-48-em-casos-de-manipulacao-no-futebol/. Acesso em: 15 jul. 2025.

PORTAL GOV.BR. **Ministério da Fazenda suspende atividades de sites de apostas sem licença e identifica golpistas**. 3 out. 2024. Disponível em: https://www.gov.br/fazenda/pt-br/canais_atendimento/imprensa/2024/outubro/ministerio-da-fazenda-suspende-atividades-de-sites-de-apostas-sem-licenca-e-identifica-golpistas. Acesso em: 15 jul. 2025.

PORTAL GOV.BR. **Regulamentação da legislação de bets torna atividade mais segura no Brasil.** 30 set. 2024. Disponível em: https://www.gov.br/secom/pt-br/fatos/brasil-contra-fake/noticias/2024/09/regulamentacao-da-legislacao-de-bets-torna-atividade-mais-segura-no-brasil. Acesso em: 15 jul. 2025.

SECKELMANN, Udo; HEITOR, Pedro. **A manipulação de resultados e as apostas esportivas no Brasil**. Lei em Campo, 2023.

SILVA, Mariana Gomes da. A manipulação de resultados e o combate às apostas ilegais no esporte brasileiro. **Revista de Direito Desportivo**, v. 18, n. 2, p. 123-140, 2023.

SPORT INTEGRITY GLOBAL ALLIANCE (SIGA). Integridade e Apostas Esportivas no Brasil. **Sport Integrity Journal**, v. 6, 2024. Disponível em: https://siga-sport.com/wp-content/uploads/2024/08/SIJ-6-Integridade-e-Apostas-Esportivas-no-Brasil.pdf. Acesso em: 15 jul. 2025.

SPORTRADAR. **Relatório de Integridade (Integrity Report).** Dados referentes a 2024.

SPORTRADAR-CBF. **Parceria de monitoramento de jogos**. (Informações divulgadas pela mídia em relação à ampliação do acordo).

THE GAMBLING COMMISSION (Reino Unido).

UNODC (United Nations Office on Drugs and Crime). **Global Report on Corruption in Sport.** 2021.

Capítulo 19

DIREITO AO ACESSO À MORADIA DIGNA ATRAVÉS DOS PROGRAMAS HABITACIONAIS DO DISTRITO FEDERAL

José Lucas Lênin de Castro Ferreira
Mikaell Gustavo Soares Cupertino
Paulo Francisco Perciliano Dantas
Douglas Verbicaro Soares

1 Introdução

O direito à moradia digna é um dos pilares fundamentais da dignidade da pessoa humana e está diretamente relacionado à realização de outros direitos sociais, como saúde, educação e segurança. No contexto do Distrito Federal, marcado por profundas desigualdades socioeconômicas e pela crescente exclusão urbana, o acesso à habitação adequada torna-se uma questão urgente e complexa. Grande parte da população enfrenta dificuldades para conquistar a casa própria, o que reforça a necessidade de políticas públicas habitacionais que promovam justiça social e inclusão.

Neste cenário, programas como o "Morar Bem" e a atuação da Companhia de Desenvolvimento Habitacional do Distrito Federal (CODHAB) desempenham um papel estratégico. A CODHAB tem a missão de reduzir o déficit habitacional por meio de iniciativas voltadas às camadas mais vulneráveis da população, aliando o fornecimento de moradias ao planejamento urbano sustentável e ao acesso a serviços essenciais. A legislação vigente, como a Lei nº 3.877/2006, atualizada pela Lei nº 7.374/2023 (Portal da CODHAB, 09 de maio de 2024), revela o esforço do poder público em priorizar habitações de interesse social e fomentar a organização comunitária na luta pelo direito à moradia.

Foram selecionados os 3 trechos a seguir referentes dos autores Leda Velloso Buonfiglio, Mike Davis e Erminia Maricato, julgados interessantes para produção e desenvolvimento do capítulo:

As necessidades necessárias – sempre crescentes e geradas pela produção material – extrapolam as do tipo materiais, incluindo aquelas não materiais que, ainda assim, precisam de meios materiais para que possam ser adquiridas (a exemplo da necessidade de ensino e de livros). Desse modo, a casa é uma necessidade natural e material (Buonfiglio, 2018, p. 3).

Essas novas megalópoles chinesas, segundo dois importantes pesquisadores, podem ser apenas o primeiro estágio do surgimento de "um corredor urbano contínuo que se estenda do Japão/Coreia do Norte até o oeste de Java"17. Ao tomar forma durante o próximo século, esse grande espraiamento de cidades, mais parecido com um dragão, constituirá a culminância física e demográfica da evolução urbana do milênio (Davis, Mike, 2006, p.11).

A herança escravocrata e o desprestígio do trabalho, o patriarcalismo e a privatização da esfera pública, o personalismo e a rejeição às relações impessoais profissionais, o clientelismo e a universalização da política do favor contrariamente ao reconhecimento dos direitos, a tradição autoritária negando a cidadania, estão presentes em cada m² da cidade periférica (Maricato, 2011, p 131).

A análise deste tema será enriquecida pelas contribuições teóricas de autores como Leda Velloso Buonfiglio, que destaca a casa como uma necessidade natural e material, Mike Davis, ao abordar a expansão desordenada das grandes metrópoles e suas implicações sociais, e Ermínia Maricato, cuja crítica à urbanização periférica no Brasil denuncia a permanência de estruturas sociais excludentes. Assim, este artigo propõe-se a investigar, entre os anos de 2010 e 2025, como as políticas públicas de habitação no DF vêm sendo desenvolvidas e aplicadas, com foco na atuação da CODHAB, buscando compreender seus impactos na concretização do direito à moradia digna.

2 Metodologia

De que maneira as políticas públicas implementadas pela CODHAB têm contribuído para a efetivação do direito à moradia digna nas habitações de interesse social no Distrito Federal?

A pesquisa proposta adota uma abordagem qualitativa, com apoio em dados quantitativos, e caracteriza-se como um estudo de caso, tendo como objeto de análise a atuação da Companhia de Desenvolvimento

Habitacional do Distrito Federal (CODHAB) no contexto das políticas públicas de habitação entre os anos de 2010 e 2025. O estudo busca compreender como essas políticas vêm sendo formuladas e aplicadas, especialmente no que se refere ao atendimento da população de baixa renda e à efetivação do direito à moradia digna.

A investigação será conduzida em duas etapas principais. A primeira consistirá em uma pesquisa documental e bibliográfica, com a análise de legislações, resoluções, planos diretores, relatórios institucionais e dados oficiais disponíveis no Portal da Transparência do Governo do Distrito Federal, no site da CODHAB e em outras fontes públicas. Também serão examinadas as normativas que regulamentam os programas habitacionais, como a Lei nº 3.877/2006, a Lei nº 7.374/2023 e a Resolução SEI-GDF nº 76/2021 (Portal da CODHAB, 09 de maio de 2024), além de obras e artigos acadêmicos que discutem o direito à moradia, urbanização, exclusão social e políticas habitacionais.

Na segunda etapa, será realizada uma pesquisa de campo com o objetivo de aprofundar o entendimento sobre a aplicação prática das políticas habitacionais. Para isso, serão conduzidas entrevistas com representantes da CODHAB, técnicos envolvidos na formulação e execução dos programas habitacionais, especialmente do "Morar Bem". As entrevistas buscarão levantar percepções sobre os desafios enfrentados, os critérios de seleção dos beneficiários, a eficácia dos programas e os resultados alcançados ao longo do período analisado.

A combinação entre a análise documental e a pesquisa de campo permitirá compreender não apenas os aspectos formais das políticas públicas habitacionais, mas também seus impactos concretos na vida dos cidadãos. A análise dos dados seguirá uma abordagem interpretativa, permitindo a identificação de padrões, contradições e lacunas na implementação das políticas públicas de habitação no Distrito Federal.

Essa metodologia visa garantir uma leitura crítica e abrangente do objeto de estudo, contribuindo para a produção de conhecimento relevante sobre o direito à moradia digna e os caminhos possíveis para sua efetivação em contextos marcados por desigualdade socioespacial.

3 As sete artes

O tema proposto pode se relacionar com as sete artes através da Arquitetura, sendo usada como Instrumento de Inclusão, Sustentabilidade

e Expressão Social e visa criar espaços habitáveis que atendam às necessidades de moradia, considerando aspectos como funcionalidade, conforto, acessibilidade e estética, com o objetivo de proporcionar um ambiente digno e de qualidade para as pessoas, exercendo um papel essencial na concepção e implementação de projetos de moradias sociais, voltados à oferta de soluções habitacionais dignas para famílias de baixa renda. Tais projetos demandam atenção cuidadosa a aspectos como a dimensão das unidades habitacionais, a organização interna dos espaços, a escolha adequada de materiais de construção e a integração harmoniosa com o entorno comunitário. Dessa forma, a arquitetura contribui para a promoção de um habitat mais justo e acessível.

Embora o autor Le Corbusier tenha sido um arquiteto modernista com visões por vezes controversas, foi um dos pioneiros na concepção de habitação social em larga escala. Sua visão de "máquina de morar" buscava a racionalização e a eficiência, mas ele também tinha um forte interesse na produção de moradias acessíveis para as massas. "A casa é uma máquina de morar" (Le Corbusier, Rumo a uma Nova Arquitetura, 1923). Essa citação, embora possa parecer fria, destaca a ideia de que a arquitetura deve ser funcional e eficiente para atender às necessidades humanas básicas. No contexto da habitação social, isso se traduz na busca por soluções que otimizem o espaço, garantam conforto e sejam viáveis economicamente.

No campo do urbanismo social, a arquitetura também se destaca ao buscar a qualificação dos espaços urbanos, com o objetivo de fortalecer a qualidade de vida e fomentar a inclusão social. A criação de parques, praças, áreas de lazer e espaços públicos diversos desempenha um papel relevante na promoção da convivência, do encontro entre os indivíduos e da apropriação democrática do espaço urbano. Jane Jacobs reforça essa ideia, "As cidades têm a capacidade de fornecer algo para todos, apenas porque e somente quando são criadas para todos" e "As calçadas e as praças de uma cidade, seus parques, seu transporte público, são os tecidos vitais do que, na cidade, é público e democrático." (Jacobs, Morte e Vida de Grandes Cidades Americanas, 1961).

Paralelamente, a arquitetura sustentável emerge como uma abordagem que integra os pilares ambiental, social e econômico no processo de construção civil. Por meio da utilização de materiais ecológicos, tecnologias eficientes e estratégias voltadas à redução de impactos ambientais, busca-se não apenas minimizar o consumo de recursos naturais, mas também proporcionar melhorias concretas na qualidade

de vida dos habitantes. Por sua natureza multidisciplinar, permite ainda o diálogo com outras formas de expressão artística, como a pintura, a escultura e a arte digital. Essa integração contribui para a criação de espaços mais personalizados, expressivos e conectados à identidade cultural dos moradores, refletindo seus valores, histórias e singularidades. Além de sua função técnica e social, pode ser compreendida como uma forma de expressão artística, capaz de transmitir mensagens, despertar emoções e dialogar com o contexto histórico, cultural e simbólico no qual está inserida. Cada obra arquitetônica possui potencial para tornar-se um instrumento de comunicação e reflexão sobre a sociedade. Importa destacar que a prática arquitetônica envolve a colaboração de uma diversidade de profissionais, arquitetos, urbanistas, engenheiros, designers, entre outros, cuja atuação integrada é fundamental para a criação de ambientes habitáveis, funcionais e de qualidade. A escuta atenta às necessidades dos usuários deve nortear cada etapa do processo, garantindo que os espaços projetados promovam a autonomia, a participação cidadã e a inclusão social.

Por fim, reconhece-se que a arquitetura tem o potencial de contribuir significativamente para a transformação social. Ao criar ambientes que valorizam a justiça social, a equidade e a sustentabilidade, ela se consolida como um instrumento de promoção de dignidade, pertencimento e desenvolvimento humano.

4 Apuramento e análise das informações

De acordo com a análise dos Relatórios de Atividade (2015-2019) e de Gestão (2020-2024) (Portal da CODHAB, 9 de junho de 2025), foram entregues unidades habitacionais (UH) referentes ao eixo Morar Bem em diversas regiões do Distrito Federal. As localidades incluem Samambaia, Riacho Fundo II, Paranoá, Sobradinho II, São Sebastião, Sol Nascente, Recanto das Emas e Itapoã. Cabe ressaltar que conforme o RAT 2015 não houve a realização de construção de unidades habitacionais no presente programa, contudo, a produção habitacional em 2015 foi promovida no âmbito do Programa MCMV, com recursos procedentes do FGTS/FAR/FDS. Verifica-se que os dados disponibilizados no Portal da CODHAB apresentam apenas o quantitativo total, sem detalhar a distribuição por finalidade. Não há informações sobre a porcentagem ou a quantidade de unidades habitacionais destinadas a candidatos em situação de vulnerabilidade, inscritos na lista geral ou as Entidades Habitacionais sem fins lucrativos. (Portal da CODHAB, 09 de junho de 2025, acessado

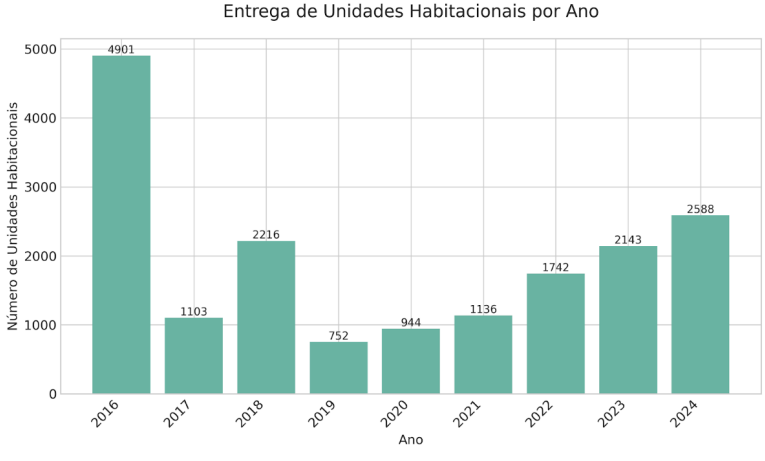
em 26 de junho de 2025). Conforme demonstrado na tabela e no gráfico a seguir:

Tabela 1 - Entrega de Unidades Habitacionais do Eixo Morar Bem

ENTREGA DE UNIDADES HABITACIONAIS EIXO MORAR BEM	
ANO	**UH**
2015	-
2016	4.901
2017	1.103
2018	2.216
2019	752
2020	944
2021	1.136
2022	1.742
2023	2.143
2024	2.588
TOTAL	**17.525**

Fonte - RAT e RGE 2015 - 2024, atualizado em 09 de junho de 2025, acessado em 26 de junho de 2025.

Figura 1 - Entrega de Unidades Habitacionais do Eixo Morar Bem



Fonte - RAT e RGE 2015 - 2024, atualizado em 09 de junho de 2025, acessado em 26 de junho de 2025.

A análise dos dados sobre a entrega de unidades habitacionais do Eixo Morar Bem revela um padrão de grande oscilação e, mais recentemente, um período de crescimento notável. Em uma década, o programa entregou um total de 17.525 unidades, mas essa distribuição ao longo dos anos não foi uniforme. O pico de entregas ocorreu em 2016, quando impressionantes 4.901 unidades foram finalizadas. Esse número é quase o dobro do segundo melhor ano e representa um marco inicial para o programa. Após esse ano excepcional, o volume de entregas sofreu uma queda drástica em 2017, caindo para apenas 1.103 unidades, o que pode indicar desafios de financiamento, mudanças de gestão ou gargalos na construção que surgiram após o grande esforço do ano anterior. Nos anos subsequentes, o ritmo de entregas permaneceu em um patamar mais baixo e irregular. De 2019 a 2021, o programa passou por uma fase de estabilidade em um nível modesto, com entregas anuais variando entre 752 e 1.136 unidades. O ano de 2019 registrou o ponto mais baixo da série histórica, mostrando que o programa enfrentou dificuldades em manter o ritmo de anos anteriores.

A partir de 2022, no entanto, o cenário começou a mudar. Os dados revelam uma clara e consistente tendência de crescimento. As entregas subiram de 1.742 unidades em 2022 para 2.143 em 2023 e, por fim, para 2.588 em 2024. Essa sequência de aumentos anuais sugere uma possível retomada ou intensificação do programa. Isso pode ser atribuído a novos investimentos, a um planejamento de longo prazo mais robusto ou a uma maior prioridade política dada à habitação. Em síntese, o Eixo Morar Bem passou por um ciclo de grande sucesso inicial, uma fase de desaceleração e baixa estabilidade, e agora parece estar em uma trajetória de aceleração. A recuperação observada nos últimos três anos demonstra uma nova fase de vigor para o programa, buscando atender à demanda habitacional.

No ano de 2024 vislumbrando aumentar ainda mais a procura de novas aquisições de imóveis, através da Lei Nº 7.508, de 17 de junho de 2024, (Portal da CODHAB, 30 de abril de 2025), foi implementado o Programa Morar DF. O programa oferta um subsídio no valor de até R$ 15mil aos candidatos que estiverem fechando contrato para aquisição de uma unidade habitacional. Esse valor deverá ser utilizado somente no momento na entrada do financiamento. A CODHAB será a responsável por repassar o valor diretamente à construtora onde o candidato fechou o contrato. O candidato para estar apto deve estar em acordo com os ditames da Lei 3.877 (Portal da CODHAB, 09 de maio de 2024) e ter renda bruta familiar mensal de até 5 salários-mínimos. A implementação do Programa

Morar DF em 2024 surge como um catalisador para impulsionar ainda mais a tendência de crescimento observada a partir de 2022. O Morar DF atua como um incentivo direto para que candidatos com renda de até 5 salários-mínimos consigam adquirir um imóvel. Esse subsídio reduz a barreira inicial da compra, que é o valor da entrada, tornando a aquisição mais acessível para um público maior. Isso pode gerar um aumento significativo na procura por novas aquisições, o que, por sua vez, estimula as construtoras a acelerarem ou iniciarem novos projetos.

A queda nas entregas entre 2017 e 2021 pode estar ligada, entre outros fatores, à dificuldade dos candidatos em obter financiamento ou arcar com os custos de entrada. O subsídio do Morar DF, com repasse direto da CODHAB para a construtora, busca amenizar esse obstáculo financeiro para o comprador. Ao facilitar a etapa inicial do financiamento, o programa pode agilizar o fechamento de contratos, convertendo mais rapidamente os candidatos aptos em proprietários, o que impulsiona o ritmo de entregas.

5 Comparativo com outras experiências urbanas no Brasil e participação privada e parcerias público-privadas (PPPs)

A experiência habitacional do Distrito Federal, embora única em termos de estrutura político-administrativa e organização urbana, pode ser enriquecida por uma análise comparativa com outras unidades federativas que também implementaram políticas habitacionais voltadas à população de baixa renda. Cidades como Belo Horizonte, com o programa Vila Viva, e São Paulo, com suas ações vinculadas à Secretaria Municipal de Habitação (SEHAB), oferecem modelos distintos de atuação pública que evidenciam avanços e entraves compartilhados com o DF.

O Vila Viva, em Belo Horizonte, adota uma abordagem integrada de urbanização de favelas que inclui não apenas a construção de moradias, mas também infraestrutura, equipamentos públicos, regularização fundiária e ações sociais: *O Vila Viva representa uma política urbana integrada que alia urbanização de favelas com ações sociais, culturais e de infraestrutura, incorporando uma lógica territorializada de intervenção* (Cardoso; Denaldi, 2012, p. 112).

Em São Paulo, o programa Renova-SP busca ampliar o acesso à moradia por meio de parcerias com entidades privadas e ONGs. “O Renova-SP aposta na requalificação urbana com forte componente de

parcerias com o setor privado, buscando fomentar a moradia popular em áreas centrais" (SEHAB-SP, 2021). Esses exemplos destacam a importância da integração intersetorial e da descentralização das ações para alcançar maior eficiência na implementação das políticas públicas habitacionais.

Em contraste, o modelo do DF, fortemente centralizado na CODHAB, apresenta vantagens em termos de coordenação e planejamento, mas também enfrenta limitações quando se trata de adaptar as políticas à diversidade territorial das regiões administrativas. O aprendizado dessas experiências comparadas pode orientar melhorias futuras, como a regionalização das ações da CODHAB e o fortalecimento de parcerias interinstitucionais. A crescente demanda por moradias sociais e a limitação orçamentária do Estado têm impulsionado o debate sobre a participação do setor privado na produção habitacional de interesse social. As Parcerias Público-Privadas (PPPs) surgem como uma alternativa viável para ampliar a oferta habitacional sem comprometer os princípios de equidade e inclusão social.

No contexto do Distrito Federal, a adoção de PPPs poderia permitir a construção de empreendimentos habitacionais em áreas com maior valorização imobiliária, desde que reguladas por instrumentos de controle social e cláusulas de contrapartida. Tais iniciativas já foram testadas em cidades como São Paulo (PPP da Habitação) e Curitiba, com resultados mistos. Embora possibilitem ganhos em escala e velocidade, as PPPs demandam mecanismos rígidos de regulação, fiscalização e garantia de destinação correta das unidades. "As PPPs habitacionais são instrumentos que, se não forem rigidamente regulados, podem resultar em novas formas de segregação e mercantilização do espaço urbano" (Rolnik, 2015, p. 213) e "A PPP da Habitação em São Paulo revela os desafios de se manter a função social da política de moradia diante de interesses mercadológicos" (Fix, 2011, p. 81), são frases que reforçam a ideia de necessidade da rigidez de fiscalização.

A CODHAB, ao ampliar seu escopo de atuação para incluir parcerias com o setor privado, deve garantir que os interesses mercadológicos não se sobreponham às finalidades sociais dos programas. A implementação de modelos híbridos, com exigência de cotas de habitação para população de baixa renda em projetos privados, pode representar um caminho equilibrado e inovador.

6 Impactos ambientais e sustentabilidade urbana e os desafios futuros

Outro aspecto pouco explorado nos debates sobre habitação de interesse social é a relação entre expansão urbana e sustentabilidade ambiental. A construção de grandes conjuntos habitacionais em áreas periféricas, sem planejamento ambiental adequado, pode agravar a degradação de ecossistemas, aumentar a impermeabilização do solo e comprometer a qualidade de vida futura dos habitantes. "A periferização da moradia de baixa renda agrava os impactos ambientais e sociais, ao ocupar áreas frágeis do ponto de vista ecológico e distantes da infraestrutura urbana" (Maricato, 2001, p. 49).

No caso do DF, cuja configuração geográfica envolve áreas de proteção ambiental e recarga do aquífero, é fundamental que a política habitacional considere variáveis ecológicas na definição dos terrenos para novos empreendimentos. A integração de critérios ambientais às licitações e projetos, como certificações de construção sustentável, reaproveitamento de água e uso de energia solar, pode ampliar os efeitos positivos da política habitacional, unindo o direito à moradia com o direito ao meio ambiente equilibrado.

A rápida evolução das dinâmicas urbanas impõe à política habitacional desafios que vão muito além da simples oferta de moradias. É fundamental que órgãos como a CODHAB se antecipem a fenômenos complexos, como os impactos das mudanças climáticas, o crescente envelhecimento populacional e a rápida ascensão das novas tecnologias. Um planejamento de longo prazo, embasado em evidências e com forte participação social, é indispensável para construir cidades mais resilientes, inclusivas e sustentáveis. "A construção de habitações resilientes é parte essencial de qualquer estratégia urbana que pretenda enfrentar os efeitos das mudanças climáticas de forma equitativa" (UNEP, 2021, p. 27). O impacto das mudanças climáticas representa uma das maiores ameaças à segurança e sustentabilidade das moradias, especialmente para as populações de baixa renda, que frequentemente ocupam áreas de maior risco. No Distrito Federal, os eventos climáticos extremos, como chuvas intensas que causam inundações e deslizamentos, ou períodos prolongados de seca que afetam o abastecimento de água, já são uma realidade. Nesse cenário, as políticas de habitação precisam ir além da construção básica, focando em moradias resilientes. Isso significa incorporar, desde a fase de projeto,

soluções de engenharia e urbanismo que minimizem a vulnerabilidade dos empreendimentos. Exemplos incluem sistemas de drenagem pluvial mais eficientes para evitar alagamentos, a elevação de fundações em áreas sujeitas a inundações, e o uso de materiais de construção que resistam melhor a intempéries e variações térmicas extremas. A arquitetura bioclimática surge como uma abordagem crucial, planejando edificações que maximizem a ventilação natural e a iluminação solar, reduzindo a necessidade de ar-condicionado ou aquecedores e, consequentemente, o consumo de energia e os custos para os moradores.

A escolha dos terrenos para novos empreendimentos deve considerar rigorosos critérios ambientais. É imperativo evitar áreas de risco geológico ou hidrológico, e priorizar locais que contribuam para a preservação de ecossistemas e recarga de aquíferos, aspectos particularmente relevantes no DF. A CODHAB pode incentivar e até exigir certificações de construção sustentável, o reaproveitamento de água (por exemplo, sistemas de captação de água da chuva para usos não potáveis) e a instalação de painéis solares para aquecimento de água ou geração de energia. A viabilização financeira dessas soluções sustentáveis em programas de habitação social é um desafio, mas pode ser alcançada através de linhas de crédito especiais, incentivos fiscais e parcerias com o setor privado que compartilhem os custos e os benefícios ambientais e sociais. Ao unir o direito à moradia com o direito a um meio ambiente equilibrado, a política habitacional se torna um pilar fundamental para a resiliência urbana.

Outro fenômeno demográfico de impacto crescente nas políticas habitacionais é o envelhecimento da população. Com o aumento da expectativa de vida, cresce a demanda por moradias que não apenas acomodem os idosos, mas que também lhes ofereçam autonomia, segurança e qualidade de vida. As unidades habitacionais devem ser projetadas com foco em acessibilidade universal, o que inclui rampas e elevadores, portas mais largas, banheiros adaptados com barras de apoio, pisos antiderrapantes e interruptores em alturas acessíveis. Além das adaptações físicas, a localização dos empreendimentos para idosos é um fator crítico. É fundamental que estejam integrados a serviços de saúde (clínicas, hospitais), transporte público acessível e áreas de lazer e convivência social. A CODHAB pode explorar a criação de condomínios intergeracionais, que promovam a interação entre diferentes faixas etárias, ou até mesmo condomínios específicos para idosos, que ofereçam serviços de apoio e atividades voltadas para essa população. A parceria com órgãos de saúde e assistência social será essencial para garantir que as moradias sejam

parte de um ecossistema de cuidado, e não apenas um abrigo físico. Essas adaptações não só melhoram a vida dos idosos, mas também promovem um modelo de moradia mais inclusivo e funcional para todos os cidadãos ao longo de suas vidas. "As políticas públicas habitacionais precisam incorporar o envelhecimento populacional como eixo estruturante, com foco na acessibilidade e na autonomia" (Camarano, 2014, p. 103).

A inovação tecnológica na construção civil oferece um potencial transformador para as políticas habitacionais, prometendo reduzir custos, acelerar prazos de entrega e melhorar a qualidade das moradias. Tecnologias como a impressão 3D de casas, embora ainda em estágio inicial de aplicação em larga escala no Brasil, têm o potencial de revolucionar a produção de unidades. Ao automatizar grande parte do processo construtivo, a impressão 3D pode diminuir significativamente a necessidade de mão de obra intensiva, reduzir o desperdício de materiais e permitir a construção de estruturas complexas em tempo recorde. Alguns protótipos já demonstraram a capacidade de construir uma casa em poucos dias, o que seria um game-changer no combate ao déficit habitacional.

Outras abordagens, como a construção modular e pré-fabricada, já são mais consolidadas e podem ser amplamente aplicadas pela CODHAB. Nesses sistemas, partes das unidades habitacionais (módulos) são produzidas em fábricas, em ambiente controlado, e depois transportadas e montadas no local da obra. Isso não apenas otimiza o uso de materiais e reduz o desperdício, mas também acelera drasticamente o cronograma de construção e garante maior padronização e controle de qualidade. A adoção dessas tecnologias exige um investimento inicial em infraestrutura e qualificação da mão de obra, mas os ganhos de eficiência e escala a longo prazo superam esses desafios.

Além das tecnologias construtivas, o uso de plataformas digitais para a gestão de todo o ciclo da política habitacional é um avanço indispensável. Sistemas digitais podem otimizar desde a inscrição e seleção de candidatos, tornando o processo mais transparente e acessível, até a gestão de sorteios, o acompanhamento do progresso das obras e a comunicação com os futuros moradores. Ferramentas digitais podem reduzir a burocracia, agilizar processos e, crucialmente, aumentar a transparência e a confiança no sistema, minimizando a chance de fraudes e garantindo que os benefícios cheguem a quem realmente precisa. A digitalização permite um monitoramento em tempo real do andamento dos programas, facilitando a tomada de decisões e a identificação precoce de gargalos.

Para que a CODHAB possa abraçar plenamente essas transformações, é fundamental um planejamento estratégico de longo prazo, que inclua investimentos em pesquisa e desenvolvimento, capacitação de equipes e parcerias com o setor tecnológico. As políticas de habitação devem se antecipar aos fenômenos demográficos e climáticos, adotando um modelo proativo em vez de reativo. A participação social qualificada, por sua vez, garantirá que as inovações tecnológicas e as adaptações para a resiliência e acessibilidade estejam alinhadas às reais necessidades e expectativas da população, construindo não apenas casas, mas comunidades preparadas para os desafios do futuro.

7 Análise dos resultados, implicações e propostas de aperfeiçoamento

A análise das políticas públicas de habitação implementadas pela CODHAB entre os anos de 2010 e 2025 revela avanços significativos na promoção do direito à moradia digna no Distrito Federal. A partir dos dados documentais e relatos obtidos em campo, nota-se que programas como o "Morar Bem" têm contribuído efetivamente para mitigar o déficit habitacional, principalmente no que diz respeito ao atendimento da população de baixa renda.

A atuação da CODHAB tem se pautado por diretrizes que buscam aliar a entrega de unidades habitacionais ao planejamento urbano sustentável, promovendo integração social e acesso a equipamentos públicos essenciais. No entanto, os resultados indicam que ainda persistem desafios estruturais, como a burocracia nos processos de seleção e a limitação orçamentária para atender à totalidade da demanda existente. O critério de vulnerabilidade, regulamentado pela Resolução SEI-GDF nº 76/2021, tem se mostrado fundamental para direcionar os recursos públicos às famílias que realmente se encontram em situação de maior fragilidade social. Outro ponto de destaque é a priorização das habitações de interesse social prevista pela Lei nº 3.877/2006, atualizada pela Lei nº 7.374/2023, que destina 60% das unidades às famílias de baixa renda e os 40% restantes a cooperativas habitacionais. Essa medida tem incentivado formas coletivas de organização e fortalecido a participação popular na formulação de políticas públicas, contribuindo para um urbanismo mais inclusivo.

Sob o olhar das contribuições teóricas utilizadas, é possível afirmar que os programas habitacionais do DF, embora operem em um cenário urbano complexo e marcado por desigualdades históricas, têm avançado na tentativa de romper com a lógica da segregação urbana denunciada por autores como Ermínia Maricato. A crítica à urbanização periférica e à exclusão social encontra eco na realidade das regiões administrativas mais afastadas, onde muitas moradias ainda carecem de infraestrutura básica. A atuação da CODHAB, nesse sentido, se mostra relevante ao buscar levar habitação e infraestrutura de maneira simultânea. Por sua vez, a reflexão de Leda Velloso Buonfiglio sobre a moradia como uma necessidade natural e material reforça a centralidade do tema no campo dos direitos sociais, enquanto a visão global de Mike Davis contribui para a compreensão da urbanização acelerada e dos riscos de reprodução das desigualdades se não houver controle público e planejamento eficaz.

No campo estético e funcional, os projetos arquitetônicos promovidos pelos programas habitacionais analisados demonstram preocupação crescente com a qualidade construtiva, acessibilidade e integração com o entorno. O diálogo entre a arquitetura, o urbanismo social e a sustentabilidade fortalecem a ideia da moradia não apenas como abrigo físico, mas como espaço de pertencimento, convivência e expressão cultural. “O direito à cidade manifesta a reivindicação de um novo direito de acesso e participação, que engloba a questão da moradia e da vida urbana em sua totalidade.” (Lefebvre, O Direito à Cidade, 1968). Esta frase resume a visão de Henri Lefebvre de que a cidade não pode ser reduzida a um bem de consumo ou a um mero espaço de circulação. Para ele, o direito à cidade é um direito coletivo, não individual, que vai muito além do simples direito à propriedade ou a um lugar para morar.

O geógrafo brasileiro Milton Santos faz críticas ao que ele chamava de “espaço hegemônico”, onde a lógica do mercado e os interesses dominantes moldam a cidade, marginalizando as populações mais vulneráveis. “O espaço é um conjunto de relações de poder” (Santos, 1978), esta afirmação é um dos pilares da geografia crítica, o espaço não é apenas um palco neutro onde os eventos acontecem, pelo contrário, ele é produzido, organizado e disputado por diferentes agentes sociais, como o Estado, o mercado imobiliário e os próprios cidadãos. A distribuição de infraestrutura, serviços e oportunidades na cidade é um reflexo direto de quem detém o poder de decisão. A afirmação de Milton Santos de que “o espaço é um conjunto de relações de poder” serve como uma lente crítica para analisar o programa “Morar Bem” do Distrito Federal. Ao

aplicar essa perspectiva, fica claro que a política habitacional não é um ato técnico neutro, mas sim uma ação profundamente política, onde o poder é exercido e disputado.

O Fortalecimento da Participação Popular é essencial para a melhoria do Programa, a Lei nº 7.374/2023 já incentiva a participação de cooperativas, mas esse engajamento pode ser ampliado para garantir que as políticas habitacionais reflitam as necessidades reais da população. Uma proposta de grande relevância é a criação de um Conselho de Usuários da CODHAB. Este conselho seria composto por representantes dos beneficiários, movimentos sociais e técnicos, atuando com um papel consultivo e fiscalizador no planejamento, execução e avaliação dos programas habitacionais. Essa iniciativa daria voz aos moradores e aumentaria a responsabilização da Companhia. Outra medida fundamental é a promoção de audiências públicas e debates sobre os planos habitacionais nas próprias comunidades, antes que os projetos sejam aprovados. Isso permitiria que a população local apresentasse suas necessidades e expectativas, tornando os projetos mais adequados à realidade de cada região. Ao implementar essas soluções, a CODHAB não apenas mitigará o déficit habitacional, mas também garantirá que a moradia social se torne um verdadeiro direito à moradia digna, com dignidade, autonomia e pertencimento para todos os cidadãos.

O texto menciona que a atuação da CODHAB se mostra relevante ao levar habitação e infraestrutura simultaneamente. Para que essa infraestrutura seja a mais adequada possível, é vital envolver a comunidade. Antes de iniciar qualquer grande projeto de moradia, a CODHAB deveria realizar audiências públicas nas regiões administrativas onde a obra será construída. Nesses eventos, o projeto seria apresentado e a população local poderia fazer perguntas e dar sugestões sobre a localização, o acesso a transporte, a existência de escolas, áreas de lazer etc.

Para projetos de condomínios ou bairros, pode se organizar oficinas com os futuros moradores. Nesses encontros, eles poderiam participar de discussões sobre o layout dos apartamentos, a criação de espaços comuns (parques, hortas comunitárias) e a escolha de nomes para ruas e praças. Essas iniciativas aumentam o senso de pertencimento e garantem que os projetos reflitam as necessidades e desejos dos moradores, e não apenas as decisões técnicas e burocráticas.

8 Considerações finais

A moradia digna, enquanto direito fundamental, constitui um elemento indispensável à construção de uma sociedade mais justa, equitativa e sustentável. O estudo realizado evidenciou que os programas habitacionais do Distrito Federal, em especial o "Morar Bem", representam uma resposta concreta à crise habitacional que afeta uma parcela significativa da população, sobretudo os mais vulneráveis.

A CODHAB, como protagonista na formulação e execução dessas políticas, tem desempenhado um papel crucial ao aliar aspectos técnicos, legais e sociais na produção habitacional. Embora importantes conquistas tenham sido alcançadas, como a ampliação da oferta de moradias e a priorização de famílias em situação de vulnerabilidade, o enfrentamento da desigualdade urbana exige a continuidade e o aprimoramento dessas políticas, com foco na participação comunitária, na transparência dos critérios de seleção e no fortalecimento dos instrumentos de controle social.

A organização do espaço urbano no DF, a distribuição de moradias e a falta de acesso para uma parcela da população, não é aleatória, ela é o resultado de uma dinâmica de poder. O mercado imobiliário e a especulação tendem a direcionar os melhores espaços e a infraestrutura para quem tem maior poder aquisitivo, empurrando os mais pobres para a periferia. A ausência de moradia digna é, portanto, uma manifestação visível da desigualdade de poder. É nesse ponto que entra a atuação da CODHAB (Companhia de Desenvolvimento Habitacional do Distrito Federal). A existência e a atuação dessa entidade representam uma contraposição a essa lógica de poder. Ao intervir no mercado e oferecer moradias para famílias em situação de vulnerabilidade, a CODHAB está utilizando o poder do Estado para tentar reequilibrar a balança e promover a justiça social no espaço urbano. Ou seja, ela está usando o poder para contestar a distribuição desigual do espaço.

A citação de Henri Lefebvre sobre o "direito à cidade" complementa essa análise de forma brilhante. O artigo destaca que a política habitacional do DF não é apenas sobre a construção de casas, mas sobre a criação de uma política pública intersetorial. Isso vai diretamente ao encontro da visão de Lefebvre, que defende que o direito à moradia é apenas o começo. O programa "Morar Bem", ao tentar articular moradia com mobilidade, meio ambiente, cultura e inclusão, está buscando garantir mais do que um

teto. Ele busca assegurar o direito à apropriação e participação no espaço urbano.

Quando o texto fala sobre a necessidade de participação comunitária e controle social, ele está ecoando a reivindicação de Lefebvre para que os cidadãos não sejam apenas consumidores passivos do espaço, mas agentes ativos na sua produção. A crise habitacional é, na visão de Milton Santos, uma luta de poder pelo espaço urbano. Já a política habitacional, deve ser, na visão de Henri Lefebvre, uma ferramenta para garantir o direito à cidade em sua totalidade, permitindo que a população mais vulnerável tenha acesso não apenas à moradia, mas também a todos os serviços e oportunidades que tornam uma cidade justa e inclusiva. A atuação da CODHAB, portanto, pode ser vista como a materialização dessa luta e dessa reivindicação no espaço concreto.

A experiência do DF mostra que a política habitacional não deve ser pensada apenas como uma ação de construção civil, mas como uma política pública ampla, capaz de articular moradia, mobilidade, meio ambiente, cultura e inclusão. A arquitetura, nesse processo, deixa de ser apenas técnica e passa a atuar como ferramenta de transformação social, ao moldar o espaço urbano de forma mais humana, funcional e culturalmente sensível. Sob uma perspectiva teórica, as contribuições de Leda Velloso Buonfiglio, Mike Davis, e Ermínia Maricato, juntamente com os conceitos de Henri Lefebvre e Milton Santos, forneceram uma base robusta para a análise.

A moradia foi compreendida não apenas como uma necessidade material, mas como um elemento central na dinâmica de poder do espaço urbano. A atuação da CODHAB, ao intervir no mercado e destinar recursos a habitações de interesse social, configura-se como um contraponto à lógica de segregação e especulação imobiliária, buscando reequilibrar as relações de poder e promover a justiça social no território.

A análise dos dados de entrega de unidades habitacionais, embora revele um padrão de oscilação, aponta para uma tendência de crescimento consistente a partir de 2022, evidenciando uma retomada e um possível aprimoramento da política habitacional. A implementação de iniciativas como o Programa Morar DF, que oferece subsídio para a entrada do financiamento, mostra-se um mecanismo estratégico para remover barreiras financeiras e impulsionar a aquisição de moradias por famílias de baixa renda.

Nesse sentido, a política habitacional no DF transcende a mera construção de edificações, articulando-se com o urbanismo social e a sustentabilidade. O diálogo com a arquitetura, conforme discutido, demonstra que a concepção de espaços habitáveis de qualidade, que promovem a inclusão e a convivência, é um instrumento de transformação social. Para aprimorar a efetividade dessas políticas, é imprescindível fortalecer a participação popular, conforme proposto por meio da criação de um Conselho de Usuários e da realização de audiências públicas. Tais medidas visam garantir que as iniciativas reflitam as necessidades e expectativas da população, promovendo a autonomia e o senso de pertencimento.

Conclui-se, portanto, que o direito à moradia digna, apesar de ainda enfrentar obstáculos estruturais e institucionais, está no centro do debate sobre cidadania e justiça social. A atuação da CODHAB, se continuar sendo pautada por princípios de equidade, sustentabilidade e participação, poderá representar um modelo promissor para outras regiões do país, reafirmando a moradia como um bem coletivo e uma base essencial para a dignidade da pessoa humana.

Ampliar a compreensão da moradia como eixo estruturante de justiça urbana e sustentabilidade socioambiental é uma tarefa contínua. As políticas públicas habitacionais precisam avançar no sentido de serem cada vez mais integradas, participativas, transparentes e sustentáveis. A CODHAB, enquanto órgão de referência no DF, deve assumir um papel propositivo frente aos desafios contemporâneos, articulando moradia, território e dignidade como um único projeto de sociedade.

Ao considerar as experiências de outras cidades, explorar parcerias com o setor privado de forma regulada, incorporar a variável ambiental e tecnológica aos seus programas e tratar a regularização fundiária como elemento central na garantia da moradia digna, a política habitacional do DF poderá se consolidar como um modelo progressista, democrático e atento às transformações do século XXI.

A efetivação do direito à moradia passa, portanto, por uma visão holística que una segurança jurídica, qualidade arquitetônica, justiça social e compromisso com a sustentabilidade. Nesse sentido, a atuação da CODHAB entre 2010 e 2025 representa não apenas um capítulo das políticas públicas locais, mas também um espelho das possibilidades e limites da ação estatal no enfrentamento das desigualdades urbanas no Brasil.

Referências

BUONFIGLIO. **Habitação de Interesse Social**, Mercator, Fortaleza,15 de fevereiro de 2018. Disponível em: http://www.mercator.ufc.br/mercator/article/view/1980, acessado em 20 de abril de 2025.

CARDOSO, A. L.; DENALDI, R. (2012). "**Políticas urbanas e habitação: o Programa Vila Viva em Belo Horizonte"**. Cadernos Metrópole, 14(27), 109-128.

CAMARANO, A. A. (2014). **Os novos idosos brasileiros: muito além dos 60?** IPEA.

DAVIS, **Planeta Favela**. Trad. de Beatriz Medina. Posfácio de Ermínia Maricato. São Paulo: Boitempo Editorial, 2006. Disponível em: https://drive.google.com/file/d/1bSMpvb-UkjER7Px1rgZZ9YgVWTAohfz0/view, acessado em 20 de abril de 2025.

FIX, M. (2011). **"PPP habitacional em São Paulo: a lógica privatista na política habitacional"**. *Revista Brasileira de Estudos Urbanos e Regionais*, 13(1), 75-89.

JACOBS, Jane. **Morte e Vida de Grandes Cidades Americanas**. Tradução de Carlos S. Mendes Rosa. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2000. Disponível em: https://favaretoufabc.wordpress.com/wp-content/uploads/2013/06/jacobs.pdf, acessado em 20 de abril de 2025.

LE CORBUSIER. **Rumo a uma arquitetura**. Tradução de Acácia Prado. São Paulo: Martins Fontes, 1999.

LEFEBVRE, Henri. **O direito à cidade**. Tradução de Rubens Eduardo Frias. 5. ed. São Paulo: Centauro, 2008.

MARICATO, **O impasse da política urbana no Brasil**. Petrópolis, Rio de Janeiro: Vozes, 2011.

SANTOS, Milton. **Por uma Geografia Nova: da crítica da geografia a uma geografia crítica**. São Paulo: Hucitec/Edusp, 1978.

PORTAL DA CODHAB, 09 de maio de 2024. Disponível em: https://www.codhab.df.gov.br/pagina/16, acessado em 25 de mais de 2025.

PORTAL DA CODHAB. **Relatório de Atividades 2015**, 09 de maio de 2025. Disponível em: https://codhabservice.codhab.df.gov.br/cms/uploads/attachments/5e2b27abe3313fa1d9b244674eb98934.pdf, acessado em 26 de junho de 2025.

PORTAL DA CODHAB. **Relatório de Atividades 2016**, 09 de maio de 2025. Disponível em: https://codhabservice.codhab.df.gov.br/cms/uploads/attachments/229d3b66ee2cd865b9eb069a1f16f4ae.pdf, acessado em 26 de junho de 2025.

PORTAL DA CODHAB. **Relatório de Atividades 2017**, 09 de maio de 2025. Disponível em: https://codhabservice.codhab.df.gov.br/cms/uploads/attachments/83d7e39ec852e0b117339e511324ab44.pdf, acessado em 26 de junho de 2025.

PORTAL DA CODHAB. **Relatório de Atividades 2018**, 09 de maio de 2025. Disponível em: https://codhabservice.codhab.df.gov.br/cms/uploads/attachments/e522487bc6d67fb43aefb6b45c46e9ed.pdf, acessado em 26 de junho de 2025.

PORTAL DA CODHAB. **Relatório de Atividades 2019**, 09 de maio de 2025. Disponível em: https://codhabservice.codhab.df.gov.br/cms/uploads/attachments/cd8516ddb88b0723753da2e4a15fc0d7.pdf, acessado em 26 de junho de 2025.

PORTAL DA CODHAB. **Relatório de Gestão 202**0, atualizado em 09 de junho de 2025. Disponível em: https://codhabservice.codhab.df.gov.br/cms/uploads/attachments/840808db63b9d54b1b18676332d8395f.pdf, acessado em 26 de junho de 2025.

PORTAL DA CODHAB. **Relatório de Gestão 2021**, atualizado em 09 de junho de 2025. Disponível em: https://codhabservice.codhab.df.gov.br/cms/uploads/attachments/c7dcac3547d9f4788a0b394978e38cdf.pdf, acessado em 26 de junho de 2025.

PORTAL DA CODHAB. **Relatório de Gestão 2022**, atualizado em 09 de junho de 2025. Disponível em: https://codhabservice.codhab.df.gov.br/cms/uploads/Relatorio_de_Gestao_2022_CODHAB_4312369ceb.PDF, acessado em 26 de junho de 2025.

PORTAL DA CODHAB. **Relatório de Gestão 2023**, atualizado em 09 de junho de 2025. Disponível em: https://codhabservice.codhab.df.gov.br/cms/uploads/RGE_2023_compressed_3df222f697.pdf, acessado em 26 de junho de 2025.

PORTAL DA CODHAB. **Relatório de Gestão 2024**, atualizado em 09 de junho de 2025. Disponível em: https://codhabservice.codhab.df.gov.br/cms/uploads/RGE_2024_NEW_compressed_fef5c260c4.pdf, acessado em 26 de junho de 2025.

ROLNIK, R. **Guerra dos lugares: a colonização da terra e da moradia na era das finanças**. Boitempo, 2015.

SECRETARIA MUNICIPAL DE HABITAÇÃO DE SÃO PAULO. (2021). **Programa Requalifica Centro e Renova-SP**. Disponível em: https://www.prefeitura.sp.gov.br. Acessado em 10 de julho de 2025.

UNEP (2021). **Making Cities Resilient 2030 – Resilience Roadmap. United Nations Environment Programme**. Acessado em 10 de julho de 2025.

Capítulo 20

CRIANÇAS MIGRANTES EM ESTADO DE VULNERABILIDADE NO BRASIL: UM ESTUDO JURÍDICO E INTERSECCIONAL SOBRE DIREITOS FUNDAMENTAIS NEGADOS

Bekwikako Paiakan Oliveira
Heloisa Helena Lira Alencar
Maria Clara Nery Cavalcante de Oliveira
Douglas Verbicaro Soares

1 Introdução

O fenômeno da migração internacional tem se intensificado nas últimas décadas, impulsionado por conflitos armados, crises climáticas, instabilidade política e desigualdade econômica. Nesse contexto, o Brasil tornou-se um destino relevante para pessoas em deslocamento forçado. Com uma legislação migratória relativamente recente e alinhada a princípios humanitários, como se observa na Lei de Migração (Lei nº 13.445/2017). Segundo o Observatório das Migrações Internacionais (OBMigra), o país registrou aumento significativo na entrada de famílias migrantes, especialmente oriundas da América Latina, Caribe e África, o que elevou a presença de menores estrangeiros em território nacional. (OBMigra, 2023). No entanto, a resposta estatal a essa realidade tem sido fragmentada, desarticulada e, por vezes, omissiva. O sistema de garantias de direitos, embora amparado por normas robustas, como o artigo 227 da Constituição Federal de 1988 e o Estatuto da Criança e do Adolescente de 1990, não tem sido capaz de assegurar, na prática, a efetividade dos direitos das crianças migrantes. Essa situação revela um descompasso entre o marco normativo vigente e sua implementação concreta no território nacional: de que maneira o Estado brasileiro tem efetivado (ou não) os Direitos Fundamentais das crianças migrantes seguindo a proteção integral dada através da legislação nacional e dos tratados internacionais? (CF, 1988). (ECA,1990).

Esse grupo enfrenta um conjunto complexo de vulnerabilidades, especialmente no acesso a Direitos Fundamentais como educação, saúde, moradia e documentação civil. A infância migrante, situada na interseção entre marcadores de classe, gênero, raça, idade e nacionalidade, encontra-se frequentemente invisibilizada nas políticas públicas, agravando sua exposição a riscos como exploração, negligência institucional, barreiras linguísticas e exclusão social.

Este capítulo parte da premissa de que há um descompasso entre o arcabouço jurídico protetivo (que garante prioridade absoluta à infância) e a efetividade prática das ações estatais voltadas às crianças migrantes em situação de vulnerabilidade. A proposta é refletir criticamente sobre o papel do Estado na promoção (ou violação) dos Direitos Fundamentais dessas crianças, com base na análise normativa, institucional e interseccional do tema.

Com objetivo geral de analisar juridicamente os desafios enfrentados por crianças migrantes em situação de vulnerabilidade no Brasil, com base nos princípios constitucionais e tratados internacionais de Direitos Humanos. Além disso; identificar os principais obstáculos no acesso a serviços públicos essenciais como, educação, saúde, habitação e documentação; avaliar o impacto da ausência de políticas públicas específicas, das barreiras linguísticas e da xenofobia institucional; refletir sobre a efetividade e os limites das políticas públicas de acolhimento à infância migrante, propondo alternativas fundamentadas no princípio da proteção integral. Partindo do questionamento principal: como o Estado brasileiro tem (ou não) garantido os direitos fundamentais das crianças imigrantes em situação de vulnerabilidade, frente ao seu compromisso legal com a proteção integral da infância?

O recorte temático escolhido é relevante tanto no campo jurídico quanto social, também representado pela indústria cinematográfica, quando se trata da sensibilização artística, sobretudo quando inserido no contexto da disciplina de Introdução ao Direito. A proteção integral da criança é um princípio constitucional estabelecido no artigo 227 da Constituição Federal, que obriga o Estado, a sociedade e a família a assegurar com prioridade absoluta os direitos das crianças. No entanto, a realidade das crianças migrantes evidencia a insuficiência das garantias legais frente à efetiva inclusão social (CF, 1988).

A abordagem interseccional permite revelar como múltiplos fatores como nacionalidade, idade, classe social e raça contribuem para agravar

as condições de vulnerabilidade da infância migrante. Assim, discutir essa temática é fundamental para entender os limites do direito positivo frente à complexidade das desigualdades sociais no Brasil e para reforçar o papel do Direito enquanto instrumento de justiça social e emancipação de grupos historicamente marginalizados. Para alcançar o objetivo de estudo proposto, foi utilizado uma metodologia de natureza qualitativa, com abordagem exploratória e bibliográfica. A pesquisa envolveu análise de literatura científica, sensibilização artística (no qual, o campo escolhido foi o cinematográfico), relatórios institucionais e documentos normativos nacionais e internacionais que tratam da temática da infância migrante e dos direitos humanos.

Foram consultadas bases como SciELO, Google Scholar e repositórios institucionais do ACNUR, CONARE, UNICEF e OBMigra. Também foram utilizados filmes como "As nadadoras", "Para Sama" e "Ice Box". As palavras-chave utilizadas nas buscas incluíram: "infância migrante", "direitos da criança", "crianças refugiadas no Brasil", "proteção integral", "direito à educação", "vulnerabilidade social", "ECA" e "marcos internacionais de direitos humanos". A análise normativa compreendeu a leitura crítica de dispositivos da Constituição Federal de 1988, do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990), da Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948) e da Convenção sobre os Direitos da Criança (1989), permitindo a construção de uma leitura interseccional e contextualizada sobre os desafios enfrentados pelas crianças migrantes em território brasileiro.

O estudo foi desenvolvido em seções e subseções, permitindo uma análise sistemática e detalhada dos aspectos que afetam as crianças migrantes. 1.Introdução; 2. Desafios e violações dos direitos das crianças migrantes no Brasil; 2.1 O impacto das ausências de políticas públicas específicas, das barreiras linguísticas e da xenofobia institucional; 2.2 Os principais obstáculos no acesso a serviços públicos essenciais como, educação, saúde, habitação e documentação; 2.3 Reflexão acerca da efetividade e os limites das políticas públicas de acolhimento à infância migrante, com alternativas fundamentadas no princípio da proteção integral; 2.4 O retrato cinematográfico da vulnerabilidade das crianças migrantes; 3. Considerações finais.

2 Desafios e violações dos direitos das crianças migrantes no Brasil

A análise realizada até o presente momento revela que a realidade vivida por crianças migrantes em território brasileiro escancara uma lacuna estrutural na garantia de seus direitos fundamentais, trazendo um cenário de negligência institucional e omissão estatal em relação aos Direitos Fundamentais das crianças migrantes em território brasileiro. Embora o Brasil seja signatário de tratados internacionais como a Convenção sobre os Direitos da Criança (1989) e possua legislação interna que assegura a proteção integral e a prioridade absoluta à infância (Art. 227 da Constituição Federal, 1988 e Estatuto da Criança e do Adolescente, 1990), a efetivação desses direitos é profundamente desigual quando se trata de crianças migrantes em situação de vulnerabilidade. De acordo com (Sarmento, 2005), as crianças migrantes representam sujeitos de direitos historicamente negligenciados, enfrentando o que o autor chama de "dupla vulnerabilidade": ser criança e ser migrante, o que as expõe a múltiplas formas de exclusão e violência institucional. Essa perspectiva se conecta ao objetivo geral da pesquisa, que é analisar juridicamente como o Estado brasileiro tem (ou não) efetivado os direitos fundamentais dessas crianças à luz do compromisso legal com a proteção integral.

Um dos principais entraves identificados refere-se ao acesso à documentação civil. Muitas dessas crianças ingressam no país sem certidão de nascimento ou com documentos não reconhecidos por órgãos nacionais, o que as impede de realizar matrícula escolar, obter cadastro em serviços de saúde, acessar benefícios sociais e regularizar sua permanência legal. "Não bastasse o trauma da fuga forçada por motivos de perseguição, violência e violação dos direitos humanos; e a separação dos parentes próximos essas crianças enfrentam ainda todas as dificuldades e complexidades de navegação no labirinto de procedimentos burocráticos estatais de elegibilidade ao status de refugiado (Cantinho, 2018)." (O Social em Questão - Ano XXI - nº 41 - Mai a Ago/2018, p. 158). Segundo relatório da Unicef, essa ausência documental constitui uma violação direta ao direito à identidade e à cidadania, tal ausência configura uma forma de "apagamento institucional", que inviabiliza o exercício pleno da cidadania desde a infância. (Unicef, 2022); (CF, 1988); (ECA,1990).

Outro ponto crítico é a barreira linguística. Crianças migrantes que falam espanhol, crioulo haitiano, árabe, ou línguas indígenas, por exemplo,

enfrentam enormes dificuldades para acompanhar o currículo escolar brasileiro, o que compromete seu desenvolvimento educacional e social. Gomes e Oliveira, ressaltam que a falta de políticas linguísticas específicas e a ausência de formação intercultural para docentes refletem uma postura institucional excludente frente à pluralidade cultural trazida pelas infâncias migrantes. (Gomes-Belo; Oliveira, 2021). A inexistência de políticas linguísticas específicas, de formação de professores para acolhimento intercultural e de materiais didáticos adaptados revela a negligência do sistema educacional com as realidades plurais dessas infâncias.

No campo da saúde, a escassez de profissionais capacitados para lidar com as especificidades culturais e as vivências traumáticas desses sujeitos compromete o atendimento humanizado. Embora o SUS assegure atendimento universal, na prática, crianças migrantes enfrentam dificuldades de acesso por conta da documentação, da discriminação e da falta de preparo de profissionais para lidar com aspectos culturais e traumas psíquicos.

Segundo dados da Agência da ONU para Refugiados (ACNUR), são comuns relatos de atendimento negligente ou até mesmo de recusa em unidades básicas de saúde. Muitas dessas crianças, em condição de refúgio ou apátrida, vivenciaram experiências traumáticas, como violência, perda de familiares e deslocamento forçado, o que demanda atenção psicossocial especializada (ainda pouco disponível). O sofrimento psíquico, muitas vezes silenciado, é agravado pela ausência de apoio psicossocial e pela xenofobia institucional. Relatos de discriminação em postos de saúde, escolas e abrigos demonstram que essas crianças são alvo de múltiplas violências simbólicas, além da vulnerabilidade material (ACNUR, 2021).

Olhando agora as políticas públicas, observa-se que as respostas estatais são fragmentadas, desarticuladas entre os níveis federativo, estadual e municipal, e fortemente concentradas em parcerias com organizações da sociedade civil. Embora existam experiências exitosas, como programas de acolhimento em algumas capitais (Boa Vista e São Paulo) e redes de apoio a refugiados, estas iniciativas ainda são pontuais, descontínuas e não universalizadas. Como destaca Silva, essa falta de articulação e de um plano nacional de acolhimento às infâncias migrantes compromete o princípio da isonomia e da universalidade (Silva, 2020). A análise dos dados sugere que a vulnerabilidade dessas crianças não decorre apenas da condição migratória em si, mas da forma como o Estado (por omissão, negligência ou burocracia excludente) lida com suas demandas.

Esse cenário é agravado por discursos midiáticos e institucionais que criminalizam a migração, reforçando estereótipos e deslegitimando a presença de crianças migrantes como sujeitos plenos de direitos. Oliveira e Ribeiro argumentam que a interseccionalidade entre classe, raça, nacionalidade e idade é fundamental para entender como se produzem as condições de exclusão social das crianças migrantes (Oliveira; Ribeiro, 2019). É necessário superar a lógica emergencial e avançar para uma perspectiva de política pública intersetorial, estruturada e baseada na dignidade da pessoa humana. A adoção de medidas como o reconhecimento automático de documentos estrangeiros, a criação de políticas linguísticas na educação básica, a formação continuada de profissionais em saúde e educação, além da integração entre os entes federativos, são caminhos fundamentais para garantir os direitos dessas crianças.

Além dos aspectos mencionados, cabe destacar que a ausência de políticas públicas específicas voltadas à infância migrante se insere em um cenário mais amplo de invisibilidade dessa população nos planejamentos governamentais. Segundo dados do relatório "Crianças e Adolescentes Migrantes e Refugiados no Brasil" dados pela UNICEF, há uma lacuna significativa na produção de dados desagregados que permitam o acompanhamento da situação específica dessas crianças em diferentes regiões do país (UNICEF, 2021). Essa falta de informações oficiais compromete a formulação de políticas públicas baseadas em evidências e contribui para a perpetuação da negligência estatal.

Outro ponto relevante diz respeito à proteção contra o trabalho infantil e outras formas de exploração. Em virtude da ausência de documentação e da fragilidade familiar em que muitas dessas crianças se encontram, é comum que sejam expostas precocemente ao trabalho informal, à mendicância e, em casos extremos, ao tráfico de pessoas. De acordo com o Fórum Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil (FNPETI), a condição migratória é um dos fatores que mais aumenta a vulnerabilidade de crianças ao trabalho precoce, especialmente nas regiões de fronteira e em grandes centros urbanos. A criminalização da migração também contribui para agravar a exclusão social dessas infâncias (FNPETI, 2023). O discurso de segurança nacional, muitas vezes replicado por meios de comunicação e reforçado em práticas institucionais, transforma essas crianças em "ameaças", ao invés de reconhecê-las como vítimas de processos estruturais de injustiça. Essa lógica produz um efeito direto na forma como elas são atendidas ou ignoradas, em serviços públicos

A criminalização da migração também contribui para agravar a exclusão social dessas infâncias. O discurso de segurança nacional, muitas vezes replicado por meios de comunicação e reforçado em práticas institucionais, transforma essas crianças em "ameaças", ao invés de reconhecê-las como vítimas de processos estruturais de injustiça. Essa lógica produz um efeito direto na forma como elas são atendidas (ou ignoradas) em serviços públicos. Como observa Baeninger, "a falta de preparo institucional para lidar com a diversidade migratória contribui para a criação de um ciclo de exclusão e estigmatização que impacta negativamente a trajetória de vida dessas crianças" (Baeninger, 2020). No campo jurídico, verifica-se também que a ausência de defensorias públicas especializadas em migração e infância representa um obstáculo adicional. Muitas famílias migrantes não conseguem garantir a representação legal necessária para regularizar sua situação ou acessar seus direitos por meio do Judiciário. Conforme aponta o relatório da Defensoria Pública da União (DPU), há escassez de intérpretes e profissionais capacitados para lidar com demandas migratórias nas comarcas do interior e em áreas de fronteira, onde muitos desses casos se concentram (DPU, 2022).

Assim, o desenvolvimento desta pesquisa evidencia que, embora o Brasil seja signatário de compromissos internacionais e disponha de dispositivos constitucionais avançados, a implementação de políticas públicas intersetoriais que contemplem a infância migrante ainda é falha. A interseccionalidade entre as categorias de raça, classe, gênero, nacionalidade e idade mostra-se fundamental para compreender como as vulnerabilidades se sobrepõem e impedem a efetivação dos direitos fundamentais garantidos legalmente.

3 O impacto das ausências de políticas públicas específicas, das barreiras linguísticas e da xenofobia institucional

A ausência de políticas públicas específicas para crianças imigrantes em situação de vulnerabilidade no Brasil tem um impacto profundo e multifacetado. Essas políticas são essenciais para garantir que a infância imigrante tenha acesso a direitos básicos, como educação, saúde e proteção legal. Sem um arcabouço normativo claro, essas crianças frequentemente vivem à margem da sociedade, enfrentando dificuldades em acessar serviços e direitos fundamentais. A falta de diretrizes específicas pode levar à invisibilidade dessas crianças no sistema de proteção social, resultando em

um ciclo de exclusão e marginalização. Além disso, a ausência de políticas adequadas pode intensificar a precariedade das condições de vida, expondo essas crianças a situações de abuso e exploração.

As barreiras linguísticas representam um desafio significativo para a integração das crianças imigrantes na sociedade brasileira. A dificuldade em se comunicar pode limitar o acesso à educação e à saúde, prejudicando o desenvolvimento dessas crianças em áreas cruciais. Muitas vezes, as escolas não estão preparadas para receber alunos que falam diferentes idiomas ou dialetos, o que pode resultar em altas taxas de evasão escolar e frustração. Além disso, a falta de intérpretes e materiais didáticos adequados pode criar um ambiente de aprendizagem hostil, onde essas crianças se sentem isoladas e desmotivadas. As barreiras linguísticas não apenas dificultam a assimilação cultural, mas também contribuem para a perpetuação de estigmas e preconceitos, reforçando a ideia de que essas crianças são "diferentes" e, portanto, menos dignas de atenção e respeito.

A xenofobia institucional é outro fator que agrava a situação das crianças imigrantes no Brasil. Muitas vezes, as instituições que deveriam proteger e apoiar essas crianças perpetuam atitudes discriminatórias que dificultam ainda mais seu acesso a direitos fundamentais. A xenofobia pode se manifestar de diversas formas, desde a exclusão de serviços até a hostilidade aberta por parte de funcionários públicos. Essa realidade cria um ambiente de medo e desconfiança, levando as famílias a hesitar em buscar ajuda, mesmo quando precisam urgentemente. O impacto psicológico dessa discriminação pode ser devastador, resultando em traumas que afetam não apenas o bem-estar imediato das crianças, mas também seu desenvolvimento a longo prazo.

Por fim, a combinação da ausência de políticas públicas, barreiras linguísticas e a xenofobia institucional cria um cenário complexo e desafiador para as crianças imigrantes em situação de vulnerabilidade no Brasil. A falta de um suporte adequado perpetua um ciclo de pobreza e exclusão que pode se estender por gerações. Para mitigar esses impactos, é fundamental que o governo, junto com a sociedade civil, desenvolva e implemente políticas inclusivas que abordam diretamente as necessidades dessas crianças. Isso inclui ações que promovam a integração cultural, programas de aprendizado de idiomas, materiais escolares mais inclusivos e treinamentos para servidores públicos sobre diversidade e acolhimento. Somente através de uma abordagem holística e sensível às particularidades

da infância imigrante será possível garantir um futuro mais justo e promissor para essas crianças no Brasil.

4 Os principais obstáculos no acesso a serviços públicos essenciais como, educação, saúde, habitação e documentação

O acesso à educação por crianças migrantes no Brasil é marcado por uma combinação de entraves legais, culturais, linguísticos e institucionais que comprometem diretamente o direito à aprendizagem e à inclusão escolar. Embora o ordenamento jurídico assegure, por meio da Constituição Federal de 1988 e da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/1996), o direito universal à educação, independentemente da nacionalidade ou regularidade migratória, muitos estabelecimentos de ensino ainda impõem obstáculos burocráticos para a matrícula de crianças sem documentação brasileira. Isso fere diretamente o princípio da proteção integral e da prioridade absoluta previstos no artigo 227 da Constituição e no Estatuto da Criança e do Adolescente (CF, 1988). (ECA,1990). Soma-se a esse cenário a ausência de políticas linguísticas adequadas: crianças que falam apenas espanhol, crioulo haitiano, árabe ou línguas africanas encontram extrema dificuldade de adaptação em salas de aula onde o ensino é exclusivamente em português e sem mediação cultural. De acordo com a UNICEF, a falta de intérpretes, materiais pedagógicos adaptados e formação intercultural para professores leva à exclusão pedagógica, abandono escolar e dificuldades na socialização, o que afeta não apenas o desempenho acadêmico, mas também o desenvolvimento emocional e social da criança migrante (UNICEF, 2021).

No setor da saúde, a universalidade do Sistema Único de Saúde (SUS), embora prevista na legislação nacional (Lei nº 8.080/1990), ainda não é plenamente efetiva para crianças migrantes, que enfrentam múltiplos entraves para receber atendimento adequado. Primeiramente, muitos serviços de saúde exigem documentos civis para cadastro, o que impede o acesso imediato aos serviços básicos de imunização, consultas pediátricas e acompanhamento nutricional. Além disso, a barreira linguística e o desconhecimento dos profissionais em relação à legislação migratória contribuem para a reprodução de condutas discriminatórias e xenofóbicas, que afastam as famílias migrantes dos postos de saúde. O relatório da ACNUR e da Defensoria Pública da União (DPU) indica que crianças em situação de refúgio, por exemplo, chegam ao Brasil com traumas severos

devido a situações de violência, fome, perda familiar e deslocamento forçado, necessitando de atendimento psicossocial especializado, quase sempre inexistente nos equipamentos públicos (ACNUR, 2022) (DPU, 2022). A ausência de protocolos específicos para o acolhimento de crianças migrantes e refugiadas agrava a situação, resultando em desatenção às suas necessidades singulares de saúde, incluindo saúde mental, odontológica e nutricional, o que fere princípios fundamentais de equidade e dignidade da pessoa humana.

A questão da moradia é uma das expressões mais concretas da exclusão estrutural vivida por crianças migrantes no Brasil. A grande maioria dessas famílias não consegue acessar programas habitacionais estatais, como o "Minha Casa, Minha Vida" (atualmente Casa Verde e Amarela), devido à exigência de documentos regularizados, comprovantes de renda formal e vínculos trabalhistas estáveis, condições que a maior parte dos migrantes recém-chegados não possui. A ausência de políticas públicas específicas para acolhimento habitacional de migrantes obriga muitas famílias a se abrigarem em ocupações irregulares, abrigos superlotados, favelas, periferias sem saneamento básico ou mesmo em situação de rua. Crianças expostas a essas condições habitacionais precárias apresentam riscos agravados de insalubridade, doenças respiratórias e infecciosas, acidentes domésticos e violência urbana. Segundo o Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA), essa realidade é especialmente aguda nas regiões Norte e Centro-Oeste do país, onde há aumento de fluxos migratórios venezuelanos, e onde os sistemas de assistência social estão sobrecarregados e despreparados. A moradia precária impacta diretamente o desempenho escolar, a segurança alimentar e a integridade física e emocional das crianças migrantes, criando um ciclo de exclusão e marginalização que perdura por gerações (IPEA, 2021).

Por fim, a falta de documentação civil representa talvez o mais estrutural dos obstáculos enfrentados pelas crianças migrantes no Brasil, uma vez que inviabiliza o acesso aos demais direitos sociais. Crianças que entram no país sem registro de nascimento válido ou que nascem em solo brasileiro sem que os pais consigam realizar o devido registro permanecem "invisíveis" para o Estado. O Registro Nacional Migratório (RNM), o CPF e a certidão de nascimento são exigidos para o acesso a serviços de saúde, educação, assistência social e programas de transferência de renda, como o Bolsa Família. Mesmo com a promulgação da nova Lei de Migração (Lei nº 13.445/2017), que prevê igualdade de tratamento e acesso a direitos para migrantes, na prática, o processo de regularização

migratória é burocrático, demorado e inacessível para a maioria das famílias vulneráveis. A Defensoria Pública da União destaca que há carência de postos de atendimento especializados e intérpretes nas cidades de fronteira, e que a ausência de campanhas públicas informativas contribui para a perpetuação da situação documental irregular (DPU, 2022). Essa omissão institucional fere diretamente o direito à identidade e perpetua o ciclo de exclusão social e jurídica da infância migrante.

5 O retrato cinematográfico da vulnerabilidade das crianças migrantes

A representação da vulnerabilidade de crianças migrantes no cinema é um tema que ressoa profundamente na sociedade contemporânea, refletindo as realidades brutais enfrentadas por milhões ao redor do mundo. O filme "As Nadadoras" é um poderoso testemunho dessa luta. Baseado na história real das irmãs Mardini, que fugiram da guerra civil na Síria, o filme não apenas narra a jornada física dessas adolescentes, mas também mergulha nas emoções e nos traumas que carregam. Através de uma narrativa sensível, o público é levado a vivenciar a angústia da fuga, a incerteza e o desespero que cercam a busca por segurança. A escolha de um elenco composto por atores migrantes não é meramente simbólica; ela proporciona uma autenticidade que é palpável em cada cena, permitindo que a audiência sinta a dor e a esperança de que permeiam as vidas de quem realmente passou por essas experiências.

A história das irmãs Mardini, que se tornaram nadadoras e atletas olímpicas, é emblemática da resiliência humana. O filme expõe não apenas os perigos da travessia pelo Mediterrâneo, onde a luta pela sobrevivência é constante, mas também a força que emerge em meio ao desespero. As irmãs se tornam símbolos de esperança e determinação, mostrando que, apesar das adversidades, é possível encontrar um caminho para um futuro melhor. Ao retratar a experiência desses jovens refugiados, "As Nadadoras" nos convida a refletir sobre a desumanização que muitas vezes acompanha as narrativas de migração, ressaltando a importância de ver as crianças refugiadas como indivíduos com sonhos, medos e aspirações (As nadadoras, 2022).

Por outro lado, o documentário "Para Sama" oferece uma perspectiva ainda mais íntima e pessoal sobre a vulnerabilidade de crianças em zonas de conflito. Waad Al-Kateab, a cineasta e protagonista, capturou

cinco anos de sua vida em Alepo durante a guerra, criando uma obra que é ao mesmo tempo um diário e um grito por justiça. Através de suas lentes, somos apresentados à realidade brutal da guerra, onde a vida cotidiana se entrelaça com a violência e o medo. O documentário não apenas documenta a luta pela sobrevivência, mas também revela o amor maternal em meio ao caos. A relação entre Waad e sua filha, Sama, é o coração do filme, simbolizando a esperança em meio à desolação. A decisão dolorosa de deixar Alepo, em busca de segurança, retrata não apenas a vulnerabilidade das crianças, mas também a força das mães que lutam para proteger seus filhos em circunstâncias impossíveis.

O impacto emocional de "Para Sama" é amplificado pela presença de imagens cruas e reais, que capturam a devastação e a luta pela dignidade. O filme desafia o público a confrontar a realidade das crianças que crescem em contextos de guerra, forçando-nos a reconhecer a urgência em apoiar aqueles que são forçados a deixar suas casas. A narrativa de Waad é um lembrete poderoso de que, por trás das estatísticas de migração, existem histórias humanas complexas e emocionantes (Para Sama, 2020).

"Ice Box" acrescenta mais uma camada a essa discussão, abordando a migração infantil a partir da perspectiva de uma criança de 12 anos. O filme segue a jornada de um menino hondurenho que, fugindo da violência e da instabilidade em seu país, tenta cruzar a fronteira dos Estados Unidos. Sua esperança de encontrar um tio e começar uma nova vida é rapidamente destruída quando ele é detido pela patrulha de fronteira e enviado a uma instituição de detenção. Este retrato da detenção infantil destaca as injustiças e as dificuldades enfrentadas por crianças migrantes, que muitas vezes são tratadas como criminosos em vez de vítimas.

A narrativa de "Ice Box" revela os horrores da detenção, onde crianças são separadas de suas famílias e submetidas a condições desumanas. Através dos olhos do protagonista, o filme explora temas de perda, desespero e a busca por pertencimento. A jornada dele é marcada por uma série de desafios, desde a travessia perigosa até a luta para manter a esperança em um ambiente hostil. Este filme, assim como os outros mencionados, convida o público a refletir sobre a necessidade urgente de políticas mais humanas e compassivas para proteger os direitos das crianças migrantes (Ice Box, 2018).

El arte es, pues, un camino de elaboración del sueño, del deseo. Un camino de liberación, por lo tanto, su fuente de nutrientes es la imaginación, cuya fuerza motriz es capaz de sacudir incluso estructuras

rígidas y sedimentadas. Por esta razón es que, en los sistemas represivos, absolutistas y autoritarios, como los que hemos visto establecerse en todo el mundo en este siglo, incluso en Brasil, se puede observar, como una parte fundamental de sus estrategias de salvaguardia, el intento de silenciar o domesticar el arte, los artistas (Camarotti, 1998, p. 24).

Nesta pesquisa, se optou pela sensibilização com as artes, com o objetivo de educar e conscientizar os leitores do estudo. Acredita-se que essa motivação artística, através das artes, sirva como uma ferramenta multidisciplinar de conscientização, pois tem a capacidade de alcançar mais facilmente os destinatários/ouvintes das mensagens implícitas em suas múltiplas expressões.

Essas obras cinematográficas não apenas narram histórias de luta e resiliência, mas também desempenham um papel crucial na sensibilização do público em relação à realidade de crianças imigrantes em situações de vulnerabilidade. Elas ampliam a empatia e a compreensão sobre os desafios globais enfrentados por esses jovens, destacando a importância de ouvir suas histórias e lutar por um futuro mais justo e seguro para todos. Ao trazer à luz essas experiências, o cinema se torna uma ferramenta poderosa para a mudança social, instigando reflexões e ações que podem impactar positivamente a vida de milhões.

6 Considerações finais

O estudo realizado ao longo deste trabalho permitiu compreender, de forma crítica e fundamentada, que a realidade vivida por crianças migrantes em território brasileiro nos demonstra um grave descompasso entre o marco normativo protetivo e sua verdadeira efetivação. Embora o Brasil seja signatário de tratados internacionais como a Convenção sobre os Direitos da Criança de 1989, e possua legislação nacional robusta (como o Estatuto da Criança e do Adolescente de 1990 e a Constituição Federal de 1988) que asseguram a proteção integral e a prioridade absoluta à infância, esses direitos permanecem, para muitas crianças migrantes, no campo da formalidade (CF, 1988); (ECA,1990). A pergunta que orientou esta pesquisa: como o Estado brasileiro tem (ou não) garantido os direitos fundamentais das crianças imigrantes em situação de vulnerabilidade, frente ao seu compromisso legal com a proteção integral da infância? Ao longo da seção desenvolvimento e suas subseções, foi trazida à tona e respondida de diferentes formas, através de uma abordagem interseccional

e jurídica. O estudo demonstra que a efetivação desses direitos, embora prevista em dispositivos legais, é extremamente desigual, e encontra limites materiais, culturais, institucionais, políticos e, consequentemente, sociais.

O desenvolvimento deste artigo evidenciou severos entraves no acesso a serviços públicos essenciais, como educação, saúde, habitação e documentação civil, principalmente, para este grupo. A ausência de políticas públicas específicas voltadas à infância migrante, aliada às barreiras linguísticas, à xenofobia institucional e à fragmentação das ações governamentais, compromete diretamente o exercício da cidadania por essas crianças. A realidade vivida por essas infâncias não pode ser verdadeiramente entendida sem considerar os atravessamentos de raça, classe, gênero, idade e nacionalidade, que expõem essas crianças a uma condição de "dupla vulnerabilidade", como aponta Sarmento, elas são, igualmente, sujeitas de direitos e alvos de negligência estatal (Sarmento, 2005).

Notou-se também que a falta de uma documentação válida é uma barreira fundacional que impede o acesso aos demais direitos. A burocracia migratória, a escassez de intérpretes, a invisibilidade nos registros públicos e a ausência de campanhas informativas dificultam a regularização migratória e, consequentemente, o acesso à educação, saúde e programas sociais. Junta-se a isso a precariedade habitacional, especialmente em regiões de fronteira, e a falta de políticas públicas de acolhimento habitacional que contemplem a realidade dessas famílias. A resposta estatal, quando existe, ainda é pontual, desarticulada e fortemente dependente da sociedade civil e de instituições internacionais, o que enfraquece a sustentabilidade das ações.

Revisitando os objetivos da pesquisa, identificou-se que a abordagem interseccional foi imprescindível para demonstrar como as desigualdades estruturais moldam a experiência da infância migrante no Brasil. A análise dos resultados parciais demonstrou que o Estado, por ação ou omissão, falha em garantir a efetividade dos direitos fundamentais dessas crianças, violando o princípio da proteção integral e os compromissos internacionais assumidos. Ao contrário de um acolhimento humanizado, as práticas institucionais muitas vezes reforçam a exclusão, seja por despreparo técnico, seja por preconceitos encobertos nas estruturas de atendimento.

Diante desse cenário, é evidente que o enfrentamento da desigualdade vivida por crianças migrantes exige mais do que reformas pontuais. Se torna mais que necessário o desenvolvimento de uma Política

Nacional de Acolhimento à Infância Migrante, com diretrizes claras, intersetoriais, duradouras e baseadas na dignidade da pessoa humana. Isso inclui: o reconhecimento automático de documentos estrangeiros, a criação de protocolos de atendimento específicos, formação intercultural de profissionais da saúde e da educação, produção de dados desagregados e a garantia de participação ativa das comunidades migrantes na formulação e fiscalização das políticas públicas.

Conclui-se, portanto, que a efetivação dos direitos fundamentais das crianças migrantes, nos moldes do princípio da proteção integral, ainda não é uma realidade no Brasil, mesmo havendo certas políticas públicas para este determinado grupo de crianças migrantes. O Estado brasileiro precisa deixar de lado a abordagem emergencial e assistencialista, para construir respostas institucionais estruturadas e efetivas. O reconhecimento da criança migrante como sujeito pleno de direitos não deve ser uma promessa abstrata contida em leis e tratados, mas uma realidade palpável nos territórios, nas escolas, nos postos de saúde, nos centros de acolhimento e nas políticas públicas. Só assim será possível avançar rumo a uma sociedade verdadeiramente inclusiva, justa e democrática, em que todas as infâncias, independentemente de sua origem, possam viver com dignidade, respeito e proteção.

Já no que se refere a sensibilização artística, as obras cinematográficas como "As Nadadoras", "Para Sama" e "Ice box", não apenas representam a vulnerabilidade das crianças migrantes, mas também desempenham um papel na sensibilização do público sobre a realidade. Ao trazer à tona histórias de luta, resiliência e esperança, esses filmes instigam uma reflexão profunda sobre as injustiças enfrentadas por esses jovens em situações extremas. Através de narrativas emocionais e autênticas, os filmes se tornam ferramentas de empatia, permitindo que o público se conecte com experiências humanas por trás das estatísticas de migração. Isso se torna fundamental para fomentar uma compreensão ampla das complexidades que envolvem a migração infantil e a necessidade urgente da aplicação completa de políticas que respeitem e protejam os direitos das crianças. É imperativo reconhecer o impacto fundamental que essas representações têm na formação de uma consciência social mais crítica da população (As nadadoras, 2022); (Para Sama, 2020); (Ice Box, 2018). Nesse sentido, a utilização das obras artísticas serviu para falar em temas sensíveis e promover reflexões atualizadas sobre o emprego das artes no ensino das ciências Jurídicas no ambiente universitário.

Referências

ACNUR. Agência da ONU para Refugiados. **Relatório Anual 2022**. Disponível em: https://www.acnur.org/portugues/. Acesso em: 20 jun. 2025.

ACNUR. **Cartilha de Direitos das Crianças Refugiadas no Brasil**. Brasília: Agência da ONU para Refugiados, 2023. Disponível em: https://www.acnur.org/portugues/. Acesso em: 30 jun. 2025.

AS NADADORAS. Direção: Sally El Hosaini. Produção: Tim Bevan; Eric Fellner. Working Title Films, 2022.

Documento institucional sobre acolhimento e proteção de crianças migrantes no Brasil. **Google Docs**, 2025. Disponível em: https://share.google/RKD64NXAdIA3MOrcu. Acesso em: 30 jun. 2025, às 17:02.

Relatório técnico sobre vulnerabilidades da infância migrante no Brasil. **Google Docs**, 2025. Disponível em: https://share.google/VTdv8ymeDeUrPbdvL. Acesso em: 30 jun. 2025, às 16:56.

BAENINGER, R. **Migrações e políticas públicas no Brasil**. Revista Brasileira de Estudos de População, v. 37, n. 1, p. 1–17, 2020.

BONATTO, D. L. M.; XIMENES, V. M. **Crianças em contextos migratórios e a garantia de direitos**. Revista Psicologia: Teoria e Prática, v. 22, n. 3, p. 224–242, 2020.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília: Senado Federal, 1988.

BRASIL. **Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA)**. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Brasília: Presidência da República, 1990.

BRASIL. **Lei de Migração**. Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017. Brasília: Presidência da República, 2017.

BRASIL. **Ministério da Justiça e Segurança Pública. Notas Técnicas sobre o Acolhimento de Crianças e Adolescentes Migrantes**. Brasília: MJSP, 2022. Disponível em: https://www.gov.br/mj/. Acesso em: 30 jun. 2025.

BRASIL. **Ministério da Justiça e Segurança Pública. CONARE – Comitê Nacional para os Refugiados.** Estatísticas e relatórios. Brasília: CONARE, 2022. Disponível em: https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/seus-direitos/refugio/estatisticas-e-relatorios. Acesso em: 30 jun. 2025.

CAMAROTTI, Marco. **Diário de um corpo a corpo pedagógico**. Recife, Brasil: Editora Universitária UFPE, 79 p.

CANTINHO, I. A. **Infância e Refúgio: desafios na proteção de crianças refugiadas no Brasil**. O Social em Questão, Rio de Janeiro, v. 21, n. 41, p. 151–170, 2018.

DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO – DPU. **Relatório de Atividades em Direitos Humanos e Migrações 2022**. Brasília: DPU, 2022.

FNPETI. Fórum Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil. **Trabalho Infantil e Migração Forçada**. Relatório Anual, 2023. Disponível em: https://fnpeti.org.br/. Acesso em: 20 jun. 2025.

GOMES-BELO, L. M.; OLIVEIRA, L. C. **Educação e migração: desafios da inclusão de crianças imigrantes**. Revista Interinstitucional Artes de Educar, v. 7, n. 1, p. 293–314, 2021.

ICE BOX. Direção: Daniel Sawka. Produção: Daniel Sawka; Luis Guerrero. Netflix, 2018.

IPEA. **Habitação e vulnerabilidade social de migrantes no Brasil**. Brasília: Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada, 2021. Disponível em: https://www.ipea.gov.br/. Acesso em: 20 jun. 2025.

OLIVEIRA, R. L.; RIBEIRO, J. A. **Infância e migração: interseccionalidades e políticas públicas**. Revista de Estudos Interdisciplinares, v. 11, n. 2, p. 55–77, 2019.

OIM**. Organização Internacional para as Migrações. Diretrizes para a Proteção de Crianças em Contextos Migratórios**. Genebra: OIM, 2020. Disponível em: https://www.iom.int/pt/publications. Acesso em: 30 jun. 2025.

OLIVEIRA, M. T. et al. **Acesso à saúde para migrantes e refugiados no Brasil: desafios e perspectivas**. Physis: Revista de Saúde Coletiva, Rio de Janeiro, v. 32, n. 2, e320209, 2022. Disponível em: https://www.scielo.br/j/physis/a/pVxJbNFGzGNfzPqd58tJg8J/. Acesso em: 10 jun. 2025.

OBMIGRA. **Observatório das Migrações Internacionais.** Estudos e dados sobre migrações no Brasil. Brasília: OBMigra, 2023. Disponível em: https://portaldeimigracao.mj.gov.br/obmigra. Acesso em: 30 jun. 2025.

SARMENTO, M. J. **A criança e o seu duplo: elementos para uma sociologia da infância**. Educação & Sociedade, Campinas, v. 26, n. 91,

p. 863–886, 2005.

SILVA, L. F. **Crianças migrantes no Brasil: desafios e caminhos para a efetivação de direitos**. Caderno de Políticas Sociais, v. 15, p. 115–138, 2020.

UNICEF. **Crianças e Adolescentes Migrantes e Refugiados no Brasil**. Brasília: Fundo das Nações Unidas para a Infância, 2021. Disponível em: https://www.unicef.org/brazil/. Acesso em: 20 jun. 2025.

UNICEF. **Relatório Anual 2022**. Nova Iorque: Fundo das Nações Unidas para a Infância, 2022.

UNHCR**. Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados. Manual sobre a Proteção de Crianças Refugiadas**. Genebra: UNHCR, 2018. Disponível em: https://www.acnur.org/portugues/. Acesso em: 30 jun. 2025.

UNICEF. **Nota Técnica: Acesso de Crianças Migrantes à Educação e à Proteção Social no Brasil**. Brasília: Fundo das Nações Unidas para a Infância, 2023. Disponível em: https://www.unicef.org/brazil. Acesso em: 30 jun. 2025.

NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Paris: Assembleia Geral das Nações Unidas, 1948. Disponível em: https://www.un.org/en/about-us/universal-declaration-of-human-rights. Acesso em: 30 jun. 2025.

PARA SAMA. Direção: Waad Al-Kateab, Edward Watts. Produção: Channel 4, 2020.

Capítulo 21

DIREITOS HUMANOS E MUDANÇAS CLIMÁTICAS: IMPACTO NAS POPULAÇÕES INDÍGENAS

Isabela de Oliveira Felipe
Francildo de Jesus da Conceição
Ana Karolliny da Costa Ferreira
Douglas Verbicaro Soares

1 Introdução

A Revolução Industrial, iniciada no final do século XVIII, provocou mudanças profundas na estrutura econômica, social e ambiental do planeta (Silva, 2025). A introdução de máquinas a vapor, o uso intensivo de carvão e, posteriormente, de petróleo e gás natural, possibilitou uma produção em larga escala de bens de consumo e transformou radicalmente o modo de vida das sociedades, especialmente na Europa e posteriormente no restante do mundo. Com a urbanização acelerada e a intensificação do consumo, consolidou-se um modelo de desenvolvimento centrado no crescimento econômico e na exploração dos recursos naturais, muitas vezes à revelia dos limites ecológicos do planeta. Esse modelo, historicamente excludente e predatório, contribuiu diretamente para a intensificação do efeito estufa, uma vez que as emissões de gases poluentes se tornaram cada vez mais intensas com o avanço industrial e tecnológico.

Desde então, o modo de vida baseado no consumo de bens produzidos em larga escala e no uso contínuo de fontes fósseis de energia tem marcado o cotidiano da sociedade contemporânea. Embora tenha promovido avanços significativos em infraestrutura, saúde e tecnologia, esse sistema também gerou consequências ambientais devastadoras. Uma das mais preocupantes é a mudança climática global, que representa não apenas um fenômeno natural, mas uma crise civilizatória de dimensões éticas, sociais e políticas. As evidências científicas reunidas ao longo das últimas décadas apontam para um aumento expressivo da temperatura média global, alterações nos regimes de chuvas, elevação do nível do mar e

maior frequência de eventos extremos como secas prolongadas, enchentes, ciclones e incêndios florestais. Esses fenômenos afetam, em maior grau, populações que historicamente contribuíram menos para a degradação ambiental, mas que estão na linha de frente de seus efeitos.

No Brasil, um dos países com maior diversidade socioambiental do mundo, os impactos da crise climática atingem diretamente populações tradicionais, com destaque para os povos indígenas. Com centenas de etnias reconhecidas e uma impressionante variedade de línguas, cosmovisões e práticas culturais, esses povos compartilham uma característica comum: uma relação profunda, simbólica e funcional com a natureza. Mais do que simplesmente utilizarem os recursos naturais, os povos indígenas mantêm com seus territórios uma conexão espiritual, epistemológica e identitária, que estrutura sua organização social, seus rituais, sua alimentação e sua transmissão de saberes. Seus modos de vida são pautados em uma convivência equilibrada com o meio ambiente, baseada em práticas sustentáveis de agricultura, pesca, extrativismo e manejo florestal. Nesse sentido, os povos indígenas não são apenas habitantes das florestas, mas verdadeiros protetores da biodiversidade.

Reconhecidos pela Organização das Nações Unidas (ONU) como "guardiões da biodiversidade", os povos indígenas protegem territórios que funcionam como importantes reservas de carbono e verdadeiros escudos naturais contra o avanço da degradação ambiental. De acordo com dados da ONU e de relatórios do Painel Intergovernamental sobre Mudanças Climáticas (IPCC), esses territórios são menos desmatados, têm maior resiliência ecológica e concentram uma vasta gama de espécies vegetais e animais. No entanto, paradoxalmente, esses mesmos povos estão entre os mais afetados pelas mudanças climáticas e os que menos recebem apoio ou financiamento para lidar com essa crise. Essa disparidade expõe as injustiças estruturais que permeiam as políticas ambientais e escancara a necessidade de um novo paradigma baseado na justiça climática, no reconhecimento da diversidade cultural e na equidade intergeracional.

As mudanças climáticas representam um dos maiores desafios do século XXI, com impactos que transcendem fronteiras geográficas e políticas, e afetam desproporcionalmente as populações mais vulneráveis. Entre essas populações, os povos indígenas emergem como um grupo particularmente suscetível aos efeitos adversos das transformações ambientais globais, apesar de serem historicamente os que menos contribuíram para a emissão de gases de efeito estufa. Essa assimetria revela

um grave problema ético e político: as vozes mais silenciadas são, muitas vezes, as que mais sofrem os efeitos da crise climática. Suas culturas, modos de vida e sistemas de conhecimento, intrinsecamente ligados aos territórios e aos ciclos da natureza, são diretamente ameaçados por fenômenos como secas prolongadas, inundações, incêndios florestais, contaminação de rios e degradação do solo (UNGA, 2007; IPCC, 2022).

Nesse cenário, torna-se imprescindível analisar a relação entre as mudanças climáticas e os direitos humanos, especialmente aqueles referentes aos povos indígenas. A crise ambiental atual não pode ser compreendida apenas em termos técnicos ou científicos: trata-se também de uma questão de justiça, dignidade e respeito à diversidade humana. É preciso considerar que os impactos ambientais afetam de maneira diferenciada grupos sociais que já vivem em condições de marginalização, e que a proteção do meio ambiente deve caminhar lado a lado com a promoção dos direitos humanos e a garantia da autodeterminação dos povos originários. Com isso, torna-se evidente que a luta contra as mudanças climáticas deve incluir, necessariamente, a luta pela equidade e pelo reconhecimento dos direitos das populações indígenas.

Este capítulo tem como objetivo central analisar a intrínseca relação entre as mudanças climáticas e a proteção dos direitos humanos dos povos indígenas, explorando os múltiplos impactos ambientais, culturais e sociais sofridos por essas comunidades. Busca-se compreender como a degradação do meio ambiente compromete suas terras, culturas, segurança alimentar, saúde e modos de vida, colocando em risco sua sobrevivência e continuidade histórica. Além disso, o trabalho investiga as lacunas existentes nas políticas públicas, marcos legais e instrumentos internacionais que deveriam salvaguardar esses direitos, revelando a necessidade de mecanismos mais eficazes, participativos e interculturais.

Por fim, o capítulo discute a importância de integrar os conhecimentos tradicionais indígenas nas estratégias de mitigação e adaptação às mudanças climáticas, reconhecendo que esses saberes não apenas resistem ao tempo e à colonização, mas oferecem soluções inovadoras e sustentáveis para os desafios contemporâneos. A compreensão aprofundada desses desafios é crucial para a formulação de respostas integradas, eficazes e justas, que promovam a justiça climática, a inclusão política e o protagonismo indígena na construção de um futuro verdadeiramente sustentável para todos os povos e ecossistemas do planeta.

A pergunta que orienta este estudo é: de que forma as mudanças climáticas impactam os direitos humanos dos povos indígenas no Brasil, e como as políticas públicas têm respondido a essa realidade?

Este capítulo está estruturado em quatro partes, além desta introdução. A seção seguinte descreve os procedimentos metodológicos utilizados. Em seguida, discute-se a relação entre mudanças climáticas e direitos humanos com base na literatura e documentos analisados. Posteriormente, é apresentada uma reflexão sobre o papel da arte na sensibilização sobre justiça climática. Por fim, são feitas as considerações finais com base na pergunta central do estudo.

2 Metodologia

A abordagem adotada neste estudo é qualitativa, uma vez que o objetivo da pesquisa não é quantificar dados, mas sim compreender, interpretar e problematizar os sentidos atribuídos às experiências de vulnerabilidade vividas pelos povos indígenas frente aos impactos das mudanças climáticas. A pesquisa qualitativa é especialmente adequada para temas que envolvem dimensões sociais, culturais, simbólicas e políticas, pois permite uma análise mais aprofundada das realidades subjetivas e das complexidades que cercam o fenômeno investigado.

Os objetivos da pesquisa são explicativos, o que significa que se busca não apenas descrever os impactos das mudanças climáticas sobre os direitos humanos dos povos indígenas no Brasil, mas também analisar as causas, consequências e inter-relações desses impactos com a atuação (ou omissão) do Estado e das políticas públicas ambientais. A partir dessa perspectiva, o estudo pretende lançar luz sobre os fatores estruturais que contribuem para a intensificação da vulnerabilidade das populações indígenas diante da crise climática, contextualizando essas dinâmicas no campo mais amplo dos direitos humanos, da justiça ambiental e da desigualdade social.

Os documentos analisados incluem notícias jornalísticas, relatórios oficiais de instituições nacionais e internacionais, como o IPCC (Painel Intergovernamental sobre Mudanças Climáticas) (INTERGOVERNMENTAL PANEL ON CLIMATE CHANGE (IPCC). Intergovernmental Panel on Climate Change. Geneva, 2024. Disponível em: https://www.ipcc.ch/. Acesso em: 21 jul. 2025.), a ONU (Organização das Nações Unidas) (NAÇÕES UNIDAS NO BRASIL. Nações Unidas Brasil. Brasília, DF, 2025. Disponível em: https://brasil.un.org/pt-br.

Acesso em: 21 jul. 2025.), o Cimi (Conselho Indigenista Missionário) (CONSELHO INDIGENISTA MISSIONÁRIO (CIMI). Conselho Indigenista Missionário. Brasília, DF, 2024. Disponível em: https://cimi.org.br/. Acesso em: 21 jul. 2025.), o Instituto Socioambiental (ISA) (INSTITUTO SOCIOAMBIENTAL (ISA). Instituto Socioambiental. [S. l.], 2024. Disponível em: https://www.socioambiental.org/. Acesso em: 21 jul. 2025.) e o Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais (INPE) (INSTITUTO NACIONAL DE PESQUISAS ESPACIAIS (INPE). Página inicial. [S. l.], 2025. Disponível em: https://www.gov.br/inpe/pt-br. Acesso em: 21 jul. 2025.), além de trechos da Constituição Federal de 1988 (BRASIL. Constituição [1988]. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República, 2025. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 21 jul. 2025.), tratados internacionais de Direitos Humanos e documentos legislativos pertinentes.

O critério de seleção do material considerou um recorte geográfico nacional, com foco nas realidades vivenciadas por comunidades indígenas localizadas em diferentes biomas brasileiros, especialmente na Amazônia Legal, no Cerrado e no Pantanal. Essas regiões foram escolhidas em razão de sua importância ecológica, sociocultural e estratégica para o equilíbrio climático do país, além de estarem entre as mais afetadas por eventos climáticos extremos, como secas prolongadas, enchentes, queimadas de grandes proporções e alterações nos regimes hídricos. Também foram priorizados documentos que apresentassem dados recentes, análises contextualizadas e que abordassem diretamente a relação entre clima, território, saúde e direitos indígenas.

A análise dos documentos foi conduzida com base na metodologia da análise de conteúdo, conforme proposta por Bardin (2016), que consiste em um conjunto de técnicas sistemáticas de leitura, categorização e interpretação do material empírico. A análise de conteúdo permite identificar categorias temáticas emergentes, o que possibilita uma leitura crítica e estruturada do corpus documental, alinhando os dados ao referencial teórico e aos objetivos da pesquisa. As principais categorias analisadas nesta pesquisa foram:

- vulnerabilidade social das populações indígenas frente às mudanças climáticas;
- violações de direitos humanos decorrentes de eventos ambientais extremos;

- atuação do poder público, incluindo políticas de mitigação e adaptação climática;
- papel dos saberes tradicionais indígenas na conservação ambiental;
- e a importância do reconhecimento jurídico e político dos direitos originários diante da crise climática.

A utilização da análise de conteúdo permitiu também explorar as contradições presentes nos discursos institucionais, nas omissões do Estado e nas disputas por narrativas em torno do papel dos povos indígenas no combate às mudanças climáticas. A abordagem crítica adotada visa evidenciar como a ausência de políticas públicas eficazes e a negligência com os direitos indígenas reforçam padrões históricos de exclusão e invisibilidade, agravando os impactos da emergência climática sobre essas populações.

Além disso, a análise foi fundamentada em uma perspectiva interdisciplinar, que articula Direito, Ciências Sociais, Estudos Ambientais e Políticas Públicas, permitindo uma compreensão integrada das múltiplas dimensões do problema. Essa perspectiva é essencial para o estudo de temas complexos como justiça climática e direitos humanos, pois reconhece que os desafios enfrentados pelas populações indígenas não podem ser compreendidos a partir de um único campo do saber.

Por fim, ressalta-se que esta pesquisa possui limitações inerentes ao caráter documental, como a ausência de entrevistas ou observações diretas em campo. No entanto, a riqueza do material analisado, a atualidade dos dados e a diversidade das fontes garantem robustez e relevância à investigação, contribuindo para o debate acadêmico e político em torno da justiça climática e da proteção dos povos indígenas no Brasil contemporâneo.

3 Mudanças climáticas e violações de direitos indígenas: diagnóstico e propostas para a justiça climática

Em comparação com os períodos pré-industriais, a temperatura média da superfície terrestre aumentou cerca de 1,1ºC. Embora esse número possa parecer pequeno à primeira vista, seus efeitos são profundamente disruptivos. O aquecimento global não se manifesta apenas por meio de um clima mais quente; ele desestabiliza sistemas ecológicos inteiros, afetando

desde a germinação de sementes até os ciclos migratórios de animais (INSTITUTO NACIONAL DE PESQUISAS ESPACIAIS 2024).

. Esse aumento impacta diretamente as plantações ao alterar os regimes de chuvas, intensificar as secas e introduzir novas pragas agrícolas, comprometendo a produção de alimentos. Além disso, compromete o acesso à água limpa e potável, um Direito Humano fundamental e favorece a proliferação de doenças, especialmente aquelas transmitidas por vetores como os mosquitos, que se adaptam facilmente a novas temperaturas e habitats. Entre essas doenças estão a dengue, a malária e a febre Chikungunya, que têm afetado populações em áreas historicamente menos expostas.

As alterações na vida e na biodiversidade já são perceptíveis em diversas regiões do planeta. Ecossistemas antes consideradas estáveis estão sendo pressionadas a ponto de colapso. A degradação ambiental acelera a extinção de espécies, a erosão de solos e o desaparecimento de recursos naturais fundamentais para a sobrevivência humana e não humana. Nesse contexto, os povos indígenas ocupam um lugar central, não apenas como vítimas dos efeitos das mudanças climáticas, mas como guardiões de soluções baseadas na natureza. De acordo com informações oficiais da Organização das Nações Unidas (ONU), embora representem apenas 6% da população mundial, os povos indígenas protegem cerca de 80% da biodiversidade global. Esse dado não é apenas simbólico, mas reflete a estreita relação desses povos com seus territórios e o conhecimento profundo que possuem sobre manejo sustentável, práticas agrícolas resilientes e conservação dos ecossistemas. No entanto, em contradição gritante com esse papel vital, eles recebem aproximadamente 1% do financiamento e da ajuda destinados ao enfrentamento das mudanças climáticas.

Conforme apontam Costa e Villas Bôas (2024), os direitos humanos passaram por um processo evolutivo que os levou a abarcar novas dimensões, como os direitos difusos e coletivos, incluindo o direito ao meio ambiente saudável. Este direito, embora previsto na Constituição Federal de 1988 e em tratados internacionais, ainda carece de plena efetivação, especialmente quando se trata de populações vulneráveis como os indígenas. A justiça climática surge nesse contexto como um conceito essencial para lidar com os efeitos desiguais da crise climática, propondo soluções que considerem os fatores históricos, sociais e econômicos que tornam certos grupos, como os indígenas, mais expostos e desprotegidos.

A Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH), proclamada pela Assembleia Geral da ONU em 10 de dezembro de 1948, constitui um marco histórico ao estabelecer que "todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos", reconhecendo a universalidade e inviolabilidade desses direitos. Esse princípio serve como base para que cada indivíduo, independentemente de origem, raça, gênero ou posição social, receba proteção legal e seja tratado com respeito e fraternidade, reforçando assim a eliminação de discriminações e violências estruturais.

A DUDH define também uma série de direitos fundamentais que abrangem desde a vida, a liberdade e a segurança pessoal (Artigo 3) até direitos relacionados à moradia, saúde, alimentação, educação, cultura e participação política. Esses direitos não são gêneros de prestígio, mas necessidades básicas para garantir a dignidade humana e a justiça social. A UNICEF ressalta que tais direitos são universais e inalienáveis, significando que ninguém pode renunciar a eles e que a sua garantia é um dever de todos os Estados

A Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH), proclamada pela Assembleia Geral da ONU em 1948, representa um marco civilizatório ao afirmar, logo no Artigo 1º, que "todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e em direitos". Esse princípio é essencial para combater desigualdades e reconhecer que a dignidade humana independe de classe, raça, etnia, gênero, religião ou nacionalidade. No entanto, na prática, diversos grupos sociais continuam sendo alvos de discriminação estrutural e negligência estatal. No Brasil, por exemplo, povos indígenas ainda enfrentam racismo ambiental, invasão de seus territórios e negação de seus direitos fundamentais, contrariando diretamente os preceitos universais da DUDH.

A Declaração também assegura, nos Artigos 22 a 26, direitos econômicos, sociais e culturais, como o direito à saúde, à moradia digna, à segurança alimentar, à educação e ao trabalho. No entanto, crianças em situação de vulnerabilidade social, moradores de rua, comunidades ribeirinhas e quilombolas frequentemente vivem em contextos em que esses direitos são negados. A crise climática tem intensificado essa realidade: populações do semiárido nordestino sofrem com escassez hídrica, enquanto desastres como as enchentes no Rio Grande do Sul (2024) deixam milhares sem moradia, alimentação e acesso a serviços básicos, em clara violação

aos direitos descritos no Artigo 25 da DUDH, que trata do direito a um padrão de vida adequado.

É importante ressaltar que a DUDH não é apenas um ideal abstrato, mas um compromisso concreto que deve orientar leis, políticas públicas e decisões institucionais. A UNICEF reforça a necessidade de garantir que os direitos sejam respeitados desde a infância, com políticas voltadas à proteção integral da criança e do adolescente, conforme previsto no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), que se fundamenta na DUDH. No entanto, situações como a desnutrição infantil em territórios indígenas Yanomami, o recrudescimento do trabalho infantil em áreas empobrecidas e a falta de acesso à educação em comunidades isoladas evidenciam que há um longo caminho a percorrer entre o discurso universalista e a prática local. Assim, a efetivação dos direitos humanos demanda vontade política, mobilização social e escuta ativa das populações historicamente silenciadas.

A justiça climática integra os princípios da justiça ambiental, distributiva, processual, de reconhecimento e de capacidades (Levenda et al., 2002; Gonzalez, 2020). A justiça distributiva trata da equidade no acesso aos recursos naturais e na distribuição dos impactos ambientais; a justiça processual diz respeito à participação das comunidades afetadas nas decisões políticas e ambientais; a justiça de reconhecimento busca garantir o respeito e a valorização das identidades culturais e sociais; e a justiça de capacidades, inspirada em Amartya Sen e Martha Nussbaum, foca na expansão das liberdades reais das pessoas para que possam viver de forma digna. Reconhecer esses princípios é fundamental para entender que os povos indígenas contribuem minimamente para as emissões de gases de efeito estufa, mas são desproporcionalmente afetados por seus impactos.

Em território brasileiro, conforme apontado pelo Painel Intergovernamental sobre Mudanças Climáticas (IPCC), a região Sudeste e parte do Nordeste enfrentam chuvas intensas, que resultam em mortes, deslizamentos e desabrigados. No Sul, secas históricas têm causado desabastecimento de água em centenas de municípios, afetando tanto a população urbana quanto os pequenos agricultores. Já no Norte, a bacia amazônica registra enchentes severas que afetam comunidades ribeirinhas e indígenas, forçando deslocamentos e perdas culturais.

Além disso, o processo de savanização da floresta amazônica, impulsionado pelo desmatamento e pelas mudanças climáticas, pode elevar as temperaturas a níveis críticos e irreversíveis. Estudos do Centro

Nacional de Monitoramento e Alertas de Desastres Naturais (Cemaden) indicam que o padrão de chuvas está mudando substancialmente, afetando diretamente o ciclo natural dos rios, que são essenciais para a irrigação das plantações, a navegação, a pesca e o abastecimento das comunidades.

As mudanças nos ciclos das chuvas, nas espécies vegetais e nos padrões do solo afetam diretamente a agricultura de subsistência praticada por muitas comunidades indígenas. Essa agricultura não é apenas um meio de sobrevivência material, mas está intimamente ligada a práticas culturais, espirituais e cerimoniais. Comprometer essa atividade significa interferir na estrutura social e simbólica dessas comunidades, minando sua autonomia e segurança alimentar. Segundo dados da ONU, na Amazônia, a perda de biodiversidade ocasionou uma redução significativa no acesso a alimentos de qualidade e a plantas medicinais, essenciais para o cuidado com a saúde em comunidades com acesso limitado à medicina ocidental. Essa situação contribui para deficiências nutricionais, especialmente entre mulheres grávidas, lactantes e crianças em idade de crescimento.

Para os povos indígenas, cujos modos de vida estão diretamente ligados ao equilíbrio dos ecossistemas, esses efeitos representam não apenas perdas materiais, mas também o comprometimento de práticas culturais, espirituais e de sobrevivência. A degradação de florestas, a contaminação dos rios e a escassez de recursos naturais ameaçam tradições milenares que se sustentam no manejo sustentável do território. Assim, os impactos climáticos transcendem o aspecto ambiental e afetam profundamente a identidade e continuidade dessas populações. Em muitos casos, isso gera processos de deslocamento forçado e desestruturação social, criando um ciclo de vulnerabilidade que é difícil de romper.

Além das alterações nos ciclos naturais e no acesso a recursos, os povos indígenas enfrentam um aumento da vulnerabilidade frente a desastres ambientais, como enchentes, queimadas e longos períodos de estiagem. Esses eventos reduzem as condições de habitação e mobilidade, isolando comunidades inteiras e dificultando o acesso a serviços básicos como saúde, educação, transporte e comunicação. A intensificação desses fenômenos também agrava os conflitos territoriais, já que a diminuição de áreas férteis e de recursos pode intensificar a invasão de terras indígenas por atividades ilegais como mineração, garimpo, desmatamento, agronegócio e grilagem. A presença desses agentes externos não apenas ameaça o território, mas também expõe os indígenas à violência, à contaminação por mercúrio e a uma série de violações de direitos humanos.

A ausência ou a insuficiência de políticas públicas específicas voltadas para os povos indígenas agrava ainda mais esse cenário de vulnerabilidade. Apesar de seu papel fundamental na conservação ambiental e na proteção da biodiversidade, essas populações seguem à margem das decisões governamentais. A implementação de políticas públicas ainda é marcada por negligência, racismo ambiental e falta de consulta prévia, livre e informada, conforme garantido pela Convenção 169 da OIT. A falta de investimentos em infraestrutura básica, saúde, educação, segurança territorial e programas de adaptação climática impede que as comunidades indígenas desenvolvam respostas eficazes às ameaças que enfrentam.

Tal negligência revela não apenas uma falha estrutural do Estado, mas também uma omissão que compromete a justiça social e ambiental. Esses grupos, cujos modos de vida estão diretamente ligados aos ciclos naturais e ao equilíbrio dos ecossistemas, encontram-se entre os mais afetados pelos desastres ambientais, mesmo sendo os que menos contribuíram para a emissão de gases de efeito estufa. Em um país de dimensões continentais como o Brasil, onde a desigualdade social é acentuada e a proteção ambiental nem sempre é prioridade governamental, os efeitos das alterações climáticas colocam em risco o exercício pleno dos direitos fundamentais dessas comunidades.

A Constituição Federal de 1988, em seus artigos 225 e 231, estabelece não apenas o direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado, mas também o reconhecimento dos direitos originários dos povos indígenas sobre as terras que tradicionalmente ocupam. No entanto, a efetivação desses dispositivos constitucionais depende da existência de políticas públicas intersetoriais, planejadas com base em evidências, dotadas de orçamento e implementadas com participação popular — o que, na prática, ainda é uma lacuna crítica. A falta de demarcação de terras, a ausência de assistência técnica adaptada às realidades indígenas, e a ineficiência de ações de prevenção e resposta a desastres naturais demonstram a fragilidade do Estado brasileiro diante das novas exigências impostas pela emergência climática.

O Plano Nacional de Adaptação à Mudança do Clima (PNA), criado pelo Ministério do Meio Ambiente em 2016, é um exemplo de instrumento voltado à gestão dos riscos climáticos no país. Apesar de reconhecer as populações tradicionais como grupos prioritários, o plano carece de mecanismos específicos de execução, monitoramento e avaliação de impacto em contextos indígenas. A escassez de dados desagregados

por etnia e a desarticulação entre órgãos federais, estaduais e municipais dificultam a operacionalização de políticas públicas adaptativas. Além disso, cortes orçamentários recorrentes nos ministérios que atuam com proteção ambiental e direitos indígenas, como o Ministério dos Povos Indígenas, a Fundação Nacional dos Povos Indígenas (Funai) e o Ibama, enfraquecem a capacidade do Estado em agir de forma preventiva.

A realidade das políticas públicas voltadas às populações indígenas exige que a justiça climática seja incorporada como um princípio estruturante da ação governamental. Isso significa reconhecer que políticas universais, como programas de habitação, saúde ou assistência social, não são suficientes quando aplicadas de forma homogênea, desconsiderando as especificidades territoriais, culturais e ecológicas desses povos. Por isso, é fundamental a criação e fortalecimento de políticas públicas interculturais, construídas com base no diálogo com lideranças indígenas, valorizando seus saberes ancestrais e respeitando sua autonomia. Isso inclui, por exemplo, a garantia de acesso à água potável em aldeias afetadas por secas prolongadas, o desenvolvimento de sistemas agroflorestais adaptados ao contexto climático local, e a proteção dos territórios contra atividades ilegais, como mineração e grilagem, que aceleram o desmatamento e agravam a instabilidade climática.

O Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil (SINPDEC), por sua vez, é o órgão responsável por coordenar ações de preparação e resposta a desastres naturais. No entanto, sua atuação junto às comunidades indígenas é limitada e reativa, muitas vezes acionada apenas após eventos extremos, como enchentes ou incêndios. A ausência de planos de contingência específicos para áreas indígenas e a falta de tradutores, agentes de saúde indígenas e materiais educativos acessíveis dificultam a eficácia das ações emergenciais. Além disso, políticas de habitação e urbanização, como o programa Minha Casa, Minha Vida, não contemplam adequadamente os modos de moradia e as dinâmicas socioculturais desses povos, gerando intervenções que ignoram seus modos tradicionais de organização comunitária.

No campo da saúde, o Subsistema de Atenção à Saúde Indígena (SASI), vinculado ao SUS, busca oferecer atendimento diferenciado e específico às populações indígenas. Entretanto, as mudanças climáticas têm agravado problemas sanitários nessas comunidades, como o aumento de doenças transmitidas por mosquitos (como malária e dengue), a insegurança alimentar decorrente da perda de biodiversidade e a

contaminação de recursos hídricos. A resposta institucional a essas novas demandas climáticas ainda é insuficiente. Faltam equipes médicas em regiões remotas, formação em saúde ambiental e integração entre os dados climáticos e os sistemas de vigilância em saúde pública indígena.

O documentário *Amazônia Eterna* (2012), dirigido por Belisario Franca, é uma produção audiovisual brasileira que atua como importante ferramenta de sensibilização sobre a complexidade socioambiental da maior floresta tropical do mundo. Por meio de imagens impactantes e depoimentos de lideranças indígenas, cientistas e ambientalistas, o filme revela não apenas os desafios da preservação ambiental, mas também o papel essencial das populações tradicionais na manutenção dos ecossistemas. Ao valorizar o conhecimento ancestral e expor os conflitos entre desenvolvimento econômico e sustentabilidade, *Amazônia Eterna* convida o público a refletir sobre a urgência da justiça climática e a necessidade de políticas públicas que considerem a diversidade cultural e a autonomia dos povos indígenas. A obra exemplifica como as artes visuais podem promover empatia, conscientização e transformação social diante da crise climática global.

É importante destacar que os direitos dos povos indígenas também estão amparados por tratados internacionais ratificados pelo Brasil, como a Convenção nº 169 da OIT, que assegura o direito à consulta prévia, livre e informada sobre qualquer medida administrativa ou legislativa que os afete diretamente. No entanto, a implementação dessa convenção ainda é frágil, especialmente quando se trata de projetos de infraestrutura ou exploração econômica em regiões sensíveis, que ampliam os impactos ambientais e violam os direitos territoriais dos povos originários.

Diante desse cenário, torna-se urgente a formulação de um Plano Nacional de Justiça Climática com foco em populações tradicionais, que articule os diferentes setores do Estado, considere as especificidades socioculturais e ecológicas dos povos indígenas, e priorize a adaptação como estratégia de resiliência. Esse plano deve ser construído de forma participativa, assegurando que lideranças indígenas, movimentos sociais e especialistas em clima e direitos humanos estejam no centro das decisões. A mitigação dos impactos climáticos deve estar aliada ao fortalecimento institucional de órgãos públicos e à garantia de financiamento contínuo e transparente, com mecanismos de controle social e indicadores de impacto.

Em síntese, as políticas públicas brasileiras ainda não respondem de forma satisfatória à complexidade da crise climática quando o recorte

étnico-racial e territorial é colocado no centro do debate. A proteção dos povos indígenas frente às mudanças do clima demanda mais do que boas intenções legais: exige compromisso político, financiamento adequado, articulação intersetorial e vontade de romper com a lógica colonialista que historicamente excluiu esses povos das decisões sobre seus próprios destinos. A justiça climática só será possível quando os direitos indígenas forem compreendidos não como concessões do Estado, mas como pilares de uma democracia ambiental que valoriza a diversidade, a equidade e a vida em sua pluralidade.

É urgente que políticas nacionais e internacionais incorporem o protagonismo indígena na formulação e implementação de medidas de mitigação e adaptação às mudanças climáticas. Isso inclui:

- o reconhecimento legal das terras indígenas e sua proteção contra desmatamento e grilagem;
- a inclusão de saberes tradicionais nos planos de gestão ambiental;
- o acesso a recursos para adaptação climática que respeitem os modos de vida indígenas;
- o financiamento direto para projetos autogeridos por comunidades indígenas;
- a participação real dessas comunidades nos fóruns internacionais de clima, como a COP.

O Brasil, apesar de possuir instrumentos legais como a Constituição Federal e a Lei dos Refugiados (Lei 9.474/1997), ainda carece de mecanismos específicos para proteger os direitos de populações indígenas afetadas pelas mudanças climáticas. A ausência de regulamentação adequada pode levar à intensificação das violações, ampliando a marginalização histórica desses povos. É necessário que o Estado brasileiro cumpra com seus compromissos internacionais, inclusive no que se refere aos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS), que incluem metas claras relacionadas à justiça climática, equidade e inclusão.

Os chamados "danos colaterais" de soluções verdes, como biocombustíveis ou esquemas de compensação de carbono, têm resultado em degradação ambiental e violação de direitos em diversas regiões. Muitos desses projetos, embora bem-intencionados, são implementados sem diálogo com as comunidades locais, o que resulta em efeitos adversos. A extração de minerais para tecnologias limpas, como lítio e cobalto, por

exemplo, segue os mesmos padrões extrativistas que contribuíram para a crise climática atual, colocando em risco ecossistemas e populações indígenas que vivem sobre essas reservas.

A resiliência dos povos indígenas frente às mudanças climáticas é um exemplo notável de adaptação e resistência cultural, ambiental e social. Essas comunidades possuem um profundo conhecimento tradicional, acumulado e transmitido ao longo de gerações, que lhes permite interpretar as transformações ambientais e desenvolver estratégias eficazes para preservar seus territórios e modos de vida. Em muitas regiões, os indígenas vêm recuperando práticas ancestrais, como o manejo sustentável da terra, o uso racional dos recursos hídricos e a diversificação das atividades produtivas. Essas práticas não apenas garantem a continuidade cultural, mas também oferecem alternativas concretas para a sustentabilidade planetária, podendo inspirar políticas públicas mais sensíveis e eficazes.

Em resumo, a crise climática é não apenas uma emergência ambiental, mas uma urgência de direitos humanos. Para os povos indígenas, ela representa um ataque à sua segurança alimentar, à saúde, aos saberes ancestrais e à identidade coletiva. A articulação de soluções que contemplem conhecimento local, justiça climática e inclusão política torna-se, portanto, indispensável para assegurar sua sobrevivência e a resiliência dos biomas que protegem.

A análise dos documentos revela que a discussão transcende meras estatísticas, abordando as vidas, culturas e saberes ancestrais intrinsecamente ligados ao território. Quando se menciona a "vulnerabilidade" dessas populações, a referida vulnerabilidade se manifesta na dependência direta de recursos naturais para a subsistência de comunidades, cujos meios de vida são ameaçados. A degradação ambiental resulta na perda de referenciais identitários, históricos e espirituais.

A violação dos direitos fundamentais, nesse contexto, ultrapassa a esfera normativa e se manifesta em impactos diretos na vida dos indivíduos. Não se trata apenas de leis e normas abstratas, mas de pessoas que têm o direito à vida, à moradia, à saúde, à segurança e à autonomia e que estão vendo esses direitos sendo sistematicamente ameaçados por eventos climáticos extremos. Tal cenário sugere uma exclusão sistemática dessas populações dos processos de desenvolvimento, essa condenação evidencia um conflito entre paradigmas de desenvolvimento econômico e a proteção da dignidade humana. E quando se fala sobre a necessidade de "justiça ambiental" e da "participação indígena nos processos decisórios",

compreende-se que não se trata apenas de criar políticas públicas para cumprir protocolos internacionais. Conclui-se, portanto, que a busca por justiça ambiental requer a valorização de seus conhecimentos e a garantia de participação efetiva nos processos decisórios, assegurando tratamento justo e digno.

4 Considerações finais

A presente análise evidenciou que as mudanças climáticas representam não apenas um desafio ambiental, mas uma ameaça direta, concreta e crescente aos direitos humanos, especialmente quando se observa sua incidência sobre grupos historicamente vulnerabilizados, como os povos indígenas. Esses povos, que possuem uma relação profunda, ancestral e integrada com o meio ambiente, são atualmente os que mais sofrem os efeitos das transformações climáticas — apesar de serem, paradoxalmente, os que menos contribuíram para a crise global em curso.

As comunidades indígenas, detentoras de saberes tradicionais, sistemas próprios de conhecimento e práticas sustentáveis de uso dos recursos naturais, enfrentam um cenário alarmante de degradação ambiental, escassez de recursos, perda de biodiversidade, deslocamentos forçados e violações territoriais. A intensificação de eventos extremos como secas, enchentes, incêndios florestais e alterações no regime de chuvas coloca em risco não apenas a subsistência material dessas populações, mas também seus direitos culturais, espirituais, identitários e políticos, dimensões essas que são inseparáveis da sua concepção de território e de existência.

É fundamental reconhecer que os impactos das alterações climáticas transcendem as questões ecológicas, atingindo dimensões sociais, culturais, econômicas e jurídicas. A vulnerabilidade dos povos indígenas frente a essas mudanças não é um dado natural, mas sim o resultado histórico de processos de colonização, marginalização sistemática, racismo ambiental e exclusão das instâncias decisórias. A crise climática, nesse contexto, funciona como um intensificador de desigualdades pré-existentes, aprofundando as injustiças e desafiando a efetivação dos direitos fundamentais garantidos constitucionalmente e por tratados internacionais dos quais o Brasil é signatário.

A proteção dos direitos indígenas deve, portanto, ser tratada não como um apêndice das políticas ambientais, mas como um elemento

estrutural e prioritário das políticas climáticas. Isso exige uma abordagem interseccional, capaz de articular justiça ambiental, inclusão social, diversidade cultural, equidade étnico-racial e respeito à autodeterminação dos povos originários. Em outras palavras, não se trata apenas de preservar florestas, mas de garantir que os sujeitos que tradicionalmente cuidam desses biomas tenham assegurado seu direito de viver com dignidade, segurança e autonomia.

As mudanças climáticas colocam em xeque a própria noção de efetividade dos direitos humanos no mundo contemporâneo. A necessidade de repensar os paradigmas tradicionais de governança ambiental e jurídica torna-se cada vez mais urgente, sobretudo diante da ineficiência das respostas estatais e da lentidão das instituições internacionais em enfrentar os problemas de forma sistêmica, justa e participativa. No caso das populações indígenas, é imperativo reconhecer que sua vulnerabilidade é politicamente construída. Sua exclusão dos processos decisórios, a negação dos direitos territoriais e a omissão do Estado configuram formas de violência institucionalizada, que contribuem para a precarização da vida desses povos em um contexto de emergência climática.

A justiça climática, nesse cenário, deve ser compreendida como uma ferramenta transformadora e decolonial, que vai além da mera reparação ambiental. Ela propõe uma reestruturação profunda das relações de poder entre Norte e Sul global, entre o Estado e os povos originários, entre os saberes técnicos e os conhecimentos tradicionais. Promover a justiça climática é reconhecer as dívidas históricas, reparar as injustiças acumuladas e garantir que os povos indígenas tenham o direito de existir, resistir e decidir sobre seus próprios destinos. Isso implica não apenas garantir direitos, mas redistribuir poder e voz em todas as instâncias que tratam de políticas climáticas e ambientais.

Conclui-se, portanto, que a articulação entre Direitos Humanos e mudanças climáticas não é apenas desejável, mas absolutamente necessária e inadiável. Tal articulação requer uma atuação conjunta entre os diferentes níveis de governo, a sociedade civil, as organizações indígenas e os organismos internacionais. São necessárias políticas públicas eficazes, construídas com base no diálogo intercultural, que incorporem saberes tradicionais indígenas como parte legítima e estratégica das soluções para a crise climática. Além disso, é fundamental garantir a participação efetiva e qualificada dos povos indígenas nos processos decisórios, assegurando-lhes

autonomia, recursos e condições para implementar seus próprios projetos de adaptação e mitigação.

Diante da análise realizada, conclui-se que a pergunta de pesquisa sobre como as mudanças climáticas impactam os direitos humanos dos povos indígenas e quais as falhas das políticas públicas nesse processo foi respondida de forma crítica e integrada. O estudo evidencia a urgência de políticas baseadas em justiça climática e participação indígena.

A dignidade humana, em sua expressão mais ampla, depende da preservação do planeta, da valorização da diversidade cultural e da reparação das desigualdades históricas. Proteger os povos indígenas diante da emergência climática é defender a vida em sua plenitude, é reconhecer que o futuro da humanidade está intimamente ligado à preservação dos biomas e dos modos de vida que os sustentam. Assim, este trabalho reafirma a necessidade de uma transição ecológica justa, democrática e inclusiva, onde os direitos indígenas deixem de ser marginalizados e passem a ocupar o centro das políticas de construção de um mundo verdadeiramente sustentável.

Referências

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [1988]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm Acesso em: 26 maio 2025.

IPCC. **Climate Change 2022: Impacts, Adaptation and Vulnerability.** Contribution of Working Group II to the Sixth Assessment Report of the Intergovernmental Panel on Climate Change. Cambridge University Press, Cambridge, UK and New York, NY, USA, 2022. Disponível em: https://www.ipcc.ch/report/ar6/wg2/. Acesso em: 26 maio 2025.

UNGA. **United Nations Declaration on the Rights of Indigenous Peoples.** United Nations General Assembly, 2007. Disponível em: https://www.un.org/development/desa/indigenouspeoples/wp-content/uploads/sites/19/2018/11/UNDRIP_E_web.pdf. Acesso em: 26 maio 2025.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília**, DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. **Ministério do Meio Ambiente. Plano Nacional sobre**

Mudança do Clima: política e ações. Brasília: MMA, 2008. Disponível em: http://www.mma.gov.br/clima. Acesso em: 07 jun. 2025.

ONU – **ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS**. Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas. Nova York: ONU, 2007. Disponível em: https://www.un.org/esa/socdev/unpfii/documents/DRIPS_pt.pdf. Acesso em: 07 jun. 2025.

ONU – **ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS**. Relatório do Relator Especial sobre os direitos dos povos indígenas: Mudança climática e povos indígenas. Conselho de Direitos Humanos, A/HRC/36/46, 2017.

SANTILLI, Juliano. **Direito ambiental e justiça climática**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

VIOLA, Eduardo; FRANCHINI, Matías. **Mudança climática global:** a emergência de uma nova geopolítica. São Paulo: Editora Senac, 2013.

NATIONAL GEOGRAPHIC BRASIL. **Mudanças climáticas: como o aquecimento global afeta a vida no Brasil.** 2022. Disponível em: https://www.nationalgeographicbrasil.com/ciencia/2022/02/mudancas-climaticas-como-o-aquecimento-global-afeta-a-vida-no-brasil. Acesso em: 30 jun. 2025.

NATIONAL GEOGRAPHIC BRASIL. **Como as mudanças climáticas afetam o ser humano. 2022.** Disponível em: https://www.nationalgeographicbrasil.com/meio-ambiente/2022/12/como-as-mudancas-climaticas-afetam-o-ser-humano. Acesso em: 30 jun. 2025.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **ONU alerta para marginalização dos indígenas na luta contra mudança climática.** 26 abr. 2025. Disponível em: https://news.un.org/pt/story/2025/04/1847766. Acesso em: 30 jun. 2025.

SILVA, Daniel Neves. Revolução Industrial: o que foi, fases, consequências, resumo. **Mundo Educação.** Disponível em: https://mundoeducacao.uol.com.br/historiageral/revolucao-industrial-2.htm. Acesso em: 21 jul. 2025.

INSTITUTO NACIONAL DE PESQUISAS ESPACIAIS (INPE). **Quais as consequências do aquecimento?** Brasília, DF: INPE, 2024. Disponível em: https://www.gov.br/inpe/pt-br/acesso-a-informacao/perguntas-frequentes/principais-produtos-e-servicos-do-inpe/monitoramento-do-territorio-mudancas-climaticas/quais-as-consequencias-do-aquecimento. Acesso em: 21 jul. 2025.

Capítulo 22

ESTUDO SOBRE A MATERNIDADE DE LONAS DE BOA VISTA EM RORAIMA

Lídia Joy Pantoja Moura
Douglas Verbicaro Soares

1 Introdução

O presente capítulo busca analisar se há violência obstétrica vivida por gestantes, parturientes e mães na cidade de Boa Vista - RR. Tem como objetivo geral analisar a situação vivida por essas mulheres, considerando a conjuntura do Hospital e Maternidade Nossa Senhora de Nazareth, com funcionamento provisório em uma estrutura de lonas e tendas no período de junho de 2021 a setembro de 2024.

A pesquisa se propõe a discutir como o suporte ao parto e à gestação, em Boa Vista – RR, deve ser oferecido em níveis diversos: estatal, institucional e profissional. Nesse sentido, o "ajudar a parir Mateus" questiona não apenas a responsabilidade da família ou da mãe, mas o papel do Estado e das instituições de saúde na garantia de direitos fundamentais, como a saúde e o bem-estar de gestantes e seus filhos, considerando a precariedade das condições de acesso à saúde em determinadas regiões.

Nessa conjuntura o presente capítulo investigou as causas e as diversas formas dessa violência, promovendo um debate jurídico sobre a formulação de normas preventivas. Por fim, no terceiro capítulo, analisa-se a relação entre violência obstétrica e relações de poder, evidenciando como a desigualdade de gênero intensifica essas práticas, com destaque para a realidade da Maternidade Nossa Senhora de Nazareth, e mecanismos de responsabilização civil, penal e administrativa, oferecendo uma análise interdisciplinar e crítica do tema.

Cabe salientar que não se trata de um problema novo em Roraima, afirma-se isso pois em 1996 houve trinta e duas mortes de recém-nascidos na maternidade de Boa Vista num curto período de vinte dias do mês de outubro de 1996, ocasionadas por infecção hospitalar (Folha de São Paulo, 1996). Da mesma forma, em 2023 somente entre os meses de janeiro e

fevereiro foram identificadas vinte e oito mortes de neonatos (G1 Roraima, 2023), ainda no ano de 2023 foram divulgadas duas situações em que bebês recém-nascidos teriam caído dentro das instalações da maternidade (Folha de Boa Vista, 2023a).

Logo, com os serviços essenciais de obstetrícia em completo colapso, acarretam uma série de violências, o que viabiliza debates acerca da saúde de mulheres gestantes, mães de neonatos, parturientes e outras mulheres em situações a depender da maternidade de Boa Vista, capital de Roraima. Além disso, cabe salientar que no ano de 2022 a estrutura provisória cedeu em cima dos pacientes e familiares, fato ocasionado por fortes chuvas na região, deixando setores completamente alagados e chegando a causar ferimentos em pacientes (Roraima em tempo, 2022).

Portanto, a pesquisa está sendo realizada com foco na violência obstétrica vivida por mulheres no estado de Roraima. Sendo assim, propõe salientar a falta de diálogo sobre o tema, visto que, muitas mulheres não recebem informações suficientes sobre os procedimentos e intervenções médicas que são realizadas durante o parto e após o nascimento, o que pode resultar em escolhas inadequadas e em práticas invasivas e desnecessárias.

Da mesma forma, ressalta-se o desrespeito aos direitos das mulheres, visto que muitas relatam que foram submetidas a práticas médicas sem o seu consentimento, tratamento ríspido ou humilhante por profissionais de saúde, ou tiveram suas escolhas e desejos negados ou ignorados. Ademais, o estudo visa avaliar as formas de abuso de poder considerando que, em alguns casos, profissionais de saúde podem usar sua autoridade para impor práticas invasivas ou desnecessárias, sem levar em consideração as vontades e necessidades das mulheres, incidindo sobre esses aspectos a estrutura patriarcal sendo necessário um estudo aprofundado acerca do tema.

Também constituirá em uma investigação sobre a necessidade de humanização, visto que a assistência obstétrica pode ser marcada pela falta de empatia e de acolhimento às mulheres, gerando medo, insegurança e traumas. Por fim, avaliar as políticas públicas adequadas, isso porque, a falta de políticas públicas voltadas para a prevenção e combate à violência obstétrica pode dificultar o acesso das mulheres a uma assistência obstétrica de qualidade e respeitosa.

Este estudo é justificado pela necessidade de investigar e evidenciar a violência obstétrica vivida por mulheres em Boa Vista/RR, especialmente no contexto do Hospital e Maternidade Nossa Senhora de Nazareth, que funcionou provisoriamente em uma estrutura de lonas e tendas entre

2021 e 2024. Apesar de relativamente recente, a discussão científica sobre a violência obstétrica, iniciada nos anos 1990-2000 (Pérez, 2010), ainda apresenta lacunas, especialmente em contextos locais como Boa Vista (Arruda-Barbosa, 2020).

A precariedade dos serviços obstétricos no hospital, associada às condições adversas, compromete a saúde e os direitos das mulheres e dos seus recém-nascidos (Palharini, 2017). Assim, o capítulo visa preencher lacunas na literatura científica, compreender os fatores socioculturais que são relevantes para essa violência, fomentar debates fundamentados e subsidiar a formulação de políticas públicas que garantam assistência obstétrica de qualidade e respeito aos direitos reprodutivos. Além disso, ao abordar a violência obstétrica como violação dos direitos humanos, o trabalho busca promover a saúde materna e infantil, gerar conscientização e mudanças nas práticas de saúde para proteger as mulheres e seus recém-nascidos.

A problemática da pesquisa visa responder ao questionamento "há indícios de violência obstétrica na cidade de Boa Vista, capital de Roraima, ao considerar o contexto da Maternidade Nossa Senhora de Nazareth, atualmente em instalações provisórias em uma estrutura de lonas/tendas?"

A metodologia utilizada para realizar o estudo é a pesquisa qualitativa, descritiva e bibliográfica. Essa abordagem permite uma compreensão mais aprofundada de experiências de mulheres gestantes e parturientes, utilizando dados qualitativos e quantitativos, descrições e revisão da literatura existente sobre o tema. Além disso, serão realizadas análises documentais, incluindo relatórios, matérias jornalísticas e normas jurídicas pertinentes à assistência obstétrica e à violência obstétrica em Roraima. Essa análise permitirá uma contextualização mais ampla do problema e a identificação de lacunas e desafios no sistema de saúde local.

2 A violência obstétrica

A violência obstétrica trata-se de uma característica multifacetada, que envolve práticas abusivas e desrespeitosas durante o ciclo gestacional, o parto e o pós-parto, afetando profundamente a saúde física e emocional das mulheres e a segurança de seus filhos. Neste capítulo, abordaremos as implicações jurídicas da violência obstétrica, começando com a análise das normas internacionais que visam coibir esse tipo de abuso e o impacto dessas normas no Ordenamento Jurídico brasileiro, com destaque para

a legislação específica do Estado de Roraima. A responsabilidade dos profissionais de saúde e do Estado também será discutida, considerando as obrigações legais na proteção da gestante e da criança

Ao final, reflete-se sobre as respostas ao questionamento central deste capítulo: "Quem ajuda a parir Mateus?", uma metáfora que pretende destacar as dinâmicas de poder, negligência e desumanização vivenciadas por mulheres no momento mais crucial de suas vidas. Ao longo do capítulo, busca-se não apenas compreender as implicações jurídicas, mas também propor caminhos para a mudança, destacando a importância da educação, da conscientização e da responsabilização em todos os níveis de atuação.

2.1 Implicações jurídicas da violência obstétrica

O sistema jurídico frequentemente adota abordagens universalistas, neutras e objetivas que desconsideram as especificidades culturais, sociais e econômicas das mulheres em situações de vulnerabilidade. Essa prática resulta na exclusão de grupos marginalizados, como mulheres indígenas e refugiadas, limitando o reconhecimento e a proteção efetiva de seus direitos. Ao tratar as mulheres como uma categoria interessante, as decisões judiciais ignoram a pluralidade das vivências e perpetuam desigualdades estruturais (Rodrigues e Menezes, 2023).

A neutralidade e a imparcialidade, princípios extremamente defendidos no direito, frequentemente mascaram práticas discriminatórias. Essas características, muitas vezes vistas como isentas, acabam reforçando privilégios e negligenciando os contextos específicos de mulheres que enfrentam múltiplos sistemas de opressão, relacionados a gênero, raça, etnia, classe e origem. Isso contribui para a invisibilidade das necessidades dessas mulheres no processo judicial (Rodrigues e Menezes, 2023).

As decisões judiciais muitas vezes omitem informações cruciais sobre a identidade cultural e as condições de vida das vítimas. Essa invisibilidade, mascarada pela alegada objetividade, resulta em decisões que não refletem as necessidades reais das partes envolvidas. Quando tais omissões ocorrem em contextos de vulnerabilidade extrema, como no caso de refugiadas indígenas, as consequências podem ser ainda mais graves, perpetuando ciclos de exclusão e violência (Rodrigues e Menezes, 2023).

Além disso, a formação jurídica convencional frequentemente supera a diversidade de vivências humanas e o impacto dessas diferenças no sistema jurídico. A ausência de abordagens interseccionais na formação

de profissionais de direito contribui para a reprodução de práticas excludentes. Assim, torna-se essencial implementar metodologias que considerem a multiplicidade das experiências e promovam a inclusão nos processos decisórios (Rodrigues e Menezes, 2023). Esses aspectos refletem a necessidade de uma atuação crítica e transformadora no sistema jurídico, baseada na valorização das diferenças e na justiça social.

No Brasil, a ausência de uma legislação federal específica que defina e regule a violência obstétrica contribui para a perpetuação dessa prática, deixando as vítimas vulneráveis a um sistema que muitas vezes falha em assegurar seus direitos. Contudo, normas internacionais e legislações estaduais têm buscado preencher essa lacuna. A seguir, detalha-se os principais marcos normativos e as obrigações jurídicas que envolvem essa questão, estruturando o debate em subtemas.

No contexto internacional, a violência obstétrica tem sido reconhecida como uma grave violação dos direitos humanos, especialmente no que tange à saúde reprodutiva e ao respeito à dignidade das mulheres. Em diversas nações, como Argentina, México e outros países latino-americanos, a questão tem sido abordada por meio de legislações que reconhecem a violência obstétrica como uma forma de violência de gênero, destacando a desigualdade no trato das mulheres, especialmente aquelas em situação de vulnerabilidade durante o parto. Além disso, a criação de observatórios de violência obstétrica em países como Chile, Espanha, Argentina, Colômbia e França contribuiu para tornar visível esse fenômeno, denunciando sua naturalização e invisibilidade no sistema de saúde. Em 2016, esses observatórios divulgaram uma declaração comum, reconhecendo a violência obstétrica como uma das formas mais ocultas de violência contra as mulheres e exigindo ações concretas para combater esse problema (Sadler, 2016).

As normas internacionais sobre violência obstétrica englobam uma série de convenções e declarações que buscam assegurar os direitos das mulheres, principalmente durante o processo de maternidade, com o objetivo de eliminar práticas discriminatórias e prejudiciais. A *Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher* (CEDAW), adotada pela ONU em 1979, é um dos principais instrumentos legais que aborda a violência obstétrica. Ela estipula que os Estados devem tomar medidas para garantir que as mulheres não sofram violência em qualquer contexto, incluindo o parto (ONU, 1979). A CEDAW, portanto, estabelece uma base internacional para a proteção das mulheres contra

abusos e violências, incluindo aqueles praticados por profissionais de saúde durante o processo de maternidade (Paes, 2019).

De forma complementar, a *Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher* (Convenção de Belém do Pará), de 1994, também desempenha um papel fundamental na proteção das mulheres contra a violência obstétrica. Ela reforça o compromisso dos Estados em erradicar a violência de gênero, incluindo as situações que envolvem o parto e o atendimento à saúde das mulheres, considerando a violência obstétrica como uma grave violação dos Direitos Humanos (OAS, 1994). Além disso, a *Declaração Universal dos Direitos Humanos*, de 1948, consagra direitos fundamentais que se aplicam diretamente à violência obstétrica, como o direito à dignidade e à proteção contra tratamentos cruéis, inumanos ou degradantes (ONU, 1948).

Outro instrumento relevante é o Protocolo Facultativo da CEDAW, de 1999, que enfatiza a proteção dos direitos sexuais e reprodutivos das mulheres, tratando da violência obstétrica como uma violação desses direitos (ONU, 1999). Juntamente com a Observação Geral nº 24 do Comitê para a Eliminação da Discriminação contra a Mulher, também de 1999, o Protocolo amplia a compreensão de como a violência obstétrica pode ser interpretada como uma violação dos direitos humanos das mulheres, exigindo ações mais concretas para sua eliminação.

A Declaração de Direitos Sexuais e Reprodutivos da Organização Mundial da Saúde (OMS), de 2000, também é um marco importante, ao afirmar que a violência obstétrica constitui uma violação dos direitos das mulheres à saúde sexual e reprodutiva. A OMS reforça a necessidade de políticas que promovam a erradicação dessas práticas nos sistemas de saúde mundial (WHO, 2000). A mesma organização, em 2014, publicou a Resolução WHA67.9, alertando para a violência obstétrica como uma questão de saúde pública e direitos humanos, e incentivando os governos a adotarem políticas e práticas para combatê-la (WHO, 2014).

Além disso, o Comitê de Direitos Humanos da ONU, em seu relatório de 2018, trouxe uma abordagem mais específica sobre a violência obstétrica, considerando-a uma violação do direito à vida privada das mulheres. A violência obstétrica, segundo o Comitê, não só afeta a saúde física das mulheres, mas também sua integridade psicológica e emocional, configurando-se como uma violação de seus direitos humanos fundamentais (ONU, 2018).

A Carta de Direitos das Mulheres na Saúde Sexual e Reprodutiva, adotada na Conferência Internacional sobre População e Desenvolvimento em 1994, também é um documento importante que defende a proteção das mulheres durante o parto, incluindo o direito a um atendimento respeitoso, livre de qualquer forma de violência (ONU, 1994). A Declaração de Fortaleza, de 2013, foi outro marco regional, especialmente na América Latina, que se posicionou contra a violência obstétrica, destacando a importância de respeitar os direitos das mulheres na assistência ao parto (Fortaleza, 2013).

Por fim, o Protocolo de Istambul, de 2011, oferece diretrizes sobre a investigação e documentação de tratamentos cruéis e degradantes, incluindo a violência obstétrica, reforçando a necessidade de monitoramento e responsabilização dos profissionais de saúde que praticam tais abusos (ONU, 2011). Esses documentos, em conjunto, formam uma rede internacional de proteção à mulher, que abrange a prevenção, erradicação e punição da violência obstétrica, afirmando a importância de políticas públicas que garantam a dignidade das mulheres durante a gestação, o parto e o pós-parto.

Em vista disso, a supressão da expressão "violência obstétrica" dos documentos oficiais e das políticas públicas brasileiras, como sugerido pelo Ministério da Saúde, colide com os princípios internacionais e com o próprio Direito Constitucional brasileiro, que garante a proteção integral da mulher contra qualquer forma de violência. O Estado brasileiro tem o dever de adotar políticas eficazes para prevenir, punir e erradicar a violência obstétrica, conforme preconizado pela Convenção de Belém do Pará, que estabelece que os Estados devem agir para proteger as mulheres de toda forma de abuso, inclusive nos serviços de saúde (Brasil, 1990).

Em conclusão, a violência obstétrica é reconhecida internacionalmente como uma grave violação dos direitos humanos das mulheres, afetando sua saúde física, emocional e psicológica. Diversos instrumentos legais e documentos internacionais, como o Protocolo Facultativo da CEDAW, a Resolução da OMS e o Protocolo de Istambul, destacam a necessidade urgente de políticas públicas que combatam essas práticas e garantam um atendimento respeitoso durante a gestação, o parto e o pós-parto. A erradicação da violência obstétrica exige a implementação de medidas concretas para proteger a dignidade e os direitos das mulheres, alinhando-se aos compromissos internacionais assumidos pelo Brasil.

2.2 O Ordenamento Jurídico brasileiro e a regulamentação sobre violência obstétrica

A violência obstétrica representa uma violação dos direitos humanos e das garantias fundamentais das mulheres durante o período gestacional, parto e pós-parto. Embora a legislação brasileira não tenha tipificado essa prática como crime, diversos estados e municípios adotaram normas locais para prevenir e combater tais condutas, promovendo a humanização do parto. Estudos apontam que a ausência de uma legislação federal específica dificulta a responsabilização penal e civil dos autores dessas práticas, tornando necessário um debate aprofundado sobre a criação de leis que abordam a violência obstétrica de forma abrangente, garantindo proteção efetiva às gestantes e responsabilização adequada aos agressores.

Apesar de não haver uma legislação própria federal, esta que seja incluída a criminalização da prática de violência obstétrica, no Código Penal, muitos estados e municípios adotam posturas protecionistas frente às medidas de prevenção da violência na gestação e humanização do parto (Lima, 2019). Em seus estudos, Matsushita e Sobral (2023) identificam diversas normativas estaduais que tratam do assunto violência obstétrica, são elas:

> No Brasil, pelo menos 18 estados e o Distrito Federal possuem legislação própria sobre algum tema que envolva a violência obstétrica ou que preveja práticas recomendadas e o parto humanizado, são eles: Acre (Lei no 2.324/2019); Alagoas (Lei no 7.228/2022 – Lei municipal de Maceió); Amazonas (Lei no 4.848/2019); Ceará (Lei no 16.837/2019); Distrito Federal (Lei no 6.144/2018); Goiás (Lei no 19.790/2017); Mato Grosso (Lei no 10.076/2018); Mato Grosso do Sul (Lei no 5217/2018); Minas Gerais (Lei no 23.175/2019); Paraíba (Lei no 11.329/2019); Paraná (Lei no 9.701/2018); Pernambuco (Lei no 16.499/2018); Piauí (Lei no 7.750/2022); Rio de Janeiro (Lei no 6.898/2021 – Lei municipal do Rio de Janeiro); Rondônia (Lei no 4.173/2017); Roraima (Lei no 1.378/2020); Santa Catarina (Lei no 18.322/2022, que consolidou as leis que dispõem sobre as políticas públicas de enfrentamento à violência contra a mulher, abrangendo todos os tipos de forma geral); São Paulo (Lei no 17.431/2021) e Tocantins (Lei no 3.385/2018) (Matsushita; Sobral, 2023, p. 87).

Em estudo realizado por Oliveira (2019) aborda que não há uma normativa específica para enquadrar a violência obstétrica em um tipo penal, no entanto, é possível a aplicação de outros mecanismos coercitivos que possibilitam a responsabilização penal e/ou civil no contexto da

violência debatida neste estudo. A autora aponta que ao considerar as ações integrais nessa área, pode-se avançar no combate à violência obstétrica e garantir um ambiente seguro e respeitoso para todas as mulheres durante o processo materno.

O conceito de parto humanizado se refere a uma abordagem que busca proporcionar às mulheres uma experiência de parto mais digna, respeitosa e acolhedora, em contraste com os modelos medicalizados e muitas vezes violentos que predominam em muitos sistemas de saúde. O parto humanizado prioriza a autonomia da gestante, o respeito às suas escolhas, e a minimização de intervenções desnecessárias. Em um contexto de violência obstétrica, o parto humanizado surge como uma resposta ao tratamento desumano que muitas mulheres enfrentam durante o processo de parto, com práticas que desconsideram seus direitos e suas vontades, muitas vezes em nome da "eficiência" ou "segurança" (Barbosa, 2022).

O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), promulgado em 1990, embora não trate diretamente da violência obstétrica, estabelece normas de proteção à criança e ao adolescente que podem ser aplicadas no contexto da gestação e do parto, especialmente em relação ao nascituro e à parturiente. O ECA assegura que é responsabilidade da família, da sociedade e do Estado garantir os direitos da criança e do adolescente, com prioridade absoluta, conforme o artigo 4º. Isso implica garantir condições adequadas para o nascimento, saúde e bem-estar da criança, o que inclui a proteção contra práticas violentas durante o parto, como a violência obstétrica. O artigo 7º do ECA também assegura à criança o direito à vida, saúde e alimentação, direitos que podem ser comprometidos por práticas abusivas durante o parto, afetando tanto a mãe quanto o nascituro (Brasil, 1990).

Além disso, o artigo 8º garante à criança proteção contra qualquer forma de violência, abuso ou exploração, o que se estende ao ambiente hospitalar, onde a gestante e o nascituro devem ser tratados com respeito e dignidade, sem sofrerem agressões físicas ou psicológicas. Por fim, o artigo 22 do ECA prevê que a criança tenha condições adequadas para seu desenvolvimento físico e psicológico, incluindo cuidados médicos apropriados, sendo que a violência obstétrica pode ser considerada uma falha no fornecimento desses cuidados, prejudicando o desenvolvimento da criança desde a gestação. Embora o ECA não mencione especificamente a violência obstétrica, ele assegura direitos fundamentais que são violados

por tais práticas, podendo servir como base para a proteção da gestante e do nascituro contra abusos no contexto obstétrico (Brasil, 1990).

A busca pelo reconhecimento legal da violência obstétrica como forma específica de violência contra a mulher ainda enfrenta muitos desafios. Para superá-los, é necessário desenvolver políticas públicas abrangentes que incluam a transmissão de informações adequadas, reeducação da sociedade e profissionais interessados, apoio às vítimas e elaboração de leis específicas (Oliveira, 2019).

Como não há tipificação da prática de violência obstétrica os casos em concentração são denunciados de forma avulsa, devendo passar por uma análise dos profissionais do Direito que buscam tipos penais e argumentos jurídicos que encaixem em narrativas específicas. Portanto, a responsabilização penal ocorreria por meio de crimes que não necessariamente são específicos ou mesmo que englobam as situações ímpares que ocorrem nos casos de violência contra mulher em situação de gravidez, seja ela no pré-parto, no parto e no pós-parto (Matsushita; Sobral, 2023, p. 86-89).

> Não tipificada então em legislação federal, estadual ou municipal, a prática da violência obstétrica é denunciada de forma esmiuçada, analisando cada ato cometido no momento do parto e pós-parto e atribuindo-lhes a crimes já tipificados, como a lesão corporal e o dano moral. Os atos mencionados são todos aqueles que figuram como formas de violência, quais sejam o uso de medicamentos para aceleração de parto, a realização do corte vaginal, o direcionamento de palavras ofensivas à gestante, o procedimento de cesárea quando não necessário ou então a permanência no parto normal, ainda que botando em risco a vida da mãe e do bebê, dentre todas outras formas de violência que foram apresentadas ao longo do trabalho (Matsushita; Sobral, 2023, p. 87).

Assim sendo, as práticas invasivas realizadas principalmente por profissionais de saúde são consideradas em um contexto penal que não incluem todas as nuances da violência obstétrica. Logo, as condutas específicas como é o caso da episiotomia desnecessária, violência verbal, e outras práticas são encaixados em tipos penais já existentes no código repressor (Matsushita; Sobral, 2023, p. 87). De certa forma, não há plena efetivação de justiça, pois as normas não punem satisfatoriamente os agressores em casos concretos.

Nesse contexto, além do apoio às vítimas, é fundamental divulgar informações claras sobre os direitos da mulher na maternidade, conscientizar

gestantes, familiares e profissionais de saúde sobre a violência obstétrica e suas consequências. Ademais, é necessário priorizar a reeducação da sociedade e dos profissionais para garantir uma abordagem humana e respeitosa. A chave é uma proposta legislativa com leis específicas que reconheçam a violência obstétrica como crime e estabeleçam sanções adequadas, fortaleçam a proteção das mulheres e punam os agressores (Oliveira, 2019).

Mais recentemente, Dorneles (2022) destaca que apesar da falta de uma regra específica no Direito Penal, a autora ressalta que é possível encontrar outras normas que podem ser aplicadas a essa situação. Ela enfatiza que qualquer profissional de saúde que cometa violência obstétrica no Brasil estará sujeito à responsabilização civil e penal pelo ato. Nesse sentido, é possível incluir ao debate a aplicação da Lei no 11.108 de 07 de abril de 2005, mais conhecida como lei do acompanhante que traz normativas que possibilitam à parturiente ter acompanhamento de alguém de confiança no momento do parto (Brasil, 2005).

A tipificação penal da violência obstétrica é um passo importante para garantir a justiça e os direitos das mães e seus filhos. Sendo assim, a tipificação não visa o aprisionamento de muitos profissionais de saúde, mas sim a garantia de que tanto deveres quanto direitos sejam reconhecidos e protegidos juridicamente. Logo, a certeza da punição é mais eficaz na prevenção do crime do que a severidade da pena (Matsushita; Sobral, 2023, p. 88 - 90).

Diante da relevância do tema, a tipificação penal da violência obstétrica é essencial para assegurar justiça e respeito aos direitos das mulheres. Embora a legislação atual permita a responsabilização em casos concretos por meio de crimes gerais, como lesão corporal e dano moral, tal abordagem é insuficiente para abranger as particularidades dessa forma de violência. A criação de uma legislação específica contribuiria para a proteção integral das gestantes, a conscientização da sociedade e a reeducação dos profissionais de saúde, promovendo um ambiente de cuidado mais humano e respeitoso. Assim, o fortalecimento das políticas públicas e a implementação de normas penais adequadas são passos imprescindíveis para a erradicação da violência obstétrica no Brasil.

3 A Lei do Estado de Roraima n. 1.378 de 4 de fevereiro de 2020

Em que pese haja normativas no âmbito municipal e estadual, como é o caso da Lei no 1.378/2020, ainda não há um dispositivo penal específico no Código Penal Brasileiro que tipifique a conduta violência obstétrica.

Para exemplificar, a Lei Estadual de Roraima no 1.378 de 4 de fevereiro de 2020 estabelece a Política Estadual de Parto Humanizado com o objetivo de garantir às gestantes o direito ao parto humanizado, seguro e respeitoso, além de promover a redução da mortalidade materna e de recém-nascido (Roraima, 2020).

> Art. 3º São princípios do parto humanizado ou da assistência humanizada durante o parto: I - a harmonização entre segurança e bem-estar da gestante ou parturiente, assim como do nascituro; II - a mínima interferência por parte do médico; III - a preferência pela utilização dos métodos menos invasivos e mais naturais; IV - a oportunidade de escolha dos métodos natais por parte da parturiente, sempre que não implicar risco para sua segurança ou do nascituro; e V - o fornecimento de informação à gestante ou parturiente, assim como ao pai, sempre que possível, dos métodos e procedimentos eletivos (Roraima, 2020, p. 3).

O artigo 3º estabelece os princípios do parto humanizado ou da assistência humanizada ao parto. Essas políticas buscam harmonizar a segurança e o bem-estar da gestante e da criança, minimizar as intervenções médicas, favorecer métodos menos invasivos e naturais, oferecer às mulheres uma escolha de métodos de parto seguros e fornecer informações sobre os procedimentos. Sendo assim, o objetivo é garantir um parto respeitoso e seguro.

Os artigos 7, 8 e 9, da referida lei, destacam direitos e medidas importantes relacionados à assistência ao parto, viabilizando a comunicação, bem como, trazendo conhecimento para mães, parturientes e gestantes. O artigo 7º enfatiza a necessidade de obstetra e doula acompanharem a gestante durante a elaboração do plano individual de parto e explicarem de forma clara e precisa as consequências de suas decisões. Já o artigo 8º garante o direito de todas as gestantes atendidas pelo SUS a serem informadas de forma clara e objetiva sobre os procedimentos e a rotina de assistência ao parto, o que permite a adequada compreensão das repercussões físicas e emocionais sobre elas e sobre o recém-nascido.

Nesse viés, o artigo 9º refere-se que as preferências expressas no plano individual de parto só podem ser contrariadas se tal for necessário para preservar a segurança do parto ou a saúde da mãe e da criança, sendo obrigatória a fundamentação dessas decisões no estado da paciente da saúde conforme registro. Estas disposições visam promover uma assistência ao parto mais humana, informada e atenciosa, tendo em conta as necessidades e desejos das mulheres grávidas, sem descurar a segurança e saúde de todos os envolvidos.

Portanto, compreende-se que a lei estadual estabelece diretrizes para a assistência ao parto, incluindo a garantia da escolha informada da gestante, a humanização da assistência, a utilização de protocolos clínicos e a divulgação de informações estatísticas sobre métodos de parto e procedimentos adotados. A norma em tela estipula ainda a obrigatoriedade da publicação do seu conteúdo pela rede pública e equipamentos associados, para além do fato de os custos da sua implementação correrem a cargo de recursos orçamentários próprios, complementados se necessário (Roraima, 2020).

Sendo assim, o Estado de Roraima possui, de certa forma, leis garantidoras que resguardam os Direitos das mulheres gestantes. Isso porque, ao estabelecer ideais de humanização de parto é formada uma estrutura jurídica que viabiliza políticas públicas que dão suporte e amenizam as possibilidades de práticas invasivas de violência obstétrica, atenuando a vulnerabilidade dos corpos que gestam.

A responsabilidade dos profissionais de saúde e do Estado é um tema crucial no campo jurídico, especialmente quando se trata das implicações legais decorrentes da prática da medicina e das ações do poder público na área da saúde. Essa responsabilidade se divide em três esferas: civil, administrativa e penal. A responsabilidade civil envolve garantias de danos causados ao paciente, seja por negligência, imperícia ou imprudência, enquanto a administração se refere à atuação do Estado em garantir a qualidade e a segurança dos serviços de saúde prestados à população, podendo resultar em avaliações por não observância das normas condicionais. Por fim, a responsabilidade penal trata das infrações cometidas por pessoas ou entidades públicas quando há dolo ou culpa, com consequências que podem incluir a perda da liberdade e a responsabilização por danos à integridade física e psíquica dos pacientes. Esse conjunto de responsabilidades visa garantir a proteção dos direitos dos cidadãos e a confiança nas instituições de saúde.

Matsushita e Sobral (2023, p. 89) argumenta que "*assim, tem-se que a exata tipificação da conduta da violência obstétrica, que a possibilidade de aplicação de pena a esse ato de violência tem grande chance de culminar em um desestímulo da prática que virá a ser ilícita, garantindo o equilíbrio da justiça",* logo a possibilidade de punição desencorajaria essa prática prejudicial. As autoras sugerem que a aplicação das leis com clareza e igualdade, sem favorecer classes específicas, é essencial para criar um ambiente em que as leis sejam respeitadas e temidas.

Em sua pesquisa, Dorneles (2022) pontua diversas adaptações e cabimento da violência obstétrica no contexto brasileiro, dentre eles estão a responsabilização por erro médico considerando os seguintes dispositivos:

Tabela 1 - Espécies de Responsabilização.

ESPÉCIES DE RESPONSABILIZAÇÃO	DISPOSITIVOS
Responsabilidade Civil	Art. 5o da Constituição Federal
Responsabilidade Civil Objetiva	Art. 186 do Código Civil
Instruções de ética profissional médica	Resolução do Conselho Federal de Medicina (CFM) de no 1931, de 17 de setembro 2009
Responsabilização dos prestadores de serviços públicos	Art. 37 § 6º da Constituição Federal
Responsabilização pessoas jurídicas de direito público interno	Art. 43 do Código Civil
Delitos: Injúria, Maus-Tratos, Ameaça, Constrangimento Ilegal, Lesão Corporal, Homicídio.	Arts. 140, 136, 147, 146, 129 e 121 respectivamente do Código Penal.

Elaboração própria. (Dorneles, 2022).

No mesmo sentido, a Laqueadura tubária; esterilização compulsória de deficientes; o aborto causado por outrem; a episiotomia, procedimento de corte do períneo (localizado entre o ânus e vagina); a manobra kristeller, pressão na parte superior do útero para acelerar o parto, e outras formas são discutidas em formas de penalização criminal e incidência de diversas normativas do ordenamento jurídico brasileiro. Para tanto, Dorneles (2022) traz em seu estudo jurisprudências assertivas acerca do tema que desenvolvem o assunto e conduzem as responsabilizações.

Corroborando com esse pensamento, o Autor Lima (2019) traz a criminalização de algumas práticas invasivas, reconhecendo que em determinadas vezes são necessárias intervenções médicas, e não recaindo sobre a responsabilidade civil e o erro médico já tipificados. Mas empenhando estudo para os atos que são antiéticos profissionalmente e desrespeitam normativas como a do Conselho Federal de Medicina e do Conselho Federal de Enfermagem, da seguinte forma:

Tabela 2 - Tipos penais e dispositivos.

TIPO PENAL	DISPOSITIVOS
Julgamentos, chacotas, piadas, descaso e outros tipos de violência psicológica	Art. 139 e 140 do CP.
Constrangimento ilegal	Art. 146 do CP.
Aborto provocado por terceiro	Art. 125 do CP. O Art. 128 (exceção do aborto necessário)
Aborto de gestante menor ou alienada, ou mediante fraude, grave ameaça ou violência	Art. 125 do CP ou com decorrer de fraude Art. 126 do CP.
Violência física, fórceps, cesáreas desnecessárias e indesejadas	Art. 126, §6º do CP. Se resultante de inobservância de regra técnica da profissão Art. 121, §4º do CP. Art. 129, §1º do CP (lesão que acelera o parto) ou Art. 129, §2º, V do CP (lesão grave que cause aborto).
Laqueadura Tubária	Art. 129, §2º, III do CP.
Esterilização compulsória de deficientes	Art. 6º do Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015). Art. 129, §2º do CP.
Episiotomia	Art. 129, §6º do CP. Art. 121, §4º do CP
Homicídio Culposo	Art. 121, §4º do CP.

Elaboração própria. (Lima, 2019).

O autor destaca que a maioria dos delitos ainda podem ser sujeitos a aumento de 1/3 da pena em alguns casos. Nesse mesmo sentido, computando os dados, as penas variam entre penas de dois meses de detenção (caso da episiotomia), e penas de reclusão de dez anos (caso da lesão corporal de natureza grave, e duplicada caso ocorra a morte da gestante). Para tratar especificamente da forma de responsabilização penal, os casos que subsistem intencionalidade por parte do agente responsável

pela violência obstétrica, praticada com dolo, ou quando houver prova do risco de danos, praticada com dolo eventual, as condutas criminosas podem ser tratadas como delitos dolosos, como lesão corporal dolosa ou homicídio doloso, em vez de culposos. Esse enquadramento é visto como justificado pelo aumento dos casos de violência obstétrica (Lima, 2019).

Estão em tramitação dois projetos de leis que visam atenuar os efeitos da violência obstétrica, são eles: Projeto de Lei no 1.130, de 2017 e Projeto de Lei nº 8.219, de 2017. Aquele dispondo "sobre a prevenção da violência obstétrica no âmbito da assistência perinatal e dá outras providências", e o outro, preconiza "violência obstétrica praticada por médicos e/ou profissionais de saúde contra mulheres em trabalho de parto ou logo após". Em outro momento é possível vislumbrar um avanço jurídico no tocante a Lei no 18.322, de 05 de janeiro de 2022 que "*consolida as Leis que dispõem sobre Políticas Públicas de Enfrentamento à Violência Contra as Mulheres*" (Dorneles, 2022).

Por fim, há uma crítica a recusa em adotar o termo "violência obstétrica", argumentando que isso reflete uma visão simplista do problema. Os órgãos de proteção à mulher devem considerar a realidade alarmante dos índices e a buscar soluções eficazes, como reconhecer a violência obstétrica como uma forma de violência sexual, conforme discutido em uma audiência pública realizada em dezembro 2018 no Tribunal Federal da terceira região, no qual reconhece violência obstétrica como uma das formas de violência sexual contra corpos que gestam (Lima, 2019). Em resumo, defende-se uma abordagem realista e pragmática para lidar com a violência obstétrica, enfatizando a necessidade de reconhecimento e ação por parte das autoridades e instituições responsáveis.

Nesse contexto, diferentes tipos de crimes como ofensas corporais, constrangimento ilegal, tortura, abuso de poder e outros podem ser atribuídos a essa forma de violência. Para entender a gravidade desses crimes e suas consequências legais, é necessário analisar como eles são definidos e aplicados no contexto obstétrico. Além disso, faz-se mister examinar a responsabilidade criminal dos profissionais de saúde envolvidos nesses casos e examinar até que ponto eles podem ser considerados culpados pelos crimes cometidos e quais são os elementos necessários de sua responsabilidade criminal.

Noutra perspectiva, a responsabilidade civil, tanto do Estado como dos profissionais de saúde, envolve a obrigação de reparar os danos causados aos indivíduos em decorrência de falhas ou omissões durante a

prestação de serviços de saúde. De acordo com Miranda e Filard (2024, p. 19), o conceito de responsabilidade civil abrange a responsabilidade objetiva do Estado e a subjetiva dos profissionais de saúde. O Estado, ao oferecer serviços de saúde, assume um dever de cuidado e, portanto, pode ser responsabilizado por falhas na prestação desses serviços, como ocorre no caso de violência obstétrica, independentemente de dolo ou culpa.

A dificuldade, no entanto, está em estabelecer o nexo causal entre os atos dos profissionais de saúde e os danos sofridos pelo paciente. Já a responsabilidade dos profissionais de saúde é, em sua maioria, subjetiva, sendo necessário comprovar a negligência, imprudência ou imperícia por parte dos envolvidos. Santos e More (2011) apontam que a violência obstétrica se configura como um ato de responsabilidade do profissional quando se realiza procedimentos sem o devido consentimento ou adota práticas que causam sofrimento físico e emocional motivacional. Tais atos, ao desconsiderar a autonomia da mulher, não apenas violam seus direitos humanos, mas também podem ser classificados como erro médico, passível de responsabilidade civil.

A responsabilidade civil do Estado e dos profissionais de saúde no contexto da violência obstétrica envolve a omissão estatal na implementação de políticas públicas eficazes para a humanização do parto. Miranda e Filard (2024) apontam que, apesar das diretrizes para um parto humanizado, a falta de fiscalização e capacitação adequada resulta em atendimento desumanizado. Schraiber et al. (2002) destacam que a responsabilidade do Estado é objetiva, enquanto a dos profissionais de saúde é subjetiva, dependendo da comprovação de negligência. Sani (2008) argumenta que a responsabilização também serve como medida pedagógica para a adoção de práticas mais respeitosas. Scott (1991) relaciona a violência obstétrica com a desigualdade de gênero, reforçando a necessidade de uma mudança estrutural no sistema de saúde.

A responsabilidade civil objetiva do Estado se consolida como um mecanismo essencial de proteção dos direitos dos cidadãos no Brasil, equilibrando o poder coercitivo estatal com a obrigação de reparar os danos causados. A doutrina, como destacada por Miranda e Filard (2024, p. 23), ressalta a importância de garantir que o Estado atue de maneira responsável, assumindo seu papel reparador quando causar prejuízos. Esse modelo fortalece o Estado de Direito e contribui para a manutenção da confiança dos cidadãos nas instituições públicas.

Quanto à responsabilidade civil subjetiva dos profissionais de saúde fundamenta-se na culpa, sendo necessariamente demonstrativa da existência de negligência, imprudência ou imperícia. Ressalta-se a necessidade de estabelecer o nexo causal entre a conduta do profissional e o dano causado, destacando que a responsabilização deve ser aplicada de forma criteriosa e justa. Além de reparar o dano, esse modelo de responsabilização visa cultivar a adoção de boas práticas no exercício da medicina, promovendo a segurança e a proteção dos pacientes (Miranda; Filard, 2024, p. 26).

Apesar da ausência de uma legislação específica, existem fundamentos constitucionais e legais que possibilitam a busca por recursos judiciais em casos de violência obstétrica. A responsabilidade civil, tanto objetiva quanto subjetiva, é um mecanismo jurídico que, embora presente, ainda enfrenta desafios em sua aplicação efetiva respeitoso (Miranda; Filard, 2024, p. 30). Essa realidade destaca a importância de políticas públicas que complementem o arcabouço legal, promovendo um atendimento mais humanizado e respeitoso. Além disso, a capacitação e formação contínua dos profissionais de saúde são essenciais para combater a violência obstétrica. A implementação de práticas centradas no paciente é crucial para a transformação das relações de poder no ambiente hospitalar e para a construção de um atendimento mais ético.

Casos judiciais demonstram situações em que médicos e hospitais são responsabilizados por falhas graves no atendimento obstétrico, configurando responsabilidade civil objetiva. A teoria do risco, que fundamenta essa responsabilidade, considera que aqueles que exercem atividades que oferecem benefícios, mas também riscos, devem responder pelos danos causados, independentemente de dolo ou culpa (Veloso; Serra, 2016).

Decisões da jurisprudência destacam erros médicos relacionados a partos mal-conduzidos, como episiotomia inadequada e atrasos no atendimento. No caso do agravo de instrumento no STF (AI 810354/RS), ficou reconhecida a culpa de um médico por imprudência e negligência, resultando em danos morais e materiais à paciente (Brasil, 2010).

Outro exemplo relevante é o Recurso Especial nº 1.579.954/MG, no qual um hospital e um médico foram condenados solidariamente após falhas graves no atendimento de uma parturiente, resultando em danos irreversíveis ao recém-nascido. A ausência de anestesista e a demora no atendimento caracterizam negligência (Brasil, 2016).

O Supremo Tribunal Federal também julgou um caso de responsabilidade médica e hospitalar em que a ausência de profissionais capacitados resultou na morte de uma gestante em trabalho de parto (ARE, Rel. Min. Edson Fachin, 2017). A negligência na organização e execução dos serviços foi determinante para a condenação (Brasil, 2017).

Esses precedentes evidenciam que tanto os profissionais de saúde quanto os hospitais podem ser responsabilizados por condutas omissivas ou comissivas que resultem em danos físicos ou morais aos pacientes, sobretudo em contextos de violência obstétrica.

Para prevenir a violência obstétrica, o Conselho Federal de Medicina (CFM) estabelece, em seu Código de Ética Médica, normas claras que orientam a conduta dos profissionais de saúde. Qualquer transgressão a essas normas pode gerar sanções administrativas, além de servirem como provas em processos judiciais, caso as vítimas decidam buscar reparação. Essas diretrizes visam assegurar que o atendimento médico seja pautado pela ética e pelo respeito às pacientes (Brasil, 1981).

De forma semelhante, o novo Código de Ética do Profissional de Enfermagem (Resolução COFEN nº 0564/2017) apresenta um conjunto de obrigações para os enfermeiros, definindo padrões éticos que, se observados, podem reduzir significativamente os casos de violência obstétrica. Em casos de infrações graves, o profissional pode até perder o direito de exercer a profissão, além de enfrentar sanções administrativas e judiciais (Brasil, 2017).

Além das normas específicas desses códigos profissionais, a Constituição Federal prevê, em seu artigo 5º, incisos V e X, a possibilidade de reparação por danos causados a outrem. Essas disposições protegem os direitos fundamentais das pacientes, garantindo a responsabilização de quem comete atos lesivos (Brasil, 1988).

A legislação ordinária também prevê punições aplicáveis a profissionais de saúde. O Código Civil, por exemplo, em seu artigo 186, estabelece que "aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito". Essa norma reforça que todos têm o dever de arcar com as consequências de suas ações ou omissões, sem qualquer isenção de responsabilidade (Brasil, 2002).

Ainda segundo o Código Civil (2002), os profissionais que forem responsabilizados judicialmente pelos danos causados às pacientes responderão com seus bens. Caso seja comprovada a participação de outros

profissionais ou instituições, a responsabilidade será solidária, abrangendo todos os envolvidos no ato ilícito. Essas previsões normativas, tanto nos códigos éticos quanto na legislação civil e constitucional, são essenciais para coibir práticas de violência obstétrica, protegendo as pacientes e garantindo que os profissionais de saúde atuem com diligência e respeito (Brasil, 2002).

Em síntese, a violência obstétrica representa uma grave violação dos Direitos Humanos, configurando responsabilidade penal, civil e administrativa dos profissionais de saúde e instituições envolvidas. Embora avanços legislativos e normativos estejam em curso, é essencial fortalecer a fiscalização, a formação profissional e a humanização do atendimento obstétrico. Além disso, a responsabilização efetiva serve como ferramenta pedagógica e reparatória, incentivando práticas éticas e respeitosas no cuidado às gestantes. A adoção de políticas públicas eficazes e a sensibilização social são fundamentais para transformar a realidade das pacientes e assegurar um sistema de saúde comprometido com a dignidade e a equidade.

4 A maternidade Nossa Senhora de Nazareth: um ambiente de relações assimétricas

A Maternidade Nossa Senhora de Nazaré, enquanto instituição de saúde, reflete um contexto de relações assimétricas que permeiam a experiência do parto e o atendimento obstétrico no Brasil. Nesse ambiente, as mulheres enfrentam desafios relacionados ao acesso a cuidados de saúde de qualidade, ao respeito à sua autonomia e dignidade, muitas vezes sendo expostas a práticas que violam seus direitos fundamentais. Este estudo busca analisar como as relações de poder entre profissionais de saúde e pacientes, aliadas às estruturas organizacionais e culturais, voltadas para a perpetuação de desigualdades e vulnerabilidades no processo de assistência ao parto. Nesse contexto, destaca-se a necessidade urgente de transformações que promovam um atendimento mais humanizado e igualitário.

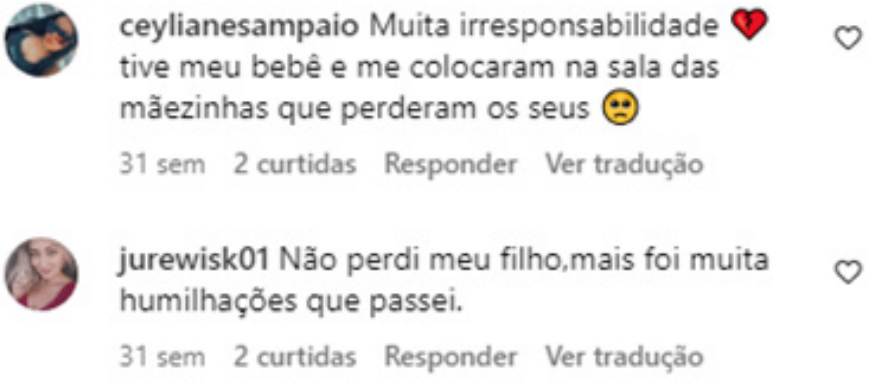
4.1 Relatos e denúncias nas redes sociais

Nas redes sociais, especialmente no Instagram, frequentemente surgem relatos contrastantes sobre o atendimento na Maternidade Nossa Senhora de Nazareth, em Boa Vista, Roraima, que evidenciam

tantas falhas quanto às habilidades de qualificação do serviço. Enquanto muitas gestantes e acompanhantes denunciam problemas graves, como superlotação, falta de infraestrutura e violência obstétrica, outros destacam experiências positivas, ressaltando o envolvimento dos profissionais da saúde diante das dificuldades.

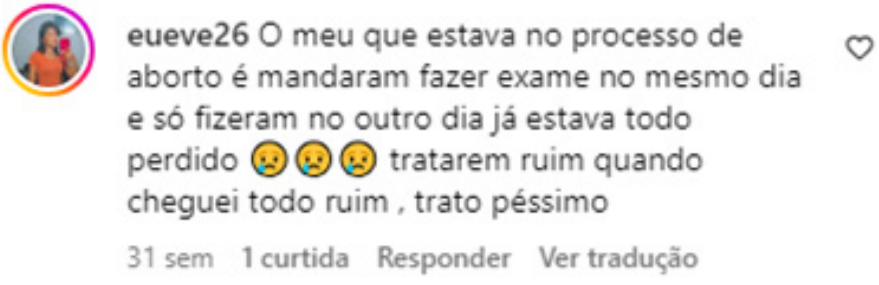
Estes relatos, além de exporem as condições precárias, também ajudam a compreender os desafios enfrentados pelas instituições de saúde em um contexto de limitações estruturais e recursos escassos. Como se observa a seguir:

Figura 15 – Relatos/Ceyliane Sampaio.



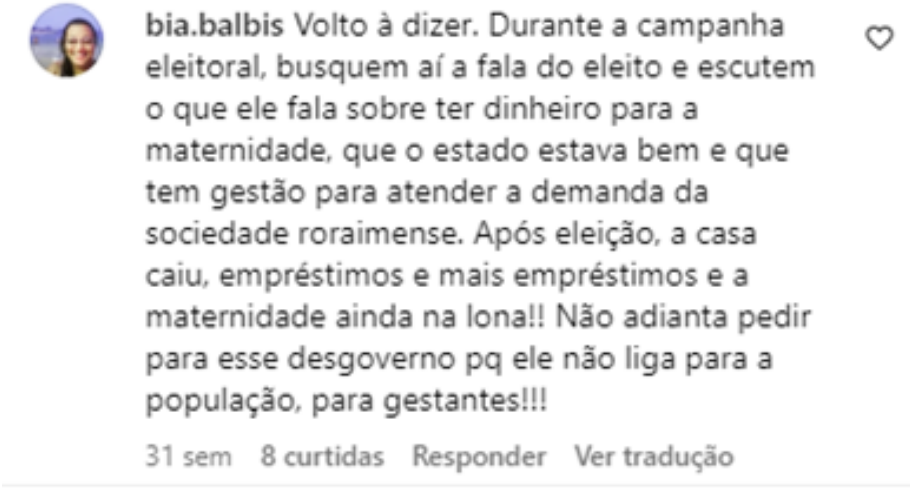
(Instagram, 2024).

Figura 16 - Relato/Eu Eve



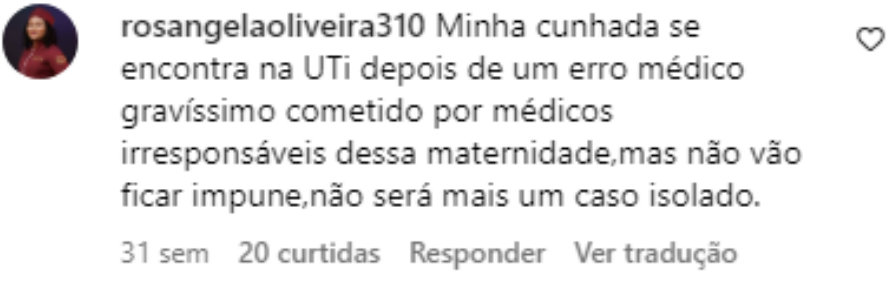
(Instagram, 2024).

Figura 17 - Relato/Bia Balbis



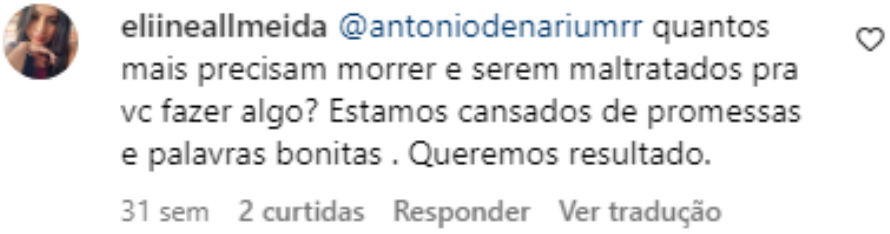
(Instagram, 2024).

Figura 18 - Relato/Rosangela Oliveira



(Instagram, 2024).

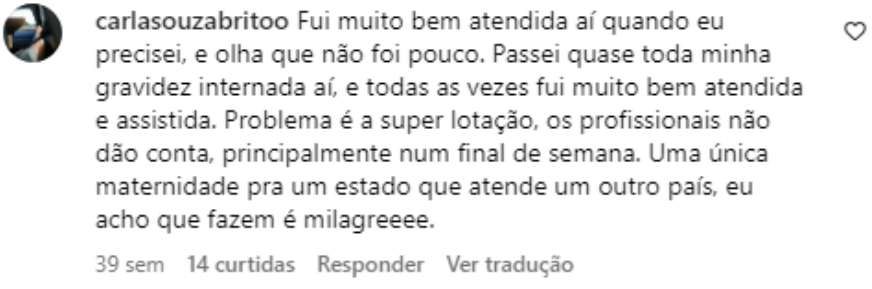
Figura 19 - Relato/Eliineallmeida



(Instagram, 2024).

Enquanto muitos relatos expõem denúncias de violências obstétricas e negligência, há também aqueles que destacam experiências positivas. Um exemplo disso é o relato de uma usuária que, apesar da superlotação e da pressão sobre os profissionais de saúde, destacou a qualidade do atendimento recebido durante sua gestação.

Figura 20 - Relato/Carla Souza Brito



(Instagram, 2024).

Segundo ela, embora os profissionais enfrentem dificuldades, especialmente nos finais de semana, o atendimento foi atencioso e eficaz, refletindo o comprometimento da equipe. Esses relatos positivos são importantes para compreender a complexidade da realidade vivida nas instituições de saúde, onde, apesar das dificuldades estruturais, existem esforços para proporcionar um atendimento de qualidade à população.

Em um relato impactante, @crosakarina compartilha sua experiência de quase morte após uma cirurgia de apendicite complicada, enquanto grávida de seis meses, infecção generalizada, ausência de amniótico e sofrimento fetal. Sem forças físicas para falar, ela recorreu à oração, clamando por um milagre e pela restauração de sua saúde e da vida de seu

filho. Este relato ilustra como, em situações extremas, a espiritualidade e a fé podem se tornar uma força transformadora, conforto, resistência e superação, e funcionar como um canal de cura e esperança.

Outro trecho capturado nos comentários reflete experiências pessoais de parto, destacando a importância da atuação médica e da intervenção divina. @scheilascanferla compartilha que sua vida foi salva pelos médicos durante um parto complicado, ressaltando a competência dos profissionais que trabalham na maternidade. @camilaaaaaaarafaela, por outro lado, expressa gratidão a Deus pelo sucesso de seu parto, afirmando que seu bebê nasceu bem. Esses relatos ilustram como, em momentos de grande vulnerabilidade, tanto a ciência quanto a espiritualidade ajudam em papéis importantes no enfrentamento de desafios e na busca por esperança e cura.

O relato de uma mãe, @marah_vieira, que perdeu sua filha após meses de internação expõe falhas graves no sistema de saúde materno e neonatal. Termos como "matadouro que chamam de maternidade" refletem a percepção de negligência e falta de humanização no atendimento. Além da dor pela perda, a mãe enfrenta sérias consequências psicológicas, evidenciando a necessidade urgente de políticas públicas que garantam um cuidado mais seguro e acolhedor para gestantes e seus bebês.

O caso relatado por Yhorrana Larislayne da Silva, de 18 anos, ilustra uma alegada negligência médica durante o parto de seu filho no Hospital Materno Infantil Nossa Senhora de Nazaré, ocorrido em 18 de maio de 2024. Segundo Yhorrana, após o nascimento de seu bebê, ela notou uma anormalidade no ombro da criança, o que foi confirmado por um raio-x que indicava uma fratura na clavícula. A jovem relatou que, durante o parto, ao perder as forças, o médico teria puxado a criança pela cabeça para concluir a retirada do corpo, o que, segundo ela, pode ter causado a lesão. Após a alta no dia 27 de maio, uma criança passou a chorar incessantemente e demonstrar dor ao movimentar o braço, sendo medicada apenas com paracetamol. A mãe classificou o ocorrido como negligência médica. Em resposta à denúncia, a Secretaria de Saúde informou que o Hospital abriu uma sindicância para investigar a situação e que um consentimento foi formalizado pela família na Ouvidoria da unidade (Baydoun, 2024).

Em outro comentário, a médica @claudia_aires_ explica que, em partos vaginais complicados, especialmente quando o bebê está acima de 4 kg ou em uma posição "anômala", pode ocorrer a fratura da clavícula do recém-nascido. Apesar de ser uma complicação que pode gerar preocupação, ela destaca que a calcificação da clavícula é rápida e, na maioria dos casos,

não exige grandes intervenções. Sua explicação ressalta a importância de uma assistência obstétrica qualificada para lidar com situações adversas, minimizando riscos e garantindo o melhor cuidado tanto para a mãe quanto para o bebê.

Na 19 de setembro de 2024, o Conselho Estadual de Saúde de Roraima realizou uma vistoria na nova Maternidade de Boa Vista, identificando falhas estruturais, como problemas na parte elétrica, o não funcionamento do raio-x e a inadequação do estacionamento, além de questões relacionadas à acessibilidade nos banheiros e ao registro de ponto dos servidores (Magno, 2024).

O Ministério Público do Estado de Roraima (MPRR), por meio da Promotoria de Justiça de Defesa da Saúde, visitou as novas instalações da Maternidade Nossa Senhora de Nazareth na manhã de segunda-feira, 16 de setembro de 2024, para verificar o pleno funcionamento da unidade, após a inauguração ocorrida em 06 de setembro. O Promotor de Justiça, Igor Naves, destacou que a maior parte da maternidade está operando, incluindo a UTI Neonatal, as enfermarias, salas de parto e o laboratório, embora haja ainda detalhes a serem ajustados, como a finalização da obra e ajustes na questão do oxigênio. A visita foi acompanhada pela diretora do hospital, Laís Blanco. O MPRR mantém um procedimento instaurado para monitorar o cumprimento do Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) firmado com o Governo do Estado e realizará monitoramento contínuo até que a unidade esteja em funcionamento pleno, em conformidade com todas as normas técnicas para garantir a segurança das gestantes e bebês (Gomes, 2024).

A violência obstétrica é um problema grave e amplamente denunciado, mas ainda marcado pela omissão dos órgãos fiscalizadores, conforme aponta o relato compartilhado por @jusmaternidade. A discrepância entre as ações teóricas, como palestras, e a ausência de fiscalização prática nas maternidades reflete um descaso com a saúde e o bem-estar das pacientes. Além disso, o silenciamento das denúncias, mencionado no relato, agrava a sensação de desamparo e invisibilidade das vítimas, evidenciando a necessidade de políticas públicas mais efetivas e fiscalização transparente para combater essas práticas degradantes.

No Instagram, o perfil de Daniella Assunção II publicou um vídeo mostrando as instalações improvisadas da maternidade, montadas com lonas e tendas, o que gerou uma série de reações nos comentários. Enquanto alguns elogiaram a iniciativa de mostrar a realidade da estrutura,

outros manifestaram críticas sobre as condições precárias da unidade, evidenciando a falta de infraestrutura e os desafios enfrentados pelas gestantes e profissionais de saúde (Assunção, 2024). O debate gerado reflete a preocupação com a qualidade do atendimento e as condições de segurança para as mulheres e bebês que dependem do serviço. A seguir, são apresentadas as imagens que ilustram as instalações da maternidade.

Figura 21 - Relatos/ Jhenny, Strssilva, Gardenia e Juliane.



(Instagram, 2024).

Por outro lado, a Maternidade Nossa Senhora de Nazaré tem sido alvo de denúncias por parte de acompanhantes e gestantes devido à superlotação e à falta de infraestrutura. Segundo relatos, a unidade enfrentou dificuldades no atendimento e não atendeu às condições de conforto e alimentação. Um acompanhante informou que a maternidade está com leitos superlotados, afetando o atendimento às gestantes, com apenas um médico plantonista disponível para toda a demanda. A denúncia aponta que grávidas estão aguardando por semanas para a realização do parto,

colocando em risco a saúde das mães e bebês. Em resposta, a Secretaria de Saúde (Sesau) negou a superlotação e afirmou que tomará providências com relação aos problemas de alimentação e às poltronas, que estão sendo revitalizadas (Lima, 2024).

Uma denúncia anônima enviada à FolhaBV acusa uma médica, chefe de um setor no Hospital Materno-Infantil Nossa Senhora de Nazareth, de liderar um esquema para fraudar a presença dela e de outros médicos no sistema de ponto eletrônico, durante os plantões escalados. Segundo o documento, a médica incluiria dois ou três médicos para o mesmo turno, mas apenas um comparecimento ao hospital. Para evitar que as faltas fossem registradas, outros profissionais, como enfermeiros e técnicos de enfermagem, acessaram o sistema de ponto com as senhas dos médicos e registraram a presença deles, em troca de pagamentos ou favores. O esquema teria gerado até R$ 90 mil para os envolvidos, com um médico enviando um comprovante de pagamento de R$ 34 mil para a organizadora do esquema (FolhaBv, 2024).

Um dos casos relatados na denúncia envolveu um médico escalado para um plantão entre 25 de julho e 5 de agosto, mas que estava viajando para o Chile, embora sua presença constasse registrada no ponto. A denúncia inclui ainda conversas entre um médico e uma técnica de enfermagem, nas quais ela oferece R$ 1 mil para que a técnica registre o ponto de outros médicos (FolhaBv, 2024).

Em resposta, a Secretaria de Saúde de Roraima (Sesau) negou qualquer favorecimento na escalada de plantões e afirmou que um procedimento apuratório foi instaurado para investigar a denúncia. O Ministério Público do Estado de Roraima (MPRR) está analisando o caso, enquanto o Conselho Regional de Medicina (CRM-RR) afirmou que ainda não recebeu denúncias formais sobre a conduta dos médicos envolvidos (FolhaBv, 2024).

Rodrigo Silva, marido de Carmen Elisa Emiliano de Assis Silva, que faleceu no dia 21 de setembro de 2024, contestou a nota da Secretaria Estadual de Saúde (Sesau), que afirmava que a jovem não havia feito o pré-natal especialmente, gravando um vídeo no qual mostra todos os exames realizados por sua esposa durante a gravidez, contrariando as alegações da secretaria. Em resposta à situação, familiares e amigos de Carmen Elisa irão realizar um protesto na tarde de segunda-feira, 23, a partir das 16h, em homenagem à jovem, com o objetivo de protestar "contra a morte de mulheres, mães e bebês no estado de Roraima". A Sesau, em sua publicação

no Instagram, afirmou que Carmen Elisa não teria seguido corretamente o pré-natal, não teria realizado os exames recomendados pelo Ministério da Saúde e não teria cumprido os protocolos para mulheres com pré-eclâmpsia (Souza, 2024).

Portanto, os relatos sobre a Maternidade Nossa Senhora de Nazaré em Boa Vista, Roraima, revelam uma realidade complexa, marcada tanto por falhas estruturais graves quanto por esforços significativos por parte dos profissionais de saúde para fornecer atendimento adequado. A superlotação, a falta de infraestrutura e os casos de violência obstétrica apontam para a urgência de melhorias na gestão da saúde materna e neonatal. No entanto, também surgem relatos de especialização dos profissionais, que procuram, mesmo em condições adversas, oferecer cuidados de qualidade. A combinação dessas experiências destaca a necessidade de uma abordagem mais eficaz na resolução dos problemas estruturais, além da implementação de políticas públicas que garantem um atendimento seguro e humanizado para gestantes e bebês.

4.2 A sensibilização artística com a obra literária. Ao final, quem ajuda a parir "Mateus"?

O estudo realizado por Dotto e Mamede (2008) sobre os profissionais de enfermagem que atendem parturientes em Rio Branco, no Acre, revela que, em sua maioria, são mulheres com mais de 40 anos, experiência pessoal com a maternidade e uma longa trajetória profissional. A maioria é composta por auxiliares e técnicas de enfermagem, com 30% das profissionais sendo enfermeiras, especializadas ou não em obstetrícia. A carga horária de trabalho desses profissionais é excessiva, frequentemente ultrapassando 45 horas semanais, devido à necessidade de acumular empregos, resultado da baixa remuneração e da escassez de profissionais na região. Além disso, as condições de trabalho, marcadas por sobrecarga física e mental, são intensificadas pelo trabalho em unidades de urgência e maternidade, com turnos rotativos e a pressão de lidar com situações críticas.

Embora muitos desses profissionais tenham recebido algum tipo de treinamento, a qualificação formal para a assistência ao parto é inadequada e, apenas 28% dos profissionais atendem aos critérios estabelecidos pela OMS e pela Confederação Internacional de Parteiras (ICM). A escassez de opções para a continuidade da formação, agravada pela localização do Acre

e pela centralização da formação na Universidade Federal do Acre, dificulta a qualificação profissional. A falta de protocolos assistenciais bem definidos resulta em práticas obstétricas irregulares, especialmente em partos complicados, e limita a autonomia das enfermeiras, que frequentemente se veem subordinadas aos médicos (Dotto; Mamede, 2008).

A situação descrita no estudo de Dotto e Mamede (2008) sobre os profissionais de enfermagem que atendem parturientes em Rio Branco, no Acre, pode se assemelhar bastante à realidade de Roraima, especialmente no que tange à escassez de profissionais de saúde qualificados, à sobrecarga de trabalho e às dificuldades de formação contínua. A falta de protocolos claros e a atuação de profissionais sem qualificação formal para a assistência ao parto também são problemas recorrentes em Roraima, onde, assim como no Acre, a subordinação da enfermeira ao médico ainda prevalece, restringindo a autonomia da profissão. Portanto, as dificuldades relatadas no estudo de Dotto e Mamede podem refletir uma realidade comum à região Norte, onde a escassez de profissionais, a falta de qualificação contínua e as condições de trabalho precárias impactam diretamente a assistência à saúde da mulher, especialmente no que diz respeito ao atendimento ao parto.

A avaliação adequada e contínua durante o pré-natal é essencial para garantir uma gestação saudável e segura para a mãe e o bebê. O enfermeiro, como parte da equipe de saúde, desempenha um papel fundamental nesse processo. Ele deve realizar uma série de procedimentos, conforme delineado por Junior (et al., 2015), como a avaliação da idade gestacional, a medição da altura uterina, a verificação dos batimentos cardíacos fetais e a medição dos níveis pressóricos. Além disso, é fundamental que o enfermeiro fortaleça a suplementação de ferro e ácido fólico, bem como oriente a gestante sobre os sinais e sintomas que possam indicar complicações ou emergências obstétricas.

No atendimento às gestantes, a escuta e o acolhimento são fundamentais para que a mulher se sinta confortável para tirar suas dúvidas e aprender sobre sua saúde, a gestação e o bebê. Para isso, o enfermeiro precisa ir além da competência técnica, desenvolvendo uma escuta qualificada que permita entender as queixas e preocupações da gestante. Com essa sensibilidade, o enfermeiro estabelece um vínculo de confiança, facilitando a realização de ações preventivas e cumprindo seu papel educativo, essencial para o bem-estar da gestante e do bebê (Oliveira et al., 2016).

O preenchimento minucioso da ficha de pré-natal com todas as informações pertinentes é crucial para garantir o acompanhamento adequado e evitar imprevistos que possam comprometer a qualidade da gestação, o momento do parto e a saúde da mulher e da criança. Este acompanhamento rigoroso é uma das principais estratégias para prevenir complicações, assegurando o direito à saúde e à dignidade das gestantes, além de contribuir para a redução da mortalidade materna e infantil (Brasil, 2019).

A ambiência no atendimento ao parto tem se tornado um foco de atenção na melhoria da qualidade da assistência à mulher, tanto no contexto hospitalar quanto na atenção à saúde em geral. A arquitetura hospitalar, com base nas diretrizes da Rede Cegonha, propõe a criação de ambientes acolhedores e seguros, onde as gestantes possam viver a experiência do parto de forma humanizada, com menos intervenções desnecessárias e mais conforto físico e emocional. Isso inclui desde a recepção da mulher, com espaços acessíveis e acolhedores, até o centro obstétrico, onde se busca garantir a privacidade e o acesso a métodos não farmacológicos de alívio da dor, favorecendo o parto normal (Brasil, 2019).

A reforma dos espaços físicos das maternidades, incluindo o centro obstétrico e os quartos PPP (pré-parto, parto e pós-parto), tem como objetivo proporcionar uma experiência mais tranquila para as mulheres durante o trabalho de parto. O projeto dos Centros de Parto Normal (CPN), por exemplo, aposta na atuação de enfermeiras obstétricas e obstetrizes para acompanhar o parto fisiológico, como já ocorre em países com baixas taxas de cesárea, como Inglaterra, França e Holanda. Esse modelo não só reduz intervenções desnecessárias como também promove a saúde e o bem-estar das gestantes (Brasil, 2019).

Além da melhoria das condições físicas, a ambiência também inclui a qualificação da equipe de saúde, que deve se alinhar ao modelo de assistência obstétrica humanizada, com foco nas boas práticas de atendimento. A integração entre profissionais de saúde, como médicos, enfermeiros obstétricos e obstetrizes, é fundamental para o sucesso dessa abordagem, respeitando as diversidades culturais e os direitos das mulheres (Brasil, 2019).

Portanto, ao intervir nos espaços físicos das unidades de saúde, não se trata apenas de realizar reformas estruturais, mas de transformar o processo de cuidado, oferecendo um ambiente seguro e acolhedor para a mulher, seu bebê e os profissionais envolvidos, com base nas melhores

práticas científicas e em uma visão mais humana e integrada da saúde (Brasil, 2019).

A realidade da assistência ao parto nas regiões Norte do Brasil, é marcada por desafios significativos que afetam diretamente a qualidade do atendimento às gestantes e seus bebês. A escassez de profissionais qualificados, aliada à sobrecarga de trabalho e à falta de protocolos bem definidos, limita a autonomia das enfermeiras e compromete a qualidade da assistência. No entanto, iniciativas como a melhoria do ambiente nos centros obstétricos e a qualificação da equipa de saúde, em alinhamento com modelos de assistência humanizada, podem contribuir para mudanças significativas. A implementação de boas práticas, com foco no acolhimento, na escuta transmitida e no respeito aos direitos das mulheres, é fundamental para garantir uma experiência de parto mais segura e humanizada, promovendo a saúde e o bem-estar das gestantes e a redução da mortalidade materna e infantil.

Portanto, a expressão "quem ajuda a parir Mateus" poderia ser reinterpretada para refletir de forma mais precisa a dinâmica da violência obstétrica, uma vez que, na realidade, quem deveria ajudar não é apenas aquele que assiste ao parto, mas sim quem, através de suas ações, possibilita ou causa situações que caracterizam a violência obstétrica. O foco deve estar nas práticas, atitudes e condutas de profissionais de saúde, instituições e sistemas que, por desconhecimento, negligência ou até mesmo má conduta, criam ou perpetuam condições que expõem as mulheres a abusos, desrespeito e negligência durante o processo de gestação, parto e pós-parto.

Nesse contexto, é crucial que se observe o aspecto institucional e profissional dessa problemática, uma vez que são as estruturas de saúde e as atitudes dos profissionais que, muitas vezes, favorecem ou tornam toleráveis essas práticas violentas. Portanto, a verdadeira questão está em identificar e responsabilizar tanto as instituições quanto os profissionais que, em seu comportamento e escolhas, comentários para a prática da violência obstétrica, em vez de simplesmente ver como ajuda o ato do parto em si.

Com essa conjuntura o estudo faz uma relação com a obra da escritora cearense Maria Celça, que retrata a situação de uma personagem que foi mãe só, e que vê as vidas sua e de seu filho, dificultada pela ausência de ajuda de familiares, inclusive de sua mãe, que usa um ditado popular nacional para justificar o seu distanciamento: - "Quem pariu Mateus que o balance" (Celça, 2024). Assim, a obra literária pode ser usada como forma

de explicitar os obstáculos em que muitas mulheres e mães sofrem no país, com altos índices de mães sozinhas na criação de seus filhos, sem auxílio dos companheiros, maridos e pais de muitos "Mateus", simplesmente abandonados por seus progenitores.

> Dezoito anos atrás, Maria Rosa adentrava o universo tenso e desafiador que a maternidade representava para ela. Era tudo muito confuso e assustador, sobretudo pelas circunstâncias como se deu sua gravidez, que a impunha amadurecimento forçado. Nossa protagonista e seu primogênito têm uma história atravessada por momentos difíceis, pois Mateus é filho de "mãe solteira" (mãe solo), o que desencadeou uma série de julgamentos, gerando situações desagradáveis, constrangedoras e humilhantes. Além de traumas, essa mãe teve que suportar os "juízes" e muita especulação, todos querendo saber "quem é o pai?", segredo guardado a sete chaves. Na ingênua tentativa de dar uma resposta a essa gente, tomando para si o lugar da "mulher guerreira", Maria Rosa assumiu toda a responsabilidade por seu "erro", o que resultou em adoecimento emocional e muita infelicidade (touchelivros.com.br, 2024).

A sensibilização artística, nesse sentido, permite o diálogo importante para se visibilizar um problema sensível, mas necessário de ser discutido não apenas no ambiente acadêmico, como se propõe o presente texto, e, também, nas falas dessas mulheres vítimas de múltiplas violências e estereotipadas socialmente, que ao mesmo tempo, são fortes para seguir na criação dessas crianças (os Mateus) por muitas sociedades pelo Brasil e pelo mundo.

5 Considerações finais

O presente estudo expõe de maneira contundente a grave problemática da violência obstétrica vivenciada por mulheres em Boa Vista, Roraima, com ênfase na precariedade estrutural e funcional do Hospital e Maternidade Nossa Senhora de Nazaré. Uma análise revelou que a violência obstétrica transcende o âmbito individual, refletindo falhas estruturais, sociais e culturais que impactam diretamente os direitos fundamentais das mulheres.

Ao longo da pesquisa, foi possível identificar que a persistência das condições insalubres e inconvenientes na unidade provisória, aliada ao histórico de negligência e descaso no estado, evidencia a perpetuação de uma estrutura patriarcal que negligencia as necessidades de gestantes, parturientes e neonatais. Esse contexto é agravado pela ausência de

diálogo efetivo sobre o tema, pela falta de consentimento informado e pela manutenção de práticas invasivas, que desrespeitam a autonomia e a dignidade das mulheres.

Foi realizada uma explicação entre a compreensão da violência obstétrica e as relações de poder, e responsabilização civil, penal e administrativa das práticas de violência obstétrica, com uma análise detalhada das desigualdades de gênero no contexto da maternidade Nossa Senhora de Nazaré. A pesquisa revelou como a dinâmica de poder entre os profissionais de saúde e as mulheres grávidas, combinada com fatores sociais e econômicos, contribui para a perpetuação da violência obstétrica. A investigação também destacou as formas de responsabilização de profissionais e instituições de saúde, apontando que é necessário um esforço de reformulação das práticas de atendimento e legislação para garantir uma maternidade digna e sem violência.

Nesse sentido, as análises indicaram a necessidade urgente de humanização dos serviços obstétricos, com a implementação de políticas públicas específicas que garantam um atendimento digno e respeitoso. A realização de uma reforma estrutural e funcional da Maternidade Nossa Senhora de Nazareth é necessária, assim como a capacitação de profissionais de saúde para oferecer assistência baseada na empatia e no respeito aos direitos reprodutivos.

Destaca-se que a Maternidade de Lonas de Boa Vista foi desativada e restaurada pela instalação definitiva da Nova Maternidade, que entrou em funcionamento em 6 de setembro de 2024. Uma nova estrutura, com capacidade ampliada e diversos blocos especializados, representa um avanço significativo na qualidade do atendimento obstétrico e neonatal em Roraima, oferecendo melhores condições para o acolhimento de gestantes, parturientes e recém-nascidos.

No entanto, ainda é necessário um estudo aprofundado e a implementação de políticas específicas para a formação e conscientização dos profissionais de saúde. Para atenuar a violência obstétrica, é essencial promover mudanças na mentalidade e nos comportamentos da equipe de saúde, priorizando o respeito e a humanização no atendimento. A educação contínua e a adoção de práticas sensíveis ao gênero e à diversidade são fundamentais para a transformação desse cenário e para garantir que a violência obstétrica seja efetivamente combatida.

Portanto, é importante enfatizar que, embora a Maternidade de Lonas e Tendas seja uma estrutura provisória gerou um ambiente de medo

e insegurança entre as parturientes. A precariedade e a instabilidade dessa infraestrutura, com tendas e lonas, por si só, caracterizam uma forma de violência obstétrica, pois afetaram o bem-estar físico e psicológico das mulheres, privando-as de um ambiente adequado para o parto e o cuidado pós-parto. Mesmo com a melhoria da nova maternidade, que oferece uma infraestrutura mais adequada e moderna, ainda persiste a necessidade de um estudo mais aprofundado e de políticas públicas externas para a qualificação dos profissionais de saúde. Mudanças significativas na mentalidade da equipe de saúde são essenciais para reduzir a violência obstétrica.

Por fim, espera-se que este estudo contribua para o fortalecimento do debate acadêmico e institucional sobre a violência obstétrica, incentivando ações concretas para enfrentar essa realidade. A construção de um sistema de saúde mais inclusivo e equitativo passa pela conscientização e pelo enfrentamento das relações de poder que perpetuam a desigualdade de gênero, possibilitando a transformação do cenário atual e garantindo às mulheres o direito de viverem suas experiências maternas em um ambiente seguro e acolhedor.

Referências

ARRUDA-BARBOSA, Loeste de; SALES, Alberone Ferreira Gondim; TORRES, Milena Ellen Mineiro. 2020. **Impacto da migração venezuelana na rotina de um hospital de referência em Roraima, Brasil**. Disponível em: http://www.scielo.br/j/icse/a/wyyZ7pD8kJbCDWLq3X3xMLC/?lang=pt Acesso em: 13 jun. 2023.

ASSIS, J. F. DE. **Interseccionalidade, racismo institucional e direitos humanos: compreensões à violência obstétrica**. Serviço Social & Sociedade, p. 547–565, dez. 2018.

BARBOSA, Kátiusca. **Direitos das mulheres e violência obstétrica: teorias e aplicações**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2019.

BAYDOUN, Aysha. Mãe denuncia negligência médica após filho ter clavícula quebrada durante o parto. **Folha BV**. 2024. Disponível em: https://www.folhabv.com.br/geral/mae-denuncia-negligencia-medica-apos-filho-ter-clavicula-quebrada-durante-o-parto/. Acesso em: 29 mai. 2024.

BRASIL 61. Roraima: Mesmo com queda em 20 anos, taxa de mortalidade infantil no estado ultrapassa a média nacional. **Brasil 61**, 2022. Disponível em: https://brasil61.com/n/roraima-mesmo-

com-queda-em-20-anos-taxa-de-mortalidade-infantil-no-estado-ultrapassa-media-nacional-cmbr220057?email=gilvancostarr@gmail.com&utm_source=email_individual&utm_medium=email_individual&utm_campaign=email_individual. Acesso em: 4 dez. 2024.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 10 nov. 2024.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.** Código Civil. Brasília, DF. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/L10406compilada.htm. Acesso em: 10 nov. 2024.

BRASIL. **Lei nº 11.108, de 07 de abril de 2005.** *Altera a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, para garantir às parturientes o direito à presença de acompanhante durante o trabalho de parto, parto e pós-parto imediato, no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS.* Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2005/Lei/L11108.htm . Acesso em: 25 jun. 2023.

BRASIL. **Ministério da Saúde. Secretaria de Políticos de Saúde**. Área Técnica de Saúde da Mulher. Parto, aborto e puerpério: assistência humanizada à mulher/Ministério da Saúde, Secretaria de Políticas de Saúde, Área Técnica da Mulher. – Brasília: Ministério da Saúde, 2001. Disponível em: http://bvsms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/cd04_13.pdf. Acesso em: 04 out. 2024.

BRASIL. **Principais Questões sobre Ambientes de Atenção ao Parto**. Portal de Boas Práticas em Saúde da Mulher, da Criança e do Adolescente. Fiocruz. SUS. IFF. 2019. Disponível em: https://portaldeboaspraticas.iff.fiocruz.br/atencao-mulher/principais-questoes-sobre-ambientes-de-atencao-ao-parto/. Acesso em: 28 jun. 2023.

BRASIL. **Resolução do Conselho Federal de Enfermagem – Cofen Nº 564**, 6 de dezembro de 2017, aprovado pela Resolução Cofen nº 421, de 15 de fevereiro de 2012. Disponível em: https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/4295458/mod_resource/cotent/1/Novo%20Co%CC%81digo%20de%20E%CC%81tica%20%20Res%20CFEN%20N%C2%BA% 200564_2017%20.pdf. Acesso em: 10 nov. 2024.

BRASIL. **Resolução do Conselho Federal de Medicina – CFM nº 1931**, de 24 de setembro de 2009. Aprova o código de ética médica. Diário oficial da união, seção p. 80. Disponível em: https://www.

portalmedico.org.br/resolucoes/cfm/2009/1931_2009.htm. Acesso em: 10 nov. 2024.

BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça. Recurso especial nº 1579954**. Recorrente: Alberto Cruz Braga. Recorrido: Irmandade Nossa Senhora das Mercês de Montes Claros. Relatora: Ministra Nancy Andrichi. Minas Gerais, Atribuição ao gabinete, 25 de agosto de 2016. Disponível em: https://jurisprudencia.s3.amazonaws.com/STJ/attachments/STJ_RESP_1579954_b. Acesso em: 08 set 2023.

BRASIL. **Supremo Tribunal de Federal. Agravo de instrumento nº 810354.** Agravante: ALMIR BONMANN, DIEGO MARIANTE CARDOSO E OUTRO(A/S). Agravado: ROSEMEIRE PERETTI COMIN, GERALDO JOÃO AGUSTINI. Relator: Min. RICARDO LEWANDOWSKI. Julgamento: 15 de dezembro de 2010. Disponível em: https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stf/18006554. Acesso em: 08 set 2023.

BRASIL. **Supremo Tribunal de Federal. Recurso extraordinário com agravo nº 1.069**.126. Agravante: estado de Pernambuco. Agravado: Ricardo Manoel da Silva, Rinaldo Wagner Manoel da Silva. Relator: Ministro Edson Fachin. 18 de dezembro de 2017. Disponível em: https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=14301001. Acesso em: 08 set 2023.

CELÇA, Maria. Quem pariu Mateus, que lute! In.: **Recanto das Letras**. Disponível em: QUEM PARIU MATEUS, QUE LUTE! Acesso em: 08 set 2025.

COMITÊ DE DIREITOS HUMANOS DA ONU. **Observação geral nº 36 sobre o direito à vida privada e a proteção contra violência obstétrica**. 2018. Disponível em: https://www.ohchr.org/en/docs/general-comments-and-recommendations. Acesso em: 06 dez. 2024.

COMITÊ PARA A ELIMINAÇÃO DA DISCRIMINAÇÃO CONTRA A MULHER. **Observação Geral nº 24: Mulheres e Saúde.** 1999. Disponível em: https://www2.ohchr.org/english/bodies/cedaw/docs/GeneralComment24.pdf. Acesso em: 06 dez. 2024.

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA. **Nota à Imprensa e à População.** 2019. Disponível em: https://portal.cfm.org.br/images/PDF/nota-violencia-obstetrica.pdf. Acesso em: 06 dez. 2024.

Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres (CEDAW). 1979. Adotada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 18 de dezembro de 1979. Disponível em: http://

www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4377.htm. Último Acesso em: 12.05.2023.

DECLARAÇÃO DE FORTALEZA. **Sobre a violência obstétrica e os direitos das mulheres.** Fortaleza, 2013. Disponível em: https://www.fortaleza.ce.gov.br. Acesso em: 06 dez. 2024.

DIAS, S.; GONÇALVES, A. Migração e Saúde. Migrações, **Revista do Observatório das Migrações.** Lisboa, n. 1, p. 15-26, setembro de 2007.

DORNELES, Adrianne Silva. **Violência obstétrica: efeitos jurídicos no Direito Penal.** Conteudo Juridico, Brasilia-DF: 01 set 2022, 04:19. Disponível em: https://conteudojuridico.com.br/consulta/artigos/59097/violncia-obsttrica-efeitos-jurdicos-no-direito-penal. Acesso em: 28 jun 2023.

VERBICARO SOARES, D. O estudo da orientação homossexual pensado nos direitos humanos e na sociedade brasileira. **Bagoas - Estudos gays: gêneros e sexualidades**, *[S. l.]*, v. 13, n. 20, 2019. Disponível em: https://periodicos.ufrn.br/bagoas/article/view/15662. Acesso em: 31 jan. 2025.

FOLHABV. **Denúncia aponta esquema de fraudes em escala de plantões na maternidade.** 2024. Disponível em: https://www.folhabv.com.br/saude-e-bem-estar/denuncia-aponta-esquema-de-fraudes-em-escala-de-plantoes-na-maternidade/. Acesso em: 03 out. 2024.

G1. **Número de mortes de bebês na maior maternidade de RR em pouco mais de um mês é maior que todo ano de 2022**. Globo.com. Roraima. Rede Amazônica. 14/02/2023. Disponível em: https://g1.globo.com/rr/roraima/noticia/2023/02/14/numero-de-mortes-de-bebes-na-maior-maternidade-de-rr-em-pouco-mais-de-um-mes-e-maior-que-todo-ano-de-2022.ghtml Acesso em: 12 jul. 2023.

GOMES, Yano. **MPRR faz visita à Maternidade Nossa Senhora de Nazareth para verificar o funcionamento da unidade**. Ministério Público de Roraima. 2024. Disponível em: https://www.mprr.mp.br/noticias/mprr-faz-visita-a-maternidade-nossa-senhora-de-nazareth-para-verificar-o-funcionamento-da-unidade. Acesso em: 16 set. 2024.

LIMA, Adriele. Gestantes e acompanhantes denunciam superlotação e falta de estrutura na maternidade. **Folha BV**. 2024. Disponível em: https://www.folhabv.com.br/cotidiano/gestantes-e-acompanhantes-denunciam-superlotacao-e-falta-de-estrutura-na-maternidade/. Acesso em: 02 dez. 2024.

LIMA, Kelly Diogo de. **Raça e violência obstétrica no Brasil**. Recife: [s. n.], 2016. 25 p.: il. Monografia (Residência Multiprofissional em Saúde Coletiva) Departamento de Saúde Coletiva, Centro de Pesquisas Aggeu Magalhães, Fundação Oswaldo Cruz. Disponível em: https://www.arca.fiocruz.br/handle/icict/18547. Acesso em: 05 ago. 2023.

LIMA, Lara Cecília Xavier. **A invisibilidade da violência obstétrica no Brasil: análise no âmbito da saúde, social e jurisprudencial**. Monografia, Bacharel em Direito, Universidade Federal de Roraima. Boa Vista. 75. 2019.

LIMA, Ricardo Alves de. **Um olhar do direito penal à violência obstétrica.** 2019. Disponível em: https://jus.com.br/artigos/74382/um-olhar-do-direito-penal-aviolencia-obstetrica. Acesso em: 18 ago. 2023.

MAGNO, José. Após visita à Maternidade, Conselho Estadual de Saúde irá fazer relatório sobre pontos críticos. **Folha BV**. 2024. Disponível em: https://www.folhabv.com.br/saude-e-bem-estar/apos-visita-a-maternidade-conselho-estadual-de-saude-ira-fazer-relatorio-sobre-pontos-criticos/. Acesso em: 20 mai. 2024.

MATSUSHITA, Kaori Cristina Vieira; SOBRAL, Alice Arlinda Santos. Violência Obstétrica e a Importância de Sua Tipificação Penal no Ordenamento Jurídico Brasileiro. **Equidade: Revista Eletrônica de Direito da Universidade do Estado do Amazonas**, p. 74–96, vol. 7, n. 2, 2023. Disponível em: http://periodicos.uea.edu.br/index.php/equidade/article/view/2849. Acesso em: 20 mai. 2023.

MIRANDA, Bianca Farias. FILARD, Mariana Faria. Violência obstétrica e a responsabilidade civil do estado e do profissional médico**. Revista DELOS**, Curitiba, v.17, n.62, p. 01-31, 2024.

OLIVEIRA, Eliane Sutil de. **Responsabilidade civil, criminal e ética decorrentes da violência obstétrica.** Conteúdo Jurídico, Brasília-DF: 06 jun. 2019, 04:30. Disponível em: https://conteudojuridico.com.br/consulta/artigos/53009/responsabilidade-civil-criminal-e-etica-decorrentes-da-violencia-obstetrica. Acesso em: 28 jun. 2023.

OLIVEIRA, Elizângela Crescêncio de; BARBOSA, Simone de Meira; MELO, Sueli Essado Pereira. A importância do acompanhamento pré-natal realizado por enfermeiros**. Revista Científica FacMais**, v.7, n.3, 2016.

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE (OMS). **Prevenção e eliminação de abusos, desrespeito e maus-tratos durante o parto em instituições de saúde Genebra: Departamento de Saúde Reprodutiva**

e Pesquisa/OMS. 2014. Disponível em: https://apps.who.int/iris/bitstream/handle/10665/134588/WHO_RHR_14.23_por.pdf Acesso em: 26 jun. 2023.

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE (OMS). **Prevenção e eliminação de abusos, desrespeito e maus-tratos durante o parto em instituições de saúde Genebra: Departamento de Saúde Reprodutiva e Pesquisa/OMS.** 2014. Disponível em: https://apps.who.int/iris/bitstream/handle/10665/134588/WHO_RHR_14.23_por.pdf Acesso em: 26 jun. 2023.

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE (OMS). **Declaração de Direitos Sexuais e Reprodutivos.** 2000. Disponível em: https://www.who.int/reproductivehealth/publications/sexual_health/rights_declaration/en/. Acesso em: 06 dez. 2024.

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE (OMS). **Resolução WHA67.9: saúde materna e neonatal e prevenção de violência obstétrica.** Assembleia Mundial da Saúde, 2014. Disponível em: https://www.who.int/health-topics/maternal-health#tab=tab1. Acesso em: 06 dez. 2024.

PAES, Fabiana Dal'Mas Rocha. **Violência obstétrica no contexto do Direito Internacional. Estadão.** 2019. Disponível em: https://assets-institucional-ipg.sfo2.cdn.digitaloceanspaces.com/2019/05/estadao-09052019_Violencia-obstetrica-no-contexto-do-Direito-Internacional.pdf. Acesso em: 06 dez. 2024.

PALHARINI, Luciana Aparecida. **Autonomia para quem? O discurso médico hegemônico sobre a violência obstétrica no Brasil.** Universidade de Campinas, 2017. Disponível em: https://www.scielo.br/j/cpa/a/xpCQkdXRrdcQsZZST5bC99Q/?lang=pt Acesso em: 23 jun. 2023.

PÉREZ, D'GREGORIO, Rogelio. 2010. **Obstetric violence: A new legal term introduced in Venezuela.** International Journal of Gynecology & Obstetrics, v. 111, n. 3, p. 201–202, 1 dez. 2010. ISSN 0020-7292 2010. International Federation of Gynecology and Obstetrics. Published by Elsevier Ireland Ltd. All rights reserved. doi:10.1016/j.ijgo.2010.09.002. Disponível em: https://www.sciencedirect.com/science/article/pii/S0020729210004261 Último acesso em: 13. Mai. 2023.

RODRIGUES, Priscilla Cardoso. MENEZES, Andrezza Gabrielli Silveira. Aprendendo a reescrever decisões judiciais em perspectivas

feministas: uma experiência pedagógica transformadora e emancipatória na Amazônia brasileira. **Rev. Direito e Práx**., Rio de Janeiro, Vol.14, N.04, 2023, p.2637-2663. 2023. Disponível em: https://www.e-publicacoes.uerj.br/revistaceaju/article/view/79121/48050. Acesso em: 22/12/2024.

RORAIMA EM TEMPO. **Jovem com 42 semanas de gravidez espera por três dias para conseguir fazer cesariana na Maternidade de Boa Vista e relata sofrimento**. 2024. Disponível em: https://roraimaemtempo.com.br/saude/jovem-com-42-semanas-de-gravidez-espera-por-tres-dias-para-conseguir-fazer-cesariana-na-maternidade-de-boa-vista-e-relata-sofrimento/. Acesso em: 15 jun. 2024.

RORAIMA EM TEMPO. (2021, 28 de abril). **Contratos da Maternidade de Lona de Denarium já somam R$ 24 milhões.** Disponível em: https://roraimaemtempo.com.br/saude/contratos-da-maternidade-de-lona-de-denarium-ja-somam-r-24-milhoes/ Acesso em: 13 jun. 2023.

RORAIMA EM TEMPO. (2021, 5 de maio). **Depois da campanha, governo parou de pagar aluguel da Maternidade de Lona.** Disponível em: https://roraimaemtempo.com.br/roraima-alerta/depois-da-campanha-governo-parou-de-pagar-aluguel-da-maternidade-de-lona/ Acesso em: 13 jun. 2023.

RORAIMA. **Assegura o direito ao parto humanizado nos estabelecimentos públicos de saúde do estado e dá outras providências.** Lei nº 1.378 de 4 de fevereiro de 2020. Diário Oficial do Estado de Roraima. Disponível em: https://www.tjrr.jus.br/legislacao/phocadownload/leisOrdinarias/2020/lei_1378_2020.pdf Acesso em: 25 jun. 2023.

RORAIMA. **Assegura o direito ao parto humanizado nos estabelecimentos públicos de saúde do estado e dá outras providências.** Lei nº 1.378 de 4 de fevereiro de 2020. Diário Oficial do Estado de Roraima. Disponível em: https://www.tjrr.jus.br/legislacao/phocadownload/leisOrdinarias/2020/lei_1378_2020.pdf Acesso em: 25 jun. 2023.

SANTOS, M. G. **A violência obstétrica sob o olhar dos profissionais de saúde**. [Dissertação]. Goiânia: Universidade Federal de Goiás. 2017. Disponível em: Availablefrom:https://repositorio.bc.ufg.br/tede/bitstream/tede/7601/5/Dissertac%CC %A7a%CC%83o%20-%20 Mayara%20Guimara%CC%83es%20Santos%20- %202017.pdf. Acesso em: 03 dez. 2024.

SESAU. Secretaria de Saúde do Estado de Roraima. **Contratos Vigentes / Encerrados**. 2023 Disponível em: https://vpsw0937.publiccloud.com.br/(S(3l0yewzqgoyxylfrtpvc1i4g))/defaultw.aspx. Acesso em: 02 jul. 2023.

SILVA, Vitória Régia Albuquerque da; LANA, Vitória Cruz; SANTOS, Brunna Caroline Bríglia dos; TRIANI, Rayssa Leite Dutra; BARRETO, Tarcia Millene de Almeida Costa; BARRETO, Fabricio. 2023. **Assistência pré-natal a migrantes venezuelanas e possíveis reflexos no parto e puerpério**. Disponível em: https://acervomais.com.br/index.php/saude/article/view/12546 Último acesso em: 13. Jun. 2023.

SOUZA, Leandro de. Marido contesta nota da Sesau e expõe vídeo com os documentos de pré-natal da esposa. **FolhaBV**. 2024. Disponível em: https://www.folhabv.com.br/saude-e-bem-estar/marido-contesta-nota-da-sesau-e-expoe-video-com-os-documentos-de-pre-natal-da-esposa/. Acesso em: 24 set. 2024.

SOUZA, Giovanna Assen Sampaio de. **A violência obstétrica no Brasil: uma análise jurídica frente à violação ao princípio da dignidade da pessoa humana.** Boa Vista, 2022. Orientador: Prof. Dr. Douglas Verbicaro Soares. Monografia (graduação) – Universidade Federal de Roraima, Curso de Direito.

TOUCHELIVROS.COM.BR. **Quem pariu Mateus, que lute!** Disponível em: Quem pariu Mateus, que lute! - Maria Celça Ferreira dos Santos - Touché Livros. Acesso em: 4 set. 2025.

Capítulo 23

ARTE, TÉCNICA E FORMAÇÃO: O FILME AS DUAS FACES DE UM CRIME COMO DIÁLOGO ENTRE PSICOLOGIA E DIREITO

Endrio Gabriel da Silva
Mariana Luiza Evangelista Pereira
Thaís Cristina Bispo Oliveira
Douglas Verbicaro Soares

1 Introdução

O processo formativo em Psicologia requer estratégias de ensino que promovam não apenas a assimilação teórica, mas também o desenvolvimento de uma postura crítica e reflexiva sobre os fenômenos humanos. O cinema, enquanto sétima arte, e recurso pedagógico, tem se consolidado como uma prática acessível e eficaz na formação de estudantes, permitindo que temas complexos da subjetividade humana sejam abordados de forma sensível e envolvente (Honorato et al., 2021).

De acordo com Maia et al. (2005), os filmes representam uma alternativa potente de ensino, pois, por meio de uma linguagem simbólica e acessível, tornam o aprendizado de conteúdos como a psicopatologia mais agradável do que o ensino teórico convencional. A natureza multissensorial do cinema possibilita ao espectador um envolvimento emocional e cognitivo singular, o que amplia sua capacidade de compreensão sobre as múltiplas dimensões da experiência humana

Nesse sentido, entendendo a arte com um potencial instrumento de sensibilização crítica nos mais diversos meios educacionais, esse artigo irá utilizar-se da análise do filme As Duas Faces de um Crime (1996), dirigido por Gregory Hoblit, para realizar a integração de arte e saber jurídico, explorando o cinema como instrumento de sensibilização crítica para a atuação da Psicologia Jurídica.

Como destaca Freire e Shor (1986), a arte pode ser compreendida não apenas como ilustração, mas como método, capaz de provocar inquietações e promover consciência crítica. Através da linguagem artística,

é possível construir olhares mais empáticos sobre os sujeitos em sofrimento, questionando práticas reducionistas e promovendo o debate ético sobre a responsabilização penal.

Portanto, a partir desse recorte, pretende-se realizar uma interpretação demonstrando como a arte, em especial o cinema, pode funcionar como dispositivo pedagógico e sensibilizador na formação de psicólogos, ampliando a reflexão sobre temas como sofrimento psíquico, responsabilização jurídica e práticas periciais O estudo ancora-se também nas experiências acadêmicas dos autores no SAP/UFRR, permitindo um diálogo entre teoria, prática e ética profissional.

2 A sensibilização artística no ensino da psicologia

O Curso de Psicologia da Universidade Federal de Roraima (UFRR), guiado por seu Projeto Político Pedagógico (PPP) e pelas Diretrizes Curriculares Nacionais (DCNs) para os cursos de graduação em Psicologia (Resolução CNE/CES 5/2011), estrutura o processo formativo a partir da articulação entre ensino, pesquisa e extensão. O objetivo é empregar estratégias pedagógicas que não apenas promovam a assimilação teórica, mas também o desenvolvimento de uma postura crítica e reflexiva sobre os fenômenos humanos. Dentro dessa organização curricular, disciplinas como Psicologia Jurídica, Avaliação Psicológica I, II e III, e os Estágios Supervisionados Específicos em diversas áreas, como a clínica, são consideradas fundamentais para preparar o estudante para os desafios da atuação.

Nesse contexto formativo, a arte, e especificamente o cinema, emerge como um poderoso mecanismo. Para Starepravo et al. (2024 apud Deleuze, 2018), o cinema impacta o sujeito com múltiplas linguagens, envolvendo a percepção, a ação, o pensamento e o afeto, configurando-se como um poderoso mecanismo de subjetivação. Essa capacidade de comunicação e influência estética é exercida graças aos seus elementos técnicos, como enquadramento, som, construção de personagens, roteiro, efeitos (câmera lenta, close) e diálogo.

Complementarmente, Rivoltella (2005) considera o cinema um dos centros da superfície simbólica das novas gerações, um espaço de interação onde os sujeitos constroem e compartilham significados. Dessa forma, a linguagem cinematográfica se revela uma maneira rica de representar uma ampla diversidade de personagens, facilitando a identificação dos

espectadores com a obra, pois consegue se conectar e referenciar diferentes pontos de subjetificação. Além disso, ao apresentar múltiplas realidades e narrativas humanas, o cinema atua como um difusor de modos de percepção do mundo, influenciando diretamente o processo de construção da subjetividade (Starepravo et al., 2024 apud Bueno, Zanella, 2022; Carvalho et al 2015).

Mais do que apenas um difusor, o cinema possui um significativo valor social. Conforme Bueno e Zanella (2022, apud Gurski, Vasquez, & Moschen, 2013), ele permite explorar diversos pontos de vista e problematizar questões sociais relevantes e específicas vivenciadas por personagens, como a diversidade humana e conflitos jurídicos, incentivando o espectador a se colocar momentaneamente na perspectiva do outro.

É nesse cenário que o cinema se estabelece como um recurso pedagógico valioso. Ele se configura como uma prática comum e acessível que oferece inúmeras possibilidades para expressar a condição humana e favorecer a reflexão crítica (Honorato et al., 2021; Xavier, 2011). Trata-se de uma ferramenta simples que permite a utilização de filmes e documentários como recursos educativos, explorando diferentes vieses da representação humana. Maia et al. (2005) destacam que os filmes representam uma excelente possibilidade de ensino, pois, por meio de uma linguagem mais aceitável, tornam o processo de aulas teóricas convencionais mais prazeroso. A natureza multissensorial do cinema estabelece uma ligação eficaz com quem o contempla, abrindo espaço para o desenvolvimento de um pensamento crítico e reflexivo. É, portanto, uma alternativa leve para o debate de assuntos densos que exigem discussão crítica.

As discussões que surgem a partir de exibições cinematográficas, como afirmam Roso et al. (2013), podem abrir espaços para reflexões críticas e debates, promovendo uma compreensão mais aprofundada de aspectos que muitas vezes não são contemplados em manuais teóricos. Isso inclui nuances do comportamento, linguagem não verbal, dinâmicas interpessoais e contextos sócio-históricos que influenciam os comportamentos e as relações humanas. A utilização de filmes em aulas de Avaliação Psicológica, por exemplo, é particularmente benéfica, pois contribui para a articulação entre os fundamentos teóricos e os aspectos éticos implicados na prática. Dessa forma, incentiva a reflexão crítica sobre a responsabilidade do psicólogo diante das consequências oriundas de sua atuação.

3 O atendimento psicológico na Universidade Federal de Roraima

O Serviço de Atendimento Psicológico (SAP) da UFRR é um espaço institucional destinado à realização de atendimentos psicológicos gratuitos à comunidade, sob a supervisão de docentes da universidade e a participação de discentes do curso de Psicologia. Trata-se de um campo de estágio supervisionado e de extensão universitária, que promove o desenvolvimento de competências clínicas, éticas e científicas nos alunos envolvidos.

A partir do sétimo semestre, o discente de Psicologia matriculado na UFRR deve realizar os Estágios Específicos em uma das ênfases curriculares ofertadas. Os locais e as modalidades de estágio são definidos de acordo com as demandas institucionais e com as parcerias estabelecidas pela coordenação do curso. No SAP, os atendimentos envolvem desde triagem psicológica até intervenções terapêuticas breves, com base nas abordagens teóricas adotadas pelos supervisores.

É importante ressaltar, para fins de conhecimento e evitar desinformação, o SAP/UFRR não recebe demandas jurídicas por questões éticas e não possui uma cartilha específica de atendimento e padronização da triagem, ou seja, de acordo com cada abordagem e orientador, os estagiários recebem instruções sobre como prosseguir o acompanhamento.

A análise será articulada com a vivência acadêmica dos pesquisadores no curso de Psicologia, especialmente nas disciplinas e experiências voltadas à atuação no SAP, à escuta clínica e à Avaliação Psicológica focadas na abordagem do caso do fictício de atendimento do personagem Aaron.

4 A utilização artística para a sensibilização do filme: *Duas Faces de um Crime*

O filme *As Duas Faces de um Crime* (*Primal Fear*, 1996), dirigido por Gregory Hoblit e protagonizado por Richard Gere e Edward Norton, apresenta uma trama centrada no julgamento de Aaron Stampler, um jovem coroinha acusado do assassinato brutal de um arcebispo. A história se desenrola a partir da atuação de Martin Vail, advogado de defesa, que decide assumir o caso movido pela mídia e pela complexidade do crime. Ao longo da narrativa, o espectador acompanha a revelação de aspectos da personalidade de Aaron que sugerem a presença de um

transtorno dissociativo de identidade, o que desloca o foco do julgamento da culpa moral para a compreensão da sua imputabilidade penal.

O enredo apresenta com forte apelo dramático a interseção entre psicologia, direito e mídia, explorando elementos centrais da Psicologia Forense, tais como: avaliação da responsabilidade penal, diagnóstico de transtornos mentais, e o papel dos profissionais da saúde mental nos processos judiciais. Tais elementos são de particular interesse para a formação em Psicologia, especialmente no que tange à atuação do psicólogo em contextos jurídicos, sendo o filme se faz um recurso eficaz para discussão crítica em sala de aula.

Tudo isso se alinha perfeitamente com a proposta do curso de Psicologia da UFRR, que se define pelos conhecimentos a serem desenvolvidos no aluno egresso, focando na atividade e no trabalho do estudante. Os procedimentos dos professores são, assim, voltados para o desenvolvimento das aptidões, potencialidades e conhecimentos definidos em cada disciplina e estágio. Os estágios, em particular, visam à práxis profissional, procurando aliar aspectos teóricos e práticos desde o início do curso.

5 A avaliação psicológica

Ao considerar a intersecção entre Psicologia e Direito, observa-se que as atuações de ambas as disciplinas convergem em um objetivo comum: a compreensão da conduta humana, ainda que apresentem distinções quanto à complexidade e à capacidade de integração de seus conhecimentos (Urra, 2002). Assim surge a Psicologia Jurídica, âmbito dedicado a estudar fenômenos psicológicos ou interpessoais que ocorrem dentro do contexto das leis e direito civil. A área jurídica da psicologia sempre esteve ligada à justiça e investigações e "a partir do século XVIII os psicólogos clínicos começaram a atuar e colaborar com os psiquiatras nos exames psicológicos legais e em sistemas de justiça juvenil" (Pavon, 1997), agregando então outra área de grande relevância para o contexto judicial: a Avaliação Psicológica.

A Avaliação Psicológica (AP) é um processo inserido dentro da prática psicológica, que busca investigar e responder, minuciosamente a partir de instrumentos e técnicas específicas da área (entrevistas, técnicas e testes, observações etc.), a questionamentos acerca da estrutura e formação psíquica de um indivíduo. O início da AP no Brasil se deu a partir do

surgimento da própria psicologia, no início do século XX (Hutz, 2015), e tem se mantido como área reconhecida e predominante desde então. Segundo Hutz (2015), "também é importante entender que a avaliação psicológica é uma área complexa com interfaces e aplicações em todas as áreas da psicologia", isto é, pode e deve ser utilizada em diversos contextos, como educacional, profissional, diagnóstica e jurídica, sendo esta última, o foco trazido aqui.

Diante disso, a psicologia jurídica fragmenta-se ainda em outra área mais específica e focal: a Psicologia Forense, que objetiva tratar diretamente do contexto judicial, em perícia avaliativa, visando principalmente fornecer informações técnicas ao juiz e subsidiar decisões legais. Nesse papel, a função da AP é essencial e passa a ser chamada de Perícia Psicológica, inserindo-se no campo interdisciplinar entre psicologia clínica e forense; é considerada um meio de prova no processo e sua materialização se dá por meio do laudo forense (Jung, 2014). Compreende-se também que a Perícia Psicológica não se aplica apenas à criminologia, tendo em vista o caráter investigativo sobre a personalidade, assim sendo:

> O psicólogo é convocado para realizar uma perícia psicológica por meio do magistrado, para assim fornecer informações sobre a capacidade civil do indivíduo. Entende-se que a capacidade civil é o que permite o sujeito gerir sua própria vida, escolhas e bens sem a necessidade de um representante legal (Silva, 2019, p. 02).

O filme abordado no presente capítulo como objeto de análise e sensibilização artística, As Duas Faces de um Crime, traz a representação de como esses procedimentos de avaliação e perícia psicológica ocorrem dentro do sistema judiciário. Assim, inicia-se um processo fictício da abordagem prática da Avaliação Psicológica, baseado na obra cinematográfica, dentro do Serviço de Atendimento Psicológico (SAP), como parte da experiência acadêmica, para responder questões e esclarecer como funciona o atendimento decorrente de demandas jurídicas em ambientes internos e externos às dependências da Universidade Federal de Roraima (UFRR).

O caso clínico discutido trata de Aaron, um jovem adulto de 19 anos, coroinha da igreja, órfão, criado pelos membros do clero desde a morte de seus pais; busca atendimento no SAP com queixas de descontrole e instabilidade emocional, mudanças repentinas de humor e ansiedade excessiva por não compreender o que acontece. Inicialmente foi considerado pela estagiária, após a triagem, um quadro de bipolaridade que deveria ser investigado em sua história de vida. Os pais de Aaron morreram muito cedo e ele foi levado para a igreja e criado desde então na doutrina cristã,

se encaminhando agora para ser padre também. Em uma das entrevistas, Aaron relata que durante os momentos de extrema ansiedade e estresse, sente como se perdesse partes desses momentos, como se apagasse e não se recorda desses momentos; a partir disso, em supervisão com seu orientador, a estagiária percebe a essencialidade de uma investigação mais profunda, avaliando uma alternativa: um transtorno dissociativo e estuda a possibilidade de uso de testes psicológicos para auxiliar no processo de avaliação.

Cabe aqui, explicar que o processo de escolha de um teste para avaliação psicológica precisa ser feito de forma minuciosa e com atenção, visto que precisa atingir critérios como o público alvo, medir o construto psicológico que se pretende encontrar, se o teste se adequa aos níveis dos sintomas relatados (se leve, moderado ou intenso), o nível de conhecimento e manuseio do aplicador sobre o instrumento utilizado, bem como a disponibilidade e o parecer favorável do teste do Sistema de Avaliação de Testes Psicológicos (SATEPSI). No caso de Aaron, a necessidade de uma compreensão mais profunda e intrínseca da sua estrutura de personalidade ressalta a importância do uso de testes projetivos, que buscam por traços e dados inconscientes do avaliando.

Após o processo de aplicação e correção dos testes, que ocorre de forma padronizada, é necessária a documentação e emissão de laudo e parecer, para que se comprove através da avaliação as condições mentais de Aaron. A estagiária, após análise exaustiva dos resultados dos testes juntamente das entrevistas, pôde confirmar suas dúvidas sobre o quadro dissociativo do jovem. Ele apresentava uma estrutura instável de personalidade, sugerindo um Transtorno Dissociativo de Identidade, onde os apagões se caracterizam por trocas entre suas personas. Após o diagnóstico no SAP e acompanhamento breve, o jovem é encaminhado a continuar fazendo psicoterapia e consultas psiquiátricas se possível.

Todavia, em casos da esfera criminal, tal qual apresenta o filme, o procedimento ao qual Aaron foi sujeito se torna mais rápido, com caráter julgador e punitivo. O processo da Perícia Psicológica possui uma metodologia parecida com a da avaliação clínica, embora com suas diferenciações essenciais, como por exemplo: a duração do processo, que é mais curta e de menor vinculação; o foco específico da investigação psicológica (determinado pelo sistema judicial); busca por informações em âmbitos externos como a família, escola, trabalho; a resistência consciente do indivíduo por compreender o caráter da análise e não ver o psicólogo

como um colaborador; um distanciamento maior entre psicólogo e avaliando e a possível manipulação de dados por parte de indivíduo (Jung, 2014). Nesse contexto, o uso de testes psicológicos é quase que fundamental e são raros os casos em que não são utilizados, e o cuidado na escolha, como já mencionado anteriormente, precisa ser redobrado, visto que avalia situações de alta periculosidade, pois "a grande maioria dos instrumentos dos quais dispomos não foram especificamente construídos para uso em avaliações forenses e as conclusões obtidas a partir dos mesmos deverão ser transpostas para os objetivos e linguagem jurídicos" (Jung, 2014, p. 03).

Tendo em vista o caso de Aaron, na esfera criminal, as informações coletadas na Avaliação Psicológica dentro do SAP/UFRR precisariam ser compartilhadas com o sistema judicial, por se tratar de uma fonte de conhecimento adicional, além das entrevistas. Para Taborda (2004) a questão da não-confidencialidade dos dados introduz no setting a presença deste terceiro que solicitou a avaliação, podendo provocar uma distorção nos dados e fatos que são comunicados pelo examinando ao perito. Além disso, de acordo com a avaliação prestada e o possível diagnóstico, que sugere um Transtorno Dissociativo de Identidade, a busca por informações com terceiros é de suma importância em situações em que a psicopatologia do sujeito impede que o mesmo forneça dados confiáveis e precisos sobre si mesmo (Jung, 2014), isto é, consultas à família de Aaron, aos amigos da igreja e aos mais próximos seriam muito importantes, de fato.

A procedência da questão jurídica para além dos conhecimentos psicológicos abordados, se limita à consideração do laudo psicológico por parte do judiciário e ao julgamento e decisão posterior, que não diz respeito ao psicólogo após a prestação do serviço psicológico. Dessa forma, a representação fictícia do caso de Aaron intenciona demonstrar o trabalho exercido tanto por estagiários quanto por psicólogos forenses, a fim de detalhar e explanar o processo judicial, da Avaliação Psicológica e o impacto que têm em decisões legais, trazendo o vínculo Psicologia-Direito através do cinema e da arte.

Para que seja possível pensar na educação, básica ou superior, são necessários dispositivos que ressaltem o potencial de ensino e o conhecimento que pode ser adquirido de outras formas, que não o convencional; é dessa maneira que o cinema, como abordado no exemplo do presente artigo, se faz fundamental para o contexto do ensino em Psicologia.

No entanto, a Psicologia na UFRR, como área que estuda ensino-aprendizagem e diante do Projeto Político Pedagógico do curso,

não promove com êxito a utilização do uso da arte dentro do ambiente acadêmico, mantendo na grade curricular disciplinas que têm foco na arte como disciplinas optativas, tirando a importância e a obrigatoriedade de incorporar tal instrumento, que vai muito além da clínica e está na visão de mundo de cada indivíduo.

Além disso, o trabalho procura trazer uma perspectiva na qual não há tantos estudos desenvolvidos: utilização do cinema do ensino da psicologia. Embora novos recursos pedagógicos sejam tema de grande discussão, não são diretamente associados ao ensino superior, o que impossibilita de trabalhar questões como as levantadas acima, sobre o PPP. Como no caso discutido, o uso do cinema e outras artes, dentro da psicologia traz benefícios no aprendizado da avaliação psicológica, de teorias da aprendizagem, teorias infantis e comportamentais, por exemplo, que ficam ocultas ou em segundo plano já que não dispõem de instrumentos mais dinâmicos e práticos.

Assim, conclui-se nessa pesquisa que as práticas voltadas para ensino devem começar na estruturação dos projetos pedagógicos antes da exigência de profissionais capacitados, embora este também seja um passo imprescindível para a construção desse trabalho, pois "o cinema como metodologia de ensino não assume o papel de solução mágica, mas pode ser um colaborador eficaz para aprendizagem" (Xavier, 2011) e pode servir para iniciar um processo de mudança, uma formação intelectual sensível à condição humana (Xavier, 2011). A proposta de articular arte e prática acadêmica revelou-se produtiva, trazendo consigo significados e dimensões ao aproximar os estudantes da realidade profissional de forma sensível e crítica, permitindo uma maior compreensão dos limites e potencialidades da atuação psicológica no sistema de justiça.

6 Considerações finais

O presente trabalho buscou integrar arte, teoria e prática acadêmica como uma forma de aprofundar a formação crítica de estudantes de Psicologia e Direito, tendo como eixo central a avaliação psicológica forense e suas implicações éticas e jurídicas. A partir da análise do filme *As Duas Faces de um Crime*, foi possível refletir sobre os desafios enfrentados pelos profissionais dessas áreas ao lidarem com demandas complexas que envolvem saúde mental, responsabilização penal e decisões judiciais, sendo o uso do cinema como recurso pedagógico mostrou-se eficaz para fomentar

discussões éticas, técnicas e subjetivas sobre o papel do psicólogo diante de situações de sofrimento psíquico e questões legais.

Diante do caráter expositivo-descritivo da análise feita, é importante esclarecer que não se busca trazer aqui ferramentas de intervenção ou modelos inovadores que reestruturem todo o conhecimento; porém, intenciona-se, sim, a conscientização, a sensibilização, a análise de uma proposta que pode ser melhor aproveitada tanto pelo sistema de ensino, quanto por psicólogos da área da avaliação.

A arte, em suas inúmeras formas, traz consigo significados e dimensões, que vistas sob uma ótica diferente, são instrumentos valiosos de ensino, de aprendizagem e de inúmeros outros processos básicos da formação do indivíduo. Ao representar ficcionalmente o caso de Aaron, foi possível debater os cuidados que devem orientar o processo avaliativo, o manejo de hipóteses diagnósticas, a escolha de instrumentos e os impactos das conclusões periciais na vida dos sujeitos avaliados; além disso, trouxe também a percepção do que é apenas visto superficialmente e é comumente questionado sobre as avaliações psicológicas, apresentando o procedimento ético e responsável ao qual tanto o réu quanto o profissional são expostos. Embora nenhum instrumento ou técnica seja completamente impassível de erros, através da exploração aqui demonstrada, todas as possibilidades de manipulação são reduzidas, dependendo então, apenas da expertise do profissional ou da capacidade de distorção do examinando.

Assim, entende-se que o cinema, como uma forma de expressão artística, pode ser uma ferramenta potente de sensibilização e formação na Psicologia, contribuindo para uma postura ética, crítica e comprometida com os direitos humanos. O diálogo entre Psicologia e Direito, compreende-se que pensar a formação universitária a partir de propostas que integrem diferentes saberes, mediado pela arte, amplia a capacidade dos futuros profissionais de lidar com as tensões do mundo jurídico sem perder de vista a singularidade dos sujeitos, reforçando o compromisso social da profissão

Referências

ALVES, Laura Maria Silva Araújo. **O cinema como fonte investigativa para compreensão da infância: o uso de recursos audiovisuais no ensino de psicologia**. 2017.

BISPO, Sirlene Pereira; DE MELLO, Ivone Maia. Psicologia e Cinema: Possibilidade de ação diante da temática do racismo. **Revista UFG**, v. 19, 2019.

BUENO, G.; ZANELLA, A. V. **Imagem, cinema e psicologia: compondo aproximações entre arte e ciência.** Psicologia USP, São Paulo, v. 33, e 200101, 2022.

DA SILVA, Lucas Rodrigo et al. Análise multidisciplinar entre direito, literatura e cinema da obra "Laranja Mecânica": sob a perspectiva da aplicabilidade de penas desumanas e cruéis. **Interfaces Científicas-Direito**, v. 9, n. 3, p. 423-441, 2024.

DE CASTRO FREITAS, Wanderson Moura et al. PESSOAS COM TRANSTORNOS MENTAIS E O DIREITO BRASILEIRO: UMA ANÁLISE CRÍTICA SOBRE O TRATAMENTO JURÍDICO NO QUE TANGE A IMPUTABILIDADE. **Revista OWL (OWL Journal) -Revista Interdisciplinar de Ensino e Educação**, v. 3, n. 2, p. 322-335, 2025.

DE OLIVEIRA PIRES, Gabriel. A imputabilidade do psicopata frente ao art. 26 do Código Penal. **Revista do CAAP**, v. 30, n. 1, p. 1-27, 2025.

FERNANDES, Artur Vinícius de Lima. A imputabilidade nos delitos cometidos por pessoas portadoras de transtorno dissociativo de identidade. 2023.

GALINDO, Nadjanine; DE ALBUQUERQUE PEREIRA, Juliana. **A incorporação do cinema no ensino jurídico: uma análise da obra "Nise–O Coração da Loucura".**

GONÇALVES, Jonas Rodrigo. Modelo de resumo estendido. **Revista Processus Multidisciplinar**, v. 1, n. 2, p. 20-24, 2020.

HUTZ, Claudio Simon. O que é avaliação psicológica: métodos, técnicas e testes. **Psicometria**, v. 1, p. 11-21, 2015.

HONORATO, Tabata Galindo et al. Cinema brasileiro e o ensino dos transtornos da personalidade. **Revista brasileira de educação médica**, v. 45, n. 02, p. e096, 2021.

MAIA, João Maurício Castaldelli et al. Psicopatologia no cinema brasileiro: um estudo introdutório. Archives of Clinical Psychiatry (São Paulo), v. 32, p. 319-323, 2005.

DIBARTOLO MC, Seldomridge LA. **Cinemeducation: teaching end of life issues using feature films**. J Geront Nurs. 2009;35(8):30-6.

JUNG, Flávia Hermann. Avaliação psicológica pericial: áreas e instrumentos. **Revista Especialize On-line IPOG**, v. 1, n. 8, p. 1-17, 2014.

PAVON, F. M. Etapas históricas de la psicologia jurídica. **FM Pavon. Psicologia jurídica**, p. 15-21, 1997.

SILVA, Bianca Moura et al. Avaliação psicológica forense nos casos de inimputabilidade penal. **Psicologia. pt. Portugal**, v. 20, 2019.

TABORDA, J. G. V. Exame pericial psiquiátrico. In: TABORDA, J. G. V.; CHALUB, M.; ABDALLA-FILHO, E. (Orgs.). Psiquiatria Forense. Porto Alegre: Artmed, 2004. p. 43-67.

URRA, J. Confluencia entre psicología y derecho. In: URRA, J.Tratado de psicología forense. Madrid: Sigla XXI, 2002.

DE MEDEIROS, Nathássia Matias et al. O uso do cinema na educação em Psicologia: uma revisão integrativa da literatura. **Perspectivas em Diálogo: Revista de Educação e Sociedade**, v. 12, n. 30, p. 306-322, 2025.

XAVIER, Joab JS et al. Cinema: uma ferramenta pedagógica e humanista para temas em Saúde-Educação. A experiência do CineSocial. **Medicina (Ribeirão Preto)**, v. 44, n. 3, p. 260-266, 2011.

STAREPRAVO, André Rafael Jung et al. Psicologia educacional e cinema: a promoção do desenvolvimento humano por intermédio da sétima arte. **Caderno PAIC**, 2024.

Capítulo 24

ESTUDO SOBRE A SENSIBILIZAÇÃO ARTÍSTICA COM O CINEMA E A LITERATURA NO ENSINO JURÍDICO

Mateus de Sousa Lima
Douglas Verbicaro Soares

1 Introdução

Através das artes visuais voltadas ao entretenimento é possível adentrar na complexidade das incertezas e debates com enfoque social e político, cercadas de irracionalidades, delineando situações de muita ambiguidade moral. Essas incertezas e representações podem ser percebidas com a presença da observação e debate humano, aceita como meio de cognição profunda, em permanente diálogo com a racionalidade.

O presente estudo tem como enfoque a abordagem nas relações em como o Direito é representado no cinema e na literatura, como podem ser uma fonte de material para o debate sobre temáticas relacionadas ao mundo jurídico e a possibilidade de auxiliar como um instrumento pedagógico, fornecendo discussões acadêmicas. No que se trata deste aspecto, esta tese tem o objetivo específico em abordar a problematização de se discutir como a representação de temas jurídicos na sociedade são abordados e transmitidos por outros meios midiáticos perante juristas e estudantes, mas também como podem ser utilizadas como ferramentas de ensino jurídico perante discentes pertencentes ao curso de Direito.

O capítulo utiliza como metodologia para o suporte da temática: pesquisas bibliográficas, artigos científicos acerca do tema e análise de obras relacionadas, a interpretação destes respectivos materiais será através dos métodos explicativo, qualitativo e quantitativo. Além da utilização de projetos realizados em outras instituições para composição de dados sobre a temática. Buscando responder de forma indutiva as informações apresentadas com base em outras áreas e trabalhos.

Neste contexto, a investigação analisa o cinema como fonte de ensino jurídico e tem como questionamento principal: como estas novas

ferramentas podem ser utilizadas para a propagação de novas ideias e temáticas na área do Direito e servem se base para o ensino jurídico?

2 Propostas de análise

2.1 Juiz Dredd e o autoritarismo policial

Figura 1: "Isto inclui exceder a lei? – Eu quero este movimento esmagado Dredd. Neste você escreve a lei."



Fonte: (Wagner e Grant, 1987, p. 532).

Juiz Dredd uma série de histórias em quadrinhos, criada pelos roteiristas Jhon Wagner e Carlos Ezquerra (1987), no Reino Unido, na década de 70, publicada pela editora 2000 a.D. Ambientada em um universo futurista onde não existem mais Nações e Estados, e sim Mega cidades que são resultado de um processo de crescimento populacional desenfreado, onde após uma guerra nuclear ambientada neste universo se tornaram o modelo vigente as regiões do mundo que restaram.

E neste cenário criado por Wagner e Ezquerra (1987), entra o personagem juiz Dedd fruto de inspiração em um período de recessão

econômica devido à crise de petróleo em 1973 que afetou a Inglaterra assim como boa parte do mundo que estava sob o governo da primeira Ministra Margaret Thatcher, que implementou várias medidas econômicas que elevando a pobreza e marginalização das classes mais baixas e industrias, neste cenário com crescente crise econômica e aumento da violência policial surge o personagem Juiz Dredd.

> A crise econômica dos anos 1970 e a eleição de Margaret Thatcher em 1979 se deram, portanto, num contexto em que as políticas de bem-estar social passaram a sofrer severa oposição por parte do próprio partido que as estabeleceram no imediato pós-guerra. As três décadas anteriores foram vistas pelos conservadores como as causadoras da estagnação econômica britânica e de sua baixa produtividade, comparativamente aos países centrais capitalistas. Para esses opositores, era necessário quebrar com o poder sindical, espinha dorsal do edifício do bem-estar erigido nas décadas anteriores. Uma intensa campanha ideológico-midiática passou a atacar de frente o movimento sindical e seu estatuto jurídico, visto como altamente permissivo pelos setores conservadores burgueses (Alencar, 2017, p. 75).

Joseph Dreed, como é chamado o personagem, é o principal e mais famoso juiz de Mega-City, um palco de uma superpopulação após a guerra nuclear se tornou a principal região dos EUA. Richard Glancey (2015), demonstra que neste universo, após o conflito internacional, o país abandonou a democracia e o sistema de justiça passou a governar e ser imediato, assim os juízes nesta distopia acumulam os cargos de policial, magistrado e executor da sentença.

Sob a ótica do estudo de Richard Glancey (2015), se estabelecer uma ligação entre o personagem Dredd com a separação dos poderes, em seu universo depois que o novo sistema judicial emergiu e o departamento de justiça cresceu em influência, foi aprovado a lei de autonomia governamental das megacidades, assim o processo penal passou por uma reformulação sendo totalmente aplicado pelos juízes com os cargos acumulados. Assim o estado policial deste universo se beneficia da centralização das funções, diminuindo o tempo das averiguações policiais e da tramitação do processo penal.

Como demonstra Cummings (2012), às tensões raciais, a brutalidade policial que, no caso de Juiz Dredd é elevada ao máximo, o crescente aumento da violência levada pelas crises econômicas e as os conflitos internacionais levaram ao Estado em seu universo modificar a separação dos poderes, criando um Estado policial penalista de aplicação imediata e sem garantia aos direitos civis e humanos:

> No caso de Dredd, o estado do crime urbano violento americano chegou a um ponto tão fora de controle que a lei agora é aplicada por "juízes" que respondem aos crimes, detém-los, determinam quem é o responsável, então acusa os indivíduos, julgam, pronunciam e executam a sentença sobre os infratores da lei, com todo o processo muitas vezes levando apenas alguns minutos. Eles estão autorizados até mesmo - ou especialmente – em executar a pena capital (Fingeroth, 2014, p. 130).

Assim mais do que entretenimento, Juiz Dredd é uma obra que aborda um Estado autoritário utilizando do breve apoio popular devido a crises econômicas e o caos da violência urbana para legitimar um sistema penal imediatista, onde através de uma força policial fascista tenta controlar a violência que é fruto do próprio governo de Mega *City*. O fascismo representado na força policial composta pelos juízes que não somente criam as leis e aplicam a população vulnerável, mas compõem o próprio governo.

Cabe ressaltar, que as histórias fictícias em Juiz Dredd não são uma representação específica de nenhum órgão ou sistema judiciário específico, a obra tem como objetivo retratar as experiências dos autores durante os períodos que influenciaram suas vidas, uma época de uma sociedade fraturada economicamente, abalada socialmente e politicamente instável com constantes ameaças aos direitos básicos dos cidadãos pertencentes às classes mais marginalizadas.

Richard Glancey (2015), na obra "*I am the law teacher! an experiential approach using Judge Dredd to teach constitutional law"*, observa que no mundo do personagem a lei é legitimada por uma força policial autoritária, muito semelhante ao que leciona Hanna Aderent sobre o caos causado entre períodos da Primeira Guerra Mundial entre a Segunda Guerra Mundial:

> O Estado-nação, incapaz de prover uma lei para aqueles que haviam perdido a proteção de um governo nacional, transferiu o problema para a polícia. Foi essa a primeira vez em que a polícia da Europa ocidental recebeu autoridade para agir por conta própria, para governar diretamente as pessoas; nessa esfera da vida pública, já não era um instrumento para executar e fazer cumprir a lei, mas havia se tornado autoridade governante independente de governos e de ministérios. A sua força e a sua independência da lei e do governo cresceram na proporção direta do inuxo de refugiados. Quanto maior era o número de apátridas e de apátridas em potencial — e na França antes da Segunda Guerra Mundial esse grupo atingiu 10% da população total —, maior era o perigo da gradual transformação do Estado da lei em Estado policial (Arendt, 2013, p. 352).

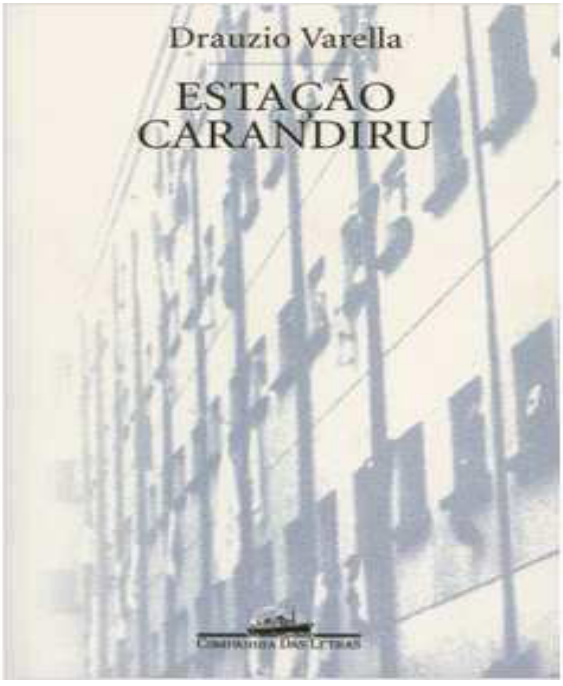
Toda essa representação de elementos do passado em uma obra com uma temática futurista acaba por demonstrar para o público que consome este material os diversos aspectos do passado relacionados ao autoritarismo e perca de direitos que ainda estão presentes hoje, criando assim uma reflexão sobre como lidamos e combatemos esses elementos. Conforme leciona Steven Levitsky e Daniel Ziblatt, em sua obra intitulada "Como as democracias morrem" (2018), o autoritário em potencial, utiliza as instituições judiciais e policiais como uma oportunidade para permanecem independentes. Onde quando controladas, essas instituições servirão aos seus objetivos sendo utilizadas para proteger o governo e impedir seu afastamento do poder.

> O presidente pode infringir a lei, ameaçar direitos civis e até violar a Constituição sem ter que se preocupar com a possibilidade de tais abusos serem investigados ou censurados. Com tribunais cooptados mediante alteração de sua composição e autoridades policiais rendidas, os governos podem agir com impunidade (Levitsky; Ziblatt, 2018, p. 84).

Tendo em vista esse conceito, Richard Glancey (2015) estabelece e fazendo um paralelo, o mundo de Dredd, não muito diferente em alguns aspectos da sociedade que valoriza uma estrutura e formalidade extrema da lei, acreditando que os erros são inevitáveis com o personagem acreditado é preciso haver rigor sistema para evitar erros, seu mundo então de oferece, portanto, um valioso estudo de caso para explorar o que o separação de poderes é e o que deveria ser ou não ser; é um veículo para permitir ótimos meios de compreensão e crítica.

2.2 Estação Carandiru e seu papel testemunhal no Direito Penitenciário

Figura 2: livro Estação Carandiru



Fonte: (Varella, Dráuzio. Estação Carandiru, 1999).

Estação Carandiru é uma obra escrita pelo médico Brasileiro e escritor Antônio Drauzio Varella (1999), formado pela Universidade de São Pulo (USP), por 20 anos atuou no hospital de câncer e se voluntariou como médico na Casa de Detenção de São Paulo (Carandiru) e foi durante estes treze anos que testemunhou os relatos que constam em sua obra. Nela o autor conta sua experiência realizando seu trabalho como o intuito da prevenção da AIDS – Síndrome da Imunodeficiência Adquirida, no presídio desde 1989 quando iniciou sua atuação.

Segundo João Vitor Zanini Crema e Danilo Wenseslau Ferrari (2018) em se seu artigo "Memórias do Cárcere: A estação Carandiru", de Drauziu Varella, é importante lembrar que as experiências que ele vivenciou como médico voluntário foi em uma época logo após anos de ditadura militar onde logo após começaram as lutas pelos direitos humanos e com o

advento da Lei 7.210/84, que passou a considerar o preso como um sujeito de direitos.

O livro foi publicado em 1999, quando se passaram sete anos após a tragédia que envolveu a morte de 111 detentos em 1992, no livro, o autor Dráuzio Varella narra com muitos detalhes a rotina na penitenciária e como a estrutura de funcionamento era em parte dependente e organizada pelos detentos, desde limpeza e a organização dos blocos e tinham suas próprias regras e leis explica Dilva Frazão (2021). Varella (1999) comentado sobre a falta de controle da administração:

> A cela, xadrez ou barraco é a unidade funcional da cadeia. Suas dimensões variam sem lógica aparente: algumas, até espaçosas, são individuais; em outras, espremem-se sete, oito, vinte ou, como nas de Triagem, sessenta homens. Há muitos anos a direção da Casa perdeu o direito de posse nos pavilhões maiores, como o Cinco, o Sete, o Oito e o Nove. Nesses, cada xadrez tem dono e valor de mercado. No pavilhão cinco, custam mais barato: de 150 a 200 reais; no Oito há um xadrez de luxo com azulejos de primeira, cama de casal e espelhos que vale 2 mil. A origem da propriedade perde-se no passado, quando os recursos da Casa começaram a minguar e a manutenção das fiou por conta dos próprios detentos, como explica Juscelino, um mineiro de sorriso encantador que comprava maconha no sertão de Pernambuco e voltava de ônibus-leito com a droga na mochila: — O companheiro gasta o dele no melhoramento do barraco. Depois, a polícia vai querer colocar outro lá para morar de graça. Cadê a justiça? Na opinião do dr. Walter, que começou ainda menino como carcereiro, formou-se advogado e chegou a diretor-geral do presídio, para resolver o problema seria preciso transferir todos os detentos, fechar a cadeia e começar de novo: — No meio da noite, o senhor manda o preso para um xadrez. De manhã, ele sai e diz que não fia de jeito nenhum; sem explicar por quê. Pode insistir, ameaçar, fazer o que quiser que ele não volta; tem medo de morrer. Há xadrez em que o dono é libertado e deixa um inquilino pagando aluguel ou um amigo morando de graça. Se o proprietário voltar para a Detenção, o outro tem que devolver o imóvel. Veja a que situação chegamos (Varella, 1999, p. 30).

É conforme a norma jurídica, em que, na sociedade o Estado contém os conflitos antagônicos entre partes distintas uma da outra. Diante disso, estrutura o Direito poder realizar é um tratamento deste conflito para impor-lhe controle. O que se observa em Carandiru segundo os relatos de Varella (1999), através das informações disponíveis na época, são que uma porcentagem alta do controle do Estado não estava presente na responsabilidade de manter parte da ordem, que era gerenciada pela

administração do presídio em conjunto com o grupo intitulado "faxina" responsáveis pela ordem nos pavilhões e controle dos presos.

Esta situação evidência como o sistema penitenciário em "Carandiru" era precário, de forma que os detentos eram submetidos há uma convivência diante da superlotação, violência, falta de saneamento básico, acesso a cuidados da saúde e a violência sexual. Tudo isso somado ao abandono da Administração Pública, que deveria por responsabilidade zelar por esses ambientes, conforme a Lei de Execução Penal, segundo Renato Marcão (2015) sobre a execução penal:

> A execução penal deve objetivar a integração social do condenado ou do internado, já que adotada a teoria mista ou eclética, segundo a qual a natureza retributiva da pena não busca apenas a prevenção, mas também a humanização, objetiva-se, por meio da execução, punir e humanizar (Marcão, 2015, p. 29).

Consta no art. 5º, da Constituição Federal - CF, que é estabelecido e assegurado aos detentos respeito à sua integridade física e moral com o ocorrido não somente violando a CF, mas o próprio princípio da dignidade da pessoa humana nela estabelecida no Art. 1º inciso III. Scarlet (2010, p. 23) estabelece que este princípio deve ser compreendido como uma "qualidade integrante e irrenunciável da própria condição humana, a dignidade pode (e deve) ser reconhecida, respeitada, promovida e protegida, não podendo, contudo, (no sentido ora empregado) ser criada, concedida ou retirada (embora possa ser violada), já que reconhecida e atribuída a cada ser humano como algo que lhe é inerente".

O autor Cesar Caldeira (2000), demonstra que tentando-se observar a repercussão sob a ótica da desabilidade penal e a responsabilidade civil do estado presentes no caso Carandiru, onde consta que no percurso da resolução judicial do conflito e sua notoriedade pública e que graças a esta repercussão tornou acessível uma inovação legislativa presente a Lei federal 9. 299/96 que mesmo segundo o autor sendo necessário um aperfeiçoamento, afrouxou as amarras que ligavam o Judiciário à tutela herdada do regime militar.

> As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa (BRASIL,1988).

Sendo a partir da leitura e análise da presente obra "Estação Carandiru" percebe-se a importância de seu caráter tanto literário quanto testemunhal, exercendo a função de levar o debate e a reflexão a respeito do

fatídico acontecimento pela visão de um profissional da saúde que durante dez anos atuou na vida daqueles que o Estado deveria ser responsável, observando desde suas histórias e relatos pessoais a estrutura e organização criada pelos internos em consequência da ausência do poder público.

Através desta narrativa é possível compreender a dimensão de como obras deste cunho podem fornecer material jurídico-social, apresentado uma nova perspectiva e contribuir com o debate sobres estes elementos jurídicos que se fazem presentes nos mais diversos aspectos do cotidiano, com livro, posteriormente a adaptação cinematográfica garantido que o debate público refletisse sobre o os aspectos humanos, sociológicos e jurídicos do massacre do Carandiru em uma época de redemocratização.

2.3 O abraço da serpente. Do colonialismo à preservação cultural indígena

Figura 3: Filme, O Abraço da Serpente.



Fonte: (Guerra, Ciro; Toulemonde, Jacques. El abrazo de la serpiente: guiones. 2016).

Os autores Kalina Vanderlei Silva e Maciel Henrique Silva (2006, p. 276), em sua obra "Dicionário de Conceitos Históricos" mencionado Jacques Le Goff, afirmam que a memória tem a capacidade de conservar

determinadas informações que terão um conjunto de funções psíquicas que garantem ao indivíduo refletir sobre impressões ou informações passadas. A memória, sendo ela coletiva, é um importante elemento da história que concede aos historiadores lembranças vividas que geralmente são repassadas como um bem histórico comum compartilhado e repassado, resguardando informações e tradições de uma determinada comunidade.

O Abraço da Serpente, produzido por Ciro Guerra (2015), trata em muitos de seus aspectos da memória como elemento fundável para as mensagens que carrega, em seu filme Ciro Guerra tenta resgatar esta memória como fator fundamental para a conservação e resgate de tradições e elementos das culturas indígenas da América Latina que a muito sofreram com o abandono e descaso, vítimas do tempo e de polícias baseadas no colonialismo. Hebe Castro sobre o comportamento humano na formação cultural:

> Em primeiro lugar, a elaboração de uma noção de cultura percebida como inerente à natureza humana e que engloba e informa toda ação social. Da perspectiva de Geertz, toda ação humana (e não apenas o hábito ou o costume) é culturalmente informada para que possa fazer sentido num determinado contexto social. É a cultura compartilhada que determina a possibilidade de sociabilidade nos agrupamentos humanos e dá inteligibilidade aos comportamentos sociais. Deste ponto de vista, não apenas as representações, mas também as ações sociais são "textos", passíveis de serem culturalmente interpretados, o que determina um especial interesse do ponto de vista da análise social (Castro,1997, p. 65-66).

No longa de Ciro (2015) que é divido em uma estrutura de passado e futuro acompanhamos o personagem do jovem Karamakate sendo representado pelo jovem da etnia Kubeo, Nilbio Torres, quando idoso é interpretado por Antonio Bolívar sendo um dos últimos mebros da etnia Ocaina do grupo linguístico Huitoto. No início da primeira sequência o personagem é contado por um explorador chamado Theodor von Martius, gravemente enfermo e outro personagem indígena o Manduca e que solicita ao Karamakate que os ajude a encontrar uma planta rara chamada yakruna.

Karamakate se mostra relutante durante o início da narrativa em ajudar o explorador, apesar de aceitar posteriormente, ele vivenciou as barbáries da colonização, tanto que o longa de Ciro Guerra (2015) expõem a selvageria e violência do processo de extração da borracha, e outro reflexo deste período e quando se é apresentado a imagem do serviçal indígena

física e psicologicamente mutilado, sendo ele também uma vítima desse sistema colonial, ou quando se demonstra no longa em uma cena o espancamento das crianças indígenas na missão jesuíta para subordinação física.

Os personagens assim são obrigados a se desfazer de sua vivência e existência étnica oprimidos por suposta salvação espiritual da qual nem sequer entendem a razão. Posteriormente, o longa metragem novamente introduz o personagem de Karamakate, mais velho e agora o último de sua etnia, ele é então novamente confrontado em seu exílio com a presença de um novo explorador, um botânico chamado Evan que está seguindo os passos do antigo explorador que o personagem tinha ajudado anos atrás.

Agora mais velho, o longa metragem estabelece que o Karamakate possui novas reflexões sendo confrontado pelas figuras do passado que remetem ao colonialismo, ele está agora junto ao novo explorador em uma jornada percorrendo com Evan um caminho que lhe remeterá as memorias e tradições de seu povo, com o objetivo de alcançá-los novamente. Segundo Viveiros de Castro:

> O nativo exprime sua cultura em seu discurso; o antropólogo também, mas, se ele pretende ser outra coisa que um nativo, deve poder exprimir sua cultura culturalmente, isto é, reflexiva, condicional e conscientemente. Sua cultura se acha contida, nas duas acepções da palavra, na relação de sentido que seu discurso estabelece com o discurso do nativo. Já o discurso do nativo, este está contido univocamente, encerrado em sua própria cultura. O antropólogo usa necessariamente sua cultura; o nativo é suficientemente usado pela sua (Viveiros de Castro, 2002, p. 11).

Em O Abraço da serpente sãos discutidos através de metáforas ou não, a relação do ser humano com a natureza e como extraímos conhecimento dela, as malesas das imposições coloniais aos índios na américa latina, a relação do personagem Karamakate com a figura do homem branco, e como o mesmo lida de maneiras diferentes com cada um dos exploradores em diferentes fases de sua vida e uma das principais temáticas, o uso da memória como fonte de conhecimento sore passado para perpetuar ancestralidades e tradições culturais.

Todos esses aspectos do longa-metragem apresentam material jurídico-social para um debate sobre as garantias e direitos de preservação dos povos indignas sobre sua cultura e conhecimentos. Edson Silva (2012, p.32), alega que está dentro de um contexto em que vários grupos sociais

procuram afirmar suas identidades ocupando espaços político-sociais no Brasil.

Estas manifestações socioculturais, explica Renata Carvalho (2019) começaram a ser reconhecidas e procuram exigir implementação políticas sociais que atendam às demandas dos direitos sociais destes respectivos grupos indígenas. Com isto "a lei N.º 11.645/2008, que determinou a inclusão da história e culturas indígenas nos currículos escolares, possibilitará o respeito aos povos indígenas e o reconhecimento das diversidades no Brasil".

Assim a obra de Ciro Guerra desempenha papel importante na representatividade das questões indígenas, onde através da narrativa cinematográfica pode-se levar o debate mais adiante com o alcance das narrativas visuais.

2.4 Persépolis. Um testemunho da revolução iraniana e supressão de Direitos Humanos

Figura 4: Persépolis. Adaptação da obra de mesmo nome.



Fonte: (PERSÉPOLIS. Direção: Marjane Satrapi, Vincent Paronnaud, 2008).

Em meados de 1963, o Irã estava sob uma monarquia que tinha como Xá (título atribuído aos monarcas iranianos) Mohamed Reza Pahlav, líder este que possuía apoio do ocidente europeu. Nesta década, segundo o professor Emiliano Unzer (2021), o Xá realizou várias medidas econômicas para industrializar e transformar o Irã em uma potência, reformas agrarias, comércio de petróleo, reformas na infraestrutura e aumento no investimento do setor militar eram partes destes programas.

Por outro lado, a população não estava sendo em sua maioria contemplada por estas reformas, sofrendo com acesso à saúde, educação precária e explorações nos ambientes de trabalho. As reformas estabelecidas pelo Xá ajudaram no desenvolvimento e em uma modernização com bases ocidentais no Irã o que fez intensificar a péssima relação com os líderes religiosos que possuíam grande influência sobre a população.

Os religiosos compreendiam que tal modernização infringiu a cultura e os costumes islâmicos no país. O Xá então foi considerado como inimigo do islã (Azevedo, 1999, p. 398 *apud* Zanoni, 2013, p.2). Segundo o professor associado no Departamento de História da Universidade Federal do Espírito Santo (UFES) sobre o período mencionado e o avanço da repressão nos meados da década de 70:

> Com o avanço da década de 1970, a cultura política do regime do xá se tornou mais repressiva e endurecida por um lado e mais remota e atenuada por outro. O SAVAK tinha um novo alvo naqueles anos - movimentos radicais preparados para usar a violência contra o regime. Isso incluiu notavelmente os marxistas do Fedai e a Organização Mojahedin-e Khalq (MKO, ou Organização dos Mujahidin do Povo Iraniano), que fundiram o islamismo e o marxismo. O SAVAK se expandiu e seu uso de tortura se tornou rotineira. Em 1975, a Anistia Internacional declarou o governo do xá como um dos piores violadores dos direitos humanos no mundo. Os dois partidos domesticados anteriores no Majles se tornaram um único, chamado Rastakhiz ("Ressurgência"), com o papel de simplesmente apoiar e aplaudir os esforços do xá (Unzer, 2021, p. 253).

No final de 1978, com o início do *Moharram* (mês sagrado sendo o primeiro do calendário islâmico) em dezembro, a revolta da oposição tinha se intensificado. No dia da *Ashura* (marca o clímax da reflexão do *Moharram*), no dia 11, um milhão de pessoas foram para as ruas de Teerã. Sendo cada vez mais claros e de difícil retorno, nesta situação o xá decidiu deixar o Irã em 16 de janeiro de 1979 e chegando de Paris em um voo fretado da *Air France* de volta do exílio o aiatolá Ruhollah Khomeini (Unzer, 2021, p. 257).

Durante o período de 1978 a fevereiro de 1979 conforme Emiliano Unzer (2021) o Irã presenciou a revolução que derrubou a monarquia e iniciou o regime do aiatolá Khomeini e seus associados que criaram a República Islâmica. Persépolis filme de 2007 adaptação da *graphic novel,* de Marjane Satrapi publicada de 2000 a 2003, aborda através de sua vivência e pela perspectiva de sua família os acontecimentos da que culminaram na queda do Xá e na Revolução Iraniana.

Como sua obra autobiográfica, Marjane traz a realidade do constante aumento das normas impostas pela influência do islã nas vidas de sua família, da comunidade local e principalmente das mulheres. O professor Unzer sobre a mudança nos direitos das mulheres no Irã:

> O efeito da revolução na posição das mulheres foi tipicamente misto. Elas perderam os direitos relativos ao divórcio e separação conjugal que o último xá havia introduzido, o que significava que os pais, em princípio, ficavam com a custódia dos filhos. Mas as mulheres mantiveram o direito do voto. Embora a poligamia e o casamento infantil tenham se tornado legais novamente, eles quase nunca aconteceram, exceto em algumas áreas remotas e sunitas como o Baluchistão. A imposição do véu, junto com o incentivo da hierarquia religiosa, fez com que pais de mentalidade tradicional permitissem que suas filhas frequentassem escolas mistas, que normalmente eram estabelecidas apenas para um único gênero (Unzer, 2021, p. 275).

Acompanhando sua trajetória durante o filme percebemos que mesmo o governo mantendo alguns direitos a população passa ainda por violações, além do aumento da pressão do fundamentalismo e o autoritarismo em relação aos opositores e outras manifestações religiosas. Chegando em ponto da narrativa que diante de suas ideias e dado o perigo da guerra Irã-Iraque, os pais da protagonista decidem enviá-la para a França.

Saraiva (2010) explica, que a Revolução de 1979 determinou novos modelos de moral e conduta parcialmente baseados na modernidade e no progresso. Parte dos mais jovens estabeleceram um senso espírito crítico em relação ao governo e à política, ficarão assim cada vez mais cientes de seus direitos e necessidades, surgindo questões sobre permanência do regime se tornaram recorrentes, e discursos sobre a democracia e o papel da religião na política começaram a eleger. O fundamento para tais questões é formulado na reflexão do professor Bizavu em sua coluna:

> Com efeito, o Irã estava entre os 48 Estados membros das Nações Unidas que, em 1948, adotaram por unanimidade a Declaração universal

> dos Direitos Humanos. Além de aceitar a presente Declaração como "ideal comum a ser atingido por todos os povos e todas as nações", o Irã também ratificou duas "convenções" sobre direitos humanos, comumente conhecidas como "a Lista de Direitos Humanos", tratando-se, especificamente, dos direitos civis e políticos, e mais tarde dos direitos econômicos, sociais e culturais. Tal Convênio Internacional foi ratificado pelo Irã no dia 03 de janeiro de 1976 (Buzavu, 2017).

Considerando então que o Irã é signatário do torna-se importe os aspectos discutidos na obra de Marjene, a violação dos Direitos Humanos, perseguição política, repressão de outras manifestações religiosas são temáticas discutidas do ponto de vista da personagem que refletem o mesmo que outros devem ter vivenciado. Sendo uma narrativa polida o suficiente para a reflexão jurídica a respeitos de regimes autoritários, Direitos Humanos e a presença da igreja do Estado, não somente presentes na figura do Irã pós-revolução, mas também na monarquia do Xá a obra abrange todos estes aspectos.

3 O cinema como fonte de ensino jurídico

O cinema consiste em uma arte audiovisual com imagens, sons e textos ligados através de uma ideia para transmitir histórias relacionadas aos diversos aspectos da sociedade. Dentro desta gama de conteúdo cultural o telespectador é apresentado para uma narrativa com variadas funções, dentre estes conteúdos o realizador de uma cinematográfica pode diretamente ou indiretamente associada a matérias jurídicas, já que, as diclinas no ramo do curso de Direito estão interligadas aos fatores culturais e sociopolíticos que afetam o cotidiano urbano.

Luhmann (2005) explica que a arte tem por um de seus objetivos a busca para causar e alcançar a percepção a quem está sendo comunicada. O objetivo de tal transposição da mensagem é transmitir a observação de uma temática ofertando ao público de forma artística de uma maneira que lhe permita, em diferentes graus, causar reflexividade e até um acréscimo de aprendizado. Segundo Nelson Ribeiro Modro, em sua obra "O Mundo jurídico no Cinema" e que demonstra como o cinema pode der uma fonte pedagógica:

> Nessa perspectiva existe a possibilidade de utilizar quais quer filmes comerciais como recursos complementares nas aulas desde que sejam corretamente contextualizados. Trata-se de um recurso atrativo, agradável e que, se bem empregado, rende bons resultados quanto à aprendizagem. O aluno tem maior participação, passa a ter um

> novo olhar a respeito dos recursos e ferramentas que dispõe no seu dia-a-dia. Elementos que são aparentemente banais e sem propósito podem passar a serem vistos de forma crítica. Lembre-se ainda que, no caso específico dos filmes, há a possibilidade de relação direta com quaisquer disciplinas, sejam quais forem, por vezes possibilitando um trabalho interdisciplinar, de forma complementar, focalizando temas que podem englobar os vários campos de saber da sociedade (Modro, 2009, p. 25-26).

Um filme, estabelece Modro (2009) pode gerar estímulo para uma aprendizagem variada, utilizando-se de determinado assunto tendo em vista que o cinema aborda diversos conteúdos abrindo muitas possibilidades para a percepção da uma realidade que está em volta. "Pode-se trabalhar a linguagem visual dos filmes explorando as possibilidades de interpretação de suas imagens, diálogos, reconstrução de períodos históricos, as marcas enunciativas, as relações pessoais e sociais, os possíveis valores morais, éticos, educacionais e didáticos. Caso o professor saiba como utilizar essa linguagem, essencialmente visual, mas que engloba ainda a verbal, torna-se uma ferramenta poderosíssima em suas mãos, enquanto auxílio didático" (Modro, 2009, p. 26).

Neste sentido, argumenta Morin (2000), que o ensino deve se concentrar na condição reflexiva humana e que a educação deve gerar mecanismos para a compreensão da sociedade humana, para a solidariedade, para a diversidade. O ensono multidisciplinar abre caminhos para que o bacharel em Direito desenvolva uma maior versatilidade e um modo de pensar mais complexo. Paulo Antonio de Menezes Albuquerque em sua reflexão sobre a possível interligação entre duas áreas do campo da transmissão de conhecimento humano:

> Conectar esferas aparentemente tão díspares da atividade humana como o Direito e a Arte exige uma certa depuração conceitual, de modo a fazer com que não falem uma a outra de modo desencontrado ou contra-produtivo. No que se refere à Arte, esse esforço é sem dúvida dificultado pelos variados sentidos que ostenta, desde os caminhos da criação artística (a noção de objeto artístico); a atitude de relativo descompromisso com os padrões do mundo instituído (arte como contestação, alienação ou engajamento); a busca do belo e do sublime como jornada pelos caminhos 'misteriosos' da subjetividade artística (arte como expressão individual e experiência filosófico-estética) – por mais que se possa estar imbuído do senso realista da busca de desvelar "sob o manto diáfono da fantasia, a nudez forte da verdade" (Eça de Queiroz), vez que não se trata somente disto. Há, decerto, características comuns entre Direito e Arte – em que pese um estranhamento mútuo:

> tanto um como outro ostentam uma pretensão de universalidade; ambos dispõem de 'códigos' comunicacionais próprios; um e outro podem ser vistos como dispondo de técnicas de reprodução, bem como dispõem de meta-discursos auto-justificativos. Neste sentido a sempre presente – pelo menos desde o século XIX até os dias atuais - representação romântica da Arte, ao caracterizá-la como expressão intuitiva de sentimentos e formas do desconhecido, ou exploração simbólica dos recônditos do desejo e do medo, parece conferir-lhe uma certa legitimidade social 'de partida', enquanto o Direito, em sua ambição regulatória, teria uma legitimidade 'de chegada', a ser conquistada por via de procedimentos de justificação de decisões normativas e mecanismos de legitimação do poder. Deste modo, pode-se dizer que a ação do Direito afigura-se presa à razão de seus próprios fundamentos, supervisionada por um imaginário 'dogmático', enquanto a arte, ao produzir a novidade e o prazer estéticos, desloca temporalmente o exame de sua própria coerência (Albuquerque, 2008, p. 97-98).

Uma vez considerado a utilização de filmes um meio apropriado, são necessárias considerações sobre a forma e como se constituirá a dinâmica adotada, onde desde a escolha dos filmes, qual gênero e tema a ser priorizado e pesado de acordo com a disciplina, os métodos de trabalho e quais critérios serão passados para os discentes, as críticas e os pontos de vista positivos e negativos a respeito das obras abordadas, a indução dos debates em sala de aula, dentre outros pontos que não são determinados indústria cinematográfica, mas por uma escolha de critérios do docente e com a colaboração dos alunos através de um plano pedagógico da universidade ou de escolha individual do professor

Sendo a interatividade entre ensino e conhecimento adquirido só ocorrendo entre "uma combinação dos métodos de educação tradicionais com os meios de massa" (Mackenzie *et al.,* 1974, p.100).

Então tendo em vista o pouco arcabouço normativo acerca da temática direito e cinema, procura-se através destas narrativas desmontar como temas sócios-jurídico impactam as relações humanas e criam uma ampla perspectiva. Para melhor entender este movimento será utilizado também a temática já apresentada na presente monografia, Direito e literatura como base argumentativa e pedagógica para o entendimento e respaldo destas manifestações.

Busca-se neste determinado ponto a importância de apresentar obras que podem determinar uma fundamentação teórica e prática para estabelecer nexo entre cinema e direito, neste primeiro ponto encontra-se

primeiramente nas obras de autores tais quais como Pierre Bourdieu (2008), que aborda em seu livro "A Distinção. Crítica Social do Julgamento", que abrange uma teoria de inspiração kantiana, baseando-se em pesquisas empíricas para estabelecer relações entre práticas culturais e classes sociais.

Diante disso, Bourdieu (2008) demonstra que o juízo de valor relacionado ao gosto são uma ferramenta para concordar ou afirmar uma causa social e que significados estão inscritos nas estruturas de determinadas formas de pensar. Alexandre Costa Lima (2010) em seu estudo: Direito e Cinema: a dialética da Ética e da Arte em menção ao livro do autor Gabriel Lacerda (2007) demonstra os critérios que julga indispensáveis à futura formação do discente que opte pela advocacia ou somente busca de um desenvolvimento mais abrangente e que possa servir como elementos definidores da forma de fundamentação e arcabouço teórico para os alunos. Sendo tais critérios:

> a) Sensibilizar os alunos para uma atitude diante da realidade, admitindo-se que ser advogado, antes de ser uma profissão, é uma atitude diante da vida;
>
> b) Ajudar os alunos a perceber qual o papel social da profissão que estão começando a aprender. Trata-se de fazê-lo compreender o caráter específico e dual da profissão, trabalhando com a razão e o intelecto em busca da persuasão que envolve igualmente a emoção e que lida com questões para as quais não existem respostas exatas;
>
> c) Transmitir, compreender e fixar uma certa dose de informação básica sobre temas jurídicos. O cinema pode funcionar como um instrumento de informação, fazendo com que a aprendizagem torne-se mais fácil e agradável. Os recursos da arte cinematográfica predispõem à absorção do conhecimento;
>
> d) Exercitar a capacidade de expressão, poder de síntese e habilidade de argumentação. Levantar e mobilizar os conhecimentos jurídicos para captar a realidade exige familiaridade com formas criativas de interpretar e de organizar argumentos, por parte do advogado;
>
> e) Pensar. As definições mais tradicionais de conhecimento supõem que é possível representar, ver e conhecer o mundo tal como ele é, como se estivesse ancorado num ponto fixo, imutável e construindo-se, em conseqüência, proposições coercitivas, incondicionadas. Ao invés disso, trata-se de desenvolver uma atitude intelectual adequada ao momento contemporâneo, quando o fundamento tradicional do pensar e do agir perdeu a validade (Lima, 2010, p. 7-8 Apud Lacerda, 2007, p. 15).

Assim o autor estabelece um padrão onde subordinado elementos diversos reconhecendo que a disciplina pode transcender o padrão básico de

aprendizagem produzindo e refletindo o conhecimento adquirido. Lacerda (2007) divide a obra em três partes, sendo as duas primeiras responsáveis pelas experiências realizadas em cursos Direito com cinema, apresentado o material didático fornecido aos alunos. A última parte foi responsável por fornecer as informações coletadas, que foram nomeadas e comentadas através de extensões variadas.

Os bons resultados que foram apresentados em sua respectiva obra anterior forneceram estímulos para realização de uma nova novo livro: *Nazismo, cinema e direitoco*, Renato de Oliveira Martinez (2015) descreve em sua tese de monografia, O Direito e cinema no Brasil: perspectivas para um campo de estudo, que Lacerda (2012) concentrou-se em uma abordagem mais específica para conduzir o curso selecionando uma grande gama de obras cinematográficas e documentações visuais a respeito do regime.

Relatado no livro como se deram estas experiências, que foram divididas em duas partes, relacionadas. "No primeiro, as discussões giram em torno da "instrumentalização jurídica da tirania e da barbárie", enquanto o segundo enfoca a responsabilização dos agentes, com ênfase nos julgamentos de nazistas conhecidos, e fechando com filmes e leituras sobre os movimentos radicais que ainda existem no presente" (Martinez, 2015, p. 29-30).

Apresentando então em sua obra, Lacerda (2012) utiliza as dinâmicas e os métodos que empregou durante curso através das indicações de filmes exibidos e debatidos, utilizando a vasta documentação filmografia sobre o regime nazista, para abordar de forma tão ampla e minuciosa esta temática jurídica específica partindo do ponto cinematográfico.

A próxima obra a trabalhar o tema proposto pertence a Mara Regina de Oliveira (2015), chamada "Cinema e filosofia do Direito", em diálogo. Nesta obra a autora se concentra na necessidade de uma aproximação de forma integrada entre filmes e textos teóricos.

Mara (2015) considera que a seleção prévia de temas que serão escolhidos, define que o cinema e as artes em geral são grandes instrumentos para a realização crítica social e que podem expandir a capacidade de pensamento. Ela considera que entre o filósofo e o artista existem elementos em comum, que formam uma ponte para os questionadores dos sistemas vigentes. Tendo consciência que o estudo dogmático jurídico pode compor uma estratégia persuasiva e tecnológica na aceitação de forma crítica da validade de normas impostas.

Outra obra que aborda tema e se faz importante mencionar é o livro "Direito, literatura e cinema: inventário de possibilidades", de Arnaldo Sampaio de Moraes Godoy (2011), este é docente pela Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo-USP, Doutor e Mestre pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo-PUC-SP e Procurador da Fazenda Nacional. Em sua obra, está respaldada no campo já abordado anteriormente na presente monografia sobre Direito e Literatura, que dedica um capítulo a alguns temas na área do Direito e Cinema.

Com isso, Martinez (2015) analisando a obra esclarece que boa parte dos textos são dedicados ao enredo do filme, de forma a sugerir os pontos que têm a capacidade de serem explorados no campo jurídico, sendo criado uma base para o aprofundamento quanto às duas áreas. Na mesma obra, Godoy (2011) trata de filmes que são adaptações de obras literárias, sendo uma delas "O nome da rosa" de 1986.

O autor se preza a discernir as diferenças entre a linguagem cinematográfica contraposta a linguagem literária que lhe serviu de base e como cada uma enxerga as relações jurídicas em suas diferenças. No capítulo dedicado ao filme "Tempo de matar" (1996), Godoy (2011) realiza considerações sobre o tema proposto de forma mais conclusiva, ressaltando que estas abordagens acabam por estimular um certo nível de compreensão:

> Como a literatura presta-se a avaliar o direito, potencializando interdisciplinaridade e relação didática, deve o cinema também concebêlo, dada sua inegável influência na vida contemporânea. O cinema é reflexão estética, representando, estilizando, conhecendo, construindo, impressionando, percebendo: é corpo animado. Naturais diferenças de apreciações espelham divisões sociais, não colocando em dúvida legitimidade de valores e querelas a propósito da posteridade (Latin, 2011, p. 396).

Percebe-se na da abordagem teórica elaborada nos presentes livros apresentados que os fundamentos centrados na aplicação e analise de obras para um relacionamento entre Direito e cinema não se concentram somente nas comparações, demonstram que é necessária uma metodologia para a análise destas matérias fílmicas, pois assim como a abordagem de obras literárias é preciso desconstruir o filme como objeto de estudo metodológico que requer critérios de avaliação, opiniões a serem abordadas, onde "deve-se também cuidar da interação entre texto e contexto do leitor, no caso o expectador" (Castro; Pereira; Luíndia, 2011, p. 4).

Entrando em uma fundamentação mais prática, é necessário então compor uma análise com base em resultados de projetos de extensão e pesquisas, com suporte em dados que serão apresentados. O Trabalho de conclusão de curso de Deleon Souto Freitas da Silva (2019) "O Uso do Cinema na Escola: a construção de aprendizagens a partir de filmes", tem como objetivo entender a construção de conhecimentos que desenvolve e cria uma percepção a partir das interações entre docente, estudante e o conteúdo analisando.

O trabalho de parte da experiência entre o cinema e a educação, buscando através da pesquisa como o uso de filmes e sua análise funcionam como ferramentas didáticas em sala de aula com professores do Ensino Fundamental entre anos iniciais – 4º e 5º anos, precisando ser levado em conta que não se trata de um experimento feito no campo do direito, porém o método de analisar o impacto do aprendizado com o cinema funciona de forma similar pois " essa relação perpassa através dos diálogos, debates, trocas de experiências, conexões com o espaço e com o outro. Nesse caso, pensar a educação e os problemas a elas ligados é pensar nos sujeitos em construção" (Silva, 2019, p. 8).

A pesquisa foi elaborada através de um questionário, este possuindo o objetivo de desmontar as percepções de como o cinema pode contribuir para a construção do aprendizado sendo composto por dez questões direcionadas para vinte professoras do ensino fundamental, possuindo formação superior e pedagogia, segundo Deleon:

> É importante ressaltar que a escolha desta amostragem não tem conotação com o nível ou área de formação acadêmica, muito menos com o gênero das participantes. Trata-se de uma investigação heterogênea com foco nos dados 28 coletados através dos sujeitos [professores do 4º e 5º ano], referentes ao processo da aprendizagem diante da influência do cinema (Silva, 2019, p. 27-28).

O gráfico demonstrado no trabalho de Deleon (2019) a seguir demonstra o início da coleta de dados partindo do questionamento exposto na figura 1:

Gráfico 1: Utilização de obras cinematográficas na sala de aula pelos membros da pesquisa.

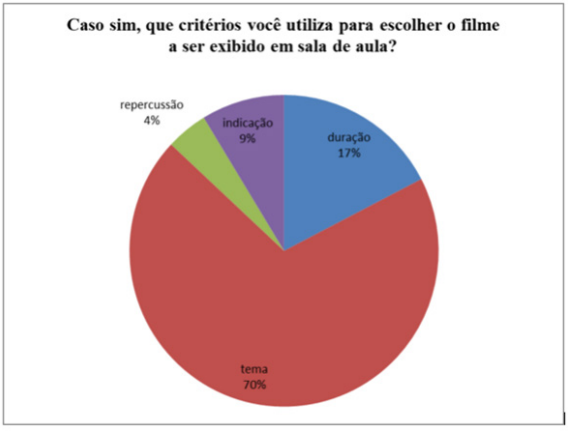


Fonte: (Silva, 2019, p.29).

Observa-se no Gráfico 1, apresentado na pesquisa de Deleon (2019), que 100% das participantes desta pesquisa utilizam o cinema em sala de aula, com 12% assumindo o seu uso constante e outros 88% de forma esporádica. Pode-se então considerar com base neste dado inicial da pesquisa do autor que a totalidade utiliza de alguma forma o cinema como material didático no contexto escolar. Contemplando a prática de filmes na escola gerando a possibilidade de vivências, experiências e construção de aprendizado mais amplos.

Avançando no questionário, foi aprofundado na pesquisa para a coleta de dados sendo abordado quais critérios que são utilizados pelas docentes em relação a escolha do material fílmico para ser usado em sala:

Gráfico 2: Os critérios que as docentes utilizam para escolha do material.



Fonte: (Silva, 2019, p.30).

Demonstrado no respectivo gráfico acima o tema é fator dominante na escolha de material, muito em corroboração com o que foi afirmado na fundamentação teórica quando se utiliza material desta natureza.

Napolitano (2009), afirma que quando se opta por com filmes é necessário estabelecer critérios na escolha do tema, qual objetivo da atividade e a relação com a disciplina. "Além desses procedimentos tão óbvios quanto importantes, o professor deve pensar o filme dentro do seu planejamento anual, de acordo com a Proposta Curricular oficial em consonância com a Proposta Pedagógica da Escola e seu Plano de Ensino" (Napolitano, 2009, p. 23).

Para entender estas justificativas de como se direcionar o uso do cinema na aplicação escolar, Deleon (2019) definiu na próxima indagação se os usos destes materiais cinematográficos utilizados em sala de aula contribuirão para a formação do aluno?

Gráfico 3: Se o material utilizado em sala contribui na formação.



Fonte: (Silva, 2019, p.31).

Partindo da observação deste último gráfico e da pesquisa de Deleon (2019) compreende-se, que segundo os dados obtidos pelo autor o cinema pode possibilitar uma construção de conhecimento, dado suas múltiplas opções enquanto ferramenta pedagógica de ensino. Com isso o docente deixa de ser um mero comunicador de informação segundo Deleon, ocupando a função de estimular o desenvolvimento de aprendizado. Os dados coletados na pesquisa, o autor sugere que os filmes possam gerar uma base para aprendizado, ajudar a olhar e a conhecer a sociedade em que vivemos e contribuem na produção de envolvimento social.

Entrando em uma temática regional, a obra "Educação em tempos de pandemia: experiências, desafios e perspectivas" (2020), em seu quarto capítulo, o uso da arte para sensibilizar e educar em tempos de pandemia (COVID-19) com autoria de Douglas Verbicaro Soares, Rivetla Edipo Araujo, Cruz Maria Ángeles Herrero Uña, propõe um estudo sobre a sensibilização como alvo de pesquisa os estudantes da Universidade Federal de Roraima.

Procurando demonstrar através de relatos em forma de manifestações artísticas oferecendo recursos para saber como essa situação emergiu em outros momentos da história, como foram superados e desenvolvendo a sensibilidade artística, critérios estéticos, como fonte de aprendizado cultural.

Tendo como público-alvo os alunos do curso de Direito foi desenvolvido um projeto de extensão com o objetivo de levar relatos históricos através de meios artísticos visuais, assim para demonstrar o uso da arte como ferramenta de propagação cultural. "Foram utilizadas diferentes obras de artes de distintas épocas artísticas (Tabela 1), que tiveram como pano de fundo, sentimentos inerentes ao ser humano: ajuda, dor, inquietação, mas também esperança. Assim como, foram feitas análises de obras que tiveram como estudo e reflexão mortes devido às diferentes pragas da história" (Soares; Araujo; Uña, 2020, p. 50).

A atividade foi dividida em três obras cinematográficas e duas pinturas, sendo elas: Morte em Veneza (1971), O Amor nos Tempos de Cólera (2007), Ensaio Sobre a Cegueira (2008), O Triunfo da Morte (1562) e Game Changer (2020). A atividade ocorre com o material a ser utilizado sendo distribuído por meios das mídias sociais e meios de comunicação, após eram realizadas reuniões virtuais para ser debatido e propagar a reflexão acerca do conteúdo apresentado. Os autores destacam que:

> É válido destacar que o cinema e a pintura fazem parte de uma instrumentalização fundamental para os sentidos humanos, pois através de suas obras, permitem que distintas pessoas sintam experiências novas e expressem esses sentimentos, momentos em que podem aprender e se emocionar com temas diferenciados. As artes têm esse poder de interrelacionar os sentidos às criações humanas em uma abordagem única, simples e de fácil acesso. Nessa conjuntura de reconhecimento das artes como meio indispensável para a sensibilização social, se pode utilizar as artes como instrumento de educação. Assim, o emprego de obras cinematográficas e pinturas logram um contato direto com as pessoas. Quem não recorda de um filme quando o associa a um

> momento específico de sua vida? Do mesmo modo, quem não lembra de uma pintura para associá-la a uma lembrança remota e uma experiência de vida? Assim, as criações artísticas demonstram uma aproximação com a própria vivência da humanidade, uma vez que, são frutos da própria essência do homem, de suas razões e criações (Soares; Araujo; Uña, 2020, p. 53-54).

Após a realização dos debates, pesquisa e reflexão após os estudos das obras citadas, os autores Soares, Araujo e Uña (2020) tiveram o resultado de que a arte no decorrer da história possui a função de transparecer determinados aspectos históricos e sociais, carregando uma carga de aprendizado que no contexto pandêmico foi fornecida para os discentes através debate dentro do projeto de extensão.

> Pretende-se com isso que os alunos considerem, através do estudo das obras propostas a serem analisadas, sobre a vulnerabilidade do ser humano, a história, as consequências de uma prática nos governos, bem como sua inoperância, a necessidade de investir em ciência e pesquisa, a importância de todos os seres humanos em suas diferentes profissões, a globalização, em suma, incentivar a reflexão das diferentes abordagens decorrentes da pandemia do COVID-19 (Soares; Araujo; Uña, 2020, p.53-54).

Ao final desta análise é importante entender que para uma construção de ensino com diversidade cultural e um debate mais abrangente é proposto que, fundamentado nesta pesquisa, observou-se que o uso do cinema com base no movimento Direito e Literatura pode vir a ser tornar uma importante ferramenta no processo de aprendizagem, e que, tende a desenvolver a percepção dos discentes, despertando a interação e mais atratividade diante das matérias aplicadas, sem excluir o estudo tradicional.

Propõem-se com base na investigação do presente estudo uma maior aplicação da legislação que já está vigente, conforme está expresso na Lei n° 9.394/96, onde em seu artigo 3° estabelece que o ensino deverá ser ministrado atendendo aos princípios da liberdade de aprender e ensinar, divulgando a arte e o saber, com o pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas, sempre com a garantia de otimizar o padrão de qualidade.

No ensino superior pode-se propor soluções para tais prerrogativas apresentadas com base resolução do CNE/CES n° 9/04, do Conselho Nacional de Educação e da Câmara de Educação Superior, que determina e as diretrizes curriculares presentes nos cursos de Direito, objetivando que o curso deve apresentar formas de realizar e prover métodos interdisciplinares, propondo em seu art.º 3 ao acadêmico uma capacidade de análise onde desenvolverá, "adequada argumentação, interpretação e valorização dos

fenômenos jurídicos e sociais, aliada a uma postura reflexiva e de visão crítica que fornece a capacidade e a aptidão para a aprendizagem autônoma e dinâmica, indispensável ao exercício da Ciência do Direito, da prestação da justiça e do desenvolvimento da cidadania".

O que se estabelece é que mesmo com uma base normativa o processo para sua aplicação é longo, foi mencionado neste trabalho alguns exemplos, porém ainda é uma área em desenvolvimento que necessita de planejamentos a serem traçados e executados, que possam resultar em um aprimoramento real e efetivo não somente da educação, mas do aprendizado como um todo para o futuro profissional.

4 Considerações finais

Compreende-se que, as artes visuais e a literatura não-jurídica não possuem apenas caráter voltado para o entretenimento, elas podem adentrar na complexidade das incertezas e debates com enfoque sociojurídico que estão cercadas de questões e debates que onde serão apresentados ao público situações de ambiguidade moral, violações de direitos e reflexões sobre onde o certo e o errado, que se tornam indefinidos em destinados casos. Essas incertezas e representações podem ser percebidas com a presença da observação e debate humano, aceita como meio de cognição profunda, em permanente diálogo com o aprendizado.

O apresenta a fundamentação teórica e prática, sendo demonstrado através do material de pesquisa que teve como base o trabalho de conclusão do autor Deleon (2019) e projeto de extensão com alunos do curso de Direito da UFRR, onde foi visualizado os impactos da abordagem destes materiais em sala de aula, fomentando o debate e a reflexão.

Concluiu-se que os resultados desta investigação demonstraram que, o enfoque em narrativas visuais e literárias pode possibilitar a submersão, de forma profunda, em pautas sociais, permitindo ir muito além das percepções e aparências sociais externas mais superficiais, baseadas muitas vezes em visões simplificadoras, podendo-se construir assim uma análise integrada a disciplinas no campo dos Direitos e Humanos e Direito Internacional, até temas que envolvem sociologia e filosofia dentro do campo jurídico e antropológico.

Sendo discutido neste trabalho de conclusão de curso como o cinema e a literatura podem ajudar como ferramentas de ensino normativo social, levantando debate sobre a abordagem jurídica presentes e obras

desenvolvidas por autores que não necessariamente tenham formação na área do Direito. Sendo demonstrado através dos métodos apresentados o impacto positivo de apresentar um conhecimento mais conectado com a realidade social e o porquê abordar estas obras no ensino jurídico.

Foi demonstrado que, através de uma maior aplicação dos instrumentos normativos como a Lei n° 9.394/96 e a resolução do CNE/CES n° 9/04 no que se trata do ensino superior, pode-se obter um alcance dessas discussões e do impacto destas metodologias na formação humanística e profissional de estudantes através de outras perspectivas.

Referências

ALENCAR, Thiago Romão. Devolver os sindicatos aos seus "membros": direito, capital e trabalho na Inglaterra de Margaret Thatcher. **Revista Direitos, Trabalho e Política Social**. v. 3, n. 4, Cuiabá, 2017. Disponível em: http://revista91.hospedagemdesites.ws/index.php/ rdtps/ article/view/68. Acesso em: 22 de junho de 2025.

ARENDT, Hannah. **Origens do totalitarismo: antissemitismo, imperialismo, totalitarismo**. São Paulo: Editora Companhia das Letras, 2013.

BIZAVU, Sébastien Kiwonghi. Reflexões acerca do Enforcamento da Iraniana. DELARA DARABI. **Dom Total**. 2009 Disponível em: https:// domtotal.com/direito/lista/paginas/31/artigos-juridicos. Acesso em: 22 de junho de 2025.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Planalto, Brasília, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 22 de junho de 2025.

BRASIL, **Lei n. 9.394, de 20 de dezembro de 1996**. Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. Planalto, Brasília, 1996. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9394.htm. Acesso em: 22 de junho de 2025.

CALDEIRA, Cesar. Caso do Carandiru: um estudo sócio jurídico. **Revista Brasileira de Ciências Criminais, São Paulo: RT**, v. 8, n. 30, 2000. p. 1-15. Disponível em: https://www.anpocs.com/ index.php/encontros/papers/23-encontro-anual-da-anpocs/gt-21/gt21-15/5021-ccaldeira-caso-do/file. Acesso em: 22 de junho de 2025.

CARVALHO, Valeria de Sousa; COSTA, Rodrigo Vieira. O cinema como ferramenta do ensino jurídico. **VI ENECULT – Encontro de estudos multidisciplinares em cultura**, de 25 a 27 de maio de 2010, Salvador, 2010. Disponível em: http://www.cult.ufba.br/wordpress/24760.pdf. Acesso em: 22 de junho de 2025.

CASTRO, Mariana Dinelly de; *et al*. Cinema como ferramenta de ensino: entretenimento e fruição, por um cinema inteligente. **Intercom – Sociedade Brasileira de Estudos Interdisciplinares da Comunicação**. X Congresso de Ciências da Comunicação na Região Norte, de 01 a 03 de junho de 2011, Boa Vista, 2011. p. 1-14. Disponível em: http://intercom.org.br/papers/regionais/norte2011/resumos/R26-0055-1.pdf. Acesso em: 22 de junho de 2025.

CREMA, João Vitor Zanini; FERRARI, Danilo Wenseslau. Memórias do cárcere: a estação Carandiru de Drauzio Varella. **Mimesis**, v. 39, n. 1/2, Bauru, 2018. p. 87- 104. Disponível em: https://secure.unisagrado.edu.br/static/biblioteca/mimesis/mimesis_v39_n1_2_2018/mimesis_v39_n1_2_2018_art_07.pdf. Acesso em: 22 de junho de 2025.

CUMMINGS, Alex Sayf. Did the broken windows theory work? **Tropics of Meta**, 14 de março de 2012, New York, 2012. s.p. Disponível em: https://tropicsofmeta.com/2012/03/14/did-the-broken-windowstheory-work/. Acesso em: 22 de junho de 2025.

FINGEROTH, Danny. **Superman on the couch: what superheroes really tell us about ourselves and our society**. London: Continuum, 2004.

GODOY, Arnaldo Sampaio de Moraes Godoy. **Direito e Literatura – Anatomia de um desencanto: Desilusão jurídica em Monteiro Lobato**. 1ª ed. Curitiba: Juruá, 2002.

LEVITSKY, Steven; ZIBLATT, Daniel. **Como as democracias morrem**. São Paulo: Editora Schwarcz-Companhia das Letras, 2018.

MARCÃO, Renato. **Curso de execução penal I**. 13ª. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Saraiva, 2015. Bibliografia.

MARTINEZ, Renato de Oliveira *et al*. **Direito e Cinema no Brasil: perspectivas para um campo de estudo**. 2015. 194 f. Orientador: Luis Carlos Cancellier de Olivio. Dissertação – Mestrado em Direito, teoria, filosofia e história do Direito, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2015. Disponível em: https://repositorio.ufsc.br/xmlui/bitstream/handle/123456789/134923/334019.pdf?sequence=1&isAllowed=y. Acesso em: 22 de junho de 2025.

MODRO, Nielson Ribeiro. **O mundo jurídico no cinema**. Blumenau: Nova Letra, 2009.

NAPOLITANO, Marcos. **Como usar o cinema na sala de aula**. São Paulo: Contexto, 2009.

OLIVEIRA, Mara Regina. **Cinema e Filosofia do Direito: um estudo sobre a crise de legitimidade jurídica brasileira**. Rio de Janeiro: Editora Corifeu, 2006, p. 17.

PERSÉPOLIS. **Direção: Marjane Satrapi, Vincent Paronnaud**. França, Europa Filmes, 2008. CD 1.

RIBEIRO, Fernando Armando. **Direito e Cinema: Por que devemos filmar narrativas?** Belo Horizonte: Arraes Editores, 2015.

SARAIVA, Rui Faro. **As características do regime teocrático iraniano e a respectiva influência na formulação da política externa do país**. 2010. 143 f. Dissertação - mestrado em Ciência Política e Relações Internacionais, Universidade Nova de Lisboa, Lisboa, 2010. Disponível em: http://hdl.handle.net/10362/5714. Acesso em: 22 de junho de 2025.

SILVA, Eduardo Moraes Lameu. O Cinema como ferramenta de ensino jurídico. **ATHENAS**. vol. 1, ano. VI, jan-dez. 2017. Disponível em: www.fdcl.com.br/revista Acesso em: Acesso em: 22 de junho de 2025.

SILVA, Deleon Souto Freitas da. **O uso do cinema na escola: a construção de aprendizagens a partir de filmes**. 2019. 45 f. Orientador: Ana Luisa Nogueira de Amorim. Monografia – trabalho de conclusão de curso em Licenciatura em Pedagogia, Centro de Educação da Universidade Federal de Paraíba, Patos, 2019. Disponível em: https://repositorio.ufpb.br/jspui/handle/123456789/15149. Acesso em: 22 de junho de 2025.

SILVA, Edson. Povos indígenas: história, culturas e o ensino a partir da lei 11.645. **Historien: revista de História, Petrolina**, n. 7, 2012 http://www.espacociencia.pe.gov.br/wp-content/uploads/2013/04/TextoIndios.pdf. Acesso em: 22 de junho de 2025.

SILVA, Kalina Vanderlei. **Dicionário de conceitos históricos**. 2ª ed., 2ª reimpressão. São Paulo: Contexto, 2009.

SILVA, Renata Carvalho. **El Abrazo de La Serpiente: o cinema e o ensino de História e Cultura indígena em sala de aula**. 2019. 182 f. Dissertação – Mestrado em História, Universidade Estadual do Maranhão, São Luís, 2019. Disponível em: https://www.ppghist.uema.

br/wp-content/uploads/2016/12/Texto-Dissertativo-Renata-Carvalho.pdf. Acesso em: 22 de junho de 2025.

SOARES, Mei Hua. A Literatura e a Formação em Comunicação no contexto da Cultura Digital. **Revista de Estudos Universitários – REU**. v. 43, n. 2, dez. Sorocaba, São Paulo: REU, 2017. p. 295-307. Disponível em: http://periodicos.uniso.br/ojs/index.php/reu/article/view/3122. Acesso em: 22 de junho de 2025.

VARELLA, Drauzio. **Estação Carandiru**. São Paulo: Companhia das Letras, 1999.

VERBICARO SOARES, Douglas. 10 canciones brasileñas: ejemplos para la concientización social en el país sobre la homosexualidad. **Revista Direitos Culturais**. v. 14, n. 33, Santo Ângelo, 2019. p. 105-133.

VERBICARO SOARES, Douglas; HERRERO UÑA, M. Las 13 obras empleadas como mecanismos de sensibilización social sobre género y la diversidad sexual. **Revista Dialogus,** v. 8, n. 3, 2019. p. 25- 41.

VERBICARO SOARES, Douglas; CRUZ, Rivetla Edipo Araújo. **Históricas** influencias artísticas na formação de ideário sobre a orientação homossexual na sociedade brasileira. **Revista Pensamento Jurídico**. v. 12, n. 2, São Paulo, 2018. p. 281-307.

VIVEIRO, Eduardo de Castro. **O nativo relativo**. v. 8, Mana, 2002. p. 113-148

ZANONI, David Anderson. DO XÁ AO AIATOLÁ: As representações sobre a Revolução Iraniana através da Revista Veja (1978-1979). **Revista Cantareira**, n. 18, 2013. Disponível em: https://periodicos.uff.br/cantareira/article/view/27734. Acesso em: 22 de junho de 2025.

SOBRE OS AUTORES

Albert da Silva Batista

Bacharel em Ciências Contábeis na Universidade de Brasília (UnB) e pesquisador do Laboratório de Direitos Humanos, Gênero e Sexualidade – LADIHGES. E-mail: albertbatista12@hotmail.com

Ana Karolliny da Costa Ferreira

Graduanda no curso de Gestão de Políticas Públicas na Universidade de Brasília (UnB) e pesquisadora do Laboratório de Direitos Humanos, Gênero e Sexualidade – LADIHGES. E-mail: anakarolinnydacostaferreira@gmail.com

Beatriz Linhares Lima

Graduanda no curso de Gestão de Políticas Públicas na Universidade de Brasília (UnB) e pesquisadora do Laboratório de Direitos Humanos, Gênero e Sexualidade – LADIHGES. E-mail: bl6627658@gmail.com

Bekwikako Paiakan Oliveira

Graduanda no curso de Gestão de Políticas Públicas na Universidade de Brasília (UnB) e pesquisadora do Laboratório de Direitos Humanos, Gênero e Sexualidade – LADIHGES. E-mail: bekwoypaiakan@gmail.com

Brendon Pereira Silva

Graduando no curso de Direito na Universidade de Brasília (UnB) e pesquisador do Laboratório de Direitos Humanos, Gênero e Sexualidade – LADIHGES. E-mail: brendonpereiracontato@gmail.com

Bruna Barbosa Carvalho

Graduanda no curso de Gestão de Políticas Públicas na Universidade de Brasília (UnB) e pesquisadora do Laboratório de Direitos Humanos, Gênero e Sexualidade – LADIHGES. E-mail: brunabarbosa8573@gmail.com

Bruno Gabriel Sousa da Silva

Bacharel em Direito pela Universidade Federal de Roraima (UFRR) e pesquisador do Laboratório de Direitos Humanos, Gênero e Sexualidade – LADIHGES. E-mail: brgabriellll.28@gmail.com

Caio de Oliveira Lima

Licenciado em Computação na Universidade de Brasília (UnB) e pesquisador do Laboratório de Direitos Humanos, Gênero e Sexualidade – LADIHGES. E-mail: caiocaco2020@gmail.com

Caio Souza Martins

Bacharel em Engenharia Elétrica na Universidade de Brasília (UnB) e pesquisador do Laboratório de Direitos Humanos, Gênero e Sexualidade – LADIHGES. E-mail: caio176115@gmail.com

Catarina de Matos Bessa

Graduanda no curso de Engenharia Civil na Universidade de Brasília (UnB) e pesquisadora do Laboratório de Direitos Humanos, Gênero e Sexualidade – LADIHGES. E-mail: catbestudos@gmail.com

Daniel Augusto Fonseca Morais

Graduando no curso de Gestão de Políticas Pública na Universidade de Brasília (UnB) e pesquisador do Laboratório de Direitos Humanos, Gênero e Sexualidade – LADIHGES. E-mail: danielaugustofonsecamorais@gmail.com

Dhéborah Larissa de Matos Bispo

Bacharel em Direito pela Universidade Federal de Roraima (UFRR) e pesquisadora do Laboratório de Direitos Humanos, Gênero e Sexualidade – LADIHGES. E-mail: dheborah.larissa@gmail.com

Douglas Verbicaro Soares

Realizou estágio de Pós-doutorado em Direito pela Universidade de Brasília (2024). É Doutor em Direito pelo Programa: Pasado y Presente de los Derechos Humanos - Universidad de Salamanca (2015), título reconhecido

no Brasil pelo Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão (CEPE/UFC), de acordo com a Resolução CNE/CES n 03, de 22 de junho de 2016. Mestre em Estudios Interdisciplinares de Género en la Especialidad Jurídica - Universidad de Salamanca (2012). Graduado em Direito pela Universidade Federal do Pará (2004). Integra como pesquisador os grupos de pesquisas (CNPq): Laboratório de Direitos Humanos, Gênero e Sexualidade - LADIHGES (UFRR); Núcleo de Estudos e Pesquisas Ovelário Tames - NEPOT (UFRR); Grupo de Pesquisa em Arquitetura e Cidade - GPAC (UFRR); Clínica Jurídica de Inovação Pedagógica (CJIP) (UFC); Direito Antidiscriminatório e Marginalizações Sociais na Amazônia (GPDAMSA/UFAM); Consumo Responsável e Globalização Econômica (CESUPA/PA); Consumo e Cidadania (CCJPA/UFPA) e Direito, Gênero e Famílias (UnB).Tem experiência nas áreas de Direitos Humanos, Gênero, Direito do Consumidor, Direito Administrativo e Sexualidade. Atua como Coordenador do Laboratório de Direitos Humanos, Gênero e Sexualidade (LADIHGES). É professor Adjunto do magistério superior no Curso de Direito (UFRR). Atualmente em exercício provisório na Faculdade de Direito da Universidade de Brasília (UnB) e em estágio de pós-doutorado no Programa de Pós-Graduação em Direitos Humanos e Cidadania (PPGDH/UnB). E-mail: douglas_verbicaro@yahoo.com.br

Endrio Gabriel da Silva

Graduando no curso de Psicologia na Universidade Federal de Roraima (UFRR) e pesquisador do Laboratório de Direitos Humanos, Gênero e Sexualidade – LADIHGES. E-mail: endriogabrieel@gmail.com

Fabiana Oliveira Brasil Pereira

Bacharel em Direito pela Universidade Federal de Roraima (UFRR) e pesquisadora do Laboratório de Direitos Humanos, Gênero e Sexualidade – LADIHGES. E-mail: fabianabrasil55@gmail.com

Felipe Steck de Araujo Pastana

Bacharel em Administração pela Universidade de Brasília (UnB) e pesquisador do Laboratório de Direitos Humanos, Gênero e Sexualidade – LADIHGES. E-mail: felipesteck2002@gmail.com

Francildo de Jesus da Conceição

Graduando no curso de Gestão de Políticas Públicas na Universidade de Brasília (UnB) e pesquisador do Laboratório de Direitos Humanos, Gênero e Sexualidade – LADIHGES. E-mail: francildodejesu108@gmail.com

Gabriele Liane Ferreira Braga

Graduanda no curso de Gestão de Políticas Públicas na Universidade de Brasília (UnB) e pesquisadora do Laboratório de Direitos Humanos, Gênero e Sexualidade – LADIHGES. E-mail: gabrieleliane264@gmail.com

Guilherme Peres de Freire

Discente da Universidade de Brasília (UnB) e pesquisador do Laboratório de Direitos Humanos, Gênero e Sexualidade – LADIHGES.

Gustavo da Silva Ferreira

Graduando no curso de Administração na Universidade de Brasília (UnB) e pesquisador do Laboratório de Direitos Humanos, Gênero e Sexualidade – LADIHGES. E-mail: gustavo.2018.ferreira.14@gmail.com

Heloisa Helena Lira Alencar

Graduanda no curso de Gestão de Políticas Públicas na Universidade de Brasília (UnB) e pesquisadora do Laboratório de Direitos Humanos, Gênero e Sexualidade – LADIHGES. E-mail: heloisaalencar804@gmail.com

Henrique Mota Vieira

Graduando no curso de Gestão de Políticas Públicas na Universidade de Brasília (UnB) e pesquisador do Laboratório de Direitos Humanos, Gênero e Sexualidade – LADIHGES. E-mail: henrigui96@gmail.com

Herivania Silva da Mata

Graduanda no curso de Gestão de Políticas Públicas na Universidade de Brasília (UnB) e pesquisadora do Laboratório de Direitos Humanos,

Gênero e Sexualidade – LADIHGES. E-mail: herivaniadamata@gmail.com

Ilacir Mércio Gonçalves

Graduando no curso de Gestão de Políticas Pública na Universidade de Brasília (UnB) e Pesquisador do Laboratório de Direitos Humanos, Gênero e Sexualidade – LADIHGES. E-mail: ilacirmercio@gmail.com

Isabela de Oliveira Felipe

Graduanda no curso de Gestão de Políticas Públicas na Universidade de Brasília (UnB) e pesquisadora do Laboratório de Direitos Humanos, Gênero e Sexualidade – LADIHGES. E-mail: isabela.oliveirafelipe@gmail.com

Isabela Oliveira de Melo

Graduanda no curso de Gestão de Políticas Públicas na Universidade de Brasília (UnB) e pesquisadora do Laboratório de Direitos Humanos, Gênero e Sexualidade – LADIHGES. E-mail: isabeladmelo10@gmail.com

Isabella Alves de Brito

Graduanda no curso de Gestão de Políticas Públicas na Universidade de Brasília (UnB) e pesquisadora do Laboratório de Direitos Humanos, Gênero e Sexualidade – LADIHGES. E-mail: isabellabritto67@gmail.com

João Pedro Fernandes Santos

Graduando no curso de Engenharia da Computação na Universidade de Brasília (UnB) e pesquisador do Laboratório de Direitos Humanos, Gênero e Sexualidade – LADIHGES.

João Vitor Rodrigues de Souza

Graduado em Administração e graduando em Ciências Contábeis na Universidade de Brasília (UnB). Pesquisador do Laboratório de Direitos Humanos, Gênero e Sexualidade – LADIHGES. E-mail: vitor-rodrigues.vr@aluno.unb.br

José Lucas Lênin de Castro Ferreira

Graduando no curso de Gestão de Políticas Públicas na Universidade de Brasília (UnB) e pesquisador do Laboratório de Direitos Humanos, Gênero e Sexualidade – LADIHGES. E-mail: lucas.lenin@gmail.com

Júlia Figueiredo Lacerda

Graduanda no curso de Gestão de Políticas Públicas na Universidade de Brasília (UnB) e pesquisadora do Laboratório de Direitos Humanos, Gênero e Sexualidade – LADIHGES. E-mail: figuiredojf.unb@gmail

Juliana Zago Dias Feijó

Graduanda no curso de Engenharia Mecânica na Universidade de Brasília (UnB) e pesquisadora do Laboratório de Direitos Humanos, Gênero e Sexualidade – LADIHGES. E-mail: julianazdfeijo@gmail.com

Kevin Brito de Andrade

Graduando no curso de Engenharia Química na Universidade de Brasília (UnB) e pesquisador do Laboratório de Direitos Humanos, Gênero e Sexualidade – LADIHGES. E-mail: 202044823@aluno.unb.br

Laís Cirilo Lima Garcez

Graduanda no curso de Arquivologia na Universidade de Brasília (UnB). Bacharel em Biblioteconomia pela Universidade de Brasília (UnB) e pesquisadora do Laboratório de Direitos Humanos, Gênero e Sexualidade – LADIHGES. E-mail: laisgarcez19@gmail.com

Lídia Joy Pantoja Moura

Professora da Educação Básica Municipal de Boa Vista. Mestra no programa de Pós-graduação Sociedade e Fronteira pela Universidade Federal de Roraima (UFRR). Bolsista pela CAPES. Pós-graduada em Direito Administrativo e Gestão Pública. Bacharel em Direito pela Universidade Federal de Roraima (UFRR). Licenciada em Pedagogia. Estagiária de Pós-graduação na Defensoria Pública da União em Roraima (DPU). Pesquisadora do Laboratório de Direitos Humanos, Gênero e Sexualidades – LADIHGES. E-mail: lidiajoypantojamoura@gmail.com

Lívia Santana Guimarães

Graduanda no curso de Gestão de Políticas Públicas na Universidade de Brasília (UnB) e pesquisadora do Laboratório de Direitos Humanos, Gênero e Sexualidade – LADIHGES. E-mail: liviasantanaguimaraes2007@gmail.com

Lucas Frigato

Graduando no curso de Engenharia de Redes de Comunicação na Universidade de Brasília (UnB) e pesquisador do Laboratório de Direitos Humanos, Gênero e Sexualidade – LADIHGES. E-mail: 241008611@aluno.unb.br

Manuel Suilberth Crispin Miranda

Graduando no curso de Engenharia Civil na Universidade de Brasília (UnB) e pesquisador do Laboratório de Direitos Humanos, Gênero e Sexualidade – LADIHGES. E-mail: msuilberth@gmail.com

Manuela Catharina Kreimer Melucci

Graduanda no curso de Gestão de Políticas Públicas na Universidade de Brasília (UnB) e pesquisadora do Laboratório de Direitos Humanos, Gênero e Sexualidade – LADIHGES. E-mail: manuelakmelucci@gmail.com

Marco Antônio Fabri Barbosa

Graduando no curso de Gestão de Políticas Públicas na Universidade de Brasília (UnB) e pesquisador do Laboratório de Direitos Humanos, Gênero e Sexualidade – LADIHGES. E-mail: marcofabriunb@gmail.com

Maria Clara Nery Cavalcante de Oliveira

Graduanda no curso de Gestão de Políticas Públicas na Universidade de Brasília (UnB) e pesquisadora do Laboratório de Direitos Humanos, Gênero e Sexualidade – LADIHGES. E-mail: marianeryc@gmail.com

Mariana Luiza Evangelista Pereira

Graduanda no curso de Psicologia na Universidade Federal de Roraima (UFRR) e pesquisadora do Laboratório de Direitos Humanos, Gênero e Sexualidade – LADIHGES. E-mail: Marianaluiza2005@outlook.com

Mateus de Sousa Lima

Bacharel em Direito na Universidade Federal de Roraima (UFRR) e pesquisador do Laboratório de Direitos Humanos, Gênero e Sexualidade – LADIHGES. E-mail: mateus91limasousa@gmail.com

Mateus Fontenele Chaves

Graduando no curso de Gestão de Políticas Públicas na Universidade de Brasília (UnB) e pesquisador do Laboratório de Direitos Humanos, Gênero e Sexualidade – LADIHGES. E-mail: mateusfontenele8@gmail.com

Mikaell Gustavo Soares Cupertino

Graduando no curso de Gestão de Políticas Públicas na Universidade de Brasília (UnB) e pesquisador do Laboratório de Direitos Humanos, Gênero e Sexualidade – LADIHGES. E-mail: mikagustavo28@gmail.com

Nicolas Carregosa de Jesus

Graduando no curso de Engenharia de Redes de Comunicação na Universidade de Brasília (UnB) e pesquisador do Laboratório de Direitos Humanos, Gênero e Sexualidade – LADIHGES. E-mail: 241024535@aluno.unb.br

Paulo Francisco Perciliano Dantas

Graduando no curso de Gestão de Políticas Públicas na Universidade de Brasília (UnB) e pesquisador do Laboratório de Direitos Humanos, Gênero e Sexualidade – LADIHGES. E-mail: franciscoperciliano2024@gmail.com

Pedro Henrique Flores Andrade

Graduando no curso de Gestão de Políticas Públicas na Universidade de Brasília (UnB) e pesquisador do Laboratório de Direitos Humanos, Gênero e Sexualidade – LADIHGES. E-mail: pedro.flores12@gmail.com

Pedro Willyam Soares da Silva

Graduando no curso de Direito na Universidade de Brasília (UnB) e pesquisador do Laboratório de Direitos Humanos, Gênero e Sexualidade – LADIHGES. E-mail: pedro.willyam@aluno.unb.br

Rafael Furtado Andrade

Graduando no curso de Engenharia de Redes de Comunicação na Universidade de Brasília (UnB) e pesquisador do Laboratório de Direitos Humanos, Gênero e Sexualidade – LADIHGES. E-mail: 241024544@aluno.unb.br

Samara Cardoso de Oliveira

Graduanda no curso de Engenharia Civil na Universidade de Brasília (UnB) e pesquisadora do Laboratório de Direitos Humanos, Gênero e Sexualidade – LADIHGES. E-mail: arasam4321@gmail.com

Samuel Nogueira Ferreira

Graduando no curso de Gestão de Políticas Públicas na Universidade de Brasília (UnB) e pesquisador do Laboratório de Direitos Humanos, Gênero e Sexualidade – LADIHGES. E-mail: snf061206@gmail.com

Stephany Lauren Silva Araújo

Bacharel em Direito pela Universidade Federal de Roraima (UFRR) e pesquisadora do Laboratório de Direitos Humanos, Gênero e Sexualidades – LADIHGES. E-mail: stephany.lauren@hotmail.com

Takeshi Ikeda

Graduando no curso de Gestão de Políticas Públicas na Universidade de Brasília (UnB) e pesquisador do Laboratório de Direitos Humanos, Gênero e Sexualidade – LADIHGES. E-mail: takeshi.ikeda@gmail.com

Thaís Cristina Bispo Oliveira

Graduanda no curso de Psicologia na Universidade Federal de Roraima (UFRR) e pesquisadora do Laboratório de Direitos Humanos, Gênero e Sexualidade – LADIHGES. E-mail: thaiscristina.academica@gmail.com

Thales André Cardoso Cisneiros

Graduando no curso de Engenharia Química na Universidade de Brasília (UnB) e pesquisador do Laboratório de Direitos Humanos, Gênero e Sexualidade – LADIHGES. E-mail: 190095911@aluno.unb.br

Victor França Gonçalves

Graduando no curso de Engenharia Química na Universidade de Brasília (UnB) e pesquisador do Laboratório de Direitos Humanos, Gênero e Sexualidade – LADIHGES. E-mail: 190096225@aluno.unb.br

SOBRE OS ORGANIZADORES

Douglas Verbicaro Soares



Realizou estágio de Pós-doutorado em Direito pela Universidade de Brasília (2024). É Doutor em Direito pelo Programa: Pasado y Presente de los Derechos Humanos - Universidad de Salamanca (2015), título reconhecido no Brasil pelo Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão (CEPE/UFC), de acordo com a Resolução CNE/CES n 03, de 22 de junho de 2016. Mestre em Estudios Interdisciplinares de Género en la Especialidad Jurídica - Universidad de Salamanca (2012). Graduado em Direito pela Universidade Federal do Pará (2004). Integra como pesquisador os grupos de pesquisas (CNPq): Laboratório de Direitos Humanos, Gênero e Sexualidade - LADIHGES (UFRR); Núcleo de Estudos e Pesquisas Ovelário Tames - NEPOT (UFRR); Grupo de Pesquisa em Arquitetura e Cidade - GPAC (UFRR); Clínica Jurídica de Inovação Pedagógica (CJIP) (UFC); Direito Antidiscriminatório e Marginalizações Sociais na Amazônia (GPDAMSA/UFAM); Consumo Responsável e Globalização Econômica (CESUPA/PA); Consumo e Cidadania (CCJPA/UFPA) e Direito, Gênero e Famílias (UnB).Tem experiência nas áreas de Direitos Humanos, Gênero, Direito do Consumidor, Direito Administrativo e Sexualidade. Atua como Coordenador do Laboratório de Direitos Humanos, Gênero e Sexualidade (LADIHGES). É professor Adjunto do magistério superior no Curso de Direito (UFRR). Atualmente em exercício provisório na Faculdade de Direito da Universidade de Brasília (UnB) e em estágio de pós-doutorado no Programa de Pós-Graduação em Direitos Humanos e Cidadania (PPGDH/UnB). E-mail: douglas_verbicaro@yahoo.com.br

Rivetla Edipo Araujo Cruz



Doutor em Ecologia Aquática e Pesca pela Universidade Federal do Pará, com período sanduíche na University of Florida, Gainesville FL, in the Engineering School of Sustainable Infrastructure & Environment. Atualmente é pesquisador junto ao Núcleo de Ecologia e Pesca da Amazônia (UFPA); integra os grupos de pesquisas (CNPq): Ecologia, Manejo e Pesca da Amazônia (UFPA) e o Núcleo de Estudos e Pesquisas Ovelário Tames/ NEPOT (UFRR). É Pesquisador do Laboratório de Direitos Humanos, Gênero e Sexualidades – LADIHGES e Secretário Executivo do Ministério da Pesca e Aquicultura. Possui experiência na área de Recursos Pesqueiros, Ecologia Humana, Direitos Humanos e Ambiental. E-mail: araujo.edipo@gmail.com

Esta obra representa um esforço coletivo voltado ao debate sobre temas fundamentais da contemporaneidade, tendo como eixo a promoção dos Direitos Humanos. Os textos escolhidos partem de campos disciplinares distintos, imbuídos da articulação de teorias e experimentos práticos atravessados pela sensibilidade estética, firmando a Ciência e a produção do conhecimento como um campo plural e interdisciplinar. O livro inscreve-se no horizonte em que Arte e Filosofia se entrecruzam, situando a criação artística não apenas como uma expressão do sensível, mas como uma forma de pensamento que acompanha e tensiona a própria constituição dos sujeitos. Rememoramos Freud que, ao tratar da dimensão inconsciente da psique, destacou a arte como um meio privilegiado de sublimação, possibilitando que desejos, traumas e conflitos encontrem expressão simbólica, atuando como uma linguagem universal que conecta subjetividades, desperta sentimentos e provoca (re)elaborações.

ISBN 978-656135190-4

EDITORA ILUSTRAÇÃO

LABORATÓRIO DE DIREITOS HUMANOS, GÊNERO E SEXUALIDADE